Oferta da autora
à biblioteca
do ISPA.
Lx., 8 Set. 2005.

LÚCIA MARIA DE SOUSA GOMES GOUVEIA PAIS

UMA HISTÓRIA DAS LIGAÇÕES ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO EM PORTUGAL: PERÍCIAS PSIQUIÁTRICAS MÉDICO-LEGAIS E PERÍCIAS SOBRE A PERSONALIDADE COMO ANALISADORES

Ref. 16211
Instituto Superior de Psicologia Aplicada
BIBLIOTECA

Dissertação apresentada à Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto para prestação de provas de doutoramento em Psicologia, elaborada sob orientação do Prof. Doutor Luís Fernandes e co-orientação do Professor Doutor Cândido da Agra.

Esta investigação contou com o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, através da concessão da Bolsa de Doutoramento SFRH/BD/8447/2002.

Ao António

Aos meus Pais

Agradecimentos

- À Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, por ter acolhido o meu projecto de investigação.

- À Fundação para a Ciência e a Tecnologia, sem o apoio da qual não teria tido, de facto, condições para terminar este trabalho.

- Ao Prof. Doutor Luís Fernandes, porque acreditou no meu projecto e, sempre com enorme serenidade e paciência, orientou e estimulou a minha procura de conhecimento. Ao Luís, pela lição de vida que, constantemente, dá e que comigo partilhou ao longo destes últimos anos.

- Ao Professor Doutor Cândido da Agra, pelo impulso que deu à concretização deste trabalho, pelos saberes que comigo partilhou em momentos importantes do meu percurso pessoal e profissional, e pela amizade.

- Ao Prof. Doutor Victor Moita, que tem tido a paciência e a bondade de acompanhar a minha trajectória pessoal e profissional desde há mais de quinze anos, o que me ajudou, também, a crescer, a ser.

- Ao Instituto de Reinserção Social, onde trabalhei nos primeiros anos do meu percurso profissional e onde germinou a semente que conduziu à realização deste trabalho. Nos Serviços Centrais, à Dra. Maria Amélia Vera Jardim, à Dra. Conceição Condeço. Na Direcção Regional de Lisboa, à Dra. Oriana Lourenço pela facilitação do desenvolvimento do trabalho em arquivo, e aos funcionários administrativos. À Oriana, pelo interesse demonstrado e pela amizade. À Dra. Isabel Bigotte pela colaboração, durante alguns meses, na selecção de uma parte dos processos em arquivo na dita Direcção. Na Direcção Regional de Coimbra, à Mestre Esmeralda Pereira Coelho, à Mestre Ana Maria Matos, e à Senhora D. Maria Helena Santos pelo valioso contributo que deu na consulta de ficheiros e acesso aos processos com interesse para o trabalho.

- Ao Instituto Nacional de Medicina Legal, na pessoa do seu Presidente, Professor Doutor Duarte Nuno Vieira; na Delegação de Coimbra, ao Dr. José António Tralhão, à Dra. Ascenção Rebelo, à Dra. Margarida Rebelo, ao Dr. Maximo Colon, sem esquecer a Senhora D. Zilda Maria Ferreira pela disponibilidade e paciência que teve no acompanhamento de todo o levantamento e recolha dos materiais, e por ter-me ensinado a gostar de arquivos.

- Ao Prof. Doutor Luís Miguel Duarte pela sua amabilidade e disponibilidade pronta para me atender, e pelas referências preciosas, nomeadamente, na *história dos saberes sobre o crime e as penas*.

- À Prof. Doutora Rita Garnel pela disponibilidade em me auxiliar nos primeiros momentos de aflição em termos da pesquisa histórica.

- Ao Miguel Pereira de Oliveira, amigo de *looonga* data, por todas as dicas e todos os materiais que me foi fazendo chegar; pelas conversas e sugestões, sempre geradoras de ideias diferentes e novas, sempre críticas.

- Ao José Manuel Castro Santiago, outro amigo de *looonga* data, que sempre manteve um interesse, para mim especial, nos trabalhos que venho desenvolvendo, e que me foi 'abastecendo' de algumas das obras de referência do Direito.

- À Prof. Doutora Maria Emília Marques e ao ISPA pela oportunidade que me deram para levar este trabalho a bom porto. À Emília, pela amizade.

- Ao Nuno Colaço, pelo interesse, pela amizade e pelo 'ombro'.

ABSTRACT

Searching for the evolution of the relations between psychology and law in Portugal, *foucauldian* methodology was used in order to enlighten some characteristics of the Portuguese disciplinary diagram, from the late XIX century until the year 2000. The exam of criminals was used as an analyser. With it, discursive productions from criminal law and policy were analysed, as well as those from socio-political context, from mental medicine and psychology. It was possible to testify the birth of institutions like the *Institutos de Medicina Legal* (IML) and the *Instituto de Reinserção Social* (IRS), allowing for the intervention of different technicians/experts. In order to grasp the way convergent and divergent points were established considering the different instances of discourse, we chose to analyse the documents produced by them. The empirical research was deployed upon those institutions archives. From the 4,215 processes inspected at the IRS 24 were selected, those containing the expertise request, the expertise and the judicial sentence, and submitted to intensive analysis. Considering the years 1967 to 2000, 1,875 processes were selected at the IML, the universe from witch a random stratified proportional sample of 319 expertise reports was extracted, witch were submitted to extensive analysis. All these materials were scrutinized through content analysis, initially following a close procedure and then an open one, yielding 19,136 recording units. Results show political interference in mental medicine and IRS, embodied in the new social defense ideas. They also showed convergent and divergent points between mental medicine and psychology, and these with the law. The possibility of psychology's discourse contamination by law discourse is discussed, as well as the effects of transmitting negative information on the experts decision making processes. At last, intervention and research ideas were presented as suggestions to further exploration in this domain.

RÉSUMÉ

À la recherche de la captation des liaisons entre la Psychologie et le Droit au Portugal et des caractéristiques du digramme disciplinaire portugais, entre final du 19ème siècle e l'année 2000, nous avons suivie la méthodologie foucaldienne dans. Pour cela, nous avons analysé les productions discursives du droit et de la politique criminel, du contexte sociopolitique, de la médicine mentale et de la psychologie, en utilisant l'examen du criminel comme analysateur. De cette analyse, nous avons pu mettre en relief l'émergence des *Institutos de Medicina Legal* (IML) et de l'*Instituto de Reinserção Social* (IRS), aussi bien que la participation de différents experts. Pour bien comprendre comment ce sont établies les points de contact et de divergence parmi ces instances délimitatrices de discours, nous avons choisi de faire l'analyse des documents produits par les institutions nommées. La recherche empirique s'est effectuée dans les archives de ces institutions, de la façon suivante: à l'IRS ont été inspectionné 4215 procès, desquels nous avons sélectionné 24, qui incluais la demande d'expertise, le compte-rendu et la sentence, et que nous avons intensivement analysée; en comprenant la période entre 1967 et 2000, nous avons sélectionné 1875 procès du IML, univers duquel nous avons extrait un échantillon aléatoire stratifiée proportionnelle de 319 comptes-rendus d'expertise, qui ont été objet d'une analyse extensive. Nous avons, par la suite, soumis touts ces documents à une analyse de contenu, en suivant un procédé, à la fois et dans la séquence, fermé et ouvert, en codifiant 19136 unités de registre. Les résultats ont montré des interférences d'ordre politique, soit au niveau de la médicine mentale, soit au niveau de l'IRS, cadrés par les idées de la nouvelle défense sociale. Les résultats ont aussi montré les points de contact et de divergence entre la médicine mentale et la psychologie, d'une part, et de celles-ci avec le droit, d'autre part. Par la suite, est discuté la possibilité de contamination du discours de la psychologie par celui du droit, aussi bien que les effets provoqués dans la prise de décision des experts par la transmission d'information négative. A la fin, sont proposées des voies d'intervention et de recherche dans ce domaine.

ÍNDICE

Índice de quadros XV
Índice de figuras XVI
Índice de anexos XVII

INTRODUÇÃO 1

I - A JUSTIÇA PENAL 9

Introdução 9

1. A emergência do sujeito no processo penal 11
1.1 Da justiça vindicativa à razão estabilizada na lei 11
1.2 As *luzes* incidem sobre a filosofia das penas 19
1.3 O aparecimento do criminoso na racionalidade penal 39

2. O criminoso, esse desconhecido 55
2.1 À procura do criminoso, ou a instalação de um modelo médico (os Institutos de Medicina Legal e os Institutos de Criminologia) 55
2.2 A nova imagem do criminoso, ou as ideias da corrigibilidade e da reinserção (o Decreto-Lei nº265/79, de 1 de Agosto e o Instituto de Reinserção Social) 76
2.3 A personalidade do criminoso (o Artigo 160, do Código de Processo Penal) 87

II - A DEFESA SOCIAL 97

Introdução 97

1. O primeiro movimento de defesa social ou a emergência de uma "penalidade clínica" 100
1.1 O tempo da preparação 100
1.2 A escola positivista italiana da criminologia 105
1.3 A perspectiva sociológica na abordagem do fenómeno criminal 113
1.4 Defenda-se a sociedade 121
1.5 O *estado da arte* na transição do século XIX para o século XX 137

2. A nova defesa social 143
2.1 O primado da personalidade do criminoso 143
2.2 A sociedade coloca-se em risco 156

3. O exame 163
3.1 As origens 163
3.2 O normal e o patológico 170
3.3 O exame do criminoso 178
3.3.1 Estabelecimento das práticas 180
3.3.2 Sofisticação e diversificação das práticas 184
3.3.3 Repensar as práticas 196

III - A CONFIGURAÇÃO DO PROBLEMA 201

IV - MÉTODO 213

1. Considerações metodológicas 213
1.1 À procura de enunciados 215
1.2 Como aceder às práticas discursivas? 225

2. Arquivos e fontes documentais do estudo 230
2.1 Como se fez nos arquivos 232
2.1.1 Instituto de Reinserção Social (IRS) - Delegação Regional de Lisboa - Núcleo de Extensão de Lisboa 232
2.1.2 IRS - Delegação Regional do Centro 238
2.1.3 Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) - Delegação de Coimbra 240
2.2 Conclusão 246

3. O que se vai fazer com os processos - análise de conteúdo 247

V - RESULTADOS E SUA DISCUSSÃO 257

1. Primeiro estudo: análise de conteúdo dos processos do IRS 257
1.1 Os pedidos de perícia sobre a personalidade 259
1.1.1 Considerações finais 269
1.2 As sentenças 271
1.2.1 Pedidos *vs.* sentenças: contrastes e complementaridades 277
1.2.2 Considerações finais 281
1.3 Os relatórios de perícia sobre a personalidade 284
1.3.1 Pedidos *vs.* perícias: contrastes e complementaridades 293
1.3.2 Considerações finais 297
1.4 Discussão 300

2. Segundo estudo: análise de conteúdo das perícias psiquiátricas médico-legais da Delegação de Coimbra do INML 311
2.1 Os exames feitos entre 1967 e 1987 313
2.2 Os exames feitos entre 1985 e 2000 320
2.3 Os exames feitos entre 1967 e 2000: estudo evolutivo 326
2.4 Discussão 337

3. Terceiro estudo: perícias sobre a personalidade *vs.* perícias psiquiátricas médico-legais (1987-2000) 345
3.1 Discussão 345

VI - CONCLUSÃO 351

Referências 367

Anexos 391

Errata 441

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1. Distribuição cronológica dos processos completos encontrados na DRC 240

Quadro 2. Formas de solicitação de exames relacionados com a avaliação psicológica 242

Quadro 3. Distribuição dos processos de revisão de exame (1967-1987) 245

Quadro 4. Distribuição dos processos de exame (1985-2000) 245

Quadro 5. Processos de revisão de exame: estrato 1 245

Quadro 6. Processos de exame: estrato 2 246

Quadro 7. Tipo de crime e envio de peças processuais com os pedidos de perícia (IRS) 264

Quadro 8. Ocorrências das unidades de registo (u.r.) nas pré-categorias e categorias: documentos apensos aos pedidos de perícia 266

Quadro 9. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: documentos apensos aos pedidos de perícia 267

Quadro 10. Exemplares da estrutura tipo das sentenças (casos 7 e 17) 272

Quadro 11. Exemplares da estrutura mais simples das sentenças (casos 2 e 10) 272

Quadro 12. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: sentenças ... 275

Quadro 13. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: sentenças 276

Quadro 14. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: sentenças de processos com documentos apensos aos pedidos de perícia 279

Quadro 15. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: sentenças de processos sem documentos apensos aos pedidos de perícia 280

Quadro 16. Exemplares da estrutura mais complexa dos relatórios de perícia (casos 1 e 18) 286

Quadro 17. Exemplares da estrutura mais simples dos relatórios de perícia (casos 5 e 26) 286

Quadro 18. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: perícias 288

Quadro 19. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: perícias 290

Quadro 20. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: perícias com documentos apensos aos pedidos 293

Quadro 21. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: perícias sem documentos apensos aos pedidos 295

Quadro 22. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: estrato 1 314

Quadro 23. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: estrato 1 316

Quadro 24. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: estrato 2 321

Quadro 25. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: estrato 2 322

Quadro 26. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1967-1973) 328

Quadro 27. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1974-1987) 330

Quadro 28. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias entre 1985-1987: comparação entre grupo 1 e grupo 2 332

Quadro 29. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1985-1995) 334

Quadro 30. Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1996-2000) 335

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Diagrama do plano de investigação 247

ÍNDICE DE ANEXOS

Anexo 1. Quadro categorial dos documentos apensos aos pedidos de perícia: IRS 391

Anexo 2. Distribuição das unidades de registo (u.r.) pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias dos documentos apensos aos pedidos de perícia: IRS 393

Anexo 3. Quadro categorial das sentenças 395

Anexo 4. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das sentenças 400

Anexo 5. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das sentenças de processos com documentos apensos aos pedidos . 402

Anexo 6. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das sentenças de processos sem documentos apensos aos pedidos .. 403

Anexo 7. Quadro categorial das perícias sobre a personalidade 404

Anexo 8. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias sobre a personalidade 411

Anexo 9. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias com documentos apensos aos pedidos 415

Anexo 10. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias sem documentos apensos aos pedidos 417

Anexo 11. Quadro categorial das perícias psiquiátricas médico-legais: Delegação de Coimbra do INML 419

Anexo 12. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias psiquiátricas médico-legais, para cada ano: estrato 1 .. 430

Anexo 13. Testes psicológicos (ou resultados) usados ou referenciados nas perícias psiquiátricas médico-legais do IML de Coimbra entre 1967 e 1987 ... 434

Anexo 14. Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias psiquiátricas médico-legais, para cada ano: estrato 2 .. 435

Anexo 15. Testes psicológicos (ou resultados) usados ou referenciados nas perícias psiquiátricas médico-legais do IML de Coimbra entre 1985 e 2000 ... 439

INTRODUÇÃO

As questões suscitadas pela prática da avaliação psicológica em meio judiciário desde sempre nos causaram algum incómodo, quanto mais não seja porque sistematicamente o pedido para que ela seja feita revela, no fundo, um desejo de saber "de que lado" está o sujeito avaliado - normalidade ou patologia? Dentro ou fora da norma?

Sempre que as instâncias formais de controlo assumem pedir um esclarecimento acerca do funcionamento psicológico de um indivíduo, qual será, exactamente, o fim, o objectivo? Sabemos que os discursos jurídico e psicológico são de natureza diferente. Como será, então, lido e traduzido um conjunto de informações que são o resultado de processos subjectivos de apreciação e avaliação da realidade (individuais e baseados num tipo de raciocínio essencialmente indutivo), perante uma lei que, apesar de abstracta e geral, se torna concreta e precisa na sua aplicação, estando moldada aos interesses de uma ordem social dominante? O que dizer sobre os *exames* que fazem parte integrante de um conjunto de documentos sobre os quais um juiz se vai pronunciar, podendo com isso condicionar a liberdade de uma pessoa?

A lei, enquanto "composição de ilegalismos" (Deleuze, 1987), estipula, tipifica, apenas o que é ilícito. As margens de tolerância ... quem as delimita? A lei, pretendendo-se mais sábia e mais justa, continua a estabelecer medidas e parâmetros de ponderação relativamente estáticos, relativamente concretos, através dos quais se faz então variar o *quantum* da pena. A propósito disto é hoje, aliás, reconhecido um papel de certa passividade ao juiz. Mas de que espécie de medida, ou medidas, se está a falar? Da medida da pena? E quem dita a medida? Supostamente, a normatividade social.

Como entender, então, o discurso da psicologia, nomeadamente da psicologia clínica e do desenvolvimento, que aborda e procura compreender situações de crise, de alteração, de mudança, situações em que é possível compreender a normatividade da transgressão (vd. Moita, 1985), quando ele é chamado a pronunciar-se num contexto onde tudo é visto enquanto circunstância atenuante ou agravante, onde quem praticou um crime ou é 'mau' ou é 'louco'?!

É necessário manter uma ordem, *a* ordem, fazendo respeitar a lei que o próprio homem produz, delimitando, isolando comportamentos, pessoas, grupos. O

direito retrata essa ordem, normativa e socialmente desejável, que se quer atingir e manter. No entanto, se nos debruçarmos sobre a história da própria psicologia, chega-se a um cruzamento, em momentos fulcrais, com a história que se pode fazer das desordens, fundamentalmente com a história da exclusão. Reformulando, a história da psicologia cruza-se com a história da exclusão, ou do poder de excluir.

É Da Agra (1986_a, p.311) quem afirma que "a Psicologia torna-se disciplina científica em razão de uma sociedade disciplinar". Verificou-se já a semelhança dos processos de recolha de informações sobre as pessoas usados no século XVI com aqueles usados hoje (Pais, 1994), bem como a necessidade do discurso psicológico integrar uma abordagem de categorias cada vez mais vastas de populações - o movimento de "psicologização da tutela" (Franck, 1983). A urgente necessidade de conhecer o homem, para melhor o moldar, no sentido da adaptabilidade à lei, do estar conforme às normas - não necessariamente o mesmo que ser conformista -, de prevenir o desvio como forma última de o conter, de o controlar, de tudo apaziguar, fez com que o exame da personalidade se tornasse imprescindível para uma melhor e mais racional administração da justiça. É preciso vasculhar as sombras, prever os movimentos - não é então o desvio, da ordem da trajectória?

Sabe-se que há normalidade na patologia e patologia na normalidade (Canguilhem, 1994) mas, ainda assim, por maior que seja a capacidade de apreciação que se tenha, cai-se, sistematicamente, na dicotomia costumeira que nos permite situar, analisar, avaliar, categorizar: o belo e o feio, o bem e o mal, o normal e o patológico. Então, como avaliar? Como avaliar alguém que cometeu um ilícito penal? E será que interessa, para os psicólogos, a avaliação ou antes a expressividade do sujeito? Não os produtos, mas sim os processos?!

A reflexão que temos vindo a fazer acerca deste problema, com o qual nos deparámos no exercício da actividade profissional na área da administração da justiça, levou-nos a acreditar que a actividade de peritagem beneficiaria com um outro posicionamento dos psicólogos em relação a esta matéria. Beneficiaria, por exemplo, com a existência de um conhecimento profundo e de uma atitude crítica acerca de conceitos como o normal, o patológico, o desvio, o comportamento desviante (por exemplo). Não se pretende, obviamente, atingir a 'boa forma' do discurso do *exame* psicológico, o *exame* correcto, ou o 'bom' *exame*, mas sim compreender qual o ou os sentidos da sua realização e utilização, que formas ou discursos de poder é que poderá servir. Importa compreender, desde o início de uma

intervenção junto de um transgressor da lei, que a transgressão e o desvio não são entendidos da mesma forma pelo discurso jurídico e pelo discurso psicológico (Moita, 1985). Então, teremos que fazer a distinção entre os dois discursos e pensar acerca da legitimação que se faz do exercício do poder judiciário. Basta olhar em redor, nos dias que correm, para ficar com a impressão de que, neste início do século XXI, na urgência de apresentar diagnósticos acerca das pessoas (Ost, 2001) os técnicos se esqueceram de pensar os seus próprios actos, apressados que estão na gestão do quotidiano, na gestão dos riscos que os outros podem apresentar à sua (nossa) sobrevivência (física e psíquica). Mesmo para os que não querem ir ao encontro dos fenómenos através do estudo, basta que prestem alguma atenção aos órgãos de comunicação social para perceber como as notícias são construídas, muitas vezes, a partir das relações de forças entre os vários intervenientes. Umas vezes dando visibilidade ao interessante e importante, outras contribuindo para a consolidação e propagação de ideias menos claras nos objectivos que com elas se pretende alcançar, (re)construindo a realidade (vd. por exemplo, Crato, 1992 e Traquina, 1993). Veja-se como são tratadas, na actualidade, as declarações dos protagonistas do sistema de administração da justiça, a propósito dos vários casos em julgamento pelos tribunais e pelo senso comum da opinião pública. Aí se podem destacar, justamente, as relações de forças apreciando, por exemplo, como os discursos proferidos pelos vários intervenientes são enaltecidos, desacreditados ou objecto de clara indiferença. E perante o quadro surge a inquietação: acreditar em quem?

Optou-se, neste trabalho, por tratar documentos, considerados anonimamente, logo imunes a qualquer tentativa de correcção ou desqualificação.

Tentemos, pois, a partir deles, conhecer a história do exame (Foucault, 1968, 1977, 1987, 1993), principalmente do exame psíquico. Se ele funcionar enquanto "analisador" (Da Agra, 1986_b), considerando-o um "dispositivo (...) que, sem referência ao sujeito pensante consciente, permite a análise, revela as formas das redes, fornece as informações, revela e faz falar as estruturas" (p.386), poderemos como que replicar uma boa parte da história da psicologia. E esta está intimamente ligada à história das desordens, ou melhor, da exclusão/inclusão nas instituições da *modernidade* (Franck, $1982_{a,b}$, 1986). Tomando o exame como objecto deste trabalho, poderemos ainda, seguindo Da Agra (1986_b, p.387), partir dele enquanto "analisador epistémico" pois que é um dispositivo que "permite a análise das

formações discursivas". No fundo, trata-se de tentar 'ouvir' os discursos ao longo do tempo e encontrar as suas configurações num mapa, o "mapa dos relacionamentos de forças, mapa da densidade, da intensidade, que procede por ligações primárias não localizáveis e que passa a cada instante por todo e qualquer ponto" (Deleuze, 1987, p.61) - o diagrama (Deleuze, 1987; Foucault, 1993). O principal objectivo deste trabalho definiu-se, então, como a tentativa de traçar *uma história das ligações entre a psicologia e o direito em Portugal*, a partir do exame.

Ao propor o "exame como analisador" (Pais, 1994), o que será que a sua história vai deixar ver? Possivelmente as descontinuidades nos "paradigmas científicos" (Kuhn, 1998), revelando, assim, a existência de diversas "epistemes" que sustentam e enquadram a sua prática, sendo que, aqui, se toma a noção de *episteme* para Foucault (1980, in Rajchman, 1985, p.25), que entende "não [ser ela] uma visão do mundo ou ideologia, mas sim um sistema de possíveis discursos que subjaz a um corpo de conhecimento e que determina que grupos de declarações são susceptíveis de ser verdadeiros ou falsos". Faça-se, então, uma analítica do exame.

Inquietam-nos dois tipos de questões.

A primeira, substantiva. A nossa experiência de alguns anos de trabalho nesta área leva-nos a afirmar que uma boa parte dos psicólogos que se movimenta no sector da administração da justiça efectua uma avaliação psicológica (perícia) como se (por natureza) se tratasse de uma tarefa acabada, concreta, seja por desconhecimento ou deficitária preparação individual, seja por constrangimentos de ordem institucional. No entanto, trata-se de uma prática construída ao longo do tempo e, também por isso, pressupõe que haja um posicionamento reflectido e crítico relativamente à mesma. É preciso perceber, por exemplo, se se contribui para a manutenção e desmultiplicação dos discursos que informam e enformam certas formas de exercício do poder.

Em Portugal, o *Código penal* (adiante: CP) de 1982 e a criação, em 1983, do Instituto de Reinserção Social (adiante: IRS) constituem dois aspectos de um mesmo movimento, que vai no sentido da aplicação e defesa dos ideais de ressocialização e, concomitantemente, da relevância acrescida da consideração da personalidade do agente do crime para a aplicação da justiça, a que o primeiro confere letra de lei, e o segundo, como seu expoente máximo, procura dar vida. Por outro lado, a *Perícia sobre a personalidade* chega apenas com o *Código de processo penal* (adiante: CPP) de 1987, no último quartel do século XX. Ainda assim, sabe-se que a procura

de uma *personalidade criminal* movimentou e orientou a pesquisa de vários investigadores muito tempo antes, nomeadamente através do trabalho desenvolvido desde finais do século XIX com a legislação que estruturou os serviços de psiquiatria, e da criação dos primeiros "postos antropométricos" em 1901, em Lisboa e no Porto (Augusto, 1900; Lopes, 1995).

Tendo em atenção as questões que ainda hoje se colocam relativamente a esta prática de peritagem sobre a personalidade, e tendo em consideração, igualmente, aquilo que, nas instituições, decorre das emanações da lei, estavam por percorrer os caminhos da história do exame, nomeadamente do chamado exame psíquico/psicológico, ou exame da personalidade. Faltava o trabalho do arquivista (para uma síntese, vd. Kendall & Wickham, 2000) sobre o exame.

Procurámos estabelecer um paralelismo entre as ideias dominantes num dado momento, analisadas através da sua produção legislativa relativa ao assunto, bem como de dados de natureza sócio-histórica, e as produções 'científicas' acerca da personalidade que foram sendo feitas ao longo do tempo. Fazendo funcionar o exame como analisador tentámos ver como se organizam, emergem e actualizam os diferentes paradigmas, revelando igualmente o terreno onde se tecem as redes de relacionamentos que possibilitam os discursos. Até porque, sendo um dispositivo, a sua análise é uma "análise de fluxos, é da ordem do movimento - que os faz aparecer, expandir-se, sobrepôr-se/imbricar-se com outros, entrar em crise, eventualmente desaparecer, (...) é uma análise histórica. O dispositivo só significa, só se revela, se corresponder a um fluxo insistente, que disponha do tempo necessário para articular tentativas, ensaios e para fazer emergir formas visíveis. O dispositivo revela a sua existência, propõe uma lógica, através da profundidade da sua actuação, que implica também uma profundidade temporal - daí ser um instrumento privilegiado de análise histórica, daí ser um instrumento que proponha um trabalho sobre o *fundo*" (Fernandes, 1990, pp.19-20).

O segundo tipo de questão deriva de uma afirmação de Foucault (1969, pp.170-171): o arquivo é "a lei daquilo que pode ser dito, o sistema que rege a aparição dos enunciados como acontecimentos singulares (...), que se agrupam em figuras distintas, compondo-se uns aos outros segundo relações múltiplas, mantendo-se ou atenuando-se segundo regularidades específicas (...) [e que, por isso, se] oferecem ao tratamento e à manipulação". Os registos que se encontram nos

arquivos traduzirão, também eles, o modo de pensar, as teorias científicas, as práticas privilegiadas em determinada época.

Procuraram-se, pois, registos onde se cruzam e distanciam os discursos da psicologia e do direito. Como é lida/compreendida e usada/aplicada pelas instâncias formais de controlo a informação, que se pretende científica, acerca do funcionamento psíquico de pessoas a braços com a justiça? O que é tido como relevante nos relatórios dos exames, tendo em conta a utilização que lhes é dada na redacção das decisões? Como são feitos os pedidos, ou, reformulando, qual é o objectivo do pedido que o direito faz à psicologia? Como são elaborados os relatórios em função desse pedido? Não mais é possível esquecer que os dados a que se refere a criminologia não podem "ser considerados como dados imediatos, aparecendo, pelo contrário, modificados ou reconstruídos pela reacção social" (Debuyst, 1983, p.26).

Os objectivos específicos deste trabalho foram, por um lado, científicos: a) componente teórica - elucidar acerca da história das relações entre a psicologia e o direito, em Portugal; b) componente prática - procurar evidenciar a implicação da psicologia nos processos de tomada de decisão dos magistrados, verificando como funciona enquanto meio legitimador da restrição da liberdade individual das pessoas; fazer funcionar o exame dos indivíduos criminosos como analisadores epistémicos, como forma de melhor conhecer e compreender como se organizam as relações entre o 'saber da psicologia' e o 'poder do direito'.

Por outro lado, objectivos sociais: a) possibilidade de reflexão mais consistente acerca das práticas discursivas da psicologia, com eventuais repercussões ao nível da formação específica dos psicólogos (e também, porque não, dos magistrados) que venham a trabalhar ou estejam a trabalhar nesta área; b) utilidade para o psicólogo a trabalhar na área da administração da justiça, no sentido de conhecer uma melhor definição do seu papel com reflexos óbvios e imediatos no desempenho profissional; c) clarificação e eventual melhoria da prestação de serviços junto dos indivíduos envolvidos com a justiça.

Os três primeiros capítulos deste trabalho apresentam a pesquisa desenvolvida com vista ao estabelecimento de um pano de fundo teórico-epistemológico para o mesmo, por forma a nortear a aproximação aos materiais empíricos utilizados e sua interpretação. Diga-se, entretanto, que a pesquisa bibliográfica acompanhou todo o curso do trabalho, sendo que, num primeiro

momento, ela assumiu uma característica marcadamente centrífuga relativamente ao que se pretendia estudar, no sentido da subjectivação do problema. Colocámo-nos num ponto de vista céptico, desconfiando (até) dos próprios instrumentos que estudam o(s) desvio(s). Observámos o diagrama disciplinar e a sua evolução, e vimos as forças em presença, procurando articular as práticas discursivas institucionais com as instituições e os seus grandes princípios orientadores, fundamento da sua constituição (emergência) e acção. Procurámos estudar, também, as manifestações do tecido social, da retroacção que exerce sobre as práticas, sobre os discursos; bem como as formas que as práticas do exame foram assumindo ao longo do tempo.

Um reparo deve ser feito aqui: a apresentação dos discursos dos próprios investigadores e autores (citações) procurou tornar visível a maneira exacta como pensaram e escreveram acerca dos seus objectos de estudo, por forma a, também, poder perceber-se que contornos os objectos adoptaram no tempo em que foram estudados.

Este trabalho debruçou-se sobre trinta e quatro anos de registos documentais, um período de tempo que vai de 1967 até ao ano 2000. Neste período, tentou-se perscrutar as malhas da rede, os pontos mais pregnantes (e eventualmente mais significativos) do diagrama disciplinar português, procurando compreender como as várias áreas do saber se alinharam na investigação e intervenção junto do comportamento desviante e que poderes lhes foram conferidos para que passassem a tomar parte nos discursos de normativização das condutas individuais e sociais. Particularizando para o caso português, importava perceber como se desenhou e que formas assumiu a aliança entre o saber psicológico e o poder judiciário.

O quarto capítulo mostra o desenvolvimento de todo o trabalho de terreno, onde se procedeu à pesquisa do material empírico nas instituições onde ele existe, ou seja, das perícias psiquiátricas médico-legais na Delegação de Coimbra do Instituto Nacional de Medicina Legal (adiante: INML) e das perícias sobre a personalidade no IRS.

No quinto capítulo são apresentados e discutidos os resultados dos estudos conduzidos, os quais permitiram, conforme pode ver-se no sexto e último capítulo, evidenciar pontos de contacto e de afastamento entre a medicina mental, a psicologia e o direito penal.

I - A JUSTIÇA PENAL

Introdução

Ordem vs. Desordem. Tendo vindo a falir recursos antes quase sempre utilizados para conter as desordens individuais e sociais - família, comunidade, igreja... - o direito passou a ser, progressivamente, em cada vez maior número de situações, o conjunto de mecanismos que, sendo accionados, promovem e repõem a ordem. Todavia, não se pode tentar uma correspondência entre aquela disjunção e a de justiça vs. injustiça. Na verdade, a justiça, o exercício do direito lida, sobretudo, com a(s) desordem(ns), e isto é verdadeiro mesmo sabendo que uma outra formulação é a preferida dos juristas, aquela que diz que o direito visa proteger bens jurídicos fundamentais, como a vida, a intimidade da vida privada, etc.. Ora, se eles não fossem ameaçados por qualquer desordem o direito não encontraria necessidade para se evidenciar e exercitar.

O direito penal, especificamente, procura intervir junto de todos os que causem desordem, que transgridem a lei. Todos? Algumas questões podem colocar-se imediatamente: por um lado, nem todos os transgressores são, efectivamente, alvo da intervenção da justiça - lembremo-nos das cifras negras -; acresce que o direito não antecipa a evolução das coisas deixando, por isso, 'escapar' alguns comportamentos (e seus protagonistas) à sua acção durante algum tempo; por outro lado, "como [poderemos] conciliar a nossa crença secular numa suposta «obrigação de punir» com o princípio segundo o qual o direito criminal deverá ser um recurso de última instância ou de «ultima ratio»?" (Pires, 1998_a, p.5).

Esta "obrigação de punir", talvez mais "dever de pagar", remete directamente para o pecado, e coloca-nos perante a evidente ligação da igreja a este tipo de matérias. Para além da assistência religiosa, presente no acto de "pagar", o castigo deveria, então, levar o indivíduo para o bom caminho, o caminho do bem. A emenda do sujeito, mas sem dúvida o castigo como a necessária e obrigatória paga pela(s) falta(s) praticada(s). Neste cenário, a lei tem origem divina, sendo inquestionável. Durante muito tempo assim foi, até ao distanciamento progressivo relativamente a esta visão teológica das coisas imprimido pela emergência de uma "racionalidade penal moderna" (Pires, 1998_a), na viragem para o século XIX, nomeadamente a

partir do trabalho de Beccaria (1982), *Dos delitos e das penas*, publicado em 1764. Passa-se de uma racionalidade em que o homem, de acordo com a lei divina, tudo deve fazer para estar e ser próximo de Deus, e em que o exercício do direito aparece misturado com o exercício do poder da igreja, para uma outra em que se verifica já a autonomização do direito penal face ao direito civil e administrativo, nascida a partir da confluência de várias condições de possibilidade que remetem para aspectos históricos, políticos e sociais. Lembremo-nos, por exemplo, do crescente poder da burguesia; a partir do momento em que esta classe acede ao poder político e é ouvida, "pode investir o personagem mítico do Legislador, o que se produz de maneira decisiva a partir do século XVIII" (Pires, 1998_a, p.11). Mas, lembremo-nos também da emergência de uma 'nova *razão* humana'.

Evidentemente, esta mudança não acontece de um dia para o outro, mas para dela se ter uma imagem mais nítida, dever-se-à olhar o desenvolvimento das teorias das penas criminais, nomeadamente aquelas que, acompanhando a emergência da racionalidade penal moderna, adquirem o seu lugar de destaque na instalação definitiva dessa mesma racionalidade, na transição do século XVIII para o século XIX. São elas: a "teoria utilitarista", em que a pena tem como objectivo a dissuasão relativamente à repetição de práticas criminais (a correcção moral faz-se através da aplicação do castigo e da disciplina); a "teoria retributiva ou expiatória", em que a pena deverá ser a paga pelo mal feito em igual quantidade, ou seja, paga-se o mal com outro mal que cause igual sofrimento ao transgressor; e, a teoria da readaptação e da neutralização, que sofre influência do modelo médico, também designada como "utilitarismo penal positivista" (Pires, $1998_{a,b,c,d,e}$).

Também a imagem do transgressor da lei se transformou com o correr do tempo, concomitante à passagem de uma ideia de vingança do soberano relativamente à falta cometida para uma ideia de defesa da sociedade. De acordo com o *Contrato social* de Rousseau (1762, in Pires, 1998_d), a acção criminal afecta todos, interessa a todos. O criminoso, outrora alvo de alguma simpatia das gentes, em especial porque maioritariamente proveniente de uma classe fortemente desfavorecida, julgada e punida muito em função dessa condição, passa a ser enquadrado num grupo específico, constituído por indivíduos diferentes dos do tipo comum, que lesam toda a sociedade sempre que praticam determinados actos criminais. Mas, quem é este homem que rompe com o contrato social?

A ideia de fazer uma história breve das ligações entre a psicologia e o direito, em Portugal, obriga a uma viagem no tempo e no espaço, ao encontro de cenários povoados de actores vários que vão pensando e agindo, sobre si próprios e outros, que se cruzam, se multiplicam ou anulam, sempre com um objectivo: inaugurar, ou recuperar, e manter o bem-estar social. Ora, o que regula esse bem-estar, as relações entre as pessoas, as instituições, é, justamente, o direito.

Como é sabido, em muitas áreas Portugal esteve na dianteira, em muitas se atrasou. Podemos falar num direito local português mas, obviamente, percebendo a necessidade de lhe entender os caminhos percorridos, as influências, as ideias e as práticas. E isto, tendo como objectivo responder a algumas questões. Qual o discurso do direito sobre a avaliação psicológica dos transgressores da lei? Porquê e para quê tem dela necessidade? Como a compreendem e usam?

Longe da pretensão de explanar, aqui, essa história longa e complexa que levou à emergência de uma racionalidade penal moderna, em Portugal, convém, todavia, lançar um olhar sobre o percurso feito até chegar ao "direito português moderno" (Costa, 1999). Num primeiro momento, percorre-se o caminho que mostra a passagem de um direito baseado em postulados teológicos até chegar à "racionalidade penal moderna" e à infiltração das ideias da escola positivista de criminologia dos finais do século XIX. Num segundo momento, coloca-se em relevo o interesse fundamental no conhecimento do criminoso, revelado através da enorme produção legislativa com vista quer à modernização e reorganização do sistema de administração da justiça penal quer à criação das instituições necessárias ao cumprimento das novas directrizes, onde se assiste, também, ao nascimento de novas carreiras profissionais. Trata-se, justamente, de perceber como todo o terreno se foi preparando para receber as várias construções (e os seus 'habitantes') que, ao longo de todo o século XX, foram configurando a justiça criminal e a sua aplicação.

1. A emergência do sujeito no processo penal

1.1 Da justiça vindicativa à razão estabilizada na lei

Primeiro as Ordenações Afonsinas, depois as Manuelinas e, por último, as Filipinas, constituíram um movimento, prolongado durante quatro séculos, que permitiu a organização de toda a legislação avulsa existente, resultado do colocar em

letra de lei a defesa de interesses vários que encontravam nos costumes em uso (sobretudo) o seu fundamento. Sabe-se que o processo que originou o aparecimento das Ordenações passou pelos "pedidos insistentes, formulados em Cortes, no sentido de ser elaborada uma colectânea do direito vigente que evitasse as incertezas derivadas da grande dispersão e confusão das normas, com graves prejuízos para a vida jurídica e a administração da justiça" (Costa, 1999, p.273). As Ordenações Afonsinas, publicadas em meados do século XV, em nome de Afonso V, são uma obra importantíssima, inaugural, na história do direito português, que sintetiza as disposições legais existentes desde o início da nacionalidade e consolidam "a autonomia do sistema jurídico nacional no conjunto peninsular. Além disso, representam o suporte da evolução subsequente do direito português. (...) As Ordenações ulteriores, a bem dizer, pouco mais fizeram do que, em momentos sucessivos, actualizar a colectânea afonsina" (Costa, 1999, pp.278-279). Segundo Affonso Costa (Costa, 1895, p.19), é nestas Ordenações que encontramos os "primeiros vestígios do que foi mais tarde o exame por peritos", embora a avaliação por eles feita tenha a ver, sobretudo, com o exame físico, havendo a "necessidade de *examinar* as feridas para, segundo a sua qualidade, se graduar a pena" (p.19).

Seguem-se as Ordenações Manuelinas, editadas em 1521. Apesar de não trazerem, como já foi referido, mudanças significativas no direito português, elas marcam "um progresso de técnica legislativa, que se traduz, sobretudo, no facto de os preceitos se apresentarem sistematicamente redigidos em *estilo decretório*" (Costa, 1999, p.284). Mas estas Ordenações, conforme assinala Costa (1895), mostram o nascimento de uma nova função: o exame. Segundo ele, "são já muito mais explícitas: falam claramente de exame, embora não determinem que deva fazel-o quem naturalmente tinha, já nesse tempo, competencia para isso" (p.20). Resta precisar que na época, a lei era "toda e qualquer manifestação da vontade soberana destinada a introduzir alterações na ordem jurídica estabelecida" (Costa, 1999, p.294)[1]. Por esta altura, os juristas dos reis europeus iniciam uma busca de certos preceitos do direito canónico e chegam à ideia de que o rei representa, efectivamente, o interesse comum, zelando pela segurança de todos e pela justiça, pacificando, assim, todo o corpo social. Ou seja, o rei tem cada vez mais não apenas

[1] Além de considerar que a interpretação da lei é uma faculdade do soberano, as Ordenações continuam a falar claramente no costume enquanto fonte do direito, "a par da lei e dos estilos da Corte" (Costa, 1999, p.306).

o poder de punir mas o direito de o fazer. Portanto, nesta altura, na Europa edifica-se uma outra doutrina, um outro modelo de resolução de situações criminais. Como refere Pires (1998_a), dá-se a passagem de um modelo de negociação com vista à pacificação da ordem pública - centrado na vítima - para um outro em que o "direito de punir" aquele que é culpado por ter ameaçado ou perturbado o bem-estar do rei assume "o primado e releva de uma obrigação moral e política" (p.19).

É preciso, entretanto, referir o humanismo jurídico quinhentista, reflexo do Humanismo Renascentista, o qual "reivindicava fundamentalmente a liberdade e a autonomia interpretativa dos textos" (Costa, 1999, p.326). Assim, o direito romano foi alvo do estudo crítico das suas fontes, sendo sempre tomado enquanto manifestação da cultura clássica (Costa, 1999). Mas, esta orientação teve poucos reflexos no nosso País. O que importa reter é que o progresso das ideias humanistas vai desenvolver-se a partir daqui. Por outro lado, ao longo dos séculos XVI e XVII, sentiu-se também a "necessidade de repensar a compreensão cristã do homem e da convivência humana - portanto, envolvendo o direito e o Estado" (Costa, 1999, p.342). Numa posição jusnaturalista, "reafirmaram-se o Direito e o Estado metafísica e ontologicamente alicerçados numa concepção teocêntrica. E, a partir da existência de tal ordem jundica superior, os teólogos-juristas aferem o direito positivo" (Costa, 1999, p.343). Isto trouxe, por exemplo, uma nova atenção ao direito penal, permanecendo, contudo, uma perspectiva em que a fonte primordial de constituição ou criação do direito é divina. Aliás, não deve ser estranho a este movimento de reafirmação de poder o facto de, em Portugal, se estar em vias de proceder à instalação do Tribunal do Santo Ofício, o que aconteceu, efectivamente, na segunda metade do século XVI (De Carvalho, 1992).

Mas, de novo, sentia-se como necessária uma reforma completa, extensa e profunda, o que talvez tivesse levado a que "só no reinado de Filipe II, através da Lei de 11 de Janeiro de 1603, [as Ordenações Filipinas] iniciaram a sua vigência - a mais duradoura que um monumento legislativo conseguiu em Portugal" (Costa, 1999, p.289). Na verdade, as Ordenações Filipinas só foram definitivamente revogadas pelo Código Civil publicado em 1867, tendo vigorado, em matéria criminal, até ao Código Penal de 1852[2].

---

[2] Pode dizer-se que as Ordenações Filipinas passaram incólumes a Revolução de 1640, que proporcionou a Restauração da Independência. D. João IV, que então iniciou o seu reinado, sancionou a legislação que havia sido promulgada durante a governação castelhana, embora tivesse

A lei, nas Ordenações, "traduzia o espírito e as convicções de uma época em que a intimidação geral, assumia particular relevo. [Mas,] esta severidade, (...) vinha a ser mitigada pelos costumes, pela jurisprudência, pela doutrina e até por ordens reais" (Lopes, 1995, p.37). Refere Costa (1999) que o juiz detinha uma "relativa liberdade integradora", nomeadamente em situações de lacuna legislativa. De todo o modo, na "falta de lei nacional (...), caberia utilizar (...) o direito romano e o direito canónico, que se designavam «leis imperiais» e «santos cânones» (...) [, ficando claro que o direito canónico prevaleceria em toda a matéria que] se mostrasse contrária à moral cristã" (Costa, 1999, p.312). Entretanto, com as Ordenações Filipinas "á função da pericia (...) é dado um orgão privativo, áparte do orgão propriamente judiciario. (...) [Se, por um lado,] commette *ao juiz* a obrigação de *fazer exame* nas feridas que se encontrarem em alguem por virtude de motim" (Costa, 1895, p.23); por outro lado, verifica-se a entrada de peritos vindos do exterior do sistema judiciário. Segundo Costa (1895, p.23), os "*melhores dous Cirurgiões*, que na terra houver" deverão evitar a morte da vítima antes que o juiz liberte o indivíduo que contra ela atentou (processo penal); enquanto "dois Fysicos" poderão observar os escravos no mercado a mando do potencial comprador (estando este longe do local onde se realiza a venda). De acordo com este autor, depois destas Ordenações e relativamente a peritagens e peritos nada de significativo acontece até meados do século XVIII, em Portugal.

A marca da severidade foi sendo amortecida ao longo do tempo, embora só muito tempo depois, nomeadamente com a instauração de um regime constitucional, esta situação tenha sido, efectivamente, alterada. No quadro das reacções penais previstas nas Ordenações, refere Lopes (1995, p.30), a este propósito, que elas "eram pródigas na prescrição de penas capitais, ora designadas por «morra por isso» ou «morra por ello» ora por «morte natural», «morte natural de fogo», «morte natural na forca», «morte natural na forca para sempre», e «queimado feito per fogo em pó». Certos intérpretes viram no facto de se empregarem diferentes expressões como referindo-se as primeiras à morte civil, em oposição às últimas, que implicavam necessariamente a morte física. (...) A morte civil era, aliás, expressamente prevista nas Ordenações". Esta "morte civil" afigura-se-nos como sendo o representante

---

mostrado vontade de proceder à sua reforma. Esse projecto acabou, todavia, por não se concretizar, o que originou a publicação de inúmeros diplomas de alteração ou complemento à legislação existente - a "legislação extravagante" (Costa, 1999).

máximo e primeiro da etiquetagem. É uma condenação ao desaparecimento, pois o indivíduo é completamente despojado de todos os seus bens e direitos. É uma condenação ao esquecimento, que funciona, perversamente, enquanto o sujeito for visto e lembrado, pois aviva em todos a representação de algo nefasto. Por outro lado, existe o suplício que, sendo pelo menos equivalente ao acto praticado, anuncia os contornos do crime. Considerando que "a atrocidade de um crime é também a violência do desafio lançado ao soberano: é o que vai provocar da parte dele uma réplica que tem por função ir mais longe que essa atrocidade, dominá-la, vencê-la por um excesso que a anula. (...) [Somente] a prática punitiva do século XIX procurará pôr o máximo de distância possível entre a pesquisa «serena» da verdade e a violência que não se pode eliminar inteiramente da punição" (Foucault, 1993, pp.51-52).

As Ordenações também previam penas "de carácter corporal ou patrimonial, e quando não capitais podiam ser perpétuas ou temporárias se consumadas no acto da execução ou a prazo certo, não eram estritamente pessoais, podendo estender os efeitos aos familiares, e variavam segundo a categoria social do acusado e do ofendido. Em muitos casos, especialmente quando aquele pertencia às classes superiores, sustava-se a execução até ao caso ser levado ao conhecimento do rei. Descriminavam-se também as pessoas que, salvo em casos de especial gravidade, «eram escusadas de penas vis»" (Lopes, 1995, p.29). Pode ver-se que, não obstante as alterações em matéria processual, a aplicação das sanções passava pela consideração da condição social dos intervenientes nos processos, não se podendo falar em igualdade perante a lei. De facto, parece, antes, poder falar-se na existência de vários códigos, de códigos individuais estabelecidos consoante a classe social de pertença tanto do presumível autor dos factos criminais quanto da vítima envolvida, além da gravidade dos crimes em causa. Ficam, pois, evidentes dois aspectos tidos em consideração para a aplicação da lei: a classe social (do suposto criminoso e da vítima) e a gravidade do acto ilícito praticado.

Está-se, então, em pleno período de transformação o qual vai desenrolar-se até à época iluminista. O "conflito horizontal" entre o criminoso e a vítima - típico, na Europa, até ao século XII - deixa de fazer sentido. Em lugar de ser visto como um "inimigo da vítima", o agressor passa, sobretudo, a ser considerado como um "inimigo do rei" (Pires, 1998_a, p.40). Mas, é ainda grande a preocupação com a

reparação que deve fazer-se à vítima, o que parece ter acontecido, também, no nosso País, nomeadamente quando apreciamos as finalidades da utilização da prisão (vd. Lopes, 1995; Santos, 1999). Assim, por um lado, temos a reparação do dano, evitando, deste modo, a justiça vindicativa (em que se comete um crime por vingança), e, por outro, a punição, o castigo propriamente dito. Então, "o castigo do rei será exercido em nome da «vingança real». (...) Pela intervenção do procurador, o conflito com a vítima transforma-se em conflito com o rei. O ofensor torna-se então o transgressor da lei do rei e, por isso, o *inimigo do rei*. (...) Como a lei nessa época está identificada com o rei, a transgressão, o «crime» (no sentido lato), são concebidos como um ataque contra o rei, a sua paz e o seu código" (Pires, 1998_a, p.40). É, pois, preciso que o castigo seja exemplar e certo, mas, também, que seja visível, que a justiça seja feita aos olhos de todos, que as gentes saibam da efectividade do poder real. "O suplício judiciário deve ser compreendido também como um ritual político. Faz parte, mesmo num modo menor, das cerimónias pelas quais se manifesta o poder. (...) O crime, além da sua vítima imediata, ataca o soberano (...). A intervenção do soberano (...) é uma réplica directa àquele que a ofendeu. (...) O castigo então não pode ser identificado nem medido como reparação do dano; deve haver sempre na punição pelo menos uma parte, que é a do príncipe; e mesmo quando se combina com a reparação prevista, ela constitui o elemento mais importante da liquidação penal do crime. Ora, essa parte que toca ao príncipe (...) implica, por um lado, na reparação do prejuízo que foi trazido ao reino (a desordem instaurada, o mau exemplo dado, são prejuízos consideráveis que não têm comparação com o que é sofrido por um particular); mas implica também em que o rei procure a vingança de uma afronta feita à sua pessoa" (Foucault, 1993, p.45)[3]. É possível identificar, aqui, por um lado a manifestação de uma concepção retributiva da pena (pagar o mal feito com um mal igual), por outro o enfoque na sua severidade.

Neste contexto, temos a prisão como uma instituição radicalmente diversa da que hoje conhecemos. E isto é verdade também em Portugal. Era um lugar onde, de forma segura e vigiada, se procurava 'guardar' os indivíduos por forma a garantir o adequado andamento processual e o cumprimento de outro tipo de penas (galés ou

[3] Neste sentido, "o direito de punir será então como um aspecto do direito que tem o soberano de guerrear seus inimigos" (Foucault, 1993, p.45).

degredo) e obrigações (pagamento de multas, indemnizações, custas)[4], procurando-se, também, assegurar a reparação das vítimas; não era, propriamente, um local para o cumprimento de pena. "Por detrás da prisão de Antigo Regime não existia (...) nenhum projecto ou discurso moralizador destinado a transformar a personalidade e a conduta do preso" (Santos, 1999, p.346), antes, ela era uma garantia de realização da justiça. Curiosamente, os presos deveriam pagar a sua permanência na prisão, bem como o transporte para o local de onde partiriam para o degredo, o que provocava, como é bem de ver, as maiores desigualdades numa população já de si carenciada na sua grande maioria. Neste contexto, a Misericórdia desempenhou um importante papel, ao apoiar os mais pobres (De Sousa, 1998; Lopes, 1995; Serrão, 1998).

É neste contexto que se compreende que, partindo de uma discussão aprofundada sobre a história e filosofia das penas, Pires (1998_b) afirme que, em vez de apenas se colocar a questão do direito de punir e dos seus fundamentos, e de optar entre as diferentes teorias da pena, dever-se-à, justamente, colocar o enfoque na severidade das penas e na sua aplicação, reportando-se a uma proposta de Radzinowicz (1948, in Pires, 1998_b, p.55): a "doutrina da severidade máxima".

De acordo com Costa (1999), este foi o quadro jurídico português durante mais de três séculos. Nele dominou, apesar de algumas influências de carácter humanista, o "romanismo escolástico". Somente com as "reformas pombalinas" as fontes do direito seriam, efectivamente, alteradas. Apresenta-se, este longo período de tempo, como "uma típica fase de transição em matéria de filosofia do Direito e do estado" (Costa, 1999, p.342). Na verdade, seguindo Pires (1998_a, p.26) desenvolve-se "um grande discurso sobre o direito e o castigo (...). Pretende-se afirmar e precisar a natureza, o alcance e eventualmente os limites do direito e do poder secular do Soberano", distinguindo a lei civil, do soberano, para um lado, e, para o outro, a lei divina e a lei natural. Assim, este autor refere que "esse grande discurso organiza-se entre, de um lado, o pólo geral do *conjunto dos interditos* e, do outro lado, o pólo geral do castigo concebido como sanção *legal*. Quando falamos de «lei penal», entendemos exclusivamente a parte do direito positivo que prescreve ou indica *todas* as sanções legais disponíveis no arsenal de todo o direito" (p.27). Ou seja, neste momento não se pode falar, ainda, em direito penal tal como o

[4] Mais raramente, a pena privativa da liberdade era aplicada, embora por períodos curtos e, por vezes, durante o tempo estipulado pelo monarca (Lopes, 1995).

conhecemos hoje. A sua autonomização data, apenas, da segunda metade do século XVIII, sendo contemporânea da codificação dos procedimentos em matéria civil e em matéria penal (Pires, 1998_a).

Pires (1998_a, p.30) refere-se a esta época como sendo aquela em que existe um "pensamento filosófico-jurídico pré-clássico". E, relativamente a ele, importa considerar dois aspectos: "o primeiro é que a noção de pena ou de castigo nessa espécie de grande discurso sobre o direito tem um sentido muito amplo. O segundo é que todo o direito positivo parece ter estado «possuído» por uma representação repressiva, penal" (p.30). Por outro lado, a noção de crime confunde-se, ainda, com as noções de falta, ofensa, dano. O "crime não é então uma simples acção, nem mesmo uma simples falta, mas toda a falta que é admissível como acusação (no sentido lato) diante de um tribunal trabalhando para o Estado. Resumindo, essa falta reenvia a tudo o que é reconhecido pela lei distributiva (positiva) como podendo ser pleiteado na justiça" (Pires, 1998_a, p.31).

Pode dizer-se, então, que até este momento da história, e se fizermos funcionar o analisador escolhido - o exame da personalidade do criminoso -, não se encontra qualquer preocupação, por parte do legislador, em conhecer o autor de actos criminais. Sobretudo, não parecem existir referências explícitas, contempladas na lei, quanto à necessidade de estudar o criminoso para uma melhor adequação da justiça, quer na sua aplicação, quer na possibilidade de ela poder funcionar como elemento de correcção, ou melhor, de regeneração. A criação do direito é, sobretudo, divina; a agressão à lei deve, pura e simplesmente, ser punida. Todavia, observa-se que a aplicação da lei provoca as maiores desigualdades entre os indivíduos, aumentando a que já existe e que marca, de maneira bem nítida, a sociedade portuguesa. Não é apenas a gravidade do crime praticado que importa considerar, é, também, a classe social da vítima, a classe social do criminoso e, ainda, a família deste que, uma vez com mácula, deve sofrer as consequências por conter no seu seio esse sinal negativo, igualmente transcendental.

Eis, pois, chegado o momento de construção do direito em Portugal que fundamentalmente importa considerar para este trabalho, e que se designa, usando a terminologia de Costa (1999, p.175), de "*período da formação do direito português moderno*. O seu começo coincide com o consulado do Marquês de Pombal. Já nos meados do século XVIII, Luís António Verney havia proclamado novas directrizes [criticando, nomeadamente, os métodos de ensino dos jesuítas]. Mas só a chamada

Lei da Boa Razão, de 1769, e os Estatutos da Universidade, de 1772, concretizam uma viragem expressiva, tanto da ciência e da prática do direito como da pedagogia jurídica. Essas constituem as datas carismáticas". É, então, relativamente a este período que se vai iniciar, de forma mais pormenorizada, a abordagem com vista à identificação dos principais organizadores deste trabalho.

1.2 As *luzes* incidem sobre a filosofia das penas

Segundo Costa (1999), a "formação do direito moderno português" passa por três grandes períodos. São eles: a) época do jusnaturalismo racionalista (desde a segunda metade do século XVIII aos começos do século XIX, mais ou menos por altura da Revolução Liberal de 1820); b) época do individualismo, por vezes também chamada de "época liberal" (desde 1820 à segunda década do século XX, nomeadamente até à Primeira Guerra Mundial); e, c) época do direito social (desde a segunda década do século passado até aos dias de hoje).

Conforme foi referido, chega-se a meados do século XVIII com as Ordenações ainda em vigor, a par de inúmeras leis "extravagantes". Mas, a partir de agora, este "património jurídico de fundo escolástico" (Costa, 1999, p.410) vai sofrer alterações profundas, primeiro com o jusnaturalismo racionalista, depois com o individualismo.

Pode afirmar-se que a *época do jusnaturalismo racionalista* começou com Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal, e atravessa os reinados de D. José (de 1750 a 1777, ano da sua morte), de quem foi secretário dos Negócios Estrangeiros, e de D. Maria I (de 1777 a 1792, altura em que D. João assume a governação dado o estado de loucura da rainha). Embora se possa dizer que o iluminismo atravessa todo o século XVIII na Europa, em Portugal os seus efeitos sentem-se, principalmente, a partir de meados desse século, abrangendo, precisamente, os reinados de D. José e de D. Maria I. O Marquês de Pombal, influenciado pelo iluminismo, advoga mudanças que vão provocar alterações profundas e de vária ordem na sociedade portuguesa da época, para além das alterações de vulto ao nível do quadro das fontes do direito[5].

---

[5] São exemplos desta profunda mudança: a reforma do ensino, em 1759; a abolição da escravatura, em 1761; o estabelecimento da Imprensa Régia e a instituição da Real Mesa Censória, em 1768; a reforma da Universidade e a reforma da Inquisição, em 1772. "A reforma pombalina equipara o

Mas, em que cenário se desenrolou tudo isto? Num em que se ouviam cada vez mais vozes contra o poder real déspota e absolutista, em que se vivia num certo obscurantismo - muito influenciado pela Inquisição - e em que mais e mais gente questionava o modo de realizar a justiça, que era, sobretudo, desumana e arbitrária. As Luzes sinalizam este mal-estar. "A razão é para os iluministas a força a que se deve fazer apelo para a transformação do mundo humano, para encaminhar este mundo para a felicidade e a liberdade, libertando-o da servidão e dos preconceitos" (Abbagnano, 1982, p.133); a tolerância religiosa e a liberdade política. Anuncia-se o ideário da Revolução Francesa - liberdade, igualdade, fraternidade. Está em curso a Revolução Industrial, em força em Inglaterra. As massas agitam-se e movimentam-se no espaço. Também em Portugal a Restauração da Independência havia permitido maior circulação de pessoas, apesar da vigilância constante da Inquisição. Chegavam ecos de um homem que encontrava na "luz natural" a razão, era esclarecido, crítico, civilizado. O iluminismo acreditava na "universalidade da razão e da ciência" e no "carácter absoluto da verdade" (Martins, 1992). Neste contexto, o direito é, então, fundado na recta razão e na lei natural. Temos o "direito natural racionalista, isto é, produto ou exigência, em última análise, da razão humana. Considera-se que, tal como as leis universais do mundo físico, também as normas que disciplinam as relações entre os homens e comuns a todos eles são imanentes à sua própria natureza e livremente encontradas pela razão, sem necessidade de recurso a postulados teológicos" (Costa, 1999, p.355). Ou seja, vai "laicizar-se o transcendente e a antítese, em torno da qual passa a girar o direito natural, deixa de ser a tensão entre a *cidade dos homens* e a *cidade de Deus* e passa a opor o *direito positivo* à *razão*. Surge, deste modo, um direito natural independente de qualquer fé religiosa, uma medida, ou um padrão, para o direito positivo que o homem, na sua racional individualidade, poderia determinar" (Maltez, 1996, p.304).

Quanto aos "problemas da filosofia jurídica e política, o Iluminismo definiu novas posições teoréticas. Uma vincada concepção individualista-liberal fundamenta a sua compreensão do direito e do Estado. Na base colocam-se os direitos «originários» e «naturais» do indivíduo. (...) A esta explicação ideológica acrescentam-se, sem dúvida, condições políticas que concorreram no mesmo sentido:

Santo Ofício a qualquer outro alto tribunal régio, tira da sua alçada a censura literária e declara, em 1775, abolida a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos" (De Carvalho, 1992, p.476), dando um sério golpe nos poderes inquisitoriais.

as lutas religiosas dos séculos XVI e XVII, que despertaram um sentimento de liberdade de consciência, a Revolução Inglesa de 1688, que conduziu a um governo liberal e parlamentar, assim como os aspectos económicos que prenunciaram a revolução industrial e o capitalismo moderno" (Costa, 1999, pp.360-361). É notório o movimento de distanciamento relativamente à fonte primordial de constituição do direito - a origem divina, inquestionável, absoluta, é abandonada, aparentemente, em favor de uma concepção que valoriza o homem dotado da razão[6].

Também em Portugal "se registaram as influências do racionalismo e da filosofia moderna, assistindo-se à renovação da actividade científica, a inovações pedagógicas, a certa difusão do espírito laico, à reforma das instituições sociais e políticas. De qualquer modo, o reformismo e o pedagogismo não tiveram um carácter revolucionário, anti-histórico e irreligioso, idêntico ao apresentado em França. [Parece ter sido] este "Iluminismo italiano" que Verney transmitiu à mentalidade portuguesa" (Costa, 1999, p.361), nomeadamente através da divulgação que fez do racionalismo jurídico e do jusnaturalismo (Martins, 1992). De facto, o iluminismo francês "criou um clima de pensamento hostil ao *status quo* da Igreja e do Estado" (Kenny, 1999, p.315), clima esse não aconselhável ao espírito católico do nosso País. Como refere Maltez (1996, p.572), "o centro solar do nosso universo de pensamento esteve profundamente embuído do pensamento social-católico e grande parte das ideias novas que o pretenderam abalar acabaram por ser filtradas e transfiguradas pelo mesmo".

Daqui decorrem mudanças significativas no direito penal e penitenciário. Conforme afirmou Foucault (1993, p.51), "o iluminismo logo há-de desqualificar os suplícios reprovando-lhes a «atrocidade»". Passam a assumir maior relevância os interesses gerais da colectividade (necessidade ou utilidade comum), mas também a lei moral. Quanto ao conteúdo do direito penal, e como já se disse, ele deveria libertar-se de todos os pressupostos religiosos, procurando exercer uma função de tutela dos valores necessários à vida em sociedade, a partir da noção de contrato social. "Em última análise, afirmava-se a ideia de *necessidade* ou *utilidade comum*

---

[6] Razão fundada, também, nos estudos de alguns filósofos de então sobre as sensações e as reacções afectivas que lhes estão associadas. A própria razão, "enquanto se empenha na obra crítica e reconstrução racional da realidade humana, é levada a reconhecer os limites que tal obra encontra no próprio espírito do homem, isto é, nos *sentimentos* ou nas *paixões* que muitas vezes apoiam ou reforçam a tradição ou se opõem à obra libertadora da razão. A descoberta da categoria do sentimento e a análise das paixões é outro dos resultados fundamentais do iluminismo" (Abbagnano, 1982, p.134).

como critério delimitador do direito penal, por oposição a uma axiologia eminentemente ético-religiosa" (Costa, 1999, p.362).

Entretanto, com Rousseau (1762), "o século XVIII fornece uma nova ferramenta, a noção de um Contrato social de todos com todos, que cria o espaço propício para a introdução mais complexa de um novo par conceptual «inimigo de todos - direito criminal» / «inimigo da vítima - direito civil». (...) No quadro da racionalidade penal moderna, a noção de contrato social vai contribuir para colocar no lugar do Soberano todo o Corpo social" (Pires, 1998_a, p.46). Assim, é já neste século XVIII que a punição, e o direito de punir, deixa de estar estritamente associada à vingança do soberano, para se associar à defesa da sociedade (Foucault, 1993; Pires, 1998_a). Por outro lado, alguns sectores da população - com frequência os mais desfavorecidos mas, também, alguns intelectuais - insurgem-se, igualmente, contra o enorme poder do soberano que, ainda para mais, é o beneficiário último, em termos materiais, da aplicação dessa mesma justiça.

Pires (1998_a, p.43) afirma que "o sistema jurídico vai criar também uma nova lógica de diferenciação funcional interna que terá como resultado a autonomização-diferenciação do direito penal como sub-sistema de pensamento e de práticas jurídicas". Mas, enquanto o direito no seu todo segue um registo comum no sentido da humanização, "o direito penal vai ter que trabalhar para fazer valer essa nova forma de auto-retrato. Uma parte importante das dificuldades vem do próprio *interior* do discurso filosófico-penal: (...) será preciso encontrar um novo código de linguagem para dizer ao mesmo tempo «sim» e «não» ao humanismo e, a esse respeito, as teorias da pena vão desempenhar um papel estratégico maior" (Luhmann, 1995, in Pires, 1998_a, p.43). Desaparecem, então, conceitos como vingança e lei vindicativa (Pires, 1998_a) que se mostram incompatíveis com os princípios do direito. Mas, isto deixa, também, o quadro das reacções penais mais reduzido e com outra configuração. Na divisão a que então se assiste, entre direito civil e direito criminal, este último mostra-se "esterilizado e caracterizado pela não inventividade: mal equipado para fazer a paz (duradoura) entre as partes, é-lhe reservada a função de absolver ou de condenar e, se tal suceder, a obrigação de punir com a ajuda de penas rudes" (Pires, 1998_a, p.8).

O Contrato social que liga todos a todos leva a que todos sejam responsáveis pela defesa de toda a sociedade. E é esta ideia que é preciso ter em mente quando se fala da necessidade de exercer um efeito dissuasor através da aplicação de penas aos

transgressores. Encontramos, agora, uma perspectiva utilitarista na forma de encarar as sanções penais. A correcção moral do transgressor da lei deve obedecer à aplicação do castigo e da disciplina, devendo daí resultar um efeito dissuasor relativamente à reiteração de práticas criminais. A utilidade das penas é inquestionável, a sua aplicação está justificada, é necessária. E este é já um dos atributos da racionalidade penal moderna, a "obrigação de punir" (Pires, 1998_a). Na verdade, quem transgride o código criminal está a transgredir o contrato social, o que leva a que "o Código criminal tem um estatuto privilegiado: ele protege por si só todos os valores fundamentais da sociedade. Com tal missão, pode compreender-se que ele seja um pouco mais rude e mais intransigente que os outros. E pode «compreender-se» que ele seja *obrigado* a punir" (Pires, 1998_a, p.48). Desta forma, "a pena justificava-se não como castigo pelo facto passado, antes como meio de evitar futuras violações da lei criminal, quer intimidando a generalidade das pessoas (prevenção geral), quer agindo sobre o próprio delinquente, intimidando-o ou reeducando-o (prevenção especial). [Mas,] (...) a acção preventiva do direito penal teria de fazer-se dentro dos limites da justiça e do respeito pela dignidade da pessoa humana" (Costa, 1999, pp.362-363). Ao de leve, a questão da severidade e da exemplaridade das penas é, aqui, aflorada quando se fala na intimidação. É que a prevenção, de acordo com vários pensadores do século XVIII, é vista como "um efeito procurado pela repressão e não tanto um meio para a evitar" (Pires, 1998_b, p.72). A melhor maneira de aterrorizar um indivíduo para que não cometa um crime é mostrar-lhe, noutros que o fizeram, o que poderá suceder-lhe caso o faça, ou melhor o que seguramente lhe sucederá: punição severa, exemplar, rigorosa.

Uma coisa leva a outra: se, por um lado, temos uma outra concepção de crime enquanto acto que lesa todo o tecido social e que, por isso mesmo, impõe a adopção de medidas de defesa dessa mesma sociedade, por outro, o criminoso passa a integrar um grupo social que se vai configurando com uma nitidez cada vez maior e que, sendo alvo dos 'olhares' de todos, se vai encerrando em si mesmo, adquirindo, progressivamente também, as características de um grupo excluído, à margem da normatividade social.

Diga-se, entretanto, que o criminoso é agora visto como um sujeito que transgride *algumas* leis, *certas* leis, e não mais como um tal que transgride *a* lei do soberano, ou seja, *todas* as leis (Pires, 1998_a). Surge, também, a liberdade dos cidadãos como bem que apenas deverá ser limitado em consequência da aplicação de

uma sentença condenatória. É Beccaria (1982) - de seu nome Cesare Bonesana, mas conhecido pelo nome que lhe confere o título, Marquês de Beccaria - que, em 1764, funda uma nova perspectiva sobre as penas, dizendo: "para que toda a pena não seja violência de um ou de muitos contra um particular cidadão, deve essencialmente ser pública, pronta, necessária, a mais pequena das possíveis nas circunstâncias actuais, proporcional aos delitos, ditada pelas leis" (p.112). Temos, então, a utilidade, a necessidade, a "obrigação", mas, também, a proporcionalidade da pena face à gravidade do acto praticado, com o fim das penas corporais ou infamantes e sua substituição pela pena privativa da liberdade, a prisão.

Entra-se, definitivamente, numa nova racionalidade penal. É na obra de Beccaria que se reúnem "uma série de fios condutores e de atributos que vão determinar as grandes linhas da racionalidade penal moderna, como subsistema de pensamento autónomo e empenhado num processo de diferenciação relativamente aos outros ramos do direito. Esse sistema de pensamento encontra-se figurado na *teoria da pena criminal* de Beccaria" (Pires, 1998_c, p.93), e tem como ponto fulcral a obrigação de punir. Só que, ao colocar as coisas assim, ele acaba por chamar ao direito penal a regulação de todas as relações sociais, tentando corrigir a ideia (ainda hoje audível, em alguns meios) de este ser um parente pobre do direito. Na verdade, "a teoria da pena de Beccaria contribui para encapsular, no direito penal, o objectivo geral de todo o direito: a protecção da ordem, a segurança de todos os cidadãos e a pacificação das relações sociais" (Pires, 1998_c, p.95). Mas não nos esqueçamos que Beccaria se insurgiu "contra uma situação que considerava irracional e injusta, no momento em que as ideias de racionalidade e de justiça começam a impor-se entre os intelectuais que vão contribuir para preparar (...) o triunfo da Revolução Francesa" (Delval, 1982, p.12). Ou seja, é preciso proteger a sociedade dos atentados à lei cometidos pelos cidadãos, mas é, também, necessário que a obrigação de punir tenha os seus limites para que não continue a haver abusos de poder e arbitrariedade na sua aplicação - o respeito pela dignidade humana e pela liberdade[7]. Mas, Beccaria apresentou, igualmente, uma teoria do fundamento do direito de punir, que baseou no contrato social. Este deve assegurar a liberdade das pessoas e a paz social. Assim,

[7] De certa maneira, a obra de Beccaria é, como diz Pires (1998_c, p.89), "um manifesto político redigido com vista a produzir uma reforma", pelo que não é de estranhar que tenha recebido aplausos e críticas, ainda mais em época de preparação da Revolução Francesa. Ele tem, por exemplo, um efeito "desencadeador, no plano do saber, desse movimento de reforma que evoca o humanismo" (p.91), sendo Beccaria "um dos raros pensadores em matéria penal a ser qualificado enfaticamente de humanista (...) durante os séculos XVIII e XIX" (p.92).

qualquer indivíduo deve sacrificar um pouco da sua liberdade para que a paz social se realize (Beccaria, 1982). O direito, ao administrar essas várias liberdades, asseguraria a impossibilidade de retorno a um estado em que cada indivíduo fazia o que queria. Neste sentido, é a "necessidade primordial de segurança que é fundadora da sociedade" (Pires, 1998_c, p.105). A justiça, afirmou Beccaria (1982, p.29), é "o vínculo necessário para ter unidos os interesses particulares, sem o qual se reduziriam ao antigo estado de insociabilidade. Todas as penas que ultrapassem a necessidade de conservar este vínculo são injustas pela sua natureza". De acordo com estas posições, pode dizer-se que o direito penal moderno vai permanecer numa espécie de "«equilíbrio-desequilibrado» entre o indivíduo e o poder" (Pires, 1998_c, p.97). Mas há, ainda, um outro aspecto de interesse, já mencionado noutra ocasião (Pais, 1994): a tónica colocada no dano provocado como medida da pena e não a suposta intenção do agressor. Beccaria (1982, p.37) chegou, mesmo, a afirmar que "a única e verdadeira medida dos delitos é o dano feito à nação, e por isto erraram os que criam que o era a intenção daquele que os comete. (...) [A ser assim, era] necessário formar, não só um código para cada cidadão, mas também uma nova lei para cada delito". Dito de outro modo, importa o bem-estar comum, a defesa da sociedade; de lado fica o sujeito. Apesar de se reconhecer o seu carácter humanista ao defender o respeito pela dignidade humana e a liberdade individual, também em termos políticos, nota-se que o indivíduo, autor do crime, serve, sobretudo, para evidenciar os efeitos das penas, as quais têm na dissuasão o seu objectivo primordial, aí justificando a sua utilidade.

Mas, estas duas teorias de Beccaria acabam por entrar em rota de colisão. Por um lado, se se está a falar que a pena pode ser moderada, embora certa, pode aceitar-se a reparação, a indemnização, a negociação entre as partes. Porém, a sua teoria da pena refere-se à obrigação de punir, à certeza da pena criminal. Assim acontece a separação definitiva entre direito civil e direito penal. E também por isso se pode afirmar, como Pires (1998_c, p.100) o fez, que "Beccaria nunca foi um utilitarista puro; Bentham será o protótipo"[8].

[8] Influenciado por Montesquieu, Beccaria refere que as penas podem ser moderadas mas certas, o que lhes daria a sua eficácia. Montesquieu havia escrito, em 1748, a sua obra de referência intitulada *O espírito das leis*, na qual se preocupou com a liberdade (política) dos cidadãos, e as condições de garantia dessa liberdade e os seus limites. A liberdade seria "própria apenas dos *governos moderados*, isto é, dos governos em que todo o poder encontre limites que o impeçam de prevaricar" (Abbagnano, 1982, p.167). Compreende-se, afinal, a origem da ideia de moderação. Bentham (1840, in Pires,

Enquanto isto, em Portugal, a igreja defende que as penas devem ter "uma função ética e de emenda. Ora, a emenda só pode ser alcançada pela penitência que conduz à contrição, à revisão da vida, à volta sobre si mesmo. Para tanto importava criar condições que a favorecessem, tais como o afastamento do bulício da vida, a submissão voluntária a certo desconforto sem prejuízo de um mínimo de condições de higiene e de uma assistência moral e religiosa assídua. [Torna-se fácil constatar que] havia evidentemente alguma confusão entre delito e pecado (...). [Foi então] assim [que] nasceram os lugares de penitência, os penitenciais, dos quais derivaram, por um lado, os conventos, para quem voluntariamente procurava um aperfeiçoamento espiritual, e, por outro, os penitenciários, para quem tivesse cometido faltas" (Lopes, 1995, p.14). Quanto ao processo penal, passa-se de uma estrutura inquisitória para uma estrutura acusatória (Costa, 1999)[9].

Entretanto, em 1789 concretiza-se o movimento revolucionário que estava em germinação há tempo - a Revolução Francesa acontece. É proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que afirma que "o objectivo da sociedade é a felicidade comum" (in Ost, 2001, p.227). No mesmo ano, Jeremy Bentham fez sair o seu livro *Principles of morals and legislation*, anunciando os fundamentos do utilitarismo. Mas vai mais longe, ainda. Segundo Maltez (1996, p.430), Bentham "estrutura um movimento de ideias (...), um sonho que designou de *Pannomion*, um código completo de legislação, incluindo um código constitucional, um código civil, um código penal e consequentes códigos processuais". O código seria, então, "a expressão de uma ciência do direito inteiramente renovada. (...) Tudo conheceria um

---

1998_c) coloca, no entanto, uma reserva: a incerteza da pena deve ser compensada somando severidade ao castigo a aplicar - o "critério do excedente eficaz" como lhe chamou Pires (1998_c, p.141).

[9] A Lei da Boa Razão (1769) e os Estatutos Novos (1772) da Universidade constituem importantes marcos legislativos, pois é neles que se verificam as influências vindas do exterior em matéria de filosofia do direito. Na verdade, quanto à Lei da Boa Razão de 1769 (que apenas recebe este nome já no século XIX), afirma Costa (1999, p.366) que "o "crisma" justifica-se, dado o apelo que nos seus preceitos se faz insistentemente à "boa razão" - ou seja, à "recta ratio" jusnaturalista. Representava ela o dogma supremo da actividade interpretativa e integrativa, estivesse cristalizada nos textos romanos, no direito das gentes ou nas obras jurídicas e leis positivas das nações estrangeiras". Quanto à reforma pombalina dos Estatutos da Universidade, é ela que "de um modo especial, reflecte a influência das correntes doutrinárias europeias dos séculos XVII e XVIII" (Costa, 1999, p.372). Não obstante, apesar dos cuidados postos na reforma do ensino do direito, foram surgindo críticas e novos projectos, embora, de acordo com o mesmo autor, não tivessem surgido modificações significativas até 1836. No reinado de D. Maria I inicia-se a feitura do projecto de reforma das Ordenações Filipinas, que ficou conhecido como "Novo Código", muito embora o mesmo não tenha sido consumado (Costa, 1999; Maltez, 1996). Refira-se, no entanto, algumas novidades da época, com repercussões evidentes ao nível social: a fundação da Casa Pia de Lisboa, em 1780; o aparecimento das primeiras escolas para raparigas, em 1790.

novo começo: o léxico jurídico que seria preciso enriquecer de neologismos e depurar das ficções e dos arcaísmos que o estorvam, as classificações a desenvolver com vista a um quadro exaustivo (...), uma lógica normativa (...). Arrebatado pela sua paixão reformuladora, Bentham começou até a redigir os princípios de uma gramática universal (...). [Seria o] código perfeito que ele descreve sob o nome de *Pannomion: Complete body of law* - um código completo e racional feito para «comandar e instruir»" (Ost, 2001, pp.290-291).

Long (1977, in Pires, 1998_c, p.107) demonstrou que "Bentham está mais interessado pela procura da felicidade e da segurança, do que pela protecção da liberdade; esta não será mais um pressuposto relativo dos dois outros objectivos". Ele não concorda com a ideia - de Beccaria - de um contrato constituir o fundamento e o limite do direito de punir; o que justifica a pena é a sua utilidade, a sua necessidade (Bentham, 1840, in Pires, 1998_c; vd., também, Maltez, 1996). A utilidade da acção (penal) relaciona-se com a felicidade que pode, ou não, trazer às pessoas. Um princípio já, antes (em 1764), formulado por Beccaria - a maior felicidade para o maior número - assume um carácter diferente em Bentham, que procura o "cálculo da felicidade" (Kenny, 1999, p.362), ou, dito de outro modo, procura fazer o "cálculo utilitarista relativo ao bem público" (Pires, 1998_c, p.100). A "procura da maior felicidade para o maior número de pessoas por via de uma aritmética moral e de um equilíbrio dos prazeres e das penas" (Ost, 2001, p.290). Mas, para além disso, ele fica ligado ao início de um outro movimento. É que, no dizer de Terré (1996, p.166), "Bentham absorveu o justo ao útil", o que prenuncia "uma crise do juiz". As penas por ele prescritas não mais precisam de ser justas acima de tudo, no sentido, até, de uma justiça divina; é preciso, sobretudo, que cumpram a sua função utilitarista. O juiz vai deixar, progressivamente, a roupagem daquele que aplica a justiça divina, e que pode ser justo e bom, para vestir a de quem, com vista à felicidade para o maior número, à segurança e ao bem-estar social, apenas faz cálculos e aplica leis.

Bentham (1970, in Pires, 1998_c, p.117) "dirá que a correcção se dirige sobretudo ao presente, pois que ela visa modificar, no indivíduo, as condições que levaram à passagem ao acto, enquanto que a dissuasão se dirige ao futuro, pois que ela se acompanha da esperança de evitar que as pessoas não condenadas passem ao acto". Neste sentido, Ost (2001, p.227) afirma que "o utilitarismo é, por hipótese, projecto para o futuro: a felicidade - que se apresenta como finalidade da acção

pública - é concebido com efeito como progresso, auto-realização progressiva no futuro". Bentham compreende, então, o interesse em desenvolver um estudo sobre o comportamento humano orientado para a capacidade de raciocínio dos sujeitos (Long, 1977, in Pires, 1998_c). Para ele não há acções que estejam definitivamente vedadas ao sujeito (Kenny, 1999), e isto é importante quando se quer ponderar a medida e os efeitos das acções penais. Então, é preciso observar a acção do homem e formular uma teoria, julgando essa acção de acordo com as suas consequências - por esta razão ele é considerado, também, um filósofo consequencialista (Kenny, 1999) -, pois Bentham "deseja poder *determinar* ou *inflectir* essa conduta pelo peso da pena" (Pires, 1998_c, p.143). Desta forma, ele "passa da ideia segundo a qual a pena deve ultrapassar o delito num plano hipotético e racional, àquela segundo a qual a pena deve efectivamente impedir o delito. Se a pena falhar, isso não é a prova de que a sua hipótese é falsa ou a sua teoria insuficiente, mas de que a pena não foi suficientemente severa" (Pires, 1998_c, p.143).

Vemos, assim, que no princípio era a discussão baseada na liberdade, dignidade e, claro, legalidade; e, agora, é o utilitarismo caindo na tentação da acção repressiva e da limitação das liberdades individuais (Kenny, 1999; Pires, 1998_c). Terá sido esta faceta mais autoritária, hipótese nossa, que levou o novo governo liberal português, anos mais tarde em 1821, a não aceitar os projectos de Código Constitucional, de Código Civil e de Código Penal, oferecidos por Bentham às Cortes de Portugal (Costa, 1999; Maltez, 1996), que achava que o nosso País bem poderia ser um "laboratório" para as suas ideias (Maltez, 1996). Ou talvez tenha havido uma outra razão, de peso maior, que fez com que a sua oferta não tenha sido atendida. É que, segundo refere Maltez (1996, p.431), Bentham sugeriu, numa das suas cartas às nossas Cortes, além de "outros *utilitaristas* conselhos (...), o abandono do Império e a integração de Portugal em Espanha ...".

Verdadeiramente, onde se pode concretizar aquela tentação, ou tendência, para o autoritarismo, o controlo, a limitação das liberdades, é no *panóptico*, "espaço de legibilidade detalhada" (Foucault, 1979, p.17). Trata-se de um "estabelecimento proposto para guardar os presos com mais segurança e economia, e para trabalhar ao mesmo tempo na sua reforma moral, com meios novos para assegurar a sua boa conduta e para prover à sua subsistência depois da soltura" (Bentham, 1979, p.33), e cuja característica principal consiste na "faculdade de ver com um olhar tudo quanto acontece nele" (Bentham, 1979, p.37).

Na época das luzes, a luz é um elemento indispensável pois deixa ver, permitindo a inspecção, o controlo, mas, também, a recolha de informação relativamente aos sujeitos e relativamente ao próprio funcionamento das instituições (Foucault, 1993; Pais, 1994). "As «Luzes» que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas" (Foucault, 1993, p.195). Essas disciplinas, essas "técnicas para assegurar a ordenação das multiplicidades humanas" (Foucault, 1993, p.191), permitem fabricar um novo homem, que se pretende tão útil quanto dócil (Blanchot, s.d.; Foucault, 1993; Pais, 1994). A própria figura arquitectónica do panóptico, em estrela, ou radial (tentacular ...), onde é possível "ver sem ser visto" (Deleuze, 1987; Foucault, 1993), ilustra o que se propunha que acontecesse (e que aconteceu): a criação de uma "sociedade disciplinar" através do "arranjo panóptico (...) [que] programa (...) o funcionamento de base de uma sociedade toda atravessada e penetrada por mecanismos disciplinares" (Foucault, 1993, p.184). Aliás, Bentham (1979, p.80) alargou a utilização do "princípio panóptico" a todas as instituições em que "um grande número de homens deve estar constantemente debaixo da inspecção de uns poucos". É a ramificação e distribuição do poder, repartindo-o por todo o tecido social (Blanchot, s.d.; Foucault, 1993), cumprindo, desta forma, uma das vantagens do panóptico; é que "os olhos do superior estão em todo o lado" (Bentham, 1979, p.37). Ou seja, a generalização do poder disciplinar tem na base o panoptismo. "O contrato podia muito bem ser imaginado como fundamento ideal do direito e do poder político; o panoptismo constituía o processo técnico, universalmente difundido, da coerção" (Foucault, 1993, p.195); seria "o «ovo de Colombo» na ordem política" (Foucault, 1993, p.182).

Estas vantagens foram rapidamente entendidas por uma burguesia desejosa de um poder cada vez maior. Não basta haver uma lei fundamental nova, é preciso "inventar uma tecnologia nova que assegure a irrigação de todo o corpo social dos efeitos de poder chegando aos seus mais ínfimos resquícios" (Foucault, 1979, p.18). Assim se dá a transformação do "poder codificado de punir, em um poder disciplinar de vigiar" (Foucault, 1993, p.196), o que assegura, por outro lado, um lugar definitivamente importante para a prisão enquanto meio de punição (vd., também, Deleuze, 1987). O utilitarismo levado ao seu extremo - para que cada indivíduo tenha uma existência ordeira, isso implica tornar visível a lei, o agressor, o castigo, mas também o agressor possível, e, para isso, é preciso vigiar, conhecer, controlar.

"O que generaliza então o poder de punir, não é a consciência universal da lei em cada um dos sujeitos de direito, é a extensão regular, é a trama infinitamente cerrada dos processos panópticos" (Foucault, 1993, p.196).

Falar de uma nova racionalidade penal não se resume, porém, à referência a uma concepção utilitarista das penas. Como chama a atenção Pires (1998_d), a concepção retributiva pontifica, de igual modo, nomeadamente quando Kant se refere a matérias de filosofia moral e jurídica que, é sabido, ainda hoje se deixam vislumbrar na filosofia penal. Não se encontram, estas perspectivas, uma antecedendo cronologicamente a outra; elas são contemporâneas, coabitam, e influenciam, mutuamente, as novas codificações que hão-de resultar do movimento revolucionário que vai acabar por estender-se (mais cedo ou mais tarde) a vários países europeus, incluindo o nosso.

Contemporâneo de Bentham, Kant escreveu sobre a pena criminal, discutindo o que viria a constituir, de acordo com Pires (1998_d, p.147), "a principal alternativa às teorias utilitaristas". Embora sem experiência jurídica, procurou, nos seus trabalhos, por um lado distinguir o trabalho do jurista do do filósofo e, por outro lado, aplicar ao direito "os processos racionais de pura dedução" (Oppetit, 1999, p.50). A partir dos seus escritos, ficamos com "duas maneiras de pensar a ética, uma centrada sobre o princípio da maior felicidade para o maior número (Bentham e Mill) e a outra sobre a noção de dever (Kant); uma fundada sobre o exame das consequências e a outra sobre a procura de um novo fundamento para a ética orientada exclusivamente sobre um conhecimento metafísico sem respeito pela experiência" (Pires, 1998_d, p.148).

Seguindo Rousseau (1762) no que diz respeito ao contrato social, Kant sublinha o Estado "como constitutivo da liberdade" (Pires, 1998_d, p.152), embora quando se detém no domínio penal seja "triste o destino dessa teoria do contrato social" (p.153). Justamente, no que diz respeito ao fundamento da pena criminal, Kant retoma "uma argumentação fundada exclusivamente sobre uma moral punitiva" (Pires, 1998_d, p.149). Senão, vejamos. Kant baseia-se na "ideia de que a *desobediência* à *lei penal* é (...) um mal *separado* do dano causado a uma vítima específica e esse mal não será «pago» sem que a autoridade hierárquica (que representa essa lei) puna o culpado" (Pires, 1998_d, p.165). Ou seja, a punição acaba por ser a maneira de restabelecer a ordem e, portanto, "tem o seu fundamento numa espécie de obrigação moral (...) [que leva] a impor um sofrimento ao culpado. (...)

Em resumo, a Moralidade ou a Justiça constitui o fundamento do «direito de punir»" (Pires, 1998_d, p.165), tendo como grande objectivo aceder a uma "paz universal duradoura" (p.198).

Aqui chegados, concordamos com Pires (1998_d, p.158) quando ele afirma que, afinal, existe "uma matriz comum às teorias clássicas retributiva e utilitarista: a ideia da pena como resposta *necessária* para certos litígios". Segundo o mesmo autor, o termo *retribuição* aparece nas *Lições sobre a ética* (1780), sendo "explicitamente utilizado para designar uma forma de justificação do castigo moral em geral (e não exclusivamente penal)" (p.158). Aliás, afirmava Kant (1994, p.50), em 1788, na *Crítica da razão prática*, que "o castigo é um mal físico que, ainda mesmo que não estivesse ligado ao mal moral como consequência *natural*, deveria apesar de tudo estar-lhe associado como consequência segundo os princípios de uma legislação moral". Desta forma, a retribuição justifica a punição sem que se mostre incompatível com outro tipo de justificações, como por exemplo, a dissuasão (Pires, 1998_d). Mas, Kant não se dirige ao castigo em geral; é a pena que, verdadeiramente, assumirá "o estatuto de um imperativo categórico, ou seja de uma obrigação moral incontornável" (Pires, 1998_d, p.158). Dizendo de outro modo, "devemos punir mesmo se a pena é inútil" (Pires, 1998_d, p.215).

Eis, aqui, uma outra nota importante, um imperativo: o dever de punir. Na moral de Kant "o único bem irrestrito é uma vontade boa. (...) [Mas,] o nosso carácter só mostra ter valor quando alguém pratica o bem não por inclinação mas por dever" (Kenny, 1999, p.346). Conforme dizia Kant (1995) na sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, publicada em 1785, existe, para o homem "uma lei que lhe prescreve a promoção da sua felicidade, não por inclinação, mas por dever - e é somente então que o seu comportamento tem propriamente valor moral" (p.30). Daqui resulta que "nada mais resta à vontade que a possa determinar do que a *lei*" (p.31), ou, dito de outro modo, "nada senão a *representação da lei* em si mesma, que *em verdade só no ser racional se realiza*, (...) pode constituir o bem excelente a que chamamos moral" (p.32). Então, "a lei criminal (incluindo a pena que ela *deve* prescrever) é uma exigência absoluta da razão e da moralidade" (Pires, 1998_d, p.179).

De acordo com Pires (1998_d, p.166), Kant estava "persuadido de que existe uma ligação natural, ontológica, entre um crime e a sua pena e que o bom legislador

a deve encontrar e consagrar na lei. Na sua teoria da pena, a expressão «direito de punir» assume então um sentido duplamente limitado: não podemos punir senão em matéria penal e, em matéria penal, não podemos senão punir". Estas ideias encontram a sua raiz na teoria da expiação de Santo Anselmo e "da mesma maneira que numa teologia de Deus-Punitivo, só o mal do castigo pode expiar os nossos pecados, na teoria penal retributiva, só a pena criminal estadual (*étatique*) que procura produzir o sofrimento tem a virtude de restabelecer a ordem e de cumprir o ideal de justiça na sua mais perfeita aproximação" (Gesché, 1993, in Pires, 1998_d, p.166). Afinal, o fundamento do direito de punir acabou por distanciar-se da ideia de contrato social de que partiu. O que Kant fez foi a "laicização da antiga concepção teológica retributiva (...), decantando-a dos seus aspectos explicitamente religiosos, a fim de a tornar racional e puramente «humana»" (Pires, 1998_d, p.167); até porque, para ele, o direito natural é "imanente ao homem", não tendo, pois, um carácter trancendental (Oppetit, 1999). É desta forma que Kant se afasta do objectivo utilitarista da pena, terminando numa posição muito próxima da visão retributiva, expiatória, de fazer pagar o mal com outro mal igual (olho por olho, dente por dente), chegando a afirmar que "a punição (...) deve (...) justificar-se antes como castigo, isto é, como simples mal em si" (Kant, 1994, p.50). A "procura do bem *supremo* (enquanto condição primeira do soberano bem) [que] constitui a moralidade" (Kant, 1994, p.138) não passa, afinal, por um efeito dissuasor, mas deixa perceber quão frágeis (e misteriosas) são, vendo bem, as fronteiras entre a dissuasão e a expiação. É, justamente, a esta fragilidade de fronteiras que Pires (1998_d, p.148) se refere quando escreve que "*nenhuma* dessas teorias [utilitarista e retributiva] constitui (salvo no plano da justificação) uma verdadeira *alternativa* às outras: elas reproduzem conjuntamente um sistema de pensamento, a racionalidade penal, que as ultrapassa e as engloba num discurso que é sobretudo retórico", são "perspectivas cúmplices" (Pires, 1998_a, p.17; vd., também, Van de Kerchove, 1981). Então, como afirma Pires (1998_d, p.168), "a função principal dessa lei [penal] não é de procurar um outro bem, para o indivíduo ou para a sociedade; ela será destinada unicamente a anular (*annihiler*) uma falta por uma (só) medida (da pena) que também prescreve o mal". Para Kant a dissuasão é um efeito possível, não um objectivo da punição (Pires, 1998_d).

Retórica. Não foi ela que nos moveu para esta apresentação, nem, tampouco, a comparação teórica que é possível fazer. Foi, antes, o facto de Kant, como discutiu Pires (1998_d, p.194), ter apresentado um "novo ponto de partida metodológico". Kant (1994, p.77) refere-se a ele como "o paradoxo do método numa Crítica da razão pura prática", e abre as portas para uma outra maneira de pensar sobre o crime e as penas criminais. É que "não é o conceito de crime, como comportamento específico, que determina e torna real a lei criminal, mas inversamente que a lei criminal determina e torna real o conceito de crime, desde que ele mereça - para o próprio direito penal - esse nome" (Pires, 1998_d, p.196). De facto, Kant (1994, p.76) começa por afirmar que "a lei determina então *imediatamente* a vontade, a acção conforme à lei é boa *em si mesma*; uma vontade, cuja máxima é sempre conforme a esta lei é boa *absolutamente, em toda a intenção*, e é a *condição suprema de todo o bem*". E chega, então, ao "paradoxo"; é que, a ser assim, "*o conceito do bem e do mal não deve ser determinado antes da lei moral (à qual, na aparência, ele deveria servir de fundamento), mas apenas (como também aqui acontece) segundo ela e por ela*. (...) O princípio da moralidade é uma lei pura determinando *a priori* a vontade" (p.77). Dizendo de outro modo, "não é o conceito de bem, como um objecto (*Gegenstrand*), que determina e torna possível a lei moral, mas inversamente, é a lei moral que determina e torna possível acima de tudo o conceito de bem, na medida em que ele merece absolutamente este nome" (p.78).

A lei (moral) acima de tudo, antes de tudo. Ora, eis que se encontra outro princípio fundamental do direito que, ainda hoje, conhecemos; é que sem lei não há crime - *nullum crimen sine lege*. É claro que quando Beccaria e Bentham falam da utilidade da pena para atingir o bem comum, Kant fala de dever de punir em nome de uma lei (moral) fundadora de todos os comportamentos; mas há, de facto, uma base comum a todos eles, a necessidade de punir. Seja para dissuadir os outros, seja para expiar um comportamento negativo, a saber, pecaminoso. É, talvez, por isso que encontramos ecos destas perspectivas acerca das penas nos códigos actuais; onde a retribuição é feita, agora, ancorada num julgamento científico sobre o criminoso - discurso renovado mas sem alcançar autonomia relativamente à ideia de pecado. Dissuadir, sim - prevenção geral -, mas sem nunca esquecer de reclamar a respectiva retribuição, a paga, ou a emenda, a regeneração do criminoso - prevenção especial. Veja-se, afinal, a proximidade conceptual com uma abordagem de cariz teológico.

Mas, a passagem do século XVIII para o século XIX, em termos europeus, passa por duas fases (Costa, 1999). A primeira acarreta uma atitude crítica relativamente ao iluminismo, desenvolvendo-se os movimentos de Contra-Revolução, Romantismo e Idealismo (alemão). Na realidade, Hegel havia afirmado que o objectivo do direito não era propriamente proteger o homem mas, sim, estar ao serviço de toda a comunidade, desvirtuando, desta forma, a ideia de um contrato social fundador do direito; não mais se trata de um contrato de todos com todos, mas de um Estado todo poderoso, máximo ordenador (Oppetit, 1999). Assim, a segunda fase, que alguns fazem coincidir com a morte de Hegel, em 1831, mostra a reentrada dos princípios da Revolução e iluminísticos, favorecidos pelos condicionalismos históricos da época: evolução económica, triunfo da burguesia e progressos das ciências naturais.

As ideias de carácter universalista e humanista que estão na base da construção ideológica e filosófica do século XIX afirmam o princípio de que o homem nasce dotado de certos direitos naturais e inalienáveis, e também a ideia de que a exclusiva função do Estado é a de promoção e salvaguarda desses direitos. Daqui decorrem a ideia de igualdade e o princípio da soberania popular e nacional, o que vai dar origem ao governo representativo, à monarquia constitucional e parlamentar, à separação de poderes e, também, às constituições escritas (Costa, 1999).

Chega-se, assim, à *época do individualismo*, ou *época liberal*, que se inicia, em Portugal, por volta de 1820, ano da Revolução Liberal no Porto e do levantamento, ou golpe militar, em Lisboa, que ficou conhecido por Martinhada. A tradição individualista afirma que o grande objectivo do direito é "assegurar o desenvolvimento e a salvaguarda da livre vontade do homem" (Oppetit, 1999, p.30), ou seja, o direito visa proteger o sujeito sendo, então, o contrato social o pilar do direito. No caso português, adivinhavam-se grandes mudanças. Iniciaram, os nossos liberais, uma discussão que levou, num primeiro momento, à Constituição de 1822 e, mais tarde, ao Código Penal de 1852. Pode dizer-se que "nos começos do século XIX, o individualismo postulado pela ideologia da revolução Francesa, em conexão com o liberalismo político e económico, (...) [vai acabar por revelar-se] no positivismo jurídico, nas construções de feição abstracta e formalista, assim como no movimento de codificação" (Costa, 1999, p.176).

Recorde-se, por um momento, que a Revolução Francesa veio abrir campo a importantes alterações ao nível do direito penal, porquanto havia um clima de clara rejeição quanto à arbitrariedade e desigualdade na administração da justiça. Assim, "a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de Agosto de 1789, a *legalidade* do crime e das penas e a *igualdade* de todos perante a lei passaram a constituir o núcleo daí em diante irredutível do direito penal moderno. [Além disso,] (...) estabeleceu-se em matéria criminal o sistema das penas fixas" (Rocha, 1983, p.48). Tudo estaria previsto e seria contemplado na lei, pelo que a função do juiz seria a de mero aplicador. Mas, como se verá, "a nova legislação penal revolucionária era concebida para um ser abstracto, o *delinquente*, e para uma entidade, o *delito*" (Rocha, 1983, p.49).

De Sousa (1992, p.6) caracteriza o "Estado liberal" como sendo "um Estado constitucional e a Constituição corporiza uma afirmação da soberania nacional, uma limitação escrita do poder do monarca, bem como um avanço para a afirmação dos direitos civis e políticos da burguesia, em igualdade com as classes dominantes no «Antigo Regime», e ainda de certos direitos económicos que lhe são propícios, como o direito absoluto de propriedade e a liberdade contratual". Seria, eventualmente, possível encontrar, aqui, uma marca, um ponto de corte com o anterior regime. O momento afigura-se propício, mesmo, convidativo. Mas, as lutas que Portugal vai viver, a propósito da questão dinástica, não permitirão inaugurar e, sobretudo, estabilizar novos discursos e práticas, senão a partir da Regeneração, em 1851, mais de meio século após o grande movimento reformista francês. Vejamos, entretanto, as influências recebidas e o percurso feito pelos portugueses.

O direito português sofreu influências, mais ou menos marcantes, vindas de algumas escolas do pensamento jurídico europeu, nomeadamente da Escola da Exegese e da Escola Histórica. A Escola da Exegese, "expressão metodológica do positivismo jurídico", encarava a lei como "critério jurídico exclusivo"; ela constituía uma "manifestação da vontade soberana" e deveria ser interpretada de acordo com um "método lógico-gramatical" (Costa, 1999). Por outras palavras, a lei é considerada como "a única verdadeira fonte do direito, a tal lei *geral* e *abstracta* detendo as mesmas potencialidades da razão" (Maltez, 1996, p.431). Por seu turno, a Escola Histórica do direito coloca-se, exactamente, no plano contrário àquele que defende a existência de um direito natural, que permanece estável no tempo e no

espaço, afirmando que o direito tem, atrás de si, uma tradição histórica, a qual reflecte, tal como outras formas de expressão, as particularidades de um povo, mostrando a sua evolução. Desta forma, o costume deve ser considerado como uma importante fonte do direito - direito consuetudinário. A criação da lei deverá passar por aqui sendo mediada pelo Estado. Então, se a lei evolui, como pode haver codificação? A Escola Histórica pensava a codificação como constituindo um perigo de estagnação (Costa, 1999; Maltez, 1996). Todavia, Maltez (1996, p.469) chama a atenção para o "paradoxo romântico (...) [que] prefere a *história* à *razão*". É que, na "luta contra o iluminismo racionalista (...), acaba por alinhar com os modelos do positivismo jurídico contra o jusnaturalismo, quando, em nome da *nação*, prefere o direito positivo segregado pelo *espírito do povo* (*Volksgeist*) ao padrão superior da ideia de *natureza* ou de *razão*" (p.469).

Mas, relativamente ao nosso País parece ter existido uma clara inspiração francesa, nomeadamente, ao nível dos "fundamentos e modelos concretos. [Assim, por exemplo,] a publicidade dos actos do poder surgiu, numa primeira fase, marcada pelos ideais subjacentes à Revolução Francesa. As soluções encontradas destinavam-se a realizar o princípio de que as normas jurídicas não podiam tornar-se obrigatórias sem que os destinatários as conhecessem. Tratava-se de seguir o pensamento do racionalismo iluminista, que ligava o carácter imperativo da norma à necessidade de comunicação prévia aos interessados" (Costa, 1999, p.412). Torna-se, pois, importante que exista um conhecimento efectivo da lei, o que já Beccaria (1982) advogava quando referia que as penas devem ser "públicas".

Deste modo, num primeiro momento, "a publicação assumia função constitutiva. Quer dizer, a proposição normativa só passava da fase de «acto próprio do espírito que pensa» para a de comando jurídico quando fosse efectivamente percepcionada pelos sujeitos a quem se dirigia. (...) Assim, um dos passos inaugurais da legislação revolucionária francesa estabeleceu que as determinações das autoridades públicas começariam a vigorar, em cada comuna, depois de o texto, publicado no «Bulletin des Lois de la République», ter sido afixado ou lido «à son de trompe ou de tambour»" (Costa, 1999, p.413). Todavia, este processo era moroso e, em alguns casos, carecia, para a sua realização, da colaboração das autoridades locais, o que acabou por traduzir-se no abandono da exigência da publicidade das determinações legais. Mas, uma consequência parece derivar de todo este percurso,

algo que, hoje, supostamente, toda a gente sabe: o desconhecimento da lei não serve de desculpa.

Portugal seguiu, neste aspecto, as alterações de além fronteiras, e enfrentou problemas semelhantes. De facto, desde meados do século XVIII assistia-se à instalação do movimento codificador por toda a Europa e demais continentes, e já "em 1806, o Príncipe Regente determinou a abolição dos traslados manuscritos, não só devido ao seu custo, mas, sobretudo, procurando-se evitar os erros disseminados na repetição dessas cópias. De futuro, os traslados das leis apenas poderiam ser remetidos através de exemplares impressos, o que significava um progresso notável para a certeza do conhecimento do direito" (Costa, 1999, p.416) Entretanto, a Régia Oficina Tipográfica de Lisboa passou, em 1824, a ter a exclusividade da impressão dos textos legais; mas, foi em 1833 que se deu a "reforma do sistema de publicação", quando se decidiu que as leis passariam a ser publicadas no *Periodico Official do Governo*, e quando foi publicado o nosso primeiro fruto da codificação: o Código Comercial (Costa, 1999).

Conforme já se referiu, até ao movimento da codificação, as grandes colectâneas de direito visavam a compilação, actualizada, da legislação em vigor. Agora, com os novos códigos "intenta-se obra prospectiva. (...) Havia que estabelecer a nova ordem decorrente do direito natural racionalista, isto é, daquele conjunto de normas que traduziam valores imutáveis que se tornava possível atingir pela razão" (Costa, 1999, p.421). O Código, agora, assume "a ideologia dos três *sss*, do código como diploma *sintético*, *sistemático* e *(s)cientifico*" (Maltez, 1996, p.448).

Percorreu-se o caminho que levou, definitivamente, a um direito criado pelo poder legislativo. "Um longo processo que, no plano das fontes do direito, leva à preponderância do direito estatal face aos direitos supra-estatais da *res publica christiana*, e, dentro dos direitos estatais, à emergência da lei como principal fonte do direito" (Maltez, 1996, p.426). Desta forma, estamos, como diz Costa (1999, p.421), "no caminho do positivismo legalista", o qual "assenta nalgumas sementes lançadas pelo iluminismo (...), [nomeadamente] quando admite que o príncipe iluminado, ou o déspota esclarecido, está, para a legislação, como Deus para o mundo" (Maltez, 1996, pp.427-428). O direito é, então, uma criação do Estado e representa, de acordo com as políticas revolucionárias, a vontade de todos. O direito, assim criado, torna-se indiscutível; "a ordem jurídica surge como um todo onde se projecta o ideário

reformista que passa a enformar as relações sociais (...), [que contém] a disciplina da totalidade das relações sociais. [Agora,] a passagem para o positivismo torna-se óbvia: o direito identifica-se com a lei e qualquer problema seria resolvido através do formalismo de uma dedução lógica do sistema para o caso concreto" (Costa, 1999, p.421). Desta forma, o juiz não tem qualquer função criadora; ele "realiza a vontade legal pré-estabelecida" (Van Compernolle, 1996, p.10), transformando-se num "autómato" do silogismo judicial (Costa, 1999; Lenoble, 1996; Van Compernolle, 1996). É interessante referir Lenoble e Ost (1980, in Maltez, 1996) a respeito de uma perspectiva "*mito-lógica*" do direito. A perspectiva mitológica relativa a um período de "apogeu do racional" permite-nos compreender a transformação operada e a recolocação dos elementos num sistema. "*A representação mitológica transforma o legislador em Pontífice, a Lei em Texto; e o jurista em Doutor*, porque está ao serviço do Texto, porque é oráculo do Pontífice, isto é, o especialista na arte de fazer falar a lei em quaisquer circunstâncias, sem jamais ultrapassar os seus limites. Deste modo, *observados como Doutores, os juristas não interpretam; eles imaginam-se intérpretes quando são apenas ressoadores do Texto, puros e simples glosadores*" (Lenoble & Ost, 1980, cit. in Maltez, 1996, pp.246-247).

Transformação no exercício do poder, distribuição dos poderes, novos poderes: já não é Deus o grande ordenador, e também o Rei perde algum do seu privilégio; com o regime parlamentar há, então, a possibilidade dos inúmeros "processos panópticos" (Foucault, 1993), que referimos anteriormente, actuarem, assumindo vários rostos, dispersos por todo o tecido social. Dispersos, sim, pois que numa reviravolta completa, o legislador somos todos nós, representados no parlamento, atentos, vigilantes e regulamentadores. Assim, de acordo com Foucault (1993, p.194), temos um "regime parlamentar e representativo (...), [mas também] a generalização dos dispositivos disciplinares [que] constituíram a outra vertente, obscura, desse processo". Maltez (1996, p.428) afirma que "se, com o despotismo esclarecido, onde estava Deus, o *Deus-arquitecto*, passou a estar o Rei, como *re-presentante* da divindade, eis que, depois da revolução, com o positivismo jurídico, onde estava o Rei surge outro senhor, não menos absoluto: o *poder soberano do parlamento*, cuja epifania é a Lei. Uma Lei que, assim, se assume como o mítico *Texto*, do qual o *Jurista* se transforma em Pontífice".

Também porque o direito, assim entendido, tudo pode e tudo conhece, parece não haver aqui, ainda, lugar para a intervenção de qualquer outro saber que pudesse auxiliar a aplicação do direito. Lenoble (1996) chama a atenção para uma consequência que deriva da "inadequação radical do sonho revolucionário", e que tende a "reconduzir a Razão jurídica à Razão Matemática": é que "esta posição conceptualista ou formalista leva a mascarar e minimizar a necessidade de o juiz exercer uma escolha ao nível da aplicação das regras gerais aos casos particulares" (p.140). Na realidade, tudo se processaria de acordo com um conjunto de cálculos (seguindo o pensamento de Bentham), num sistema fechado, acabado. Porém, a vida das pessoas e as suas relações, cada vez mais complexas, bastaram para demonstrar a falibilidade deste modelo. Progressivamente, a lei vai mostrar-se incapaz de prever e conter a criatividade do homem, da mesma maneira que o juiz se vai revelar paralisado na sua intervenção ao julgar novas e excepcionais situações. É o que, como vimos, Terré (1996, p.166) chamou a "crise do juiz"; ou, o início do "fim de um mito" (Lenoble, 1996, p.141).

1.3 O aparecimento do criminoso na racionalidade penal

Conforme já foi referido, o primeiro sistema liberal português é instaurado pela Revolução de Agosto de 1820 no Porto, seguindo o levantamento espanhol de Janeiro do mesmo ano que restabeleceu a Constituição de Cádiz de 1812, a qual influenciou bastante a Constituição Portuguesa de 1822 - a par das francesas de 1791 e 1795 (De Sousa, 1992) -, jurada neste mesmo ano por D. João VI, elaborada pelas Cortes Constituintes. As Cortes gerais e extraordinárias da nação portuguesa, de 1821, originaram, por exemplo, a abolição do Santo Ofício, a abolição da censura prévia e o regulamento do exercício da liberdade de imprensa. A Constituição Portuguesa de 1822, entretanto, consagra "o princípio da soberania nacional e, como direitos individuais do cidadão, a liberdade, a segurança e a propriedade" (Costa, 1999, p.405), e afirmava que ninguém podia ser preso sem culpa formada, entre outros princípios.

De acordo com Santos (1999, p.43), "os nossos primeiros liberais demonstraram um profundo empenhamento na reforma do sistema penal e das prisões, procurando que a dureza penal do Antigo Regime depressa fosse substituída pela equitativa e justa penalidade de Estado-Nação". Além dos princípios já

enunciados, a Constituição de 1822 "prescreve que toda a pena deve ser proporcional ao delito e que nenhuma passará da pessoa do delinquente, proíbe «a tortura, a confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca a ferro quente e todas as demais penas cruéis e infamantes», cumprindo assim as directrizes impostas pelo Decreto de 9 de Março de 1821, que vigorou até à sua publicação. (...) Dispõe deverem as cadeias ser «seguras, limpas e arejadas, de sorte que sirvam para segurança e não para tormento dos presos». Nelas deve haver «diversas casas, em que os presos estejam separados conforme as suas qualidades e natureza dos seus crimes, devendo haver especial contemplação com os que estiverem em simples custódia e ainda não sentenciados»" (Lopes, 1995, p.39).

Ora, nota-se aqui uma preocupação nova com o indivíduo, consubstanciada na alteração do "quadro das reacções penais [que fica] reduzido às penas de morte, de trabalhos públicos, de degredo, de desterro, de prisão e de multa (...). [Desta forma,] a prisão assumiu importância crescente, na medida em que contra as penas de morte e de trabalhos públicos se desenhavam, desde cedo, violentas campanhas, só acalmadas com a sua abolição em 1867, tal como em 1931 viria a suceder com o degredo" (Lopes, 1995, p.42). Mas já durante pelo menos a primeira metade do século XIX a pena de morte quase não era aplicada, nomeadamente porque a Reforma Judiciária de 1832, e depois a Nova Reforma de 1837 e a Novíssima Reforma Judiciária de 1841 tornaram "obrigatório o recurso à clemência régia em todos os casos de sentenças impondo penas capitais. [Sabe-se que,] a partir de então, D. Maria II, D. Pedro V e D. Luís comutaram quase sistematicamente todas as penas capitais aplicadas pelos tribunais comuns" (Lopes, 1995, p.40). De qualquer maneira, é curioso constatar que foi apenas a Constituição de 2 de Abril de 1976 que aboliu, em definitivo, no seu artº24º, a pena de morte. A pena privativa de liberdade vai tornar-se, cada vez mais, a pena por excelência, o "símbolo da repressão" (Ancel, 1985); ela é a "pena tipo", que se deseja "polivalente", portanto, aplicável a todos os delinquentes independentemente do crime cometido (Ancel, 1985, 1987).

Segundo Affonso Costa (1895, p.30), o regime liberal não trouxe, porém, alterações importantes "na organização e aperfeiçoamento da pericia nos tribunaes (...), [para] além do estabelecimento das escholas de Lisboa e Porto, realizado em 1825, [e] a ideia da creação de cadeiras de medicina legal nos nossos institutos superiores". De facto, encontra-se o Decreto nº24 de 16 de Maio de 1832 que

determina, no seu artº181, que "o exame será sempre feito por peritos, (...) [os quais, de acordo com o § 1º,] deverão saber medicina legal quando o exame versar sobre objectos, em que se requeiram os conhecimentos d'esta disciplina" (in Costa, 1895, p.30). Faltava, então, criar as cadeiras de medicina legal nas escolas, o que veio a acontecer em 1836, "na Faculdade de Medicina da Universidade, pelo Decreto de 5 de dezembro, artº83º; e nas Escholas de Lisboa e Porto, pelo Decreto de 29 de dezembro" (Costa, 1895, p.30).

Por outro lado, Lopes (1995, p.43) refere que o então Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Mouzinho da Silveira, apresentou, em 1832, um relatório que antecedeu "as primeiras reformas liberais sobre a Fazenda, a Justiça e a Administração Pública, (...) [no qual afirmou que]: «A Administração tem o direito de punir os indivíduos que, achando-se em estado de saúde, não quiserem trabalhar, segundo suas forças e inteligência: as penas serão fixadas no Conselho segundo as circunstâncias, e poderão chegar até ao ponto de trabalhos forçados, mas nenhuma será imposta sem que o indivíduo que foge ao trabalho tenha recebido socorros uma vez, ou se prove que anda vadiando»" (Lopes, 1995, p.43). Repare-se que é retomado um outro problema - o dos vadios, dos ociosos e dos mendigos - que já havia sido objecto de várias medidas repressivas desde o início do século XIII (Torres, 1992). Mas, "na nossa sociedade oitocentista, o «viver ocioso» que definia o vadio era, em muitos casos, sinónimo e produto da precaridade que caracterizava as condições de trabalho" (Fatela, 2000, p.151). O novo regime liberal vai preocupar-se em estabelecer uma política social, e também penal, que tem como pedra-de-toque o trabalho (Fatela, 1999, 2000; Santos, 1999), recuperando uma estratégia seguida, desde o século XVI, em alguns países do mundo ocidental, quando começa a desenhar-se um novo pecado: a ociosidade. Havia que desenvolver o País, participar na construção da melhoria das condições de vida, do progresso, muito embora tal impulso só se tenha sentido de forma marcante depois de se acalmarem as hostes políticas, com a Regeneração, em 1851. De qualquer modo, o despontar de um novo mundo burguês acabou por fazer emergir um outro discurso organizador da sociedade "subordinando a norma ao critério da eficácia produtiva" (Diniz, 1995, p.134), mas vendo, também, no trabalho, uma possibilidade de recuperação moral, de adaptação e de integração social do indivíduo. "O internamento é, sem dúvida, uma medida de assistência (...), mas a obrigação do

trabalho tem também um papel de sanções e de controlo moral" (Foucault, 1968, p.79). O trabalho assume, assim, "o duplo valor positivo de trazer lucros para a instituição e, também, de disciplinar o internado em conformidade com uma nova norma social emergente, transposta para o interior do espaço de enclausuramento" (Diniz, 1995, p.134). O trabalho reinventado como cura milagrosa para (quase) todos os males. "O fim da ociosidade prometia pôr fim a todas as moléstias morais, extirpando a imoralidade e o vício, da mesma forma que acabaria com muitos males físicos, trazendo consigo a ordem e a robustez do indivíduo. Além disso, com os frutos do seu labor, o preso ficaria ao abrigo da indigência e da miséria, podendo indemnizar o Estado das despesas feitas na cadeia e receber, no dia da sua libertação, uma parte do dinheiro auferido para reiniciar a sua vida" (Santos, 1999, p.305). Entre nós, seguiu-se o Código Penal francês de 1810 ao nível dos fundamentos das penas (Rocha, 1983), onde "a função retributiva da pena foi substituída pela da utilidade social, tornando-se a prisão um elo fundamental do sistema" (Santos, 1999, p.352), ou, como afirmou Foucault (1993, p.209), "o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos".

Ora, o estado liberal afigura-se como quase perfeito, pelo menos a julgar pelos propósitos enunciados. Nas palavras de Santos (1999, p.14), o Estado era um tal que "tudo procurou integrar, normalizar e ordenar, e para quem a segurança do corpo social passava por um efectivo controlo das «classes perigosas», frequentemente confundidas com as «classes trabalhadoras». Desta forma se fundiu, num mesmo objectivo, a gestão da pobreza, da marginalidade e do crime, no esforço de confinar, integrar ou excluir todos aqueles que ameaçavam, ou pareciam ameaçar, a segurança. Para isso serviram as cadeias, as casas de correcção, os asilos, o exército e os presídios". Também em nome da "regeneração moral" se procurou conter todas as formas de sexualidade, nomeadamente através do isolamento do indivíduo recluso (Santos, 1999); mas havia, aqui, uma ligação, outra, que é preciso não escamotear pois a sexualidade é reprimida, também, devido à sua incompatibilidade com o trabalho: "como se poderia tolerar, numa época em que se explora sistematicamente a força de trabalho, que esta fosse dispersar-se nos prazeres" (Foucault, 1994, p.12).

Estas pretensões de um estado liberal ideal foram sistematicamente questionadas, adaptadas, adiadas, devido à instabilidade social e política que o País

conheceu, nomeadamente na primeira metade do século XIX. O arranque tardio da industrialização num País cada vez mais carenciado, levou à movimentação de pessoas para as grandes cidades numa tentativa de participação na transformação do enquadramento económico que se adivinhava. Porém, esta população desenraizada e pobre, mais vulnerável aos desmandos do comportamento, foi alvo da atenção governamental através da aplicação de uma política repressiva e controladora. Está feita uma primeira associação pobreza-delinquência, ameaçadora da segurança da sociedade (Fatela, 2000; Santos, 1999).

Os nossos estabelecimentos prisionais da época liberal não eram da melhor qualidade. Apesar de todos os projectos de reforma que, em função disso, se foram sucedendo, a prisão manteve características antigas, continuando a "pautar-se pela «falta de segurança», «ruína», «falta de higiene», «insalubridade», que se punham em confronto com as assépticas, organizadas e seguras penitenciárias" (Santos, 1999, p.353), para não falar dos vários poderes que se distribuíam pelos seus grupos de inquilinos. Independentemente disso, e funcionando com todos os condicionalismos, nesta prisão "não havia lugar para os suicídios, para as alucinações, para a loucura, sequelas, por demais conhecidas, da solidão penitenciária..." (Santos, 1999, p.357), o que talvez tenha levado a que, entre nós, só algum tempo mais tarde se comece a olhar de maneira diferente para o criminoso.

Entretanto, duas alterações se vão processar: a Nova reforma, de 1837, e a Novíssima Reforma Judiciária, de 1841. A primeira, e para o que aqui nos interessa, estipula "que os exames que demandem conhecimentos especiaes de qualquer sciencia ou arte, têm de ser feitos pelas pessoas que forem peritas *nessa sciencia ou nessa arte*" (Costa, 1895, p.78). A segunda, estabilizada no Decreto de 21 de Maio de 1841, vai marcar o processo penal durante várias décadas. Importa referir que, nos termos do seu artigo (adiante: artº) 1182, "o exame para julgar do estado mental do réo (...) tinha lugar sómente quando por si ou a requerimento do ministerio publico ou de alguma das partes, o juiz tivesse justos fundamentos para suppôr que o réo tinha os sentidos alienados ou perdidos" (Costa, 1895, p.64).

Como já foi dito, Portugal conhece, entretanto, até 1851, um período de agitação social e política, a reflectir, também, a questão dinástica e da configuração da monarquia constitucional. Apenas nesta altura, entrados no período da Regeneração, começa um período de acalmia, possibilitando, enfim, a concretização de alguns projectos que levaram ao desenvolvimento do País e, também, do aparelho

administrativo do Estado (Vaz, 1998). Do ponto de vista económico e social, desenvolve-se o capitalismo, vindo, este período, a ficar associado a uma ideia de progresso a que não foram estranhas as obras públicas de Fontes Pereira de Melo (Costa, 1999; Fatela, 1999, 2000). Agora, o crime e o criminoso passam a ser alvo de um outro olhar. O transgressor perde, progressivamente, a sua imagem de criminoso político (protagonista de lutas e rivalidades políticas), assumindo-se, sobretudo, como ameaça real da segurança e tranquilidade social, personificado pelo vadio, e também pelo criminoso violento (Fatela, 1999, 2000; Santos, 1999; Vaz, 1998). Por outro lado, o acto criminal, ou melhor, a criminalidade passa a ser olhada como um obstáculo ao desenvolvimento do País (Vaz, 1998). Por isso, é premente uma reforma de todo o sistema de justiça.

Desde logo, ocorreu uma mudança significativa ao nível da legislação penal, protagonizada pelo nosso primeiro Código Penal, de 1852, que substituiu, finalmente, o livro V das Ordenações Filipinas (Costa, 1999; Lopes, 1995; Vaz, 1998), e que foi sancionado em Cortes, através da Carta de Lei de 1 de Junho de 1853 (Costa, 1999). O Código Penal de 1852 inspirou-se em "alguns Códigos estrangeiros, em particular o francês de 1810, o brasileiro de 1830 e o espanhol de 1848. Só em pequena medida se encontra eco da tradição portuguesa" (Costa, 1999, p.429). Este texto apresentava uma séria de disposições relativas à responsabilidade criminal, como por exemplo o artº14, que dizia que "nenhum ato é criminoso: 1º quando o seu autor, no momento de o cometer, esteve inteiramente privado de inteligência do mal que cometia; 2º quando foi constrangido por fôrça irresistível" (in Batista, 1917, p.107); e, o artº23 que dizia que "não podem ser criminosos: 1º os loucos de qualquér espécie, exceto nos intervalos lúcidos; 2º os menores de sete anos; 3º os maiores de sete e menores de catorze, quando praticam o ato sem o necessário discernimento; 4º os ébrios, se a embriaguez é completa, casual, e não posterior ao projecto de cometer o crime" (in Batista, 1917, p.103). Todavia, há-de passar mais algum tempo até que sejam propostas algumas medidas com vista à apreciação e reconhecimento deste tipo de situações.

Embora se notasse um avanço significativo, não tardaram críticas que afirmavam que a legislação penal não estava ajustada à época. Ayres de Gouvêa, que virá a ser Ministro da Justiça, embora com o olhar de quem acabara de visitar alguns países onde se procedera a uma reforma prisional, afirma, em 1860, que "as nossas actuaes cadeias foram-nos herdadas immediatamente da Inquisição" (De

Gouvêa, 1860, p.85). Apesar de poder haver algum exagero nesta afirmação, as descrições feitas das prisões dessa época dão, efectivamente, conta do clima nelas vivido, como privilegiando o exercício de poderes sectoriais e particulares, que podem passar pela força ou pelo pagamento de 'contribuições' suplementares para um melhor tratamento, "surge a promiscuidade, só tardia e parcialmente corrigida quanto a menores, mas que aos domingos e dias santos se traduzia no recreio conjunto de homens, mulheres e crianças" (Lopes, 1995, p.47). A propósito da cadeia da Relação do Porto, diz Ayres de Gouvêa (1860, p.352) que "ao sabbado é permittido ao prêso communicação carnal com mulher!... e jucnto a seus companheiros". No seu trabalho sobre a reforma das cadeias (De Gouvêa, 1860, pp.21-22), afirma, também, que "o criminoso não tem sido estudado. Mal que o crime tem logar, seu author é riscado (...) da communhão social (...). Sondar-lhe, dia a dia, os motivos que o compelliram a meditar e realisar o facto culposo, investigar-lhe a sua natureza individual, e dar-se perfeita conta das circumstancias que o envolviam na sociedade, nunca se fez, nem mesmo se pensou nunca que se devia fazer (...). Os trabalhos de Porta, de Gall, de Blumenbach e d'alguns outros, mais devem lançar-se á conta de timidos ensaios (...) do que á de principios demonstrados, (...) como convinha em tão ponderoso assumpto". Ou seja, na realidade não havia, ainda, uma preocupação consistente e consequente no que respeita ao conhecimento do criminoso, com os reflexos requeridos para a sua regeneração, embora estivessem já suficientemente divulgados os trabalhos de alguns investigadores estrangeiros. Ayres de Gouvêa propôs "a creação d'um juri physiologico [leia-se médico], para ponderar o quanto esse mobil [do crime] contribuiu cegamente, instinctivamente, irresistivelmente, offuscando a intelligencia, para a perpetração do acto lastimado. (...) Este juri physiologico, que recomendâmos, assistindo aos depoimentos das testimunhas, ás provas produzidas pelo accusador, interrogando e inspeccionando o prêso, questionando todos, (...) póde ser e será (...) o primeiro auxiliar e o mais azado para a justiça, imparcial, humana, esclarecida. Elle o único a poder decidir rectamente o estado moral do individuo no momento do delicto; se livre, illustrado, intelligente obrou maliciosamente (...); se cego, impellido, ignorante, obrou sem discernimento" (De Gouvêa, 1860, p.55). Esse júri "fisiológico" seria constituído por "médicos e cirurgiões dos hospícios de alienados, dos hospitais e de todas as obras pias, bem como por professores catedráticos e fisiologistas" (Vaz, 1998, p.28). Uma primeira formulação sobre a intervenção médica como auxiliar da justiça penal,

que não teve consequências concretas senão trinta e nove anos mais tarde, com o Decreto de 10 de Janeiro de 1895 e a Lei de 3 de Abril de 1896 sobre "alienados delinquentes".

Foram, então, feitas novas tentativas de codificação (por exemplo, o Código Penal de D. Pedro V) as quais, porém, não tiveram consequência, em termos práticos. As críticas a que o Código foi sujeito resultaram, todavia, em algumas alterações, nomeadamente naquelas introduzidas pela Reforma Penal e das Prisões de 1867 "que logo nos artigos iniciais aboliu as penas de morte, de trabalhos públicos e de prisão maior perpétua e estabeleceu as sanções que as substituíram" (Lopes, 1995, p.54); e também pela Nova Reforma Penal de 1884, "inspirada, quanto ao problema dos fins das penas, na «teoria da reparação» de Welker, que geralmente se considera como uma construção eclética de base ético-retributiva" (Costa, 1999, p.431). Tudo isto resultou numa publicação que ficou conhecida por Código Penal de 1886.

A Lei de 1 de Julho de 1867, que contemplava a dita Reforma Penal e das Prisões, "previa a educação moral e religiosa, bem como a instrução e possível profissionalização para os condenados a mais de um ano, e determinava que tivessem, «quanto possível, exercícios quotidianos ao ar livre nos pátios ou dependências da cadeia, mas contando que entre eles não haja comunicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se». [Além disso,] os condenados a prisão maior celular tinham trabalho obrigatório; o cumprimento de prisão correccional não obrigava a trabalho, salvo se o preso não pudesse ocorrer ao pagamento da sua estada na cadeia (quarto ou cela e alimentação), podendo, porém, como os preventivos, fazê-lo voluntariamente. [De qualquer maneira, a característica do isolamento dos 'internos' mantém-se.] (...) O trabalho era sempre prestado na cela. A divisão do produto é que variava" (Lopes, 1995, p.55). Destaque-se o interesse pela educação dos reclusos, o que deixa perceber os contornos de uma intervenção pedagógica no contexto prisional. É preciso dizer que, nesta altura, se multiplicavam os discursos, a favor e contra, sobre a importância da educação como medida profiláctica da criminalidade (Santos, 1999). Nomeadamente o artº24 da Reforma coloca a tónica na instrução como forma de "preparação dos meios de existência honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime" (Batista, 1917, p.10).

Mas, esta Reforma acarretou outras igualmente importantes, nomeadamente ao nível da definição de competências e hierarquias, e também ao nível dos regulamentos das próprias prisões. Por exemplo, "o Regulamento Provisório da Cadeia Geral Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa, (...) iria disciplinar, até à minúcia, os serviços do estabelecimento" (Lopes, 1995, p.58). Como exemplos desta regulamentação, fica estipulado que "de uma forma geral, todo o pessoal - salvo o administrativo - era obrigado a visitar frequentemente os reclusos nas celas, por forma que cada um fosse contactado pelo menos três vezes por semana. Estas visitas, embora com diferentes finalidades, deviam todas contribuir para a instrução, a moralização e melhor conhecimento dos presos" (Lopes, 1995, pp.58-59). Desenha-se, de forma cada vez mais nítida, uma preocupação com o conhecimento dos reclusos, como necessário para o trabalho sobre a sua regeneração. O Regulamento determinava, igualmente, que "os presos fossem «tratados pelos guardas com urbanidade e doçura, com as atenções devidas à sua situação, mas sem familiaridade», proibia expressamente actos de violência, mas autorizava a utilização da força para fazer entrar na ordem os rebeldes e até, na impossibilidade de recurso a outros meios, o uso de armas «no caso de perigo eminente ou da necessidade de legítima defesa própria ou de outra pessoa». [De novo,] a cada preso era destinada uma cela (...). [Mantinha-se] o regime [que] era de absoluta separação entre os condenados, não podendo estes, sob qualquer pretexto, ainda que em serviço, comunicar entre si, por escrito, por palavras ou por sinais. Fora das celas deviam usar um capuz que lhes encobrisse o rosto, só o podendo levantar nos pátios de passeio individuais, nos anfiteatros da capela ou em lugares onde não estivesse presente outro recluso. [Era] este o regime da cadeia, estabelecido de harmonia com a corrente dominante das ideias da época sobre a regeneração dos delinquentes - favorecer o arrependimento, evitar o contágio criminal e os conhecimentos inconvenientes" (Lopes, 1995, pp.59-60).

Quanto ao acompanhamento e tratamento dos reclusos doentes, ele fazia-se "nas celas ou nas enfermarias pelos médicos cirurgiões do estabelecimento, que, em caso de operação grave, podiam reclamar a colaboração de facultativos ou operadores estranhos. [Por outro lado,] a assistência religiosa ficava a cargo do capelão, que também se ocupava da formação moral. Aos não católicos era garantida a possibilidade de «conferenciar com os sacerdotes das religiões que

professarem», mas não ficavam dispensados de participar nas prelecções morais, que tinham lugar na capela. [Era também na capela que se fazia] o ensino elementar, obrigatório para todos os que dele carecessem e não fossem dispensados por motivos justificados" (Lopes, 1995, p.61).

Note-se, entretanto, que independentemente das importantes alterações ao nível das penas, de que se destaca, claramente, a abolição da pena de morte, a reforma de 1867 padecia de "um erro fundamental ao considerar a existência de um regime único para todo o tipo de delinquentes (...) [, ou seja,] a existência de um tipo único de criminoso, contrariando as observações já então feitas por especialistas entre a população prisional, tal como as de Baptista Calisto" (Santos, 1999, p.61). Na verdade, sendo o regime em vigor de cariz retributivo, o que importava não era tanto o indivíduo mas que ele fosse submetido a uma pena que lhe causasse o sofrimento medido em função do dano causado. Não estava, ainda, claramente esboçado o modelo médico, que viria a permitir a colocação da tónica de todo o sistema de justiça penal no sujeito e nas suas características particulares, com reflexos quer na administração das penas quer na readaptação/reintegração social do delinquente.

A ideia da individualização das penas acarretava a necessária consideração da personalidade, mas, como se referiu, o delinquente era, ainda, uma figura abstracta, dotada de livre arbítrio, responsável pelos seus actos. "O homem era reduzido em direito penal, com Bentham, como em economia, com Adam Smith, a um modelo abstracto dominado pelo interesse. [Assim,] a técnica jurídica consistia em isolar, neste homem abstracto, fragmentos indivisíveis, que são a *intenção*, a *imputabilidade* e a *culpabilidade*, expressões do livre arbítrio" (Rocha, 1983, p.50). Todavia, é por esta altura que se começa a encontrar notícia dos primeiros movimentos, ténues ainda, relativos ao interesse médico por esta área de trabalho e este tipo de população. Já em 1855 o médico Januário Peres Furtado Galvão escrevera o primeiro volume do *Tratado elementar de medicina legal*, obra de que sairia um segundo volume, em 1858, acabado por Macedo Pinto devido à morte do seu colega (Costa, 1895).

Uma nota, também, para o Código Civil de 1867, o qual foi "redigido numa altura em que o liberalismo económico e o liberalismo político tinham assentado amplos arraiais na sociedade portuguesa" (Costa, 1999, p.435). Ele denota uma

"poderosa feição individualista (...). Nele, a vida jurídica aparece tipicamente construída apenas do ângulo do indivíduo, do sujeito de direito, desaparecendo o que há de institucional e de objectivo nas relações sociais e jurídicas. Trata-se de uma completa hipertrofia do aspecto subjectivo do direito, aliás, característica do clima do Liberalismo. Os fundamentos teóricos do diploma encontram-se, fora de dúvida, nas concepções sobre o direito e a sociedade ligadas ao jusnaturalismo racionalista e ao individualismo liberal" (Costa, 1999, p.434). Mas, precisamente em virtude da marca destas concepções e com o avançar dos tempos, foi sendo sentida, cada vez mais, a necessidade de um "sistema jurídico de carácter social", o qual só veio a instalar-se, definitivamente, com o Código Civil de 1966 (Costa, 1999), uma vez mais um século depois da entrada em vigor do de 1867.

A Lei de 14 de Junho de 1884 aprova a Nova Reforma Penal, a qual, como já foi dito, procurou, também, responder às críticas cada vez maiores à legislação penal vigente. Para dar uma ideia do clima de crítica que, então, se vivia, recorra-se a Batista (1917) que cita o relatório que precedeu o projecto da Nova Reforma, o qual foi apresentado à Câmara dos Deputados em Março de 1884, por Lopo Vaz. Pode ler-se, a dado passo, que o Código Penal existente "é severo, é por vezes draconiano, e todavia foi promulgado para vigorar em um país de costumes dôces, de índole branda e de espírito bemfazejo e misericordioso (...), distribui alêm disso as diversas penas pelos diversos crimes com manifesta desproporção relativa (...). É dever do legislador modificar e transformar as leis em harmonia com as naturais tendências da época respectiva manifestada pelos clamores reiterados da opinião reflectida ou aliás pela série constante ou mais geral dos factos durante um período largo, porque a existência de qualquer dêstes fenómenos acusa necessáriamente à luz da filosofia da história a acção implacável de uma lei da ordem moral ou da ordem social, a que é forçoso obedecer" (p.14). Mas, importa sublinhar, de novo, a lógica retributiva em que assentaria o novo sistema penal. Nesse mesmo relatório vem justificada uma diferente filosofia das penas e dos seus fins, que tem "sempre como base e como ponto de partida necessário o castigo do criminoso" (cit. in Batista, 1917, p.126). Todavia, são apontadas críticas a todos os que defendem a aplicação de um castigo que provoque ao criminoso um sofrimento directamente proporcional (em intensidade) ao que ele mesmo provocou. Assim, "o castigo dos delinqùentes indemnisa a sociedade, o sofrimento, que resulta do cumprimento da pena, compensa e anula a ruím influência [do mau exemplo] (...), a aplicação dos processos mais

convenientes para obter a regeneração (...) completa e avigora o estabelecimento do sossego público. É por isso, (...) que prefiro o sistema penitenciário a qualquér outro sistema penal, visto que nenhum satisfaz como aquele aos três fins a considerar - o castigo, a intimidação e a emenda" (cit. in Batista, 1917, p.127). Nota-se, aqui, uma *nuance*; a par de uma base teórica de cariz retributivo, encontramos, igualmente, um enfoque na correcção do criminoso como forma de regeneração e como forma de dissuasão de novas práticas criminais, elementos que remetem para uma teoria utilitarista quanto aos fins das penas. Aliás, vimos antes que as duas se entrelaçam numa mesma racionalidade penal (Pires, $1998_{a,d}$; Van de Kerchove, 1981).

Temos, então, como corolário, duas consequências maiores que importa mencionar. Por um lado, a eliminação das penas perpétuas; por outro, a extinção dos efeitos das penas para além do seu cumprimento. Como se pode ler no referido relatório, "o homem delinqùiu, a sociedade ofendida puniu, o condenado expiou a pena, e por conseqùência está feita e encerrada a liquidação da responsabilidade criminal (...) [ficando determinado,] que césse o efeito quando se extingue a causa" (cit. in Batista, 1917, p.147).

De referir, igualmente, o Decreto de 20 de Novembro de 1884 que vem instituir e regular o funcionamento do Conselho Geral Penitenciário, presidido pelo Ministro da Justiça. Era da competência do Conselho, por exemplo, propor a aplicação de medidas de atenuação das penas, sugerir alterações ao sistema penitenciário e, também, promover a criação de sociedades destinadas à protecção dos ex-reclusos (Lopes, 1995). Recorde-se, a respeito destas alterações ao nível da preocupação com esta população, que ela surge num pano de fundo onde, já em 1852, havia sido fundado o Centro Promotor dos Melhoramentos das Classes Laboriosas.

Como já se disse, da inclusão dos diplomas relativos à Reforma Penal e das Prisões de 1 de Julho de 1867 e à Nova Reforma Penal de 14 de Junho de 1884 no Código de 1852 resultou o Código Penal aprovado por Decreto de 16 de Setembro de 1886. De acordo com Costa (1999), este novo Código constituiu uma "simples consolidação legislativa", embora mostrando uma "tendência emancipadora" relativamente a modelos de fora, pois que se mostrava mais adequado e atento à realidade portuguesa. No entanto, durante a longa vigência do Código de 1886 foram-se realizando alterações legislativas sucessivas e profundas, o que é

compreensível tendo em conta que somente em 1982 surge um novo Código Penal[10], ou seja, um século depois.

Para que melhor se apreenda o alcance de todo o movimento descrito, importa, também, olhar o que se passou ao nível do ensino do direito. Sabe-se que logo no ano seguinte ao da publicação do Código Penal de 1886 Henriques da Silva passou a ocupar-se da cátedra de direito criminal, iniciando uma nova fase no ensino desta disciplina. Com efeito, aderindo às posições defendidas pela escola italiana da sociologia criminal, temperou as ideias da escola antropológica através de um enfoque sobre as causas sociais da criminalidade. "A respeito dos fins das penas, na sequência do pensamento filosófico utilitarista, de que era adepto confesso, realçava o objectivo precípuo da defesa da sociedade, através da prevenção ou intimidação geral, completada com a prevenção especial ou intimidação particular, em que incluía a necessidade de regeneração ou «emenda» dos delinquentes" (Costa, 1999, p.474). Henriques da Silva formou juristas durante vinte anos, o tempo suficiente para deixar a marca das suas ideias; deixou de leccionar já nos começos do século XX, em 1907.

Quanto ao processo penal, basicamente mantinha-se em vigor a Novíssima Reforma Judiciária, contida no Decreto de 21 de Maio de 1841, embora já com algumas alterações. De acordo com Costa (1999, p.441), "o processo penal traduz as concepções políticas do Estado", no que diz respeito à defesa da sociedade e à salvaguarda dos direitos fundamentais dos seus membros. Mas, o que havia sido feito ao nível do processo civil - o primeiro Código Civil tinha sido publicado em 1876, com a marca do ideário liberal - teve reflexos no processo penal. "Também neste se afirmaram os princípios dispositivo, da passividade do juiz e da verdade formal" (Costa, 1999, p.443), além de que se "tendia a consagrar um processo de tipo acusatório, embora não se chegasse a um sistema acabado e perfeitamente coerente" (pp.442-443). Diga-se, entretanto, que o primeiro Código de Processo Penal se publicou, entre nós, apenas em 1929, depois de um longo período onde foi surgindo inúmera legislação avulsa. Refira-se, também, a "Lei de 6 de Julho de 1893, regulamentada pelo Decreto de 16 de Novembro do mesmo ano, que introduziu entre nós os institutos de liberdade condicional e de suspensão de pena" (Lopes, 1995, p.64), flexibilizando a administração da justiça penal.

[10] Este Código entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1983.

Falta, porventura, olhar um pouco para a população a que, supostamente, se destina toda esta produção legislativa. Quem era o criminoso? De onde vinha? Portugal acompanhava os restantes países europeus na verificação do aumento dos níveis de criminalidade, ainda que houvesse uma maior possibilidade de escoamento dos delinquentes, através da aplicação do degredo e da emigração para o Brasil e outras colónias (Fatela, 1999, 2000; Santos, 1999). De qualquer maneira, a grande concentração de pessoas, nomeadamente junto das cidades do litoral, fez despontar e desenvolver-se uma crescente atenção relativamente à criminalidade e ao criminoso. Já se referiu uma primeira associação entre a pobreza e a delinquência. Mas, a questão pode tornar-se objecto de uma análise mais fina: é que existe o "bom pobre" e o "mau pobre" (Fatela, 1999, 2000; Fernandes & Carvalho, 2000). O primeiro deixa-se ajudar, promovendo, ao mesmo tempo, o enaltecimento do trabalho como valor da burguesia. É, muitas vezes, aquele que não coube no novo quadro produtivo da industrialização, ou que ficou num regime muito precário, aquele a quem a miséria e o estado de necessidade leva a mendigar e a furtar, vagueando pelas cidades. O "mau pobre", indivíduo vicioso, dominado pela inveja e amigo do ócio, não será merecedor de ajuda, ficando, portanto, ligado a uma imagem de marginalidade relativamente a uma sociedade estruturada segundo o valor do trabalho, uma imagem de perigosidade social. Resumindo, quer o trabalhador indiferenciado, quer o indivíduo ocioso e marginal, assumem o rótulo de perigosos, encontrando-se lado a lado numa mesma categoria. Há, então, outra associação possível de ser feita: as gentes de mais baixa condição sócio-económica são identificadas como socialmente ameaçadoras - as "classes laboriosas" são "classes perigosas" (Chevalier, 1984; Fernandes & Carvalho, 2000; Vaz, 1998).

Esta associação, promotora da rápida difusão e multiplicação da imagem do criminoso e do crime, é geradora de medo nas cidades. A comunicação social escrita, que assume, entretanto, um papel cada vez mais importante na divulgação e formação da opinião, participa, também, na construção dessa imagem, ao divulgar notícias sobre crimes e criminosos, mais um ingrediente para o clima de intranquilidade social. O interesse, cada vez maior, relativamente ao assunto, "catapultou do anonimato para a notoriedade individual criminosos e delinquentes que se «notabilizaram» pela violência dos seus actos, pela tenacidade no crime, pela astúcia dos métodos, pelo engenho na «arte», levando-os a alcançar o direito a um inusitado protagonismo na literatura, na imprensa, nos estudos científicos,

consequência da forma como a sociedade oitocentista encarou o crime e o delinquente" (Santos, 1999, p.97). Aliás, a isso não foi estranha a forma como eram noticiados os crimes. "Numa sociedade marcada por um sistema moral fortemente asfixiante, não faltam, aqui e ali, as descrições sado-eróticas (...), onde a condenação da violência é temperada por esse «voyeurismo» assaz ambíguo" (Santos, 1999, p.101).

Os criminosos caracterizavam-se, antes de mais, pela sua "postura «perversa» de hostilidade sistemática face à lei e de confronto tácito com o corpo social, que colocavam permanentemente em risco (...). Muitos temiam esse «exército secreto», que ia engrossando com novos adeptos, que se deixavam arrastar pelo apelo do ócio, do vício, do álcool, das aventuras narradas pelos já filiados nas tabernas, nos prostíbulos, nas cadeias..." (Santos, 1999, p.109). Sabe-se, entretanto, que no meio da população reclusa se encontravam, misturados, doentes mentais. "Porém, a circunstância de a loucura a partir do século XIX passar a ser vista como uma doença mental, a necessitar de tratamento hospitalar adequado, (...) [originou que] sobretudo após 1872, sempre que a situação o aconselhava, nomeadamente aquando do cumprimento de longas penas, as autoridades solicitavam autorização ao Ministro da Justiça para remover os presos internados para o Hospital de Rilhafoles, em Lisboa" (Santos, 1999, p.285). Foi relativamente a estes grupos que se desenvolveram uma série de estudos, revelando, cada vez mais, um interesse científico para com os indivíduos criminosos.

Era necessário estudar o criminoso; tornava-se, para alguns, uma questão de sobrevivência e de higiene social. "Na esteira dos filantropos e do projecto educativo dos utilitaristas acreditava-se que a prisão podia transformar decisivamente um homem" (Santos, 1999, p.32). A defesa da sociedade aconselhava que esta fosse isentada dos seus membros perturbadores, mas também que eles fossem regenerados para, de novo, a ela poderem retornar. Embora o Decreto de 17 de Novembro de 1864 - que nomeou a Comissão que deveria decidir sobre qual o sistema penitenciário a adoptar - contemplasse já a necessidade de atender "aos dados estatísticos da criminalidade e à índole, caracteres e costumes das classes donde saía o maior número de condenados" (Santos, 1999, p.67), o certo é que, duas décadas mais tarde, "em discurso proferido na Câmara dos Pares na sessão de 7 de Maio de 1888, o Dr. António Maria de Sena, Director do Hospital de Alienados do Conde de Ferreira do Porto, considerava a fórmula penitenciária adoptada (...) exótica e

inaplicável aos criminosos portugueses, prevendo com a sua aplicação uma elevada cifra de alienados, «porque o legislador de 1867, como ainda o de 1884, estudou o crime, sem estudar ao mesmo tempo o criminoso, nos seus hábitos, nos seus costumes, e na sua historia natural». (...) [E] Sena continuava: «Nunca lei que tem por fim fazer do criminoso um homem util, não pode acceitar-se uma especie de pena, que começa por inutilisar a matéria prima»" (Santos, 1999, pp.66-67).

É, porventura, chegado o momento de fazer uma síntese. Até agora, o que podemos constatar é a manifestação de um interesse crescente no indivíduo criminoso, nomeadamente no criminoso violento, no vadio, e no que está em reclusão. Num primeiro período, que foi designado como do jusnaturalismo racionalista, temos a grande preocupação com a sua emenda, em que a administração do castigo visa a 'recuperação da alma', fruto de uma visão utilitarista das funções da pena. Com a instauração de um regime liberal muda todo o cenário, nomeadamente a partir da Constituição de 1822, que avançou para a contemplação de uma série de direitos civis e políticos, firmando a classe burguesa no poder e abrindo-lhe as portas, também, para o exercício da judicatura. Encontrando no direito a razão escrita, a lei passa a ser o direito, no sentido em que cada ordem jurídica passa a governar inteiramente as relações sociais, sendo, por isso mesmo, um bom indicador das particularidades de uma dada realidade social. Era, pois, preciso seguir o movimento codificador que alastrava pela Europa, concretizando-o em Códigos. O Estado detém o poder legislativo, é o "positivismo legalista"; quem julga não tem qualquer capacidade interventiva, criativa. Apesar deste propósito codificador, o nosso primeiro é o Código Comercial, que data de 1833, dando mostra das preocupações burguesas da época com o comércio, o alargamento dos mercados. Relativamente ao crime e ao criminoso, vários diplomas foram publicados (Novíssima Reforma Judiciária de 1841 e Regulamento das Cadeias de 1843), embora só em 1852 tivesse surgido o nosso primeiro Código Penal, que acabou, todavia, por ter uma vida relativamente curta, tendo sido substituído pelo de 1886.

Mas, para o que aqui interessa, estava prestes a surgir um movimento que não mais parou. É um movimento que resulta, fundamentalmente, de uma tónica individualista que trespassa todo o direito, onde se vê, também, nascer uma preocupação diferente e nova com o indivíduo, igualmente proporcionada pela medicina. As raízes deste movimento encontramo-las, nomeadamente, em Paris, consequência, ainda, da Revolução. Serres (1991, p.388) afirma que Paris, em 1800,

"assinala um tempo e um lugar decisivos na história da ciência e da humanidade ocidentais. Não é nem mais nem menos que o domínio do conhecimento, encarnado pelo colectivo de sábios, sobre a conjuntura". Os avanços verificados em todas as áreas do conhecimento vão ser chamados para a fundamentação do exercício do poder, ou, dito de outra forma, para a sua legitimação.

Portugal vai demorar uns anos mais, relativamente a outros países, até se colocar em posição, até se dotar de alguns instrumentos jurídicos indispensáveis, de modo a que se pudesse firmar a aliança entre o direito e a medicina. Efectivamente, apenas em 1889 seria dada letra de lei a um conjunto de disposições que organizavam os serviços psiquiátricos do País. A partir daí, segue-se cerca de uma década de importante produção legislativa sobre os "alienados delinquentes", os postos antropométricos, a medicina legal.

2. O criminoso, esse desconhecido

2.1 À procura do criminoso, ou a instalação de um modelo médico (os Institutos de Medicina Legal e os Institutos de Criminologia)

Havia que legislar e reformar; proceder à criação e instalação de novos serviços; administrar tudo isso de forma integrada. À medida que o século XIX avança e se aproxima do fim vai verificar-se uma alteração no padrão do crime, em Portugal, com uma prevalência cada vez maior da pequena criminalidade (Vaz, 1998), a par de um aumento da criminalidade nas duas últimas décadas, nomeadamente do crime de vadiagem (Fatela, 1999, 2000). Nos finais da década de 1850, a medicina tinha já sido chamada ao aparelho do "controlo social, pois era por meio de um exame de sanidade que se procurava diferenciar os mendigos válidos (...), e o reconhecimento dos «pobres envergonhados»" (Fatela, 2000, pp.156-157).

Mas, foi apenas em 1889 que ficaram organizados os nossos serviços psiquiátricos, com a Lei de 4 de Julho. Nela, estava prevista a construção de vários hospitais específicos para os alienados e, também, de enfermarias anexas às penitenciárias centrais. "Ordenava ainda a conversão do Hospital de Rilhafoles em asilo para anormais inofensivos logo que as circunstâncias o permitissem" (Lopes, 1995, p.65). Ferreira Augusto (Augusto, 1894), magistrado e jurisconsulto ilustre da época, afirma, cinco anos volvidos, que "infelizmente, tal lei e os serviços por ella

creados ainda não estão em pleno vigor" (p.87, em nota). A criação de enfermarias especiais para os criminosos loucos tinha ficado no papel. Os serviços médico-legais, propriamente ditos, eram, também, muito criticados. Augusto (1894, p.73) é peremptório: "o que está é mau e não satisfaz ás exigencias da boa administração da justiça. Mais organisador, mais conhecedor das vantagens dos serviços medico legaes nos nossos tribunaes era o Assento da Casa da Supplicação de 20 de Novembro de 1760 que criava nas cabeças dos districtos judiciaes e junto dos tribunaes de segunda instância dois facultativos para fazerem os exames medico legaes. Hoje porem nada há providenciado a este respeito". Ainda que Affonso Costa (Costa, 1895) desdiga a interpretação feita do Assento, certo é que fica bem patente o desejo e o esforço que foi tentado no sentido do progresso do País na época pombalina, época de grande infiltração dos ideais iluministas. Porém, mostra, igualmente, mais de um século gasto, sobretudo, em discussões teóricas e lutas políticas. Discussões necessárias e úteis, sem dúvida, mas Portugal primou pelo acompanhamento e participação nas reflexões teóricas que se iam fazendo dentro e fora do País, esquecendo-se da realidade das gentes, que viviam em condições precárias. É como se tivesse havido um grupo de ilustres intelectuais que, entretidos em elevados diálogos, que passavam, também, pelos ideais políticos, se tivessem abstido de tomar decisões, tarefa, porventura, considerada de menor importância. Assim foi Portugal ficando ... para trás.

Entretanto, Augusto (1894, p.74) defendia que os peritos devem ser "medicos que tenhão dois annos de pratica, sendo preferidos os que já tenhão feito serviço nos tribunaes com assiduidade e aproveitamento para a boa administração da justiça, ou que tenhão feito algumas publicações a respeito de casos de medicina legal. (...) [Eles teriam que funções?] Pode apresentar-se um reu em circumstancias extraordinarias, fora do vulgar e que possa impressionar o seu estado mental. Prestarão os esclarecimentos que lhe parecerem justos e responderão aos quesitos que a este respeito lhes forem formulados pelos respectivos magistrados". Affonso Costa (Costa, 1895, p.158), por seu turno, referia, na altura, não caber aos juristas "indicar o modo como os peritos devem fazer os seus relatorios. O *preambulo*, *a descripção dos factos*, com ou sem *commemorativo*, e as *conclusões* são de sua lavra, e tudo quanto a justiça póde exigir-lhes é clareza, emprego de poucos termos technicos, precisão nas respostas aos quesitos e concordancia entre estas e o exame

raciocinado dos factos". Interessante é, também, a posição que defende relativamente à intervenção dos peritos, ao relativizar a importância dada, por uns quantos, à "exposição dos motivos de ordem scientifica que levam (...) à convicção de que um dado facto se produziu d'esta ou d'aquella fórma, com estes ou aquelles efeitos. (...) [Por outro lado,] os tribunaes converter-se-hiam em centros de discussões azedas, (...). [Por outro, ainda,] a lei do processo criminal em vigor, chamando para os exames pessoas conhecedoras de uma certa sciencia ou arte, deva entender que o fazia por estarem esses conhecimentos fóra do alcance da sciencia do corpo ordinario do tribunal. Não exigiu, pois, a *demonstração scientifica*" (p.159) da competência e conhecimento dos peritos. Todavia, por detrás desta confiança, existe uma 'rede de protecção'; é que as respostas dos peritos às solicitações dos tribunais ficam sujeitas à apreciação do juiz "em plena liberdade e de harmonia com as outras especies de prova, como determina o artº2419º do Código Civil" (Costa, 1895, p.162).

Tendo como pano de fundo a Lei de 4 de Julho de 1889, o Decreto de 10 de Janeiro de 1895 que, com algumas alterações, é a Lei de 3 de Abril de 1896, legislou, entretanto, quanto à "realização de exames periciais a réus suspeitos de alienação mental, quer anterior ao facto arguido quer surgida no decurso do processo ou do cumprimento da pena" (Lopes, 1995, p.64). Pretendia-se, sobretudo, "verificar se o réo está ou não com os sentidos alienados ou perdidos" (Costa, 1895, p.46). Veja-se o alcance desta lei num sentido aparentemente diferente.

António de Azevedo Castelo Branco, Ministro da Justiça, aplica, em Lei de 3 de Abril de 1896, as ideias que havia já defendido em 1888, nos seus *Estudos penitenciários e criminais*, nomeadamente no que diz respeito aos "criminosos habituais" (Fatela, 1999, 2000). Fica, então, prescrito o aumento das penas para os que reincidem na prática criminal. Esses, revelam maior perigosidade e são personificados pelo indivíduo que não trabalha - o vadio (Fatela, 1999, 2000; Vaz, 1998). Aumentam as exigências de controlo social, aumenta a repressão contra a vadiagem, numa estratégia clara de defesa de todo o corpo social. Mas, como refere Fatela (2000, p.164), "mais do que o acto delituoso é a personalidade do seu autor, a «rebeldia moral» (relatório da Lei de 3 de Abril de 1896) expressa na sua tendência para reincidir, que convém ter em conta". Dito de outra forma, a questão da incorrigibilidade é de extrema importância, e também o louco se encontra nesta

categoria, de acordo com as ideias predominantes na época. Recorde-se, igualmente, que a escola criminológica positivista italiana assinala, também ela, a questão da reincidência, quando defende que esta "é o sinal de uma "criminalidade habitual", expressão de uma forma particular de perigosidade pois mesmo que não coloque directamente em perigo a ordem social, ela revela uma tendência do indivíduo para se desmultiplicar (...) ou para progredir no sentido de uma criminalidade mais séria ou de uma deformação definitiva da sua personalidade" (Pires, 1998_e, p.219). O critério da reincidência permite, então, um outro olhar sobre o criminoso; permite procurar "uma certa vontade que manifesta seu carácter intrinsecamente criminoso" (Foucault, 1993, p.91).

Augusto (1900, p.279), agora Procurador Régio na Relação do Porto e já com vasta obra publicada, comenta, a propósito da Lei de 3 de Abril de 1896 sobre "alienados delinquentes", que ela "representa nas nossas instituições judiciarias um melhoramento notavel (...), collocando-nos sob este ponto de vista ao lado das nações mais cultas e civilisadas". Afirmava que a legislação criminal que existia até então havia sido escrita numa época de "obscurantismo", em que a "irresponsabilidade criminal" em decorrência de perturbações mentais era menos quista. "A allegação da irresponsabilidade por motivo d'alienação mental era mal vista pelos tribunais que ou n'ella não acreditavam ou então educados nos principios da velha escola do rigor e da intimidação attendiam ao facto material em si e ás suas consequencias, sem se preoccuparem com a intenção do agente nem com os motivos ou causas que sobre elle actuavam" (Augusto, 1900, p.280). Aliás, tal como nos diz, a situação era semelhante à da França, onde, até determinada altura, considerava as opiniões dos "medicos mentalistas (...) como *le resultat d'une science conjecturale*" (o resultado de uma ciência de conjecturas) (p.280). Assim, "tratava-se de punir o seu auctor [do crime] sem se estudar a sua biographia morbida e de se fazer, no dizer de Deschambres, o inventario das suas faculdades mentaes" (Augusto, 1900, p.280). Este autor refere, ainda, que na época os trabalhos de Lombroso, entre outros, ainda não mereciam a necessária atenção por parte da maioria dos magistrados e legisladores. Affonso Costa (Costa, 1895), por exemplo, tinha uma posição de grande cepticismo, mesmo desfavorável, quanto à abordagem feita pela escola positivista italiana, dizendo não ter ela "uma base estavel" (p.174). Todavia, é bom sublinhar a crescente importância do saber médico como auxiliar precioso no

cumprimento da justiça. Constata-se, agora claramente, a interferência do modelo médico na racionalidade penal.

Assim, reza o artº1º da Lei de 3 de Abril de 1896: "quando em juizo se dê participação de algum facto que a lei qualifique de crime ou delicto commettido por individuo alienado, ou supposto alienado, deverá logo o juiz ordenar *ex officio* exame medico para que se averigue e julgue se o agente é susceptivel de imputação, na conformidade das disposições da legislação penal" (cit. in Augusto, 1900, p.279). Mas, esta Lei contempla, ainda, outras situações. Na primeira delas, a tónica é colocada não no indivíduo mas nas circunstâncias do crime. Trata-se do seu artº2 (cit. in Augusto, 1900, p.279), que diz: "deverá proceder-se tambem a exame medico legal, quando fôr praticado algum crime ou delicto que, pela sua natureza e circumstancias especiaes, ou pelas condições do agente, possa justificar a suspeita ou presumpção de que este procedera em estado de alienação mental; e bem assim quando esta seja invocada para explicação do facto e defeza do seu auctor por este, ou por qualquer das pessoas designadas no paragrapho antecedente": ministério público, ascendente, descendente, cônjuge. Outra situação é aquela em que os indicadores de loucura surgem apenas por ocasião da instrução do processo. O artº12 diz que "se no decurso da instrucção de algum processo o indiciado dér manifestações de loucura, comprovadas pelo exame medico, será suspensa a accusação até que tenha recuperado o uso normal das suas faculdades mentaes. [E segue, ainda, o § único:] havendo motivos para suppôr que a loucura era preexistente á pratica do delicto, ou consequencia accidental de alguma molestia do systema nervoso, e, que, n'um ou n'outro caso, podia ter determinado a acção criminosa ou influido na culpabilidade do indiciado, proceder-se-ha a exame medico-legal nos termos e para os effeitos da presente lei" (cit. in Augusto, 1900, p.320). Outras situações são aquelas referidas nos artºs 19, 20 e 26, que se referem à necessidade do exame para indivíduos condenados que manifestem perturbações mentais quer antes do início do cumprimento da pena, quer no seu decurso. Fica, também, estabelecida a maneira como deve ser respondido o relatório. Assim, de acordo com o artº11, "os peritos deverão declarar se o individuo examinado padece de loucura permanente ou transitoria, e se praticou o facto sob a influencia d'aquelle padecimento, estando privado da consciencia dos proprios actos, ou inhibido do livre exercicio da sua vontade" (cit. in Augusto, 1900, p.319).

De qualquer maneira, "tanto o Decreto de 1895 como a Lei de 1896 dispunham que todos deviam ser remetidos para o Hospital de Rilhafoles enquanto não existissem nas penitenciárias enfermarias para alienados [, ficando estes, assim, juntos com os alienados inofensivos. Inclusivamente,] chegou a mandar-se construir uma dessas enfermarias junto da Penitenciária de Lisboa e a disponibilizarem-se meios financeiros para tanto. (...) Procurava-se assim aliviar as prisões dos elementos perturbadores da vida normal" (Lopes, 1995, p.65).

Augusto lança, então, em 1900, a obra que tem sido mencionada, na qual apresenta e comenta os vários diplomas que se consagram à organização dos serviços de medicina legal. Segundo ele, o Ministro da Justiça havia apresentado a respectiva proposta de lei no dia 11 de Julho de 1899, onde referia as suas motivações principais para a organização dos serviços médico-legais do País. Usava, o ministro, nessa apresentação, as palavras de um "illustre professor de direito, na universidade de Coimbra, sr. dr. Affonso Costa (...) referindo-se á medicina-legal: «Hoje dá o santo e a senha aos juizes e jurados na punição de tres quartas partes dos crimes graves occorridos no mundo culto. Hoje já a propria igreja a chama em seu auxilio para explicação de casos que outr'ora só por milagres poderiam bem destrinçar-se. O seu poder é enorme. A'manhã, quando os povos da terra, esclarecidos, lhe pedirem a fixação das categorias de delinquentes e a designação do logar que cabe a cada um; ámanhã, quando a lei lhe pedir a constatação de quantos elementos morbidos possa ter o miseravel que ataca, a medicina-legal terá absorvido quasi por completo o ministerio punitivo.» (...) Em Portugal, porém, ao relancear os olhos pelo campo da instrucção medico-legal, e pelo exercicio forense d'esses importantissimos serviços, de que dependem tantas vezes, a fortuna, a honra, a liberdade e a vida dos cidadãos, sentimos a desolação e o confrangimento de alma de quem retrograda dezenas de annos na escala do progresso" (cit. in Augusto, 1900, pp.54-55; vd., também, Costa, 1895, pp.136-137, citado pelo ministro).

E segue, o ministro: "traçámos a urdidura da proposta sobre os pontos cardeaes que hodiernamente apontam os rumos da medicina legal, delineando as bases do ensino pratico d'esta sciencia; da investigação dos crimes e apreciação da capacidade juridica dos individuos; do estudo do criminoso em si e nas suas ligações com a sociedade" (cit. in Augusto, 1900, p.57).

No seguimento desta proposta é, então, publicada a Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899 que, no seu artº12, dispunha: "Para o estudo antropometrico, biologico e social dos criminosos serão creados dois logares de medicos anthropologistas-criminaes em Lisboa, e um no Porto, que funccionarão junto das respectivas cadeias civis e casas de correcção. Em Coimbra será este logar desempenhado cumulativamente com o de medico da penitenciaria, sem direito a gratificação especial" (cit. in Augusto, 1900, p.364). É da competência destes médicos, de acordo com o § 1 do artº13, "a organização scientifica da estatistica criminal, e a elaboração de um relatorio annual, onde proporão ao governo todas as medidas que a pratica do serviço e o progresso da sciencia anthropologica aconselharem" (cit. in Augusto, 1900, p.382; vd., também, o artº94 do Decreto de 16 de Novembro de 1899). Lopes (1995, p.70) afirma que "atribuía-se particular importância a este serviço, que deveria dedicar-se «não só ao estudo da antropologia criminal mas também a auxiliar os serviços policial e dos tribunais na verificação exacta, tanto quanto possível, da identidade dos indivíduos que nelas derem entrada, ou forem detidos pelas autoridades administrativas ou policiais»" (vd., também, Regulamento de 1901, artº77).

Foram, assim, criadas três circunscrições médico-legais, em Lisboa, Porto e Coimbra, na sede das quais funcionaria um Conselho Médico-Legal (vd. artºs 1 e 3 da Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899). Eram atribuições desses Conselhos (vd. artº27 do Decreto de 16 de Novembro de 1899), entre outras, proceder a exames periciais (em cadáveres e de alienação mental, por exemplo), emitir pareceres de revisão de exames e responder a consultas técnico-científicas, bem como fazer propostas de revisão dos questionários que deveriam ser observados pelos peritos na realização dos exames. Estes relatórios periciais e pareceres não podiam ser postos em causa, não se admitindo, ainda, a peritagem contraditória (Augusto, 1900; Vieira & Sá, 1989; Decreto de 16 de Novembro de 1899). A referida Carta de Lei criou, ainda, as morgues. No seu artº2 pode ler-se: "junto da faculdade de medicina e de cada uma das escolas medico-cirurgicas, será creada uma *morgue*, destinada, não só para as funcções medico-forenses, mas tambem para o ensino pratico da medicina legal, ministrado aos alumnos da respectiva cadeira escolar" (cit. in Augusto, 1900, p.73). Importante é este destaque para a formação dos profissionais da área. Aliás, o governo mostra sinais claros de querer progressos neste particular. O artº14 da Carta de Lei é disso uma evidência, ao determinar que "fica o governo auctorisado a

remodelar o ensino das cadeiras de medicina legal, em harmonia com as indicações scientificas que dimanam da presente organisação dos serviços" (cit. in Augusto, 1900, p.383). Esta remodelação do ensino da medicina legal fica publicada através do Decreto de 5 de Abril de 1900.

Conforme afirma Santos (1999, p.286), a Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899 "iria subordinar inteiramente às opiniões dos médicos o procedimento dos magistrados, quando se tratasse de avaliar o estado mental de um delinquente". De facto, salienta Augusto (1900, p.68) que "sendo do maior alcance humanitário, averiguar com exactidão a personalidade moral e intellectual dos presos, o exame biológico impõe-se á nossa consideração". E mostra, este magistrado, o que era esperado em termos da resposta, dada a partir dos exames feitos, com vista a uma aplicação adequada da justiça: "o medico anthropologista, indagando e prescrutando a intelligencia, as inclinações, os habitos, as anomalias physicas, a morbidez e a hereditariedade do pequeno ou presumido delinquente, constitue o mais seguro pharol para nos guiar na conducta que melhor alcançará o fim regenerativo a que visa a instituição correccional" (p.70). Note-se: é preciso conhecer o criminoso para melhor aplicar a pena, a pena deverá permitir alcançar a regeneração do homem e, consequentemente, a reposição da ordem social; punir, regenerar, dissuadir - trata-se do utilitarismo penal positivista, já referido.

Augusto (1900) refere ainda que, na época, e apesar da reformulação do ensino, não existia uma cadeira de psiquiatria, e defende que "deveria crear-se na universidade e nas escolas de medicina de Lisboa e Porto uma cadeira de doenças mentaes e na qual ao mesmo tempo se professasse tambem o ensino do direito que mais se relacionasse com as consequencias d'estas molestias" (p.387), além da necessidade de frequência desta cadeira pelos alunos de direito. Por outro lado, poderiam realizar-se "cursos livres", a decorrer nas morgues, para o que existiam já alguns ilustres "medicos alienistas" como Júlio de Matos, Magalhães de Lemos, Miguel Bombarda, Augusto Rocha e o conselheiro Lopes Vieira (Augusto, 1900).

É ainda Augusto (1900, p.86) que defende, no comentário que faz à Carta de Lei, que "o Ministerio Publico assista a estes exames não só para fiscalisar o cumprimento de todas as formalidades legaes (...), mas tambem porque assim concorrerá, como pode fazer o juiz, formulando quesitos, para que a verdade seja mais esclarecida e as respostas dos peritos mais precisas e claras". Fica evidente, aqui, a preocupação já então manifestada com a necessidade de apresentar questões

aos peritos; ao esclarecer o que se quer ver respondido, facilita-se a tarefa, e obriga-se a uma não dispersão por assuntos ou comentários paralelos. Embora, claro, levante outros problemas, nomeadamente no que diz respeito à condução de uma peritagem quando se trata de fazer uma abordagem psiquiátrica, já para não falar nos exames sexuais.

Seguindo, de muito perto, a obra de Augusto (1900), ficamos, ainda, a saber que o Decreto de 16 de Novembro de 1899 regulamentou a carta de Lei de 17 de Agosto do mesmo ano (vd., nomeadamente, os artºs 92, 94 e 97). É de assinalar que, já o artº4 da Carta de Lei dava conta da importância atribuída ao médico alienista, figurando este entre os membros efectivos do conselho: "serão membros effectivos do conselho medico-legal, o professor de medicina legal, o professor de anatomia pathologica, um medico alienista e um chimico-analysta" (p.84). Mas, é o Decreto que define, com pormenor, no seu artº38, a composição que deve ter o conselho médico-legal nos diferentes tipos de exame a que tenha de responder. Assim, pode ler-se, no § 2 do artº38: "nos exames de alienação mental, [o conselho] será composto do professor de medicina legal, do medico alienista e de um medico anthropologista criminal" (p.401). É o médico alienista que, de acordo com o artº46, § único, é o relator neste tipo de exames. O Decreto de 16 de Novembro de 1899 estipula, ainda, no seu artº43, que "nos exames de alienação mental, se o medico alienista propozer, ou o conselho votar, por maioria, que o examinando seja internado n'um manicomio, para observação mais detida, será enviado ao hospital de alienados da respectiva circumscripção. (...) § 1 Qualquer dos membros do conselho poderá acompanhar a observação hospitalar" (p.402). E continua, o artº44 do Decreto, dizendo que "finda a observação hospitalar, o director do hospital enviará ao director da *morgue* onde funccionar o conselho, ao qual foi requisitado o exame, nota do resultado da observação. O director da *morgue* remettel-o-ha ao medico alienista para ser considerada no parecer respectivo, e convocará opportunamente o conselho para discussão do parecer" (pp.402-403). Por outro lado, no artº77, fica prevista a possibilidade de solicitar esclarecimentos sobre os relatórios produzidos: "o juiz do processo ou o respectivo agente do ministerio publico, poderão, sempre que o julguem necessario para elucidação da justiça, consultar o conselho medico legal da respectiva circumscripção, sobre todo ou parte do relatorio dos peritos, mas sem que as respostas prejudiquem a validade dos corpos de delicto" (p.409). Diga-se, entretanto, que era pretensão do governo de então iniciar o ano de 1900 com a

entrada em vigor da organização médico-legal (artº123 do Decreto de 16 de Novembro de 1899).

Esta preocupação com a execução dos exames e a redacção dos relatórios aparecia já na Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899 que, no artº7, determina que "nos exames que não forem feitos pelos conselhos medico legaes deverão os peritos observar o questionario e as instrucções especiaes que um regulamento determinará" (cit. in Augusto, 1900, p.358), contemplando a possibilidade de recurso para o conselho da respectiva circunscrição médico-legal. O regulamento que contém o mencionado questionário e instruções foi, entretanto, aprovado pelo Decreto de 8 de Fevereiro de 1900.

Neste Decreto de 8 de Fevereiro, fornecem-se, detalhadamente, os preceitos a seguir num "exame de alienação mental". Ele obedece a uma procura de sinais e sintomas que permitam encontrar a categoria nosológica a que pertence o examinando, onde a avaliação não carece da utilização de instrumentos, a não ser aqueles usados para o exame físico, nomeadamente para a medição do crânio e reflexos. Este ênfase colocado na categorização dos alienados criminosos fica, aliás, patente na discussão que Augusto (1900) faz acerca de alguns casos de que tomou conhecimento, ou mesmo em que interveio, e que, pelas características daqueles, resolve partilhar na sua obra, como o exibicionista, o "chicanista", o cleptómano.

É, também, interessante referir que para a identificação antropológica dos indivíduos usava-se o "método de Bertillon", igualmente conhecido por "bertilhonagem". Tal sistema permitiria "verificar exactamente, tanto quanto é possivel, a identidade do detido ou para se descubrir d'um modo preciso e nitido a sua situação juridica" (Augusto, 1902, p.5). No Congresso de Antropologia Criminal realizado em Bruxelas, em 1892 foi, mesmo, "proclamada a infallibilidade e a simplicidade d'este methodo" (p.11). Alphonse Bertillon, médico antropologista francês a quem Lombroso (1892, p.198) chamou "o grande mestre da antropologia criminal", criou este método que consistia na junção do sistema métrico à identificação de sinais e particularidades dos indivíduos, puramente descritiva, usada até então. Ele acreditava na imutabilidade da estrutura óssea dos indivíduos que tivessem acima dos vinte anos, sendo o esqueleto diverso, em termos de medida, de sujeito para sujeito e, por isso mesmo, passível de ser mensurado com precisão, permitindo, deste modo, identificar e classificar pessoas. Assim, o método consistia na realização de mensurações antropométricas, sobretudo (estatura, comprimento e

largura da cabeça, comprimento do pé esquerdo, etc.), mas também no registo dos caracteres morfológicos da cara dos indivíduos, cor da pele, sinais particulares, tatuagens, etc.. Bertillon viu o resultado dos seus trabalhos ser posto em prática nas cadeias francesas a partir de 1885. Mais tarde, acabou por se incluir a identificação dactiloscópica no seu método (Augusto, 1900, 1902; Santos, 1999). "As impressões digitais eram conhecidas desde remota antiguidade, mas só começaram a ter valor para a identificação a partir do momento em que foi possível classificá-las, resultado do estudo de vários, e especialmente de Galton e Garson que, em 1901, lograram ver o seu método adoptado em Inglaterra. Entre nós foi usado na identificação de mulheres e menores a partir da Portaria de 5 de Julho de 1904 e tornado extensivo a todos os delinquentes por Decreto de 1906 (Luís de Pina, *Dactiloscopia*)" (Lopes, 1995, p.70, em nota). Diga-se, entretanto, que em Portugal a "bertilhonagem" data de 1901, quando ficou inscrita no Regulamento das Cadeias Civis do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto de 21 de Setembro desse ano (vd. artºs 77, 81 e 87). A antropometria ocupava, definitivamente, o seu lugar na nossa medicina legal. O direito reconhece-lhe a maior utilidade. De resto, Augusto (1902, p.28) ilustra bem essa qualidade quando afirma que"as operações anthropometricas, muito especialmente alliadas ainda assim á photographia, realisarão o desideratum dos criminalistas e prisionistas - descubrir um meio facil e prompto de reconhecer reincidentes ou todos aquelles que sob qualquer pretexto pretendão acubertar-se com um falso nome ou uma falsa qualidade, para assim melhor encubrirem os seus antecedentes judiciarios".

Entretanto, o Decreto de 21 de Setembro de 1901, que publicou o Regulamento das Cadeias Civis do Continente do Reino e Ilhas Adjacentes, criou, finalmente, nas cadeias civis de Lisboa e do Porto, os postos antropométricos (artº77). Mas foi, somente, no dia "1 de Março de 1902 que começou a funcionar na Cadeia da Relação [do Porto] o seu Posto, tornando-se o primeiro serviço de Antropologia Criminal a ser instalado em Portugal, ficando a dever-se a sua criação à iniciativa do Procurador Régio junto da relação do Porto, Dr. Ferreira Augusto" (Santos, 1999, p.108), e a sua organização ao médico antropologista Freitas Viegas. "Ao contrário do Regulamento de 1843, este só fazia referência à assistência religiosa ao enumerar entre as possíveis ocupações dos reclusos os exercícios espirituais e a oração e ao autorizar para o capelão, tal como para os directores das associações de patronato, um regime especial de visitas" (Lopes, 1995, p.68).

Determinava, também, a existência de um "serviço médico e de enfermarias" (artº57). Estes médicos tinham, entre outras funções, a de sujeitar o novo recluso a um exame, bem como a de "apresentar informações antropométricas e psicológicas do maior número possível de reclusos, bem como as conclusões a retirar sob o ponto de vista da antropologia criminal e das reformas penais" (Santos, 1999, p.288; vd., também, o artº60, nº3, do Decreto de 21 de Setembro de 1901).

Às várias medidas de flexibilização entretanto introduzidas e já mencionadas - Decreto de 20 de Novembro de 1884, Lei de 6 de Julho de 1893, Decreto de 16 de Novembro de 1893 - junta-se mais uma com o Regulamento de 1901. De facto, no seu artº211 fica consignada a preocupação em promover a criação de "associações de patronato", as quais deverão auxiliar as famílias dos reclusos durante o tempo de prisão em termos monetários e da protecção e educação dos seus filhos, e, também, prestar apoio e colocar os recém-libertados (artº124). Todavia, de acordo com Lopes (1995, p.69), "nada de prático resultou desta disposição, embora a organização de um serviço de patronato viesse a ser tentada pelo Decreto de 23 de Agosto de 1902, agora sob a forma de Comissões de Patronato, uma em Lisboa e outra no Porto, com delegações nas diferentes comarcas e estendendo a sua acção tanto a maiores como a menores. [Só] muito mais tarde, o Decreto-Lei nº21175, de 22 de Abril de 1932, procurou dar vida à ideia, criando a Associação do Patronato das Prisões, que, depois de um período inicial de relativa actividade, veio a soçobrar como as anteriores tentativas". Apenas cerca de duas décadas mais tarde, "a Reforma da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, operada pelo Decreto-Lei nº40876 e pelo Decreto Regulamentar nº40877, ambos de 24 de Novembro de 1956, criou o Fundo de Fomento e Patronato Prisional, que permitiu à Assistência Social realizar, dentro da modéstia dos recursos, algumas das finalidades do Patronato" (Lopes, 1995, p.70). Só muito tempo depois, no início dos anos 1980, alguns destes serviços serão absorvidos, ou retomados, por uma nova instituição: o IRS.

De resto, o Regulamento de 1901 acabaria por não ter uma clara aplicação, primeiro porque era necessário adaptá-lo às condições particulares de cada instituição, mas também porque as suas precárias condições (quer físicas, quer em termos de recursos humanos) a isso obstavam (Santos, 1999). Pode dizer-se que este foi o último diploma legal saído, com importância para o presente trabalho, até se instalar o novo regime político, republicano.

Refira-se, entretanto, a Revolução Republicana de 1910. Com ela, "consolida-se o domínio do positivismo que passa a ser o principal subsolo filosófico do novo poder que, objectivamente, se assume como um *Estado Ético* dotado de uma *política de espírito*" (Maltez, 1996, pp.603-604). Mas, vejamos os reflexos mais visíveis e imediatos que teve ao nível da execução das penas. O regime republicano trouxe "maior flexibilidade à execução penal nas penitenciárias - aboliu-se o capuz, substituiu-se o trabalho nas celas pelo trabalho em comum, em silêncio é certo, preceito cujo exacto cumprimento nunca é possível conseguir. [Este] era o regime auburniano. Estas alterações resultaram, porém, de providências administrativas a que posteriormente o Decreto de 29 de Janeiro de 1913 deu cobertura. A Lei nº428, de 13 de Setembro de 1915, veio tomar providências para a construção das oficinas que o regime instituído tornara necessárias. [Mas,] depois, sob a premência das necessidades da guerra, expressamente reconhecidas no relatório do Decreto nº4805, de 11 de Setembro de 1918, intensificou o Governo o aproveitamento da mão-de-obra de todos os presos por crimes comuns e não apenas de certas categorias" (Lopes, 1995, pp.72-73).

Costa (1999) faz coincidir o início da *época do direito social* com o marco histórico assinalado pela Primeira Guerra Mundial. Nesta altura, verifica-se um alargamento significativo das actividades humanas e a emergência de novos tipos de relações sociais, o que, obviamente, acarreta novas exigências de tutela, sendo a ordem jurídica cada vez mais chamada a pronunciar-se sobre novas e diversas questões. Por esta razão, afirmava-se que "a ciência do direito não poderia limitar-se à simples análise e interpretação dos textos legais, mas que encontrava o seu complemento adequado nos estudos respeitantes à vida do homem em sociedade. Esta perspectiva teve naturalmente grandes reflexos. Recordem-se, por exemplo: o ensino da sociologia geral ao lado da filosofia do direito; o estudo sociológico do crime ao lado do direito penal propriamente dito; a importância básica atribuída à história do direito, enquanto se via nela um vasto campo de observação e comparação dos factos, onde principalmente se fundava a possibilidade do emprego, na esfera jurídica, do método indutivo, próprio das ciências naturais" (Costa, 1999, pp.454-455).

Aliás, esta nova direcção reflecte o movimento de onde emergiu o nome "criminologia", em finais do século XIX. Como refere, por exemplo, Pires (1995),

antes da criminologia, falava-se, sobretudo, em "antropologia criminal" seguindo a designação por vezes usada por Lombroso, e em "sociologia criminal".

Ao nível dos fundamentos teóricos e ideológicos, "assinala-se, de facto, mesmo antes dos fins do século XIX, a sedução generalizada das concepções positivistas e sociológicas, que invadiram os vários ramos do direito, opondo-se à tendência para a abstracção e ao formalismo. Entraram na ordem do dia a superação do puro método exegético, o interesse pelas realidades sociais subjacentes ao direito, a atribuição de específica importância à história jurídica e à doutrina estrangeira. [Assim,] é sob inspiração conceptualista que a ciência do direito português avança para o século XX. O positivismo jurídico imperou durante as suas primeiras décadas. Constituía a orientação avassaladora, mas não sem que se fizesse ouvir alguma voz que, contestando a validade dos alicerces ontológicos dessa corrente, comunicava ao pensamento do nosso país a reflexão prospectiva dos rumos futuros da ciência jurídica e da própria cultura europeia. Muito sintomática foi a (...) intervenção de Paulo Merêa" (Costa, 1999, p.462), na época, um dos mais importantes investigadores da história do direito. Alguns autores, por exemplo, mostravam-se "unidos numa convergência caracterizada pela adopção de uma técnica jurídica que, negando o pensamento idealista, trazia para o mundo da dogmática juspublicista os pressupostos do positivismo de Comte e do sociologismo de Durkheim e Lévy-Bruhl" (Costa, 1999, p.465).

Por outro lado, e conforme foi já referido, a Universidade de Coimbra entrou no século XX promovendo uma reforma de todo o seu ensino, nomeadamente do direito criminal, com Henriques da Silva, assistindo-se a um enfoque cada vez mais determinado nas concepções positivistas e sociológicas. "O novo plano de estudos limitou-se a consagrar inteiramente essa orientação. Era o triunfo do positivismo sociológico" (Costa, 1999, p.454). Entretanto, a restruturação que se operou em 1911 e que transformou as antigas Escolas Médico-Cirúrgicas em Faculdades de Medicina, abre as portas para a criação do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

É neste quadro que se vai observar o início de uma nova fase de produção legislativa e de criação de instituições que visam um maior conhecimento do criminoso (em geral, e do criminoso louco em particular), e à interferência cada vez maior deste conhecimento na administração da justiça. Seguindo, de muito perto, o trabalho de Lopes (1995, pp.71-72), sabe-se que foi através do Decreto nº1539, de 28 de Abril de 1915, que o Posto Antropométrico Central de Lisboa passou a chamar-se

Arquivo Central de Identificação e Estatística Criminal. Ainda no mesmo ano, a Lei nº428, de 13 de Setembro de 1915, autorizou o Governo "a «entregar o estudo dos criminosos em geral e em especial os das cadeias de Lisboa à Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da mesma cidade», passando a considerar-se anexo da mesma Faculdade o instituto «que esta tenha por conveniente organizar junto do estabelecimento penal que para esse fim ofereça melhores condições e cujos serviços possam ser utilizados»". Entretanto, os postos seriam, mais tarde, integrados noutros serviços. Por outro lado, no Porto, a Organização Médico-Legal, instituída pelo Decreto nº5023, de 29 de Novembro de 1918, criou uma Repartição de Antropologia Criminal, Psicologia Experimental e Identificação, para a qual foi transferido o médico antropologista, dotada com laboratório, gabinete de identificação e arquivo. O referido diploma determinava que os Institutos de Medicina Legal de Lisboa e de Coimbra seriam igualmente dotados de condições para exercer funções semelhantes. Aquela Repartição veio, mais tarde, a ser transformada no Instituto de Criminologia do Porto pela Organização Prisional de 1936. Entretanto, em Lisboa, o Decreto nº5609, de 10 de Maio de 1919, "criou «um Instituto de criminologia, tendo por fim o estudo da criminologia de todo o País sob o ponto de vista etiológico, clínico e terapêutico»". O Instituto teria três secções: etiologia (estatística, estudo da génese do crime, carta de distribuição criminal); clínica criminológica (estudo do delinquente e do crime); e, terapêutica criminal (vida prisional, penalogia, sistemas penais e profilaxia social). Este Instituto ficava pedagogicamente anexo à Faculdade de Direito e nele foi integrado o médico antropologista da Cadeia Nacional de Lisboa. Por fim, em Coimbra, foi também criado um Instituto de Criminologia pelo Decreto nº13254, de 9 de Março de 1927, igualmente com três secções: identificação civil e criminal; estatística, etiologia e política criminal; e, psicopatologia e morfologia criminal.

A referida lei de 1918, que reorganizou os serviços e os conselhos médico-legais, vigorou até 1987. Basicamente, permanecendo as atribuições dos Conselhos que já lhes estavam conferidas, e entre outras, é de referir duas alterações, que consideramos importantes. Deixam de proceder à realização de exames para, somente, os rever; passam a "organizar e dirigir o Curso Superior de Medicina Legal - Curso de pós-graduação destinado a médicos e juristas - e promover a realização de cursos de tirocínio e de aperfeiçoamento para médicos legistas e magistrados do Ministério Público" (Vieira & Sá, 1989, p.489; vd., também, o artº24 do Decreto

nº5023, de 29 de Novembro de 1918). Repare-se, por um lado, que os Conselhos se tornam "corpos de revisão e consulta, deixando de ser examinantes" (Vieira & Sá, 1989, p.490); por outro, a importância, definitivamente assumida, da formação dos peritos.

Em Coimbra, em 1919, as matérias de direito penal e de processo penal passaram a ter a condução de Beleza dos Santos, que seguiu nova orientação através do encontro das "perspectivas endógenas e exógenas da etiologia criminal, recebendo os contributos da escola antropológica italiana e do sociologismo francês" (Costa, 1999, p.475). "Não tardou, porém, que a doutrina processual italiana (...) penetrasse, embora com alguma mediação alemã, no espaço português. Os novos horizontes processuais acentuavam, num alto grau, a intervenção do juiz" (Costa, 1999, p.477). Segundo este autor, desde esta altura a vida jurídica portuguesa desenrolou-se sem alterações relevantes até ao final do século XX.

Há, todavia, um acontecimento de relevo, incontornável na nossa história: o golpe militar de 28 de Maio de 1926. O novo regime inicia o seu trabalho com a dissolução do Congresso da República e com o estabelecimento da censura prévia à imprensa. Dois anos mais tarde, em 1928, o General Carmona assume a Presidência da República, sendo Salazar o ministro das finanças do governo presidido por José Vicente de Freitas. Entra-se na época chamada de Estado Novo. Ganhando cada vez mais poder no governo, Salazar torna-se seu chefe em 1932, cargo que assume até 1968. As suas ideias promoviam a defesa de "valores essenciais [que] se chamaram Deus, Pátria e Família, ao serviço dos quais via o Trabalho e a Propriedade" (Barreto, 2000, p.285). A fórmula com que se passou a terminar qualquer documento escrito - "a bem da Nação" - é bem demonstrativa do poder requerido pelo estado. Dizendo de outra forma, a necessidade de defesa da sociedade pelo Estado é a ideia a reter. E, "para assegurar aquela defesa, a pena deve prosseguir várias finalidades, designadamente a prevenção geral e especial, na última das quais se podem enquadrar as funções de emenda e ressocialização" (Lopes, 1995, p.20). Note-se que o interesse emergente na reinserção social do delinquente é particularmente importante no nosso País, pois que se havia abolido, muito cedo, as chamadas penas "eliminatórias" (morte e perpétua) deixando por resolver a questão do que fazer com os criminosos. Uma primeira medida pode vislumbrar-se no Decreto nº13343, de 26 de Março de 1927, que "determinou a substituição da prisão

correccional até seis meses por multa a fixar, dentro de limites preestabelecidos, segundo os recursos económicos dos condenados. (...) Procurava-se assim obstar à passagem pelas cadeias de todo um conjunto de pequenos delinquentes para quem o convívio carcerário seria necessariamente prejudicial" (Lopes, 1995, p.76).

Num clima de certa agitação social, que se vivia já nos últimos anos da era republicana, ouve-se a exigência de penas mais severas para os infractores. "Surgiu assim entre nós um regime progressivo, extremamente duro. [Então,] a pena foi dividida em três períodos iguais. No primeiro, nunca inferior a um ano, havia «absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condenados, sem comunicação de espécie alguma entre eles, e com trabalho obrigatório na cela»; no segundo, a separação mantinha-se, excepto no trabalho que tinha lugar nas oficinas, teoricamente em rigoroso silêncio; finalmente, no terceiro, a pena era cumprida nos mesmos termos, «podendo todavia os presos comunicar entre si durante o trabalho e recreios». [Mas,] o Conselho Penal e Prisional poderia, porém, mediante proposta do director, fazer regressar o recluso ao período imediatamente anterior, ou fazê-lo ingressar no seguinte sem prejuízo do mínimo de permanência fixado para o primeiro" (Lopes, 1995, p.77). Diga-se que este regime de severidade e dureza é apenas suavizado com a Organização Prisional de 1936.

É neste quadro que, em 1929, é finalmente publicado um Código de Processo Penal, o qual foi aprovado pelo Decreto nº16489, de 15 de Fevereiro do mesmo ano. Mas, este novo ordenamento jurídico, no dizer de Figueiredo Dias (Dias, 1983_a, p.194), evidencia "a tensão, (...) resultante do embate entre uma tradição e um espírito liberal ainda subsistentes, e uma realidade ditatorial então já constituída". Segundo Costa (1999, p.443), este código substitui uma "estrutura de base acusatória por outra de feição inquisitória", mas, logo a seguir à derrota de Hitler na Segunda Guerra Mundial, houve que "dar ao nosso direito processual penal uma aparência liberal que não pusesse em risco o seu verdadeiro íntimo autoritário - corresponde à promulgação e vigência do Decreto-Lei nº35007, de 13 de Outubro de 1945. [Assim,] (...) a estrutura materialmente acusatória do Código - com o mesmo juiz a proceder à instrução e ao julgamento do processo - é substituída por uma estrutura em princípio acusatória, que atribui ao ministério público competência para dirigir a instrução preparatória. No fundo, porém, persiste a crença nos méritos do sistema (...) «inquisitório mitigado»" (Dias, 1983_a, p.195), no qual "conseguia-se que

pertencesse ao julgador também competência para a instrução preparatória e que, esta terminada, o juiz pudesse ordenar ao ministério público que acusasse ou não acusasse. Assim se esfumava a garantia dos direitos das pessoas (...) e se regressava (...) ao essencial do sistema inquisitório" (p.199, em nota). No fundo, este sistema "obriga o interesse individual a ceder sempre, em último termo, perante o interesse comunitário" (p.206), o que pode colocar em causa certos direitos fundamentais dos indivíduos.

Para a matéria em apreço, o artº125 afirma que "quando se levantem justificadas dúvidas sobre a integridade mental do arguido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deverá logo o juiz ordenar o exame médico-forense" (cit. in Correia & Dos Santos, 1959, p.116). Fala-se agora, claramente, na irresponsabilidade do agente. De qualquer maneira, o §2º do artº3 deste mesmo Código determina que continuam "em vigor as disposições legais sobre exames médico-forenses e outros sujeitos a leis especiais em tudo o que não for contrário às disposições deste Código" (cit. in Correia & Dos Santos, 1959, p.8). Pelo que, de acordo com estes autores, deverá considerar-se a Lei de 3 de Abril de 1896 sobre alienados delinquentes (anteriormente referida), na parte ainda aplicável. Refira-se, ainda, uma novidade: o artº200 do Código de 1929 vem obrigar à revisão de todos os "exames médico-forenses" relativos a processos em que seja possível a aplicação de pena maior, e que tenham sido realizados nas comarcas da respectiva circunscrição médico-legal.

De novo, vamos encontrar um período de tempo em que a produção legislativa se virou para outros caminhos; prepara-se uma nova Constituição. Pode dizer-se que a Constituição de 1933 teve origem política no '28 de Maio' de 1926. Na verdade, se por um lado ela enumera os vários direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, por outro, o surgimento de legislação vária sobre a expressão do pensamento, o ensino, a possibilidade de reunião e associação, mostra bem a limitação desses mesmos direitos (De Sousa, 1992). O tal "direito social" de que falava Costa (1999) parece, afinal, ainda não ser possível no cenário sócio-político português da época.

Mas, na segunda metade da década de 1930, novas alterações surgem no que diz respeito aos institutos que procedem aos exames dos criminosos alienados, e define-se uma classificação dos delinquentes. "O decreto nº26156, de 26 de Dezembro de 1935, reduziu os serviços dos Institutos de criminologia a duas

secções: Etiologia Criminal, Sociologia e Política Criminal uma, Psicopatologia e Morfologia Criminal a outra" (Lopes, 1995, p.72). Note-se que, logo no ano seguinte, o Decreto-Lei nº26438, de 20 de Março, ordenava o início dos trabalhos de elaboração do projecto de um novo Código Penal, embora daí não tenham resultado consequências práticas. Por outro lado, também o Decreto-Lei nº26643, de 28 de Maio de 1936[11], sobre a reforma dos serviços prisionais define, no seu artº109, o que são "delinquentes habituais" e, no artº110, o que são "delinquentes por tendência". Para a definição dos primeiros a tónica é, claramente, a da reincidência na prática de crimes a que corresponda pena de prisão maior ou degredo. Mas podem também ser considerados delinquentes habituais, de acordo com o artº109, nº3, "os que se prove haverem já praticado, pelo menos, três crimes dolosos, consumados, frustrados ou tentados a que corresponda prisão maior ou degredo, ou quatro desses crimes a que corresponder prisão, prisão maior ou degredo e que, atenta a sua espécie e gravidade, os móbeis determinantes, as circunstâncias em que foram cometidos e a conduta ou género de vida do criminoso, revelem o hábito de delinquir" (cit. in Correia & Dos Santos, 1959, pp.300-301)[12]. Quanto aos delinquentes por tendência, o importante é se eles "atentos o fim ou motivos determinantes, os meios empregados e mais circunstância, e a sua conduta anterior, contemporânea ou posterior ao crime, revelarem perversão e malvadez que os faça considerar gravemente perigosos" (cit. in Correia & Dos Santos, 1959, p.301). É interessante constatar que o artº110 refere a "perversão e malvadez" do delinquente como factores importantes para o considerar "perigoso", o que remete por um lado para a degenerescência do sujeito, seguindo uma abordagem médica, e para a maldade do homem que remete para uma abordagem moralista, religiosa. Nas várias situações, o Ministério Público deverá requerer ao juiz que se faça declaração de que o réu é delinquente habitual ou por tendência, consoante o caso, declaração essa que, devidamente fundamentada, deverá constar da sentença condenatória. De todo o modo, esta reforma prisional de 1936 tinha características que estavam "mais fixadas numa série de disposições substantivas - de tipo parasitário (perigosidade, prorrogação da pena, prisão de menores, regime de medidas aplicáveis a alcoólicos e equiparados, etc.) - do que

---

[11] Ancel (1954, p.79) referirá que este diploma "institui um sistema coerente de defesa social fundada sobre a noção de estado perigoso e a seriação dos delinquentes".

[12] Refira-se, a este propósito, que na pesquisa desenvolvida no arquivo de Lisboa, do IRS, o processo mais antigo que se encontrou, aberto em 1957, dava, precisamente, conta desta situação. O sujeito, várias vezes reincidente, foi considerado um delinquente habitual.

num ajustado equilíbrio entre a ideia de ressocialização do delinquente e seus direitos, segurança e ordem prisionais" (Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, 1980, p.3).

Ainda em 1936, o Decreto nº27306 de 8 de Dezembro "reorganizou os serviços dos três institutos, modificou a sua constituição e atribuiu-lhes como finalidade «a investigação científica dos crimes e dos seus agentes no País, o estudo dos meios de prevenção e repressão criminal e a cooperação com todos os serviços públicos que têm por fim efectivar a prevenção e a repressão». [Mas,] por sua vez, o Decreto nº38386, de 8 de Agosto de 1951, veio reestruturar os Institutos, que passaram a depender do Conselho Superior dos Serviços Criminais. O mesmo diploma atribuiu aos Institutos funções de investigação, docentes e de auxiliares técnicos dos Serviços Prisionais e Jurisdicionais de Menores, cometendo-lhes ainda a direcção dos Anexos Psiquiátricos das cadeias Penitenciárias de Lisboa e de Coimbra e da Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo" (Lopes, 1995, p.72).

Entretanto, é preciso pensar em todos os avanços científicos e tecnológicos que foram ocorrendo um pouco por todo o lado, bem como nas vozes cada vez mais audíveis que questionam o liberalismo económico. As novas estruturas e dinâmicas sociais, económicas, políticas, reclamaram, inevitavelmente, novas respostas por parte do direito, as quais foram, definitivamente, potenciadas pela Segunda Guerra Mundial. De acordo com Costa (1999, p.484), "um sentido de democratização económica e o intervencionismo da legislação do Estado, a limitar os anteriores postulados da autonomia da vontade e da liberdade contratual, determinaram, por toda a parte, a edificação de um direito social, ou, se preferirmos, de uma tendência social do direito, e o desenvolvimento da sua publicização".

O movimento que permitiu chegar ao direito social teve origem nas "várias tendências solidaristas modernas, que subordinam os interesses individuais aos colectivos. Entre estas, a que mais toca ao espírito do direito português é a doutrina social cristã, que propõe a consecução do bem individual através da sua coordenação com os interesses gerais da comunidade, ao mesmo tempo que o próprio Estado procura, também por si, aumentar os poderes e impor-se ao individualismo neutralizador da sua acção" (Costa, 1999, p.484). Esta preocupação com o interesse social, colectivo, terá ficado patente, entre nós, durante os anos 1930. Todavia, no quadro da época, e diferentemente do que aconteceu noutros países, o regime

"define-se abertamente como antidemocrático, antiliberal e antiparlamentar, fazendo convergir na sua arquitectura constitucional [, nomeadamente, na Constituição de 1933,] a reacção contra o liberalismo económico e político, a tendência de construção de uma alternativa aos mecanismos clássicos da democracia representativa e a superação do predomínio do Parlamento" (De Sousa, 1992, p.26). Por exemplo, no que diz respeito à aplicação das penas, e como já se disse, vigorava um regime progressivo, de grande severidade, o qual acabaria por ser adoptado pela Organização Prisional de 1936, ainda que com algumas, ténues, modificações.

Entretanto, "o direito e o processo penais foram recebendo aperfeiçoamentos, *maxime* em 1945, 1954 e 1972. Justifica-se uma alusão ao diploma que, em 1973, consagrou a protecção da intimidade da vida privada" (Costa, 1999, p.493). Mas, em meados do século XX observa-se uma "paralela rejeição positivista e conceitualista. (...) Através do problema e da reflexão normativo-metodológicos da realização do direito, tem-se chegado (...) a novas posições. Ou seja: por um lado, conclui-se que a juridicidade não se reconduz à legalidade; e, por outro lado, propõe-se uma recompreensão da normatividade jurídica e uma revisão das suas fontes" (Costa, 1999, pp.495-496). Porém, apesar dessa rejeição, "apura-se que, ultrapassada a fase do estrito positivismo, predominaram os autores que revelam, ainda nessa linha, uma certa incoerência interna. Quanto à fundamentação e compreensão filosófica do jurídico, são ou declaram-se jusnaturalistas. Porém, no plano metodológico da construção dogmática e da aplicação do direito, revelam-se positivistas, quer numa vertente de cariz exegético-formal de rigorosa vinculação à lei, quer numa vertente que, aproximando-se da jurisprudência dos conceitos, privilegia o momento do sistema em termos lógico-formais" (Costa, 1999, p.496). Efectivamente, as concepções mais actualizadas acabaram por ter poucos simpatizantes. Vingaram aquelas defendidas por alguns "prisioneiros do passado, mas defensores de métodos fáceis e atractivos para o quotidiano forense. Acabaram por ser estes, consequentemente, que mais pautaram a vida jurídica portuguesa. Ou não exercessem tal influência mediante obras acessíveis, comentários e anotações à lei e à jurisprudência" (Costa, 1999, p.497). Encontramos, aqui, algum fundamento para o questionamento que vimos fazendo quanto à aplicação do direito, e que, a nosso ver, se mantém pertinente. Já se referiu (Pais, 1988/89, p.20) que "a qualificação penal, abstractamente, tem um valor absoluto e que não atende às características originais de um dado comportamento, nem tão pouco contempla os processos de

mudança inerentes ao desenvolvimento individual", podendo-se falar em concretismo talvez não da lei em si mesma, mas da forma como é, geralmente, aplicada.

Talvez um dos momentos mais significativos para que pudesse operar-se a viragem no sentido do mencionado direito social tenha ocorrido com a elaboração dos projectos de revisão do antigo Código Penal, os quais foram elaborados por Eduardo Correia, na década de sessenta; em 1963 o da parte geral e em 1966 o da parte especial do Código. Não obstante a reconhecida importância destes projectos, certo é que somente na década de oitenta surge um novo Código Penal e um novo Código de Processo Penal.

2.2 A nova imagem do criminoso, ou as ideias da corrigibilidade e da reinserção (o Decreto-Lei nº265/79, de 1 de Agosto e o Instituto de Reinserção Social)

Em 1976 surge uma nova Constituição da República, fruto da Revolução de 25 de Abril de 1974. Mas não estava para já uma reforma abrangente de todo o sistema de justiça criminal. De todo o modo, esta nova fase, "processa-se de acordo com o anseio de construção de um sistema processual penal adequado aos princípios do Estado de Direito material, de raiz democrática e social" (Dias, 1983_a, p.196). Finalmente, é possível caminhar no sentido do referido direito social. Seguindo este autor, pode encontrar-se, no Decreto-Lei nº377/77, de 6 de Setembro, um primeiro sinal, pois veio "alterar as normas vigentes na medida imposta pelo [novo] texto constitucional" (p.197), apesar de deixar adiada a reforma global do processo penal.

O Decreto-Lei nº265/79, de 1 de Agosto, que publica a reforma prisional mostra, mais claramente, o novo rumo, uma orientação diferente. Neste diploma, "assume-se a ideia da corrigibilidade dos condenados, sem afectar a necessidade de prevenção imposta pela defesa social" (Gonçalves & Vieira, 1992, p.63). Podemos ler, logo no seu artº3º, que a execução da pena de prisão deve "respeitar a personalidade do recluso". Aqui se concretiza a viragem. Este peça legislativa contempla, ainda, a possibilidade de proceder à "observação sobre a personalidade e sobre o meio social, económico e familiar do recluso" (artº8, nº1), com vista a efectivar a "planificação do tratamento do recluso (...) e à sua reinserção social" (artº8, nº2), por forma a definir um "plano individual de readaptação" (artº9). Mas, é

preciso clarificar que muitos destes procedimentos só vieram a concretizar-se anos mais tarde, já na vigência de um novo Código Penal (o de 1982), nomeadamente após a criação, em 1983, do IRS, e depois de celebrado um protocolo entre o Instituto e a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, em 1984. Diga-se, também, que nesta reforma prisional mantém-se o dever de trabalhar, embora se afirme que ele servirá para "criar, manter e desenvolver no recluso a capacidade deste realizar uma actividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após a libertação, facilitando a sua reinserção social" (artº63). Mudança de discurso, permanência das práticas. Também as "indicações antropométricas" permanecem como meio de identificação dos reclusos (artº117). Não obstante a presença deste legado da escola criminológica clássica, encontra-se, neste diploma, toda uma série de disposições relativas a hospitais psiquiátricos prisionais, centros de observação e anexos psiquiátricos (artºs 166 a 175) que, para além de sugerirem um cuidado maior com a saúde mental dos reclusos, mantêm a tónica na observação dos mesmos com vista "a formular recomendações quanto à individualização das medidas privativas de liberdade, à perigosidade dos observados e à orientação do respectivo tratamento" (artº169, nº1).

Entretanto, o Decreto-Lei nº268/81 procura "reforçar e implementar intervenção de especialistas no meio prisional: psicólogos, sociólogos, técnicos de serviço social, psiquiatras, professores de educação física. Com estas directrizes (...) é criado o Serviço de Educação e Ensino, na dependência directa do Director do estabelecimento prisional e coordenado a nível central pela Divisão de Educação e Ensino da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais" (Gonçalves & Vieira, 1992, p.63). Um batalhão de técnicos dirigidos à apreciação e acompanhamento do cumprimento das penas, um movimento que leva "a tecnologia da «alma»" (Foucault, 1993, p.32), para dentro dos muros das prisões. Faltava, ainda, que ela pudesse agir antes, pudesse auxiliar os magistrados na decisão sobre a pena a aplicar: é o que fará o IRS.

Mas, fale-se do Código Penal de 1982. Ele foi aprovado pelo Decreto-Lei nº400/82, de 23 de Setembro, tendo entrado em vigor a 1 de Janeiro de 1983, sendo, então, Meneres Pimentel o Ministro da Justiça. Até chegarmos a este novo Código, foi percorrido um percurso longo e difícil, marcado por "dissonâncias sobre os alicerces filosóficos e a convicção generalizada de um certo reformismo abstracto, enquanto desligado das realidades culturais e sociológicas do País" (Costa, 1999, p.494), mas, também, porque apresenta "coordenadas que mal caberiam nos quadros

de uma compreensão marcadamente repressiva" (introdução ao Dec.-Lei nº400/82, de 23 de Setembro, cit. in Antunes, 1999, p.18), que perdurou até 1974. Neste novo Código "pontificam como ideias-força o princípio da «nulla poena sine culpa», indubitavelmente realçado e sublimado com uma consequente minorização dos fins da prevenção geral e especial das penas, e o «sentido pedagógico e ressocializador» na aplicação e na efectivação das mesmas penas" (De Pinho, 1983, p.129; veja-se, também, a introdução ao Dec.-Lei nº400/82, cit. in Antunes, 1999).

Numa conferência que proferiu no final de 1982, o autor dos projectos deste novo código, Eduardo Correia, referiu-se às grandes reformas e princípios consagrados no novo Código. No tocante à "parte especial", a qual "tipiciza o quadro de valores com ressonância criminal que importa afirmar" (Correia, 1983, p.24), Correia diz que ele parte, fundamentalmente (e ao contrário do nosso código oitocentista que se iniciava com os "crimes contra o Estado"), "dos crimes contra as pessoas numa concepção personalista e humanista, que põem o homem e os seus direitos fundamentais como ponto de partida de todo o direito" (p.24). Desta forma se entende todas as novidades em matéria da defesa e salvaguarda de determinados valores e princípios. Refira-se, por exemplo, a tipificação dos crimes de maus-tratos, contra a liberdade das pessoas, mas também contra a paz e a humanidade, contra a economia e património, etc.. Mas, é na "parte geral" que se observa com nitidez o grande princípio orientador do Código - a "reinserção social dos delinquentes". Correia (1983) lembra o artº30, nº4, da Constituição, que diz que "nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos" (cit. in De Sousa, 1992, p.78), para chamar a atenção para este aspecto, embora seja claro, para ele, que "o estigma (...) e o labéu sempre se seguirão, sociologicamente, aos comportamentos criminalmente desviantes" (p.13). Esta tónica na reinserção social, na recuperação dos delinquentes para a vida normativa em sociedade, requer, entretanto, profundas mudanças: é necessário atender à personalidade do agente, é preciso que haja profissionais que se dediquem a esse estudo, fornecendo, também eles, elementos para uma tomada de decisão melhorada, em termos qualitativos e dos resultados que poderá atingir, por parte dos magistrados. Está neste momento a determinar-se quem, como, quando e onde, se vai realizar este trabalho, mas o IRS vai ser criado no ano seguinte dirigindo-se a estes objectivos.

Correia (1983, p.17) afirma que "na filosofia do nosso Código se optou por uma culpa concreto-normativa. Isto quer dizer que, em princípio, o legislador se decidiu pela necessidade de um suporte relacionado com a personalidade do delinquente, integrado pelas necessidades de protecção e defesa da sociedade". Assim, se o Código, no seu dizer, continua a fixar a imputabilidade como pressuposto da culpa, formalmente, nos dezasseis anos, também é verdade que o Decreto-Lei nº401/82, de 23 de Setembro, vem apresentar algumas medidas especiais para os jovens delinquentes com idades compreendidas entre os dezasseis e os vinte e um anos, o que mostra preocupação com os procedimentos criminais a adoptar relativamente a este grupo de sujeitos, ainda em desenvolvimento, diferenciando-os dos adultos.

Há que considerar, igualmente, uma "noção material da imputabilidade relacionada com a culpa" (de acordo com o artº20) (Correia, 1983, p.18). Mas, supostamente, a grande novidade é a de que, além disso, o novo Código considera, também, "a imputabilidade vista pelo lado da prevenção geral e da ressocialização. E, assim, a comprovada incapacidade do agente para ser influenciado pelas penas (v.g., incorrigibilidade - artº20º, nº3), pode ser índice de inimputabilidade [, querendo isto dizer que] transita-se (...) de uma concepção - ligada ao fundamento ético da punição - em que o poder de avaliar a ilicitude do facto e de agir de harmonia com essa avaliação, é pressuposto básico, para uma ideia de inimputabilidade baseada em não ser susceptível de intimidação ou de se reinserir socialmente, através das penas" (Correia, 1983, p.18). Dizendo de outro modo, passa-se para uma concepção (chamada) neo-clássica da teoria da infracção criminal em que, no dizer de Beleza (1997, p.67), há "a superação da concepção psicológica da culpa", para se reequacionar a questão em torno da censurabilidade. Agora, "dizer que uma pessoa é culpada por uma acção que cometeu, dizer que a acção que ela cometeu é uma acção culposa, (...) significa que essa acção pode ser censurada a essa pessoa no momento e nas circunstâncias em que ela a cometeu" (Beleza, 1997, p.68). Dito isto, coloca-se, segundo Correia (1983, p.18), "um problema fundamental no nosso ramo de direito: a transição de um direito penal, baseado na culpa, para um direito de segurança, cura ou tratamento, em suma, um direito de defesa social". Assim, para os inimputáveis, e de acordo, ainda, com Correia (1983, p.18), "reconhece-se, (...) a exclusão da culpa resultante da impossibilidade razoável do agente actuar de outra maneira". Só que não se trata de uma "culpa na cabeça do juiz, mas [de] uma culpa referida às

exigências de defesa da sociedade, válida para um homem médio. [E quem é ele, exactamente?] E se se argumentar que, assim, se regressa a uma culpa objectiva, a uma culpa por viver em sociedade, bem se pode dizer que a alínea f) do artº72º lhe responde, ao considerar a culpa pela não formação da personalidade como elemento da medida da pena dentro da moldura penal do facto" (p.19). Voltaremos a este assunto. Por outro lado, o novo Código Penal de 1982 "tenta resolver o problema da perigosidade especial. Fá-lo, na verdade, no quadro da chamada pena relativamente indeterminada (artº83º e seg.). [Ela é] aplicável partindo de certos pressupostos formais, rigorosamente formulados e integrados pela exigência de revelarem *acentuada* inclinação para o crime, o seu âmbito vê-se na verdade extremamente limitado" (Correia, 1983, p.22). Encaixam-se aqui os indivíduos alcoólicos e toxicodependentes imputáveis.

De referir uma das "importantes inovações (...) [deste código]. «Pode o tribunal não aplicar qualquer pena se a culpa do agente for diminuta, o dano tiver sido reparado e a tal se não opuserem as exigências da recuperação do delinquente e da prevenção geral» (artº75, nº1)" (introdução ao Dec.-Lei nº400/82, de 23 de Setembro, cit. in Antunes, 1999, p.25). Há um rompimento com a fundamentação do direito de punir, enquanto necessidade, obrigação, dever, contida nas duas concepções clássicas da penalidade (utilitarista e retributiva). Agora, é também possível não punir.

Uma outra nota, também, para o julgador: o código confere ao juiz "um espaço nocional que apela à [sua] verdadeira e criativa actividade (...) [, que] não tem, pois, de ater-se unicamente às prescrições legais; ele pode procurar, através da melhor hermenêutica, a mais justa solução para o caso concreto" (introdução ao Dec.-Lei nº400/82, de 23 de Setembro, cit. in Antunes, 1999, p.35).

Ao nível do sistema punitivo, permanece a pena de prisão como imprescindível, sendo considerada a *ultima ratio* do sistema. De qualquer modo, procurou-se ter em atenção os seus efeitos nefastos através da diminuição dos limites das penas, porém aumentando a maleabilidade com que pode ser aplicada. Elas podem ser menores, têm é que intimidar e corrigir no sentido de prevenir futuros crimes. Por outro lado, a flexibilização das penas para determinados casos é notória, considerando, nomeadamente, as penas alternativas à prisão, por exemplo, substituição da pena por multa, suspensão da execução da pena, regime de prova, prestação de trabalho a favor da comunidade, sendo de optar pela aplicação destas

sempre que possível, em detrimento da pena privativa da liberdade. Para crimes de menor gravidade, o legislador optou por um regime penal francamente orientado no sentido da ressocialização, permitindo que sejam aplicadas penas não privativas da liberdade, resguardando o indivíduo do contacto com o meio prisional[13].

Mas, falando concretamente na pena de prisão, quando é necessária a sua aplicação, diz Correia (1983, p.21) que "a sua execução, nos termos do artº42º, conjugado com o Decreto-Lei nº265/79, de 1 de Agosto [que publica a reforma prisional], é regulada por um sistema que, ressalvando os direitos fundamentais do recluso, o tenta ressocializar ou reinserir socialmente, à luz de um plano individual de recuperação, destinado não a uma regeneração interna, mas, meramente, à sua reforma legal, como se exprimia Tocqueville, no sentido de o preparar para não praticar futuros crimes. (...) E tudo isto, olhando-o como sujeito, como colaborador, até onde seja possível, no processo da sua reinserção social. Aliás, essa intervenção é uma agressão na esfera dos particulares, no sentido ressocializador, que se destina a evitar a reincidência".

Pode, então, dizer-se, de acordo com Dias (1983_a, p.216), que "o novo direito penal português baseia-se numa concepção da pena que, arrancando (...) [de] uma *prevenção geral de integração*, acentua dialecticamente as dimensões da *culpa* e da *socialização* do agente". Decorre, pois, do Código Penal o carácter individualizante e personalístico das penas. Senão, veja-se, ainda, o que afirma este autor: "logo o princípio da culpa - e não só, contra o que muitas vezes se pensa, o da socialização do agente - implica que às questões da medida e da escolha da pena se confira uma dignidade e um relevo próprios no decurso de *todo* o processo, desde, portanto, o seu momento inicial; o mesmo devendo dizer-se relativamente à investigação da personalidade do agente e à definição da prognose que sobre ela recai" (p.216). Tal como Eduardo Correia, Figueiredo Dias fala da "teoria da culpa na formação da personalidade" (Dias, 1983_b). De acordo com esta teoria, as pessoas têm o dever de formar a sua personalidade, ao longo da sua vida, de acordo com as exigências sociais, de maneira a cumprir com as leis em vigor, promovendo, assim, a sua integração social. Por outro lado, a culpa refere-se a certas qualidades do indivíduo,

---

[13] De acordo com Lúcio (1986, p.490), o código apresenta, "como traços grossos de caracterização, a sua estruturação com base na culpa, ao lado do escopo essencialmente preventivo e recuperador que se atribui às reacções penais, estas, por seu turno, cindidas em medidas institucionais [prisão] e não institucionais [medidas alternativas, não privativas da liberdade]. (...) [Temos, assim, a] tríade Personalidade - Sanção - Reintegração social".

expressas no acto criminal praticado (e não ao acto em si mesmo). Assim, um acto criminal é uma expressão da personalidade que mostra a sua malformação; assim, o autor deste acto criminal agiu com culpa, culpa pela formação da personalidade. Já não se trata da capacidade que o sujeito tem de agir de outra maneira, trata-se, sim, do dever de formar a personalidade de uma determinada maneira[14]. Como afirma Dias (1983$_b$, p.114) é neste dever que está a "essência da culpa", posição que dá conta "do recuo das realidades psicológico-naturalistas em favor das exigências que, *do lado social-comunitário*, se fazem à inteira estrutura pessoal do homem; do recuo da responsabilidade fáctica em favor de uma *culpa da pessoa*, na medida em que há-de ser esta a fundamentar, em última análise, a responsabilidade jurídico-penal" (p.115).

Porém, se por um lado a consideração da personalidade do autor do acto criminal é claramente de saudar, a forma como ela aparece relacionada com a culpa é, no mínimo, estranha, bastando para isso pensar, por exemplo, na maneira como as diferenças culturais e religiosas aparecem transcritas ao nível dos comportamentos. Por outro lado, será que o facto de uma pessoa desenvolver a sua personalidade no seio de uma cultura de pobreza pode constituir-se como razão para que a mesma possa ser censurada? Em vez disso, não deverá ser a própria sociedade censurada? Encontrámos, para esta questão, uma outra possibilidade para pensar sobre a culpa, advinda das lições que os professores de Lisboa ministram, nomeadamente Teresa Beleza que pelo menos desde o ano lectivo 1979/80 a apresenta (Beleza, 1997).

Com efeito, Beleza (1997, p.297) afirma que a existência de culpa pela formação da personalidade "não será demonstrável de forma alguma", para além da questão de fundo de saber "se fará sentido". Pergunta ela: "que sentido faz responsabilizar uma pessoa por uma personalidade que ela desenvolveu antes de, em termos legais, ser responsável?" (p.297). Bastante crítica relativamente à concepção de Eduardo Correia e de Figueiredo Dias, Beleza (1997, p.315) afirma que eles seguiram "por vias (...) um pouco tortuosas" para chegar à ideia da culpa pela formação da personalidade. Para ela, a solução proposta por aqueles autores é "um pouco uma ficção para tentar salvar uma ideia de culpa e de retribuição em casos em que a necessidade de pena é obviamente ditada (...) por razões de prevenção especial ou por razões de prevenção geral. E aí [diz ainda Beleza] o Prof. Eduardo Correia,

[14] De acordo com Correia e Dias (1971, p.329), o juízo de culpa censura apenas aquele "que não se preparou (...) para respeitar aquele 'mínimo' que a vida em sociedade impõe".

na medida em que parte do axioma de que o Direito Penal é um direito de culpa, sistematicamente tenta demonstrar que assim é tentando explicar que por exemplo uma pessoa criminalmente perigosa deve essa perigosidade à culpa na formação da sua personalidade para agir de acordo com o Direito" (pp.297-298).

Ora, se dúvidas restavam sobre a possibilidade de esta culpa poder ser tomada enquanto conceito da psicologia essas dúvidas desapareceram. Basta pensar na identificação com o agressor, mecanismo por vezes presente no funcionamento dos indivíduos criminosos, para compreender que se pode estar a falar num crime concreto como (re)actualização e (re)acção de e a qualquer coisa que o sujeito já antes sentiu ou viveu de profundamente repreensível. Por outro lado, o sujeito até pode experimentar o sentimento de culpa por ter rompido com um interdito, mas será que se pode dizer que, num caso concreto, existe culpa por não ter interiorizado as interdições (e aqui, de novo, a interferência, por exemplo, de elementos culturais)? Parece que não. E talvez precisamente por se perceber a distância das duas abordagens e das implicações daí decorrentes, a questão da culpa permaneça, ainda hoje, sem uma discussão que envolva, em conjunto, legisladores e psicólogos (tendo em conta, nomeadamente, que a culpa vai ser, como adiante se verá, um dos elementos a considerar no que toca à *Perícia sobre a personalidade*)[15].

Voltemos, no entanto, à perspectiva apresentada por Beleza (1997), que parte da escola finalista da infracção criminal e dos trabalhos de Roxin. Nessa linha, o direito deve respeitar o mundo e, como tal, o legislador deve fazer as leis olhando para a realidade tal como ela existe; dizendo de outra maneira, o estudo do direito penal deve ser feito em relação com os problemas de política criminal. De acordo com Beleza (1997, p.299), para Roxin a questão que se coloca relativamente à culpa é a de "*saber se num certo caso concreto e do ponto de vista de política criminal é ou não necessário punir uma pessoa*. Isto é, em última análise a questão daquilo a que tradicionalmente se chama culpa e que Roxin, embora não se decida finalmente por isso, propõe que (...) se chame *responsabilidade* (...), *deve ser posta em equação com a teoria dos fins das penas*. Ou seja, como pressuposto da pena - não como medida da pena, que é outra questão - a culpa, ou a responsabilidade neste sentido, deve ser vista e avaliada nestes termos: se num caso concreto fins de prevenção

[15] Já Lúcio (1986, pp.490-491) havia chamado a atenção para o facto de se colocar o problema da "desjurisdicização da reacção criminal em cujo processo de decisão se vê intervirem privilegiadamente elementos extrínsecos à realidade técnico-jurídica recolocando-se, assim, a questão de saber se a responsabilidade do delinquente é um problema jurídico ou psiquiátrico".

geral ou especial exigirem que uma pessoa seja punida, deve dizer-se que ela tem culpa ou responsabilidade". Assim, temos que os casos em que existem causas de exclusão de culpa - inimputabilidade, falta de consciência da ilicitude do acto, coacção - são casos em que se considera não ser necessário aplicar uma pena, tendo em conta as exigências colocadas pela prevenção.

Desta forma, a noção de culpa torna-se "puramente valorativa e normativa". Então, num caso concreto, "é preciso verificar, para se poder dizer se uma pessoa agiu ou não culposamente, se uma pessoa conhecia, ou tinha possibilidade de conhecer, a ilicitude dos seus actos, e por outro lado se tinha liberdade de se motivar segundo esse conhecimento. (...) Isto é, a culpa estará excluída, quando por um lado a pessoa não conheça nem tenha obrigação de conhecer que o acto que está a praticar é ilícito; ou, por outro, não tenha liberdade de se motivar segundo esse conhecimento" (Beleza, 1997, p.76), se, por exemplo, o sujeito for doente mental, for muito novo para perceber uma proibição, ou estiver coagido. Resumindo tudo, o juízo de culpa desliga-se do elemento psicológico, o que vai no sentido do questionamento que acabámos de fazer e que problematiza a intervenção dos psicólogos em termos do seu contributo para a "determinação da culpa do agente"[16].

Mas, voltemos ao grande objectivo do novo código: a reinserção dos delinquentes. Correia (1983) refere-se a Foucault (1993) criticando a sua "conclusão pessimista" a propósito de um sistema que visa o "adestramento" dos corpos e das almas. "A reinserção é um princípio de adesão voluntária, e quando assim não suceda mal vai o delinquente, porque então a prisão terá mero efeito preventivo, baseado na intimidação desses estúpidos monumentos de pedra que são as prisões sobretudo fechadas. A ressocialização é, por sua vez, tonificada por uma assistência de trabalhadores sociais, que se procura organizar (Decreto-Lei nº319/82, de 11 de Agosto), descentralizada e desligada dos Serviços Prisionais, com uma orientação tanto quanto possível controlada jurisdicionalmente" (Correia, 1983, pp.21-22). Trata-se do IRS, que vê a sua lei orgânica aprovada pelo Decreto-Lei nº204/83, de 20 de Maio. Pode ler-se na introdução ao Dec.-Lei nº400/82, de 23 de Setembro (código penal) que "a realização dos ideais de humanidade, bem como de reinserção social assinalados, passam hoje, indiscutivelmente, pela assunção do recluso como sujeito de direitos (...), enquanto (...) se fomenta o sentido de responsabilidade do

[16] Vd. artº160 do Código de Processo Penal.

recluso, base imprescindível de um pensamento ressocializador" (cit. in Antunes, 1999, p.33).

Assim, fica-se a saber, através do artº2 do Decreto-Lei que cria o IRS, que ele tem "como objectivo fundamental promover a prevenção criminal, designadamente através da reinserção social de delinquentes, imputáveis e inimputáveis, que cumpram medidas criminais institucionais ou não institucionais, bem como do apoio a menores em perigo ou de difícil adaptação social". Como afirmava a Vice-Presidente de então, Maria Fernanda Farinha (Lopes, 1992_a, p.91), "a reinserção social aparece então não como um fim mas como um meio ao lado de outro que é o apoio a menores em perigo ou de difícil adaptação social". Dispõe, o Instituto, de "serviços desconcentrados" (artº16 do mesmo Decreto-Lei), nomeadamente as equipas (artºs 43 e 44) de técnicos de regime de prova e reinserção social - vulgarmente designados de técnicos de reinserção social (adiante: TRS) -, que desenvolvem o seu trabalho distribuídas pelos vários distritos judiciais (Lisboa, Porto, Coimbra e Évora - artº25), em proximidade, portanto, com os tribunais e com os seus utentes, tendo uma constituição multidisciplinar, com destaque para as ciências humanas e sociais.

O IRS cumpria os objectivos para que fora criado através "quer do apoio técnico dos Tribunais em processos de menores, juvens e adultos, quer da intervenção na execução de penas e medidas de prisão em articulação com a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, quer ainda do apoio psico-social a clientes, presos ou em meio livre, e respectivas famílias" (Lopes, 1992_a, pp.91-92). Mais um outro batalhão de técnicos dirigidos, agora, para o apoio técnico aos tribunais, além de outras funções. Esta competência que lhes é atribuída abre as portas para a entrada de novos personagens no cenário da justiça.

Mas veja-se, em concreto, o que ficou determinado no Anexo II do Decreto-Lei nº204/83, de 20 de Maio (Lei Orgânica do IRS), quanto ao conteúdo funcional dos TRS. Compete-lhes: "a) conceber, adoptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos na elaboração de estudos e relatórios; na concepção e ou desenvolvimento de programas de estudo psico-social e de acompanhamento individual de delinquentes imputáveis e inimputáveis, bem como de menores; na concepção e ou desenvolvimento de projectos de actuação a nível de grupos específicos, de instituições e da comunidade, global ou sectorialmente considerada; b) participar em projectos e acções, designadamente de pesquisa e análise de

situações de delinquência e marginalidade social, que exijam conhecimentos especializados e uma visão global do processo de reinserção social no sistema da administração pública em geral e da administração da justiça em particular; c) prestar assessoria técnica de elevado grau de qualificação e responsabilidade nas áreas de política de reinserção social e prevenção criminal, assegurando tarefas de consultadoria, gestão de serviços, coordenação técnica e de actuação do Instituto nas diversas áreas de intervenção". Diga-se que as funções referidas na alínea c) são desempenhadas por TRS que estejam, de preferência, nas categorias mais altas da carreira, mas as tarefas que ficam não são poucas. E diga-se, também, de acordo com o mesmo Decreto-Lei, que as actividades referidas são desenvolvidas nas várias áreas de intervenção do IRS, designadamente, apoio técnico aos tribunais, acção social institucional e pós-institucional, prevenção da criminalidade e de situações de marginalidade social, apoio a grupos de cidadãos ou instituições privadas que actuem em complementaridade com o IRS.

Dito de outro modo, o TRS tem "a missão, não de colaborar na averiguação do objecto e na descoberta da verdade material (relativa aos factos) mas de colaborar na defesa do interesse geral de realização da justiça. (...) Num contexto de desenvolvimento da vertente social do Estado de Direito Democrático, o TRS deveria revelar-se como um verdadeiro agente de mudança dos hábitos punitivos, procurando na confrontação das dinâmicas penais e sociais uma lógica de intervenção laicizante comum ao debate social e ao debate penal" (Jardim, 1992, p.96). A exigência destas funções levou a que fosse necessário estabelecer um processo de selecção aplicável a inúmeros candidatos à participação numa área de intervenção nova, outrora reservada, principalmente, à medicina. Assim, "o acesso à referida carreira depende, essencialmente, para além do requisito habilitacional, da adequação do perfil do candidato, avaliado através da realização de um conjunto de provas psicológicas e outras" (Lopes, 1992_a, pp.93-93). Reservada a estes técnicos: quanta responsabilidade ...

O TRS, diz Jardim (1992, p.99), é um "operador de percepções do outro", sendo esse outro, fundamentalmente, o magistrado e o arguido. Talvez sejam estes profissionais, afinal, os verdadeiros, ou pelo menos os mais modernos, conhecedores da "tecnologia da «alma»" de que falava Foucault (1993, p.32), já aqui referida. É que, o que se pretende, realmente, é uma transformação a longo prazo, profunda, "da linguagem em que se exprime a reprovação colectiva pelo acto ilícito e a afirmação

de valores simbólicos sucedâneos do poderoso e violento simbolismo do sofrimento" (Jardim, 1992, p.96). Mas, este é, talvez, um objectivo inatingível e, mesmo, utópico. Se os nossos antepassados criticaram Beccaria pelo seu excessivo humanismo, que tinha em conta as porções de liberdade que os indivíduos se sujeitavam a colocar sob o controlo do Estado para que fosse possível a paz social, o que levou, mesmo, alguns a afirmarem que "o humanismo nasceu e morreu com Beccaria" (Pires, 1998_c, p.93), como poderemos ler estas palavras? Numa época em que os comportamentos "radicais" são, muitas vezes, valorizados, diluindo-se, ainda mais, as fronteiras entre o que é socialmente adequado e aquilo que não é; num Estado democrático absolutamente integrador e contemporizador; só pondo em marcha os mecanismos disciplinares, de facto, é possível pretender manter a pacificação e planificação social. Peça fundamental, então, deste sistema, o TRS é um dos elementos constituintes do grande panóptico. Sim, se todos podemos protagonizar actos desviantes, a vigilância, o controlo, mas também a denúncia, passam a fazer parte integrante do quotidiano.

Paralelamente ao apoio técnico aos tribunais, o TRS presta, ainda, apoio psico-social, situação que o deixa entre duas atitudes diferentes, por vezes, antagónicas: a de controlo e a de ajuda. Em nossa opinião, esta questão coloca-se com grande premência, nomeadamente, quando tem que proceder a peritagens de personalidade. Nessa altura, o TRS vai participar na investigação dos factos criminais "quer na sua qualidade técnica normal, quer na qualidade de perito" (Jardim, 1992, p.100). Mas, falta ainda que se legisle em matéria processual penal.

2.3 A personalidade do criminoso (o artº160, do Código de Processo Penal)

De facto, toda a reforma da justiça criminal ficaria incompleta se não fosse aprovado um novo Código de Processo Penal. Logo no ano inicial da vigência do Código Penal de 1982 se ouviram vozes (por exemplo: De Pinho, 1983; Dias, 1983_a) que reclamavam a urgência de um outro ordenamento processual penal. E, desde logo, em Abril de 1983, foi apresentado no Ministério da Justiça um ante-projecto (Dias, 1983_a). De novo se colocava a questão da "estrutura fundamental" do processo penal, que deveria ser, segundo Dias (1983_a, p.198), "*basicamente acusatória, integrada por um princípio de investigação*". Somente com este diploma puderam concretizar algumas das modificações entretanto produzidas pelo Código

Penal. Por exemplo, as questões relativas à investigação da personalidade do agente e à assessoria de peritos com vista a uma tomada de decisão judicial fundamentada e individualizada. Refira-se, entretanto, que no quadro de uma reforma abrangente, reorganizaram-se, também, os serviços médico-legais que desde 1918 pouca atenção haviam merecido. Com efeito, o Dec.-Lei nº387-C/87, de 29 de Dezembro, veio possibilitar enfim que a medicina legal pudesse ser exercida em todo o País por "verdadeiros especialistas" (Vieira & Sá, 1989). Porém, ficam destinadas aos CML "funções de consulta técnico-científica (...) e funções de apoio ao Conselho Superior de Medicina Legal na definição das orientações a seguir no ensino da Medicina Legal" (Vieira & Sá, 1989, p.490), eliminando a sua antiga competência para a revisão dos relatórios médico-legais[17].

Dias (1983_a) referindo-se, mais em concreto, "à intervenção dos especialistas em matéria de assistência e reinserção social [, diz que] parece claro que destes se deve exigir uma participação efectiva no julgamento - e não apenas através de pareceres ou documentos escritos, se não também da possibilidade de tomarem a palavra" (p.218, em nota). Mas, esta era, de acordo com a nossa experiência profissional, a prática mais comum dos técnicos que se debruçavam sobre este tipo de matérias.

Houve então, finalmente, a possibilidade de execução prática das normas penais sistematizadas no CP de 1982, o que aconteceu a partir da publicação do Decreto-Lei nº78/87, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal. Por exemplo, o carácter individualizante e personalizante das penas somente foi passível de concretização com a legislação relativa ao *Relatório social*, à *Perícia sobre a personalidade* e ao *Plano individual de readaptação social* (artº370, artº160 e artº494, respectivamente).

De facto, como diz Jardim (1992, p.101), "através de ambos os institutos legais [o relatório e a perícia], procura-se dar resposta, ao nível adjectivo, às exigências do direito penal substantivo" contempladas no Código de 1982. A demanda dos tribunais revela, entretanto, um dado interessante. De acordo com a

---

[17] Vieira e Sá (1989) questionavam, nessa altura, que se por um lado as revisões eram cada vez mais criticadas pois não se revia o caso mas apenas o relatório, por outro lado a nova possibilidade da peritagem contraditória não obstava a que não pudessem ocorrer erros por parte dos outros peritos envolvidos. Ou seja, substituiu-se um procedimento por outro, sendo ambos criticáveis, e deixando de fora uma questão que tinha a ver, basicamente, com o controlo da qualidade dos documentos periciais produzidos.

referida autora, os dados relativos ao período compreendido entre 1983 e 1991, revelam que "o relatório social e a perícia sobre a personalidade adquirem uma expressão estatística que as novas sanções penais não lograram alcançar" (Jardim, 1992, p.101), nomeadamente o "regime de prova" e a "prestação de trabalho a favor da comunidade". Este facto mostra, na nossa opinião, que os magistrados procuram, efectivamente, conhecer a história e o modo de vida do sujeito que vão ouvir, mas talvez não consigam, ainda, em algumas situações, dar um destino e utilizar essa informação em pleno na tomada de decisão acerca do tipo e da medida da pena. Ora, este aspecto constitui parte do problema deste estudo.

O Código Penal de 1982 foi revisto em 1995, através do Dec.-Lei nº48/95, de 15 de Março, resultado do trabalho de uma Comissão Revisora presidida por Figueiredo Dias. Embora se leia, no Dec.-Lei, que o Código de 1982 "permanece válido na sua essência", afirma-se "a necessidade de [proceder a] várias alterações com vista não só a ajustá-lo melhor à realidade mutável do fenómeno criminal como também aos seus próprios objectivos iniciais, salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um Código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito" (cit. in Antunes, 1999, p.6). Entretanto, agravam-se as penas para os crimes contra as pessoas, reorganiza-se o sistema de maneira a que seja feito um outro uso das medidas alternativas à prisão, entre outras medidas. A questão das medidas alternativas é importante, pois "na sequência de recomendações do Conselho da Europa (...) privilegia-se a [sua] aplicação, (...) com particular destaque para o trabalho a favor da comunidade e a pena de multa" (cit. in Antunes, 1999, p.7). As reacções penais já não se circunscrevem à "pena de prisão - reacção criminal por excelência - [que] apenas deve lograr aplicação quando todas as restantes medidas se revelem inadequadas, face às necessidades de reprovação e prevenção" (p.7).

Esta versão do Código foi, novamente, actualizada através da Lei nº65/98, de 2 de Setembro, não se justificando referi-la pois as alterações não se ligam, directamente, com este trabalho (combate à corrupção, crime económico, etc.).

Mas, retomemos o Código de Processo Penal de 1987. Na Proposta de Lei nº157/VII (que irá alterar este Código em 1998), onde são apresentadas as últimas reformas produzidas, podemos ler quais foram os "vectores gerais da reforma" de 1987. Destacamos os seguintes: "a) construção do modelo do respeito e

desenvolvimento do quadro axiológico consagrado na Constituição e em instrumentos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, visando a conciliação, de forma eficiente, das finalidades do processo em conflito - a segurança e a protecção dos direitos fundamentais; b) estruturação de um sistema essencial de coordenadas de distinção entre pequena criminalidade e criminalidade grave, entre soluções de consenso e de conflito, com a correspondente diversidade de tratamento processual; c) participação de um programa político-criminal recolhendo soluções de diversão, desjudicialização, participação, oportunidade e consenso, relativamente a crimes de pequena gravidade" (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias 1999_a, p.10).

Com particular interesse para este trabalho, é de referir uma novidade importante: o artº160, que se refere à *Perícia sobre a personalidade*. Gonçalves (1987, p.216) afirma, em anotação ao artigo, que "não havia disposições correspondentes no direito anterior, tratando-se de normas que foram impostas pelo CP de 1982, em virtude do relevo dado por esse diploma à personalidade do delinquente, tanto para efeito da medida da pena como do cumprimento desta".

Assim reza o artº160: "1. Para efeito de avaliação da personalidade e da perigosidade do arguido pode haver lugar a perícia sobre as suas características psíquicas independentes de causas patológicas, bem como sobre o seu grau de socialização. A perícia pode relevar, nomeadamente para a decisão sobre a revogação da prisão preventiva, a culpa do agente e a determinação da sanção. 2. A perícia deve ser deferida a serviços de reinserção social, a institutos de criminologia ou outros institutos especializados, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria. 3. Os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido, se delas tiverem necessidade" (cit. in Gonçalves, 1987, p.216).

Conforme já tivemos oportunidade de referir (Pais, 1994, p.22), "depreende-se da simples leitura do citado artigo, que um relatório de perícia pode, de facto, vir a influenciar significativamente a situação de vida futura de determinado indivíduo. No entanto, [e de acordo com a nossa experiência de trabalho neste campo], a integração dos elementos fornecidos pela psicologia são, não raras vezes, descurados/esquecidos no desenrolar do processo", a julgar pela frequência com que

se encontram decisões de magistrados sem qualquer referência à perícia feita, a julgar pela relativa facilidade com que substituem o pedido de peritagem por outro tipo de relatório social de mais rápida execução, a julgar, ainda, pela ausência de pedidos de esclarecimentos relativamente a uma grande parte dos relatórios de peritagem produzidos[18]. Mas, olhemos, de novo, o Código. Gonçalves (1987, p.218) refere, em nota ao artº163[19] sobre a maneira como a prova pericial é considerada pelo julgador, que "se o julgador acatar o juízo técnico, científico ou artístico dos peritos inerentes à prova pericial, nada terá que dizer". No caso das perícias sobre a personalidade parece-nos estranha esta afirmação, porquanto não se tratará de "acatar o juízo". Na verdade, não será o perito que vai julgar, mas tão só carrear elementos relevantes para o processo, de maneira a que possam ser esclarecidas dúvidas com relevância para a fase de tomada de decisão judicial. Se os contributos do perito para o caso concreto não são tomados em consideração, será porque, afinal, a informação que se pretendia era de outra ordem (e, então, o pedido foi mal formulado); ou será porque a informação que foi fornecida não dá resposta às questões que o magistrado gostaria de ver respondidas (e, então, o exame de personalidade foi mal dirigido)? Qualquer que seja o caso, quem poderá sair prejudicado é, precisamente, o arguido, aquele a quem se pretende prestar a melhor justiça. Mas, esta nota ao artº163 permite, precisamente, "antever um vazio em termos da comunicação entre (...) o direito e a psicologia, os legisladores e aplicadores da lei e os peritos psicólogos. Isto porque possibilita a não referência, pelo menos de forma directa, dos elementos da perícia que, no processo, tiveram influência determinante. Desta forma, também, mostra-se (mais) difícil transmitir ao magistrado as possibilidades e limitações do próprio processo de peritagem, transmissão tantas vezes necessária em casos, por exemplo, de jovens que praticam actos ilícitos em grupo, ou de certos crimes sexuais" (Pais, 1994, p.23). Mas, há ainda um outro problema; é que, de acordo com a nossa prática, os pedidos de peritagem psicológica raramente vêm quesitados. Assim, surgem as questões, já mencionadas, às quais se pretende dar um contributo para lhes responder. É que, fica a dúvida: a perícia "independentemente dos seus objectivos - definidos pelo

[18] Foi, aliás, esta experiência (confrontada com aquela tida no Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo) que deu origem ao presente trabalho.

[19] O artº163 esclarece sobre a forma como a prova pericial é considerada pelo julgador: "1. O juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador. 2. Sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência" (cit. in Gonçalves, 1987, p.217).

legislador -, será mais um instrumento que, permitindo uma administração mais justa e sábia da Justiça, legitima essa mesma administração" (Pais, 1994, p.22). Dito de outra forma: qual é a verdadeira finalidade, para o magistrado, de uma peritagem psicológica; como é, geralmente, lida e usada na tomada de decisão; será, a resposta ao pedido de peritagem, dada de forma a que, efectivamente, seja relevante para a apreciação do caso concreto?

Se pensarmos nos objectivos definidos pelo legislador devemos, talvez, retomar a discussão feita em torno da culpa. Ela pode ser tomada, como se referiu, de acordo com uma perspectiva neo-clássica (Beleza, 1997) e, aí, os peritos psicólogos trabalharão no envolvimento de uma ideia de culpa e de retribuição, como é a da culpa pela formação da personalidade, em que a culpa tem a ver com a "atitude interior" do protagonista do acto. Mas também pode ser tomada de acordo com uma perspectiva finalista (ou pós-finalista) (Beleza, 1997), em que a culpa aparece livre de todos os elementos psicológicos, o que eventualmente se aproxima mais daquilo que pode ser a resposta dos peritos psicólogos: o exame da personalidade do criminoso fornece uma visão descritiva e compreensiva do seu funcionamento psicológico e da transcrição desse funcionamento ao nível comportamental. Aí será possível compreender como o desenvolvimento daquela personalidade, numa trajectória de vida, chegou a um momento, num dado contexto, em que o respeito pelo interdito não funcionou. Sem juízos de valor, compreendendo e enquadrando apenas a possibilidade daquele comportamento específico. Será necessário, todavia, e como já se disse, realizar uma discussão profunda no que respeita à culpa, quer para quem legisla e para quem aplica a lei, quer para quem examina o indivíduo.

Para tentar responder a estes problemas teremos de lançar, também, um olhar sobre o exame, nomeadamente aquele realizado em contexto forense. É o que se verá num outro momento deste trabalho. Para já, é necessário tentar perceber o que é uma perícia sobre a personalidade direccionando, agora, o estudo para aquilo que o próprio organismo que foi criado para auxiliar os tribunais foi dizendo, ao longo da sua existência, acerca de tais relatórios, de tais exames.

Lembremo-nos que o CPP passa a contemplar a realização de perícias sobre a personalidade em 1987. Dois anos mais tarde, o IRS procede à análise dos relatórios periciais feitos, pois é sentida a necessidade de encontrar um modelo que torne possível uma certa uniformidade em termos da actuação do Instituto neste campo.

Pouco tempo depois, em 1990, foi pedido aos TRS que respondessem a um questionário a partir do qual se elaboraria um modelo de perícia para ser concretizado a título experimental. Os resultados deste trabalho são apresentados na Informação (interna) nº7/DCTEP/91 (Instituto de Reinserção Social, 1991), sendo que na conclusão se afirma que "o instrumento de perícia enquadra-se ainda «grosso modo» num referencial teórico de psicodiagnóstico onde o contexto social e jurídico não apresentam a abrangência necessária. Se bem que em termos metodológicos a avaliação psico-social seja uma constante verifica-se ainda ao nível do processo, quer a deslocação ao meio, quer o contacto com os tribunais, parecem ainda não fazer parte das preocupações metodológicas, enquanto procedimento (...) a manter com regularidade" (p.9). Aliás, um dos resultados remete, precisamente, para "a pouca sensibilização dos técnicos à articulação com o magistrado, quer ao nível da clarificação do pedido, quer relativamente ao feed-back da importância do acto de perícia em termos pré e pós-sentenciais por forma a desenvolver estratégias adequadas de intervenção, no sentido de perspectivar uma melhor articulação, co-responsabilização e aperfeiçoamento do apoio técnico daí decorrente" (p.4).

Diga-se, a este propósito, que paralelamente a esta discussão interna, o IRS procurava sensibilizar os futuros magistrados, auditores de justiça no Centro de Estudos Judiciários, sobre este tipo específico de intervenção do Instituto[20]. Em sessões de formação bastante limitadas no tempo (um dia), procurava-se esclarecer potencialidades e limitações do trabalho pericial, tentando, sempre, fomentar a ideia da articulação entre TRS's e magistrados, como caminho a seguir para exercer, nos casos concretos como na sociedade, uma justiça mais justa, centrada na personalidade do indivíduo, promotora da sua ressocialização.

Em 1993, um outro documento interno (Instituto de Reinserção Social, 1993_a) apresenta as *Orientações relativas ao modelo de relatório de perícia sobre a personalidade* (Documento nº2/DCTEP/Fev/93). Genericamente, pode dizer-se que se antes havia, sobretudo, a preocupação com a forma de fazer, agora delimitam-se os conteúdos. No documento afirma-se que o relatório de perícia "deve ser entendido como um instrumento de apoio à tomada de decisão pelo Magistrado e não mais que isso. Deve, razoavelmente, definir os contornos e a estrutura da personalidade do indivíduo, o seu modo de funcionamento segundo os contextos, os

[20] Tivemos, aliás, a oportunidade de fazer parte do grupo de técnicos que prepararam e dinamizaram alguns daqueles encontros.

mecanismos de defesa que possui e o teor da sua capacidade de controlo. Julgamos [diz ainda o documento] que estes aspectos, bem como os (...) relativos à identificação das potencialidades e limitações do indivíduo e do meio, é que serão relevantes e susceptíveis de apoiar efectivamente o julgador, em termos de informação e de compreensão do sujeito em causa, tendo em vista uma decisão adequada visando a reinserção/ressocialização do indivíduo" (p.3).

De referir, também, que nesta altura está instalada uma discussão sobre os modelos teóricos subjacentes às técnicas de avaliação usadas, a qual, de certa forma, passa a estar enquadrada formalmente a partir do momento em que a realização de perícias sobre a personalidade passa a ser supervisionada: "todas as perícias deverão ser sujeitas a esta supervisão" (vd., por exemplo, Instituto de Reinserção Social, 1994). Desde então até ao ano 2000 (ano em que demos por encerrada a pesquisa) outros grupos e discussões se foram sucedendo sem que, no entanto, tivessem dado origem a alterações das orientações existentes, tanto quanto nos foi permitido encontrar.

Entretanto, diga-se, ainda, que em 1995 o Código de Processo Penal foi actualizado, através do Dec.-Lei nº317/95, de 28 de Novembro, por forma a acompanhar as alterações feitas ao Código Penal (já referidas), pelo Dec-Lei nº48/95, de 15 de Março.

Apenas três anos mais tarde, mas já sob nova orientação governativa, e de novo acompanhando a actualização do Código Penal (Lei nº65/98, de 2 de Setembro), foi revisto o Código de Processo Penal (trabalho realizado por uma Comissão Revisora presidida por Germano Marques da Silva), publicado através da Lei nº59/98, de 25 de Agosto[21]. Pode ler-se na Proposta de Lei nº157/VII que altera o código de processo que, "prosseguindo objectivos de racionalidade e economia, a nova definição de relatório social torna claro o seu objecto de modo a prevenir interferências com o conceito de perícia sobre a personalidade (artº160º), ao mesmo tempo que se possibilita a substituição do relatório pela informação sempre que apenas estejam em causa aspectos concretos da situação do arguido ou da vítima,

[21] De novo, estes códigos fizeram parte de uma reforma mais abrangente na qual se redefiniu a organização médico-legal. Com essa redefinição visou-se introduzir "alterações e aperfeiçoamentos estruturais [na organização médico-legal], de modo a possibilitarem uma maior operacionalidade e flexibilidade dos serviços (...) e o seu desenvolvimento extensivo, de forma que se possa alcançar, em todo o território nacional, o indispensável rigor técnico-científico que a actividade pericial deve revestir, a que se alia a adopção de um conjunto de medidas necessárias ao reforço da qualidade na formação" (Dec.-Lei nº 11/98, de 24 de Janeiro).

que, pela sua especificidade, dispensem a elaboração do relatório. (...) [Este] não constitui [entretanto] meio de prova" (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, 1999_a, p.21). Vejamos, então, o que é dito sobre o relatório e sobre a informação na Lei nº59/98, de 25 de Agosto. Nas "disposições preliminares e gerais" diz-se no artº1, nº1 que "para efeitos do disposto no presente Código considera-se: (...) g) relatório social: informação sobre a inserção familiar e sócio-profissional do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo de auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade do arguido, para os efeitos e nos casos previstos neste diploma; h) informação dos serviços de reinserção social: resposta a solicitações concretas sobre a situação pessoal, familiar, escolar, laboral ou social do arguido e, eventualmente, da vítima, elaborada por serviços de reinserção social, com o objectivo referido na alínea anterior, para os efeitos e nos casos previstos neste diploma" (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, 1999_b, p.13). Conforme se pode verificar, o objectivo último da perícia, do relatório e da informação é, para todos eles, o conhecimento da personalidade do indivíduo a contas com a justiça, pelo que a clarificação não parece ser conseguida, podendo, este aspecto, constituir-se como gerador de ruído no processo. O IRS procurou, pelo seu lado, o esclarecimento das suas funções e acções no âmbito da peritagem de personalidade; o código, porém, parece embaraçar os fios condutores das suas "disposições preliminares e gerais".

Mas, esta Lei nº59/98, de 25 de Agosto, alterou a "ordem de prioridades das entidades às quais deve ser deferida a perícia sobre a personalidade" (Gonçalves, 2002, p.393). Agora, a primeira entidade referenciada não são os serviços de reinserção social, mas, sim, "serviços especializados ou, quando isso não for possível ou conveniente, a serviços de reinserção social, ou a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria" (artº160, nº2, do Código de Processo Penal, in Gonçalves, 2002, p.393).

Parece haver, aqui, uma mudança importante: digamos que os serviços de reinserção social deixaram de ter o privilégio da realização das perícias sobre a personalidade, elas serão realizadas em "serviços especializados" e apenas "se isso não for possível ou conveniente" serão, então, feitas no IRS. Que significado terá esta mudança?

Por último, refira-se o Dec.-Lei nº320-C/2000, de 15 de Dezembro, o qual introduz um novo dispositivo - o artº160-A. Pode ler-se no seu nº1: "as perícias referidas nos artigos (...) e 160º podem ser realizadas por entidades terceiras que para tanto tenham sido contratadas por quem as tivesse de realizar, desde que aquelas não tenham qualquer interesse na decisão a proferir ou ligação com o assistente ou com o arguido. [E no nº] 2. quando, por razões técnicas ou de serviço, quem tiver de realizar a perícia não conseguir, por si ou através de entidades terceiras para tanto contratadas, observar o prazo determinado pela autoridade judiciária, deve imediatamente comunicar-lhe tal facto, para que esta possa determinar a eventual designação de novo perito" (cit. in Gonçalves, 2002, p.394). É, assim, possível a participação de outros profissionais, que não da administração pública, podendo, mesmo, ser contratados pelas entidades públicas como forma de obviar os (frequentes) atrasos na resposta.

Porém, a questão coloca-se, ainda, com maior acuidade: porque passou para uma segunda linha de intervenção o organismo criado para, justamente, entre outras funções, dar resposta à avaliação da personalidade do criminoso no sentido de uma justiça mais justa? Constituirá mero resultado da evolução constante do sistema penal; ou, antes, sinaliza insuficiências na resposta? Pode ser que seja possível fazermos uma aproximação à(s) resposta(s) com este trabalho.

II - A DEFESA SOCIAL

Introdução

Feita a apresentação, ainda que breve, dos diversos movimentos que se desenrolaram por séculos e que criaram as condições de possibilidade para transformações várias ao nível social e político na Europa Ocidental, damos conta da necessidade de pontuar algumas ideias. Poder-se-ia dizer que assistimos ao nascimento de uma ordem social diferente, mas tal não corresponde, exactamente, à realidade.

Ordem *versus* Desordem. Foi este enunciado que usámos para iniciar o capítulo anterior. Damos conta, agora, que o mesmo pode ser reformulado assumindo conteúdos aparentemente distantes: Homem bom *versus* Homem mau. Na verdade, o percurso que traçámos deixou ver que o interesse, cada vez maior, no conhecimento do homem criminoso mascara uma necessidade de preservação social, de selecção social, de perpetuação e apuramento da espécie (social), numa perspectiva, diríamos, *neo-darwiniana*, que, tempos mais tarde, havia de levar à possibilidade de um conjunto de práticas discursivas eugénicas. Particularizando para o tema em análise, é preciso proteger as (boas) pessoas das eventuais práticas criminosas de umas poucas outras (más) pessoas, de maneira a viver em segurança e paz social.

Mas, numa sociedade cada vez mais recheada de incertezas, onde as relações interpessoais são fugazes, locais e, portanto, superficiais, individualistas e dependentes do contexto, parece configurar-se a impossibilidade de uma estratégia preventiva que passe pela predição dos comportamentos. Olhemos, então, de uma outra maneira os movimentos que resultaram nas mudanças legislativas, na criação de instituições e no aparecimento de novos técnicos, atrás referidos, mas, agora com a preocupação de perceber como se desenhou e construiu esse edifício chamado *defesa social* e como, de uma necessidade protectora, providencial e assistencial, se passou a falar de uma "sociedade do risco". É que, como dizem Beck (1997) e Luhmann (1993), referenciados em Ost (2001, p.345), estamos numa época em que a utopia do domínio sobre os riscos existentes numa sociedade nos leva, antes pelo contrário, a conceptualizar a "sociedade do risco" como aquela "que se põe a ela própria em perigo", obrigando a uma vigilância permanente que permita prevenir (e

predizer) a ocorrência de certo tipo de acontecimentos - um estado de alerta quase tão paranóico quanto *voyeurista*, seguramente muito próximo do patológico; um diagrama disciplinar (Deleuze, 1987; Foucault, 1993; Pais, 1994) alicerçado na ciência e na tecnologia.

Uma das grandes questões que estiveram na base de inúmeras intervenções sociais e discussões científicas é a do (des)conhecimento do criminoso. Como se tem vindo a ver, tem-se procurado insistentemente o estabelecimento de um modelo que permita o controlo do fenómeno criminal, que parece passar, ainda hoje, por "constituir a «personalidade criminal» na qual todo um sistema carceral e todo um «campo de poder» da sociedade estariam baseados" (Rajchman, 1985, p.70). O conhecimento do homem criminoso seria a chave para alcançar uma sociedade segura. E ele assenta, justamente, no exame.

Pode afirmar-se, seguindo Manita Santos (1998, p.117), que "o estudo do criminoso, ao longo do século XIX e início do século XX evoluiu de uma racionalidade biológica - centrada nas dimensões pressupostamente atávicas do criminoso e sustentada, globalmente, pela teoria das degenerescências - para uma racionalidade alternadamente sociológica e psicológica e, posteriormente, socio-psicológica, bio-psicológica e psico-moral, esta última sustentadora do desenvolvimento das teorias psicológicas da criminalidade"[22]. Aliás, como refere Labadie (1995_a), a partir do momento em que Pinel, na viragem do século XVIII para o século XIX, consegue melhoras nos loucos, a partir do momento em que se crê numa inteligibilidade da loucura, o criminoso passa, definitivamente, para um outro plano, e é possível, finalmente, falarmos de duas entidades perfeitamente distintas. Mas, enquanto é dada "interioridade e esperança de sucesso" (Labadie, 1995_a, p.88) ao louco, ao criminoso resta o seu corpo, o que abre as portas para estudos cada vez mais intensos sobre as suas características físicas, os quais culminarão, décadas mais tarde, com os trabalhos de Lombroso.

Num primeiro momento encontramos, então, a predominância de uma perspectiva mais biologista, determinista, num claro afastamento face à concepção clássica do homem dotado de livre arbítrio até então dominante. Aqui, temos, por exemplo, Gall e a frenologia, Galton associando a inteligência ao tamanho do cérebro, e Lombroso que atenta, sobretudo, aos caracteres morfológicos dos

[22] Esta linha de pesquisa será desenvolvida adiante, quando estiver em análise o tema da avaliação das pessoas (em particular, das pessoas criminosas).

criminosos (Vold & Bernard, 1986). Verificamos, por outro lado, uma abertura para o psiquismo, possível a partir da teoria das degenerescências, de Morel (1857, in Da Agra, 1986_b). Ao colocar-se a questão da hereditariedade, surgem os primeiros estudos sistemáticos das famílias, o que pode consistir num esboço dos dossiers de personalidade, mas surge, sobretudo, a possibilidade da determinação de critérios sustentadores da ordenação social, passando, inevitavelmente (naquele tempo histórico), pela raça. Por outro lado, ainda, sublinha-se a apreciação da inteligência como um dos factores essenciais para a explicação do crime, a partir de trabalhos como os de Binet e Goddard (Vold & Bernard, 1986). Desde a biotipologia do criminoso proposta por Lombroso, passando pela teoria multi-factorial de Ferri, até ao estabelecimento da personalidade criminal com Pinatel, assistimos a uma mudança de enfoque relativamente ao estudo do fenómeno criminal, numa tentativa constante de chegar à sua compreensão, para melhorar o seu controlo, procurando chegar a uma sociedade livre de crime. Torna-se necessário analisar, avaliar cada vez mais e melhor o homem, ainda que correndo o risco de acabar por cair num extremo perigoso de tudo vigiar.

Porém, na segunda metade do século XX, no seio da criminologia crítica (vd., por exemplo, Becker, 1966_a; Cohen, 1985, 1987; Hagan, 1994; Hulsman, 2000; Scraton e Chadwick, 2000), os teóricos da etiquetagem chamaram a atenção para um aspecto central do fenómeno criminal, colocando o enfoque sobre o controlo social e os seus mecanismos, através dos quais são seleccionados os potenciais sujeitos da acção penal. Passa, assim, a fazer sentido olhar de perto o funcionamento de todas as instituições de controlo social. Mais: torna-se necessário questioná-las, descortinar-lhes o sentido, adoptando uma postura "céptica" (Cohen, 1987). Nada é um dado adquirido ou um produto acabado. Como se desenrola o processo de criminalização de um dado comportamento? Quem o criminaliza e como o designa? Como emerge, esse comportamento, de forma diferente relativamente aos outros que permanecem aceites e valorizados positivamente pela maioria dos membros de uma sociedade? Já em 1895 Durkheim (1995) dizia que um dos critérios para se diferenciarem os comportamentos socialmente patológicos de todos os outros era o de eles permanecerem enquanto comportamento adoptado por alguns quando as condições de possibilidade que lhe deram origem tivessem desaparecido. Mas afirmava também ser necessário e positivo existir uma certa quantidade de crime para a coesão e evolução da sociedade. Esta abordagem abre-nos caminho para formular mais duas

questões. Como são 'lidos', pela maioria, os vários comportamentos? Como são eles avaliados e de que modo se transformam em função dessa avaliação ou, ainda, alteram os critérios usados nessa apreciação? Afinal, de acordo com as linhas de base do interaccionismo simbólico (vd., por exemplo, Charon, 1998), importa compreender como são analisados os comportamentos por parte dos diferentes actores sociais, uma vez que nós compreendemos o significado das nossas acções através das reacções que os outros indivíduos têm, ou melhor, através do significado que os seus comportamentos assumem para nós. Desta forma, o enfoque foi reorientado do estudo da personalidade criminal para o estudo de toda a maquinaria da reacção social. Manteve-se, no entanto, a questão de saber quem é, afinal, o criminoso, o que, conforme afirmou Debuyst (1983, p.26), faz com que "a criminologia seja necessariamente conduzida a repor o problema do acto e do seu autor, mas tendo em conta (...) o facto de que os dados a que se refere não poderem mais ser considerados como dados imediatos, aparecendo, pelo contrário, modificados ou reconstruídos pela reacção social. Daqui resulta que a psicologia criminal deverá reprecisar o campo no qual funciona e aceitar as limitações que resultam do carácter fragmentário deste campo, tendo em consideração, evidentemente, as consequências resultantes desse facto".

Contudo, o interesse pelo conhecimento do funcionamento psíquico permaneceu até hoje. Basta atentar no desenvolvimento teórico e metodológico ocorrido no âmbito da psicometria. Mas, a questão basilar prende-se com a identificação do que é o normal e do que é o patológico ao nível "dos saberes da patologia dos corpos, dos corpos sociais e dos espíritos" (Da Agra, 1986_b, p.184). Compreendidos estes dois conceitos e as suas implicações será, porventura, possível saber algo mais sobre o que se tem procurado (e como) com o exame do criminoso.

1. O primeiro movimento de defesa social ou a emergência de uma "penalidade clínica"

1.1 O tempo da preparação

Depois das migrações que acompanharam o movimento da industrialização, revelou-se imperioso precaver a sociedade para que não saísse molestada por uma criminalidade cada vez maior e mais visível. Como já se referiu, a partir do *Contrato*

social de Rousseau (1762, in Pires, 1998_d), o fenómeno da criminalidade passou a interessar a todos os membros da sociedade. É, então, preciso distinguir o criminoso dos "outros" pois as suas acções lesam todo o tecido social. Mas, é necessário, também, distinguir, a partir de agora, o criminoso que é inimigo de toda a sociedade e que passa a ser tratado pelo direito penal, e o criminoso que é inimigo de uma dada vítima e que passa a ser alvo da intervenção do direito civil (Pires, 1998_a). No século XVIII, o direito de punir liga-se, assim, à necessária defesa social (Foucault, 1993; Pires, 1998_a), embora, em nossa opinião, desde há muito os movimentos de exclusão a que se assistiu mais não sejam que tentativas de preservação e manutenção de um determinado *establishment*. A qualificação penal apenas vem tornar oficial o carácter nocivo de certos tipos de comportamento. Pensando assim, percebe-se que também em Beccaria (1982) esta ideia estava já presente quando, em 1764, falou no dano que a acção criminal provoca na sociedade.

Nesta altura, como afirma Manita Santos (1998, p.60), toma-se "como fundamento básico do direito de punir a existência de livre arbítrio (ou de autonomia da vontade), [e ao fazê-lo] o sistema clássico assume a existência de uma *responsabilidade* moral e jurídica sobre os actos criminosos, independente das circunstâncias, motivações e características pessoais do indivíduo que os cometeu". Ou seja, falava-se de um sujeito abstracto, embora protagonista de acções criminais que estariam determinadas na lei (seguindo as recomendações codificadoras de Beccaria). Desta forma, o sistema penal funcionaria de acordo com a expressão "infracção=responsabilidade=sanção", proposta por Tulkens e Digneffe (1981, p.194).

Entre nós, é a partir do liberalismo que, de forma mais marcada, se notam reflexos de uma preocupação com o indivíduo autor do acto criminal. Por exemplo, como já vimos, a Lei de 1 de Julho de 1867, que publica a Reforma Penal e das Prisões, ao colocar a tónica na educação (moral, profissional) do criminoso-recluso para que seja solto noutras condições ("outra cabeça", outras ferramentas de trabalho), dá conta da atenção dada à regeneração do homem delinquente. Em 1884, o Projecto da Nova Reforma, afirma que "importa considerar - o castigo, a intimidação e a emenda" (cit. in Batista, 1917, p.127) dos criminosos. Mas, é sobretudo a partir de 1887 que, como se referiu antes, o ensino do direito traz novos ventos, lançando sementes naqueles que foram corporizando a justiça; a nova

Instituto Superior de Psicologia Aplicada
BIBLIOTECA

orientação diz que os fins das penas devem visar a defesa social, chamando a atenção para a necessidade de regenerar o delinquente, para além, claro está, da prevenção geral da criminalidade.

O que parece certo é que, um pouco por todo o lado, a criminalidade não parou de aumentar. Também em Portugal, a crescente concentração de pessoas nas cidades, principalmente no litoral, não acompanhada da existência de condições mínimas de subsistência para todos, favorece esse aumento, originando uma cada vez maior atenção e curiosidade sobre o crime e os criminosos. Os pobres e, de uma maneira geral, as gentes de mais baixa condição sócio-económica constituem um perigo potencial de desordem e criminalidade, o que leva a que possa estabelecer-se a associação entre "classes laboriosas" e "classes perigosas" (Chevalier, 1984; Fernandes & Carvalho, 2000; Tsitsoura, 1990; Vaz, 1998). Sabe-se que já desde meados do século XVI até pelo menos ao início do século XIX, diversa legislação foi sendo apresentada com o objectivo fundamental de designar os "quadrilheiros", os "corregedores" e os "juizes do crime" que deveriam vigiar os bairros de Lisboa e ocupar-se sobretudo dos vadios e dos mendigos, mas também doutros grupos assinalados como protagonistas de comportamentos avaliados negativamente pela sociedade, por exemplo: bruxas, prostitutas, ladrões, doentes mentais, crianças a actuar em bando (Lopes, 1995). Por outro lado, no fim da década de 1850 a medicina era já chamada a fazer o exame de sanidade dos mendigos para os diferenciar (Fatela, 2000). Quando surge a Lei de 3 de Abril de 1896 - que determina o aumento das penas para os "criminosos habituais", personificados pelos ociosos (os vadios) (Fatela, 1999, 2000; Vaz, 1998) -, ela coloca a tónica na "rebeldia moral" do criminoso, ou seja, na sua personalidade (Fatela, 2000)[23]. Surgem, aqui, duas noções fundamentais para a consideração da criminalidade habitual: a incorrigibilidade e a reincidência. Elas configuram uma forma, quanto a nós diferente, de perigosidade; mesmo que o sujeito não pratique, efectivamente, o crime, revela um caminho, possível, para uma personalidade deformada (Pires, 1998_e). Procure-se, então, uma personalidade do criminoso.

As novas e mais diversificadas relações entre as pessoas, nomeadamente de trabalho, e a delimitação dos campos de intervenção do direito penal e do direito civil (Pires, 1998_a) proporcionou, entretanto, o tecer de um conjunto de

[23] Em meados do século XX, Ancel (1954, p.152) ainda dirá que a vagabundagem "consiste (...) num *estado* e numa situação pessoal própria ao delinquente".

considerações acerca de uma noção nova, a noção de "risco" (Foucault, 1981, in Manita Santos, 1998). Justamente, quando se pensava sobre o tema da "responsabilidade" em torno dos acidentes de trabalho percebeu-se que essa questão deveria ser equacionada de outra maneira[24]. É que ela "não está directamente ligada nem à vontade, nem à razão do sujeito, mas simplesmente aos riscos em que ele faz incorrer os outros indivíduos ou a sociedade em geral" (Manita Santos, 1998, p.63). Ou seja, tudo isto põe em causa o livre arbítrio humano. Ost (2001, p.344) afirma que, nesta fase, "face a esse risco-acidente, a reacção é pois quer curativa-retroactiva (indemnização *a posteriori* do dano), quer prudentemente prospectiva (seguro individual e previdência)". Um pouco mais tarde, no início do século XX, assistir-se-à ao aparecimento da noção de prevenção enquanto "atitude colectiva, racional e voluntarista que se destina a reduzir a probabilidade de ocorrência e a gravidade de um risco - um risco doravante objectivável e mensurável" (Ost, 2001, p.344). De facto, na viragem para o século XX, caminha-se no sentido de um Estado social, claramente assistencialista, em que a sociedade crê conseguir atingir o domínio das situações através de uma prevenção e de uma intervenção alicerçadas no conhecimento científico. A juntar a isto, o indivíduo "vê ser-lhe reconhecido um direito generalizado à segurança. O risco (...) assume a figura do acontecimento estatístico objectivado pelo cálculo das probabilidades e tornado socialmente suportável" (Ost, 2001, p.344). Recolocando a questão no âmbito da penalidade, Manita Santos (1998, p.63) afirma, igualmente, que o risco "é necessariamente um cálculo de probabilidade de ocorrência de um dano, isto é, determinação de um perigo potencial e, simultaneamente, uma forma de «responsabilidade sem culpa penal», elementos completamente diferentes dos que norteavam o direito penal até aí". As estratégias preventivas da criminalidade consubstanciavam-se, então, na noção de risco, "permitindo deste modo ao Estado proteger a sociedade contra a perigosidade" (Rotman, 1998, p.328). Tulkens (1988_a, cit. in Rotman, 1998, p.328) refere que este facto se deve a uma "passagem da noção de culpa com os seus resquícios morais à noção de risco fundada na segurança". A noção de "risco jurídico" remete, então, para o dever de reparação de uma falta cometida mesmo em situações em que é impossível saber quem está em falta, o que conduz ao exercício

[24] Prins (1910, p.57) fala a este respeito de "risco profissional" onde aquilo que está em jogo "não é mais estabelecer a falta do patrão ou do trabalhador, trata-se de constatar o acidente, e a lei regula a indemnização pela falta".

de um "direito do Estado, independentemente da ideia de falta e de responsabilidade" (Prins, 1910, p.58). Eis o surgimento das ideias de defesa social[25]. Justamente, a noção de risco jurídico constituiu-se como "fonte de medidas sociais de defesa dos indivíduos considerados enquanto grupo social ou de medidas de defesa da sociedade agrupadas sob o vocábulo «de protecção social», ligado hoje ao conceito de Estado providência" (Van Der Vorst & De Gols, 1990, p.254).

Temos, então, agora, a rebeldia moral, a incorrigibilidade, a reincidência e o risco como possíveis indicadores de perigosidade, mas temos, também, o deslocamento da noção de livre arbítrio para a de determinismo, no sentido em que passa a ser possível estudar e encontrar as características do sujeito criminoso e, nessa medida, aferir da sua perigosidade, do risco que ele pode representar, sobretudo, para terceiros. Neste sentido, também, passamos da consideração do acto para o seu autor, passamos de uma perspectiva, sobretudo, punitiva para uma regenerativa assente numa necessidade defensiva. Está definitivamente aberta a porta para a participação de outros saberes no domínio, até aí, mais ou menos exclusivo do direito penal. A abordagem do homem criminoso pela medicina psicológica torna-se, assim, necessária, para a preservação de todo o corpo social (Foucault, 1981, in Manita Santos, 1998), quer determinando o isolamento do sujeito (e por quanto tempo), quer trabalhando na sua regeneração. Desta forma, passa-se de uma "penalidade clássica" para uma "penalidade clínica" (Da Agra, 1986_a), procurando encontrar-se a ligação "psicologicamente inteligível" entre o acto e o seu autor (Foucault, 1981, in Manita Santos, 1998); importa a consideração dos motivos que conduziram o sujeito à realização do acto criminal, captar o sentido do acto. A expressão definida anteriormente por Tulkens e Digneffe (1981, p.194) como "«infracção=responsabilidade=sanção»", poderia agora, de acordo com Manita Santos (1998, p.64), "ser reescrita segundo a fórmula: «risco social=perigosidade=medidas de segurança»".

Como se vê, "o conceito de responsabilidade e o de perigosidade não coincidem; [bastaria, até, pensar que] o sujeito imbecil é irresponsável mas pode ser considerado um dos sujeitos mais perigosos para a sociedade" (Pais, 1994, p.18). Aliás, já Prins (1910, p.92) afirmava que "para a escola clássica essa questão colocava-se aos juizes sob a forma de responsabilidade atenuada e de pena atenuada.

---

[25] Marc Ancel (1981, p.180) chamará de "primeira defesa social [o movimento] que vai de Lombroso a Adolphe Prins".

Ou seja, (...) não considerando inteira a responsabilidade, faltava conseguir medir a pena de acordo com a responsabilidade [e] esse cálculo é impossível". Ao solicitar aos médicos a avaliação do grau de responsabilidade, "os juizes fazem do médico o árbitro da decisão judiciária [o que torna] a situação ilógica" (Prins, 1910, p.124). Prins (1910, p.125) afirma então que "a solução consiste em não mais solicitar nem aos juristas, nem aos médicos, que se pronunciem acerca do grau de responsabilidade dos defeituosos (*défectueux*) e de confiar unicamente aos juristas o encargo de constatar a existência do estado perigoso"[26].

De acordo com Da Agra (1986_b, p.259), "o deslocamento do indivíduo responsável para o indivíduo perigoso força o direito penal a colocar-se a questão da *individualidade*. E a colocá-la em novos termos, ou seja, relacionais. Uma vez que a avaliação da responsabilidade exige uma representação da individualidade como ser em si mesmo, funcionando através de mecanismos que lhe são inerentes (consciência, inteligência, vontade), a avaliação do estado perigoso introduz o indivíduo no mundo das relações (...). A responsabilidade fornece densidade à individualidade referenciando o acto às faculdades constitutivas do ser-responsável. Pelo contrário, a perigosidade rarefaz a individualidade referenciando-a a um conjunto de relações de força, de interacções, de relações causais". Desta forma, compreende-se que "a *medicina mental* e o *direito penal* coexistem numa *mesma racionalidade* (...): a defesa social. (...) [Visam os mesmos objectivos e usam estratégias que se complementarizam] desenhando-se uma primeira comunicação transdisciplinar entre os saberes de ordem biológica e de ordem social" (Da Agra, 1986_b, p.260).

1.2 A escola positivista italiana da criminologia

Este discurso só é possível porque a escola criminológica positivista italiana procura, igualmente, distinguir o criminoso do não-criminoso, e coloca, também, a

---

[26] Para Prins (1910, p.94), os *défectueux* são os indivíduos "nevróticos, nevropatas, histéricos, epilépticos, desequilibrados, degenerados, alcoólicos, incompletos, imbecis, idiotas (...), [todos fazendo parte do] fenómeno geral da inferioridade mental e moral". A tradução que se fez procurou manter a terminologia classificativa da época, não correspondendo, como se vê, apenas aos sujeitos deficientes (o que poderia ser uma alternativa, em termos de tradução). Estes indivíduos defeituosos (ou, com defeito) foram objecto de investigação específica por uma subdisciplina híbrida da medicina e da psicologia chamada defectologia. Hoje, numa linguagem mais prosaica, mas não menos diferenciadora, chamá-los-íamos indivíduos *com desvantagens*.

tónica na reincidência. Por isso se pode dizer que a defesa social atravessa a escola clássica e a escola positivista. A escola positivista italiana ocupa-se, predominantemente, com o conhecimento do criminoso e das causas da criminalidade, afirmando que este conhecimento deve estar na base de uma nova política criminal (Ancel, 1954; Digneffe, 1998_a).

É sob a influência desta escola que se torna claro o movimento da defesa social. Ancel (1954, p.10) afirma, por exemplo, que "o movimento de defesa social não nasceu verdadeiramente senão da revolta positivista; e o Positivismo foi, de facto, uma «revolta» contra o direito penal clássico, assimilável em muitos pontos, na sua significação histórica, ao movimento de revolta que foi expresso em 1764 pelo famoso pequeno *Tratado dos delitos e das penas* de Beccaria". A nova política criminal baseada nas ideias e nos trabalhos da escola positiva "faz passar a defesa e a protecção social para a frente da protecção dos indivíduos, considerada sobrevalorizada no direito penal clássico. A escola positiva italiana (...) vai considerar o direito penal não como a colocação em prática de escolhas políticas mas como uma simples aplicação dos conhecimentos científicos. As teorias filosóficas sobre a pena são substituídas por uma concepção do controlo penal como meio científico de limitar ao máximo e de prevenir o mais possível o cometimento de infracções" (Digneffe, 1998_a, p.236).

A época que se vive é a "do cientismo, marcada por uma vontade determinista, bem como do progresso das ciências exactas pelo desenvolvimento do método experimental" (Sace, 1990, p.53). Nos finais do século XVIII e no século XIX os estudos da antropologia física (traços anatómicos, fisionómicos e fisiológicos), os da psiquiatria (observação sistemática dos internos dos asilos por Pinel e Esquirol), o enfoque *darwiniano* na hereditariedade e na anomalia atávica[27], a consideração do homem como mais um objecto de estudo, em muito determinado por constrangimentos, nomeadamente, biológicos, e portanto mais afastado de uma concepção divina, e o estabelecimento dos princípios de uma metodologia para a ciência, dita, objectiva, influenciaram Cesare Lombroso, no seio da escola positivista italiana a avançar com uma tentativa de explicação científica do fenómeno criminal (por exemplo, Gassin, 1990; Pais, 1994; Vold & Bernard, 1986). Ela foi, de acordo

[27] Darwin publicou, em 1859, *A origem das espécies*.

com Gould (1992, p.123), "provavelmente a doutrina mais influente que emergiu da tradição antropométrica".

Em 1876, Lombroso, médico psiquiatra e professor de medicina legal, apresenta a sua obra *L'uomo delinquante*, afirmando que o crime é um acto individual que não pode ser compreendido sem conhecer o homem que o praticou (Sace, 1990), e que existem traços característicos nos sujeitos criminosos que permitem diferenciá-los de todos os outros sujeitos e que têm a sua origem em causas antropológicas (Pais, 1994); os criminosos representam um retrocesso em termos evolutivos. Lombroso apresenta, então, um "*typo anthropologico* de delinquente, assim caracterisado: indice craneano conforme, em regra, ao ethnico, mas mais exagerado: asymetrias cephalicas e faciaes frequentes; submicrocephalia não rara; não raros tambem o atheroma das arterias temporaes, a implantação anormal das orelhas, a escacez da barba, o nystagmo, o prognatismo, a desigualdade das pupillas, os desvios nasaes, a fronte fugidia, a excessiva extensão da face, o exagerado desenvolvimento das regiões zygomaticas e das mandibulas e a frequencia de côr escura nos olhos e cabellos. Nenhum d'estes caracteres é constante; mas a frequencia d'elles nos delinquentes em confronto com os individuos normaes, impõe-se" (Garofalo, 1893, p.67). Apesar de, progressivamente, ter introduzido outros factores na explicação das causas do crime, como factores de ordem ambiental e de, mais tarde, ter recebido influências das recentes teorias psicológicas, ele constrói uma biotipologia do criminoso, criando categorias como a do "criminoso nato" e a do "criminoso ocasional" (Manita Santos, 1998; Vold & Bernard, 1986)[28]. Isto, sem fazer qualquer estudo comparativo entre criminosos e não criminosos, não tendo em conta as repercussões das dimensões das amostras de sujeitos com que trabalhava nos resultados (Gould, 1992), e tentando estabelecer uma relação quase directa entre características anatómicas e psiquismo; críticas metodológicas que, desde cedo, lhe foram apontadas.

A concepção de Lombroso permitia-lhe pensar numa "ciência natural que se focalizaria nesta entidade [do criminoso], traçaria as suas características, os seus estigmas, as suas anormalidades, e supostamente identificaria as causas que fazem uma pessoa criminosa e outra um normal cidadão" (Garland, 1997, p.30). Ora, eis os

[28] Lombroso chegou mesmo a afirmar que "todos os «criminosos natos» sofrem de epilepsia num certo grau (...), [fazendo com que os epiléticos] se tornassem um alvo importante nos esquemas eugénicos (...), [pois] explicou a sua doença como uma marca de degenerescência moral" (Gould, 1992, p.134).

ingredientes requeridos para o sucesso e a permanência das suas ideias no tempo: a respeitabilidade científica das suas ideias corroborava a percepção generalizada da existência de pessoas diferentes, de classes de pessoas diferentes, reiterando a associação "classes laboriosas-classes perigosas" e, ao mesmo tempo, justificando desigualdades sociais e raciais (Garland, 1997; Vold & Bernard, 1986). Na mesma época desenrola-se um movimento importante, muito visível em Itália, que vai juntar juristas de várias tendências "numa perspectiva socialista, democrática e reformista. O «socialismo jurídico penal» que continuará até 1912" (Sbriccoli, 1990, cit. in Digneffe, 1998_a, p.239). De qualquer modo, este movimento acabará por mostrar quão fácil é a fundamentação de uma política governativa totalitária através do recurso a um discurso científico, sendo possível justificar a eliminação de pessoas com base no conhecimento científico, especializado, de peritos (Manita Santos, 1998; Vold & Bernard, 1986). As obras de Ferri e de Garofalo são, igualmente, fundamentais para conhecer como nasceu e cresceu a escola positiva.

Aluno de Lombroso, Ferri (jurista de formação e sociólogo) mostra, nos seus trabalhos, um progressivo distanciamento face ao seu mestre ao atribuir maior importância a factores económicos, sociais e políticos na explicação do crime. Logo na sua primeira publicação, em 1878 (*The theory of imputability and the denial of free will*, in Vold & Bernard, 1986; vd. também Digneffe, 1998_a), Ferri ataca a noção de livre arbítrio, apresentando, posteriormente, uma teoria mais abrangente acerca da criminalidade, afirmando que o crime é causado por factores físicos, antropológicos e sociais. Dever-se-iam considerar "três elementos considerados como critérios do delito: os motivos da acção, o dano causado às condições de existência dos indivíduos e da sociedade, a ofensa à moralidade média de um dado grupo. O que separa os actos sinal de criminalidade atávica daqueles que são sinal de criminalidade evolutiva «são os móbiles pelos quais o autor do facto é determinado, móbiles de interesse egoísta e antissocial, ou móbiles de interesse altruísta ou social»" (Ferri, 1905, cit. in Digneffe, 1998_a, p.249). Assim, o conhecimento científico deverá estar ao serviço da defesa social, possibilitando "transformar a justiça penal de um mecanismo de dominação política numa clínica social preservadora" (Ferri, 1905, cit. in Digneffe, 1998_a, p.250). Quanto à pena, ela deverá basear-se sobre um exame científico do indivíduo, "sobre um estudo histórico do desenvolvimento da responsabilidade por um lado, sobre uma observação empírica dos factos sociais contemporâneos por outro" (Digneffe, 1998_a, p.266).

Ferri faz da sociedade um organismo vivo e natural, defendendo que, neste sentido, a reacção penal tem uma função de preservação do corpo social relativamente às investidas da criminalidade, sendo o direito penal o meio através do qual se garante a defesa social por forma a proporcionar o bem-estar a todos os membros[29]. Assim, retira da pena aquele carácter de sofrimento próprio das "ideias medievais de expiação e de retribuição (...), [sendo possível, então,] não falar nem de *delito* nem de *pena*, mas de *ofensa* e de *defesa*" (Ferri, 1905, cit. in Digneffe, 1998_a, p.268). As implicações sobre o sentido das noções de imputabilidade e de responsabilidade são óbvias. "Somente a imputabilidade material permanece necessária para atribuir ao homem a responsabilidade pelos seus actos" (Digneffe, 1998_a, p.268), pelo simples facto de que ele vive em sociedade e, portanto, todos os seus actos são sociais, o que o torna credor de direitos mas, também, devedor em termos do conjunto de regras sociais que deverá cumprir.

Ferri leccionou direito criminal e foi activista no Partido Socialista italiano, chamando a atenção para a necessidade de o Estado providenciar um conjunto de medidas preventivas da criminalidade que permitissem actuar quer ao nível das causas sociais do crime, quer ao nível de certos preceitos legislativos considerados menos adequados[30]. Estes métodos "substitutivos penais"[31], como lhes chamou, estavam em linha com as suas convicções políticas e englobavam, por exemplo, o fim dos monopólios e a mudança para um mercado livre, o controlo dos nascimentos e a criação de casas de acolhimento para crianças abandonadas, o controlo pelo Estado do fabrico de armas, o aumento da iluminação pública (Lombroso, 1899; Rotman, 1998; Vold & Bernard, 1986). Ele acreditava, de acordo com Rotman (1998, p.348), "que os substitutivos penais viriam a transformar-se no modo principal de proteger a sociedade face ao crime e que a pena criminal viria a jogar somente um papel secundário e residual". Para Ferri (1905), o objectivo principal desta sua teoria é, o mais possível, acabar com uma certa maneira de pensar que é

---

[29] Ancel (1954, p.58) diz-nos que para Ferri "o ministério punitivo (...) torna-se «uma pura e simples função de defesa social»", sendo que "a Defesa social é «a função directa e proeminente da justiça penal»" (p.60).

[30] Ferri (1905, in Digneffe, 1998_a) diz, por exemplo, que a autorização do divórcio impediria o cometimento de outros crimes como a bigamia, o adultério e alguns homicídios; a descriminalização de uns quantos comportamentos serviria assim à prevenção da criminalidade genericamente considerada.

[31] Digneffe (1998_a) chama a atenção para o facto de a edição francesa da obra de Ferri (1905) ter traduzido *sostitutivi penale* por *équivalents de la peine*. Tal como ela, consideramos a expressão original italiana, traduzindo-a para Português como *substitutivos penais*.

reactiva no que toca ao evitamento da patologia social; legisla-se apenas, em vez de a prevenir com medidas concretas. Mas tal implica, também, uma outra forma de governar, uma vez que a criminalidade ocasional, mais ligada à própria organização social, seria alvo de outras "medidas de higiene social". A criminalidade atávica, os casos de patologia individual seriam, então, objecto do direito penal (Digneffe, 1998_a).

Quando, após a Primeira Guerra Mundial, foi chamado a elaborar um projecto para um novo código penal italiano, Ferri defendeu a "negação da responsabilidade moral, rejeitou os conceitos de punição e retribuição, e deu ênfase à necessidade de profissionalismo por parte daqueles que lidam com os criminosos" (Vold & Bernard, 1986, p.42), fazendo "repousar a base do novo código nos princípios positivistas da defesa social e da *temibilidade*" (Digneffe, 1998_a, p.240). Mas, o seu projecto foi rejeitado, com Mussolini já no poder, tendo Ferri acabado por deixar o Partido Socialista, aproximando-se, progressivamente, das novas posições políticas. De facto, a afirmação permanente da autoridade do Estado quanto a excessos de individualismo, era vista por si como uma estratégia adequada para lidar com o problema da criminalidade (Sellin, 1973, in Vold & Bernard, 1986).

O magistrado Garofalo foi, igualmente, um nome maior no panorama da escola positivista italiana. Por contraponto à definição de crime feita pelo direito penal (só é crime o que está tipificado no código enquanto comportamento que não respeita a norma penal), definiu o "delito natural" como aqueles actos que violam os dois sentimentos altruístas básicos para todas as pessoas, os sentimentos de probidade e de piedade, compaixão. "O elemento de moralidade necessario para que a consciencia publica qualifique de criminosa uma acção, é a offensa feita á parte do senso moral formado pelos sentimentos altruistas de *piedade* e de *probidade* (...). Essa offensa é precisamente o que nós chamaremos *delicto natural*" (Garofalo, 1893, pp.35-36)[32]. O criminoso sofreria, então, de uma "anomalia moral" (Garofalo, 1893,

[32] Relativamente a estes dois sentimentos, dizia Garofalo (1893, pp.47-48): "na primeira cathegoria - offensa ao sentimento de piedade - são collocados em logar principal as *agressões á vida* e todos os actos que tendem a produzir um mal physico (...); em segundo logar collocam-se os actos *physicos* que produzem uma dôr *simultaneamente physica e moral* (...). Na segunda cathegoria - offensa ao *sentimento elementar de probidade* - colloquei em primeiro logar as aggressões violentas á propriedade (...); depois as aggressões feitas sem violencia mas com dolo e abuso de confiança (...); enfim, as lesões *indirectas* á propriedade e aos direitos civis das pessoas por meio de mentiras em actos publicos".

p.65)[33] que o colocaria em "estado de perigosidade" e que, simultaneamente, daria conta do ser imperfeito, inferior, que é. Dizia Garofalo (1893, p.114) que "o delinquente typico é na ordem psychica um *monstro* com *alguns caracteres dos selvagens* e outros *inteiramente privativos* ou *similhantes* aos dos animaes inferiores". Propõe, assim, uma teoria da punição com base nos princípios *darwinianos* da selecção natural, dizendo que a própria sociedade deveria eliminar aqueles que, através do seu comportamento criminal, não se mostram adaptados à vida social, numa proximidade evidente com as preocupações de higiene e controlo social manifestadas pelo regime de Mussolini. "Na verdade, Garofalo foi um dos grandes defensores da pena de morte e da estratégia de eliminação selectiva dos criminosos. Considerando (...) a existência de seres de natureza moralmente superior ou inferior, e tomando como base a sua «lei da adaptação», apoiou os movimentos de «darwinismo social» que preconizavam uma «selecção social dos mais adaptados», ou seja, o pressuposto de que, à semelhança da natureza, também a sociedade poderia proceder a uma espécie de selecção dos indivíduos socialmente mais adaptados" (Manita Santos, 1998, p.103)[34]. Como bem chama a atenção Digneffe (1998_a, p.265), as soluções propostas por Garofalo eram extremas, "morte física ou morte social, morte ou exílio", numa posição que consideramos próxima com a doutrina da severidade máxima (Radzinowicz, 1948, in Pires, 1998_b), já referida. Dizia Garofalo (1893, p.281) que era preciso "distinguir os delinquentes *typicos* e *inassimilaveis* dos que são *susceptiveis de adaptação*, para eliminar os primeiros *absolutamente* e os segundos *relativamente*, mudando-os de meio". Assim, mantendo-se a legitimidade da pena, o que se altera é a avaliação feita para a sua escolha, em função do fundamento da punição que é, agora, a defesa social. Para esta defesa social ser profícua importa, pois, conhecer e determinar a "temibilidade" dos delinquentes (vd. De Mattos, 1893; Garofalo, 1893; Lombroso, 1892). "O que importa medir não é tando *a intensidade dos impulsos criminosos* como *a força de resistencia a taes impulsos* ou, o que vale o mesmo, o *senso moral do delinquente*; só esta medida

---

[33] "O delinquente não se denuncia apenas pelo acto criminoso, mas pela coherencia d'esse acto com certos caracteres especiaes; o crime não é n'elle, portanto, um facto isolado, mas o symptoma de uma anomalia moral" (Garofalo, 1893, p.66).

[34] "É apllicavel á legislação o principio de *adaptação* substituindo o da *proporção penal*" (Garofalo, 1893, p.453). A questão é esta: "a selecção tem de fazer-se *artificialmente*, isto é, por intervenção do poder collectivo realisando o que nos dominios biologicos é operado pela natureza. O fim da eliminação é conservar o organismo social pela extirpação dos seus membros inidoneos" (Garofalo, 1893, pp.266-267).

poderá revelar-nos o que n'elle há a temer. Se isto é possivel, um grande passo se terá dado na solução do problema: restaria sómente adoptar o meio preventivo ao grau de *temibilidade*" (Garofalo, 1893, pp.323-324). Garofalo (1893, pp.325-326) defendia, então, um princípio, o de que "*o meio penal deve ser determinado pela possibilidade de adaptação do reu*, isto é, *pelo exame das condições de existência em que pode presumir-se que elle cesse de ser temivel*". Tudo se resume agora "à determinação da *verdadeira necessidade social*" (Garofalo, 1905, cit. in Digneffe, 1998_a, p.243), ainda que isso constitua obstáculo ao respeito por alguns direitos individuais.

Apesar de alguma discordância entre Ferri e Garofalo (Digneffe, 1998_a), nomeadamente na fase socialista do primeiro, o certo é que ambos se encontram próximos quanto aos "objectivos da escola positivista: construir uma justiça penal científica fundada na defesa social e no conhecimento do delinquente, ou seja inverter completamente as concepções do direito penal clássico. Em vez de julgar o acto de um indivíduo dotado de livre arbítrio, deve impor-lhe medidas em função da sua perigosidade" (Digneffe, 1998_a, p.246). Garofalo (1893, p.316) fala especificamente sobre esta questão, esclarecendo que se trata de um "*perigo verdadeiro*, que não pode razoavelmente avaliar-se sem o pleno conhecimento da vida, da conducta e do caracter do reu. Este perigo verdadeiro não é o que *passou*, mas o que *persiste*; o perigo passado deixa de ter importancia se não representa o perigo futuro, o perigo possivel". A escolha da pena deverá, pois, contemplar a consideração do comportamento futuro do indivíduo, pois importa que ele não volte a cometer um crime. Importa que a pena permita "afastar o perigo" (Garofalo, 1905, cit.in Digneffe, 1998_a, p.273), devendo ser "escolhida em função da perigosidade (do risco de recidiva), mas também em função da adaptabilidade (da capacidade do sujeito para respeitar as regras da vida social) do sujeito ao meio social" (Ferri, 1905, in Digneffe, 1998_a, p.273). Com base nestas ideias, haveria de surgir a "pena de duração indeterminada", que seria decidida de acordo com a observação das características do criminoso e da sua evolução, estando prevista a libertação condicional "depois de um exame fisiopsicológico do condenado, exame pessoal e não exame burocrático de documentos" (Ferri, 1905, cit. in Digneffe, 1998_a, p.274). Considerando tudo o que foi referido, compreende-se que a legislação e justiça penal novas "apenas conseguirão cumprir as suas tarefas de protecção social se forem

orientadas segundo os ensinamentos bem compreendidos da antropologia e da sociologia criminal" (Ancel, 1954, p.59).

1.3 A perspectiva sociológica na abordagem do fenómeno criminal

Paralelamente e em oposição à escola positivista italiana desenvolveu-se a abordagem sociológica do fenómeno criminal. A "escola francesa do meio social" adopta uma perspectiva crítica relativamente à interpretação bioantropológica da delinquência, e à fundamentação da política de reacção penal nas ideias de defesa social (Debuyst, 1998_a). Como personagens importantes deste movimento encontramos Tarde, Lacassagne e Durkheim.

Tarde, magistrado com formação em matemática e filosofia, rejeita tanto o livre arbítrio como o determinismo absoluto. Com base nos trabalhos de Da Agra e Matos (1997), Debuyst (1998_a), Manita Santos (1998) e Vold e Bernard (1986), pode dizer-se, sinteticamente, que Tarde (1890_a, 1901) formulou uma teoria onde a invenção e a imitação desempenham um papel fulcral na construção do corpo social, sendo esses os mecanismos que estão na base da constituição de toda a vida social. Propõe uma "interpsicologia" (Da Agra & Matos, 1997; Debuyst, 1998_a; Manita Santos, 1998) onde procura explicar como age o meio social sobre a personalidade do sujeito criminoso. Colocando "em evidência a importância do *sujeito* e dos *processos psicológicos e sociais* através dos quais este último é levado a cometer um crime" (Debuyst, 1998_a, p.304), Tarde acabará por defender que a invenção e a imitação determinam as acções criminais da mesma maneira que todas as outras acções, e que a imitação será tanto mais frequente quanto mais frequentes forem os contactos entre as pessoas envolvidas no processo sendo, então, um processo de aprendizagem normal, aproximando-se do que virá a ser a teoria da associação diferencial que Sutherland (1947, in Vold & Bernard, 1986) desenvolverá anos mais tarde.

O "essencial, para Tarde [1890_b], é enfatizar que o interdito funciona diferentemente de acordo com o tipo de proximidade existente entre os protagonistas. (...) [De facto,] a significação do acto participa mais exactamente num código de leitura que varia segundo a maneira como é *definida* a vítima, ou seja, como *semelhante* ou como *não semelhante*" (Debuyst, 1998_a, p.309). Por outro lado, a

invenção e a imitação "constituem o fundamento (*soubassement*) da *identidade* do sujeito que, juntamente com o que ele chama de *similitude social*, representa os elementos essenciais daquilo que para ele é a responsabilidade moral e penal" (Debuyst, 1998_a, p.315). Manita Santos (1998, pp.87-88) esclarece que, para Tarde, "a *responsabilidade* do ser humano se joga entre dois grandes processos psicológicos e sociais: o desenvolvimento e a manutenção da «identidade pessoal», e a acção, sobre a personalidade dos indivíduos, dos processos e mecanismos de «similitude social» (impacto da dimensão social e do meio que poderá ser, ou não, favorável à prática do crime)".

Tarde substitui, também, a noção de "tipo criminal" proposta por Lombroso pela de "tipo profissional". Lombroso (1892, p.85) refere-se, precisamente, a isto quando comenta que "o problema da classificação dos delinquentes encontra, em Tarde, a sua solução nas considerações sociológicas. Reúnem-se como semelhantes, os delinquentes pertencentes à mesma classe social, à mesma profissão, ao mesmo meio. Assim, separar primeiro a grande e a pequena criminalidade; depois, na grande, os homicidas e os ladrões; enfim classificar uns e outros conforme a sua categoria social". Ao fazê-lo, "introduz face à delinquência (...) um processo de normalização (...) [definindo, então,] uma «profissão criminal» (...) [como] «viver na dependência de todos os outros sem dar [em troca] o que quer que seja»" (Tarde, 1886, cit. in Debuyst, 1998_a, p.306), podendo, desta maneira, considerar-se a delinquência como uma carreira, onde o estatuto profissional é adquirido de acordo com as mesmas regras comuns a outras profissões. Quanto às penas, elas deverão manter o delinquente como actor social participante: "reanimar ou reafirmar o vínculo social parece-lhe importante e permite continuar a considerar o infractor como um «compatriota social»" (Debuyst, 1998_a, p.335).

Lacassagne, médico legista e professor de medicina legal, por seu turno, enfatiza a importância do meio social para a explicação do fenómeno criminal, sendo uma das suas afirmações mais conhecidas aquela que diz que "o meio é o caldo de cultura da criminalidade, sendo o micróbio o criminoso, ou seja, um elemento que não tem valor a não ser no dia em que encontra o caldo que o faz fermentar" (Lacassagne, 1885, cit. in Debuyst, 1998_a, p.344). Seguindo Debuyst (1998_a) na sua reflexão a propósito das ideias de Lacassagne, ficamos a saber que este último falava em meio no mesmo sentido que Lamarck falava na sua concepção de hereditariedade

evolutiva, sendo este aspecto que, verdadeiramente, o diferencia da abordagem da escola positivista italiana. "A relação entre o exercício de um órgão, o seu desenvolvimento ligado a esse exercício e, em consequência, a inscrição no património hereditário faz-nos compreender as razões pelas quais Lacassagne manifestou admiração por Gall e a sua teoria das localizações cerebrais. (...) [Para os dois,] o cérebro é a parte mais recente, a mais complexa e por isso mesmo a mais modificável por uma experiência renovada e repetida. Eles deduziram que as condições sociais duráveis nas quais se encontra um sujeito determinam uma actividade mais ou menos intensa das diferentes zonas do cérebro" (Debuyst, 1998_a, pp.347-348). Percebe-se, desta forma, uma noção de meio que se cruza com a de tempo, considerando-se a permanência das influências exteriores como enformadoras de alterações no património genético. Como refere Debuyst (1998_a, p.347), na "transmissão dos hábitos, a noção de *tempo* constitui uma dimensão essencial. (...) Vemos que há efectivamente influência do meio social, mas uma influência que se inscreverá na hereditariedade". Assim, poder-se-ia falar no bom e no mau "por natureza", no criminoso "por natureza". Lacassagne propôs, então, uma "tipologia social", sendo isto possível porque considera que "as preocupações e as actividades às quais as camadas sociais predispõem os sujeitos diferem e levam a uma evolução diferente de cada região cortical" (Lacassagne, 1892, in Debuyst, 1998_a, p.348). De acordo com o tipo de actividade dominante haveria diferentes tipos de criminosos e, assim, a única estratégia eficaz de prevenção da criminalidade passaria por transformações nas condições sociais (Debuyst, 1998_a; Manita Santos, 1998), legitimando o papel central que a sociologia deveria desempenhar no desenvolvimento social. Desta maneira, o fenómeno criminal, enquanto questão social, torna-se uma "questão moral" (Debuyst, 1998_a, p.355).

Também Durkheim se concentrou na investigação sobre a sociedade, considerando o seu desenvolvimento e organização (Bernard & Vold, 1986). Acreditava que a razão para o aumento da criminalidade encontrava-se na falência das normas, situação frequente em períodos de grande transformação social como era aquele que vivia. Aceitava, pois, a influência de factores sociais para a explicação do fenómeno criminal, afastando-se da concepção que postulava o livre arbítrio e, também, do determinismo bioantropológico característico da primeira fase da obra de Lombroso (Vold & Bernard, 1986). Durkheim acredita que "o infractor possa ser,

dum ponto de vista individual, atacado por uma patologia orgânica ou psicológica, [mas] ele traz um elemento que esteve ocultado a maior parte do tempo depois de ter sido posto em evidência por Quételet (...). Como ele, Durkheim considera o crime como um fenómeno social e mesmo como um fenómeno normal" (Digneffe, 1998_b, p.365). Aliás, como chama a atenção Manita Santos (1998, pp.86-87), ele foi "o primeiro autor a desenvolver uma verdadeira abordagem macrossociológica do crime, numa visão global que o levará a defender a normalidade social do fenómeno criminal", sendo esta a razão pela qual lhe dedicamos um pouco mais de atenção.

Na sua obra *De la division du travail social* (1991, in Digneffe, 1998_b), publicado em 1893, Durkheim apresenta a ideia de que o indivíduo criminoso é diferente dos outros pois desobedece à moral comum; no livro *Les règles de la méthode sociologique* (1995), publicado em 1895, afirmará que o crime é um fenómeno normal, contribuindo, até, para a coesão social (regulação social). Seguindo as discussões dos criminólogos da altura, ele vai tentar fundar a moral na ciência; acredita ser possível conduzir o desenvolvimento da própria sociedade através da investigação científica. Ao procurar construir uma "ciência do social", ele pretende encontrar "uma explicação científica da sociedade a partir duma certa concepção de ordem moral e do seu papel fundamental" (Digneffe, 1998_b, p.360). Dizendo de outro modo, pretendia "fundar a moral social e portanto a acção política na ciência" (Digneffe, 1998_b, p.370).

Considerando as abordagens de Digneffe (1998_b) e de Rock (1997) podem ser feitas duas leituras sobre a anomia, uma ligada ao livro *De la division du travail social*, a outra relativamente a *O suicídio* (1977), publicado em 1897. Na primeira, a anomia é concebida no contexto da industrialização e modernização, no qual a sociedade experimentaria um clima de "pouca legitimidade", onde o controlo dos desejos e necessidades individuais seria "incompleto" devido à falência ou desregulação das regras e normas, permitindo às pessoas serem "livres para desviar" (Rock, 1997). Para Durkheim as rápidas transformações sociais implicam novas relações de trabalho que, em algumas situações, não conseguem ser imediatamente colocadas em prática; seria esse "estado de indeterminação jurídica" (Durkheim, 1991, cit. in Digneffe, 1998_b, p.384) o estado anómico. Na segunda leitura possível, Durkheim toca na questão da "regulação moral"; as pessoas podem sentir-se mais livres relativamente ao controlo que deveria fazer-se sentir através de uma

"disciplina social efectiva", mas essa situação não pode manter-se, nem suportar-se, durante muito tempo sob pena de gerar perturbação social e individual (Rock, 1997). Deste modo, o indivíduo é apresentado como incapaz do controlo de si. A ausência de "regras claras não indica ao homem o que é possível ele obter (...). É esse estado de desregramento que leva ao (...) suicídio anómico" (Digneffe, 1998_b, p.387). Digneffe (1998_b, p.388) resume de forma clara as duas abordagens relativas à anomia: "em Durkheim, a questão da anomia inscreve-se no contexto dos problemas de regulação. Na *Divisão do trabalho social*, a anomia designa uma carência de regulamentação ao nível da organização das relações sociais, no *Suicídio*, trata-se da incapacidade da sociedade limitar (ou seja, regular) os desejos dos indivíduos. Por outro lado, na primeira obra citada, a anomia aparece como uma fase transitória na história das sociedades modernas enquanto na segunda parece que se assiste à descrição de um estado mais permanente".

Na base da construção da própria sociedade está, assim, a adesão a um determinado sistema de regras, que permite o conformismo social, formando a "consciência colectiva". Essa aceitação e incorporação de regras (entre outros preceitos) são importantes para a construção da "solidariedade social" permitindo o desenho e consolidação das fronteiras morais dos grupos sociais de acordo com uma "identidade colectiva" (Vold & Bernard, 1986)[35]. Assim, o crime (e o criminoso) desempenharia um papel indispensável na manutenção da solidariedade e da coesão social, sendo considerado útil e mesmo necessário, e traduzindo o preço que a sociedade paga para que possa progredir e desenvolver-se (Durkheim, 1995). Na querela que, entretanto, se instala entre Durkheim e Tarde, este último irá criticar a normalidade do crime e a sua contribuição positiva para a mudança social (Digneffe, 1998_b; Manita Santos, 1998), mas Durkheim (1995, p.12, em nota) dirá que talvez a imitação não seja a palavra mais "conveniente para designar uma propagação [de certos factos sociais] devida a uma influência coerciva". Segundo Digneffe (1998_b, p.391), Tarde critica Durkheim dizendo que ele, "ao assimilar o que é normal ao que é geral, (...) não faz mais que exprimir uma opinião do senso comum que, no plano da moral social, corre o risco de ter graves consequências"; convicto das suas ideias "Tarde pensa então que punimos mais porque temos o hábito de punir do que porque a nossa consciência moral foi ferida" (p.393). Compreende-se, assim, que

[35] "É porque violam as normas sagradas da consciência colectiva que os crimes suscitam uma reacção punitiva" (Digneffe, 1998_b, p.368).

Casadamont (1982, cit. in Digneffe, 1998_b, p.390) tenha afirmado que enquanto para Tarde "a ideia mestra é a do contágio biológico, para Durkheim, a ideia mestra é a da síntese química".

Para Durkheim (1995) o crime é um fenómeno normal que está presente em todas as sociedades, tendo a ver com a própria organização social e, portanto, também com a maneira como a sociedade reage à criminalidade. Ela participa e contribui na mudança e no progresso, o que dá conta da sua utilidade e necessidade. Mas, "Durkheim constata que as sociedades reagem, directamente ou através de macanismos institucionais, duma maneira que não é nunca inteiramente racional" (Digneffe, 1998_b, p.397). E chega-se, assim, a uma das suas duas teorias sobre a pena.

Sem nos alongarmos demasiado, e seguindo o trabalho de Digneffe (1998_b, p.373), podemos referir que uma primeira teoria aparece "directamente ligada e mesmo produzida pelos laços de solidariedade entre as consciências e, mais ainda, como uma reafirmação desses laços". Assim vistas as coisas, numa posição que poderemos considerar próxima de Von Liszt quando este fala da "pena primitiva", para Durkheim "a essência da pena tem um carácter irracional, próximo do sagrado e é nisso que ela pode ser útil: pois a reprovação que acompanha o crime aproxima as consciências individuais" (Digneffe, 1998_b, p.376). Diz-nos a autora que "contrariamente também aos projectos dos membros da escola positiva que viam o penal como um meio de defesa social, Durkheim considera a reacção penal na sua função de reacção essencialmente emocional" (p.398); quanto à proporcionalidade entre o crime e a pena ela pode ser "qualificada de emotiva e irracional, automática, evidente" (p.377).

Um pouco mais tarde, no curso sobre *L'éducation morale* que ministrou na Sorbonne em 1902-1903, Durkheim (1974, in Digneffe, 1998_b, p.377) tece um conjunto de considerações acerca "da aprendizagem de normas morais e também da formação do vínculo social na criança. (...) [Existirá uma] pluralidade de factores que intervêm no respeito da obrigação moral, que ele associa rigorosamente às normas sociais". Surge, a partir de agora, uma segunda teoria da pena; relativamente à educação na escola como à integração social, "o papel atribuído à punição não consiste mais (...) numa reacção passional, de intensidade graduada, mas integra-se num objectivo bem mais amplo de reforço do vínculo social" (p.378).

Segundo Digneffe (1998$_b$, p.398), "as modalidades institucionais da reacção penal serão objecto de críticas azedas. (...) Quaisquer que sejam as suas modalidades de aplicação, ela não atinge nem os objectivos fixados pelo utilitarismo, nem os fixados pelo retributivismo. Ela tenderá de preferência a acentuar a distância entre o «criminoso» e a população. Durkheim sugere então recolocá-la numa função educativa mais ampla". É que, de acordo com a sua ideia, "a origem do respeito da regra não está na sanção. Se os alunos ou o povo respeitam as regras em vigor, é graças à autoridade daquele que as enuncia e as transmite. (...) É bem mais pela vinculação ao grupo que pela punição que se incita a criança a respeitar as regras" (Digneffe, 1998$_b$, p.380). Assim, a questão principal, para Durkheim, passa por considerar "uma função simbólica de reacção: reafirmação da regra e tentativa de reinscrever o sujeito num vínculo social" (Digneffe, 1998$_b$, p.383)[36].

Seguindo este raciocínio pode, então, perguntar-se para que serve a pena. Aliás, Durkheim (1995, p.72) havia já colocado a questão quando discutia a normalidade do crime: "se, com efeito, o crime é uma doença, a pena é o seu remédio e não pode ser concebida de outra maneira (...). Mas se o crime nada tem de mórbido, a pena não terá por objecto curá-lo e a sua verdadeira função deverá ser procurada noutro lugar". A crítica à intervenção penal reactiva e às formas que assume é, efectivamente, uma crítica de fundo; o importante "é o sentimento exprimido, e não o signo (*signe*) pelo qual é exprimido" (Durkheim, 1974, cit. in Digneffe, 1998$_b$, p.382).

Uma palavra, também, para a corrente sociológica americana. Segundo Manita Santos (1998, pp.93-94), as perspectivas desenvolvidas deram "um contributo fundamental (...) para a superação dos determinismos biológicos, deslocando o estudo da criminalidade (...) para os factores sociais, culturais, ambientais, socio-ecológicos e urbanísticos, chamando, ainda, a atenção para a importância da interacção indivíduo-meio, comportamento do indivíduo-reacção social aos seus actos". Deve referir-se, desde logo, a pujante cidade de Chicago que, nos finais do século XIX, se depara com a desumanização proporcionada pelo

---

[36] Desta forma, "o sofrimento, a intimidação, a proporcionalidade da pena tornam-se os caracteres secundários da pena (...). [Durkheim desenvolve, assim, uma] teoria da sanção ou da intervenção jurídica (...). A «função principal» da intervenção é pois a reprovação. (...) Ela é essencialmente linguagem, comunicação, pela qual se manifesta o sentimento de reprovação do acto. [Dizendo de outra maneira, trata-se] (...) de dizer, de manifestar claramente o seu sentimento, (...) de educar ao reafirmar a regra" (Digneffe, 1998$_b$, p.382).

desenvolvimento urbano e com a heterogeneidade do seu tecido social, composto por um número crescente de emigrantes (Bulmer, 1984; Coulon, 1992). Este concomitante desenvolvimento da cidade e acréscimo de problemas sociais estarão na base de inúmeros estudos realizados por elementos da Escola de Chicago, que recorreram, para tal, à "utilização científica de documentos pessoais, trabalho de terreno sistemático, exploração de fontes documentais diversas" (Coulon, 1992, p.4). O objectivo era o de compreender como os processos sociais se repercutem no comportamento das pessoas, fazendo, igualmente, uma análise social dos problemas gerados pela própria cidade. Tal permitiria aceder ao território dos sujeitos desviantes, e perceber qual o significado que eles próprios atribuem à sua trajectória de vida, como se posicionam no mundo e face aos outros.

Uma outra linha desenvolver-se-à alguns anos mais tarde. Merton (1938) apresenta uma abordagem da anomia diversa da de Durkheim afirmando que as expectativas e desejos individuais são culturalmente induzidos e que a estrutura social limita os meios ao dispor para os alcançar. Sutherland (1947, in Vold & Bernard, 1986), como já se referiu, expõe a teoria da associação diferencial (ou da aprendizagem diferencial); Vold e Bernard (1986, p.213) resumem-na da seguinte maneira: "numa situação de organização social diferencial e de conflito normativo, as diferenças de comportamento, incluindo os comportamentos criminais, surgem devido a associações diferenciais". Ou seja, "os indivíduos que aprendem um determinado padrão ou unidade de conduta criminosa tenderão a associar-se mais entre si, estabelecendo graus de «associação diferencial», em função dessa proximidade" (Manita Santos, 1998, p.95); uma outra formulação para o conhecido provérbio "diz-me com quem andas, dir-te-ei quem és". Sutherland (1937, in Manita Santos, 1998) foi, aliás, um dos investigadores que, na senda dos trabalhos da Escola de Chicago, recorreu à história de vida para investigar a carreira de um ladrão profissional.

Com o aparecimento das teorias da etiquetagem (*labelling approach*) nos anos de 1950 e 1960 dá-se, em definitivo, a mudança de enfoque no inquérito criminológico - a tónica passa a ser colocada no processo criminogéneo e não no suposto autor do crime - tendo para isso contribuído os trabalhos de Lemert (1951, in Manita Santos, 1998) e de Becker (1966_a). O indivíduo criminoso não se distingue, afinal, por determinismos biológicos mas porque passou por um processo de rotulagem e concomitante estigmatização por parte daqueles que, na sociedade,

detêm o poder para tal. Assim, a orientação das pesquisas deixou de circunscrever-se à passagem ao acto e às características de personalidade dos delinquentes para considerar, a partir de agora, algo que ficou visível e se tornou incontornável, "o funcionamento selectivo da lei penal e também o jogo das instituições judiciárias" (Debuyst, 1983, p.25), obrigando a que, nestas abordagens, não mais se possa tomar os dados com que se trabalha como "dados «imediatos», aparecendo, pelo contrário, modificados ou reconstruídos pela reacção social" (p.26).

Não nos afastemos, contudo, da linha temática mais pertinente, a nosso ver, para este trabalho. É preciso retornarmos ao período de transição entre os séculos XIX e XX e retomarmos a descrição dos percursos que o estudo do fenómeno criminal percorreu. A recolocação da questão do autor do acto criminal, agora considerado como potencial ameaça a todo o tecido social, permite encontrar "duas noções que se vão destacando como fundamentais para a intervenção criminológica - a personalidade do delinquente e o seu grau de *perigosidade* social e criminal" (Manita Santos, 1998, p.119). A intervenção da medicina especial ou psicológica torna-se, assim, imprescindível na nova racionalidade penal. Partindo dos pressupostos das teorias criminológicas deste final do século XIX, em que "o crime era o resultado de uma patologia individual, as medidas preventivas consistiam em exames sociológicos e físicos e em programas de tratamento individualizado" (Rotman, 1998, p.357). E a perigosidade torna-se "um novo critério de penalidade, ordenador das práticas e das estratégias ou políticas criminais, preventivas, remediativas ou punitivas, orientadas agora para o duplo eixo protecção social/prevenção e tratamento/recuperação do delinquente" (Manita Santos, 1998, p.122). Em Portugal, relembremos, ainda na última década do século XIX se questionava a abordagem da escola positivista italiana (Augusto, 1900; Costa, 1895), embora, como veremos adiante, tenha conhecido adeptos de grande importância considerando a nossa vida científica. De resto, os serviços psiquiátricos conheceram a sua organização em 1889 e criaram-se as circunscrições médico-legais para o estudo do criminoso e o auxílio da polícia na identificação dos mesmos.

1.4 Defenda-se a sociedade

É necessário, entretanto, determo-nos sobre a instituição, em 1889, da *Union internationale de droit pénal*, que teve como fundadores Franz Von Liszt, Adolphe

Prins e Gerhardus Van Hamel. A União irá fornecer conteúdo doutrinal à expressão *defesa social*, sendo esta uma "criação do século XX" (Ancel, 1954, p.60). Von Liszt preocupou-se com a função da pena no novo quadro de defesa social, tomando como tarefa "comprovar de que modo a pena de retribuição se oculta na pena como protecção de bens jurídicos ou (...) pena de protecção" (Von Liszt, 1995, p.70). Prins, por seu turno, "foi o primeiro no final do século XIX a formular uma doutrina «autónoma» da defesa social" (Tulkens, 1986, p.II; também Ancel, 1954) e preocupou-se com o problema dos indivíduos perigosos[37]. Van Hamel, apesar de ser considerado mais moderado que Von Liszt e Prins, adere igualmente às ideias de defesa social, deixando uma marca, nomeadamente, no que diz respeito à reflexão que faz acerca da delinquência juvenil, podendo mesmo ser considerado como "um dos inspiradores do direito penal de menores" (Eliaerts & Snacken, 1990, p.88).

Assumindo uma posição de neutralidade face à oposição entre livre arbítrio e determinismo, a União adopta o conceito de *estado perigoso* como básico para toda a política criminal (Manita Santos, 1998), e tem como objectivo primordial "promover uma política criminal nova e encontrar um novo consenso em torno da racionalidade penal que considera as contribuições dos saberes sobre a questão criminal no campo das ciências humanas" (Digneffe, 1998_a, p.285)[38].

A criação da União deve ser olhada num quadro mais geral de alterações sócio-políticas no final do século XIX, considerando, nomeadamente, a emergência do Estado providência (Ewald, 1986, in Digneffe, 1998_a; Tsitsoura, 1990), mais intervencionista, pretendendo regular todas as acções dos indivíduos, legitimando um

---

[37] Numa lição inaugural que deu na Universidade Livre de Bruxelas (em ciências sociais) acerca da história da penalidade, Prins (1891, in Beauthier & Vanderlinden, 1990, p.228) distinguiu, também ele, quatro grandes fases na história do direito penal europeu; são elas: "a fase da expiação ou da reparação, a da exemplaridade ou da intimidação, a da emenda (*amendement*) e finalmente a da ciência experimental ou da individualização". Mais tarde, Prins (1899, in Beauthier & Vanderlinden, 1990, p.229) estabeleceu uma correspondência entre a classificação que havia proposto e os períodos mais marcantes em termos da história da Europa: "o período primitivo, do costume (*coutumière*) ou da intimidação vai até à idade média; o da expiação ou da intimidação compreende a idade média e a Renascença; o período humanitário cobre o século XVIII e uma parte do século XIX; o período científico, finalmente, é contemporâneo do autor". De qualquer modo, segundo Beauthier e Vanderlinden (1990, p.237), a história em Prins teria um "estatuto ambíguo", funcionando como "alibi científico" ao cumprir um papel de legitimação dos desenvolvimentos das suas teorias. Por outro lado, Van Der Vorst e De Gols (1990) chamam a atenção para a sua obra, porventura menos conhecida e divulgada, mas não menos vasta, respeitante ao direito social, nomeadamente às relações entre empregadores e trabalhadores, à necessidade de organização de associações profissionais com um papel representativo ao nível das políticas económicas e sociais do Estado embora aceitando a sua estratégia intervencionista, tendo, mesmo, feito parte da *Comission du travail* (criada em 1886) e do *Conseil supérieur du travail* (criado em 1892), na Bélgica.

[38] No dizer de Tulkens (1986, p.XII), a União pretendeu formular "os princípios de uma doutrina de conciliação e de verdade que serviriam de base a uma política realista de luta contra a criminalidade".

conjunto de práticas com vista à defesa de uma dada ordem social. Falou-se já: no início do século XIX a industrialização permite a identificação das classes perigosas, acreditando-se ser possível resolver o problema através de medidas de higiene social. No final do século, através do estudo científico do sujeito delinquente, a escola positivista faz dele um anormal (ou, pelo menos, diferente dos demais), propondo modos de tratamento que (pretendem) assumirão o estatuto de tratamento científico. De facto, a partir do momento em que a escola positivista fornece os elementos científicos (necessários ?) para o estudo do homem criminoso, "a anormalidade afirmada dos delinquentes autoriza a suspensão da relação entre repressão e acto criminal para construir uma nova relação entre o indivíduo e a procura de um «tratamento» apropriado" (Digneffe, 1998_a, p.292).

A União procurou colocar em evidência a falência de um sistema penal clássico que, ao aplicar penas proporcionais, levava à prática uma "repressão uniforme" sobre os indivíduos, não olhando para o criminoso recidivista (*récidiviste*) ou para o criminoso habitual (Digneffe, 1998_a). Por outro lado, as medidas repressivas não mostravam resultados positivos; "a ameaça do *aumento da criminalidade* sob todas as formas - a loucura criminal, o alcoolismo, a degenerescência sobretudo - constitui o «clima penal» da defesa social" (Tulkens, 1986, p.XVIII; Tsitsoura, 1990). Progressivamente, a noção de estado perigoso torna-se central da política criminal, como resposta última face a um aumento da criminalidade que o sistema clássico não resolvera. "A necessidade de proteger a sociedade face a certas categorias especiais de delinquentes, tais como os imaturos, os agentes com perturbações mentais e os insensíveis tanto à ameaça como à experiência das sanções penais, levou a criar dentro do sistema de justiça criminal uma série de dispositivos normativos e institucionais, centrados na ideia de perigosidade do agente" (Rotman, 1998, p.327). É necessário examinar e distinguir os indivíduos; eles não são redutíveis a um conjunto de características que tipificam o homem normal, médio, relativamente aos quais é possível aplicar uma fórmula jurídica de cálculo das penas; há que adequar, individualizar. "A política criminal surge aqui como uma espécie de gestão social do crime, onde se associam as penas e as medidas de segurança, as medidas legislativas e educativas, a prevenção e o tratamento (associadas à punição)" (Manita Santos, 1998, p.123). Por exemplo, a União pronunciou-se contra as penas curtas, defendendo a sua substituição pela suspensão da execução da pena e pela aplicação de penas pecuniárias (Ancel, 1987).

Von Liszt é um nome maior quando se considera a influência que teve nas ideias fundamentais da União e nas políticas de prevenção do crime (Rotman, 1998). Numa lição inaugural proferida na Universidade de Marbourg, em 1882 (Von Liszt, 1995), que ficou conhecida como *Programa de Marbourg*, ele defende que "um código penal constitui um meio efectivo de prevenção do crime, especialmente através da individualização das sanções penais. (...) [E] o seu princípio fundamental era que o crime e a sua punição não deveriam ser tratados como matérias puramente legais, mas também como fenómenos sociológicos e antropológicos" (Rotman, 1998, p.319). Na verdade, de acordo com Ancel (1964, p.63), foi ele "sobretudo que colocou em primeiro plano as exigências e a própria noção de Política criminal orientada cientificamente no sentido da luta contra a criminalidade".

Vervaele (1989, cit. in Digneffe, 1998_a, p.293) afirma que as ideias de Von Liszt mostram que "a política social é a melhor política criminal (...) [tornando-a] mais apta a intervir nas relações sociais, portanto a agir de maneira sócio-preventiva". De facto, ao falar dos fins das penas, Von Liszt coloca a tónica num conjunto de medidas relativas, sobretudo, à higienização do corpo social, destinadas a uma intervenção preventiva que englobava, também, as penas. Tais medidas visavam "impedir o nascimento desse «espírito antissocial», causa do crime" (Digneffe, 1998_a, p.296). Para isso, ele dizia que era necessário determinar cientificamente as causas do crime, referindo que "uma luta frutífera contra a delinquência só pode realizar-se com a contribuição (...) [da antropologia criminal, da psicologia criminal e da estatística criminal] com a ciência do Direito penal" (Von Liszt, 1995, p.96)[39]. Sugere, mesmo, que a formação dos juizes, funcionários de polícia e outros deve fazer-se nestas disciplinas. Mas, para ele, no entender de Rotman (1998, p.320), "a preocupação na prevenção do crime era mais importante que a busca de uma justiça absoluta e abstracta".

Von Liszt (1903, cit. in Digneffe, 1998_a) falava numa época de intenso desenvolvimento industrial e considerava que esse desenvolvimento estava na base da emergência da criminalidade que não seria demonstrativa da existência de patologia social mas, sim, teria a ver com a evolução normal da sociedade. A política criminal deveria, então, preocupar-se, por um lado com a protecção dos

[39] Diz Von Liszt (1995, p.96) que "nesta luta [contra a criminalidade], cabe à nossa ciência a direcção, da qual não pode nem deve renunciar sem renunciar a si mesma. Precisamente por isto não pode nem deve enfrentar aquelas disciplinas com indiferença aristocrática".

elementos mais fracos do tecido social, por outro com a eliminação daqueles para quem as medidas de assistência já não são eficazes (os inadaptáveis, os incorrigíveis). Dito de outro modo, "educação e protecção dum lado, eliminação do outro, para a promoção de uma sociedade orientada para um progresso evidente para todos mas que apenas é reservado aos mais fortes" (Digneffe, 1998_a, p.297) - *darwinismo* social. O legislador teria, pois, a competência para distinguir os indivíduos aptos e inaptos, devendo as ciências humanas fornecer elementos para que o legislador e o julgador possam concretizar essa distinção. Aplicar-se-ia, assim, uma pena justa porque necessária (Von Liszt, 1995). Mas esta pena justa porque necessária mostra, como veremos adiante, "um compromisso entre a repressão e a prevenção" (Rotman, 1998, p.320); ou, no próprio dizer de Von Liszt (1995, p.93), "a pena é prevenção mediante repressão, ou (...) repressão por meio de prevenção".

Von Liszt (1995) explicou a sua concepção de pena no já referido *Programa de Marbourg*. "A pena na sua origem é (...) a destruição do delinquente" (p.65). O conteúdo algo violento desta afirmação deve, entretanto, ser compreendido considerando o que é dito sobre a "*pena primitiva*". Ela é "o resultado da tendência de auto-afirmação individual, de preservação do indivíduo (...), que reage contra as perturbações das suas condições de vida que procedem do exterior, com acções de repulsa contra a origem daquela perturbação" (Von Liszt, 1995, p.52)[40]; ou seja, é a "consequência necessária do delito" (p.51).

Mas, a pena assim entendida "*como resultado do instinto de conservação da espécie teve que comportar um carácter social desde um princípio*, e aparecer por ele como uma reacção social contra perturbações sociais" (Von Liszt, 1995, p.55). Ao conceber a pena como reacção instintiva, Von Liszt (1995, p.58) reconhece que ela "não pode ser a expressão de uma valoração ética de quem a impõe. Por outras palavras, não pode ter o seu fundamento num comportamento que se perceba como contrário à ética". Assim, o seu "princípio activo" deve ser a moral; "o juízo de valor moral é inimaginável sem o conceito de culpabilidade e a pena é prévia a esse conceito. A pena deve ser, portanto, independente da ética" (p.61). Considerando-se, então, a pena como "um meio de protecção do ordenamento jurídico" (p.66),

---

[40] A pena é "na sua origem (...) *uma resposta cega, instintiva, impulsiva e não determinada pela representação de um fim a alcançar*, contra as perturbações das condições de vida dos indivíduos e dos grupos" (Von Liszt, 1995, p.49).

exige-se a compreensão do significado que o delito assume para os diferentes indivíduos e grupos.

Entretanto, o desenvolvimento das relações entre os homens e o progresso da humanidade "radica em que a acção instintiva se transforme em acção voluntária; (...) no facto em que se descubra a adequação ao fim da actuação instintiva e a representação do fim se constitua em motivo da acção. A ideia de fim é a que diferencia a acção voluntária da conduta instintiva. Se o instinto se coloca ao serviço do fim, a acção adequar-se-à ao fim. (...) [Assim pensando,] quanto mais se subordine a um fim superior (...) a totalidade das acções com todos os seus actos parciais, tanto mais perfeito será o desenvolvimento até este último objectivo. A adesão plena da vontade individual à vontade geral há-de propor-se como ideal" (Von Liszt, 1995, pp.62-63). Desta forma, a sociedade acaba por conferir ao Estado o direito de punir[41].

De acordo com Digneffe (1998_a, p.294), e considerando que o fim da pena é a protecção dos bens juridicamente defendidos (e definidos), a reacção penal "deve voltar-se preferencialmente para o futuro e não para o passado para conseguir evitar a recidiva". Mas, quanto à medida da pena Von Liszt (1995, p.70) afirma que ela deve ser inferida a partir "do delito cometido única e exclusivamente do passado, e não do futuro. O delito tem que ser retribuído segundo o seu valor". Assim, é "através do cumprimento da pena [que] o delinquente obtém a sua permanência na comunidade jurídica. Por conseguinte, a determinação da medida da pena não resulta do princípio da pena, mas sim da ideia de fim. O pacto de expiação é a objectivação da pena mediante a ideia de fim" (p.71).

A "justiça proporcional" aparece, pois, associada à pena retributiva, mas é, então, necessário determinar a gravidade do delito. Isso é feito, conforme nos diz Von Liszt (1995, p.76), considerando "dois critérios: um, predominantemente objectivo, para o qual se extrai a gravidade da lesão dos bens jurídicos; e outro, predominantemente subjectivo, que assenta sobre a direcção da vontade do autor". Mas, pergunta ele, é o acto ou o autor o objecto de juízo? Embora outros juristas defendam a primeira alternativa, ele afirma-se "convencido de que (...) o juízo ético

[41] Resumindo, "o poder penal do Estado transforma-se em Direito penal (*ius puniendi*) através da sua própria auto-limitação; quando se admite a ideia de fim, a reacção desenfreada e cega e a acção instintiva transformam-se em pena imposta pelo Direito e, portanto, em acção voluntária. O poder do Estado tomou nas suas mãos a espada da Justiça para protecção da ordem jurídica contra o malfeitor que atente contra ela" (Von Liszt, 1995, p.67).

sobre a forma permanente na qual se expressa a vontade é o que decide a totalidade de uma série de questões para a maior parte dos partidários da Justiça proporcional" (p.77).

Só que surge aqui um problema; se olharmos o delinquente habitual e pretendermos aplicar uma pena retributiva, proporcional, deparamos com uma "aquisição culpável da habitualidade em toda uma *vita ante acta*, que origina um debilitar da força de vontade (...), e por isso [perante] a diminuição da liberdade da vontade, [o juiz] há-de aceitar circunstâncias atenuantes da pena para o delinquente habitual" (Von Liszt, 1995, p.77). Deste modo, a habitualidade do comportamento delinquente, em vez de funcionar como fundamento para o agravamento da pena, adquire um valor contrário, de atenuação da pena, devido à perda de força da vontade por parte do autor, o que leva Von Liszt a questionar a "idoneidade" da justiça proporcional como fundamento para determinar a medida da pena a aplicar em cada caso concreto. De novo: esta deve ser encontrada na ideia de fim.

Assim, "*a pena correcta - ou seja, a pena justa - é a pena necessária.* (...) [É a] pena exigida através da ideia de fim" (Von Liszt, 1995, p.78). O fim da pena constitui o cerne de toda a conceptualização de Von Liszt que via nele, também, a maneira de os delinquentes se protegerem face a eventuais abusos da aplicação de uma pena retributiva. Desta forma, é preciso, como ele dizia, "investigar com maior precisão as consequências da pena. (...) Se o nosso propósito é constatar com precisão científica a eficácia da pena na protecção dos bens jurídicos e na prevenção de delitos, deveremos analisar o delito como fenómeno social e a pena como função social" (p.79).

A pena tem um duplo efeito de coacção: um indirecto, em que "a pena aparece como uma acomodação artificial do autor do delito à sociedade" (Von Liszt, 1995, pp.80-81), assumindo uma função correctiva e intimidatória; outro directo, em que "a pena manifesta-se aqui como uma selecção artificial dos indivíduos socialmente não idóneos" (p.81), operando através do isolamento, do internamento e da expulsão[42]. Por outro lado, há que considerar os "efeitos reflexos" da ameaça da pena, que funcionam "advertindo e intimidando". Temos, então, as três formas de

[42] A tradução espanhola consultada apresenta o termo *inocuización*.

reacção penal: a correcção, a intimidação e a neutralização[43], esta última destinada aos criminosos incorrigíveis.

Os criminosos habituais ou incorrigíveis constituíam, entretanto, a grande preocupação da época[44]. Eles são um dos grupos mais perigosos dos "casos de enfermidade social", que Von Liszt designou genericamente de "proletariado", onde se inseriam os mendigos e os vagabundos, os alcoólicos, as "pessoas de ambos os sexos que exercem a prostituição", personagens do "submundo", "degenerados espirituais e corporais". Todo este grupo constitui "por princípio o exército dos inimigos da ordem social, em cujo estado maior figura o delinquente habitual" (Von Liszt, 1995, p.84). Aqui, importa considerar os dados da "estatística sobre a moralidade" e aplicá-la à antropologia criminal. Von Liszt (1995, p.86) considerava "errado e insustentável" o tratamento dado aos delinquentes incorrigíveis, dizendo ser "absurda a pretensão de corrigir estas pessoas em celas de prisão". A sociedade, para se proteger destes sujeitos, deve recorrer à pena perpétua (ou por tempo indeterminado), para não usar outro tipo de métodos (por exemplo, a morte). Ele propõe "a neutralização dos delinquentes incorrigíveis [, o que] seria possível se o Código penal estabelecesse (...) que no caso de uma terceira condenação (...) [nomeadamente por crimes contra a propriedade e crimes sexuais] se impusesse a pena de reclusão por tempo indeterminado (...), onde se estabeleceria uma «escravatura penal» (...), [bem como] a perda obrigatória e permanente dos direitos civis [o que] marcaria de forma nítida o carácter incondicionalmente desonrante da pena" (p.87).

Para os restantes delinquentes: os "necessitados de correcção" deveriam ser objecto de "educação severa e prolongada" (Von Liszt, 1995, p.88), cumprindo uma pena, com isolamento inicial na cela, com uma duração mínima estipulada, num estabelecimento de correcção, onde o trabalho e a educação fossem os meios de correcção, sendo alvo de uma suspensão de direitos civis; e os ocasionais para os quais, não havendo a necessidade de uma "correcção sistemática" pois o "perigo de repetição" é mínimo, apenas seria necessário "restabelecer a autoridade da lei que se infringiu (...) [pelo que] deve ser intimidação, advertência até certo ponto

---

[43] Digneffe (1998$_a$) refere-se a *amendement*, *intimidation* e *mise hors d'état de nuire*. Traduzimos esta última expressão por subtracção da possibilidade de causar dano, o que assume o mesmo sentido da neutralização de que fala Rotman (1998).

[44] "A luta enérgica contra a delinquência habitual é uma das tarefas mais urgentes da actualidade" (Von Liszt, 1995, p.83).

contundente, «escarmento» para os instintos egoístas do autor do delito" (p.90). Para estes últimos Von Liszt (1995) recomendava uma pena de prisão única com a possibilidade de privação dos direitos civis, podendo ser substituída, consoante o caso, por uma multa.

Resumindo, bastam "duas palavras" a Von Liszt (1995, p.91) para evidenciar o que pretende com o seu trabalho: "neutralização dos incorrigíveis e correcção dos necessitados de correcção". Dizendo de outro modo, a finalidade da administração das reacções penais é "a ressocialização daqueles que podiam beneficiar-se com a mesma, a dissuasão daqueles que dela não necessitam e a neutralização dos incorrigíveis" (Rotman, 1998, p.320). Para que tudo isso seja exequível, o delinquente deve ser estudado, conhecido, e "tem que ser retribuído conforme o seu valor para a ordem jurídica. O seu valor jurídico encontra-se no deslocamento do equilíbrio de forças determinantes na vida do Estado que tem lugar quando se produz uma comoção da ordem jurídica. A retribuição apoia-se (...) no restabelecimento do equilíbrio, na segurança da ordem jurídica. *A pena de protecção é a pena como retribuição*" (Von Liszt, 1995, p.92).

Mas, assim pensando, Von Liszt (1995, p.92) afirma que "só pode falar-se de retribuição relativamente a um facto concreto, e este é inseparável da pessoa do autor. Seja um episódio da sua vida relativo ao carácter, seja a expressão da sua própria forma de ser mais íntima, (...) facto e autor não são termos contrapostos - como postula um erro jurídico funesto - mas o facto é sempre do autor". Neste sentido, esclarece que "a pena de protecção é (...) a pena de retribuição compreendida de forma correcta (...) [e que, assim,] repressão e prevenção não são princípios opostos. Nado porque caí à água ou porque nado não me afogo? Tomo um medicamento porque estou doente ou porque o tomo curo-me?" (p.93). Digamos que se trata de uma forma curiosa de mostrar o quanto "a ciência do Direito penal se foi distanciando da vida real" (p.95) e o quanto era preciso reformar.

O cenário imprescindível para a realização desta reforma foi, entretanto, discutido por Prins, outra figura importante da União, na sua obra *La défense sociale et les transformations du droit pénal*, publicada em 1910. Na verdade, a perspectiva reformadora, de defesa social, defendida por Prins, pode ser equacionada, nas palavras de Tulkens (1986, p.II), enquanto "um novo projecto social e mesmo (...) como uma visão do mundo", ou ainda como um "projecto de governamentalidade

(*gouvernementalité*) total" (Tulkens, 1988_b, cit. in Mary, 1990_a, p.36). Na opinião de Prins (1910, p.12), o facto mais relevante da profunda transformação do direito penal realizada no século XIX teve a ver com "o abandono da base tradicional e clássica do julgamento repressivo: o princípio da responsabilidade subjectiva do culpado, e a adopção duma base mais objectiva: o princípio da defesa social". Enquanto que o direito penal clássico analisava a vontade do delinquente no momento em que executa o crime, o direito penal "novo" considera o delinquente um ser social com deveres perante a comunidade que, ao cometer um acto criminal, atenta contra a ordem social. Mesmo assim, em alguns casos, a penalidade clássica puniu "preocupando-se antes de mais com a manutenção da ordem pública e sem se questionar muito sobre se o facto que incrimina se liga directamente à vontade inteligente e livre do agente" (Prins, 1910, p.52), tomando como exemplo a punição de certos delitos "involuntários".

A ideia de base de Prins (1910, pp.3-4), e o que pretende demonstrar, é que "a concepção da defesa social (...) é concebida por vezes independentemente do estado de responsabilidade, mas nunca independentemente do estado psíquico do indivíduo". Criticando a noção de homem normal[45] dotado de "vontade inteligente e livre", afirma que falar do homem normal ou médio é reduzi-lo a uma "fórmula matemática (...) eliminando o que é individualidade, originalidade e diferença, reduzindo tudo ao esquema abstracto de um ser que não vive" (p.6). Porém, ao criticar o livre arbítrio, alerta para o perigo de se cair no outro extremo; determinismo e indeterminismo têm "o mesmo defeito: [cada um] pretende explicar através de fórmulas simplistas uma natureza humana complexa, obscura e contraditória" (p.36)[46]. Assim, Prins (1910, p.40) defende que é necessário considerar o autor do acto criminal quer pelo que fez, individualmente, quer por aquilo que é socialmente; donde, "a grande missão do Estado nesse domínio é a de conciliar o máximo possível em termos de segurança social com o mínimo possível de sofrimento individual". Dito de outro modo, "a justiça penal não é eficaz se não houver um futuro (*avenir*) e um fim. Ora, a doutrina da defesa social (...) fornece (...) um fim digno de ser perseguido e que consiste em salvaguardar, através de

[45] "Não existe um tipo abstracto de homem normal e um tipo abstracto de culpado; o crime não é um fenómeno individual, mas um fenómeno social. (...) Podemos ver na criminalidade uma espécie de degenerescência do organismo social" (Prins, 1886, cit. in Mary, 1990_a, p.17).

[46] "O determinismo é um método científico, o indeterminismo é um método moral" (Tulkens, 1986, p.IV).

medidas apropriadas, o património de segurança e de moralidade do qual temos a guarda" (p.44). A defesa social é alcançada, então, não apenas através de reacções penais mas, sobretudo, através de "medidas educativas, caritativas, protectoras, reparadoras e repressivas" (p.55), todas elas contribuindo para "o fim único [que] é a manutenção da ordem. (...) [E esta é] uma nova orientação do Direito" (p.56). Este direito penal "novo", como lhe chamou, procurará dar resposta às questões perante as quais a penalidade clássica claudicou. Confiante nas suas ideias, afirma mesmo que "no dia em que essa concepção [de defesa social e de protecção] for generalizada, os juizes não terão perante eles senão o resíduo dos culpados rebeldes às leis [, e] serão capazes [, por exemplo,] de distinguir melhor entre o crime e a miséria; (...) a sua missão ficará simplificada" (Prins, 1910, pp.168-169).

Ao procurar as "causas profundas da criminalidade" (Prins, 1910, p.141), ele depara-se com a questão da reincidência. Alguns delinquentes "não são susceptíveis de ser influenciados pela pena" (Prins, 1910, p.61). Ou seja, como afirma Prins (1910, p.60), a pena não cumpre uma função de "expiação se o culpado não tiver o justo sentimento da sua falta (...) [donde,] a utilidade da pena depende absolutamente das disposições do delinquente como dos seus sentimentos íntimos por detrás (*aprés*) do delito". Ora, pensando no que acontece quando "se examina o estado psíquico dos criminosos mais perigosos, encontra-se ainda neles a persistência de instintos perversos ou brutais" (p.64), o que faz com que, afinal, aquilo que verdadeiramente justifica a pena é a "exemplaridade", ou seja, o efeito dissuasivo "não sobre o culpado mas sobre as massas" (p.65). O facto de, até então, não se terem considerado "as disposições psíquicas reais dos indivíduos" (p.65) levou, no dizer de Prins (1910, p.65), à não realização do "sonho" de moralização e regeneração dos delinquentes, constituindo-se no fundo como "o motivo que fez pender a ciência penal mais para o lado da defesa social do que da expiação".

A nova concepção da defesa social proposta por Prins (1910, p.66) afirma, assim, a realização da individualização das penas considerando a "natureza do agente" e a "natureza da pena", fazendo "corresponder a severidade e a benevolência à medida concreta da necessidade social, (...) [a qual] por seu lado está em relação com o estado psíquico permanente do delinquente". Ou seja, "a Justiça encontra assim para a fixação da pena, uma primeira base sólida de apreciação na natureza do perigo que a individualidade permanente do culpado faz correr a Sociedade" (p.67).

Prins (1910, pp.76-77) considera, então, o "recidivista" como "um delinquente duma natureza especial; tem um género de vida especial, pertence a uma categoria determinada; as sucessivas recaídas, a dado momento, fazem-no entrar na classe (...) criminal ou perigosa. Ele tem traços sociais e instintos sociais que lhe são próprios e que reclamam disposições legislativas particulares"[47]. Justamente, também ele considerava a industrialização e as grandes concentrações urbanas como estando ameaçadas pelas classes laboriosas/perigosas, fonte da conflitualidade social, geradoras de novas criaturas degeneradas, desenvolvendo-se em condições deficitárias, sujeitas ao abandono e a todo o tipo de vícios[48]. Para ele, a consideração da noção de estado perigoso como basilar "parecia-lhe suficiente para o estabelecimento de um sistema de medidas criminais preventivas" (Addad & Bénézech, 1978, p.19); as "*medidas de defesa social*, que visam guardar ou tratar os delinquentes em função do seu estado permanente e não punir por um facto passado" (Mary, 1990_a, p.22). Mas, repare-se, como sublinha Da Agra (1986_b, p.261) agora não são apenas "os *corpos e as almas* individuais (...) que é preciso gerir e regenerar, mas *através deles*, o corpo e a alma social e o corpo-espécie. Não é mais uma vontade, uma inteligência, um comportamento isolado que é preciso guiar, curar ou corrigir, mas os movimentos das populações. Uma primeira desindividualização em torno da perigosidade/degenerescência constitui o corolário da passagem da alma/corpo ao cidadão/cidade". Assim, se virmos bem, Tulkens (1986, p.XVII) tem razão quando afirma que "a defesa social nasce da angústia e é construída sobre o medo (...) do declínio (...) do corpo social. A imensidão da cidade e a sua população inumerável amplificam o clima de temor ligado à desordem social"[49].

Entretanto, há grupos especiais de delinquentes para os quais é necessário "diversificar os regimes" penais e "criar" novas instituições: os "degenerados (*insuffisants par dégénérescence*); os epilépticos; os alcoólicos; os criminosos sexuais (*immoraux sexuels*)" (Prins, 1910, p.68). Apesar de se considerar que "o perigo social resulta da criminalidade (...) [, também é certo que] podemos concebê-

---

[47] "No delinquente ocasional, o factor individual predomina, é sobretudo o homem que aparece. No delinquente habitual, é o factor social, é a colectividade que entra em cena" (Prins, 1886, cit. in Mary, 1990_a, p.21).

[48] "O ritmo do crime acompanha o ritmo da actividade honesta" (Prins, 1910, p.12). Da mesma maneira que aumenta o número de acidentes com o desenvolvimento do "maquinismo", a criminalidade aumenta, também, com o desenvolvimento e o progresso.

[49] Tulkens (1986, p.XVIII) afirma que, para Prins, adversário do socialismo, "a ameaça da cidade está directamente ligada à ameaça do povo. A emancipação das classes laboriosas (...) é certamente, na visão social e política de Prins, a ameaça maior".

lo antes do crime e independentemente dele" (p.68). Os grupos referidos constituem, sempre, uma ameaça para si próprios e geram inquietação social, pelo que devem ser alvo de medidas "de protecção e assistência", através das quais "a defesa social se manifesta então na sua forma mais elevada e mais fecunda" (p.69), justificando, por outro lado, a intervenção antes do cometimento de um acto criminal.

"A Escola clássica (...) [colocou o enfoque] sobre a gravidade do acto cometido e sobre a vontade inteligente do agente, mas não sobre o perigo que esse agente apresenta em si mesmo de uma forma continuada" (Prins, 1910, p.70). A defesa social, "ao permitir manter uma ordem que protege os valores dominantes, propõe o estabelecimento de um sistema de administração da justiça penal susceptível por um lado, de afastar os indivíduos perigosos da vida social e por outro lado, capaz de readaptar ou de normalizar aqueles que são «recuperáveis»" (Digneffe, 1998_a, p.288). Na doutrina da defesa social, a atenção prestada ao criminoso passa, então, por uma abordagem médica e psiquiátrica e pela possibilidade de recurso às estatísticas (criminais), tornando o estudo e a compreensão do delinquente uma tarefa na qual os dados das ciências teriam de participar. Por causa e através delas torna-se possível e, progressivamente, quase sempre obrigatório proceder à identificação dos "indivíduos perigosos", de modo a dar-lhes "um tratamento eficaz por meio de medidas de protecção, de educação e de tratamento simultaneamente individualizadas e com duração indeterminada" (Ost, 2001, p.381).

Prins (1910, p.74) fala na necessidade de trazer para o "primeiro plano" a noção de "estado perigoso do delinquente", uma vez que existem circunstâncias em que é preciso aplicar "medidas de segurança e de protecção social" independentemente de se tratarem de indivíduos "normais ou anormais". Conforme refere Ancel (1954, p.69) talvez a ideia mais visível da doutrina da defesa social, de Prins, seja "a segregação dos delinquentes perigosos tendo em vista a sua submissão a um regime de rigor". Assim, para escolher qual a medida a adoptar para cada caso, "é o estado permanente do indivíduo que falta considerar, mais do que a sua passagem ao acto (...) [, bem como o seu] modo de existência, o meio, os instintos, as predisposições, a natureza psíquica do acusado" (Prins, 1910, p.75). Percebe-se, aqui, a associação entre indivíduo perigoso e recidivista, afirmada por Prins (1910). Mas, mais ainda, em termos de perigosidade são os indivíduos defeituosos que "estão

de forma permanente num estado perigoso para si próprios, para o seu meio próximo ou para a sociedade" (p.93), devendo, por isso, ficar num "regime prolongado de guarda e educação" (p.96), razão pela qual a psiquiatria entra, definitivamente, nestas instituições especiais, a fim de efectuar uma observação e avaliação constantes. Foucault (1993, p.223) disse já que "o castigo legal se refere a um acto; a técnica punitiva a uma vida". Assim, interessa conhecer "o carácter delinquente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica. (...) A partir daí uma causalidade psicológica vai acompanhando a determinação jurídica da responsabilidade, confundir-lhe os efeitos. (...) À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem as suas fronteiras; e aí, no seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo «perigoso» que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição-correcção" (Foucault, 1993, p.224)[50].

Não se pense, porém, que assim se dava a dianteira à medicina e à psiquiatria. Prins (1910, p.112) é categórico: essas instituições, incluindo os seus serviços e os seus profissionais, "estarão sob o controlo e sob a direcção exclusiva da autoridade judiciária e administrativa". É a própria concepção de defesa social que fornece fundamento para esta posição, nomeadamente se pensarmos que numa "pena legitimada pela responsabilidade do condenado, entregamos o direito de punir e a manutenção da ordem ao veredicto da ciência médica (...) [, e que] ao orientarmo-nos no sentido (...) da defesa social e aceitando considerar o estado perigoso do delinquente, deixamos aos juristas a sua missão tradicional de guardiões da segurança pública" (Prins, 1910, p.116). Dizendo de outro modo, "a noção de estado perigoso é, de facto, para Adolphe Prins, uma noção jurídica, por oposição à noção de responsabilidade atenuada que é essencialmente uma noção médica" (Ancel, 1954, p.66). De resto, ele afirma que uma declaração de alienação mental, uma declaração do estado perigoso de um indivíduo, ou uma outra relativa ao grau de responsabilidade, causam a mesma "perplexidade" e não oferecem certezas. Então, "a vantagem do sistema que substitui a maneira de ser durável do indivíduo à responsabilidade de uma acção passageira, é precisamente de fornecer aos juizes uma

[50] Houchon (1981, p.123) afirma, a este propósito, que a perigosidade "não tem estatuto científico (...) surgindo de práticas sociais" e na confluência dos discursos produzidos pelos vários saberes que se debruçam sobre o fenómeno criminal.

bússola" (Prins, 1910, p.120). Por outro lado, "ao apresentar uma doutrina de defesa social *legítima*, afastada dos excessos positivistas, reconduzindo médicos e psiquiatras a pretensões mais justas, e aceitáveis pelos juizes, A. Prins permite que seja reforçada a legitimidade, por um momento ameaçada, do conjunto do campo penal e, na mesma ocasião, a sua extensão a certas categorias sociais como as crianças, os loucos ou os vagabundos" (Mary, 1990_a, p.31).

Tudo isto, como já foi apontado, coloca o problema de a determinação do estado perigoso poder ser feita pelas autoridades antes, mesmo, do cometimento de um acto criminal, em nome da defesa dos cidadãos, colocando em causa certas "garantias legais". Digneffe (1998_a) chama a atenção para esta questão, que vai estar em debate no Congresso de Bruxelas de 1910, que os membros da União vão confrontar, e que vai terminar com um compromisso acerca deste tipo particular de intervenção: a lei deveria determinar quais são os "hábitos de vida" que constituem sinal de perigosidade de um indivíduo, mesmo que ele não tenha cometido qualquer acto criminal, e quais as medidas de política social a adoptar relativamente aos criminosos já identificados. Prins (1910, p.141) é claro a este respeito; ele afirma que agir relativamente ao estado perigoso é um "dever de intervenção do Estado (...) [antes que se revele a delinquência, embora aceite que tal intervenção não deriva do] direito penal propriamente dito". Para isso, ele propõe "um plano completo [de intervenção], uma acção permanente" (p.157). Uma regra importante é "a continuidade nas medidas de protecção dos defeituosos, (...) [outra é a sua] classificação metódica" (p.158). Ao invés de esperar que a selecção natural faça o seu trabalho de eliminação dos defeituosos, e não aplicando a pena de morte, é dever do Estado "protegê-los" (Mary, 1990_a; Prins, 1910). Trata-se, então, basicamente, de detectar os indivíduos defeituosos e de lhes dar um destino diferente daquele que teriam se continuassem sem ser alvo de medidas institucionais: os antros de miséria e vício; as sucessivas entradas e saídas da prisão, possibilitando a transmissão de hábitos a terceiros; a prostituição, no caso das mulheres, com a previsível maternidade sem controlo, transmitindo as características nocivas a gerações futuras, pois elas são, afinal, hereditárias.

Desta forma, ficam abertas as portas para o alargamento das populações sobre as quais pode e deve ser exercida vigilância (Franck, 1983), e também para a instalação definitiva do modelo "médico-psicológico e pedagógico" (Da Agra,

1986_b, p.405), um modo de intervir legitimamente junto de crianças e jovens - grupos igualmente identificados como potenciais focos de desordem social[51]. A prevenção mescla-se com a vigilância e o controlo. Prins (1886, in Mary, 1990_a, p.25) havia, mesmo, proposto a protecção e vigilância dos indivíduos, localmente, através da acção de instituições e de particulares; "uma descentralização em benefício dos grupos locais, com o controlo e a intervenção do Estado"[52]. É a legitimação dos inúmeros "processos panópticos" (Foucault, 1993). Como refere Digneffe (1998_a, p.291), trata-se de "uma continuidade de acção e de aliança entre uma política social sanitária mais centrada sobre a prevenção da perigosidade e uma política criminal repressiva, uma política que se pode qualificar de socio-penal".

Lugar, ainda, para falar de Van Hamel. A evolução do seu pensamento fica marcada pelo conhecimento travado com Von Liszt e pela co-fundação da União Internacional de Direito Penal. Van Hamel "recusa um dogmatismo jurídico que afasta o direito da vida real, (...) [e] preocupa-se com as origens e as consequências sociais da criminalidade e das sanções penais" (Eliaerts & Snacken, 1990, p.71). Questionando, também ele, qual a finalidade das penas, fica deveras impressionado com a classificação dos delinquentes proposta por Von Liszt e, bem assim, com as penas que para eles propõe. Na sua introdução ao direito penal holandês, Van Hamel (1913, in Eliaerts & Snacken, 1990, p.77) "descreve a ciência do direito penal como uma ciência jurídica e uma ciência social. O aspecto jurídico tem por objectivo sistematizar os conceitos e os princípios abstractos num sistema coerente. O aspecto social é de facto a ciência social-antropológica ou a criminologia. Ele não considera então a criminologia como uma ciência auxiliar do direito penal, mas como uma parte integrante".

Do vasto conjunto de publicações que deixou, objecto de análise por Eliaerts e Snacken (1990), ressalta a sua preocupação com "a importância da investigação das causas da delinquência e a aproximação aos recidivistas e incorrigíveis (...), [bem como] a aproximação aos jovens delinquentes" (p.74). Van Hamel refere-se, ainda, à delinquência das classes altas (por exemplo, casos de fraude, de especulação, de aborto), pois "as causas da delinquência não devem ser procuradas unicamente na pobreza e na ausência de educação" (Eliaerts & Snacken, 1990, p.75), numa aproximação ao que se chamará "crime de colarinho branco".

---

[51] "Para ser eficaz, a intervenção deve ser feita desde a infância" (Prins, 1910, pp.148-149).
[52] As pessoas caridosas deveriam ocupar-se de algumas famílias pobres (Mary, 1990_b).

Mas, é talvez no que toca à delinquência juvenil que Van Hamel mais se distingue relativamente aos outros dois co-fundadores da União. Num artigo que dedica a esta temática (Van Hamel, 1895, cit. in Eliaerts & Snacken, 1990, p.83), afirma que o direito penal se encontra com a "pedagogia, a arte de educar. Segundo Van Hamel, o legislador deve desfazer-se das teorias metafísicas de retribuição e deve respeitar o princípio de que todas as medidas repressivas tomadas relativamente aos jovens delinquentes devem ter um carácter educativo". Assim, ele partilha a ideia de que o Estado deve intervir na educação das crianças e jovens, mesmo que não tenha ocorrido qualquer infracção criminal, por exemplo nos casos de crianças maltratadas e neglicenciadas.

Van Hamel critica fortemente a noção de "discernimento", que apelida de "fórmula mágica" (Eliaerts & Snacken, 1990, p.84), como critério para a atribuição de uma pena a um menor. Tal noção mais não faz do que separar as crianças responsáveis das não responsáveis; as primeiras serão alvo de penas, as segundas serão colocadas em estabelecimentos de educação. Só que "examinar a presença do discernimento é uma tarefa praticamente impossível para ele: a noção que a criança tem dos seus deveres sociais é de facto determinada pelo meio social onde vive" (Eliaerts & Snacken, 1990, p.84).

Assim, no que diz respeito à delinquência juvenil, Van Hamel propõe "a) a individualização da pena (o que implica a criação de um direito penal de menores); b) a possibilidade de aplicar uma «educação forçada» (...), ou seja a colocação [dos menores] à disposição do governo; c) uma adaptação das regras processuais" (Eliaerts & Snacken, 1990, p.85). Como tal, a questão do discernimento deve ser abandonada, em favor da possibilidade da individualização das penas por parte do juiz, até que os menores atinjam os dezoito anos. Para isso, deve haver uma diversificação das penas por forma a responder à diversidade e gravidade dos comportamentos delinquentes praticados por crianças e jovens.

1.5 O *estado da arte* na transição do século XIX para o século XX

Conhecemos agora os contornos da discussão dos finais do século XIX no que toca ao projecto de defesa social. Ao defender a negação do livre arbítrio, a passagem da responsabilidade moral à responsabilidade social e a substituição das

penas por medidas indeterminadas, ao pretender estabelecer as diferenças antropológicas entre criminosos e não-criminosos, ao possibilitar a passagem da noção de culpabilidade para a de perigosidade colocando a tónica na necessidade de defender a sociedade relativamente aos seus elementos perigosos, poder-se-ia pensar que a escola positivista marcaria um claro ponto de ruptura com o pensamento clássico sobre a penalidade. Contudo, Digneffe (1998_a, p.299) chama a atenção para o facto de que "a escola positivista italiana aparece como um aliado mais do que como um inimigo do pensamento penal clássico: ela releva de uma forma de utilitarismo penal que pretende fundar-se sobre os resultados da ciência". Entretanto, a criminologia "estrutura-se e oficializa-se com a escola positivista italiana. (...) Visa produzir, com os métodos e as técnicas das ciências ditas positivas, tal como se desenvolveram no final do século XIX, um saber sobre o crime, o criminoso e a reacção social, que possa adquirir o estatuto de ciência. Visa também construir um modelo de reacção social e penal de uma eficácia tal que consiga travar numa larga medida e controlar, para o resto, os comportamentos socialmente indesejáveis chamados «crimes»" (Digneffe, 1998_a, p.297).

Ao integrar novos saberes na gestão da penalidade, proporcionou que o criminoso se tornasse o objecto privilegiado da investigação criminológica e, também, que a defesa social, aí apoiada, se constituísse como fundamento da justiça penal, justificando a intervenção ao nível do autor do comportamento criminal, considerado, este, um "acto anti-social de transgressão às normas sustentadas por valores que quase não são questionados" (Digneffe, 1998_a, p.298). A escola positivista, fundada no conhecimento científico que é possível ter do criminoso, vai apresentar "um conjunto cada vez mais importante de medidas ditas «preventivas», supostas de intervir antes de uma qualquer passagem ao acto e que se integram numa política que se pode qualificar de socio-penal, cujo campo tende a alargar-se sem cessar" (Digneffe, 1998_a, p.298). No entanto, é necessário ter em conta que, como diz Ancel (1981), apesar de os positivistas terem participado na criação das condições para o aparecimento das ideias de defesa social, "a originalidade desta última (...) é de se situar à margem do positivismo pois que ela se vê moderada e conciliadora" (Tulkens, 1986, p.XIII)[53]. Afinal, após o "rigor e severidade das proposições originais", a defesa social acaba por permitir a construção da sua própria

[53] Ancel (1954, pp.59-60) afirma que "se o Positivismo contém em germe essa primeira teoria da defesa social, ele não a formula: (...) [ela é] uma consequência indirecta (...) da doutrina positivista".

imagem como sendo de um "controlo social doce" (Tulkens, 1986, p.XIII): por exemplo, a consideração da individualidade subjectiva para a determinação das penas, a flexibilização na administração destas, as estratégias preventivas.

Da temibilidade à perigosidade: Tulkens (1986, p.XVIII) diz que foi "a partir do *medo* que a defesa social desenvolveu como noção central a noção de *perigo*. (...) [Mas, existe sempre um outro lado da questão,] a defesa social exprime fundamentalmente uma lógica de ordem", sendo o seu objectivo intermédio alcançar a "liberdade organizada" (p.X) que permita a convivência pacífica entre todos, o que faz emergir "a ideia e a imagem de uma sociedade securitária (*société de sécurité*)" (p.XIX). Neste sentido, não se discute a ordem estabelecida e os valores em voga, podendo cair-se na "tentação totalitária" (p.XXI). Desenvolve-se, deste modo, uma política em que imperam as noções "de função e adaptação, produtividade e utilização das energias" (p.XIX), lembrando aquilo a que Foucault (1993, p.130) se referiu quando falou na "arte das distribuições" dos mecanismos disciplinares, que permitia transformar "as multidões confusas, inúteis ou perigosas em multiplicidades organizadas" (p.135).

As ideias da defesa social, porém, não se desvanecem com o desaparecimento da União Internacional de Direito Penal que "não sobreviveu à primeira guerra mundial. A Associação internacional de direito penal suceder-lhe-à em 1924, mas a doutrina de Adolphe Prins continuará viva" (Sace, 1990, p.66). É ele que promove o dualismo penal: a possibilidade de aplicação de penas e de medidas de segurança (Mary, 1990_b). Na Bélgica, por exemplo, Vervaeck (1921, in Mary, 1990_b, p.177), que foi o "principal promotor da antropologia criminal" naquele País, enaltecendo a reforma penitenciária em curso, refere que ela permitiria, seguindo as ideias de Prins, a instituição da "prisão-escola para os jovens delinquentes, prisão comum para condenados normais, estabelecimentos especiais para os recidivistas, hospital e sanatório para tuberculosos, alcoólicos, doentes venéreos ou nevróticos (*névrosés*), prisão-asilo para degenerados e anormais, asilo criminal para alienados criminosos"[54]. Mas, as ideias reformistas de Prins acabaram por não ter grandes consequências na prática penitenciária: os estabelecimentos especiais eram poucos, obstando à proposta de seriação e repartição dos indivíduos; o trabalho nas prisões

[54] Vervaeck é referido por Ancel (1954, p.73) como um daqueles que, na Bélgica, procurou "traduzir em realidade positiva as ideias de Adolphe Prins", conduzindo o movimento da defesa social a uma segunda etapa, que mais adiante será descrita.

como instrumento de regeneração e tratamento destinava-se a uma minoria, as associações de patronato eram questionadas na sua intevenção junto dos ex-reclusos numa época em que a oferta de trabalho é reduzida para a população ordeira (Mary, 1990_b). Até cerca do final da Primeira Guerra Mundial as ideias da primeira defesa social permanecem numa espécie de "período de incubação" sendo raramente colocadas em letra de lei, salvo no que diz respeito às medidas de segurança as quais são reconhecidas e recuperadas em várias legislações (Ancel, 1954).

Vervaele (1989, in Mary, 1990_b) fala de um certo insucesso do projecto de defesa social que, não obstante, se manterá assumindo uma nova orientação no sentido daquilo que veio a chamar-se Estado Providência. Mas, algo de muito importante toma corpo: o nascimento de vários laboratórios para os estudos da bioantropologia, entre outros, proporciona a emancipação definitiva da medicina e a sua entrada também nas prisões e, com ela, a introdução da ideia de tratamento adaptado a cada sujeito, o qual seria determinado de acordo com a aplicação das bases científicas do exame antropológico. Embora se saiba, de acordo com Mary (1990_b, p.181), que "as ideias positivistas deixam de ser uma referência obrigatória e parecem ter exercido sobretudo uma influência sobre o tratamento dos detidos atingidos por doenças relativamente bem definidas dum ponto de vista médico, tais como a sífilis ou a tuberculose, mas mais afastadas das preocupações morais iniciais"; embora se saiba, ainda de acordo com o mesmo autor, que "as modalidades de tratamento postas em prática não darão muitos resultados e participarão mais numa tentativa de reintegração forçada numa ordem social particular (normalizar e produzir) do que numa verdadeira ressocialização que tem em conta a qualidade de ser humano do detido" (p.184); é o "discurso médico" que fica como legado[55]. É, na verdade, o projecto de defesa social que propicia a instalação de uma "penalidade clínica" (Da Agra, 1986_a); a partir de agora a medicina e a medicina psiquiátrica tornam-se imprescindíveis para uma boa prática penitenciária, não esquecendo que esta se enquadra num projecto mais amplo e arrojado[56]: "ao lado do movimento eugénico relativamente aos anormais, é um vasto movimento de higiene física e moral que deve desenvolver-se" (Mary, 1990_b, p.171).

[55] Maguire (1997) chama também a atenção para o facto de muitos criminólogos desta época serem precisamente, na sua raiz, médicos ou médicos psiquiatras, que trabalhavam num esquema de "aceitação acrítica" do que era o posicionamento oficial relativamente à questão criminal.

[56] "A medicina foi, no fundo, chamada a intervir para legitimar certas práticas, num determinado ponto da engrenagem que faz funcionar as sociedades, sendo esta (engrenagem) composta pelo sistema judiciário (...), pelos serviços assistenciais e pela instituição psiquiátrica" (Pais, 1995, p.447).

Como refere Foucault (1993, p.261), a "grande organização carcerária reúne todos os dispositivos, disciplinares, que funcionam disseminados na sociedade". Um tubo de ensaio para a justiça, com a ajuda da ciência, com o objectivo já velho, perseguido, da "paz social duradoura".

No fundo, a escola positivista italiana marca um momento de alteração importante, ao proporcionar as condições de possibilidade para a reforma penal do final do século XIX, a qual dá conta de uma nova corrente de política criminal que vai no sentido da individualização das penas (Ancel, 1987). Efectivamente, o estudo antropológico do criminoso, o princípio da defesa social e o movimento no sentido da individualização mostram que as "bases da ciência penal e criminológica assim como da política criminal do século vindouro estão já posicionadas" (Tsitsoura, 1990, p.110), originando uma "surpreendente similitude dos problemas e preocupações da política criminal a um século de distância" (p.121). As penas devem ser aplicadas tendo o cuidado de as adequar às características particulares do sujeito delinquente, considerando a sua natureza e as suas capacidades de readaptação e de emenda, a sua perigosidade. As medidas de segurança constituirão um "meio de reacção não punitivo ou retributivo, mas curativo ou preventivo" (Ancel, 1987, p.5). Para a aplicação correcta das penas e das medidas de segurança dever-se-à, então, proceder a uma seriação dos delinquentes, ancorada nos estudos da escola antropológica italiana; ao permitir o estabelecimento de uma tipologia criminal, dá conta de uma espécie de "maniqueísmo legislativo", distinguindo os bons, que poderão beneficiar de liberdade condicional, e os maus, que serão alvo de maior rigor através da aplicação de medidas como a prisão preventiva (Ancel, 1987). Mas, como alerta Tulkens (1986, p.XV), com este debate, nomeadamente o que se desenvolve à volta da "noção de estado socialmente perigoso, é também o *estatuto da criminologia* que é discutido". É, ou não, possível conhecer em profundidade a natureza do criminoso? É, ou não, possível encontrar as causas dos comportamentos humanos, por forma a conseguir saber quem vai ser criminoso ou, já o sendo, se vai recidivar? É imperioso "a partir de agora, conhecer profundamente o criminoso naquilo que de mais específico e diferenciado ele tiver. Esse elemento de especificidade diferenciadora, em breve, será definido como uma *personalidade criminal*" (Manita Santos, 1998, p.126).

A individualização vai ter consequências quer na organização de toda a justiça criminal quer na evolução da própria legislação (Ancel, 1987). A par de uma

"crença na possibilidade de um tratamento ressocializante" (Tsitsoura, 1990, p.122), a necessidade do conhecimento científico do criminoso vai promover a passagem progressiva "do inquérito policial e da perícia psiquiátrica ao exame médico-psicológico e social e ao *dossier* de personalidade" (Ancel, 1987, p.6). Seguindo Ancel (1987), pode afirmar-se que isto vai provocar uma "modificação completa" do papel do juiz: espera-se que ele não saiba apenas de direito penal, mas que a sua formação o prepare para novas tarefas, como a de adaptar a sanção a aplicar a um indivíduo em função da sua personalidade. Surgem, então, juizes com novas competências: o juiz de menores, não punitivo mas protector, e o juiz de execução de penas, que acompanha uma nova forma de individualização na execução das penas. Por outro lado, a importância e a aplicação crescente da pena de prisão e a ausência de alternativas em termos de reacção penal vai levar a um "movimento penitenciário" que obedece, igualmente, aos pressupostos da individualização, agora no sentido da procura do "melhor regime de encarceramento" (p.8) para os vários inquilinos da instituição prisional.

Na mesma época (início do século XX), em Portugal, prepara-se a criação dos primeiros Tribunais de Menores, dando conta da importância de estudar a infância e a adolescência e os desvios comportamentais ocorridos nestas fases do desenvolvimento, no que pode ser considerado como a colocação em prática de medidas de higiene e de profilaxia social, ou a instalação da, já referida, "estratégia médico-psicológica e pedagógica" (Da Agra, 1986_b). Esta estratégia permite colocar como alvo de dispositivos disciplinares (de educação, de normalização) um conjunto mais vasto de gente potencialmente problemática, como as crianças vagabundas, as que foram abandonadas, deixando de circunscrever, apenas, o verdadeiro criminoso. De igual modo, já não interessa somente olhar o adulto mas, também, a criança e o adolescente.

De acordo com Ancel (1987), importa reter duas ideias principais no que respeita à individualização das penas: por um lado, temos a defesa e a aplicação de uma política de prevenção da criminalidade e, também, de tratamento dos delinquentes; por outro, temos o desenvolvimento de uma ideia de humanização dos regimes de detenção e a progressiva consideração de regras de tratamento mínimas para os presos. Isto dará origem, mais para diante, ao *direito penitenciário*, uma área que visa debruçar-se sobre as novas formas de protecção dos indivíduos condenados durante o cumprimento da pena, e sobre o reconhecimento dos direitos subjectivos

dos presos. O autor defende que a "lógica" e o "dinamismo" deste movimento de individualização das penas irá desembocar no "movimento moderno de despenalização".

Como já se disse anteriormente, Costa (1999) faz corresponder o início da época do direito social com a Primeira Guerra Mundial, altura em que se equacionam novas relações sociais fruto de um aumento e diversificação das actividades em que se envolvem os indivíduos. Lefranc (1966, cit. in Van Der Vorst & De Gols, 1990, p.253, em nota) afirma mesmo que "política e ideologicamente, o século XIX prolonga-se até 1914". Mas não é mais possível que o direito considere o indivíduo sem ter em conta a sua vida em sociedade. O direito social "inscreve também as suas primeiras regras num contexto de medo, o medo da burguesia no poder, ameaçada por um proletariado já sem paciência" (Van Der Vorst & De Gols, 1990, p.254). É necessário olhar a realidade social que subjaz ao direito. Por outro lado, referiu-se já as preocupações de Prins no que respeita à regulamentação das relações entre as diferentes classes de empregadores e chefes e dos trabalhadores, sob a supervisão de um Estado intervencionista. Este direito novo, o direito social, considera a personalidade do trabalhador e do empregador ou do chefe, que deve ser respeitada no interesse de todos, fornecendo "uma concepção humanizada da relação contratual" (Van Der Vorst & De Gols, 1990, p.294). É desta forma que "Prins, tocando tanto o penal quanto o social, (...) pode ser a ilustração perfeita de uma génese partilhada, a do direito social contemporâneo e do direito penal renovado" (Van Der Vorst & De Gols, 1990, p.255)[57].

2. A nova defesa social

2.1 O primado da personalidade do criminoso

Quanto ao movimento de defesa social, Ancel (1954) diz-nos que ele vai passar por uma segunda fase de desenvolvimento; no período de tempo que medeia entre as duas Guerras Mundiais observa-se uma importante produção legislativa em toda a sociedade dita ocidental, bem como um movimento que retoma algumas das ideias da primeira defesa social como as "medidas de segurança, a classificação dos

[57] Afirma-se "a ideia que o direito veicula e supõe os valores morais" (Van Der Vorst & De Gols, 1990, p.303).

delinquentes e a necessidade de anexos psiquiátricos. Por outro lado, ele prefigura já as novas teorias da defesa social tal como se vão desenvolver depois da II Guerra Mundial insistindo nas ideias de assistência educativa e na organização duma prevenção fundada no estudo mais completo da personalidade humana" (p.79), o que requeria uma outra participação das ciências humanas no processo judiciário no quadro da necessária "colaboração médico-judiciária" (p.80). Em Portugal, verificou-se também, como se viu anteriormente, uma fase de intensa produção legislativa e de criação de instituições, com enfoque no conhecimento do delinquente e no desenvolvimento e aperfeiçoamento da prática da medicina legal (nomeadamente, formação e intervenção de peritos). Por outro lado, Ancel (1954) alerta para o facto de esta corrente ter sido afectada por um movimento de retorno a um "direito penal autoritário" onde pontuam as ideias de castigo e de intimidação, principalmente em países com "regimes totalitários". Tal parece ter sido o caso de Portugal. No nosso País, depois do golpe militar de 1926, vingava a necessidade imperiosa da defesa da sociedade por um Estado todo poderoso, que assumia uma tendência repressiva e obrigava a cedências individuais em nome, precisamente, da defesa do interesse da comunidade em geral. Como já se disse antes, somente a partir de 1974, com a instauração de um novo "Estado de Direito material, de raiz democrática e social" (Dias, 1983_a, p.196), foi possível avançar com reformas de fundo.

É principalmente depois da Segunda Guerra Mundial que se vai assistir à progressiva "despenalização da própria pena de prisão" (Ancel, 1987, p.9), fruto da aceitação de uma corrente de humanização: desaparecem, por exemplo, algumas das penas mais rigorosas, e deixam de ser consideradas algumas circunstâncias agravantes. "A corrente de unificação das penas privativas de liberdade faz desaparecer a preocupação antiga de impor um sofrimento físico suplementar ao condenado privado da sua liberdade" (Ancel, 1987, pp.9-10). Diz-nos Ancel (1975, pp.17-18) que depois da guerra, em 1948, "as Nações Unidas, afirmando tomar a direcção do movimento de renovação da política criminal, fizeram-no no domínio específico (...) que diz respeito à «prevenção do crime e tratamento dos delinquentes». Os dois conceitos aparecem a partir de agora indissociavelmente ligados".

De facto, quando termina a Segunda Guerra Mundial e, com ela, a opressão do regime nazi, um pouco por todo o mundo verifica-se a adesão aos princípios da

Declaração Universal dos Direitos do Homem, num movimento que vai pôr em marcha uma política criminal moderna e humanista, passando pela promulgação de novos códigos e pela reforma penitenciária. Tais transformações radicam em "razões sociológicas profundas - e universais. Ela[s] exprime[m] (...) a adaptação das instituições penais às transformações da sociedade [, a qual] passou (...) ao estado de industrialização, de urbanização e de comercialização internacional planificada" (Ancel, 1985, p.2). Todo o tecido social conhece novos tipos de relações, concomitantes à diversificação das actividades desenvolvidas pelo homem, tornando-se cada vez mais heterogéneo e complexo. Progressivamente, instala-se "uma inquietude difusa e uma necessidade ou um desejo de repensar ou de reavaliar as instituições existentes" (Ancel, 1985, p.3), considerando-se necessário "repensar num espírito novo o problema criminal encarado como problema social" (Ancel, 1954, p.86)[58], e proporcionando, em simultâneo, a criação das condições que irão possibilitar a emergência da denominada criminologia crítica, a qual se irá bater por uma reforma profunda de todo o sistema penal[59]. Afinal, a contestação ao "direito penal autoritário" de que falava Ancel (1954, p.84) acabou por tornar-se um motor de arranque para as novas ideias de defesa social, através da tomada de consciência da necessidade do respeito da dignidade e dos direitos do homem, surgindo, não por acaso, a "noção de «crime contra a humanidade»". É assim que se pode dizer que a nova defesa social nasce num quadro de crise, "a «crise da repressão», a «crise do direito penal» ou a «crise da justiça penal» (...), que não é outra coisa senão a tomada de consciência das insuficiências de uma doutrina, a do direito penal clássico retributivo que pretende dar uma solução abstracta e unicamente jurídica a um problema essencialmente concreto, que ultrapassa, queiramos ou não, os limites da lei e do direito penal" (Ancel, 1954, p.100). A nova defesa social estabelece, nomeadamente, "um acordo quase necessário (...) entre a afirmação dos direitos do Homem (...) e a tradição cristã de caridade e redenção que inspira finalmente a acção social pela qual se traduz a sua Política criminal" (Ancel, 1954, p.164). Em Portugal, porém, o panorama era outro. Basta atentar nas condições de vida então existentes para perceber uma diferente concepção dos direitos humanos e do Estado social (por exemplo, Barreto, 2000; Luís, 2000). De resto, "a apologia da ruralidade

[58] "O problema é o de reagir contra o crime enquanto facto humano individual e enquanto fenómeno social" (Ancel, 1954, p.134).

[59] Sobre este assunto veja-se, por exemplo, Becker (1966), Cohen (1985), Hagan (1994), Hulsman (2000), Scraton e Chadwick (2000).

[sector em que os trabalhadores sofriam de graves e evidentes carências em termos da própria subsistência] e dos seus valores tradicionais, incluídos numa visão idílica, constituía um dos vectores fundamentais do discurso do Estado Novo" (Luís, 2000, p.104). Refira-se, de novo, que entre nós tanto o Código de Processo Penal de 1929 como a Constituição de 1933 ficam marcados por uma tendência geral repressiva, de limitação de direitos (De Sousa, 1992; Dias, 1983_a).

Vejamos: logo na década de 1940 é constituída, em Liège, a *Société Internationale de Défense Sociale*, sob a presidência de Gramatica, propondo-se desenvolver "uma doutrina coerente de filosofia penal e um movimento de renovação das instituições sociais, (...) [não sendo, na verdade,] o pensamento fecundo de Adolphe Prins estranho a essa evolução" (Sace, 1990, p.67). Mas, é Marc Ancel, com a sua obra *La nouvelle défense sociale* publicada em 1954, que vai ser o seu grande representante.

Diz-nos Di Argentine (1991, p.25) que por ocasião do III Congresso Internacional da Sociedade, realizado em 1954, é elaborado um "programa-manifesto" no qual se afirma "a) a exigência de um exame crítico do sistema penal clássico; b) a necessidade de recorrer às ciências do homem para a realização de uma abordagem interdisciplinar do problema criminal; [e] c) a perseguição de uma finalidade humanitária para garantir a protecção dos direitos fundamentais do homem paralelamente à segurança da sociedade"[60]. De facto, a nova defesa social procura alcançar "um equilíbrio entre o indivíduo e a Sociedade através de uma Política criminal racional fundada na ideia de que a própria Sociedade tem deveres para com o homem" (Ancel, 1954, p.105).

Nesse mesmo ano, Ancel (1954, p.12) afirma que "o problema essencial (...) é o de chegar à elaboração de um sistema de direito penal que não mais seja anacrónico, que tenha em conta a realidade humana e social e que se esforce em prover as suas necessidades com o máximo de lucidez e eficácia". O seu livro é, como ele mesmo diz, "uma obra de política criminal realista, humanista, saudavelmente progressiva" (p.13). É nesta noção de política criminal que radica a nova defesa social. Para Ancel (1954) foram dados vários significados à defesa social, alguns dos quais contribuíram para abordagens "mais estreitas e mais

[60] Resumidamente, "a defesa dos direitos do homem e da integridade da pessoa humana são uma das ideias-força da defesa social" (Ancel, 1981, p.181), que tem, também, como postulado a "cooperação do homem de lei e do homem de ciência" (p.182).

limitadas" dessa política criminal. Por um lado: afirma-se a ligação entre as ideias de defesa social e as práticas repressivas que estariam ao seu serviço; afirma-se que a defesa social constitui uma "renovação pseudo-científica" das teorias utilitaristas, não sendo mais do que um resultado da escola positivista; diz-se que implica apenas a possibilidade de "sistematização das medidas de segurança" a aplicar aos delinquentes considerados perigosos. Por outro: posições mais extremadas afirmam que a defesa social vai contra o direito penal repressivo, sendo então "sinónimo de acção extra-penal" e questionando, concomitantemente, a aplicação de penas.

Ancel (1954) resolve, então, sistematizar as ideias da defesa social: ela repousa numa concepção de direito penal que não visa mais punir uma falta através dum castigo, mas proteger a sociedade; essa protecção tende a realizar-se recorrendo à aplicação de "medidas extra-penais" aos indivíduos considerados perigosos, considerando, não obstante, todos os seus recursos; a consideração da personalidade dos delinquentes (o seu conhecimento científico) possibilita uma política criminal que coloca a prevenção individual à frente da prevenção colectiva e que se esforça por promover a prevenção do crime e o tratamento dos delinquentes com vista à sua reinserção; a reinserção social realiza-se pela humanização do direito penal e considerando o respeito pelos direitos do homem; a defesa social tem como base uma filosofia que pretende alcançar o "individualismo social". Ou seja, a defesa social "rejeita vigorosamente (...) toda a metafísica ou todo o a-priorismo jurídico (...), afirma (...) que a justiça penal não tem por fim instaurar uma justiça absoluta, exactamente proporcionada no abstracto ao mal causado ou à vontade de o cometer (...), recusa-se a construir o delito como uma noção de direito puro e a sanção como a consequência, juridicamente necessária, (...) sendo de conveniência que se inspire noutros princípios de base e adopte outros métodos (...) [por forma a lidar com o sujeito que não é mais] o delinquente abstracto dos clássicos (...), [mas sim] um indivíduo particular relativamente ao qual não podemos explicar os actos se não aprendermos a compreender a sua personalidade (...) [através] dum exame de personalidade. (...) A nova teoria concebe a justiça penal antes de mais como uma *acção social*" (Ancel, 1954, pp.98-99). A nova defesa social apresenta, então, uma "directiva formal" para a política criminal, que consiste em "assegurar uma protecção eficaz da comunidade social graças à apreciação das condições em que o delito foi cometido, da situação pessoal do delinquente, das suas probabilidades de

reabilitação e das possibilidades morais e psíquicas a que se pode fazer apelo nele para lhe aplicar um verdadeiro «tratamento de ressocialização»" (Ancel, 1954, p.132). Aliás, ele refere-se, mesmo, ao "direito do indivíduo delinquente ao tratamento de ressocialização" (p.161). A consideração da personalidade de um ser humano a contas com a justiça, para além da sua categorização bio-antropológica proposta pela escola positivista é, assim, uma marca distintiva deste movimento. Outra marca importante é a "ressocialização, fim (*but*) supremo da política de Defesa social" (Ancel, 1954, p.150). Relativamente à adopção de medidas de protecção pré-delituais, Ancel (1954, p.153) pronuncia-se também afirmando a necessidade de acautelar certos aspectos que passam, por exemplo, pela "determinação e isolamento rigoroso duma variedade especial, claramente definida, de estado perigoso", devendo a mesma ser delimitada, igualmente, do ponto de vista legal, tendo em conta as possibilidades e os limites de intervenção[61].

Reconhecendo o "primado do ser humano" (Ancel, 1985) acredita-se, efectivamente, na sua capacidade de reforma e de reinserção social. As ideias do movimento da nova defesa social preconizam a existência de uma dupla defesa, ou dupla protecção, da sociedade e do indivíduo[62]. Desenvolver-se-ia uma política criminal assente na prevenção e, igualmente, na reinserção social do delinquente, para o que se mostrava imprescindível o exame científico da sua personalidade. A sanção penal, por si só, não é regeneradora, reeducativa; a acção sobre o delinquente deve, antes, basear-se no conhecimento das suas características de personalidade; só assim a pena será apropriada, específica, orientada claramente para cada individualidade (Ancel, 1981). Por outro lado, o acto criminal não deve ser considerado como um sintoma de uma personalidade antissocial, mas como uma projecção da personalidade de um indivíduo sobre o tecido social[63]. Desta forma, é possível estudar as manifestações perigosas dessa personalidade com o objectivo de neutralizar eventuais consequências (Herzog, 1958, in Addad & Bénézech, 1978). A individualização da responsabilidade penal implica, então, a elaboração de um "exame médico-psicológico e social" (Ancel, 1964, 1981, 1987).

---

[61] Ancel (1954) refere-se, nomeadamente, à vagabundagem, à mendicidade, à prostituição e à dependência de álcool e outras substâncias.

[62] "Uma protecção completa da Sociedade pela própria protecção do indivíduo" (Ancel, 1954, p.177).

[63] A defesa social, de acordo com Ancel (1954, p.99), "considera o crime como um facto humano, como uma manifestação, ou mais exactamente como uma expressão da personalidade do seu autor".

De acordo com Ancel (1964) a justiça criminal do século XIX preocupou-se com o julgamento do acto ao qual se aplica uma pena pré-estabelecida; a do século XX preocupa-se com o conhecimento do delinquente com vista à escolha de uma sanção, visando, como objectivo último, a sua readaptação à vida livre em sociedade. O direito penal clássico fez um esforço sistemático para evitar o erro judiciário que tivesse a ver com a determinação da culpa do sujeito acusado; mas, a partir do momento em que se passa a considerar a sua personalidade, surge, no processo penal, "a exigência" (Ancel, 1964) do referido exame médico-psicológico e social. Este autor dá o exemplo do juiz de menores a quem é confiada uma missão de protecção social, que passa pela busca e compreensão do funcionamento humano por forma a aplicar as medidas reeducativas adequadas. Quanto poder!... poder-se-ia pensar. Mas é curioso que Ancel (1964, p.11), nesta altura, sinta ainda a necessidade de afirmar que "o poder de individualização entendido na sua significação mais moderna não tem nada a ver com a arbitrariedade do juiz do Direito Antigo (*Ancien Droit*)". Mais, ele considera "dificilmente admissível" a substituição do juiz penal por um "técnico das ciências do homem". Pensamos, em todo o caso, que nenhum destes aceitaria assumir tais funções. Ancel (1954, p.106) coloca assim a nova defesa social fora "dessa espécie de dependência científica em que o Positivismo quis fechar não apenas o direito penal mas a própria política criminal (...), [fora, também,] de um certo cientismo hoje em dia ultrapassado. (...) Ela visa reencontrar o sentido próprio da Política enquanto arte de governar".

Dizendo de outro modo, a defesa social propõe uma "organização nova da peritagem, que passa (...) da peritagem psiquiátrica antiga a uma verdadeira peritagem criminológica" (Ancel, 1981, p.180). Ao invés do antigo exame feito apenas por um perito fornecendo um resultado do tipo responsável ou irresponsável, com a consideração do "momento do acto", a nova "perícia de personalidade" resulta de um trabalho "pluridisciplinar", está informada da existência de vários "estados intermédios entre responsabilidade e irresponsabilidade" e considera a personalidade do sujeito "na sua realidade evolutiva" (Ancel, 1981). Assim, a individualização da sanção penal e o concomitante "tratamento" do sujeito deve fundar-se e ser dirigida às características do delinquente, ao seu comportamento, à sua personalidade, visando a sua recuperação e consequente reinserção na comunidade livre (por exemplo, Addad & Bénézech, 1978; Ancel, 1964; Di Argentine, 1991). Ancel

(1981, p.181) refere experiências feitas em França e Itália relativas à chamada "«perícia-tratamento», a qual poderia ser uma modalidade da perícia de personalidade", e que seria fruto de um trabalho de equipa permitindo a observação continuada do sujeito e o consequente reflexo na execução das medidas de tratamento.

Um aspecto importante da nova defesa social é o que respeita à classificação dos delinquentes. Ancel (1954, p.102) refere a utilidade científica da classificação defendida no final do século XIX "delinquentes habituais, delinquentes ocasionais, delinquentes passionais", mas ao afirmar que o acto criminal é "a expressão de uma personalidade individual" coloca a nova teoria próxima das modernas abordagens criminológicas: como o estudo da criminogénese por De Greeff (1932, 1950, 1952, por exemplo), em que a compreensão do criminoso e do acto criminal deve tomar como ponto de partida o ponto de vista de quem o praticou; e como a noção de "dinâmica do crime" que importa de Di Tullio (1951, in Ancel, 1954), entre outros. De facto, ele considera mais importante a explicação do porquê do cometimento de um acto criminal específico por um indivíduo específico em circunstâncias, também elas, específicas, do que situá-lo numa dada classificação. Ancel (1964, p.12) defende que, apesar do deslocamento do centro de gravidade do processo penal, deve "conservar-se em toda a sua força o julgamento da culpabilidade. (...) As proposições que são feitas em vista da divisão do processo em duas partes (...) não procura suprimir a fase da culpabilidade para a substituir por um processo de personalidade, mas ao contrário distinguir juridicamente e judiciariamente essas duas operações, logicamente diferentes e sucessivas. Não se trata então de destruir o sistema de protecção legal elaborado após o fim do século XVIII, mas de o completar por um sistema novo de exame e de protecção psico-social que postula a individualização moderna". Na verdade, Ancel (1954, p.136) afirma que, além de julgar o acto criminal propriamente dito de acordo com "o critério objectivo da lei, [o juiz fa-lo-à, também,] em função dos elementos subjectivos da personalidade do seu autor. (...) [Analisará, para tal,] a sua constituição biológica, as suas reacções psicológicas, a sua situação social, [elementos que constarão do] (...) exame científico do delinquente".

É preciso, então, conhecer o homem, aceder ao seu "*dossier* de personalidade". Rotman (1998, p.323) refere-se a uma "política criminal

humanística e democrática do movimento da nova defesa social, na qual a ideia de prevenção não apenas inclui a repressão punitiva, como também a prevenção da delinquência e a recuperação do infractor dentro de um contexto de harmonização social". Deste modo, "o processo de personalidade não suprime o problema da responsabilidade, pelo contrário. (...) A política criminal de defesa social, que tem por objectivo a reinserção do delinquente na comunidade dos homens livres, funda-se na responsabilidade pessoal do sujeito, no sentimento de culpabilidade que todo o ser humano deve possuir naturalmente" (Ancel, 1964, p.13). Ancel (1954, p.101) chega mesmo a afirmar que, havendo "uma grande margem de liberdade para o ser humano pode dizer-se, sem exagero, que esta nova Defesa social postula filosoficamente o livre arbítrio". A nova defesa social procurará, assim, utilizar a responsabilidade como ponto de partida para uma tomada de consciência, por parte do indivíduo, da sua responsabilidade concreta[64], como forma de realizar uma "verdadeira pedagogia desse sentimento" (Addad & Bénézech, 1978, p.21), que é "um sentimento inato da personalidade que todo o homem, incluindo o delinquente, possui necessariamente em si" (Ancel, 1954, p.102). Assim se compreende que Ancel (1964, p.14) afirme que, no processo penal moderno, "o juiz é o guardião dos valores éticos sociais como é da legalidade"[65]. De resto, Ancel (1954, p.103) diz que a nova doutrina de defesa social, "ao retomar e ao repensar a noção de responsabilidade do ponto de vista do homem individual, chega naturalmente a uma procura nesse indivíduo do sentimento de obrigação moral". É assim que propõe, mesmo para o delinquente habitual, medidas educativas que promovam um "verdadeiro *tratamento*" (p.108); é assim, também, que justifica a aplicação de medidas educativas e assistenciais para os menores delinquentes. De acordo com Di Tullio e Ferracuti (1959, in Houchon, s.d., p.222), "no modelo médico, trata-se de criar um sistema de influências sobre a personalidade do delinquente (do preso no tratamento penitenciário) a fim de a modificar e de modificar as manifestações exteriores do seu comportamento duma maneira particular".

Mas, "o julgamento do homem-delinquente e não mais do *homo delinquens* clássico é infinitamente mais complexo e mais difícil que o julgamento antigo da entidade-delito" (Ancel, 1964, p.14). Por isso mesmo, os novos juizes devem

---

[64] Trata-se de "reintroduzir uma noção individual de responsabilidade no centro da reacção contra a antissocialidade" (Ancel, 1954, p.107).

[65] Entretanto, para Ost (2001, p.377), o direito penal "é, à sua maneira, o guardião de todos os outros direitos".

perceber que "se os meios e os processos da sua acção se modificaram, a sua função permanece substancialmente a mesma. (...) Proteger a Sociedade assegurando ao indivíduo todas as suas garantias legais bem como o respeito dos direitos da sua personalidade. (...) O juiz penal moderno, avisado pelas ciências do homem e que, para além da retribuição do passado, toma a seu cargo preparar um futuro melhor, é um símbolo da justiça penal humanista que se constrói pouco a pouco (...). Convém antes de tudo que ao tomar consciência plena da sua função social esse juiz perceba que permanece um juiz e que esse mesmo papel social é, definitivamente, a expressão mais alta da sua função judiciária" (Ancel, 1964, p.15). Por outro lado, no que concerne à colocação em prática das transformações preconizadas pela política criminal, sendo o juiz "logicamente o primeiro a ser chamado a traduzir em decisões individuais as modificações abstractas ou gerais da legislação existente" (Ancel, 1975, p.33), deve dar-se particular atenção à sua formação.

É preciso, entretanto, "assegurar ao regime penitenciário um mínimo de preocupações humanitárias (*humaines*) (...), aproximar o mais possível a vida carcerária da vida livre. Quando se procurar substituir o guarda prisional pelos educadores, chegaremos naturalmente ao «tratamento de ressocialização» que foi a grande ideia (ou a grande ilusão) dos anos 1950" (Ancel, 1987, p.10). De facto, foi uma ilusão, pois que, como refere Tsitsoura (1990), quando se avaliou o tratamento feito com base no modelo médico, abandonou-se essa mesma noção de tratamento em favor de uma outra mais neutra: a de intervenção. Aliás, a política penal baseada nas ideias da nova defesa social foi sendo criticada com o passar dos tempos. Ancel (1975, p.41) chamou a atenção para o facto de que "não é suficiente (...) substituir a retribuição punitiva pelo tratamento. Porque existem, ou podem existir, variedades de «tratamento» que não atentam menos contra a dignidade da pessoa que os castigos antigos. [Por exemplo,] (...) a lobotomia, a lavagem ao cérebro ou a transformação autoritária do indivíduo, mas também certas terapêuticas (...) que visam um condicionamento alienante do condenado. (...) [São, no fundo,] atentados à personalidade íntima do sujeito". O que está em causa é, definitivamente, a crítica que pode ser feita às tentativas de transmutar o homem, à crença de que, agindo sobre o seu psiquismo, se consegue re-construir o homem tornando-o bom[66]. Por

[66] Foucault, (1993) já nos havia falado do deslocamento operado do corpo para a alma, a propósito da "sobriedade punitiva" instalada no século XIX. "Não interessa, então, punir o corpo mas atingir a alma. Uma alma que habita [o homem] e o leva à existência, que ela mesma é uma peça no domínio

outro lado, tomando em consideração "os «colarinhos brancos» e frequentemente a delinquência económica em geral, não se trata [mais] de ressocializar os infractores que estão na realidade sobre-adaptados à sociedade contemporânea; não resta então (...) [outra alternativa senão] um certo retorno ao antigo sistema punitivo" (Ancel, 1985, p.9). Por exemplo, as penas curtas de prisão são, de novo, recuperadas para aplicação em certos casos. Também a reincidência dos delinquentes "tratados" e os gastos com a utilização das "técnicas de ressocialização" estão no centro da discussão e rejeição da ideia de "tratamento dos delinquentes" (Ancel, 1985). Assim, a avaliação negativa dos resultados da política de tratamento, feita por alguns, bem como o eco cada vez maior provocado por alguma criminalidade violenta, promoveu essa crítica. Nos anos 1980 "certos meios políticos e alguns sectores da opinião pública de acordo com os quais há uma criminalidade violenta que nega qualquer valor humano e se abandona a todo o excesso, [vão afirmar que] é preciso responder, libertos de todo o sentimentalismo humanitário, através de uma repressão rigorosa, opondo a violência legal à violência ilegal" (Di Argentine, 1991, p.26). Por outro lado, os representantes da criminologia crítica contestam, também, a ideia de tratamento (Ancel, 1981) e defendem que é preciso analisar o processo criminogéneo, mudando o enfoque da investigação criminológica do autor para a própria sociedade onde ele se move, pois ela mesma é criminogénea. De acordo com Ancel (1985, p.10) eles afirmam que "o crime não é, ou não é apenas, a conduta (*fait*) de um indivíduo que se pode isolar para examinar - ou tratar - mas constitui uma situação conflitual ou perigosa resultante do jogo combinado de acções e de reacções recíprocas entre o homem e o seu envolvimento socio-económico e cultural. O ponto extremo do movimento é a doutrina da não intervenção que tende a rejeitar o sistema *penal* como tal com todo o seu aparelho jurisdicional e administrativo"[67].

Caminha-se, entretanto, como já se disse, no sentido de uma "perícia criminológica", a qual teria dois objectivos principais: avaliar "a responsabilidade e a perigosidade", tendo sido este, aliás, um dos "ensinamentos" retirados do *Seminário Internacional sobre Peritagem Criminológica*, que se realizou no Instituto

---

exercido pelo poder sobre o corpo. A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo" (pp.31-32).

[67] Estas ideias tiveram consequências. Ancel (1985) diz-nos que em certos Estados dos Estados Unidos deixou-se de lado as sentenças indeterminadas e o tratamento de ressocialização; também na Suécia se caminhou no sentido das "*flat sentences*", que visavam, sobretudo, determinar a pena merecida em função da culpabilidade, minimizando a consideração da individualidade presente.

Superior de Ciências Criminais de Siracusa, em 1980 (Ancel, 1981). Esta nova abordagem criminológica vem colocar em destaque as relações entre o perito e o juiz. É que "a política criminal moderna postula (...) a colaboração médico-judiciária [como já dizia Ancel em 1964] (...), se queremos promover uma justiça fundada sobre o conhecimento, a compreensão e a protecção do ser humano" (Ancel, 1981, p.182). Pouco mais tarde, com base nos trabalhos desenvolvidos por especialistas de vários países, Marc Ancel elaborou um "novo programa-manifesto de defesa social" (Di Argentine, 1991) que foi discutido em 1984, nas *5ªs Jornadas Europeias de Defesa Social*. A constatação da realidade criminal de então leva a crer que o sistema penal é, em certos casos, o meio menos eficaz para reagir contra a criminalidade[68]. Em função disso, é premente separar a criminalidade que ameaça as bases da sociedade da pequena criminalidade que deverá ser alvo de medidas não penais. Estabelecer-se-ia, assim, uma "política criminal *diferenciada*" (Ancel, 1985, p.7). Determinar esta separação e aplicar as reacções em conformidade é competência do juiz, a quem, como diz Di Argentine (1991, p.28), "confiamos (...) a tarefa de definir o ponto de confluência entre a utilidade (*l'util*) e a norma". Para a aplicação desta estratégia utilitarista é preciso realizar uma abordagem criminológica do acto ilícito praticado e do seu autor, devendo este ser visto como estando integrado num conjunto complexo de relações (Da Agra, 1986_b; Di Argentine, 1991), o que exige, por outro lado, o recurso às ciências sociais bem como a consideração da vítima.

Dito isto, de acordo com Di Argentine (1991, p.28), no fundo "a nova defesa social não é uma escola no sentido doutrinal mas uma tendência ideal que se contenta em pedir aos seus aderentes um *credo* limitado e que entende estabelecer (*mettre en place*) um modo coerente de ver os problemas da prevenção criminal sem formular premissas dogmáticas de carácter filosófico, jurídico ou criminológico e sem ditar os métodos científicos precisos"[69].

Diga-se, entretanto, que entre nós e após a Revolução de 25 de Abril de 1974 foi, finalmente, possível iniciar reformas. Depois de décadas em que vimos passar ao lado importantes transformações ao nível do direito e da política criminais, as mudanças foram lentas mas profundas. Disse-se já que foi com a reforma prisional

---

[68] Ancel (1985, p.3) afirma, mesmo, que "o direito (ou o sistema) penal não é o único nem o melhor meio de luta contra a criminalidade".

[69] Ancel (1954, p.14) havia já dito: "a Defesa social não é uma escola; ela não visa impôr uma nova dogmática nem substituir todas as teorias do direito penal por uma só doutrina".

de 1979 (Dec.-Lei nº265/79, de 1 de Agosto) que a tónica na ideia da corrigibilidade dos delinquentes, respeitando a sua personalidade e observando o seu meio social com vista à planificação do tratamento e da reinserção social, conheceu letra de lei. Mas, a adesão à nova política de defesa social (que visa, segundo a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1999_b, p.10), "a segurança e a protecção dos direitos fundamentais") apenas pôde concretizar-se com a criação dos Serviços de Educação e Ensino nos estabelecimentos prisionais, com a entrada em vigor de novos Códigos Penal e de Processo Penal, e com a criação do IRS, o que aconteceu na década de 1980. Como também já se disse, Eduardo Correia (autor do projecto de reforma do código) afirmava que "o legislador se decidiu pela necessidade de um suporte relacionado com a personalidade do delinquente, integrado pelas necessidades de protecção e defesa da sociedade" (Correia, 1983, p.17). Isto numa altura em que são cada vez mais as vozes dos que representam a criminologia crítica, os quais questionam, desde logo, a ideia de tratamento.

Em todo o caso parece-nos interessante colocar alguns aspectos em relação. O novo direito penal colocava a tónica "nas dimensões da *culpa* e da *socialização* do agente" (Dias, 1983_a, p.216). Entretanto, Correia (1983) afirmava que através da aplicação da pena de prisão não se visa uma "regeneração interna" do delinquente mas, apenas, prepará-lo para não praticar mais crimes, ou seja, evitar a reincidência. Por outro lado, quando Dias (1983_b) refere a "teoria da culpa na formação da personalidade", defende que o indivíduo tem a obrigação de formar a sua personalidade em consonância com as exigências sociais e de determinar as suas acções de acordo com essas mesmas exigências, por forma a manter-se/estar integrado. É nesta obrigação que se revela a "essência da culpa", verificando-se um "recuo das realidades psicológico-naturalistas em favor (...) *do lado social-comunitário*" (Dias, 1983_b, p.114). Quando olhamos o artº160 do CPP de 1987, que tem como objecto a avaliação da personalidade e da perigosidade do agente, para o que é feita perícia às suas características psíquicas e ao seu grau de socialização, podendo ter reflexos na decisão sobre a culpa e sobre a determinação da sanção, fica instalada a dúvida quanto ao fim pretendido alcançar e quanto ao fim dado aos resultados das avaliações periciais. Avaliar a personalidade e a perigosidade: afinal, o que significarão estas noções para os juristas?

Se a culpa revela que não foi cumprido o dever de formar a personalidade em conformidade com os deveres sociais, a tónica da avaliação pode bem ser colocada sobre o desenvolvimento social do indivíduo e não tanto sobre as suas características de funcionamento psíquico. Elas interessarão, porventura, para as avaliações médico-legais, onde se lida com a perturbação psicopatológica. Parece, então, que a questão principal gira em torno da socialização e da perigosidade (social); e parece, também, que eventualmente se poderia apontar no sentido de uma abordagem biográfica do delinquente (como já vimos, Prins (1910) falava na "maneira de ser durável" do sujeito) em detrimento da utilização de provas de avaliação psicológica, nomeadamente de cariz psicométrico. Lembremos que Da Agra (1986_b) refere que quando se fala no indivíduo perigoso a questão da individualidade deve ser colocada em termos relacionais e situada num "conjunto de relações de força".

Depois de tudo quanto foi dito, aproximamo-nos, cada vez mais, dos problemas que se pretende equacionar neste trabalho; falta, contudo, continuar a abordagem em curso até aos nossos dias.

2.2 A sociedade coloca-se em risco

Chegando ao fim do século XX, as preocupações modernas de política criminal, considerando a individualização da intervenção, vão ao encontro dos movimentos de descriminalização e de despenalização (Ancel, 1985, 1987). Todavia, a par da descriminalização de certos comportamentos (vadiagem, adultério, etc.), assiste-se à multiplicação de leis que constituem, por vezes, reacções avulsas contra novas formas de criminalidade (crime económico, informático, terrorismo, etc.), ou que visam garantir a aplicação de certas novas políticas económicas e sociais. A insegurança, ou o pânico, social - cada vez mais uma característica das modernas sociedades desenvolvidas - leva os governos a colocar em prática medidas de excepção, ora neocriminalizando, ora agravando penas, gerando uma situação "aberrante" que leva, por vezes, ao atentado contra os direitos do homem e a perspectiva humanista (Ancel, 1985). Na verdade, não se trata de uma política criminal, mas de uma gestão reactiva face aos problemas trazidos pelo desenvolvimento. Por outro lado, Ancel (1985, p.6) chama a atenção para o facto de a despenalização dever entender-se "não como a supressão de infracções, mas como diminuição das penas que lhes estão adstritas. (...) Essa ideia conduziu à redução

(senão à supressão) do recurso à prisão e à utilização de medidas de substituição ou «alternativas»". Por isso, vendo multiplicar-se os protocolos de cooperação inter-institucional e o aparecimento de novas instituições que visam lidar com os autores de crimes, percebe-se que "a despenalização pode enfim traduzir-se por uma transferência de competência do penal ou do judiciário para o domínio administrativo" (Ancel, 1987, p.13). Ao pensarmos, por exemplo, nas medidas alternativas à prisão, deixa-se de lado "a sanção penal em favor de outras variedades de reacção anti-delituosa que podem ser não somente administrativas, mas civis ou relevar de organismos sociais, de saúde pública, de educação" (Ancel, 1987, p.13). Por exemplo, desde os anos 1970 que vemos as medidas alternativas à prisão ocupar um lugar progressivamente mais importante nas políticas criminais de países dos continentes europeu e americano, vindo a constituir "excelentes elementos de individualização da sanção ficando claro que jogam ao mesmo tempo o papel de medidas de segurança" (Ancel, 1985, p.5). De resto, a tendência geral era a de reduzir a intervenção do aparelho repressivo, "a sanção prevista pela lei e pronunciada pelo juiz deve, não apenas não comprometer, mas ajudar a reinserção social do autor do acto" (Ancel, 1985, p.7), considerando, claro está, as relações entre as exigências sociais (em transformação constante) e a penalidade. Como corolário de tudo isto ganhámos, entretanto, um direito penal económico, um direito do ambiente, mais garantias relativamente aos atentados contra os direitos das pessoas e a intimidade da sua vida privada, bem como um novo olhar para o complexo problema das vítimas (Ancel, 1985). Contudo, não podemos falar de um novo modelo de penalidade, com reflexos ao nível da política criminal, mas de uma procura de novos meios de acção para fazer operar uma política que, afinal, não mudou assim tanto ao nível dos objectivos que persegue (Mary et al., 2001). Na verdade, "a noção de *readaptação social* tornou-se inadequada numa sociedade pluralista composta por grupos sociais com valores por vezes divergentes e o seu conteúdo normalizador não corresponde à *vocação mínima do direito penal que é a de assegurar a ordem na vida social, sem travar a mudança.* A noção de *ressocialização* que lhe sucedeu junta à pretensão da primeira o projecto de uma tarefa impossível. [Porque, precisamente,] ela vai no sentido de que não podemos ter sucesso num meio artificial e afastado (*coupé*) da vida social comum, uma socialização do indivíduo que não foi perfeitamente sucedida ou que não a impediu

de recorrer a comportamentos delituosos" (Houchon, s.d., pp.229-230). Ou seja, ela contraria toda a evolução no sentido da diversidade social e do respeito pelas diferenças individuais.

Apesar de tudo isto, ao olhar para o panorama actual Ost (2001, p.381) fala das estratégias usadas pela defesa social como sendo "intervenções ambíguas, a meio caminho entre intervenção filantrópica e controlo social intensivo, [elas] desdobrar-se-ão num trabalho social profundo nos sectores sensíveis susceptíveis de contribuir para o aumento da delinquência. Na linha de um Estado social preventivo, multiplicam-se as políticas sociais susceptíveis de conter o crime antes de acontecer (...). De forma geral, a preocupação da socialização, da participação e da reabilitação sobrepõe-se, pelo menos no domínio das intenções, ao controlo social e à repressão". Este autor refere-se, nomeadamente, a questões como a educação, a habitação (os "bairros difíceis") e a política da juventude.

Todavia, as políticas preventivas postas em marcha estão indissociavelmente ligadas a estratégias panópticas de controlo e gestão das pessoas. Nos dias de hoje, "o sufocar do Estado social e a emergência da sociedade do risco (...) [faz com que sejam] de novo preocupações de segurança que ocupam hoje a boca de cena: é uma segurança imediata que é reclamada e não a redução da criminalidade a longo prazo. O vocabulário da desconfiança, que se exprime agora nos termos da «gestão do risco penal», substitui as esperanças colocadas, ontem ainda, no tratamento e na reabilitação" (Ost, 2001, pp.381-382). Referindo-se aos trabalhos de Luhmann (1993) e de Beck (1997) relativamente à sociedade do risco, Ost (2001, p.345) diz que "enquanto o «perigo» vem de alguma forma do exterior, o «risco» é um produto derivado, um efeito perverso ou secundário (na acepção dos «efeitos secundários» indesejáveis dos medicamentos) das nossas próprias decisões. A sociedade do risco é pois uma sociedade que se põe ela própria em perigo". Afinal, este risco permanente que faz conhecer o medo e leva a agir de forma controlada e normativa, com "prudência", enredou a sociedade contemporânea numa trama de constrangimentos sociais e institucionais progressivamente mais rígidos e limitativos. As políticas de gestão e de redução dos riscos desenvolvem-se, assim, a partir do enfraquecimento do Estado social, o qual circunscreve cada vez mais a sua acção nas questões económica e social obedecendo, também, a directivas internacionais. Reclama-se, pois, que tais políticas sejam equacionadas localmente e

dirigidas à reposição ou manutenção da segurança das pessoas, o que toca, inevitavelmente, o problema crescente da exclusão social, conduzindo, como afirmam Mary e colaboradores (2001, p.961), à "penalização do social" e à crescente delegação e repartição de poderes. Este risco é, então, "duplamente reflexivo: produto das nossas opções tecnológicas, é também o fruto dos nossos modelos científicos e dos nossos juízos normativos. (...) [E nesse sentido] a ciência compreende que perdeu o monopólio da veracidade: o princípio de precaução convida doravante ao cepticismo" (Ost, 2001, p.345), à desconfiança e à permanente atitude de vigilância de todos relativamente a todos e a tudo. "Instala-se então uma crise de confiança, que atinge directamente a ideia do progresso; a inovação e o desenvolvimento são atingidos pela suspeita desde o momento em que surge o medo do risco irreversível (...) [o que faz com que] as nossas sociedades (...) [sejam] obrigadas a rever incessantemente as suas opções" (Ost, 2001, p.347). Estas intermináveis acções de revisão (de controlo do controlo já feito) assumem, assim, um carácter de "urgência" se queremos antecipar, prevenir, ou evitar qualquer comportamento ou fenómeno excepcional ou catastrófico, ou melhor, se queremos viver o quotidiano. Porque já não interessa tanto a possibilidade de prever mas a capacidade de adaptação à diversidade e à mudança; não a solução de um problema a partir da sua raiz mas a solução local e momentânea (remediativa, provisória); é o instante que importa, o dia a dia, não a história passada, não o futuro imprevisível (Ost, 2001)[70].

Mas, "a urgência conota simultaneamente uma ideia de inquietude face a um risco grave e iminente e uma ideia de transgressão relativamente às instituições e às maneiras de fazer habituais" (Ost, 2001, p.352), colocando a possibilidade de se porem em causa certas regras de procedimento nas mais diversas áreas sociais. O problema está em que esta diluição das normas legitima uma série de práticas que podem questionar seriamente o Estado de direito e o regime dito democrático[71]. E, como afirma Beck (1997, cit. in Ost, 2001, p.347), "na sociedade do risco, o estado

---

[70] "Talvez seja permitido ver na urgência a forma caricatural ou a deriva da revisão que dissemos caracterizar o exercício contemporâneo da racionalidade. Enquanto já não parecemos estar em posição de formular projectos, de traçar perspectivas ou de rearticular promessas, resta-nos ajustar, no dia a dia, as opções resultantes dos nossos compromissos, também eles frágeis e instáveis" (Ost, 2001, p.357).

[71] Por exemplo, Beleza (1997, p.39) refere-se a um movimento de "forte politização do direito penal, não já no sentido tradicional, liberal, romântico do século XIX, do favorecimento do criminoso político, mas de certa forma num sentido contrário que consiste em utilizar exactamente o direito penal, de uma forma sistemática e organizada, para eliminar a oposição política".

de urgência tende a tornar-se o estado normal", aproximando-a daquilo que Durkheim (1977, 1991, in Vold & Bernard, 1986) chamou de sociedade anómica.

Na sociedade do risco, um dos instrumentos que permanece ao serviço das instituições formais de controlo, que procuram responder à exigência social de protecção e segurança dos cidadãos, é o relatório de avaliação da personalidade dos delinquentes; como afirma Ost (2001, p.382), "multiplicam-se os «diagnósticos previsionais» com vista a reduzir o risco criminal. São implementadas políticas de prevenção integrada que associam, da escala nacional à escala local, os agentes mais diversos, cruzando os campos policial, sanitário e social com vista a alargar o controlo social e reforçar a sua eficácia". A previsibilidade do comportamento perigoso permanece, feitas as contas, como uma das questões principais em termos de política criminal e de pressuposto de intervenção (por exemplo, menores em perigo, ou em situação de risco). Mas, esta noção de perigosidade, "na medida em que ela justifica a intervenção do estado baseada numa previsão do futuro, constitui um sério desafio à ideia democrática de controlar o crime com base em factos passados. Através da ideia de perigosidade, a prevenção pode facilmente passar de um direito penal democrático a um direito penal autoritário. Esta transformação realiza-se incrementando o poder da administração e dos peritos encarregados de diagnosticar e tratar a perigosidade criminosa. A ideia de perigosidade abre um flanco vulnerável ao sistema democrático de garantias contra a intervenção estatal injustificada" (Rotman, 1998, p.327). Já Ancel, em 1954, alertava para o facto de que a noção de estado perigoso se mostrava "ultrapassada", sendo simplista a ideia de ser possível pensar a questão criminal apenas com base na determinação e distinção de uma "personalidade perigosa"[72]. Mais tarde, Ancel (1981, pp.180-181) afirmou que "a perigosidade que é preciso ter em consideração não é apenas a do indivíduo delinquente, a do criminoso nato ou do indivíduo predisposto ao crime, na linha do lombrosianismo, mas também a do meio onde se constituem as «situações criminais» (...), [acrescentando ainda a questão da] «perigosidade tecnológica»"[73]. Na realidade, "o dilema da prevenção deriva do facto de ela constituir, simultaneamente, tanto uma protecção da liberdade, como uma interferência com a

[72] "Encontraremos certos delinquentes cuja acção não se explica apenas pela simples projecção no seu acto de uma perigosidade pré-existente" (Ancel, 1954, p.110).

[73] Conforma afirma Ancel (1981), a "perigosidade tecnológica" aparece como resultado do progresso desenfreado da ciência e da tecnologia, manifestando-se em vários domínios como o ambiente, o nuclear e a engenharia genética.

mesma" (Rotman, 1998, p.329). Por tudo isto, "os juízos de prognose de perigosidade fundados no poder de polícia do Estado devem ser cuidadosamente distinguidas da função especificamente terapêutica" (Rotman, 1998, p.337).

Entretanto, e no que diz respeito às funções das penas, elas podem ser resumidas a três "nos sistemas penais contemporâneos, relacionando cada uma delas com uma dimensão temporal distinta: uma função preventiva virada para o futuro, uma função de reparação centrada no presente e uma função de retribuição estribada no passado" (Tulkens & Van de Kerchove, 1993, in Ost, 2001, p.128). A prevenção é a finalidade "mais racional (...). Quanto à finalidade reparadora, preocupa-se essencialmente com a vítima, a quem procura compensar pelo dano" (Ost, 2001, p.128). No que respeita à função retributiva da pena, ela "pressupõe um trabalho de anamnese: é preciso tornar presente o mal passado a fim de comparar a importância do castigo com a gravidade do prejuízo causado, ou antes da falta cometida. Mais do que ser útil (...), importa (...) que a pena seja justa, isto é, merecida e proporcionada (...); de resto, ela pode apoiar-se para fazer isso no trabalho do próprio legislador que consagrou uma escala de gravidade paralela das infracções e das penas" (Ost, 2001, p.129).

Mas como entender a permanência da perspectiva retributiva ainda nos dias de hoje? Mary e colaboradores (2001) referem que o modelo do tratamento nunca conseguiu substituir o modelo retributivo. Afinal, os resultados mostram a falência do tratamento penitenciário dos anos 1950 e 1960 e, em simultâneo, que a intervenção autoritária do Estado, seja através da punição seja través da ajuda reabilitativa, continuou a ser feita sem recurso à negociação. Ou seja, estes dois modelos são, na verdade, "complementares". O tribunal surgiu como instância que regula a transição de uma vingança cega para uma resolução racional de um conflito entre partes. Na sua prática institucional "o crime é devidamente rememorado (...), e a falta é cuidadosamente avaliada para que a importância da sanção seja proporcionada (...), [procurando o tribunal] reatar o elo social por meio de práticas de transformação progressiva do conflito" (Ost, 2001, p.134). Ou seja, o procedimento penal opera "um recuo, um afastamento, uma mediação" (p.176), mas faz também "um trabalho progressivo de reconhecimento recíproco dos protagonistas" (p.177). Isto possibilita, finalmente, a reabilitação do sujeito delinquente, o esbatimento de fronteiras, de linhas divisórias; é possível, assim, a reaproximação das partes

(vítima/sociedade e autor de um acto ilícito), o retorno e a reintegração no tecido social.

Mary e colaboradores (2001, p.960) falam, entretanto, de um novo modelo de "justiça restauradora ou reparadora [*restauratrice ou réparatrice*], baseado no restauro do vínculo social que a infracção quebrou, graças à reparação consentida do dano causado à vítima e/ou à comunidade". A consideração da vítima, por exemplo, fez surgir uma maneira diferente de resolver conflitos, recorrendo à mediação; a exigência de uma aproximação da justiça ao homem possibilitou, por exemplo, a criação da chamada "polícia de proximidade", bem como a adopção de procedimentos judiciais mais céleres. Contudo, os referidos autores chamam a atenção para o facto de as enormes transformações sociais que se vêm operando gerarem uma reorganização das relações em "forma de rede", portanto mais locais do que centralizadas no Estado, sendo essa rede responsável pela criação e renovação dos vínculos sociais e, logo, pela negociação e resolução dos conflitos que possam verificar-se - a penalização do social, já mencionada. E de novo encontramos um movimento no sentido da abordagem/intervenção local, de proximidade, do sujeito. Mas, a individualização progressiva das intervenções que acompanhou a transformação social culminou na configuração da nova sociedade do risco, onde o novo "contrato" de todos com todos assume o rosto do vigilante, sempre prevenido, sempre desconfiado, sempre alerta. O progresso e o desenvolvimento da ciência, da técnica, da economia e da sociedade foi espectador activo no deslocamento do trabalho sobre os corpos para o trabalho sobre as almas (Foucault, 1993); do paradigma biológico ao paradigma "sistémico-comunicacional-informacional" (Da Agra, 1986_b).

Do suplício do corpo à manipulação da alma, da vingança directa e crua à compreensão de um acto dotado de uma dada racionalidade e do seu autor, da eliminação à reinserção social, da possibilidade de projectar a reforma pessoal e social à urgência da solução instantânea exigida pela sociedade do risco - quatro formas do mesmo enunciado. No fundo, temos apenas a docilização das práticas nos deslocamentos operados, permanecendo a questão fundamental: a diferenciação e separação do bem e do mal - corporizado nos bons e nos maus indivíduos - este será, afinal de contas, o enunciado que norteia qualquer tipo de intervenção.

É preciso, agora, reencontradas as figuras na trama, relacioná-las. Dissemos que usaríamos um analisador - o exame do funcionamento psíquico do indivíduo a braços com a justiça; ele possibilitará, cremos, denunciar as relações que se vão estabelecendo entre o direito e a psicologia. Mas, o que significa avaliar a personalidade de alguém? E avaliar a perigosidade? É o que se vai tentar ver ...

3. O exame

3.1 As origens

As práticas que visam a detecção de indivíduos desviantes com o fim da (re)organização social encontram-se desde um tempo longínquo. Como já se disse anteriormente, desde meados do século XVI até ao século XIX foi sendo apresentada diversa legislação com o objectivo de designar os "quadrilheiros", os "corregedores" e os "juizes do crime" que deveriam vigiar os bairros de Lisboa, ocupando-se dos vadios e dos mendigos, e também doutros grupos assinalados como autores de comportamentos avaliados negativamente pela sociedade (Lopes, 1995). Sabe-se, através de Foucault (1987, p.59), que na mesma época Juan Luis Vives, um filósofo e humanista espanhol, recomendou "designar em cada cidade os magistrados que devem percorrer as ruas e os bairros pobres, registar os miseráveis, informar-se sobre as suas vidas, a sua moralidade, colocar nas casas de internamento os mais obstinados, criar para os outros as casas de trabalho". E, conforme já dissemos, "as práticas que sempre permitiram a categorização (ordenamento) e a exclusão dos indivíduos mostram-nos que tudo se organiza em torno de uma ideia-chave - o exame. O exame possibilitava, desde (...) [a] segregação dos que não obedeciam às regras vigentes, até ao ordenamento do espaço, do território de uma cidade" (Pais, 1994, pp.1-2).

No século XVII, em Itália, Paolo Zacchia dedica-se aos assuntos médico-legais, sendo por muitos considerado o pai da medicina legal (Debuyst, 1995). "Desde 1621, Zacchia apresenta os fundamentos da psiquiatria médico-legal (...), tentando a síntese entre a noção jurídica e a noção médica da alienação mental e do crime de carácter psicopatológico" (Leyrie, 1977, p.33). Zacchia redige a sua obra *Questions médico-légales*, na qual faz um "balanço exacto de toda a jurisprudência cristã referente à loucura" (Foucault, 1987, p.125), afirmando que só um médico

pode afirmá-la e determinar o "grau de capacidade" do sujeito. Com efeito, ele tem "à disposição da sua experiência (...) um sistema de sinalização (...) [que lhe permite chegar a uma decisão. Por exemplo,] a vida do indivíduo, o seu passado, os juízos que se puderam formar sobre ele a partir da infância, tudo isso cuidadosamente pesado pode autorizar o médico a fazer um juízo e decretar a existência ou ausência da doença. Mas a tarefa do médico não se esgota nesta decisão (...). É necessário determinar quais são as faculdades atingidas (...), de que modo e em que grau" (Foucault, 1987, p.126).

Todavia, somente depois da existência de verdadeiros códigos de leis, com Beccaria e a sua obra publicada em 1764, foi possível enquadrar a prática da medicina legal, evitando ao máximo a utilização das suas decisões ora para internar pessoas ora para as libertar, consoante a importância social delas mesmas, consoante a importância dos próprios médicos, que é diversa consoante as regiões. De todo o modo, embora fosse pouco frequente os magistrados solicitarem exames médicos, parece certo que em França, desde 1603, foram nomeados "em todas as boas cidades do reino duas pessoas da arte da medicina e da cirurgia da melhor reputação, probidade e experiência para fazer as visitas e relatórios diante do tribunal" (Foucault, 1987, p.127).

Em todo o mundo ocidental toma forma o que se designará como "grande internamento". Nas várias instituições que são criadas por toda a Europa, os internados fazem parte de "uma categoria comum (...), [que] é a incapacidade em que se encontram de tomar parte na produção, na circulação ou no acúmulo de riquezas (seja por sua culpa ou acidentalmente)" (Foucault, 1968, p.79). As pessoas são, então, internadas não para serem submetidas a qualquer espécie de tratamento mas por fazerem parte do grupo dos improdutivos e inúteis, potenciais desordeiros. Importa a ordem social e também o lucro, na nova ordem burguesa que progressivamente se instala no poder, para quem é preciso estudar o homem por forma a dele extrair a máxima força, por forma a encontrar o movimento óptimo e por isso rentável (Deleuze, 1987; Diniz, 1995; Foucault, 1968, 1987, 1993). Deleuze (1987, p.90) diz, mesmo, que "o hospital geral enquanto forma de conteúdo ou lugar de visibilidade da loucura não tinha de maneira nenhuma a sua origem na medicina, mas na polícia; e a medicina como forma de expressão, agente de produção para enunciados de «desrazão», arvorava o seu regime discursivo, os seus diagnósticos e os seus cuidados no exterior do hospital".

O século XVIII mostra novidades. A necessidade crescente de observar os indivíduos internados por forma a optimizar os mecanismos produtivos levou a que a dinâmica das instituições fosse alterada. O hospital do século XVIII constitui-se como aparelho examinador, a partir do momento em que a observação dos sujeitos passa a ser quase constante. Esta mudança traduziu-se numa série de outras, que passaram pela constituição de uma outra hierarquia (com a aparecimento dos enfermeiros) e pela desvinculação das decisões tomadas quanto aos indivíduos internados relativamente ao poder religioso (Foucault, 1993; Pais, 1994). Conforme nos diz Foucault (1993, p.165), "uma das condições essenciais para a libertação epistemológica da medicina no fim do século XVIII foi a organização do hospital como aparelho de «examinar». O ritual da visita é uma das duas formas mais evidentes. No século XVII, o médico, vindo de fora, juntava a sua inspecção a vários outros controlos - religiosos, administrativos; não participava absolutamente na gestão quotidiana do hospital. (...) A inspecção de antigamente, descontínua e rápida, transforma-se numa observação regular que coloca o doente em situação de exame quase perpétuo".

É necessário, pois, que os resultados dessa observação fiquem registados, o que contribuirá para a instalação de um outro modelo de funcionamento do hospital, onde toma lugar a "formação e aperfeiçoamento técnico" (Foucault, 1993, p.166). Aliás, a partir desses registos, tornados individuais, é possível "descobrir 'padrões' de comportamento, inter-relação de sinais e sintomas" (Pais, 1994, p.15), possibilitando, enfim, a emergência de um novo saber, taxinomicamente fundado. Assim, o exercício do poder que se traduziu no internamento de todos os potenciais desordeiros resultou num novo conhecimento acerca do homem, com grande importância mormente no que respeita ao conhecimento do homem criminoso. "O exame supõe um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício do poder" (Foucault, 1993, p.166). Através do exame, em que se procede à observação e registo individualizado de tudo quanto se passa com o sujeito, o poder pode exercer-se de uma outra maneira. "Em vez de se impor e marcar os indivíduos [como outrora], são eles próprios que fornecem elementos para que mais fácil e subtilmente o poder lhes aceda (...). Isto porque os documentos que então passaram a ser elaborados tão objectiva e cientificamente quanto possível, declaravam, cristalizando no tempo, um conjunto de afirmações sempre disponíveis, constituindo ficheiros de riqueza incalculável para o exercício do poder. (...) Esta

objectivação permitia, do mesmo modo, respeitando a individualidade, comparar, situar um indivíduo relativamente a um conjunto, classificá-lo, portanto" (Pais, 1994, p.16).

Segundo Foucault (1987, p.497), "desde o fim do século XVIII, o certificado médico tinha-se tornado mais ou menos obrigatório para o internamento dos loucos. Mas, (...) a intervenção do médico não se faz em virtude de um saber ou de um poder médico que ele deteria, que se justificaria por um corpo de conhecimentos objectivos. Não é como cientista que o *homo medicus* tem autoridade no asilo, mas como sábio. Se a profissão médica é requisitada, é como garantia jurídica e moral, e não sob o título da ciência". Mas esta garantia é dada por um médico que "se (...) pode delimitar a loucura, não é porque a conhece, é porque a domina" (Foucault, 1987, p.498). E a medicina vai, justamente, permitir a elaboração de um discurso racional sobre a loucura. No último quartel do século XIX, Claude Bernard (1984, p.300) dirá que "o objectivo de um médico experimentalista (*médecin expérimentateur*) é o de descobrir e compreender o determinismo inicial duma série de fenómenos mórbidos obscuros e complexos; ele dominará assim todos os fenómenos secundários". Contudo, Bernard (1984, p.306) afirmava que a medicina experimental não se baseia nem tão pouco responde a qualquer doutrina médica ou sistema filosófico, pois que "os sistemas não se encontram na natureza, mas apenas no espírito dos homens"[74]. Mas, ao afirmar que "a medicina experimental (...) tem a pretensão de conhecer as leis do organismo são e doente de maneira não só a prever os fenómenos, mas também de maneira a poder regulá-los e modificá-los dentro de certos limites" (Bernard, 1984, p.279), ele reserva para a medicina um papel e um estatuto importantíssimos e imprescindíveis a qualquer discurso pretendente ao controlo das pessoas e dos seus actos baseado em critérios científicos.

É com este enquadramento que vamos assistir, na segunda metade do século XIX, ao nascimento da psicologia. Mas ela nivela-se a uma procura de inteligibilidade do discurso transcendente do louco (Foucault, 1987; Franck, 1983). "A abordagem clínica [médica] já não consiste somente em descrever e classificar os sintomas, mas em procurar a inteligibilidade no interior do corpo" (Franck, 1983, p.334). Pura e simplesmente porque os sintomas, agora considerados como

[74] "Para descobrir a verdade, é suficiente que o investigador (*savant*) se coloque face à natureza e a interrogue seguindo o método experimental e com a ajuda de meios de investigação cada vez mais perfeitos. (...) Do ponto de vista científico, a filosofia representa a eterna aspiração da razão humana no sentido do conhecimento do desconhecido" (Bernard, 1984, p.306).

enganadores e dos quais se desconfia, já não deixam aceder à natureza da doença. Mas, esta difícil inteligibilidade da doença, como se pode depreender, significa que ela se possa tornar interpretável numa "linguagem [que é, afinal, a] da racionalidade do poder" (Basaglia, 1994, p.299), o que vai implicar que a medicina assuma como seu dever a acção racional não apenas sobre os indivíduos perturbados mas, igualmente, sobre aqueles que um dia poderão vir a sê-lo. Aliás, Basaglia (1994, p.304) chama a atenção para o facto de ser sobre uma "gradual fabricação de uma norma que responda às exigências da racionalidade burguesa que a psiquiatria começa a erigir o labirinto das suas classificações (...), sem se preocupar mais, ou preocupando-se cada vez menos com o que é a loucura, com o que exprime e o que representa". Entretanto, quanto à natureza da doença, enquanto "a anatomia patológica propõe-se encontrá-la no interior do corpo (...), a psicologia contemporânea propõe-se procurar a explicação dos comportamentos visíveis numa qualquer natureza psíquica interior e invisível" (Franck, 1983, p.338). Donde, ao invés de se procurar as lesões no cérebro, como no fundamental da abordagem médica, a abordagem psicológica pretende "inferir os distúrbios psíquicos de comportamentos que lhe mascaram a realidade, de construir o código que permitirá decifrar os comportamentos por detrás dos quais se dissimula uma natureza psíquica misteriosa e doente" (Franck, 1983, p.340), podendo, então, agir sobre o seu funcionamento. É esta natureza que permite explicar os comportamentos. E os discursos afastam-se no sentido de uma procura da origem das perturbações psicopatológicas no corpo (abordagem médica) ou no psiquismo (abordagem psicológica): "o que era doença procederá do orgânico, e o que pertencia ao desatino, à transcendência do seu discurso, será nivelado no psicológico. E é exactamente aí que nasce a psicologia" (Foucault, 1987, p.337).

Mas existem aqueles sujeitos que sempre adoptaram comportamentos aparentemente adequados e que, num dado momento, cometem um acto criminal. E é, precisamente, quando se coloca a questão da sua responsabilidade, na justiça penal, que a resposta se torna diferente. Diz Franck (1983, p.340) que "é para assegurar a sua legitimidade que a medicina mental tinha necessariamente de encontrar a razão destes factos dispersos, nem que, para tanto, tivesse de alterar radicalmente o seu discurso teórico". De facto, "são as sombras que se escondem por trás dos elementos da causa, que são, na realidade, julgadas e punidas. (...) [Julga-se uma] coisa bem diversa, juridicamente não codificável: o conhecimento do

criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre as suas relações entre ele, o seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro" (Foucault, 1993, pp.21-22). E é o exame do funcionamento mental do criminoso que dá um cunho de cientificidade ao conhecimento possível sobre ele e o seu crime, fornecendo "aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infracções, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser" (Foucault, 1993, p.22). Então, armados com um tipo de conhecimento que não é o deles, os magistrados exercem o poder de punir com outra legitimidade. Concordamos, pois, com Foucault (1993, p.24) quando diz que "a sentença que condena ou absolve não é simplesmente um julgamento de culpa, uma decisão legal que sanciona; ela implica uma apreciação de normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível".

Os limites entre a normalidade e a patologia diluem-se, o que merece, então, o devido estudo. "Enquanto se acreditou que a loucura resultava só de uma alteração da inteligência ou da vontade, a mania sem delírio de Pinel e a monomania de Esquirol, em que estas faculdades conservam a sua integridade (excepto na interrupção momentânea da acção delituosa), aparecem como formas espúrias e aberrantes ao lado das «boas formas» da demência e da idiotia. Como era possível que o doente e muitas vezes o criminoso fossem portadores da mesma razão do médico e do magistrado? (...) Era preciso que a alienação pudesse encontrar-se num terreno diferente do da inteligência, precisamente o terreno da emotividade. Deve-se a Morel (1866) ter isolado um «delírio emotivo»; este delírio, segundo Morel, tem as suas raízes não tanto numa alteração das faculdades intelectuais, mas antes num excesso de impressionabilidade no plano das emoções" (Fontana, 1994, pp.127-128). Antes dele, Pinel criticava a confusão e diversidade de sintomas que cabiam na categoria da alienação propondo um método para observação e recolha de informação junto dos internados nos asilos, a partir da qual constituiria um "corpo de doutrina" (Pinel, an IX, cit. in Debuyst, 1995, p.221). Com esse método "descritivo" ele procurava o resto de normalidade presente no alienado, contribuindo, em última instância, para tornar "a alienação mental num objecto de ciência" (Debuyst, 1995, p.221), estabelecendo uma classificação das doenças mentais. Em termos práticos, aquilo que é mais frequentemente referido a propósito de Pinel é o facto de ele ter libertado os loucos das correntes, porém, através do seu trabalho, é possível perceber

que "a mania aparece no centro das preocupações psiquiátricas [e que,] sendo curável, o tratamento moral e o enquadramento institucional onde ele se desenrola constituem os elementos de base" (Debuyst, 1995, p.226).

Por seu turno, Esquirol acrescenta à classificação das doenças mentais proposta por Pinel a noção de monomania. Ao situar a monomania "no prolongamento das paixões" (Debuyst, 1995, p.226), Esquirol (tal como Pinel) deixava uma questão difícil aos homens das leis. Como é possível saber quando se passa do campo das paixões para o da loucura? Como é possível compreender um indivíduo que pode, em simultâneo, ser referenciado como louco e normal? É que, como disse Esquirol (1838, cit. in Debuyst, 1995, p.227), "quase todas as formas de loucura têm o seu tipo primitivo numa qualquer paixão. (...) [A monomania é] essa espécie de loucura na qual o delírio é parcial, apresenta todos os sinais que caracterizam as paixões: o delírio do monomaníaco é exclusivo, fixo e permanente como as ideias do homem apaixonado". A monomania homicida verificada pela psiquiatria deve ser julgada como pelo direito? As causas jogam, aqui, um papel importante. Elas são de vária ordem e devem ser abordadas a partir de uma "atitude clínica individual", o que "vai supor da parte do médico uma atenção particular a tudo aquilo que possa ser *sinal* (*signe*) de qualquer coisa" (Debuyst, 1995, p.234).

As questões colocadas pela mania sem delírio e pela monomania trouxeram, pois, novos problemas e novas tentativas para os solucionar. Assim pensando, vai ser preciso olhar todos os membros da sociedade e não apenas os que dão mostras de perturbação psíquica, tendo ou não praticado actos criminais. Será preciso conhecer para controlar, ou prevenir. E a vigilância sairá das prisões, dos hospitais, dando lugar e forma a novos poderes, paralelos e mais ou menos particulares. É preciso defender a sociedade de todos os que possam provocar desordens. O homem é, agora, moralmente responsável e pode ser socialmente perigoso.

A par com o desenvolvimento das ciências da vida, a preocupação com o conhecimento dos mecanismos de funcionamento do homem deve relacionar-se com o movimento de ideias que dará pelo nome de defesa social (já antes apresentado neste trabalho). Sendo necessário proteger todos os cidadãos, o conhecimento do homem criminoso é fundamental em ordem a prevenir e punir bem. Todavia, é preciso, ainda, delimitar territórios em termos práticos e de conceptualização: o que é a saúde e a doença, o que é o normal e o patológico?

3.2 O normal e o patológico

Situemo-nos no século XIX, quando o Homem é o centro de tudo; uma época de busca da perfeição, da certeza, da verdade. É necessário experimentar, medir, quantificar, para ficar mais perto da natureza e da natureza do homem. E é então que todos os registos antes realizados, todos os arquivos entretanto organizados, são analisados, estudados, sistematicamente. Ouve-se, cada vez mais claramente, questionar: como distinguir indivíduo normal, são, do doente ou do delinquente?; o que é o normal? ... E a doença, a patologia? E torna-se a observar, a medir e a registar. Quantas vezes é referido determinado sintoma? Quantas vezes é lido um determinado sinal? Neste acúmulo de ocorrências, a matemática/estatística surge com algumas possibilidades de explicação para alguns fenómenos. Sobretudo a partir da segunda metade do século XIX a fé no rigor dos números e das medidas torna-se inabalável (vd. Smith, Best, Cylke & Stubbs, 2000). Temos as médias, as variações *hipo* e *hiper*. Conhecemos, então, o estado normal (ou médio, ou ideal?) e pela negatividade (Foucault, 1987) chegaremos à patologia. Ou o contrário?! Conhecendo as manifestações da patologia, entenderemos, então, o que era o estado normal. Dependendo do investigador a maneira de colocar a pergunta (e de conduzir a investigação), permanece invariável a questão da negatividade - "o do avesso"[75] - a loucura abre a possibilidade de delimitar a razão (Foucault, 1987). Quando alguém descompensa do ponto de vista psicológico, ficamos a saber que o seu estado anterior era de normalidade... Ficamos? Os estudos da fisiologia e da anatomia patológica, entre outros, permitem questionar esta certeza.

Conforme refere Foucault (1977, p.39), "até ao final do século XVIII a medicina referiu-se muito mais à saúde do que à normalidade; não se apoiava na análise de um funcionamento «regular» do organismo para procurar onde se desviou; (...) [enquanto que a medicina do] século XIX regula-se mais (...) pela normalidade do que pela saúde; é em relação a um tipo de funcionamento ou de estrutura orgânica que ela forma os seus conceitos e prescreve as suas intervenções". É neste enquadramento que se compreende a dicotomia do normal e do patológico; o que são o tipo normal e o tipo patológico?

---

[75] Da Agra referiu-se a esta expressão numa conferência, não publicada, proferida na ULHT, Lisboa, em 1996.

Auguste Comte, Claude Bernard, René Leriche e, mais tarde, George Canguilhem, dedicaram-se, precisamente, ao estudo do normal e do patológico (Canguilhem, 1994). Comte partiu do estudo do patológico para encontrar a identidade do estado normal chegando à conclusão de que o normal é meramente conceptual, deixando uma "lacuna" nos seus trabalhos uma vez que "não propõe qualquer critério que permita reconhecer que um fenómeno é normal" (Canguilhem, 1994, p.22). De facto, quando tenta definir os limites das perturbações patológicas que permitem, apesar delas, a vida, Comte (1838, cit. in Canguilhem, 1994, p.23) refere-se a uma "harmonia de influências distintas tanto exteriores como interiores". Ou seja, o conceito de normal fica nivelado "a um conceito qualitativo e polivalente, estético e moral mais do que científico" (Canguilhem, 1994, p.23), não sendo possível, portanto, mensurá-lo. Segundo Canguilhem (1994, p.15) "a afirmação dessa identidade [do normal] permanece, em Comte, puramente conceptual, enquanto que Claude Bernard tenta precisá-la numa interpretação de tipo quantitativo e numérico".

Claude Bernard apresentou uma outra abordagem acreditando que conseguiria "dar um conteúdo experimental ao conceito de normal" (Canguilhem, 1994, p.41), socorrendo-se, para tal, de protocolos experimentais e de métodos de quantificação para tratar os dados obtidos nas experiências[76]. Acreditava que era um dos primeiros a usar a experimentação no interior do organismo, seguindo "passo a passo e experimentalmente todas essas transformações de matérias que os químicos explicam teoricamente" (Bernard, 1984, pp.186-187). É necessário, pois, "partir da observação pura e simples do doente feita tão completamente quanto possível; depois a ciência experimental chega então para analisar cada um dos sintomas procurando reduzi-los a explicações e leis vitais que compreenderão a relação do estado patológico com o estado normal ou fisiológico" (Bernard, 1984, p.280). Ele considerava a medicina como ciência das doenças e a fisiologia como ciência da

[76] "Nas ciências experimentais, a medida dos fenómenos é um ponto fundamental, pois é pela determinação quantitativa de um efeito relativamente a uma dada causa que a lei dos fenómenos pode ser estabelecida. (...) Falta fixar numericamente as relações de intensidade nas quais eles [fenómenos vitais] são uns por relação a outros. Essa aplicação das matemáticas aos fenómenos naturais é o fim de todas as ciências, porque a expressão da lei dos fenómenos deve ser sempre matemática" (Bernard, 1984, p.185).

vida[77] e defendia a existência de continuidade entre os fenómenos normais e patológicos (Canguilhem, 1994; Da Agra, 1986_b)[78]. Ao estudar a diabetes, Bernard (1877, cit. in Canguilhem, 1994, p.34) afirmaria que "toda a doença tem uma função normal correspondente da qual não é senão uma expressão perturbada, exagerada, diminuída ou anulada". Mas, ele tanto se refere a este tipo de variações - quantitativas - como diz que a doença traduz "o exagero, a desproporção, a desarmonia dos fenómenos normais" (Bernard, 1876, cit. in Canguilhem, 1994, p.40), o que reflecte a utilização de dois conceitos diferentes - a homogeneidade e a continuidade. De acordo com Canguilhem (1994), que caracteriza o pensamento de Bernard como "não isento de ambiguidade" (p.40), ele veio romper com uma forma predominante de explicação da patologia que era de ordem mais transcendental que outra, no sentido em que em vez de vir do exterior instalando-se no sujeito ela fazia parte dele. "A patologia abandona [assim] a ordem ontológica para se transferir para a ordem biológica" (Da Agra, 1986_b, p.194). Bernard procurou estabelecer a identidade do normal e do patológico; a partir disso, todas as variações que ocorressem por excesso ou por defeito seriam variações patológicas, sabendo-se então como corrigi-las de maneira a repor a normalidade; estudando a fisiologia ficar-se-ia a saber como podem alterar-se os órgãos e dentro de que limites as suas funções se poderão desviar do estado normal. Bernard (1984, p.119) afirmou, mesmo, que o "*meio fisiológico* é aquele que o fisiologista e o médico devem estudar e conhecer, porque é por seu intermédio que eles poderão agir sobre os elementos histológicos que são os únicos agentes efectivos dos fenómenos da vida. (...) Numa palavra, os fenómenos vitais não são mais do que os resultados do contacto dos elementos orgânicos do corpo com o *meio fisiológico interior*; aí está o pivot de toda a medicina experimental".

Leriche, por seu turno, chamou a atenção para a necessidade de usar igualmente os dados da clínica, do contacto com o sujeito, e não apenas os do laboratório, abrindo as portas para a consideração de dados qualitativos, e já não apenas quantitativos, na apreciação do estado de um indivíduo; é necessário ter em

---

[77] "Uma arte de viver - e a medicina é-o no pleno sentido da palavra - implica uma ciência da vida. Uma terapêutica eficaz supõe uma patologia experimental, uma patologia experimental não se separa de uma fisiologia" (Canguilhem, 1994, p.49).

[78] "Essas ideias de luta entre dois agentes opostos, de antagonismo entre a vida e a morte, a saúde e a doença, a natureza bruta e a natureza animada tiveram o seu tempo. É preciso reconhecer em todas as situações a continuidade dos fenómenos, a sua gradação insensível e a sua harmonia" (Bernard, 1876, cit. in Canguilhem, 1994, p.37).

conta os efeitos da patologia para que a mesma possa ser devidamente destacada e tratada (Canguilhem, 1994). "Leriche traz para as relações entre a fisiologia e a patologia um juízo de técnico e não de filósofo, como Comte, ou de investigador (*savant*), como Cl. Bernard" (Canguilhem, 1994, p.58). Dizia Leriche (1936, cit. in Canguilhem, 1994, p.52) que "a saúde é a vida no silêncio dos órgãos". Assim pensando, a identidade do normal remete para a consideração de níveis de tolerância individuais introduzindo maior variabilidade e subjectividade na caracterização do normal e do patológico, podendo levar à existência de tantas definições quantas os indivíduos. Mas, este posicionamento de Leriche leva a que deva considerar-se a doença, a patologia, como sendo definida pelo próprio indivíduo doente e não pelo médico, o que recoloca a questão do silêncio dos órgãos: a interpretação individual do que se passa consigo leva o sujeito a fazer falar a doença apesar de ela poder não existir. Assim, "se queremos definir a doença, é preciso desumanizá-la" (Leriche, 1936, cit. in Canguilhem, 1994, p.53). Canguilhem (1994) afirma, entretanto, que existe normalidade na patologia e patologia na normalidade, devendo considerar-se a história do desenvolvimento do sujeito bem como características contextuais. O normal e o patológico deverão, assim, ser caracterizados para cada indivíduo num determinado tempo e espaço específicos em que ele vive e circula.

Mas, se falamos dos dados da clínica, temos que considerar a linguagem e as questões relacionadas com a interpretação. E mais uma vez, será que estas regras não valorizam algumas unidades de sentido que passam pelos valores que regem uma sociedade num determinado espaço e tempo? Além disso - e para continuar com a mesma linha de raciocínio - como explicar certas remissões? ... Certas curas? Não mais a explicação divina ou demonológica; vamos a factos. Não mais um acumular de registos, de dados - é preciso que se faça uma abordagem científica do normal e do patológico, da saúde e da doença, do homem normal por contraponto ao homem louco e criminoso.

Mas é precisamente neste quadro que o discurso mais ou menos transcendental do louco é nivelado com a abordagem psicológica, permanecendo a lesão, a 'cousa' física, a presença ou a ausência do sintoma e do sinal, do lado da abordagem médica, organicista (Frank, 1983).

Do mesmo modo que é possível falar nas tentativas feitas para distinguir o normal do patológico ao nível dos "saberes da patologia dos corpos" é possível ver o que aconteceu no que respeita aos "saberes da patologia (...) dos corpos sociais" (Da

Agra, 1986_b), nomeadamente através de Durkheim (1995). Na obra intitulada *Les règles de la méthode sociologique*, publicada em 1895, ele estabelece um paralelismo entre a medicina e a técnica sociológica (Arbousse-Bastide, 1937), procurando dar resposta à questão de saber qual é o estado de saúde de uma sociedade. Da Agra (1986_b, p.217) refere, a este propósito, que "Durkheim desontologizou os factos da patologia social (...) [levando a que possa falar-se de uma] *racionalidade biológica da patologia social*". Partindo da definição do que são "factos sociais"[79] propõe um conjunto de regras para investigá-los, tentando identificar os factos sociais normais e os factos sociais patológicos. Mas, será que existe uma definição inequívoca do que é patológico de maneira a poder ser derivada a definição da patologia social? Durkheim (1995, p.47) fará uma primeira definição dos factos sociais normais e dos patológicos dizendo que eles são, respectivamente, "aqueles que são tudo o que deviam ser e aqueles que deveriam ser diferentes daquilo que são (...), [embora a rectifique imediatamente afirmando que a ciência] observa-os, explica-os, mas não os julga (...). O bem e o mal não existem aos seus olhos. Ela pode dizer como as causas produzem os seus efeitos, não quais os fins que devem ser perseguidos". Pensando na adaptabilidade em função do nível de capacidades como sendo o correspondente ao normal, depressa se percebe que as fases de desenvolvimento determinam diferentes níveis de capacidades, o que resultaria na delimitação de vários normais. Além de que deve pensar-se na utilidade da patologia, vista não no imediato mas considerando globalmente o contexto e um tempo mais dilatado (pensemos, por exemplo, na vacinação). Por outro lado, recorrendo ao critério da generalidade verifica-se que o tipo normal pode confundir-se com o tipo médio; de resto, a patologia tida como situação excepcional não fará grande sentido se se pensar nas pessoas sobre-dotadas (desde quando a excepcionalidade intelectual pode ser considerada uma patologia?). Durkheim (1995) afirma, então, que a normalidade do facto social só pode ser afirmada considerando uma dada espécie social, numa determinada fase do seu desenvolvimento, e considerando, ainda, as suas condições de existência. Assim pensando, os factos sociais que permanecessem depois de terem desaparecido as condições que lhes deram origem seriam designados como patológicos. Mas, isto

[79] "É facto social toda a maneira de fazer, fixada ou não, susceptível de exercer sobre o indivíduo um constrangimento exterior; (...) que é geral na extensão de uma dada sociedade possuindo uma existência própria, independente das suas manifestações individuais" (Durkheim, 1995, p.14).

coloca o problema de saber "se a persistência destes factos sociais não se justifica por necessidades novas, surgidas após o desaparecimento das primeiras condições de existência" (Arbousse-Bastide, 1937, p.102). Ou seja, coloca-se novamente a questão da utilidade destes factos sociais patológicos para a mudança e o progresso social.

Vemos que Durkheim, ao explanar o seu raciocínio, deixou pistas importantes para discutir, precisamente, os conceitos de normal e de patológico. Justamente, seguindo as suas regras, encontramos o crime como "facto cujo carácter patológico parece incontestável" (Durkheim, 1995, p.64). Mas, existe crime em todas as sociedades e ele está ligado às condições da vida colectiva, o que lhe confere um carácter de normalidade. Como disse Durkheim (1995, p.66), "classificar o crime entre os fenómenos de sociologia normal (...) é afirmar que ele é um factor de saúde pública, uma parte integrante de toda a sociedade sã". Dizendo de outro modo, o crime é normal, útil e necessário, promovendo a coesão e o desenvolvimento social[80].

Como se vê, o normal e o patológico podem, então, referir-se ao mesmo fenómeno, dependendo do ponto de vista de quem pretende fazer a sua qualificação, o que acarreta óbvios constrangimentos no desenvolvimento futuro quer da análise desses fenómenos quer dos seus protagonistas.

O que dizer sobre os "saberes da patologia (...) dos espíritos" (Da Agra, 1986_b)? Como se referiam ao normal e ao patológico? Morel foi quem apresentou "a primeira formulação completa da teoria da degeneração (...) [e que] colocou, com o «delírio emotivo», as premissas para uma patologia da alienação baseada já não num desequilíbrio entre imaginação e realidade, no quadro das perturbações da inteligência, mas numa «perversão» da emotividade, no quadro das alterações do comportamento" (Fontana, 1994, p.128). De acordo com Manita Santos (1998, p.70) esta abordagem desenvolvida por Morel em 1857 "permitia e legitimava a intervenção psicológica no domínio penal".

Morel defendia a "unidade das faculdades humanas e a sua solidariedade tanto no estado de razão como no estado de loucura" (Morel, 1854, in Debuyst, 1995, p.269), criticando, assim, a conceptualização que era feita a propósito da

---

[80] "O crime é pois necessário; ele está ligado às condições fundamentais de toda a vida social, mas, por isso mesmo, ele é útil; porque as condições de que é solidário são elas mesmas indispensáveis à evolução normal da moral e do direito" (Durkheim, 1995, p.70).

monomania. Mas, fundamentalmente, ele substitui o habitual método sintomático pelo etiológico e clínico (Magnan & Legrain, 1895, in Da Agra, 1986_b), o que lhe permite, através do estudo da doença mental, chegar à noção de degenerescência. A partir dos dados da clínica percorre-se o caminho que leva às causas mais profundas, procurando a génese da patologia. "A patologia é [assim] uma patogenia" (Da Agra, 1986_b, p.206). Então, é necessário procurar a sua origem, percorrer o seu desenvolvimento e olhar o seu funcionamento, o que leva a considerar já não apenas o indivíduo mas todo o seu contexto e as várias influências a que foi e é submetido; já não apenas a ontogénese mas igualmente a filogénese. Tudo isto compreende-se visto que Morel foi influenciado pelas ideias de uma perspectiva higienista que se referia a factores epidemiológicos e à interferência destes no desenvolvimento humano. É neste contexto que apresenta a sua teoria das degenerescências, dizendo que "a ideia de uma degenerescência da nossa natureza é inseparável da ideia de um desvio de um tipo primitivo que encerraria em si mesmo os elementos da continuidade da espécie" (Morel, 1857, cit. in Debuyst, 1995, p.275)[81]. Deste modo, é possível pensar que "a espécie é o verdadeiro médico, o verdadeiro psicólogo, o verdadeiro juiz de tudo quanto é desvio físico, intelectual e moral" (Da Agra, 1986_b, p.206). Tal desvio, se negativo e transmitido às gerações seguintes, constituir-se-ia como uma ameaça ao desenvolvimento da humanidade. Por outro lado, ele refere que todos os constrangimentos que se colocam perante os corpos têm, necessariamente, reflexo ao nível do "espírito". E com isto Morel retorna (da degenerescência) à doença mental (Da Agra, 1986_b). Como refere Debuyst (1995, p.279), constata-se aqui a interferência da "*responsabilidade do grupo social* no processo de degenerescência. Ela liga-se principalmente ao desenvolvimento anárquico da industrialização e à procura (...) duma rendibilidade a curto prazo".

Da Agra (1986_b) mostra que a teoria da degenerescência possibilita um rearranjo conceptual; ao adoptar um registo biológico ela torna possível a aproximação entre a medicina geral e a medicina mental. Conforme refere Lievens (1981, p.45), "o modelo médico (...) situa-se na linha de uma cientificação (*scientisation*) da psiquiatria". Ao apoiar-se num tipo de discurso que dizia que não basta conhecer o facto clínico é também preciso conhecer o seu substrato mental, o

[81] Morel "examinou os diversos caracteres mórbidos, estudou a sua etiologia, que foi encontrar no clima, na hereditariedade e nas diversas formas de intoxicação e, rejeitando a hipótese do atavismo, considerou as degenerações como desvios da normalidade humana primitiva" (Maldonado, 1968, p.28).

novo critério da degenerescência define a doença mental, "ela torna-se o critério fundamental de diferenciação das perturbações mentais e da sua classificação" (Da Agra, 1986_b, p.208). A patologia mental diagnostica-se, a partir de agora, no momento em que se encontra (localiza, identifica) o ponto inicial do processo degenerativo e não mais apenas quando se olha o arranjo dos sinais e sintomas presentes numa dada pessoa.

Mas, justamente, agora estabelecer um "diagnóstico clínico implica o diagnóstico diferencial, e este implica um prognóstico. As explicações não têm apenas em conta os enunciados da medicina, mas também os das ciências que tomam por objecto as leis da génese, do desenvolvimento, do funcionamento e da multiplicação do humano. Os objectos não são mais os indivíduos, mas as populações e as sociedades. O tratamento visa directamente as causas e neste sentido ele é mais do que médico e curativo, ele é social e profiláctico" (Da Agra, 1986_b, p.208). É assim que a medicina mental assume uma nova estratégia; ao tomar a doença mental como qualquer outro fenómeno patológico, acredita-se que no final do seu percurso involutivo, desviante, mórbido, estará a morte, pois trata-se, também, de um desvio face à normalidade da vida e da espécie. Isto leva Da Agra (1986_b, p.218) a dizer que "a doença mental enquanto degenerescência é também perigosidade; enquanto desvio da espécie, ela constitui uma ameaça para a segurança [do corpo] social". A medicina mental fica, assim, investida de um poder reforçado, porquanto o saber de que se ocupa dá conta da natureza e do tratamento de uma entidade que é a doença mental ameaçadora de toda a sociedade e que é, por isso, perigosa.

A noção de degenerescência aplica-se quer às afecções físicas quer psíquicas, englobando-se, aqui, os delinquentes. A questão do tratamento torna-se uma questão maior, implicando todos na administração de meios terapêuticos e de higiene social; assim, "a aplicação de uma política preventiva que faz do médico, e em particular do médico psiquiatra um conselheiro das instâncias políticas" (Debuyst, 1995, p.280); assim, temos a aproximação definitiva entre medicina mental e direito penal, em torno de uma atitude profiláctica, precursora do primeiro movimento de defesa social (já anteriormente abordado). Temos então a doença mental a ser tomada enquanto fenómeno não apenas individual mas igualmente social. A sua eclosão radica em causas biológicas mas também naquelas relacionadas com as condições do contexto, fazendo a ligação da hereditariedade com as condições de desenvolvimento disponíveis. Assim, estas causas podem ter um grau de incidência diferente de

indivíduo para indivíduo, o que remete, por outro lado, para a questão da possibilidade de quantificação. Só que, coloca-se novamente o problema de distinguir o normal do patológico, considerando, agora, um conjunto bastante vasto de variáveis entre as quais há que contar com as diferenças individuais e com as variações encontradas na filogénese. É com esta racionalidade biológica que a medicina mental penetra, em definitivo, no terreno da defesa social; é assim que se entra no século XX. Só décadas mais tarde começam a ouvir-se as vozes que interrogam estes novos poderes, as novas práticas, os discursos. Afinal, quem os protagoniza? Quem põe em marcha, quem dá corpo e voz aos dispositivos de controlo que o Estado possibilita, ou faz emergir? Quem recruta quem como desviante?

3.3 O exame do criminoso

O termo personalidade advém do latim *personalitas* e *persona*. Originalmente, a *persona* serviu para designar a máscara que os actores usavam durante as representações no teatro antigo, referindo-se, assim, também àquilo que permitia os sujeitos ligarem-se ao mundo e distinguirem-se entre si na concretização dessa ligação (Hofstätter, 1966; Thinès & Lempereur, 1984). No entanto, "ao contrário da máscara, que permanece realmente fixa e imutável, a personalidade nunca é, a não ser na intenção, uma entidade definitivamente realizada" (Hofstätter, 1966, p.221). Alvo de inúmeras definições, o pretendido pelos investigadores foi, sempre, enquadrar as diversas pessoas - as personalidades - em termos de conjuntos mais ou menos explícitos de características - as tipologias. O que se pretende é, pois, categorizar as pessoas, por forma a "tomar-lhes o pulso" quanto a possíveis comportamentos que possam ter; compreender, sim, mas sobretudo tentar antecipar as reacções.

Então, mesmo nas nossas interacções quotidianas, quando pretendemos falar acerca de uma determinada pessoa, usamos adjectivos para a descrever, os quais a caracterizam, sobretudo, de um ponto de vista psicológico e comportamental. Assim procedendo, é possível formar dela uma imagem mais ou menos fixa, mais ou menos estável, mas que se baseia em percepções fragmentárias de uma realidade que, entretanto, é tida como contínua (Pais, 1994).

Ao pretendermos estabelecer uma correspondência entre certas características do sujeito e dos seus comportamentos com uma dada categoria tipológica, estamos a categorizar, a situar esse sujeito por contraponto a outros que apresentam outros conjuntos de características. E fazemos isto porque se nos torna necessário reduzir a quantidade de informação que nos chega, de maneira a melhorar o seu tratamento para mais facilmente apreender o que nos rodeia (Pais, 1994). Aliás, baseando-se nos trabalhos de Rosch (1975, 1977, 1978) sobre a classificação ou categorização, Diniz (2001, p.66) afirma que "para orientar a nossa conduta, não precisamos de conhecer tudo no mundo mas, sim, basta-nos activar protótipos, modelos exemplares não exclusivos, porém, muitas vezes, ajustáveis a situações particulares". Muitas vezes pensamos e agimos sobre os outros com base em juízos de valor estabelecidos *a priori*, em estereótipos, em teorias implícitas sobre a personalidade (Leyens, 1985). Deveremos então olhar um pouco para a forma como se efectua a organização da informação e que conduz à elaboração de teorias implícitas sobre a personalidade. Tudo isto nos levou, já, a colocar algumas questões (Pais, 1994, 2001): o que é que nos leva a reter algumas características (de sujeitos, de acções, de situações, de objectos) em detrimento de outras? Que selecção fazemos da vastidão de informação em que tropeçamos sistematicamente? E, como é que construímos, a partir dela, uma imagem do outro? Dizendo de outro modo: como seleccionamos, recolhemos, organizamos e categorizamos a informação de maneira a tomarmos decisões, por exemplo, sobre o perfil psicológico dos outros ou sobre a realização ou não de uma acção?

Leyens (1985, p.7) alerta que frequentemente "descuramos o facto de os diagnósticos ou «juízos psicológicos» que formulamos sobre outrém provirem essencialmente de uma percepção social que depende também do papel dos protagonistas e da situação de observação". Aliás, a isto devemos juntar algo que Kuhn (1998, p.60) afirmou a propósito dos movimentos de pesquisa desenvolvidos pelos investigadores no seio dos paradigmas: "uma comunidade científica, ao adquirir um paradigma, adquire igualmente um critério para a escolha de problemas que, enquanto o paradigma for aceite, poderemos considerar como dotados de uma solução possível. (...) Esses são os únicos problemas que a comunidade admitirá como científicos ou encorajará seus membros a resolver". Dizendo de outro modo, os paradigmas científicos configuram o terreno de pesquisa no qual se movem os investigadores, podendo mesmo aceitar como "admissíveis" determinadas soluções

em detrimento de outras, aceitar certos tipos de instrumentos de medida em detrimento de outros, aceitar, no fundo, certas maneiras de fazer e, mesmo, de pensar acerca de determinados problemas, permitindo, por outro lado, "até mesmo afastar uma comunidade daqueles problemas sociais relevantes (...), pois não podem ser enunciados nos termos compatíveis com os instrumentos e conceitos proporcionados pelo paradigma" (Kuhn, 1998, p.69).

Assim, na medida em que Goldman (1999) fala em "crença verdadeira" (*true belief*) e em "crença institucionalizada" (*institutionalized belief*), poderemos, talvez falar num conhecimento verdadeiro e num conhecimento institucionalizado acerca do criminoso, o que se traduz em dificuldades acrescidas quando se pretende detectar os enunciados acerca do criminoso e as maneiras como foram sendo construídos.

3.3.1 Estabelecimento das práticas

De acordo com Gould (1992), a inteligência é uma daquelas noções que está na base, e ao serviço, da distinção entre as pessoas, em termos sociais, culturais e políticos. Por isso, não causa estranheza que esta tenha sido uma área de grande investimento científico, encaixando-se na lógica do determinismo biológico. Tornava-se, assim, possível justificar a menoridade de certos grupos populacionais, nomeadamente através da categorização social resultante do género, da classe social, da raça. Isto, num tempo ainda marcado pelas descobertas de terras novas e em que havia que legitimar quer as conquistas feitas por indivíduos (e povos) superiores quer o seu domínio sobre as gentes conquistadas quer, também, o degredo de criminosos, também eles seres inferiores.

Foi a craniometria do início do século XIX que forneceu o argumento científico para suportar o preconceito racial, ao evidenciar uma teoria biológica baseada em dados quantitativos (Gould, 1992). Mas, antes, recuemos um pouco no tempo. Ainda no século XVIII Lavater tinha apresentado a teoria da fisiognomonia, onde dizia ser possível "conhecer o interior do homem pelo seu exterior" (Lavater, 1775, ci. in Labadie, 1995_b, p.299), o que, como se compreende, seria de muita utilidade para a distinção do criminoso. Conforme refere Labadie (1995_b, p.300), "ler o corpo é ler ao mesmo tempo o jogo «voluntário» das aparências, a alma e a identidade do indivíduo (...) [permitindo isto o desenhar de] um corpo do mal".

Vemos, já no século XIX, com os trabalhos de Gall[82], o aparecimento da frenologia, "a «ciência» original de julgar várias capacidades mentais através do tamanho de áreas cerebrais localizadas" (Gould, 1992, p.92). Isto, na sequência de variados trabalhos realizados ao longo do século XVIII relativos à "geografia dos crânios, [juntamente com] a convicção de que existem condições orgânicas precisas a todo o pensamento e a toda a moral" (Labadie, 1995_b, p.302).

Numa altura, como refere ainda Labadie (1995_b), em que o homem começa a questionar o seu lugar na história, e em que se questionam e procuram as origens, afinal desconhecidas e não biblicamente explicadas, é possível procurar o homem e, especificamente, o homem criminoso; mas considerando, agora, quer os conhecimentos da teoria de Lamarck (sobre a hereditariedade dos caracteres adquiridos, onde a função faz o órgão) quer aqueles que dão conta da descoberta do homem de Neandertal, com características comuns a animais primitivos. É neste contexto que surge a teoria das degenerescências de Morel (acima referida), mas repare-se que, assim pensando, colocar-se-ìa mais tarde ou mais cedo o problema da degeneração da espécie social. Entretanto surge a teoria da selecção natural de Darwin que recoloca a questão do conhecimento do criminoso noutros moldes: "assim que o homem descobre progressivamente a sua situação na história dos vivos, e que observa como teve êxito na adaptação a novos condicionamentos, o criminoso ganha rosto a partir do que foi a sua origem, selvagem e animal" (Labadie, 1995_b, p.317). Durante todo o século XIX, encontra-se, então, a necessidade absoluta de estudar e conhecer o criminoso, o que vai resultar, em definitivo, na possibilidade de "situar a patologia no indivíduo" (Lievens, 1981, p.45), em vez de a entender como tendo uma origem transcendental.

Neste contexto, Galton "acreditava que (...) tudo podia ser medido, e que a mensuração é o primeiro critério de um estudo científico" (Gould, 1992, p.75), tendo-se referido, também, ao criminoso: "o delinquente tipo é, desgraçadamente para ele, deficiente nas qualidades capazes de controlar os seus desapiedados e incómodos instintos; não tem nem compaixão pelos outros nem sentido de dever, sendo ambos os aspectos parte do fundamento da consciência; nem tem suficiente auto-controlo para adaptar-se à sociedade na qual tem que viver, e portanto para promover os seus próprios interesses egoístas a longo prazo. Não pode evitar a sua

[82] Sobre Gall, vd., por exemplo, Lanteri-Laura (1993).

desgraça criminal nem por intermédio dos sentimentos altruístas, nem pelos mais inteligentemente egoístas" (Galton, 1988, p.122). Maldonado (1968, p.27) refere, a propósito dos trabalhos de Galton, que neles "se encontra a negação do livre arbítrio e o postulado de que todas as faculdades psíquicas residem no cérebro, devidamente localizadas. A exageração no desenvolvimento de cada uma dessas porções do cérebro distintas provocava a exageração de função correspondente e, por consequência, a manifestação de vícios e defeitos. (...) Por isso (...) [Galton] se julgava apto para conhecer, pela análise craniana, as tendências maléficas de cada homem". Assim, além de se ter dedicado a estudar registos fisiológicos e tempos de reacção, ele foi um dos que associou o tamanho do cérebro ao grau de inteligência, considerando-a hereditária como qualquer outra faculdade. Galton (1971, p.26) propunha-se "ordenar os indivíduos de acordo com as suas capacidades (*abilities*) naturais, colocá-los em classes separadas por graus de mérito iguais, e mostrar o número relativo de indivíduos incluídos nas várias classes". Ele achava que se deveria desenvolver "a ciência do estudo dos mecanismos para conseguir o aperfeiçoamento da raça humana favorecendo a evolução natural: a eugenia" (Peláez, 1988, p.13)[83]. Fica visível, afinal, o objectivo último que estes conhecimentos podiam servir e justificar; o caminho para atingir o ponto máximo de superioridade em termos raciais, recorrendo, por exemplo, "a casamentos sensatos ao longo de várias gerações consecutivas" (Galton, 1988, p.38). "Em Galton todos os aspectos estavam profundamente imbricados. A eugenia como teoria social geral, finalidade última do seu trabalho; a hereditariedade (*herencia*) como mecanismo essencial no qual se sustentava a eugenia; a antropologia como fornecedora do material que servia para estudar a hereditariedade e a eugenia; a estatística como técnica e método utilizado em todos os seus trabalhos" (Peláez, 1988, p.29).

Igualmente, e no mesmo tempo histórico de Galton, Broca assumia a existência de "uma relação notável entre o desenvolvimento da inteligência e o volume do cérebro" (Broca, 1861, cit. in Gould, 1992, p.83), desenvolvendo o conceito de "localização cortical da função", e acreditando que as raças humanas podiam ser ordenadas numa escala hierárquica em termos do seu valor mental, da sua inteligência. Broca (1879, p.2) chega mesmo a apresentar um conjunto de instruções, publicadas pela Sociedade de Antropologia de Paris, que pretendem

[83] Galton "cunhou o termo «eugenia» em 1883" (Gould, 1992, p.75). "Na essência, a eugenia deveria ser a ciência que se preocupa com a melhoria da raça humana" (Peláez, 1988, p.15).

"fornecer a todos os homens de boa vontade (...) os meios para contribuir, através das suas pesquisas, para o progresso da ciência antropológica", pois considera que o estudo das raças humanas é "o mais interessante" nas ciências naturais[84]. O seu discurso evidenciava, também, a crença de que os homens brancos têm cérebros maiores do que as mulheres, do que as pessoas pobres e do que as pertencentes a raças 'inferiores'.

Chegamos, depois, a Lombroso que julgou encontrar os sinais físicos que permitiam distinguir os indivíduos criminosos dos outros, seguindo uma ideia generalizada de que era possível marcar os indesejáveis situando-os, ao mesmo tempo, em grupos inferiores. Ele estabeleceu, assim, uma tipologia para os criminosos. Na sua obra *La perizia psichiatrico-legale*, Lombroso (1905) apresenta o método pericial que considera adequado, o qual engloba: a anamnese; o exame antropométrico; a craniometria; o exame da face; o exame das anomalias de conformação ou de desenvolvimento; o exame das funções da vida de relação e vegetativa; e, o exame psíquico. Sintetizando, trata-se da anamnese, do exame físico (também chamado somático, e que envolve, por exemplo, a sensibilidade, as funções circulatória, respiratória, análises de sangue e de urina) e do exame psíquico. Num caso que transcreve nesse livro (examinado por Cognetti de Martiis), pode perceber-se como são tomados em consideração os vários indicadores: "na hereditariedade a etiologia, nas notas somáticas o tipo de degenerescência, nos estigmas psíquicos a espécie da degenerescência" (Lombroso, 1905, p.177). Diga-se, também, que em vários dos casos apresentados por Lombroso foi pedido ao delinquente que escrevesse a sua biografia, à semelhança do que vemos no caso de Pierre Rivière (Foucault 1997), a qual era objecto de análise; por vezes, o perito encetava, mesmo, uma análise de conteúdo do texto produzido referindo a frequência com que era encontrada uma determinada expressão. Refira-se, ainda, e de acordo com Maldonado (1968), que as ideias de Lombroso tiveram representantes ilustres em Portugal[85]; mas tiveram, igualmente, críticos como Ferreira Deusdado, para quem o crime deve ser considerado enquanto fenómeno social, e o magistrado Ferreira Augusto (de quem já se falou neste trabalho).

---

[84] Broca (1879) referiu-se, especificamente, aos métodos e procedimentos de observação, mostrando instrumentos de medida (a usar pelos pesquisadores "viajantes" e no laboratório), tabelas cromáticas para a pele e os olhos, tabelas dos pontos de referência para o crânio e o corpo, folhas de observação.

[85] "Num subgrupo de antropologistas que acusam o criminoso de degenerescência psíquica, tal como Basílio Freire e Júlio de Matos, encontra-se Miguel Bombarda" (Maldonado, 1968, p.67).

Vemos, pois, com estes autores, um discurso que defendia a possibilidade de classificar os indesejáveis, sendo-lhe conferida cientificidade através da utilização da experimentação e da mensuração dos corpos, com uma nova possibilidade em termos metodológicos - a aplicação de métodos estatísticos entretanto desenvolvidos (Debuyst, 1998$_b$; Smith et al., 2000). Desta forma, o exercício do poder de separar, excluir, punir e, até, eliminar dotava-se de uma outra objectividade e justificação: justificação para a identificação e classificação de todos (incluindo os criminosos), justificação para a reclassificação social de alguns (por exemplo, mulheres, pobres e negros), justificação para o domínio exercido junto de grupos de populações (os senhores brancos e os escravos negros), justificação para a aplicação das penas aos criminosos. Compreende-se, então, por que motivos este discurso, baseado nos números e nos sinais, perdurou; ele servia às duas áreas do conhecimento - disciplinas da vida e do homem, disciplinas da ordenação da vida e do homem; ele justificou e voltou a servir, periodicamente, diferentes práticas eugénicas.

Porém, já dizia Gould (1992, p.143) que hoje apesar de parecer existir uma "maior subtileza, os argumentos de base parecem não mudar nunca. A dureza do índice craniano deu lugar à complexidade dos testes de inteligência. Os sinais da criminalidade inata (...) [são,] no século XX: genes e estrutura fina do cérebro".

3.3.2 Sofisticação e diversificação das práticas

No início do século XX, no mesmo quadro de higienização e profilaxia social, uma nova maneira de avaliar a inteligência vai ser apresentada, nomeadamente a partir dos trabalhos de Binet. Em resposta a um pedido do Ministério da Instrução Pública francês Alfred Binet, descrente quanto à abordagem da craniometria, constrói um conjunto de testes para avaliar as competências dos alunos, tendo como objectivo poder vir a ser proporcionado um ensino melhor e mais dirigido para os alunos mais problemáticos[86]. Ou seja, no início de tudo Binet não criou um teste de inteligência, como vulgarmente se diz. Construiu, sim, provas a partir de um conjunto de tarefas "relacionadas com problemas do quotidiano (contagem de moedas, ou classificar a cara «mais bonita», por exemplo), mas que

[86] Gould (1992, p.149) refere que o estudo tinha como objectivo "desenvolver técnicas para identificar as crianças cuja falta de sucesso em salas de aula normais sugerisse a necessidade de uma educação especial". A história da criação das provas pode ser vista com mais pormenor em Zazzo, Gilly e Verba-Rad (1978).

supostamente envolvessem processos básicos de raciocínio (...). Ele esperava que ao misturar testes suficientes relativos a diferentes capacidades fosse possível abstrair o potencial geral de uma criança com uma única nota" (Gould, 1992, p.149).

Quando, em 1908, Binet decide atribuir um nível de idade para as várias tarefas, ele cria as condições para que possa ser construída a noção de quociente de inteligência, vulgarizado como QI. Stern foi o responsável pelo nascimento do QI, em 1912, quando defendeu que se devia dividir a idade mental pela idade cronológica. Como nos diz Gould (1992), Binet preocupou-se, de imediato, com a possível distorção na utilização do QI, nomeadamente pela razão principal de a inteligência ser demasiado complexa para que possa ser representada por um número, mas igualmente pelo receio de que o QI pudesse ser usado não para identificar crianças com necessidades educativas especiais mas para excluí-las das salas de aula em que pudessem ser elementos perturbadores[87]. Se, por um lado, fica claro que Binet criou uma escala imbuído de um espírito prático, que visava a melhoria do potencial intelectual das crianças com dificuldades, parece óbvio que ela estava destinada a servir um discurso que, como referimos, legitimava a distinção entre grupos de pessoas, justificando a supremacia da raça branca. "O que foi a craniometria para o século XIX, foram-no os testes de inteligência no século XX, quando é assumido que a inteligência (...) é algo único, inato, hereditário e mensurável" (Gould, 1992, p.25).

Os psicólogos americanos desvirtuaram as ideias de Binet, falando na teoria hereditária do QI. Basicamente, "reificaram os resultados de Binet, e usaram-nos como medidas de uma entidade chamada inteligência. Assumiam que a inteligência era em geral herdada (...). Acreditavam que os resultados de QI herdados marcam as pessoas e os grupos (...). E assumiam que as diferenças médias entre os grupos eram no geral os produtos da hereditariedade, apesar da variação manifesta e profunda na qualidade de vida" (Gould, 1992, p.157). Aliás, é por esta altura que começam a desenvolver-se estudos vários com crianças gémeas, crianças adoptadas e, ainda, os estudos das anomalias cromossómicas. Seguindo de perto Gould (1992) e Vold e Bernard (1986), sabemos hoje que foi Goddard quem levou a escala de Binet para a América; que Terman (trabalhando na Universidade de Stanford) desenvolveu a

---

87. "O objectivo da sua escala era o de identificar de maneira a ajudar e a melhorar, não o de etiquetar por forma a limitar. Algumas crianças podem ser inatamente incapazes de uma realização normal, mas todas podem melhorar com ajuda especial" (Gould, 1992, p.152).

escala Stanford-Binet acreditando que era possível distribuir as pessoas pelas profissões (e, portanto, distribuí-las socialmente) a partir dos QI mensurados; que Yerkes, por seu turno, foi o responsável pela utilização em grande escala do QI ao conseguir do exército autorização para testar 1,75 milhões de homens na Primeira Guerra Mundial, confirmando as reivindicações dos que defendiam a hereditariedade da inteligência e conduzindo ao *Acto de Restrição da Imigração* de 1924[88]. Mas, estas várias possibilidades de utilização dos testes de QI, bem como a sua aplicação em larga escala, vieram acalentar o desejo de construir uma sociedade de forma racional, baseada nos conhecimentos proporcionados pelo recurso a meios científicos, onde todos tivessem o seu lugar perfeitamente determinado, evitando ao máximo, desta forma, as situações disruptivas. E, é claro, os criminosos seriam um dos grupos populacionais a testar.

Paralelamente a esta perspectiva marcadamente biologista, uma outra linha de pesquisa seguiu o seu caminho partindo da ligação entre certos traços de personalidade e certos caracteres físicos, linha essa iniciada com os estudos da fisiognomia. Os tipos físicos teriam uma correspondência nos tipos mentais. Durante toda a década de 1920 inúmeros estudos foram realizados sobre este assunto (vd. Eysenck, 1950, 1970, 1973), mas a classificação mais conhecida dos tipos físicos é a de Kretschmer, tendo ele distinguido três tipos: o leptossómico ou asténico, o atlético e o pícnico, para além de um tipo misto designado displástico[89], e tendo-se referido, especificamente, aos tipos encontrados em criminosos (vd. Debuyst, 1998_b; Pasquali, 2003; Vold & Bernard, 1986). Outros investigadores, como Sheldon ou S. e E. Glueck, desenvolveram nos anos 1940 e 1950 a tipologia de Kretschmer embora não tenham obtido grande sucesso[90]. Mas isto abriu a porta para um outro problema que era o de saber até que ponto as diferenças biológicas permitiriam explicar as diferenças individuais ao nível dos comportamentos, nomeadamente do comportamento criminal. Conforme diz Maldonado (1968, p.131), após a Primeira Guerra Mundial "as novas correntes da psicologia que

---

[88] Lembremo-nos, a este propósito, que nesta altura a América estava seriamente preocupada com a imigração de europeus, preocupação essa bem patente nos estudos desenvolvidos pela Escola de Chicago, nomeadamente nas histórias de vida desses imigrantes (vd. Becker, 1966_b; Thomas & Znaniecki, 1984).

[89] Segundo Eysenck (1970, p.136), Kretschmer "postulou que os psicóticos de constituição pícnica tendem a sofrer de insanidade maníaco-depressiva, enquanto que os psicóticos de constituição leptossómica tendem a sofrer de esquizofrenia".

[90] Sobre este assunto da classificação tipológica, vd. De Pina (1953).

entretanto se tinham gerado (psicanálise, psicologia individual, caractereologia) vieram concorrer para a melhor compreensão do homem criminoso; pelo lado da medicina, procurando apurar-se o significado do factor hereditário, recorreu-se à investigação de gémeos; na investigação bio-criminal dá-se enorme importância ao estudos das glândulas endócrinas. A orientação sociológica também foi estimulada com os problemas da criminalidade da guerra e após-guerra, levando-a a ampliar o método estatístico pela observação dos casos individuais em massa e ao estudo estatístico de famílias criminosas". Em Portugal, por exemplo, foi o tempo de criação dos Institutos de Medicina Legal (já antes referidos neste trabalho).

Entramos, assim, no domínio da personalidade do criminoso, que se configurou como uma das linhas de força da investigação criminológica, a par da inteligência. Lievens (1981, p.45) elucida-nos a este respeito quando diz que a personalidade se tornou "o meio termo sobre o qual se repercutem os dados biológicos perturbados ou não e o social introjectado, perturbador ou não. O nó portador do fruto dessas influências é a personalidade e o facto psicopatológico torna-se um facto «pessoal», ou seja situa-se no indivíduo, engendrando o comportamento, seja ele normal ou não". Todavia, e conforme afirmou Manita Santos (1998, p.118), apesar da figura do "criminoso atávico" já não se encontrar nas abordagens do fenómeno criminal, "a essência do *criminoso nato* não morreu, apenas se transfigurou nas, sucessivamente contempladas e abandonadas, figuras do *perverso constitucional*, da *personalidade psicopata*, da *personalidade sociopata* e, actualmente, da *desordem de personalidade antissocial* (e distúrbios do comportamento) - verdadeiras «essências» da criminalidade".

E são justamente as teorias do desenvolvimento psíquico que, ao trazerem novos elementos para o conhecimento e compreensão da etiologia da patologia mental, acarretaram uma mudança na perspectiva de abordagem do indivíduo criminoso. Neste movimento Lievens (1981) refere que a psicologia é tomada pelo modelo médico, tendo até mesmo Freud contribuído para isso ao transportar para o psiquismo a existência de uma causa subjacente. Vejamos, enquanto na abordagem organicista, médica, temos uma causa orgânica para o sintoma (comportamental), na abordagem psicológica o sintoma é o resultado de uma desregulação do funcionamento psíquico que radica numa causa interna, inconsciente, que remete para a história passada e recente do indivíduo. Inscrição nos tecidos ou inscrição no aparelho psíquico - o mesmo modelo, a mesma procura de causas. Lievens (1981,

p.47) chama a atenção para o facto de que a perícia psiquiátrica torna-se, assim, um instrumento importante para "descobrir os índices de um desequilíbrio existente no momento dos factos, e (...) ainda actualmente no momento da perícia. Uma vez estabelecido (inferido), - considera-se o diagnóstico feito como qualquer coisa de definitivo, susceptível de ser reencontrado não importa em que momento -, o tratamento ou internamento é decidido. (...) A causalidade comportamental é de tipo linear". Assim o tratamento não se dirige fundamentalmente ao sintoma mas sim à causa que está subjacente à perturbação mental. E isto liga-se com a questão da perigosidade, considerando, agora, o indivíduo como sendo protagonista de um comportamento que é o resultado de múltiplas influências internas e externas, que pensa e age em função do que considera ser mais adequado, tendo em conta os seus objectivos.

De facto, como refere Manita Santos (1998, p.99), os "avanços da pesquisa científica ao nível da fisiologia e (...) [as] primeiras «traduções» dos processos fisiológicos em fenómenos psicológicos e comportamentais, (...) [além da] focalização nos aspectos mais subjectivos do criminoso, [promoveram um] movimento no qual a psicanálise teve um papel fundamental, com o desenvolvimento da noção e das teorias da psicocriminogénese". Os estudos feitos sobre as dimensões psicológicas do homem criminoso foram, pois, ganhando terreno. A esfera psicológica configura-se como pano de fundo no qual se inscrevem os factores biológicos e sociais, perspectiva que perdurou até cerca dos anos 1930-1940. Diga-se que neste intervalo de tempo vários investigadores promoveram uma mudança de enfoque na abordagem do criminoso, ao fazerem a transição entre as perspectivas de cariz mais bio-fisiológicas e as psicológicas (Manita Santos, 1998). É, também, neste meio tempo que surgem o *Psicodiagnóstico* de Rorschach (em 1921) e o *Thematic Apperception Test* (TAT) de Murray (em 1935), e que De Greeff (1935, 1950, 1952) acentua a dimensão processual no entendimento da criminogénese.

Di Tullio (1937) desenvolverá a sua teoria da "constituição delinquencial", numa perspectiva que se situa na transição entre as abordagens constitucionais, de cariz biológico, para as psicobiológicas. Com ela pretende-se denotar "que o problema da base orgânica da criminalidade está no limite de um determinismo temperamental, que é sempre mais ou menos evidente em cada delinquente constitucional, exprimindo-se com características e formas diferentes" (Di Tullio,

1937, p.38). A "constituição delinquencial"[91] "resulta de uma estrutura particular da personalidade do criminoso, que contém em si características fisiopsíquicas susceptíveis de favorecer o desenvolvimento de reacções criminais" (Manita Santos, 1998, pp.105-106), considerando, ainda, que "as causas do delito são sempre bio-sociológicas, porquanto qualquer fenómeno criminoso é sempre o resultado da relação da constituição [individual] com o ambiente" (Di Tullio, 1937, p.37). Afirmou Di Tullio (1937, p.37) que "a razão de ser da antropologia criminal é a necessidade, universalmente reconhecida, de estudar o fenómeno da criminalidade do ponto de vista biológico e social, com base no conhecimento da personalidade do delinquente, nas suas múltiplas relações com a lei penal e a vida social". E, mais, ele disse que "o conceito de constituição, mesmo em antropologia criminal, deve ser entendido como equivalente de individualidade ou de personalidade individual, (...) [sendo que] o estudo da personalidade do delinquente deve ser sempre total (*totalitario*), seja morfológico, funcional e psicológico, e deve ser sempre completado pelo exame biográfico ou anamnésico, cujo objectivo é principalmente o de permitir o conhecimento do seu comportamento" (Di Tullio, 1937, p.37). Assim pensando, "o conhecimento da gravidade do acto, da capacidade de delinquir e da perigosidade do delinquente obtém-se através do exame da personalidade do réu e do seu comportamento no ambiente social, e do [exame] morfológico analítico do fenómeno criminoso, segundo os critérios que são fundamentais na ciência da constituição individual, e com os métodos que estão assinalados pela psicologia" (Di Tullio, 1937, pp.37-38).

Neste contexto de transição para as abordagens biológicas, encontramos ainda Gemelli (1936, in De Greeff, 1946) que mostrou a necessidade do estudo psicológico do criminoso, acreditando numa aproximação à psicologia experimental, a qual permitiria aceder ao conhecimento dos processos internos, da relação entre o sujeito e o meio, das suas formas de reacção (Manita Santos, 1998). De acordo com Di Tullio (1937, p.18), que comenta o seu trabalho, Gemelli (1937) afirma que "a psicologia, mais do que continuar a ser a ciência da consciência, da vida interior e da experiência imediata, precisa de estudar o comportamento do homem, para conhecer

---

[91] "A expressão constituição delinquencial (*costituzione delinquenziale*) indica um estado de predisposição para o delito, ou seja a capacidade que existe, em alguns indivíduos, para cometer actos delituosos, (...) em concurso com estímulos exteriores" (Di Tullio, 1937, p.38). Refere-se, pois, a factores predisponentes, de cariz mais intrínseco, e a factores desencadeantes, de cariz mais extrínseco (Manita Santos, 1998).

os factores da personalidade humana, e para valorar o mecanismo da acção humana e do comportamento social (inter-estimulação, resposta entre indivíduo e indivíduo, entre indivíduo e colectividade, entre indivíduo e ambiente, linguagem como forma de expressão)". Encontramos, também, Adler (1935) que deu a possibilidade de explicar os comportamentos desviantes enquanto sintomas que derivam de um complexo de superioridade que se instala devido a um sentimento de inferioridade, o que torna necessária a consideração das circunstâncias do meio envolvente sendo esses comportamentos uma espécie de respostas compensatórias.

De Greeff, por seu turno, rompe definitivamente com o positivismo, no sentido em que não acredita na existência de diferenças entre criminosos e não criminosos em termos da sua natureza, afirmando que o acesso e conhecimento do indivíduo deve ser realizado através do "método clínico, numa abordagem proximal e fenomenológica que faça intervir conceitos como os de subjectividade, intersubjectividade, vivido e intencionalidade" (Manita Santos, 1998, p.160). Enfatizando a questão processual, ele defende que é preciso estudar a passagem ao acto - a criminogénese (vd., por exemplo, De Greeff, 1950) - vista através do seu autor. Isto, uma vez que "como os outros homens, o criminoso constrói a sua vida, dirige-a, engana-se, rectifica, exalta-se e sofre; como os outros homens, ele está inconsciente das influências secretas exercidas sobre as suas determinações por factores mais ou menos mórbidos; as suas decisões e os seus actos representam, como os dos outros homens, o que ele pode fazer de melhor, dadas as circunstâncias" (De Greeff, 1946, pp.29-30). De Greeff (1946, p.37) denuncia aquilo que considera ser a "ilusão na qual vivem numerosos alienistas para quem a antropologia criminal se confunde com a psiquiatria (...). [O alienista] imagina muitas vezes ter dado uma explicação científica quando não fez mais do que colocar com mais ou menos sucesso uma etiqueta psiquiátrica sobre um personagem ou sobre um processo", o que não permite compreender o caso específico, pedindo-se explicações complementares muitas vezes tomadas como menor conhecimento por parte dos homens das leis.

Na mesma linha de compreensão do processo da passagem ao acto criminal e da consideração do significado que o mesmo comporta para o seu autor encontramos, em Portugal, Mendes Corrêa. De Greeff (1946, p.34) diz-nos que Mendes Corrêa se debruçou sobre o conhecimento da "individualidade moral" do criminoso. Ele destacou "a atipia, a variedade difusa dos delinquentes e a existência, entre estes, não

só de um número elevado de indivíduos mais predispostos que outros para o delito, por circunstâncias constitucionais simplesmente anormais ou decisivamente patológicas, mas também de um número não inferior de indivíduos de sensível normalidade biopsíquica, cujas manifestações criminosas não apresentam nenhuma relação directa com a anomalia biológica ou psicológica" (Corrêa, 1936, cit. in Manita Santos, 1998, p.150), o que, claramente, questiona a existência de tipos. Mendes Corrêa (Corrêa, 1914, p.172) disse, no seu estudo, ter encontrado "uma demonstração mais do que evidente, de que os criminosos não apresentam um typo morphologico especial, não constituem uma raça áparte, antes manteem com maior ou menor regularidade o typo anthropologico dos aggregados ethnicos a que pertencem". E acaba por concluir que "o estudo biologico e psychologico dos criminosos portuguêses mostra nos que elles não constituem um typo definido, inteiramente distincto do typo normal [embora tenha encontrado] variantes, especialmente no dominio da psychologia" (p.298). Maldonado (1968, pp.119-120) refere, a este respeito, que Mendes Corrêa defendeu ser "impossível enquadrar os criminosos portugueses num tipo antropológico à parte, como a escola antropológica pretende; também não apresentam todos os caracteres idênticos de degenerescência ou de estados psicopáticos determinados; nem é lícito, tão pouco, culpar em muitos casos apenas dos seus crimes o meio social, como a escola sociológica com demasiado exclusivismo quer". Efectivamente, Corrêa (1914, p.47) afirmou que "qualquer pessoa póde d'um momento para o outro praticar um delicto. Um impeto de paixão, uma decepção violenta, um desejo de desforra fazem da melhor das creaturas um delinquente", embora devessem "estabelecer-se gradações na sua capacidade criminal" (pp.48-49).

Ainda em Portugal, Luís de Pina é outro autor de quem se deve falar. Com interesses diversos e uma vida científica riquíssima (vd. Oliveira & Diniz, 1993), deve-se a ele a introdução da prova projectiva de Rorschach no nosso país, tendo-a usado pela primeira vez no âmbito de um exame médico-legal (De Pina, 1938), passando depois a usá-lo com regularidade, a par com outros métodos de cariz bio-antropológico. É a entrada, definitiva, de um discurso não psicométrico na avaliação dos criminosos, pretendendo-se, antes, detectar a transcrição do funcionamento da personalidade de cada indivíduo. De Pina (1938, p.8) afirma, mesmo, que o Rorschach "dá óptimos esclarecimentos sobre afectividade, tendências anti-sociais, impulsividade, etc., porque entra no fundo do próprio inconsciente, [pelo que] pode

depreender-se qual a sua importância no que respeita ao estudo dos delinquentes para concessão de liberdade condicional, de julgamento, de terapêutica carcerária, de regime prisional, de orientação no trabalho de reclusos, etc.". É, igualmente, interessante referir que, enquanto professor do Curso de Psiquiatria da Faculdade de Medicina do Porto, em 1953, ele apresentou os critérios que deveriam ser respeitados na elaboração de uma peritagem psiquiátrica, tendo por base, ainda, os preceitos contemplados no Decreto de 8 de Fevereiro de 1900, já antes referido neste trabalho. Assim, deverão constar (vd. De Pina, 1953): os "antecedentes", que englobam o exame de relatórios anteriores, do cadastro, dos autos do processo com referência ao crime cometido, das impressões acerca do examinando e da sua anamnese; a "exploração e observação psíquica", que engloba a observação física e psíquica, com a indicação dos testes usados, de trechos do diálogo mantido com o examinando, da "árvore pato-genealógica"; a "discussão e resumo", onde se procede à análise, crítica e interpretação dos elementos recolhidos, numa linguagem que se recomenda de "clareza, singeleza e naturalidade, de modo a ser o relato de fácil compreensão, qualidades essas indiscutìvelmente conciliáveis com proficiência técnica e científica" (De Pina, 1953, p.XXII); o "diagnóstico", onde se destacam, a partir dos vários elementos antes discutidos, o diagnóstico e o prognóstico (perigosidade)[92]; e, as "conclusões", onde "de modo claro e sintético, em linguagem simples e natural, registam-se as conclusões sobre diagnóstico, características impressivas da perturbação mental, imputabilidade e perigosidade" (De Pina, 1953, p.XXIII).

Entretanto, em Coimbra, Duarte-Santos preocupa-se, nomeadamente durante as décadas de 1950 e 1960, com a organização médico-legal, com a questão da atenuação da imputabilidade, e também com a realização das perícias médico-legais no âmbito do direito penal (vd. Costa & De Azevedo, 1989; Santos, 1989). Foi com ele, e através dos vários contactos internacionais que mantinha, que foi apetrechado o Laboratório de Psicologia Experimental do IML de Coimbra, dotando-o, por exemplo, com vários testes psicológicos. A sua formação em medicina legal e em psiquiatria terá contribuído para a sua posição de contestação da existência de graus de imputabilidade, ao contrário do que era defendido por outros especialistas, nomeadamente os professores de psiquiatria Nunes Vicente e Vaz Serra (Costa & De

[92] A este propósito, De Pina (1953, p.XXII) refere-se à obra de Vallejo Nágera que, em 1952, escreveu *Propedêutica clínica psiquiátrica*, dizendo que "a peritagem destina-se a demonstrar a existência de uma enfermidade psíquica, não a explicá-la".

Azevedo, 1989). Com efeito, enquanto presidente do CML de Coimbra e em revisões de exames mentais em que essa questão se colocava, prevalecia a sua posição, defendendo ele que "desde sempre é critério do CMLC não aceitar graus de imputabilidade mas apenas pronunciar-se sobre a existência ou a inexistência" (cit. in Costa & De Azevedo, 1989, p.416). Afirmando a extrema dificuldade de definir objectivamente o que é susceptível de imputação e, mais ainda, graduá-la, Duarte-Santos informa acerca do critério utilizado: "quando haja motivo para, baseando-se em critérios psiquiátricos não poder aceitar-se sem reserva a imputabilidade o Conselho tem sempre concluído pela inimputabilidade" (cit. in Costa & De Azevedo, 1989, p.416). Era o que acontecia em casos de oligofrenia e psicopatia. Isto levava a que psicopatas, oligofrénicos e outros inimputáveis se encontrassem nos mesmos locais de cumprimento de medida de segurança, o que, aliás, tivemos oportunidade de constatar por altura do estágio académico realizado no Serviço de Inimputáveis do Hospital Sobral Cid, em Coimbra (1988-1989), tendo igualmente constatado as disrupções que esta situação por vezes provocava no quotidiano institucional.

Uma palavra, também, para Kinberg que, de acordo com Manita Santos (1998, p.99), "forneceu as bases conceptuais para as futuras *teorias da personalidade criminal*", acompanhando, o seu trabalho, a "linha psico-moral da criminologia, emergente nos anos trinta, desenvolvida a partir da influência das teorias psicodinâmicas, da clínica médica e da fenomenologia" (p.117). Colocando o "acento nas infra-estruturas neurofisiológicas" (Debuyst, 1981, p.20), Kinberg defenderia que o crime devia "ser encarado como o efeito de certos traços ou dimensões biopsicológicas que levam o indivíduo a reagir de forma inadaptada (ou antissocial) aos estímulos do mundo exterior, (...) [surgindo, assim,] no contexto das relações entre a personalidade e o meio [. Dizia ele que] (...) na base destes comportamentos, encontramos uma estrutura biopsicológica composta por três grandes dimensões: a) o nó constitucional (...), b) as variantes patológicas (...) [e] c) a função moral" (Manita Santos, 1998, pp.115-116).

Entretanto ocorreu a Segunda Guerra Mundial e, com ela, a possibilidade do desenvolvimento do conhecimento acerca das patologias mentais, nomeadamente, a partir dos estudos com traumatizados de guerra. Por outro lado, o contexto de guerra criou uma oportunidade para a intervenção dos psicólogos que, em definitivo, entraram na instituição militar, quer trabalhando em investigação criminal (criminosos de guerra) quer nos serviços secretos e nas unidades policiais

(Gudjonsson & Haward, 2000). Debuyst (1981) chama também a atenção para o facto de ter havido, após a guerra, o aumento da vontade de constituir o tipo criminal mas agora do ponto de vista das características psicológicas que ele apresenta. Uns usaram provas projectivas e questionários de personalidade, outros fizeram estudos comparativos (grupos, famílias) procurando encontrar os factores etiológicos, outros ainda, como Eysenck, procuraram também características neurofisiológicas. Por último, encontramos Jean Pinatel e a sua teoria do "nó central da personalidade criminal". Todavia, é preciso dizer que neste contexto o próprio sistema penal, ao qualificar o comportamento do sujeito como negativo, circunscrevendo-o ao autor e procurando agir sobre ele, acaba por marcar o caminho investigativo que se vai percorrer, delimitando a pesquisa, - vão-se observar, sobretudo, os aspectos negativos (de novo), e não aqueles que poderiam ser positivos ou potenciadores da adaptação e do desenvolvimento do sujeito (Debuyst, 1981). A lógica negativista e punitiva pode, pois, estender-se a todo o processo judicial, incluindo o de peritagem.

Com a criação do *Eysenck Personality Inventory* (EPI), Eysenck acabou por dar um importante contributo para a manutenção de uma lógica de diferenciação dos indivíduos criminosos e não criminosos. Num primeiro momento, Eysenck (1950, p.5) procurou "descobrir as principais dimensões susceptíveis de permitir a «mensuração das emoções» e demonstrar experimentalmente que tais medidas são possíveis". Assim, desenvolveu a pesquisa em torno de dois eixos: "a) a correlação entre o físico e os diferentes traços de personalidade; e b) a correlação entre as medidas entre certos aspectos constitucionais e a personalidade" (Eysenck, 1950, p.85), tendo chegado à conclusão de que é possível estabelecer "um índice objectivo da estrutura corporal (...) com base numa análise factorial que isola as principais dimensões da configuração corporal" (Eysenck, 1950, p.124). Reconhecendo, deste modo, a importância dos aspectos biológicos e psicológicos para o estudo da personalidade, ele termina afirmando ter isolado duas dimensões da personalidade que podem, pois, ser mensuradas; são elas o "neuroticismo" e a "extroversão-introversão".

Dirigindo-se, especificamente, ao problema criminal, Eysenck (1970, p.74) afirmou que "a criminalidade é obviamente um traço contínuo do mesmo género da inteligência, ou da altura, ou do peso. (...) De um ponto de vista racional, então, não podemos olhar os criminosos como sendo completamente distintos do resto da população. Eles simplesmente representam o extremo de uma distribuição contínua,

tal como o deficiente mental (*mental defective*) representa o extremo da distribuição contínua da inteligência". Todavia, ele falava, ainda, na criminalidade inata, dizendo que "sem uma compreensão do modo como (...) [ela], a predisposição da pessoa para cometer um crime, é traduzida para a realidade, será muito difícil, senão impossível, levar a cabo investigações acerca das influências envolvimentais que determinam a criminalidade. (...) Ao relacionar estes factores (...), seremos capazes de produzir um quadro mais satisfatório de todo o complexo de causas que produzem o comportamento criminal" (Eysenck, 1970, p.75).

Eysenck (1970, pp.56-57) apresentou uma definição do psicopata e constatou que ele "tende a ser extroversivo na sua personalidade, em oposição ao grupo das desordens distímicas no lado introversivo da escala", situando-se no extremo da extroversão. Ele isolou, também, um outro factor - o "psicoticismo", e em 1964 surgia a hipótese de incluir nos trabalhos uma "escala de mentira", construída com o objectivo de "detectar nos testados tendências para «enganar bem»" (Eysenck & Eysenck, 1973, p.113). Ao realizar uma análise dos itens das respostas dadas ao inventário, Eysenck e Eysenck (1973) mostram que, embora os criminosos tenham pontuações mais elevadas nas escalas de psicoticismo, extroversão e neuroticismo, eles apresentam igualmente pontuações elevadas na escala de mentira, o que questiona os resultados no sentido em que não se pode falar de uma "verdadeira" personalidade. Contudo, explica Eysenck (1970, pp.198-199) que "o inventário não lida com sintomas psiquiátricos, mas sim com a estrutura de carácter subjacente". Aliás, para isso existia o *Minnesota Multiphasic Personality Inventory* (MMPI)[93], embora Eysenck (1973) o considerasse um instrumento de medida "pobre" (tal como o Rorschach).

Na linha da procura das características da personalidade do indivíduo criminoso, uma palavra, também, para Pinatel (1975) que apresentou a sua teoria do "nó central da personalidade criminal". Pinatel (1975) apresenta a personalidade criminal como um conceito operacional que permite analisar as diferenças entre os indivíduos, falando num nó central (composto por quatro traços psicológicos como a agressividade, a egocentrismo, a labilidade e a indiferença afectiva) e em variantes secundárias que remeteriam para as diferentes modalidades de execução do acto

[93] O MMPI foi criado para apoiar o diagnóstico psiquiátrico e as escalas tiveram, mesmo, inicialmente, nomes de sintomas ou patologias que, supostamente, eram mensurados. O MMPI fornece um "perfil", mas não permite, para indivíduos criminosos, obter qualquer explicação acerca das causas do seu comportamento criminal (vd., por exemplo, Vold & Bernard, 1986).

criminal. Seria a variação de todos os elementos que permitiria, por exemplo, apreciar da perigosidade de um indivíduo, podendo então, esta, ser diferente em cada momento. Como refere Manita Santos (1998, p.136)[94], as "*teorias da personalidade criminal* não procuram já (...) os sinais anatómicos ou os estigmas biológicos e morais do criminoso atávico, mas procuram, ainda, as marcas psicológicas estruturais e funcionais específicas (e diferenciadoras) do criminoso «verdadeiro»".

A noção de personalidade criminal foi sendo alvo de críticas, verificando-se que "o estudo do crime vem-se deslocando progressivamente (...) dos traços de personalidade e das causas da acção criminal, para o (...) dos processos associados à transgressão e ao crime, estudo das lógicas, significações e sentidos de que a prática do crime se reveste, estudos das complexas interrelações entre os processos perceptivos, cognitivos, ideativos e afectivos, o domínio das complexas interrelações entre estes processos e as dinâmicas sociais e, sobretudo, os processos de construção de conhecimento, de significações e de sentidos, e o seu papel na orientação da acção e da definição de posições existenciais" (Manita, 1999, pp.312-313).

3.3.3 Repensar as práticas

A contestação ao modelo médico, a par com o questionamento de toda a maquinaria judicial que se verifica a partir dos anos 1960 e 1970, remete, entretanto, para o aparecimento de várias conceptualizações diferentes acerca do fenómeno criminal, sendo dado grande enfoque aos dados advindos do social, nomeadamente a consideração dos processos e da reacção social. Pelo seu lado, o modelo social da doença mental procurou, também, enquadrar os factores de desequilíbrio ao nível das relações e dinâmica social na compreensão do indivíduo. No modelo social da medicina mental, então, "o sintoma não representa mais do que aquilo que o sujeito vive na actualidade. Ele não é mais uma mensagem misteriosa do inconsciente ou duma anomalia estrutural, nem a pedra angular duma teoria terapêutica. Uma manifestação de inadaptação (patológica) não é mais do que um sintoma da maneira como o sujeito se adapta actualmente à realidade. Ele não se liga mais a uma teoria terapêutica particular" (Lievens, 1981, p.49)[95].

---

[94] A este propósito, vd. também Manita Santos (1996) e Manita (1999).

[95] "O comportamento patológico como o comportamento normal tem uma finalidade e produz-se não em função de um determinismo biopsicológico mas segundo o sistema cognitivo do sujeito, e isso, no

Agora, "o diagnóstico (...) necessita de uma avaliação do contexto social e cultural, não para dizer, como no modelo médico, em que medida ele foi constitutivo de uma certa estrutura do sujeito, mas enquanto factor revelador actual, enquanto factor que provoca na actualidade o síndrome comportamental. (...) As causas de desequilíbrio no modelo médico são de origem moral e não mais estão ligadas às condições fisiológicas" (Lievens, 1981, p.49). A importância do diagnóstico mantém-se por forma a determinar a terapêutica, mas "no modelo médico [vai ter como resultado] uma nosografia tipológica a propósito da qual podemos dizer aquilo que todos os clínicos admitem: «quanto melhor um clínico conhece um doente, mais difícil é fazer um diagnóstico». A maior parte dos doentes cai em categorias intermediárias e não podem ser agrupados a menos que os reduzamos a casos esquemáticos, (...) [os quais, sendo] agrupados são, no modelo médico, as doenças específicas. [E] isto é colocado em dúvida por numerosos psiquiatras e negado pelos adeptos da teoria social" (Lievens, 1981, p.49).

Assim considerando, há uma mudança importante a salientar no que respeita à maneira como se intervém sobre o indivíduo. "A medicação é cada vez menos prescrita segundo o diagnóstico tipológico, (...) [e mais] segundo o sintoma dominante momentaneamente perturbador (...). O [simples] facto de suprimir o sintoma permite ao sujeito funcionar melhor" (Lievens, 1981, p.50), e isto independentemente de se tratar, efectivamente, a patologia, e correndo-se o risco de perder de vista a pessoa. De facto, quando as condições do meio, os factores extrínsecos ao sujeito ganham relevo e não podem mais ser considerados como desviantes e causadores de doença, quanto mais não seja pela sua frequência no novo tecido social que se configurou (por exemplo, o caso dos filhos de pais divorciados), a solução é agir localmente, quer considerando o sujeito face à comunidade quer considerando o sintoma face ao organismo tomado na sua globalidade. As soluções terapêuticas passam, pois, a ser circunscritas no tempo e no espaço e são, então, sempre passíveis de alteração conforme a evolução dos sintomas, adaptando-se, igualmente, à evolução dos comportamentos em sociedade e às novas exigências que esta vai impondo.

---

interior de um contexto sócio-cultural em que é preciso isolar os determinantes para compreender o comportamento observado. É o julgamento moral que separa o comportamento adaptado daquele que é patológico" (Lievens, 1981, p.50).

É preciso referir, também, a descoberta de meios psicofarmacológicos (principalmente a partir dos anos 1950), o que trouxe o desenvolvimento da psiquiatria extra-hospitalar e o aumento da mão-de-obra na saúde mental (vd., por exemplo, Franck, 1983). Os novos medicamentos vieram colocar em questão a tradicional nosografia e a classificação tipológica; a partir da sua utilização podemos dirigir-nos a sintomas alvo eliminando-os, e isto, ao mesmo tempo, permite uma outra forma de agrupamento dos doentes e, logo, das patologias. Por outro lado, verifica-se que o estudo do cérebro recobre novos territórios: as estruturas cerebrais, os neurotransmissores, a bioquímica cerebral, o genótipo. E, a partir de tudo isto, o comportamento agressivo, por exemplo, mostra-se passível de ser considerado não como "«alguma coisa» de destrutivo que emana simplesmente do indivíduo e que seria inato, mas «um mecanismo de resposta que o sistema nervoso opõe às situações do envolvimento», e ela repousa sobre a aprendizagem da gratificação. A agressividade enquanto tal é negada" (Lievens, 1981, p.62).

Desta forma, os conceitos de normalidade e de patologia são, tendencialmente, postos de lado, a classificação dos comportamentos e das perturbações de acordo com esses dois pólos deixa de fazer sentido; as pessoas são mais ou menos saudáveis ou mais ou menos doentes, percebendo-se, pois, o que disse Canguilhem (1994) a propósito de haver normalidade na patologia e patologia na normalidade.

No início da década de 1980, Lievens (1981, p.73) afirmava que se deveria pensar num "modelo médico-psico-social no qual a evolução no sentido de uma conduta patológica se faz de maneira progressiva, por uma certa aprendizagem, facilitada por disposições e no qual o factor sociológico não é [apenas] um factor de actualização ou revelador, mas um elemento constitutivo da conduta. (...) [Isto é, deveria pensar-se] um modelo de tipo operatório tendo em conta as condições ligadas à estrutura dum sistema, ligadas ao meio, ligadas ao simbolismo (sistema significante do sujeito) e ligadas ao seu sistema de intenções. (...) Um modelo operatório que se inspira em noções e princípios cibernéticos, susceptível de explicar o funcionamento de conjuntos complexos". Ou seja, importa compreender o processo de intenções formulado pelo sujeito, o que ele pretende de facto alcançar, e o significado que isso assume para si, mas, agora, num modelo de "causalidade circular" que pressupõe a retroacção entre todos os elementos em presença (Da Agra, 1986_b, p.377). De resto,

reconhecemos aqui os princípios da abordagem sistémica do comportamento criminal.

Diga-se, também, que já nos anos 1980 e 1990 a discussão acerca dos exames periciais dos indivíduos criminosos passava pela definição do que deveria ser uma "perícia criminológica": ela deverá ser tomada "enquanto «perícia única de personalidade» (psicológica, psiquiátrica e médico-legal), [e] deverá ser ao mesmo tempo interdisciplinar e conduzida no sentido da compreensão clínico-fenomenológica dos processos criminogéneos, enquanto motivação e dinâmica do crime, assim como no sentido das verdadeiras exigências de «tratamento», enquanto promoção humana e reabilitação da personalidade" (Canepa, 1997, p.27). Aliás, Canepa (1997) apresenta, ainda no final da década de 1990, as conclusões e recomendações que haviam sido aprovadas (por unanimidade) no encerramento do *VII Congresso Criminológico do Conselho de Europa* realizado em Estrasburgo, em 1986. Dizia ele, nas conclusões, que a "*avaliação da responsabilidade não é da competência dos peritos. O perito psiquiatra, no momento em que se pronuncia sobre o estado mental de um delinquente, deve limitar-se ao quadro de referência da sua profissão. No que concerne à questão da responsabilidade penal, limitar-se-à a um diagnóstico psiquiátrico e às repercussões do estado patológico no contacto do sujeito com a realidade.* [Por outro lado,] *a predição clínica do risco de recidiva criminal repousa sobre fundamentos científicos frágeis.* É por isso, afinal de contas, que pertence ao tribunal apreciar esse risco na base da *informação adquirida a partir de diferentes fontes, incluindo as avaliações dos peritos* (ou duma equipa pluridisciplinar de peritos) relativas à evolução do estado mental" (Canepa, 1997, p.28). Nota-se aqui uma certa cautela relativamente ao posicionamento que os peritos devem adoptar perante um processo pericial. Numa época em que, como já atrás se referiu, "multiplicam-se os «diagnósticos previsionais» com vista a reduzir o risco criminal" (Ost, 2001, p.382), são precisamente os peritos que sugerem uma maior precaução nas suas atribuições funcionais. E a "urgência" colocada nos pedidos que o tecido social faz à intervenção das ciências tem como resposta, no domínio de que estamos a tratar, uma das recomendações feitas no mesmo Congresso: "o colóquio convida o Conselho da Europa a favorecer os programas de investigação interdisciplinares no domínio da fiabilidade e da validade dos diagnósticos psiquiátricos em ligação com a predição da recidiva, assim como no domínio das relações eventuais entre desordens mentais e criminalidade" (Canepa,

1997, p.29). Para uma resposta válida acerca do risco que uma pessoa pode representar os instrumentos de diagnóstico têm que ser mais sofisticados e, sobretudo, têm que ser fiáveis. Estudem-se, pois, e calibrem-se os instrumentos, pois só assim os resultados da sua utilização fundamentarão uma decisão diagnóstica ponderada, a qual poderá, a seu tempo, servir de base à tomada de decisão jurídica.

Quando se chega à questão da decisão e dos processos que a envolvem verificamos que a investigação nesta área atravessa todo o fenómeno criminal. Fala-se na racionalidade do pensamento criminal (vd. Bartol & Bartol, 1994; Cornish & Clarke, 1986; Yochelson & Samenow, 1976), da dos próprios peritos (vd. Pais, 2003; Wagenaar, Van Koppen & Crombag, 1993) e da dos magistrados (vd. Dhami & Ayton, 1998, 2001; Fariña, Arce & Novo, 2002; Pais, 2001; Wagenaar, Van Koppen & Crombag, 1993). Aliás, quando Leyens (1985) se refere às teorias implícitas da personalidade percebe-se, imediatamente, que são cometidos erros de apreciação. E quando Digneffe (2001, p.978) aponta a "liberdade, [a] escolha e [o] risco da acção de julgar [a qual] conservará sempre a sua parte de mistério", compreendemos a necessidade de entender como decorre o processo que leva a tomar uma decisão, seja ela diagnóstica seja judicial (vd., a este propósito, Goldstein & Hogarth, 1997; Nisbett & Ross, 1980). E eis que temos, de novo, a intervenção dos mecanismos panópticos (Foucault, 1993) a este nível, protagonizados pelos especialistas na mente humana. Numa época em que tudo se coloca em causa, como é aquela em que vivemos, a melhor estratégia parece ser, afinal, acompanhar, seguir, escrutinizar todo o processo que leva à tomada de uma decisão, seguindo, aliás, o caminho da sofisticação das intervenções.

III - A CONFIGURAÇÃO DO PROBLEMA

Destaquemos, agora, o que pudemos extrair de todo o trabalho realizado, por forma a melhor delinear o problema de investigação.

Somente na última década do século XIX ficaram organizados os serviços psiquiátricos no nosso País. Até aí, vários diplomas foram entrando em vigor, mas levantavam-se vozes críticas que afirmavam que as disposições legais não tomavam em consideração o homem criminoso, pela simples razão de que não o tinham estudado antes, ao arrepio de todas as tendências que vinham de fora e eram já do conhecimento dos investigadores portugueses (vd., por exemplo, Ayres de Gouvêa, 1860). De resto, o criminoso era visto, ora como um sujeito de postura perversa, ocioso, viciado - o mau pobre, que não se deixa ajudar -, ora como aquele que está em situação de grande precariedade laboral por não ter sido devidamente acolhido pelo novo contexto industrial - o bom pobre, que merece ser ajudado apesar dos seus pequenos desvios feitos ao serviço da sobrevivência (Fatela, 1999, 2000; Fernandes & Carvalho, 2000; Santos, 1999; Vaz, 1998). O homem criminoso era, assim, um no meio de uma amálgama de pobres e constituía-se como uma ameaça à integridade do corpo social. Essa ameaça foi, entretanto, amplificada com a intervenção da comunicação social que, se no clima de agitação social que se viveu até à Regeneração, em 1851, se debruçou principalmente sobre o criminoso político, no período seguinte, de maior acalmia, passou a dar grande relevo a outras histórias de crimes e de criminosos. O homem criminoso devia, pensou-se, ser alvo de medidas de higiene social; devia ser estudado, por forma a garantir a sobrevivência da própria sociedade. Como escreveu Fatela (2000), no final da década de 1850 os médicos eram já chamados para fazer os exames de sanidade que permitissem distinguir os mendigos válidos dos "pobres envergonhados". Portanto, esta necessidade de conhecer as características quer dos que já se mostraram criminosos pelas suas acções quer dos potenciais desordeiros vai-se configurando com cada vez maior nitidez, na segunda metade do século XIX.

Esta era a atmosfera da época; era necessário começar a estudar o criminoso, aproveitando os conhecimentos já existentes no estrangeiro e, sobretudo, as ideias do primeiro movimento de defesa social (definidas pela *Union Internationale de Droit Pénal*), de maneira a que fosse possível instalar um regime legal que individualizasse as penas. Aliás, as medidas relativas à higienização do tecido social, preventivas da

criminalidade, iam no sentido daquilo que Von Liszt (1995) afirmou, em 1882, no *Programa de Marbourg*. O discurso político em Portugal, porém, se por um lado ia nesse mesmo sentido[96], por outro reafirmava uma filosofia penal que tinha "sempre como base e como ponto de partida necessário o castigo do criminoso" (cit. in Batista, 1917, p.126). Nesta altura, como escreveu Santos (1999), estava instalada a discussão entre aqueles que defendiam e os que se opunham a considerar a educação como medida profiláctica da criminalidade. Aliás, nas cadeias de então, esta ideia de educação assumia duas vertentes: por um lado a educação moral e religiosa, que mostra o papel importante que a igreja mantinha na difusão de um discurso assente na possibilidade da emenda a partir da necessária penitência (vd. Lopes, 1995), numa tónica retributiva; por outro lado a educação como instrução e aprendizagem de um ofício com vista ao retorno à vida livre com ferramentas impeditivas da continuação da actividade criminal, característica de uma abordagem utilitarista. De facto, a par da ideia da correcção do criminoso visando a sua emenda e a dissuasão relativamente ao cometimento de novos actos criminais - que dá conta da infiltração do utilitarismo penal -, mantém-se uma tónica retributiva.

Ao aproximarmo-nos do final do século XIX, os códigos que foram publicados no nosso País assumiram uma feição individualista, aparecendo a vida jurídica construída do ângulo do indivíduo e considerando-se a ordem jurídica como governadora de todas as relações sociais. Por outro lado, os crescentes conhecimentos na área da medicina contribuíram para a possibilidade de olhar o indivíduo criminoso de maneira diferente. Entre nós, somente em 1889 ficaram organizados os serviços de psiquiatria, que foram desde logo alvo de críticas (vd. Augusto, 1894) nomeadamente por tal organização não ter passado do papel. A discussão, entretanto, mantinha-se ao nível das qualificações que os peritos deveriam possuir, e de quem deveria redigir, e como deveriam ser redigidos, os relatórios periciais (Augusto, 1894; Costa, 1895). De resto, é interessante a posição de Affonso Costa (1895) quanto à competência dos peritos, porquanto esta não carece de "*demonstração scientifica*", uma vez que os peritos são chamados a pronunciar-se precisamente por serem peritos numa matéria estranha ao direito. Inquestionável, a intervenção da medicina assume-se como um eficaz exercício de dominação das doenças (Bernard, 1984; Foucault, 1987) que vem justificar o reconhecimento e a

[96] Relembremos o relatório que Lopo Vaz apresentou à Câmara dos Deputados em Março de 1884, o qual precedeu o projecto da Nova reforma Penal (cit. in Batista, 1917).

legitimação das práticas médicas. Percebe-se, pois, a importância da medicina, e em particular da medicina mental, na instalação e interferência do modelo médico nas práticas conducentes à ordenação social baseadas em critérios científicos (vd. Basaglia, 1994; Foucault, 1987, 1993). Em 1896 é publicada a "lei dos alienados delinquentes" que, finalmente, regula a realização de exames periciais para apuramento de alienação mental, e que, supostamente, constituía um tal avanço que colocava Portugal ao nível de países estrangeiros (Augusto, 1900). Mas, este diploma parece, antes de mais, ter permitido que a medicina mental pudesse ter assumido um lugar de destaque na administração da justiça, deixando de ser considerada uma "ciência de conjecturas" (Augusto, 1900). Passava-se, então, a fazer a devida pesquisa da biografia do sujeito criminoso e o inventário das suas faculdades mentais, de maneira a verificar se ele é susceptível de imputação, devendo o relatório indicar "se o individuo examinado padece de loucura permanente ou transitoria, e se praticou o facto sob a influencia d'aquelle padecimento, estando privado da consciencia dos proprios actos, ou inhibido do livre exercicio da sua vontade" (artº11 da Lei de 3 de Abril de 1896, cit. in Augusto, 1900, p.319).

Na viragem do século XIX para o XX, quando o Ministro da Justiça (vd. Augusto, 1900; Costa, 1895) apresentou as motivações para a organização dos serviços médico-legais, disse que Portugal se encontrava em evidente atraso, referindo que a medicina legal deveria proceder à fixação das categorias dos delinquentes por forma a dar a cada um o devido destino, baseando-se (neste aspecto) nas palavras de Affonso Costa. De acordo com o Ministro, a medicina legal deveria, igualmente, proceder à constatação dos elementos mórbidos dos criminosos, ou seja, deveria diagnosticá-los, bem como proceder à apreciação da sua capacidade jurídica, com base no estudo do homem criminoso, em si, e das suas relações com a sociedade. Então, a Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899 (in Augusto, 1900) instituiu o estudo antropométrico, biológico e social dos criminosos, criando lugares de médicos antropologistas criminais. Mas, a verdadeira importância destes serviços passa pelo facto de tornarem visível um nó discursivo, um ponto de confluência entre o direito penal e a medicina mental: eles não apenas deveriam proceder ao estudo da criminalidade e do criminoso mas, além disso, seria sua incumbência prestar auxílio

aos órgãos de polícia criminal e aos tribunais na identificação[97] dos indivíduos criminosos (artº77 do Regulamento de 1901; Augusto, 1900; Decreto de 16 de Novembro de 1899; Lopes, 1995). De resto, nas circunscrições médico-legais criadas (Lisboa, Porto e Coimbra) funcionaria um Conselho Médico-Legal que, entre outras funções, procederia a exames e emitiria pareceres de revisão dos exames realizados, os quais não poderiam, então, ser postos em causa. Assim, as decisões dos magistrados ficaram condicionadas aos pareceres médicos, que deveriam avaliar a "personalidade moral e intelectual" de um criminoso, sempre que estivesse em causa a sua sanidade mental (Augusto, 1900; Santos, 1999). A medicina mental (através do exame mental e do exame físico - antropométrico)[98] ao serviço de uma lógica de esquadrinhamento social, com vista ao arrumo dos criminosos, através da individualização das medidas penais conforme defendia o primeiro movimento de defesa social. Relembremos que estes indivíduos eram, bastas vezes, nivelados com os mendigos e os vadios, os quais tornavam visíveis, pelo simples facto de circularem nas cidades, os graves problemas sociais existentes em Portugal. Assim, esta estratégia de controlo, higienizante, foi favorecida e aproveitada por um poder cada vez mais fragilizado - preparava-se a Revolução Republicana de 1910. O exame assumiu determinadas características, de acordo com os ventos que vinham de além fronteiras (por exemplo, com Galton, Lombroso, Garofalo, Bertillon) e, também, de acordo com o que era esperado por parte dos próprios magistrados que se preocupavam com estas questões. Por exemplo, Augusto (1900, p.70) refere que deveria ser analisada "a intelligencia, as inclinações, os habitos, as anomalias physicas, a morbidez e a hereditariedade do (...) delinquente, (...) para nos guiar [leia-se para guiar os magistrados] na conducta que melhor alcançará o fim regenerativo a que visa a instituição correccional".

Uma palavra, ainda, para a Organização Médico-Legal (Decreto nº5023, de 29 de Novembro de 1918) que criou os Institutos de Medicina Legal, mais tarde transformados em Institutos de Criminologia; e, também, para a difusão de uma perspectiva de cariz mais sociológico do fenómeno criminal, através do ensino do

---

[97] O Decreto de 8 de Fevereiro de 1900, que contém o questionário e as instruções para os exames, refere-se à pesquisa de sinais e sintomas por forma a determinar a categoria diagnóstica a que pertence o sujeito, passando por rigoroso exame físico com vista à sua identificação antropológica.

[98] Augusto (1902, p.28) evidencia como a antropometria passou a ocupar um lugar importante na nossa medicina mental: "as operações anthropometricas, muito especialmente alliadas (...) á photographia, (...) [permitirão] reconhecer reincidentes ou todos aquelles que sob qualquer pretexto pretendão encubrirem os seus antecedentes judiciarios".

direito penal e processual penal. É assim que se atravessa a Primeira Guerra Mundial.

Entretanto, a instalação de um regime ditatorial com o golpe militar de 28 de Maio de 1926 trouxe maior rigidez na apresentação e utilização das ideias da defesa social, as quais serviram, de igual modo, o discurso do novo regime político. Aliás, a política criminal vai inscrever-se numa necessidade de defender a sociedade que o Estado vai chamar a si. Com a aprovação do CPP de 1929, que apresenta uma estrutura essencialmente inquisitória, tornou-se possível sujeitar sempre o interesse individual ao interesse da comunidade, o que permitiu, então, a ocorrência de situações que punham em causa alguns direitos fundamentais das pessoas. Os vários dispositivos de vigilância entretanto postos em marcha - como a censura prévia à imprensa ou as restrições na criação de associações e na possibilidade de reunião - foram, igualmente, contemplados no processo penal, mormente na parte relativa aos "exames médico-forenses". De facto, o artº200 deste CPP determinou a obrigatoriedade de rever todos esses exames, realizados nas comarcas da respectiva circunscrição médico-legal e relativos a processos em que houvesse a hipótese de aplicar "pena maior". Ou seja, entram em acção mecanismos panópticos, no sentido do conhecimento (e eventual controlo) das produções discursivas daqueles que estão mais distantes dos efeitos directos do poder. A defesa da ordem social (e política) assume, deste modo, a sua pior faceta, ao manter e rebuscar as práticas de identificação e de classificação das pessoas colocando-as ao serviço de um regime autoritário (vd. Ost, 2001; Rotman, 1998).

Refira-se, ainda, que a reforma dos Serviços Prisionais de 1936 definiu o que são "delinquentes habituais" (sobretudo reincidentes) e "delinquentes por tendência". Relativamente a estes últimos, factores como a "perversão e malvadez" eram importantes para os rotular de perigosos, o que remete para a degenerescência dos sujeitos[99], seguindo uma abordagem médica, e para a maldade do homem que remete, sobretudo, para a dicotomia entre o bem e o mal, tema obrigatório, aliás, para a doutrina social cristã que constituía o enquadramento religioso português (Costa, 1999). Verificamos, pois, a interferência de elementos que, se por um lado pretendem situar a patologia no indivíduo (Lievens, 1981), por outro lado não perdem aquele cariz mais transcendental-moral, o qual pode, então, manter-se como

[99] Morel, quando formulou a teoria das degenerescências, referiu-se a uma "«perversão» da emotividade, no quadro das alterações do comportamento" (Fontana, 1994, p.128).

produtor de discurso. Vemos, igualmente, a importância de considerar (avaliar) a perigosidade dos sujeitos; a perigosidade, que tinha sido chamada por Prins (1910) para a alçada dos magistrados[100].

Por esta mesma altura, em Portugal, personalidades como Mendes Corrêa ou Luís de Pina abastecem o contexto científico com diversa investigação produzida acerca dos criminosos portugueses. O primeiro questionou a existência de um tipo português de criminoso, preferindo debruçar-se sobre o conhecimento da "individualidade moral" daquele, pois existiriam, sobretudo, variantes psicológicas que deveriam ser consideradas por forma a que pudessem "estabelecer-se gradações na sua capacidade criminal" (Corrêa, 1914, pp.47-48). O segundo, mantendo embora o enfoque bio-antropológico no estudo dos criminosos, introduziu o teste projectivo de Rorschach na sua prática pericial no Instituto de Criminologia do Porto, divulgando-o e afirmando que aquele fornece "óptimos esclarecimentos (...) porque entra no fundo do próprio inconsciente [donde] pode depreender-se qual a sua importância no que respeita ao estudo dos delinquentes" (De Pina, 1938, p.8).

Após a Segunda Guerra Mundial, que potenciou avanços científicos e tecnológicos mas, também, instaurou novas relações sociais, económicas e políticas, pretendeu-se um direito que respondesse às novas características da sociedade. Entre nós, pelo facto do não envolvimento directo na guerra e de se ter mantido um regime autoritário no pós-guerra, tais transformações ficaram adiadas. Isto, apesar da circulação de vários investigadores portugueses por toda a Europa e das relações protocolares que estabeleciam, o que levou, por exemplo, Duarte-Santos a apetrechar com testes e outros instrumentos psicométricos o Laboratório de Psicologia Experimental do IML de Coimbra, já nos anos 1950 e 1960 (Santos, 1989).

Com isto chegamos à década de 1960, onde surgem os projectos de CP e CPP da autoria de Eduardo Correia. Neles estão já contidas as ideias que irão nortear os novos CP e CPP da década de 1980, mas somente a partir da Revolução de 25 de Abril de 1974 parece possível esperar uma alteração dos discursos e das práticas. E isto parece plausível pois nesta altura, em Portugal, permanecia uma estratégia de identificação dos indivíduos criminosos (e não apenas), ainda fruto dos primeiros diplomas que instituíram a organização médico-legal portuguesa do início do século XX, bem como do quadro conceptual geral do primeiro movimento de defesa social,

---

[100] Lembremos que Prins (1910, p.125) defendeu que se deve "confiar unicamente aos juristas o encargo de constatar a existência do estado perigoso".

mantido e aproveitado pelo regime repressivo que estava instalado. Se nesse contexto, como já foi dito, a defesa da sociedade era feita pelo Estado, ele deveria estar devidamente informado acerca dos seus cidadãos, o que era, também, fundamentado e social e culturalmente fundado na doutrina social cristã vigente, que proclamava a subordinação dos interesses individuais aos de toda a colectividade. Recorrendo às palavras de Tulkens (1986), podemos dizer que a defesa social, com a sua "lógica de ordem" ao serviço da instalação de uma "liberdade organizada", constituiu pano de fundo para a constituição e manutenção de uma "sociedade securitária", a qual caiu, no caso português, na "tentação totalitária". Com a Revolução foi dado um sinal a todo o corpo social. As ideias do segundo movimento de defesa social podiam, enfim, ser aplicadas, seguindo, finalmente, aquilo que já acontecia noutros países há cerca de vinte anos (vd. Ancel, 1954, 1964, 1981, 1987; Di Tullio & Ferracuti, 1959, in Houchon, s.d.; Germain, 1963). Ideias que defendiam a conciliação dos direitos do homem e da segurança da sociedade, obrigando a repensar o problema da criminalidade enquanto problema social (Ancel, 1954). A tónica de todo o direito penal seria, pois, a prevenção e o tratamento. Dizendo de outro modo, o direito penal deixava de visar, apenas, a punição do sujeito mas, antes, promovia a protecção de toda a sociedade, através da administração de "medidas extra-penais" aos indivíduos assinalados como perigosos, tornando-se para tal imprescindível estudar a sua personalidade, em profundidade. Vejamos: no quadro da nova defesa social, a "directiva formal" dada à política criminal é a de que deve "assegurar uma protecção eficaz da comunidade social graças à apreciação das condições em que o delito foi cometido, da situação pessoal do delinquente, das suas probabilidades de reabilitação e das possibilidades morais e psíquicas a que se pode fazer apelo nele para lhe aplicar um verdadeiro «tratamento de ressocialização»" (Ancel, 1954, p.132).

Porém, o nosso País precisava, ainda, de algum tempo, para que reformas mais profundas pudessem vir à luz do dia. Efectivamente, apenas na década de 1980 (e já num período de maior acalmia depois dos excessos revolucionários que sempre ocorrem), ou seja, há pouco mais de vinte anos, o direito penal e processual penal conheceu novas codificações, o que permitiu a criação do IRS, para responder às novas exigências ressocializadoras (prevenção criminal através da reinserção social e do apoio a menores em perigo ou de difícil adaptação, conforme o artº2 do Dec.-Lei que cria o IRS). Nos novos códigos, assume particular destaque a consideração da

personalidade do autor de actos criminais, que conhece específica contemplação no artº160 do CPP. Inscrevendo-se nas ideias do segundo movimento de defesa social, toda a intervenção deve, pois, ser orientada com base numa concepção de personalidade que não passa, fundamentalmente, por uma categorização bio-antropológica. Ou seja, no ordenamento jurídico passam a coexistir a perícia médico-legal psiquiátrica (artº159 do CPP) e a perícia sobre a personalidade (artº160 do CPP). É preciso, pois, perceber do que se tratava esta novidade última. Quando Ancel (1964) defende que se deve colocar de lado a antiga perícia psiquiátrica e passar ao que designou como "perícia criminológica", ficamos a saber que esta deve basear-se num trabalho "pluridisciplinar", onde é reconhecida a existência de estados "intermédios" entre a responsabilidade e a irresponsabilidade, e onde, portanto, a personalidade é olhada enquanto "realidade evolutiva", incontornável na planificação de qualquer processo de recuperação, ou reinserção. Esse "exame médico-psicológico e social" (Ancel, 1964, 1981, 1987) foi, inclusivamente, tema de debate no *Ciclo europeu de estudos*, organizado em Bruxelas, em 1951 (Germain, 1963) e, dado o sucesso que conheceu pela sua aplicação na fase de execução das penas dos condenados, começou a colocar-se a possibilidade de realizar uma avaliação ainda na fase de pré-julgamento "para ajudar o juiz na escolha duma medida apropriada às necessidades do indivíduo delinquente" (Germain, 1963, p.100). Assim, constituir-se-íam dois *dossiers*, um de processo e outro de personalidade, não devendo, este último, ocupar-se da determinação da culpabilidade.

Germain (1963, pp.101-102) elucida-nos acerca da distinção que então era feita entre um exame médico-psicológico e uma perícia psiquiátrica: o primeiro, é basicamente um exame psicológico "que utiliza os testes e todos os outros meios da psicologia moderna e que tende a relevar os aspectos da personalidade do delinquente considerados como correspondentes ao normal (afectividade, emotividade, etc...), a determinar os níveis de inteligência, de habilidade manual, de atenção, a fornecer os dados úteis para a compreensão dos móbeis do delito e para o tratamento do delinquente. [A perícia psiquiátrica, por seu turno, é] ordenada logo que a atenção do magistrado é chamada para a existência possível de perturbações psiquiátricas, [e] tem por objecto (...) determinar se as perturbações da personalidade podem ser situadas no conjunto das afecções psico-patológicas conhecidas. Tende além disso a permitir um prognóstico sobre a evolução ulterior do comportamento e um parecer sobre o tratamento a encarar". Uma das preocupações desta altura é a de

distinguir este tipo de relatórios dos relatórios ou inquéritos sociais, os quais forneceriam, em concreto, conhecimento acerca do meio social do delinquente. Outra questão importante é a que se refere ao conhecimento da personalidade do indivíduo quando ainda não ocorreu o julgamento, considerando quer a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos quer a influência que esse conhecimento pode ter na decisão do julgador. Uns, optam por defender a divisão do processo em duas fases, uma em que se averigua a culpa, outra em que se decide sobre a sentença a aplicar, introduzindo, nesta última, os resultados do referido exame; outros, pensam que o exame apenas deve ser realizado após a determinação da culpa, assim procurando obviar à sua execução, e consequente intromissão na vida íntima e privada dos indivíduos, em casos de absolvição[101].

Entre nós, e conforme já se escreveu, o novo direito penal assentava nas dimensões da culpa e da socialização do indivíduo criminoso (Beleza, 1997; Correia, 1983; Dias, 1983_a, 1983_b), devendo salientar-se, aqui, a coexistência das "exigências retributivas, preventivas e de recuperação que presidem à filosofia dos novos diplomas" (Lúcio, 1986, pp.491-492). Ou seja, quando Eduardo Correia e Figueiredo Dias falam na "teoria da culpa na formação da personalidade", o que parece é que a avaliação dos indivíduos tenderá a passar, precisamente, pela questão da culpa, o que não nos parece, já o escrevemos, ser da lavra dos psicólogos a trabalhar na administração da justiça, conforme, aliás, a posição apresentada por Beleza (1997). De todo o modo, o nº1 do artº160 refere-se, expressamente, ao interesse da perícia "para a decisão (...) sobre a culpa do agente" (cit. in Gonçalves, 1987, p.216), o que coloca os TRS numa situação problemática. Não são juizes de direito, dão indicações relevantes para a determinação da culpa e, depois, preparam e acompanham todo o processo de reinserção social dos indivíduos. No mínimo, esta duplicação de papéis parece confusa ... Contudo, devemos relembrar as orientações do IRS quanto ao modelo do relatório das perícias sobre a personalidade, apresentadas apenas em 1993 após discussão interna: o relatório "deve ser entendido como um instrumento de apoio à tomada de decisão pelo Magistrado e não mais que isso (...) tendo em vista uma decisão adequada visando a reinserção/ressocialização do indivíduo" (Instituto de Reinserção Social, 1993_a). Embora de forma não

[101] Também nesta altura, mas nos E.U.A., discutia-se a utilização dos testes psicológicos e o respeito pelos direitos humanos tocando, nomeadamente, a formação e as competências dos psicólogos, bem como a invasão da vida privada (vd. Brayfield, 1968). Sobre este assunto, vd., também, Wagenaar, Van Koppen e Crombag (1993).

completamente explícita, ficam definidos os contornos do relatório quanto à questão da culpa - ele não deverá relevar para a sua determinação. Por outro lado, fica igualmente de fora a questão da perigosidade, também expressamente referida no nº1 do artº160. Resta, pois, a investigação do funcionamento psicológico e, agora sim e de acordo com as grandes linhas definidoras da nova defesa social, a abordagem dos aspectos extrínsecos ao sujeito, de maneira a fornecer indicadores para o estabelecimento de um projecto de reinserção social.

Estes e outros (des)encontros entre as possibilidades de intervenção da psicologia e o discurso produzido quer pelo legislador (quando faz a lei) quer pelo julgador (quando, aplicando-a, pede uma perícia ao abrigo do artº160 do CPP), permanecem, no essencial, nos dias de hoje. Contudo, o enorme desenvolvimento e diversificação das actividades dos cidadãos que se verificou (e verifica) traduziu-se, inevitavelmente, num equitativo desenvolvimento e diversificação das actividades criminais. E isto foi fornecendo suporte quer a uma avaliação crítica da política de tratamento (Ancel, 1987; Tsitsoura, 1990) quer à ideia, progressivamente generalizada, da necessidade de retorno a um sistema de cariz mais punitivo, que deixasse de fora o "sentimentalismo humanitário" (Di Argentine, 1991). De facto, sobretudo a partir dos anos 1970, um pouco por todo o lado, reclamam-se medidas mais severas perante uma criminalidade que se especializa e é cada vez mais violenta (ou pelo menos assim é percepcionada, devido à capacidade de criação e de especialização das suas próprias práticas) (Ancel, 1981, 1985; Di Argentine, 1991). É necessário, pois, proceder à separação da pequena e da grande criminalidade, de maneira a intervir especificamente em cada uma, exigindo-se uma "política criminal *diferenciada*" (Ancel, 1985, p.7). Mary e colaboradores (2001) referem um novo modelo de "justiça restauradora ou reparadora", a qual deve ser promovida pelo juiz no contexto de uma estratégia utilitarista (Di Argentine, 1991), mas que deve ser levada à prática localmente, estando, por isso, cada vez mais próxima das pessoas.

Multiplicaram-se, pois, as políticas sociais - sectoriais e locais - falando-se, agora, em políticas de "gestão do risco criminal" (Ost, 2001), conduzindo a uma "penalização do social" (Mary et al., 2001) com a consequente delegação e repartição de poderes - os vários mecanismos panópticos (Foucault, 1993) distribuídos por todo o tecido social. Se outrora se punha em marcha uma estratégia de higienização com vista à manutenção da ordem social e, no fundo, se tecia um discurso que legitimava a procura do homem bom (tanto biologicamente, como

moralmente, com os óbvios reflexos ao nível do comportamento individual e social); nos dias que correm, numa sociedade que se pretende de oportunidades para todos os seus membros, procurando contemplar todas as diferenças e idiossincrasias, e justamente por tudo isso, na tentativa de manter o controlo social, acaba por sair legitimada uma estratégia que, no essencial, permite o esquadrinhamento do espaço quer público quer privado.

Com o progresso da ciência e da técnica a permitir uma crescente especialização no estudo das pessoas em geral, e dos autores de comportamentos criminais em particular, e no contexto da necessidade de gerir uma sociedade que se coloca a si própria em risco (Ost, 2001), percebe-se "a necessidade do poder se tornar competente" (Machado, 1996, p.XXII), o que lhe é possibilitado, ainda e sempre, pelos saberes fornecidos e constituídos pelos peritos nas mais diversas áreas. A gestão do corpo social passa, pois, pelo controlo exercido sobre a vida[102]. Foucault (1994, pp.141-142) já o escreveu: "os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-las variar; a sua assunção opera-se por toda uma série de intervenções e de *controlos reguladores*: *uma biopolítica da população*. (...) Um poder, cuja mais alta função talvez já não seja agora matar, [ou excluir, seja para dentro dos muros de uma prisão, seja através do desterro, ainda em vigor no nosso País durante o século XIX] mas investir a vida de ponta a ponta".

No fundo, qualquer que seja a configuração momentânea e local do diagrama disciplinar, parece, afinal, que o percorre um mesmo enunciado: defenda-se a sociedade, convocando, sempre que tal se mostre necessário, os saberes que informem sobre os perigos que se nos apresentam ou, dizendo de outro modo, sobre os riscos que corremos, todos nós, num dado tempo e espaço. E isto toca a questão da "governamentalidade" (Foucault, 1996_a).

Parece, pois, que temos vindo a assistir, ao longo do tempo, a uma especialização das práticas e a uma crescente subtileza na sua aplicação aos mais diversos níveis, embora permaneça a questão fundamental: a diferenciação e separação dos bons e dos maus, para o bem de todos nós. Se, antes, este registo podia ser conotado com um regime autoritário - "a bem da Nação"; mais próximo dos nossos dias apenas verificamos a introdução de novos personagens na história,

---

[102] Trata-se de um "bio-poder que age sobre a espécie humana, que considera o conjunto, com o objectivo de assegurar a sua existência" (Machado, 1996, p.XXII).

personagens com os quais se procura mostrar o respeito pelos direitos do homem, no geral, e legitimar o poder de excluir. E dizemos "excluir" propositadamente; mesmo quando se fala em inclusão, reintegração, reinserção ou ressocialização, isso evidencia que aquilo, ou aquele, que se pretende incluir estava de fora, pelo menos de fora relativamente ao que alguns pensam que é o lado correcto ou mais adequado.

A descrição analítica feita permite-nos firmar a base de apoio a partir da qual se vão analisar documentos produzidos pelos autores dos discursos que são feitos acerca do indivíduo criminoso. A saber: vão analisar-se relatórios feitos por peritos do INML e por TRS psicólogos do IRS. Tentada uma arqueologia, procuraremos, através do trabalho empírico, perceber como a figura do criminoso se apresentou e que recortes foi sofrendo ao longo do tempo; que trocas entre o direito penal, a medicina mental e a psicologia ocorreram e o que evidenciaram. Usando o exame do sujeito autor de comportamentos criminais enquanto "analisador" (Da Agra, 1986_b), vimos já a sua emergência e a sua inscrição em vários planos, considerando influências externas e internas ao nosso País, dando conta do modo como os próprios saberes acerca do indivíduo criminoso de foram configurando e transformando. Veremos, seguidamente, o que acontece no terreno de pesquisa empírica, analisando as produções escritas dos protagonistas: como e o que este analisador permite destacar quer ao nível de quem fala quer ao nível daquilo que é dito, em que momento e em resposta ao quê ou a quem; no fundo, as razões do seu aparecimento e os campos nos quais apareceram e foram utilizados; as relações que puderam estabelecer-se entre os vários saberes.

IV - MÉTODO

1. Considerações metodológicas

A proposta de análise dos documentos escritos que tinhamos em mão não passou, pois, pela procura de uma ideia, ou teoria, original e inauguradora de uma certa maneira de fazer ver o sujeito psicológico criminoso aos olhos da justiça penal. O que se procurou foi, justamente, encontrar na dispersão das descrições e definições que dele se fazem os procedimentos que levam, ainda hoje, a que se constitua enquanto objecto de discurso, no cruzamento entre a psicologia e o direito[103]. Seguimos, desta forma, o que Foucault (1969, p.65) anunciou ser uma sua pretensão, a de "definir esses *objectos* sem referência ao *fundo das coisas*, mas relacionando-os ao conjunto de regras que lhes permite formarem-se como objectos de um discurso e constituindo assim as suas condições de aparecimento histórico. Fazer uma história dos objectos discursivos que não os mergulhe na profundeza de um solo originário, mas desenvolva o nexo das regularidades que regem a sua dispersão". Na verdade, eles não nascem de uma relação primeira, intencional e programada, no sentido em que alguém quis falar algo (de) novo com consequências antevistas. Por outro lado, compreende-se que não estão sempre reunidas as mesmas condições, da mesma maneira, para a emergência de objectos; "o objecto (...) não pré-existe a ele próprio, (...) existe sob as condições positivas de um complexo feixe de relações" (Foucault, 1969, p.61).

Seguindo este raciocínio, a pesquisa dos discursos que são produzidos acerca de determinados objectos implica considerar "um domínio imenso, (...) constituído pelo conjunto de todos os enunciados efectivos (que tenham sido falados e escritos), na sua dispersão de acontecimentos e na instância que é própria a cada um. (...) Uma população de acontecimentos no espaço do discurso em geral. Assim aparece o projecto de uma *descrição dos acontecimentos discursivos*" (Foucault, 1969, pp.38-39). Compreende-se, pois, que Foucault (1969, p.63) tenha afirmado que as relações discursivas não são nem internas nem externas ao discurso, elas estão "no limite do discurso: elas oferecem-lhe os objectos de que pode falar, ou antes (...) determinam o feixe de relações que o discurso deve efectuar para poder falar de tais e tais

---

[103] Tal como aconteceu na primeira parte do trabalho, optou-se por seguir as palavras dos autores procurando, assim, não desvirtuar conteúdos ao reconstruir os seus pensamentos.

objectos, para poder tratá-los, nomeá-los, analisá-los, classificá-los, explicá-los, etc.. Essas relações caracterizam não a língua que utiliza o discurso, não as circunstâncias nas quais se manifesta, mas o próprio discurso enquanto prática". Assim, ao analisar-se um discurso, acedemos ao "regime dos objectos" (p.66); essa análise toma o discurso enquanto prática que forma o objecto de que está a tratar. Todavia, "da diferenciação primária dos objectos à formação das estratégias discursivas, existe toda uma hierarquia de relações" (Foucault, 1969, p.97). Esses "sistemas de formação" funcionam como regras que devem ser encontradas se se quiser caracterizar um discurso. O sistema de formação é "um feixe complexo de relações que funcionam como regra: prescreve aquilo que deve ser colocado em relação, numa prática discursiva, para que ela se refira a tal ou tal objecto, para que coloque em jogo tal e tal enunciação, para que utilize tal e tal conceito, para que organize tal e tal estratégia. Definir na sua individualidade singular um sistema de formação, é então caracterizar um discurso ou um grupo de enunciados pela regularidade de uma prática" (Foucault, 1969, p.98).

Blanchot (s.d., p.27) disse que, em *A Arqueologia do Saber* e em *A Ordem do Discurso*, Foucault (1969, 1971), "escritor que era, pretendeu pôr a descoberto práticas discursivas quase puras, no sentido em que não remetiam senão para si próprias, para as suas regras de formação, para o seu ponto de fixação, ainda que sem origem, para a sua emergência, ainda que sem autor, para um trabalho de decifração que nada revelaria de oculto. Testemunhas que não confessam, porque nada têm a dizer para além do que foi dito". Contudo, Blanchot remata que ele acaba por ficar com "quase nada a dizer para valorizar o que, precisamente, recusa a ideia de «valor»: o enunciado raro, singular, que não precisa senão de ser descrito ou simplesmente rescrito, apenas em relação com as suas condições *externas* de possibilidade (o lado de fora, a exterioridade) dando assim lugar a séries aleatórias que de tempos a tempos *acontecem*" (p.34).

Mas é precisamente a partir do momento em que se procuram as práticas discursivas que "se anunciam as múltiplas relações do saber e do poder, e a obrigação de nos tornarmos conscientes dos efeitos políticos que, neste ou naquele momento da história, produz o antigo desejo de destrinçar o verdadeiro do falso" (Blanchot, s.d., pp.39-40). Tal foi, efectivamente, o que aconteceu no desenvolvimento deste trabalho. Como se viu, um longo caminho foi percorrido, no meio de debates acerca da filosofia das penas, até encontrarmos o indivíduo

criminoso no processo penal, num percurso paralelo com o desenvolvimento do conhecimento médico que, finalmente, o recorta para lhe dar a dignidade de objecto de ciência. Por outro lado, as alterações políticas e sociais que se foram verificando e o desenvolvimento de muitos centros urbanos, com a concomitante heterogeneidade populacional, estiveram na origem de um crescente estado de alarme e de medo face aos grupos de indivíduos que alguns investigadores da época não hesitavam em catalogar como sendo de uma natureza diferente. A sociedade precisava de se defender das investidas desses grupos, mas fá-lo-ia, a partir de então, apoiando-se num conhecimento científico que permitia operar sobre a personalidade dos indivíduos, mudando-os, transformando-os para os devolver ao meio livre devidamente normalizados. O estudo e a acção sobre as personalidades constituiu-se, pois, numa forma diferente, encapotada, mais útil e mais dócil, de exercício de poder, de controlo sobre as gentes, legitimado pelas ciências da natureza e do homem. Bem se pode falar no tributo que a psicologia deveria prestar à justiça (Da Agra, 1986_a; Poiares, 1999), mas sem nunca esquecer que ela mesma permitiu ao Estado (nas sociedades ocidentais), através da sua intersecção com os dispositivos do direito (penal, nomeadamente), impor-se aos cidadãos baseando o seu discurso na *persona* (Hofstätter, 1966; Thinès & Lempereur, 1984). Com efeito, a procura e o estabelecimento científico das personalidades daqueles que transgridem as normas configurou-se como nuclear na evolução das sociedades modernas: avanço da ciência - autonomização de saberes; desenvolvimento de políticas centradas na pessoa - protecção e prevenção com a respectiva vigilância de todos. Continuemos, pois, a procura das práticas discursivas, indo ao encontro dos enunciados que as instauram.

1.1 À procura de enunciados

O que é um enunciado, afinal? O linguista Moeschler (1994) chama a atenção para o facto de, nas comunicações que produzimos, não trocarmos frases mas, sim, enunciados. "Com efeito, um enunciado corresponde a uma frase completada por informações que tiramos da situação na qual ela é enunciada (...) [constituindo] o objecto da pragmática" (p.22). Especificando, pode dizer-se que "enquanto a frase é uma construção abstracta do linguista ou do gramático, o

enunciado é a sua realização concreta que aparece quando ela é efectivamente pronunciada por um locutor numa dada situação" (Moeschler & Reboul, 1994, p.529). Por outro lado, independentemente da individualidade que fala (ou escreve), da sua subjectividade e da consciência que possa ter acerca da maneira como deve estabelecer uma comunicação para conseguir um dado resultado, o certo é que a linguagem instaura, com as suas regras, uma comunicação intencional. É através da linguagem que *somos* no mundo.

Foucault (1969, p.113) afirmou que "os signos que constituem os seus elementos [dos enunciados] são as formas que se impõem aos enunciados, e que os regem do interior". Assim, por forma a tentar esboçar uma metodologia que proporcione o encontro, feliz, de enunciados no conjunto de documentos que nos propusemos trabalhar, considerou-se oportuno efectuar uma breve incursão pela teorização dos signos. Retenhamos, pois, a atenção sobre uma definição de Klauss e Buhr (1972) que Trabant (1980, p.9) cita, no início do seu livro: "a semiótica, como parte da teoria do conhecimento, não estuda os signos concretos de uma linguagem determinada, mas é antes uma teoria geral da linguagem. Todo o conhecimento é em última análise conhecimento social, o que implica que se disponha de meios de troca, de armazenamento e de elaboração da informação. Esses meios são os signos linguísticos".

Considere-se, agora, uma teoria dos signos como acção, no sentido em que existe troca, partilha de informação, num determinado contexto comunicacional. "Uma semiótica orientada por semelhantes concepções integrar-se-ia numa teoria das acções humanas, elaboraria uma teoria dos signos como teoria dos «actos de entendimento», dos quais a linguagem seria uma sub-espécie específica, e a mais importante" (Trabant, 1980, p.74). Registe-se, entretanto, que Trabant (1980, p.76) adopta a proposta de Kamlah e Lorenzen (1967) no que diz respeito a uma "normalização do predicador «signo»". Tome-se, então, em consideração as acções humanas enquanto dotadas de finalidade, de intenção; acções que nos permitem compreender o mundo e os outros; acções que nos permitem sermos compreendidos enquanto finalidade primeira da comunicação e da inter-acção social. Assim, fala-se de "acções de informação", "acções de indicação", "acções semióticas" ou "signos" (Trabant, 1980, p.91) e, neste sentido, segundo Kamlah e Lorenzen (1967, cit. in

Trabant, 1980, p.91), "indicamos alguma coisa aos outros por meio do signo"; por meio do signo procuramos ser compreendidos pelos outros.

Quando entramos na questão da linguagem falamos do "tipo de acção de indicação mais importante de todos" (Trabant, 1980, p.103). Aqui, as perguntas devem ser feitas de outra maneira: porquê e para quê usamos a linguagem? Porque queremos (intencionalidade) comunicar algo (finalidade) a alguém (relação). Na verdade, estabelecemos as nossas relações, no mundo, através da linguagem, e usamo-la, também, para o classificar, para o categorizar, para o organizar e simplificar e melhor o apreender. Pensando desta forma, facilmente se entende que as acções indicativas que protagonizamos não têm todas o mesmo objectivo; podemos, por exemplo, afirmar, negar, questionar...

Nos anos 1950 e 1960, filósofos da linguagem como Austin e Grice estabeleceram o ponto de partida da pragmática, entendida esta como "o estudo do uso da linguagem" (Moeschler, 1994, p.17). Austin (1962, 1970) avançou com uma noção que se tornaria central para a pragmática: a noção de "acto de linguagem". A linguagem toma, assim, uma "função accional" e não apenas descritiva. Por seu turno, Grice (1967, 1989, in Moeschler, 1994, p.18) veio dizer que "a linguagem natural não é (...) imperfeita, mas que as relações lógicas empregues pelos enunciados na comunicação (nomeadamente as relações de implicação e de inferência) são governadas por princípios ou regras fundadas sobre uma concepção racional da comunicação".

Austin (1962, 1970) pôs em causa a ideia, aceite entre os filósofos anglo-saxónicos da época, de que a linguagem servia, sobretudo, para fornecer descrições do mundo, possibilitando, assim, apreciar acerca da verdade ou falsidade dessas afirmações. Na verdade, não existem apenas afirmações descritivas, que chamou de "constativas"; encontramos afirmações que não descrevem coisa alguma, donde não se pode afirmar da sua verdade ou falsidade, mas correspondem, sim, à execução de uma acção: as "performativas". Neste sentido, a utilização da linguagem não remete, apenas, para o significado das comunicações mas, também, possui uma força, ou seja, *faz* coisas (Wood & Kroger, 2000). Entretanto, para que "a acção correspondente a um enunciado performativo seja efectivamente realizada, não é suficiente que a frase em questão seja pronunciada: é preciso também que *as circunstâncias dessa enunciação sejam apropriadas*" (Reboul, 1994, p.54). Trata-se, aqui, das "condições de felicidade" necessárias para que certa enunciação tenha força

enquanto acto de linguagem; ou seja, para que, por exemplo, uma declaração imperativa assuma a força de uma ordem é preciso que ela seja proferida por um locutor que tenha autoridade sobre o interlocutor (Wood & Kroger, 2000). Austin propõe a distinção de três tipos de actos de linguagem: os "locutórios", que se realizam quando dizemos algo (acção de dizer, de produzir um enunciado); os "ilocutórios", que se realizam dizendo algo (acção realizada pelo locutor na e pela enunciação); e, os "perlocutórios", que se realizam pelo facto de termos dito algo (consequências ou resultados, da acção de enunciação, sobre o interlocutor) (vd., Lopes, 1992_b; Reboul, 1994).

Retenhamos um pouco a atenção sobre esta matéria. De facto, a linguagem participa na comunicação interpessoal, permite a troca de informação e o esclarecimento acerca do mundo que nos envolve, mas trata-se, aqui, do uso convencional dessa mesma linguagem. Fala-se, então, de "modalidades ilocutórias, que exprimem os diversos tipos de actos linguísticos, classificáveis e convencionalizados, que regulam o jogo da produção e reconhecimento das intenções dos falantes" (Lopes, 1992_b, p.187). Mas, note-se que "a possibilidade de explicitar um acto ilocutório pela fórmula performativa correspondente dá conta da marca desse uso convencional [da linguagem]" (Reboul, 1994, p.62). Há, então, a possibilidade de distinguir vários tipos de "efeitos ligados de forma característica aos actos ilocutórios: i) a compreensão do sentido e do valor da locução (o valor corresponde ao tipo de acto ilocutório realizado) condiciona directamente a felicidade do acto; ii) os efeitos convencionalmente associados a um acto ilocutório devem ser distinguidos das consequências eventuais desse acto; iii) (...) a maior parte dos actos ilocutórios impõem um acto ulterior se forem satisfeitos" (Reboul, 1994, p.62). Pensando nos documentos escritos que temos para análise parece, para já, fazer sentido tomá-los enquanto conjuntos de actos ilocutórios: a sua compreensão determinará a concretização do processo comunicacional, sendo expectável que eles desencadeiem consequências, as quais, todavia, podem ser diversas relativamente aos seus objectivos iniciais. Contudo, não é, ainda, possível tomar a decisão definitiva de enveredar por este caminho metodológico.

Embora Austin tenha apresentado uma classificação dos actos ilocutórios, não vamos deter-nos sobre ela. Os seus trabalhos foram o ponto de partida para os desenvolvimentos de Searle, um filósofo americano, que propõe uma nova teoria

examinando as condições de felicidade dos actos de linguagem (Searle, 1972) e apresentando uma nova classificação desses actos (Searle, 1979)[104]: temos, pois, os actos ilocutórios representativos ou assertivos, os directivos, os compromissivos, os expressivos e os declarativos.

Mas, voltemos a Foucault (1969) para atentar na discussão que ele fez sobre o acto ilocutório. Com este acto, diz ele, "não se visa o acto material que consiste em falar (...) e em escrever (...); não se visa também a intenção do indivíduo que está para falar (...); não se designa igualmente o resultado eventual daquilo que ele disse (...); descreve-se a operação que foi efectuada pela própria fórmula, na sua emergência: promessa, ordem, decreto, contrato, compromisso (*engagement*), constatação. O acto ilocutório (...) é o que é produzido pelo facto mesmo de ter sido enunciado - e precisamente esse enunciado (nenhum outro senão ele) em circunstâncias bem determinadas. Poderíamos então supor que a individualização dos enunciados se rende aos mesmos critérios que a determinação dos actos de formulação: cada acto tomaria corpo num enunciado e cada enunciado seria, do interior, habitado por um desses actos. Eles existiriam um pelo outro, e numa reciprocidade exacta" (p.110). Mas, tal não é verdadeiro: Foucault (1969, p.110) afirma que "não se pode dizer que existe enunciado em todas as situações em que podemos reconhecer e isolar um acto de formulação", o que problematiza, claramente, a hipótese acabada de colocar em termos metodológicos - tomar os documentos para análise enquanto conjuntos de actos ilocutórios. Ou seja, ele diz que "o acto de formulação não serve mais para definir o enunciado, mas deverá, ao contrário, ser definido por ele - que justamente constitui problema e requer critérios de individualização. Por outro lado, certos actos ilocutórios não podem ser considerados como acabados na sua unidade singular se vários enunciados não forem articulados, cada um no lugar que lhe convém. Esses actos são pois constituídos pela série ou pela soma desses enunciados, pela sua necessária justaposição; não podemos considerar que eles estão inteiramente presentes no menor de entre eles, e

---

[104] Com base nos trabalhos de Lopes (1992_a), Reboul (1994), Searle (1974, in Trabant, 1980; 1979) e Trabant (1980), podemos caracterizar os cinco tipos de actos ilocutórios da seguinte maneira: os representativos ou assertivos, em que o locutor exprime uma afirmação, uma declaração, ou uma explicação, sobre algo que é dessa maneira; os directivos, em que o locutor emite uma ordem ou faz uma exigência, estando implícita uma certa relação hierárquica com o interlocutor; os compromissivos, em que o locutor revela a intenção de fazer algo, comprometendo-se a isso, ou seja, promete ou garante algo; os expressivos, em que há a expressão de um estado psicológico, por exemplo, o locutor agradece ou felicita; e, os declarativos, em que o locutor "fala faz alguma coisa, empresta qualidades" (Trabant, 1980, p.126), por exemplo, nomeia, baptiza, ou confia.

que se renovam com cada um. Também aí, não se poderia estabelecer uma relação bi-unívoca entre o conjunto dos enunciados e o dos actos ilocutórios" (Foucault, 1969, p.111). No trabalho que desenvolve para definir o que é um enunciado, acaba por afirmar que "para a análise dos actos de linguagem, [o enunciado] aparece como o corpo visível no qual [eles] se manifestam. [O enunciado] (...) desempenha o papel de um elemento residual (...) de material não pertinente" (Foucault, 1969, p.112)[105].

Afinal, um enunciado é "uma função que se exerce verticalmente em relação às suas diversas unidades, e que permite dizer, a propósito de uma série de signos, se elas estão presentes ou não. O enunciado não é então uma estrutura (quer dizer um conjunto de relações entre elementos variáveis, autorizando assim um número talvez infinito de modelos concretos); é uma função de existência que pertence propriamente aos signos e a partir da qual se pode decidir, depois, pela análise ou intuição, se «fazem sentido» ou não, segundo que regra se sucedem ou se justapõem, do que são signo, e que tipo de acto se encontra efectuado pela sua formulação (oral ou escrita). (...) Não podemos encontrar critérios estruturais de unidade para o enunciado; é que ele próprio não é uma unidade, mas uma função que cruza um domínio de estruturas e de unidades possíveis e que as faz aparecer, com conteúdos concretos, no tempo e no espaço" (Foucault, 1969, p.115).

Vejamos: são, então, os enunciados que devem definir os actos ilocutórios, ou "actos de formulação" como, também, lhes chamou Foucault (1969). Percebemos, agora, que apenas os poderemos entender considerando a "superfície de emergência" em que ocorrem, as "instâncias delimitadoras" que os proferem, ou usam, no sentido da designação e da instauração dos objectos, e as "grelhas de especificação", como sejam os sistemas segundo os quais é possível classificar as diferentes formulações acerca dos objectos. Conforme afirmou Foucault (1969), os objectos existem tomando em consideração as condições de um "feixe complexo de relações", relações que se estabelecem entre instituições, processos político-económico-sociais, técnicas, tipologias de classificação, etc., e que caracterizam os discursos enquanto práticas. Poderíamos pensar em fazer o percurso ao contrário.

---

[105] "O enunciado não é uma unidade do mesmo género que a frase, a proposição, ou o acto de linguagem; não deriva pois dos mesmos critérios; mas também não é uma unidade como poderá ser um objecto material com os seus limites e a sua independência. Ele é, no seu modo de ser singular (nem inteiramente linguístico, nem exclusivamente material), indispensável para que possamos dizer se há ou não frase, proposição, acto de linguagem; e para que possamos dizer se a frase é correcta (ou aceitável, ou interpretável), se a proposição é legítima e bem formada, se o acto está conforme aos requisitos e se foi realmente efectuado" (Foucault, 1969, pp.114-115).

Partir da análise de conteúdo dos actos ilocutórios contidos nos documentos, situá-los de acordo com as superfícies onde podem surgir, encontrar os seus protagonistas - tomados enquanto instância que fala sobre o objecto e a quem é reconhecida essa possibilidade e competência - e, por último, explicitar as condições que possibilitam uma prática discursiva acerca dos objectos de que falam. Mas esse seria um outro trabalho e, eventualmente, não chegaríamos a encontrar os enunciados por onde circulam o direito e a psicologia, teríamos apenas conjuntos de formulações passíveis de enquadramento em períodos históricos relativamente bem definidos. O que se pretende é, em vez disso, encontrar a inscrição dos vários elementos discursivos do direito e da psicologia numa trama enunciativa, tornando as regras dos seus ligamentos e desligamentos visíveis num diagrama que se sabe ser disciplinar.

Precisamente, como referiu Foucault (1969, p.120), "o que poderemos definir como o *correlato* do enunciado, é um conjunto de domínios onde tais objectos podem aparecer e onde tais relações podem ser assinaladas: esse será por exemplo um domínio de objectos materiais possuindo um certo número de propriedades físicas constatáveis, de relações de grandeza perceptível - ou ao contrário será um domínio de objectos fictícios, dotados de propriedades arbitrárias (mesmo se elas têm uma certa constância e uma certa coerência), sem instância de verificações experimentais ou perceptivas; será um domínio de localizações espaciais e geográficas, com as coordenadas, as distâncias, as relações de vizinhança e de inclusão - ou ao contrário um domínio de pertenças simbólicas e de parentescos secretos; será um domínio de objectos que existem nesse mesmo instante e sobre essa mesma escala de tempo em que se formula o enunciado, ou então será um domínio de objectos que pertencem a um outro presente - aquele que é indicado e constituído pelo próprio enunciado, e não àquele que o próprio enunciado pertence". No fundo, encontramos, aqui, esboçada a noção de "diagrama" (Deleuze, 1987; Foucault, 1993), o tal mapa das ligações, mapa das forças, que deixa ver, em cada momento, uma dada configuração do objecto, que deixa encontrar práticas discursivas. No momento seguinte, porém, tudo pode surgir diferente, porque estamos a considerar uma outra superfície de emergência, ou porque verificamos que uma outra instância delimitadora fala, também ela, acerca do mesmo objecto. É assim que temos as várias loucuras e as várias justiças penais, consoante os grupos profissionais que dela falam e nela procuram intervir, consoante, também, as várias superfícies discursivas: a loucura e a justiça penal nos códigos, nos processos

individuais que se desenrolam nos tribunais, nas falas dos magistrados, ou dos psicólogos, ou da comunicação social, ou, ainda, da vizinhança dos implicados nos processos.

Desta forma, pode dizer-se que um enunciado "está ligado sobretudo a um «referencial» que não é pontualmente constituído por «coisas», por «factos», por «realidades», ou por «seres», mas por leis de possibilidade, regras de existência para os objectos que se encontram nomeados, designados ou descritos, pelas relações que se encontram afirmadas ou negadas. O referencial do enunciado forma o lugar, a condição, o campo de emergência, a instância de diferenciação dos indivíduos ou dos objectos, dos estados de coisas e das relações que são postas em jogo pelo próprio enunciado; ele define as possibilidades de aparecimento e de delimitação daquilo que dá à frase o seu sentido, à proposição o seu valor de verdade. É esse conjunto que caracteriza o nível *enunciativo* da formulação (...): pela relação com os seus diversos domínios de possibilidade, o enunciado faz dum sintagma, ou duma série de símbolos, uma frase à qual podemos, ou não, atribuir um sentido, uma proposição que pode receber ou não um valor de verdade" (Foucault, 1969, pp.120-121).

Assim, descrever um enunciado passa pela possibilidade de determinar a posição do seu sujeito, de recortar qual a instância delimitadora que fala sobre o objecto. Passa pela detecção dos limites que lhe impõem os outros enunciados no meio dos quais ele aparece, pois que não se encontra isoladamente. A "função enunciativa (...) não pode exercer-se sobre uma frase ou uma proposição em estado livre (...) [pois] um enunciado tem sempre as margens povoadas por outros enunciados" (Foucault, 1969, p.128)[106]. O enunciado deve ter, entretanto, uma "existência material". Mas, o "regime de materialidade" a que estão sujeitos os enunciados é "da ordem da instituição mais do que da localização espacio-temporal; ele define mais *possibilidades de reinscrição e de transcrição* (mas também limiares e limites) do que individualidades limitadas e perecíveis. (...) [Há, então, que considerar as condições impostas pelo campo onde é usado e pelas funções que nele

[106] Esse campo associado de que fala Foucault (1969, pp.129-130) "é constituído, desde logo, pela série das outras formulações no interior das quais o enunciado se inscreve e forma um elemento (...), pelo conjunto das formulações a que o enunciado se refere (...) seja para repeti-las, seja para modificá-las ou adaptá-las (...), pelo conjunto das formulações cujo enunciado regula a possibilidade ulterior e que podem vir depois dele como sua consequência, ou sua continuação natural, ou sua réplica (...), pelo conjunto das formulações cujo enunciado em questão divide o estatuto, entre as quais toma lugar sem consideração de ordem linear, com as quais ao contrário será valorizado, conservado, sacralizado e oferecido, como objecto possível, a um discurso futuro".

exerce.] Os esquemas de utilização, as regras de emprego, as constelações em que podem desempenhar um papel, as suas virtualidades estratégicas constituem para os enunciados um *campo de estabilização* que permite, apesar de todas as diferenças de enunciação, repeti-los na sua identidade" (Foucault, 1969, p.136). Por outro lado, considerando "a constância do enunciado, a manutenção da sua identidade através dos acontecimentos singulares das enunciações, os seus desdobramentos através da identidade das formas, tudo isso é função do *campo de utilização* no qual ele se encontra investido" (Foucault, 1969, p.137)[107].

Resumindo, um enunciado é, então, uma "modalidade de existência própria a um conjunto de signos (...) que lhe permite estar em relação com um domínio de objectos, prescrever uma posição definida a qualquer sujeito possível, estar situado entre outras performances verbais, estar dotado enfim de uma materialidade repetível" (Foucault, 1969, pp.140-141). E a função enunciativa coloca em jogo todos esses elementos, dando conta da "materialidade repetível" que a caracteriza, deixando ver o enunciado que ora se repete mantendo-se no tempo, ora se desvanece. "A análise enunciativa é pois uma análise histórica, mas que se mantém fora de qualquer interpretação: às coisas ditas, ela não pergunta o que escondem, (...) mas ao contrário [pergunta-se] sob que modo elas existem, o que significa para elas terem-se manifestado, terem deixado traços e talvez permanecerem lá para uma reutilização eventual; o que é para elas terem aparecido - e nenhuma outra no seu lugar" (Foucault, 1969, p.143).

Ao examinar o enunciado Foucault (1969) descobriu uma função que, para se exercer, requer um referencial (princípio de diferenciação), um sujeito (posição), um campo associado (domínio de coexistência) e uma materialidade (regras de transcrição, de utilização).

Ora, "descrever enunciados, descrever a função enunciativa de que são portadores, analisar as condições nas quais se exerce essa função, percorrer os diferentes domínios que ela supõe e a maneira pela qual se articulam, é tentar revelar o que se poderá individualizar como formação discursiva. (...) A formação discursiva é o sistema enunciativo geral ao qual obedece um grupo de performances

---

[107] A "materialidade repetível que caracteriza a função enunciativa faz aparecer o enunciado como um objecto específico e paradoxal (...) - o enunciado, ao mesmo tempo que surge na sua materialidade, aparece com um estatuto, entra em redes, coloca-se em campos de utilização, oferece-se a transferências e a modificações possíveis, integra-se em operações e em estratégias em que a sua identidade se mantém ou se apaga" (Foucault, 1969, p.138).

verbais - sistema que não está sozinho a regê-lo já que ele obedece ainda, e segundo as suas outras dimensões, aos sistemas lógico, linguístico, psicológico" (Foucault, 1969, pp.151-152). O que quer dizer que uma formação discursiva é um conjunto de enunciados. Ou melhor, "a demarcação das formações discursivas (...) revela o nível específico do enunciado; mas pode dizer-se (...) que a descrição dos enunciados e da maneira pela qual se organiza o nível enunciativo conduz à individualização das formações discursivas. (...) [Especificando,] um enunciado pertence a uma formação discursiva como uma frase pertence a um texto (...), a regularidade dos enunciados é definida pela própria formação discursiva" (Foucault, 1969, pp.152-153).

Por outro lado, compreende-se que um discurso seja, então, "um conjunto de enunciados na medida em que relevam da mesma formação discursiva; (...) ele é constituído por um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência" (Foucault, 1969, p.153).

Há, ainda, um pequeno grande detalhe a referir e que Foucault (1969) designou de "prática discursiva" como sendo "um conjunto de regras anónimas, históricas, sempre determinadas no tempo e no espaço que definiram, numa dada época, e para uma determinada área social, económica, geográfica ou linguística, as condições de exercício da função enunciativa" (Foucault, 1969, pp.153-154). Diz-nos ele que é, precisamente, "na espessura das práticas discursivas [que se encontram] os sistemas que instauram os enunciados como acontecimentos (possuindo as suas condições e o seu domínio de aparecimento) e como coisas (comportando a sua possibilidade e o seu campo de utilização) (...) [, sendo esses sistemas de enunciados o] *arquivo*" (p.169). Por isso, neste trabalho, optámos por olhar os vários movimentos em termos da filosofia das penas, por ler o que os pensadores foram discutindo e que teve influência na evolução da política criminal, por analisar o arquivo - coisa física - de duas instituições que aplicam directrizes de tal política retroagindo sobre ela, emitindo sinais que podem originar, até, mudanças nos enunciados. Enfim, e porque, como disse Deleuze (1987, p.80), "cada época diz tudo o que pode dizer em função das suas condições de enunciado", o que se fez foi auscultar toda aquela informação com vista a conseguir recortar enunciados acerca do sujeito criminoso que mostrem (ou não) o cruzamento dos discursos da psicologia e do direito.

1.2 Como aceder às práticas discursivas?

Entretanto, problematizámos já (Pais, 2003, p.6), ainda que de acordo com um contexto teórico diverso do *foucauldiano*, a questão das práticas discursivas a propósito da realização de peritagens de personalidade pelos psicólogos. Elas "podem actualizar-se em procedimentos específicos, como por exemplo, a apresentação, no relatório, de certos indicadores numéricos específicos", ou traduzir-se em "tentativas de uniformização dos procedimentos de recolha de dados nos processos periciais que, não raras vezes, se encontram nas instituições, passando esses procedimentos por um conjunto de elementos prescritores do como fazer, que provas usar, que fundamentação teórica privilegiar, que resultados fornecer e em que tipo de linguagem, ou mesmo primando pelo não dito mas implícito, pelo não visível mas verificável quando se olham relatórios produzidos anteriormente" (p.8). Pode afirmar-se, de acordo com Diniz (2001, p.102), que "os sistemas institucionais influenciam, pois, a acção (por realizar) através da segregação e activação de *scripts*, ou esquemas interpretativos, que codificam a lógica institucional e que, em última instância, regulam a interacção social. São estes esquemas interpretativos que traduzem as normas institucional e culturalmente valorizadas de um dado contexto sócio-histórico que, de forma estável e recorrente, definem o padrão de acção dos sujeitos"[108].

Por outro lado, dissemos já (Pais, 2003, p.7) que Hoffman (1960) tentou "chegar a um modelo matemático do juízo clínico, que permitisse conhecer o «complexo processo idiossincrático» que levava o clínico a emitir um juízo acerca de um sujeito a partir da informação disponível", concluindo pela existência de uma representação paramórfica[109] do juízo clínico. Dizendo de outro modo, podem existir diversas descrições matemáticas consoante os clínicos, elas dão conta de certas características desses mesmos clínicos, e são, além do mais, incompletas. Porém, as "condições de possibilidade [de tal representação paramórfica dos juízos clínicos] informam-nos acerca de uma outra questão. Eles são possíveis de acontecer

---

[108] Segundo Schank e Abelson (1977, p.141), "um *script* é uma estrutura que descreve sequências apropriadas de acontecimentos num contexto particular (...), é uma sequência de acções pré-determinada, estereotipada, que define uma situação bem conhecida".

[109] "Chama-se paramorfismo (do grego *para*: semelhança, e *morphe*: forma) à conversão de uma espécie mineral numa outra, com alterações dos caracteres físicos, mas sem alteração da composição química" (Pais, 2003, p.7).

dado o conjunto de *scripts*, ou esquemas interpretativos, muitas vezes típicos de determinadas instituições, mas, também, muitas vezes transmitidos anonimamente (enquanto regras, regulamentos, esqueletos de relatórios) e adoptados sem que seja problematizada a sua aceitação e aplicação. (...) A observância - por vezes, obediência - de um determinado modelo de condução do processo pericial pode e deve [pensamos nós] ser interrogada sempre que um novo caso está em apreciação. É vulgar dizer-se, nas escolas, que *não há receitas*, que *cada caso é um caso*. Na verdade, assim deveria ser, em benefício das pessoas (dos periciados). Mas, os *scripts* dão conta da consolidação de receitas de como fazer; as práticas discursivas informam acerca das condições de possibilidade que existem para ver, pensar e dizer, num dado momento, um indivíduo. [Diga-se, entretanto, que tudo] isto traduz-se na réplica de procedimentos sem grandes efeitos de outros critérios, na utilização de certas provas psicológicas independentemente da sua pertinência e, até, de estarem, ou não, aferidas para a população nacional; traduz-se no fornecimento repetido, continuado, de informações que o juiz não compreende, de resultados numéricos de provas aplicadas, de rótulos diagnósticos" (Pais, 2003, pp.8-9).

Tal como o processo pericial também o processo penal segue um *script* (Pais, 2001), o que, de acordo com a discussão que vimos fazendo, legitima a procura das práticas discursivas que permitem o cruzamento dos discursos da psicologia e do direito a propósito do indivíduo criminoso no diagrama disciplinar (Deleuze, 1987; Foucault, 1993; Pais, 1994).

Apesar de todas as pesquisas que desenvolveu, Foucault acabou por não estabelecer, verdadeiramente, um método de análise. Dizia ele que "a análise do enunciado e a da formação são estabelecidas correlativamente [, e que,] quando finalmente chegar o dia de fundar a teoria, será preciso definir uma ordem dedutiva" (Foucault, 1969, p.152). Parece-nos, todavia, que em 1973, no livro que apresenta e discute o caso Rivière, Foucault (1997) fornece mais alguns subsídios para o esclarecimento acerca do método. Falava ele das narrativas dos crimes que circulavam, à época, nos folhetos e revistas, dizendo que "convém prestar atenção a palavras que surgem com tanta frequência nos títulos dos folhetos diários; *pormenor*, *circunstância*, *explicação*, *acontecimento*. (...) [Verifica-se uma mudança de escala; estes meios de propagação de acontecimentos promovem a amplificação do fenómeno fazendo] aparecer o grão minúsculo da história, [fazendo] abrir ao

quotidiano o acesso à narrativa. (...) [Mas, para que tal seja efectivo, é necessário proceder à inclusão de minúcias, de elementos menores, de curiosidades, de coloridos,] objectos que em geral aí não têm lugar por falta de dignidade ou de importância social; (...) [devendo esses elementos menores surgir] como singulares, curiosos, extraordinários, únicos ou quase únicos na memória dos homens" (p.215).

Fica, assim, aberta a possibilidade para "a permuta entre o familiar e o notável, entre o quotidiano e o histórico" (Foucault, 1997, p.215). Esta permuta opera-se em três passos essenciais: o que se vê, o que se conta, aparece transcrito - a "passagem à escrita"; há uma mudança de estatuto, em vez do rumor, a notícia é fixada - "o rumor transformou-se em anúncio"; então, a aldeia, a rua, o sujeito, tornam-se, deste modo, "produtores da história". Como se vê, não é, pois, "preciso um rei ou um homem de poder para as tornar memoráveis. Todas essas narrativas contam uma história sem mestres, povoada de acontecimentos frenéticos e autónomos, uma história que se situa abaixo do poder e que vem opor-se à lei. [Compreende-se, a partir] daí as relações de vizinhança, de oposição e de reversibilidade que esses folhetos criam entre essas notícias *curiosas*, esses factos *extraordinários* e os grandes acontecimentos ou personagens da história" (Foucault, 1997, p.216). Somos, no entanto, alertados para o facto de que "a existência ambígua destes folhetos marca sem dúvida os efeitos de uma batalha surda que se travava, na véspera das lutas revolucionárias e das guerras imperiais, em torno de dois direitos, menos heterogéneos talvez do que à primeira vista parecia: o direito de matar e de mandar matar; o direito de falar e de contar" (Foucault, 1997, p.217).

Por outro lado, vemos que a posição do sujeito que (se) narra é "definida do exterior por aqueles que tinham a responsabilidade de redigir essas folhas volantes. [Na verdade,] Pierre Rivière veio preencher efectivamente este lirismo fictício [posição do sujeito]. Preencheu-o com um assassínio real cuja narrativa planeara com antecedência e que descreveu com exactidão, a pedido do juiz [a posição é definida do exterior]. Veio inscrever o seu gesto e a sua palavra num lugar bem determinado, num certo tipo de discurso e num certo domínio do saber" (Foucault, 1997, p.219). Ao escrever o crime que planeou e praticou, Rivière participou "no jogo da lei", embora figurando como um "duplo autor", um "duplo sujeito". Mas, considerando a "instituição penal, o assassínio-discurso de Rivière afrontava todo um outro jogo. Não só os sujeitos falantes não tinham aí o mesmo estatuto, como os

discursos não constituíam aí o mesmo tipo de acontecimentos e não produziam aí os mesmos efeitos. Rivière fora acusado: tratava-se portanto de determinar se ele era efectivamente o autor do crime. Fora levado à presença do júri de um Tribunal Criminal, que desde 1832 adquirira o direito de reconhecer circunstâncias atenuantes: tratava-se, pois, de formar uma opinião a respeito dele, consoante o que fizera, o que dissera, o modo como vivera, a educação que recebera, etc.. Fora, por fim, submetido a um exame médico: tratava-se de saber se o seu acto e o seu discurso correspondiam aos critérios de um quadro nosográfico. Em suma, colocavam ao seu gesto-texto uma tripla questão de verdade: verdade de facto, verdade de opinião, verdade científica. A este acto discursivo, a este discurso em acto, profundamente envolvido nas regras da sabedoria popular, eram aplicadas as questões de um saber nascido algures e gerido por outros" (Foucault, 1997, pp.219-220).

Recapitulemos tudo isto para tentar explicitar a nossa posição, aplicando-a já aos documentos que temos para analisar, e que são, dizemos já, o pedido de peritagem feito pelo tribunal, o relatório pericial elaborado pelo perito e a sentença proferida em cada caso (IRS) e os relatórios de perícia psiquiátrica médico-legal (INML). Há, efectivamente, uma mudança de escala em termos de discurso: o acontecimento (acto criminal praticado) dá lugar a um relato (relatório pericial) recheado de pormenores, de minúcias, de peculiaridades e idiossincrasias do sujeito (criminoso). Esses detalhes, até então menosprezáveis por "falta de dignidade ou de importância social" (por exemplo, o sujeito era psicologicamente perturbado mas socialmente tolerado), tornam-se singulares, quase únicos, extraordinários (afinal, além de, no mesmo exemplo, o sujeito se achar perseguido, o que não causava alarme social, ele atacou o objecto persecutório), confirmando, ainda que ingenuamente num primeiro momento, a ideia popular que liga a bizarria do funcionamento psíquico à conduta criminal. Temos, assim, aquilo a que Foucault (1997, p.215) chamou a "permuta entre o familiar e o notável, entre o quotidiano e o histórico", que se operou em três passos: o acontecimento criminal passa à escrita, há uma mudança de estatuto com esta fixação do acto, o autor do acto torna-se "produtor de história", fazendo emergir mais um "grão minúsculo da história". Ou seja, seguindo este raciocínio, os detalhes menores passam a assumir um outro valor em termos metodológicos: a singularidade pode configurar-se como sendo tão relevante quanto a repetição de determinadas formulações, assumindo o mesmo

estatuto. Assim sendo, essas singularidades, ou raridades, assumem-se com um estatuto teórico-metodológico ao mesmo nível dos padrões discursivos. Considera-se, pois, não só o critério de saturação por repetição mas, também, um critério de saturação teórico-epistemológica.

Verificamos, igualmente, que a posição do sujeito (criminoso) é definida do exterior: por aqueles que o examinam e por aqueles que o julgam. Formulam-se, então, discursos vários: o sujeito foi acusado, trata-se de determinar se ele foi, efectivamente, o autor do crime - (verdade de facto); o sujeito foi julgado, trata-se de formar uma opinião sobre ele, incidindo sobre aquilo que fez, aquilo que disse, como vivia, que educação teve, etc. - (verdade de opinião); o sujeito foi alvo de um exame, trata-se de saber se o seu acto e o seu discurso correspondiam aos critérios de um quadro nosográfico (modelo médico) - (verdade científica). Diga-se, desde já, que os relatórios periciais sobre os quais vai incidir a análise transportam para o processo penal elementos que podem assumir relevância para a formulação dos vários discursos referidos. Como eles são, ou não, valorados é o que se verá. É que os autores dos discursos não têm o mesmo estatuto e os discursos não constituem, no processo, o mesmo tipo de acontecimentos nem produzem os mesmos efeitos. Pode considerar-se, assim, a existência de diferentes superfícies discursivas. Uma primeira superfície em que emerge o desvio é a própria comunidade, mas, também, os códigos onde aparecem tipificados os ilícitos penais. Uma segunda superfície discursiva remete-nos para o tribunal e para os processos, onde poderemos verificar se o direito convoca directamente a psicologia, a psiquiatria, ou a psicopatologia. Por último, uma terceira superfície discursiva onde encontramos os actores-autores do discurso: o magistrado, o psicólogo, o psiquiatra.

Ao pretender, como se disse antes, aceder à trama enunciativa onde circulam e se cruzam a psicologia e o direito, e seguindo Foucault (1969), temos que considerar as superfícies de emergência - no nosso caso, destacou-se já onde foi constituído um discurso acerca do indivíduo criminoso, observando-se, nomeadamente, a emergência do sujeito no processo penal e a necessidade de estudar e agir sobre a personalidade (criminal) com vista à defesa social. Temos, também, que considerar as instâncias delimitadoras responsáveis pela produção de discursos - considerando-se, aqui, quem tem autoridade para evocar o discurso psicológico, no caso os peritos psicólogo e psiquiatra, e quem tem autoridade para se apropriar e utilizar, ou não, e de que maneira, esse discurso, no caso os magistrados. Por fim,

temos que considerar as grelhas de especificação - ou seja os sistemas que permitem a classificação das várias formulações acerca dos objectos, no caso o criminoso como um degenerado e o criminoso nato (perspectiva biológica), o criminoso enquanto micróbio numa sociedade a funcionar como o seu meio de cultura (perspectiva sociológica), o criminoso dotado de uma personalidade com certas características que põem em causa a harmonia do corpo social, a existência de uma personalidade criminal (perspectiva psicológica), o criminoso como entidade bio-psico-social (perspectiva sistémica).

Rearticulando o que foi dito, pensando na função enunciativa da doutrina da (nova) defesa social, o problema pode recolocar-se de outra maneira: como se articulam o direito a agir contra a lei e o direito a agir na defesa da lei; como se articulam o direito a uma personalidade própria e ao respeito pelos direitos do homem e o direito à manipulação dessa personalidade e sua utilização com fins ressocializadores.

2. Arquivos e fontes documentais do estudo

Por forma a perseguir os objectivos do trabalho, recorreu-se, como se referiu, aos arquivos do IRS e do INML, locais onde se encontram os processos que constituíram o material empírico com que se trabalhou. Isto, após terem sido cumpridas as formalidades necessárias, entre as quais a obtenção da autorização por parte da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Assembleia da República.

Perante o arquivo, como fazer? Pretendia-se, seguindo o que afirmam Kendall e Wickham (2000, p.14) a propósito dos "métodos *foucaudianos*", usar a história não para "descobrir como é que o presente emergiu do passado (...),[mas] como um meio para *diagnosticar* o presente". Ou seja, não faria sentido delimitar períodos ou épocas históricas, onde se procurariam sequências ou relações de causalidade, mas sim olhar o arquivo na sua globalidade, de maneira a ir desenhando um "diagrama" como se de um *puzzle* se tratasse; onde, num primeiro tempo, houvesse a descoberta, o encontro das peças processuais nos processos e, num segundo momento, a eventual organização de algumas dessas peças, ou de conjuntos de peças. Mas, uma atitude fundamental tinha de servir de base a todo este

procedimento: a "suspensão do juízo" (Kendall & Wickham, 2000). Tentou-se, tanto quanto possível, "deixar falar" o arquivo, os processos individuais, afastando sistematicamente toda a tentação de estabelecer nexos de causalidade e/ou outro tipo de relações entre os elementos encontrados. Tarefa difícil...

Por um lado, coloca-se a questão de saber se as relações entre a psicologia e o direito somente são passíveis de ser traduzidas e lidas através do recurso a relatórios periciais e a sentenças proferidas por magistrados onde exista a referência (ou não) aos ditos relatórios. A centração do trabalho apenas nos relatórios periciais torná-lo-ia genérico e, talvez, superficial, uma vez que o discurso psicológico não está encerrado nas perícias, nem remetido à voz do psicólogo. É conhecida, aliás, a vulgarização dos termos usados no discurso dos psicólogos (Franck, $1982_{a, b}$, 1983, 1986; Moscovici, 1976). Além disso, considerando o que acontece no IRS, em que a condução dos casos é feita por Técnicos de Reinserção Social (adiante: TRS), que assinam todos os documentos que produzem nessa qualidade, difícil se torna saber qual a formação académica que detêm[110] e, portanto, quem veicula que tipo de discurso. Entretanto, no INML intervêm, nas perícias médico-legais psiquiátricas, médicos psiquiatras e psicólogos, e podem, ainda, nessas peritagens, ser considerados resultados de avaliações psicológicas feitas por profissionais exteriores à instituição (por exemplo, perícias realizadas pelos TRS e enviadas pelos tribunais ao INML). Por outro lado, há ainda a considerar a utilização do discurso da psicologia por parte dos próprios magistrados.

Por tudo isto seria conveniente vistoriar e analisar, minuciosamente, todos os documentos dos referidos processos. Só que tal tarefa não seria exequível no tempo de que se dispunha, e considerando, também, a variedade e o número de processos colocados à nossa disposição, correr-se-ia o risco de dispender muito tempo com muitos casos irrelevantes para este trabalho. O que se encontrou na "descida" aos arquivos evidenciou a necessidade de limitar os materiais a serem analisados; decisão criticável mas, pensamos conseguir demonstrar, justificada. Como se verá a seguir, eles são os processos onde constam o pedido de perícia, o relatório de perícia e a cópia da sentença proferida no caso, no IRS; os relatórios de revisão de exame médico-legal psiquiátrico e de exame (propriamente dito), no INML. O confronto

[110] Conforme já se disse, os TRS podem ter formação superior em Psicologia, Direito, Sociologia, Serviço Social, Antropologia, etc.. Somente nos casos em que foi elaborada perícia sobre a personalidade se tem a garantia de ter havido intervenção de um técnico com formação em psicologia.

com a realidade dos arquivos levou, igualmente, a que fossem desenvolvidos estudos diversos contemplando os materiais encontrados nas duas instituições. No IRS fez-se o estudo intensivo dos referidos processos, constituindo-se num trabalho de codificação das várias peças processuais através do recurso a um procedimento aberto (Ghiglione & Matalon, 1993) de análise de conteúdo. No INML fez-se um estudo comparativo transversal que seguiu duas vias: por um lado, considerou-se uma dimensão temporal; por outro lado, consideraram-se as diferenças de conteúdo entre relatórios de perícia psiquiátrica médico-legal (INML) e perícias sobre a personalidade (IRS). Usou-se, aqui, um procedimento fechado (Ghiglione & Matalon, 1993) de análise de conteúdo, partindo do quadro categorial estabelecido para as perícias, embora fosse mantida a possibilidade de abertura a novidades - categorias emergentes.

2.1 Como se fez nos arquivos

2.1.1 IRS - Direcção Regional de Lisboa - Núcleo de Extensão de Lisboa

Depois de cumpridas as formalidades, foram estabelecidos contactos pessoais - com o fim de apresentar o projecto de trabalho e de esclarecer melhor o pedido – junto do Departamento de Coordenação da Actividade Técnica-Operativa (DCATO) do IRS. O passo seguinte consistiu na deslocação ao Núcleo de Extensão de Lisboa do IRS (adiante: NEL) com o objectivo de: 1) verificar da possibilidade de acesso aos processos ("*dossiers* de cliente") - onde se encontravam?, quantos?, recuando até que data?; e, 2) estabelecer um primeiro contacto com os materiais, de maneira a delinear a estratégia de inspecção do arquivo.

Num primeiro momento, soube-se da impossibilidade de aceder a "*dossiers* de cliente" anteriores a 1991, por exemplo, no caso da Direcção Regional de Faro, ou a 1997, por exemplo, no caso da Direcção Regional de Lisboa. No caso da Direcção Regional de Coimbra era possível chegar a *dossiers* de 1987. Em todo o caso, sempre que os *dossiers* não se encontrassem nas Delegações, seria necessário aceder a esses materiais procurando-os nas Equipas para onde pudessem, eventualmente, ter sido enviados, por via do acompanhamento que fazem do "cliente" sempre que este se desloca para outra zona do País. Soube-se, por via das mesmas fontes, que no NEL, por exemplo, foram realizados cento e sessenta relatórios periciais entre 1995 e

1999, o que garantiria uma quantidade considerável de processos para trabalhar, levando-nos a optar por este arquivo de Lisboa, que guarda mais de oito mil processos individuais. Mas, até chegar aos processos em que houve intervenção da psicologia, um longo caminho foi percorrido.

O facto de apenas serem objecto deste trabalho os casos em que foi feito relatório de "Perícia sobre a Personalidade" solicitado ao abrigo do Artigo 160º do Código de Processo Penal (adiante: CPP) português, constituiu um constrangimento que tornou o universo de processos mais restrito. Precisamente, não foram considerados relatórios elaborados ao abrigo: do Artº131 (relativo à capacidade de testemunhar); do Artº483 (relativo ao aparecimento de anomalia psíquica durante a execução de uma pena); da Organização Tutelar de Menores e da Lei Tutelar Educativa (observações psicológicas).

No trabalho inicial de inspecção do arquivo, foram consultados cento e onze processos individuais, tendo-se constatado a existência de apenas um processo completo (isto é, com pedido de relatório pericial, relatório e cópia da sentença); um outro em que apenas faltava a cópia da sentença proferida; sete pedidos feitos mas não respondidos (ou foram respondidos com a elaboração de outro tipo de relatórios, por razões que, oportunamente, serão trazidas à discussão); três pedidos relativos a menores; e, um pedido de relatório social para julgamento de um indivíduo toxicodependente com uma referência específica para a necessidade de providenciar o tratamento clínico e terapêutico (ou seja, fazer o devido encaminhamento do caso). A realidade impôs-se, de forma inequívoca, mostrando uma grande diversidade de situações e um magro saldo quanto à identificação dos materiais pretendidos.

Continuámos a nossa pesquisa como se se tratasse, efectivamente, de uma escavação arqueológica: todo o material encontrado foi revisto tendo o cuidado de sinalizar, a par e passo, os fragmentos, as peças que eventualmente poderiam revestir-se de um interesse maior para os objectivos deste trabalho. Mas, tal como numa escavação arqueológica, não delimitamos à partida os períodos a pesquisar, é a partir da análise dos materiais encontrados que poderemos fazer a sua datação. A maneira como Foucault usa a história "é seleccionando um *problema*, em vez de um período histórico para investigação" (Kendall & Wickham, 2000, p.22).

Ora, se se quer estabelecer, ou melhor, se se quer encontrar as prováveis - dizemos nós - relações entre a psicologia e o direito, o nosso olhar não poderá ser selectivo. Antes, terá de ser feito o "esquadrinhamento" dos vários materiais à

disposição, para então depois se identificarem as "regularidades", os vectores, as ligações, em suma, para se encontrar o "diagrama". Esta "mudança de planos" decorreu quer da pesquisa teórica, quer de uma primeira aproximação aos materiais: o trabalho a desenvolver partiria do arquivo. Repare-se nas alterações de fundo que isto acarreta. No lugar de procurar especificamente uma coisa, fica-se "à espera" que o arquivo nos revele aquilo que ele contém. Digamos que o procedimento é algo ao contrário ao que usualmente se faz - é o arquivo que se vai mostrar, pondo a nú as suas entranhas.

Uma palavra sobre a condição do arquivo. A falta de arquivista durante um largo período de tempo (situação que, infelizmente, se mantém) introduziu uma certa aleatoriedade na ordenação dos processos que estão no arquivo; não houve uma seriação sistemática. Pensa-se, inclusivamente, que alguns processos se encontram perdidos, não passíveis de utilização, devido principalmente à ausência de cuidados com o tratamento e manutenção dos materiais, e também a um desinteresse, já referido por outros (por exemplo, Santos, 1998), relativamente à preservação da memória das instituições. Assim, o arquivo a que tivemos acesso é um arquivo fragmentado, situação que, não obstante, não é excepcional. Afinal, a história lida com fragmentos, constrói-se a partir deles.

Na ausência de uma organização dos materiais que permitisse uma pesquisa mais célere (por exemplo, delimitando processos de menores e processos de adultos; ou apresentando, cada um, uma súmula dos documentos pedidos e produzidos), o trabalho desenvolveu-se a um ritmo que permitiu inspeccionar entre dez e quinze processos por hora (variando este número de acordo com o seu tamanho), pois requeria a vistoria da totalidade dos mesmos, folha a folha. Perceba-se a razão deste detalhe: cada um destes processos pode ter várias entradas, ou seja, pode ser aberto e encerrado várias vezes decorrendo do número de contactos com a justiça que um sujeito possa ter ao longo da sua vida; desde que não passe mais de cinco anos entre cada dois contactos o processo não é enviado para o 'arquivo morto' e pode, portanto, ser reaberto. Encontraram-se, por exemplo, processos abertos em 1957, contendo materiais, ainda, da assistência social das prisões; até processos abertos já nos finais dos anos 1990. Assim, ainda que num primeiro momento, no decurso de um determinado processo judicial, não tenha havido lugar para um pedido de perícia, tal não significa que, mais tarde, no âmbito de outro processo intentado ao mesmo indivíduo, o mesmo venha a verificar-se. Desta forma, era absolutamente necessário

proceder a uma análise minuciosa dos *dossiers*. Então, um longo caminho foi percorrido até chegar aos processos em que houve intervenção da psicologia.

À medida que foi decorrendo a pesquisa, foram-se criando categorias várias de acordo com os diferentes tipos de processos encontrados. Assim, temos: a) processos em que houve pedido de peritagem e resposta a esse pedido (com e sem cópia de sentença); b) processos em que houve pedido de peritagem, mas que tiveram resposta diversa da solicitada; c) processos relativos a menores em que houve pedido de observação psicológica e resposta a esse pedido; d) processos relativos a menores em que houve pedido de observação, mas que tiveram resposta diferente da solicitada; e) processos relativos ao acompanhamento de inimputáveis (Artº20 do CP); f) processos relativos a todas as outras intervenções do IRS em que a participação da psicologia, ou do seu discurso, não se verificou e não foi requerida; e, por último, g) outras situações. Note-se que estes processos não foram considerados para o trabalho propriamente dito, embora tenham sido alvo da necessária inspecção com o intuito de os incluir ou excluir das outras categorias.

As 'outras situações' mereceram, entretanto, uma maior atenção, desde logo pela sua variedade. Num olhar de relance, elas referiam-se, na generalidade, a processos em que havia menção à personalidade dos sujeitos sem que houvesse um pedido de peritagem. Mas convinha, de novo, aproximar os olhos dos processos, dos documentos, para que fosse possível ver o que, na realidade, estava lá escrito, o que foi dito relativamente às características de funcionamento, à personalidade dos hipotéticos criminosos. E é, justamente, consequência dessa aproximação, a possibilidade, que ora se tem, de fazer uma descrição dos conteúdos encontrados. Comecemos por referir a existência de processos cuja data de abertura remonta, por exemplo, a 1957, ou 1981, anteriores quer à criação do IRS quer à publicação do CPP de 1987, em que é mencionado o arguido, ou recluso, como "delinquente habitual", ou em que os pareceres escritos das Orientadoras Sociais referem, expressamente, diagnósticos dos sujeitos (por exemplo, num caso: "indivíduo de QI provavelmente baixo, com desenvolvimento normal").

Encontraram-se processos em que, havendo uma maior especificação do pedido de relatório feito pelo magistrado, nomeadamente, no que diz respeito à "incidência sobre a personalidade", tiveram, contudo, como resposta a apresentação de um "Relatório Social para Julgamento" comum, sem qualquer referência ao aspecto particular da personalidade do arguido.

Em dois processos ficou a saber-se que o TRS optou por usar provas psicológicas; num caso para facilitar a comunicação com o arguido, no outro para avaliar a deterioração mental de um sujeito epiléptico. Quanto ao primeiro caso, surge a questão: quem não sabe usar esse recurso como faz para 'facilitar a comunicação' de maneira a desenvolver a intervenção junto do sujeito da melhor forma possível? Quanto ao segundo caso, outra questão: quem não sabe avaliar a deterioração mental faz uma intervenção deficitária no caso? Nas duas situações não há informação sobre o reflexo deste tipo de práticas ao nível processual. Embora se tenha consciência de que se trata de dois casos apenas, fica a dúvida sobre a pertinência destas acções, não obstante se possa adivinhar que foi feita a intervenção julgada a melhor, tendo em conta as características dos casos. Mas, e todos os outros?

Também se encontraram processos em que o TRS sugere, ao tribunal, a necessidade de proceder-se a uma avaliação ou a um acompanhamento psicológico, seja como resultado das suas averiguações nas entrevistas com o sujeito, seja por haver história de acompanhamentos anteriores entretanto suspensos, seja por ter sido referenciada pelo próprio indivíduo. Nos casos vistos, não parece ter havido concordância com tais propostas, uma vez que não se encontraram quaisquer menções às propostas ou consequências das mesmas.

Com maior expressão em termos da frequência com que foram encontrados, existem, no arquivo, processos em que, estando a decorrer acompanhamento clínico (psicológico ou psiquiátrico) por profissionais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, do Ministério da Saúde, ou particulares, os resultados deste ou o diagnóstico entretanto feito, e apresentado, por exemplo, sob a forma de relatório ou atestado, são levados ao conhecimento do tribunal - seja através do advogado do arguido, seja através da sua menção, ou mesmo citação, nos relatórios sociais elaborados pelos TRS (nomeadamente, relatórios sociais para julgamento). Os fins a que se destina este tipo de informação são vários, embora alguns claramente evidentes: transformar situações de prisão preventiva em liberdade provisória, sinalizar menores em risco devido ao desequilíbrio psicológico do(s) progenitor(es) ou mesmo sugerir a retirada da guarda de menores relativamente a um dos pais; realçar a recuperação de um estado de equilíbrio psíquico com as inerentes repercussões ao nível do comportamento dos sujeitos (por exemplo, um atestado em

que se pode ler, acerca do arguido, que ele está "totalmente recuperado da sua toxicodependência").

Foi, igualmente, frequente encontrar processos em que, independentemente da existência, documentada ou não, de informações sobre o funcionamento psicológico dos arguidos, se pode constatar a presença de diagnósticos clínicos e/ou da menção à presença de sintomatologia psicopatológica. Estes diagnósticos surgem, maioritariamente, no item "saúde" (quase sempre presente nos mais variados relatórios sociais), mas também na "discussão" dos casos, ou mesmo quando é apresentada a história do sujeito. Outras vezes, embora raras, verifica-se a criação de um item sobre a "personalidade", onde são referidos aspectos do funcionamento psicológico dos indivíduos em análise. Nesta última situação, encontraram-se alguns relatórios em que mais parecia que uma avaliação psicológica tinha sido feita (embora não tenha sido pedida), principalmente tendo em conta o tipo de discurso empregue, quer na forma, quer no conteúdo. Todavia, depois da análise exaustiva desses processos, não se encontraram quaisquer referências a metodologias de investigação da personalidade, hipoteticamente usadas. Refira-se, entretanto, alguns dos diagnósticos e sintomatologia constantes em vários destes processos: "epilepsia", "etilismo", "debilidade mental", "neurose", "lesão cerebral", "manifestações depressivas", "imaturidade psicológica", "distúrbios da personalidade", "síndrome depressivo", "deterioração mental", "atraso global grave", "tendência à extroversão", "distúrbio paranóide da personalidade", "personalidade hipersensível e extremamente nervosa", "toxicomania com traços psicopáticos", "distúrbio limite da personalidade", "doente mental esquizofrénico", "psicose paranóide".

Conforme se pode depreender, todas as situações referidas dependem, claro, das características de cada caso, mas também da intervenção individual dos TRS e da sua formação académica, o que pode, porventura, originar diferentes valorizações das particularidades dos casos e, portanto, também, diferentes formas de apreciação e intervenção. Mas, há outra apreciação que pode ser feita: a já referida vulgarização dos termos usados pelos psicólogos parece constituir-se como condição de possibilidade para o exercício de uma prática discursiva relativa ao sujeito criminoso, que se actualiza independentemente de o direito ter (ou não) convocado a psicologia para pronunciar-se. Dizendo de outro modo, há produção de um discurso por parte de instâncias delimitadoras, podendo ser os psicólogos ou outros, onde existem

elementos que remetem para, tacitamente, um conhecimento relativo a estas matérias por parte dos magistrados, para que eles possam, também, instaurar um discurso psicológico acerca do sujeito criminoso.

O desenrolar da pesquisa foi deixando ver, na realidade, um crescente número de 'outras situações', em detrimento dos processos alvo do nosso interesse, ou melhor, dos processos que desejávamos encontrar. Parece, pois, ser secundária a importância da informação acerca da personalidade do sujeito a braços com a justiça, quer pensando na ausência de pedidos feitos pelos tribunais, quer pensando no facto de essa abordagem poder ficar ao sabor dos técnicos que tenham o caso em mãos. Possivelmente, bastará uma informação de carácter "psicossocial" para a tomada da decisão judicial, sendo certo que, na maioria dos casos temos, apenas, informação que respeita às condições familiares, sociais e económicas dos arguidos.

Ao fim da vistoria de três mil setecentos e oitenta e seis processos, o saldo apontava magros resultados. Falando de números: foram encontrados três processos completos, nos dez em que houve resposta ao pedido do magistrado; foram encontrados dezassete pedidos feitos que foram transformados noutro tipo de relatório que não o de perícia (por exemplo, relatório social para julgamento). Retiveram-se três processos num universo de cerca de quatro mil ... Mas o cenário revelar-se-ia pior, porquanto um dos processos completos (com pedido de peritagem datado de 1993) não dizia respeito à utilização de uma peritagem para efeitos da determinação da sentença, mas sim para a concessão de Liberdade Condicional, pelo que foi excluído da amostra. Ficámos, afinal, com dois processos (um de 1989, outro de 1991)!

Foi esta a razão pela qual se decidiu recorrer à Direcção Regional do Centro (adiante: DRC) do IRS. Como já foi referido, havia a possibilidade de chegar a processos de 1987 na DRC e soube-se que dispunham de um arquivo para processos em que, especificamente, havia sido pedida e realizada perícia sobre a personalidade.

2.1.2 IRS - Direcção Regional do Centro

O arquivo da DRC conhece uma organização diversa da que havia sido encontrada em Lisboa. A inspecção deste arquivo seguiu, pois, uma orientação diferente. A existência de várias secções no arquivo e a possibilidade de aceder aos ficheiros de casos, existentes no sector administrativo da DRC, permitiu direccionar

a pesquisa para um conjunto de processos que, *a priori*, seriam alvo da nossa análise. Todavia, no primeiro contacto surge o primeiro revés. A parte mais antiga do arquivo, até aos começos da década de 1990, havia sido transportada para o IRS em Leiria, dada a indisponibilidade espacial para os manter em Coimbra. Ainda assim, a nova organização encontrada, além de suscitar curiosidade, dava algumas garantias para a continuação do trabalho.

Para além do, já habitual, arquivo morto, propriamente dito, que contém processos inactivos há mais de cinco anos, existe uma outra secção no arquivo relativa a processos mais recentes, a qual se divide de acordo com o tipo de pedido feito e as sanções aplicadas. Existe, então, uma secção só de processos em que foi solicitada e realizada peritagem de personalidade, independentemente da sanção aplicada. Uma outra secção diz respeito a processos em que foi sentenciada uma "medida alternativa à prisão", nomeadamente, "regime de prova" (RP) e "suspensão da execução da pena com acompanhamento" (SEPCA). Ainda outra reúne processos em que foi sentenciada uma "medida de segurança" (inimputáveis). Relativamente a estas duas últimas, sabia-se, também, a partir dos ficheiros de casos consultados no sector administrativo, que em muitos dos processos tinha havido solicitação e realização de perícia sobre a personalidade do arguido. Desta forma ficou a tarefa simplificada, uma vez que se consultaram processos em que havia já a garantia de, pelo menos, encontrar a solicitação da perícia e o relatório.

Assim, num total de quatrocentos e vinte e nove processos consultados, encontraram-se sete processos completos na secção das perícias (um de 1996, três de 1997, dois de 1998, um de 1999); três processos completos na secção dos RP (um de 1990, um de 1996, um de 2000); sete processos completos na secção das SEPCA (um de 1994, dois de 1995, um de 1997, três de 1998), um dos quais (o de 1997) foi excluído por estar em questão a reapreciação da prisão preventiva e não a medida da pena ainda a aplicar; três processos completos na secção de inimputáveis (um de 1995, dois de 1997); seis processos completos no arquivo morto (dois de 1992, um de 1993, um de 1996, dois de 1998), dos quais um (de 1998) foi excluído por estar em questão a decisão sobre a concessão da Liberdade Condicional e não sobre a medida da pena ainda a aplicar. Ou seja, vinte e quatro processos com pedido de peritagem, relatório de perícia e cópia de sentença proferida, distribuídos pelos anos conforme pode ver-se no Quadro 1.

Quadro 1 - Distribuição cronológica dos processos completos encontrados na DRC

1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	
1	-	2	1	1	3	3	5	6	1	1	Σ=24

Nota: Datas dos pedidos feitos pelos tribunais.

2.1.3 INML - Delegação de Coimbra

No tocante ao INML, sito em Coimbra, onde funciona, também, a sua Delegação de Coimbra, foi estabelecido contacto pessoal com o seu Presidente e com o Director da Delegação Regional, tendo sido apresentado o projecto de trabalho e formalizado o pedido de acesso a materiais para o desenvolvimento da investigação.

De imediato foi permitida a consulta do arquivo, o qual se encontra organizado por anos, havendo livros de registo de entradas dos vários tipos de pedidos que são feitos no âmbito da medicina legal (Clínica Médico-Legal, Tanatologia, Toxicologia, Genética, Psiquiatria e Psicologia). Existe, igualmente, um arquivo (organizado desde 1967 a 1987, para os "exames mentais") onde constam os processos, trabalhados por instituições hospitalares, que iam a Conselho Médico-Legal (adiante: CML), por obrigatoriedade da sua revisão (artº200 do CPP) e em situações de dúvida ou discordância quanto aos pareceres anteriormente emitidos. Um outro arquivo congrega os exames feitos nas instituições hospitalares da Circunscrição de Coimbra do IML, de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei nº326/86, de 29 de Setembro. Aliás, por força da aplicação deste diploma encontrámos, para os anos de 1985 a 1987, dois tipos de processos: os de revisão e os de exame, de que falaremos adiante.

De referir que no INML (Delegação de Coimbra) não se procede à recolha das decisões judiciais de que foram alvo os periciados, existindo apenas, nos processos, o pedido de exame e o respectivo relatório pericial (no caso dos exames sujeitos a revisão aparece, igualmente, o parecer emitido pelo CML). Esta ocorrência implicou, como se verá, uma estratégia de análise dos materiais diferente daquela seguida para os processos do IRS.

Perante a imensidão do arquivo, optou-se pela utilização de um método retrospectivo[111] de vistoria e selecção dos materiais, recuando até onde fosse

[111] Decisão tomada a partir de conversas tidas com dois historiadores: os Profs. Doutores Luís Duarte e Rita Garnel.

possível. Num primeiro tempo, foram consultados doze Livros de Registo de Exames de Clínica Médico-Legal, por forma a, posteriormente, aceder aos processos, em concreto. Seria possível, deste modo, estabelecer o número de casos passíveis de análise, para cada ano.

Recorreu-se, entretanto, a um procedimento cruzado, usando-se um outro recurso administrativo como forma de inventariar todos os casos com interesse para este trabalho. Foram também consultados todos os "Livros de registo geral de processos" disponíveis (1972-1998). Refira-se que, a partir desta data, os registos estão informatizados. Tendo ainda em conta que existe um arquivo específico para os processos em que houve a intervenção do CML (1967-1987), ficar-se-ia com a possibilidade de saber qual o universo de solicitações feitas ao INML. Mas, não era exactamente isto que se pretendia. O objectivo era saber qual o universo dos processos, com interesse para o trabalho, existentes no arquivo da Delegação de Coimbra do INML.

As solicitações ao CML são registadas como "revisão do relatório de exame directo mental", destacando-se, desde logo, duas situações distintas. Existem processos em que há revisão do exame do arguido, e outros em que há revisão do exame da vítima (ou, ofendido), nomeadamente de vítimas de violação e de vítimas de agressão, as quais foram, também, objecto de "exame mental". Tendo em consideração o que se pretendia com este trabalho, estes últimos processos não foram objecto de análise.

Na pesquisa feita encontrou-se não uma mesma forma de solicitação, mas várias, por exemplo, já em 1967 apareciam designações como "exame mental", "exame psiquiátrico", ou "exame às faculdades mentais". Só mais tarde, em 1972, demos conta da existência de pedidos de "exame de alienação mental".

Tomando em consideração as informações constantes nos livros de registo, pudemos ver que apenas em 1975 apareceu um pedido catalogado como "Psicologia - Q.I." quanto à "natureza do exame" solicitado; e um outro, referenciado como "exame Q.I.". Sendo que a grande maioria de pedidos se referem a exames "psiquiátricos" ou "mentais", o quadro seguinte permite obter uma visão geral sobre as 'novidades' em termos de solicitações.

Quadro 2 - Formas de solicitação de exames relacionados com a avaliação psicológica

	Psicologia QI	exame QI	Psicologia	directo QI	directo EEG-QI	QI	directo teste nível
1975	1	1	-	-	-	-	-
1976	-	-	1	3	-	-	-
1977	-	-	-	5	2	-	-
1978	-	-	-	2	-	-	-
1979	-	-	-	1	3	3	-
1980	-	-	-	8	2	-	-
1981	-	-	-	4	2	-	-
1982	-	-	-	-	1	-	1
1983	-	-	-	1	5	-	-
1984	-	-	-	2	3	8	-
1985	-	-	-	-	1	4	-

Em 1988 verifica-se um registo diferente quanto à "natureza do exame": pode ler-se "EEG - MMPI". Em 1989 dois pedidos de "QI + EEG". Em 1990 encontra-se um registo de "MMPI", o que torna a acontecer no ano seguinte. Em 1995, "testes de personalidade".

Tendo em conta a possibilidade de haver diferentes pessoas a fazer os registos, é possível que estas variações e novidades se devam, não apenas a alterações dos conceitos em uso, mas também à maior ou menor rigidez com que os registos são feitos. Contudo, independentemente das formas de registo poderem divergir, algo de interessante parece ter ocorrido entre 1975 e 1985: foi feito um número considerável de solicitações que remeteriam, directamente, para o trabalho dos psicólogos, anunciando um pedido que os tribunais tardariam em formular de maneira inequívoca. Este pedido evidencia-se se verificarmos que entre 1975 e 1982 (oito anos) foram efectuadas quarenta solicitações, enquanto que entre 1983 (ano em que entra em vigor o novo CP) e 1985 (três anos) foram feitos vinte e quatro pedidos, dando conta da aceitação e tentativa de implementação dos ideais ressocializadores do código com base na consideração da personalidade do arguido. Parece que a passagem para um regime político democrático com a concomitante salvaguarda e respeito pelos direitos do homem, por um lado, e a consequente alteração de fundo em termos da política criminal a perseguir, por outro, parecem ter-se constituído enquanto superfícies de emergência para um novo discurso acerca do indivíduo criminoso, surgindo o apelo inevitável (cremos nós) à participação das ciências sociais e humanas na administração da justiça criminal.

Voltando aos tipos de exame solicitados é necessário, no entanto, precisar que os mesmos não se circunscrevem, apenas, ao âmbito penal. Na verdade, são

bastantes as intervenções que o INML realiza no âmbito de processos disciplinares, ou seja, relativos ao Direito do Trabalho, quer por via da Inspecção Geral da Educação, quer da Inspecção Geral de Finanças. Processos provenientes dos Tribunais Militares foram, igualmente, alvo da intervenção do INML. Como curiosidade, diga-se que encontrámos imensos casos de revisão de exame mental a indivíduos acusados de deserção, reportando estes, maioritariamente, a datas anteriores à Revolução de 25 de Abril de 1974. Tendo em consideração o que se pretende com o presente estudo, todos estes processos não foram contemplados. De igual modo, os casos de revisão das avaliações de indivíduos inimputáveis, solicitadas pelo Tribunal de Execução das Penas, para efeitos de concessão de licença a título de ensaio ou de liberdade definitiva foram deixados de lado. Também não se consideraram casos de transgressões.

Por outro lado, e numa primeira 'descida' aos processos, constatou-se que havia a necessidade de confrontar os processos presentes no arquivo com aqueles que haviam sido encontrados nos livros de registo de processos. Isto, porque não se encontraram alguns processos registados e, também, porque se encontraram processos que não estavam registados. Como se de um fecho de correr se tratasse, fizemos o encontro dos seus dois lados, entroncando-se os processos registados com os fisicamente presentes no arquivo: fechámos o *zip*. Este procedimento de selecção dos materiais foi, então, diferente do utilizado nos outros arquivos, uma vez que foi possível conhecer *a priori* o universo de processos com interesse para o trabalho. Assim, não foram consultados mais processos do que aqueles que, de antemão, se sabia serem do âmbito pretendido.

Verificou-se, igualmente, que as solicitações dos tribunais neles constantes apresentavam, igualmente, variações no seu conteúdo. De facto, enquanto umas revelam o pedido de uma maneira directa, tendo em conta a legislação para que remetem, outras há em que os magistrados especificam, com algum rigor, o que pretendem ver respondido, dando conta, no fundo, das dúvidas e questões que os assaltaram quando confrontados com um caso particular. Desta forma, poder-se-ia criar dois grupos distintos, sendo esta mais uma variável a ter em consideração. Só que, dada a imensidão de processos em arquivo essa tarefa tornar-se-ia incomportável pelo detalhe (ainda maior) exigido na sua inspecção.

Então, optámos por fazer apenas uma verificação do tipo de processo e da existência das peças processuais necessárias: pedido de revisão de exame, exame e

parecer do CML, nos casos de intervenção do CML; pedido de exame psiquiátrico médico-legal e respectivo exame, nos casos da Circunscrição. Diga-se, no entanto, que apenas os relatórios dos exames foram objecto de análise no âmbito do presente trabalho. Feita a selecção de acordo com os critérios descritos ficámos, no final, com um conjunto de mil oitocentos e setenta e cinco processos, considerando o período que vai de 1967 ao ano 2000.

Atendendo à entrada em vigor do novo CPP de 1987 que determinou a possibilidade de serem elaboradas as perícias sobre a personalidade, seria de esperar o seu aparecimento no arquivo. Contudo, a prática institucional que se verificava, por um lado, e a inexistência de psicólogos até 1999 (em Coimbra), por outro, possibilitaram a manutenção dos procedimentos de exame que até então eram seguidos, havendo, por isso, pouquíssimos pedidos de peritagem de personalidade. Isto levou-nos a excluir tais relatórios que, de resto, apenas surgem com mais frequência a partir de finais de 1999. Levou-nos, igualmente, a excluir a possibilidade de fazer um estudo comparativo entre os discursos contidos nas perícias sobre a personalidade elaboradas pelo INML e pelo IRS.

Contudo, o novo documento que passa a produzir-se é feito por profissionais recém entrados na administração da justiça penal, nomeadamente no IRS: os licenciados em psicologia, uma nova instância delimitadora. Serão, eventualmente, portadores e produtores de um outro discurso sobre o estado psíquico do sujeito criminoso. Justifica-se, então, analisar os relatórios médico-legais psiquiátricos anteriores e posteriores ao CPP de 1987, considerando crível o facto de terem ocorrido alterações no seu conteúdo pela possibilidade de emergência de uma diferente prática discursiva.

Mil quinhentos e quarenta e seis processos situavam-se entre 1967 e 1987 (inclusive), e trezentos e vinte e nove situavam-se entre 1985 (inclusive) e 2000. A razão da não coincidência entre es datas do limite superior do primeiro grupo e do limite inferior do segundo prendeu-se com o facto de ter havido a contratação de dois médicos psiquiatras em 1985. Com isso passou a ser possível a realização de exames no IML de Coimbra (na impossibilidade de um qualquer hospital ao qual tivesse sido feito o pedido), tendo-se encontrado, no arquivo, processos de revisão de exame e exames propriamente ditos, entre 1985 e 1987. Em 1987 encontrámos os exames feitos na Circunscrição Médico-Legal de Coimbra (recém criada) embora tivessem surgido, ainda, revisões de exames efectuadas pelo CML. Assim, entre 1985 e 1987

(inclusive) consideraram-se os dois tipos de processos, distribuindo-os por dois grupos, consoante fossem revisões de exames pelo CML ou exames propriamente ditos. Os quadros seguintes (3 e 4) mostram a distribuição dos processos encontrados ao longo dos anos, tendo em conta os dois tipos de processos mencionados.

Quadro 3 - Distribuição dos processos de revisão de exame (1967-1987)

1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977
59	70	57	42	57	71	72	51	63	70	81

1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	Total
111	121	98	73	67	65	77	91	77	73	1546

Quadro 4 - Distribuição dos processos de exame (1985-2000)

1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995
36	36	35	12	22	25	24	22	16	10	10

1996	1997	1998	1999	2000	Total
2	17	18	9	35	329

Tomando em consideração o elevado número de processos e porque seria impraticável analisá-los todos, minuciosamente, no âmbito do presente trabalho, fez-se uma amostragem aleatória estratificada proporcional, considerando os dois agrupamentos de processos (estratos). Para isso, foi constituído um ficheiro no *SPSS 11.0 for Windows* e usaram-se duas sintaxes constantes no sítio "Completamente aleatório" (Alferes, 2003). Com a primeira, tomou-se um nível de confiança de 95% e um intervalo de confiança (margem de erro) de 5% para fazer essa amostragem, considerando o carácter estático do universo em questão. Ficámos, após este procedimento, com uma amostra composta por trezentos e dezanove processos. Com a segunda, distribuiram-se esses processos pelos dois estratos (1 e 2). Nos Quadros 5 e 6 apresenta-se essa distribuição.

Quadro 5 - Processos de revisão de exame: estrato 1

1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977
9	10	10	5	12	5	23	6	12	12	11

1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	Total
23	20	19	15	4	11	13	11	20	12	263

Quadro 6 - Processos de exame: estrato 2

1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995
5	6	7	1	4	-	3	6	3	4	2

1996	1997	1998	1999	2000	Total
1	2	3	1	8	56

Foi este o conjunto de processos tomado para análise, tendo os mesmos sido, novamente, listados para um acesso mais fácil no arquivo, quando aí retornássemos para o trabalho específico de análise. Considerou-se, para a identificação dos processos, apenas a data da solicitação feita ao INML, o número de processo e o número de exame.

2.2 Conclusão

A parte empírica do presente trabalho incidiu, afinal, sobre um total de trezentos e quarenta e cinco processos, sendo trezentos e dezanove relativos a peritagens psiquiátricas médico-legais e vinte seis relativos a peritagens de personalidade.

Os processos foram submetidos a uma análise de conteúdo tendo-se considerado, como foi dito, dois grandes períodos: o primeiro desde 1967 até ao surgimento do CPP de 1987, o segundo desde aquela data até 2000. Tendo em conta, como também já se disse, que "não havia disposições correspondentes no direito anterior, tratando-se de normas que foram impostas pelo CP de 1982, em virtude do relevo dado por esse diploma à personalidade do delinquente" (Gonçalves, 1987, p.216), provavelmente lidar-se-à com exames complementares de diagnóstico no âmbito de exames médico-legais relativamente ao primeiro período. No segundo, provavelmente lidar-se-à com estes exames e com os relatórios de perícia sobre a personalidade, pois que estes últimos aparecem, então, contemplados na lei. Desta forma, poder-se-à comparar o antes e o depois; e no depois, comparar os vários relatórios executados no INML e no IRS. Por exemplo, os relatórios médico-legais de depois de 1987 (novo CPP) podem já não conter elementos de avaliação psicológica (por exemplo, dados psicométricos), uma vez que passa a haver a nova figura da perícia sobre a personalidade.

Conforme se pode ver no diagrama da Figura 1, no primeiro estudo, os processos do IRS foram objecto de uma análise de conteúdo minuciosa,

contemplando os vários documentos anteriormente referidos, dando conta dos registos discursivos das instâncias delimitadoras (da psicologia - relatório pericial; do direito - pedido de perícia e sentença). Por se tratarem de processos completos, forneceram indicadores importantes para a categorização posterior dos relatórios do INML.

O segundo estudo, centrando-se apenas sobre os documentos do INML com datas entre 1967 e 2000, permitiu apontar as *nuances* nos enunciados proferidos acerca do sujeito criminoso, ao longo do tempo, considerando como o novo CPP de 1987 e, eventualmente, as alterações das nossas condições sócio-políticas proporcionaram (ou não) uma alteração nas práticas discursivas.

O terceiro estudo incidiu sobre as perícias realizadas no IRS e os relatórios de exames psiquiátricos médico-legais realizados no INML (Delegação de Coimbra), na vigência do CPP de 1987, permitindo estabelecer relações entre os enunciados acerca do sujeito criminoso veiculados por ambas as instituições.

Figura 1 - Diagrama do plano de investigação

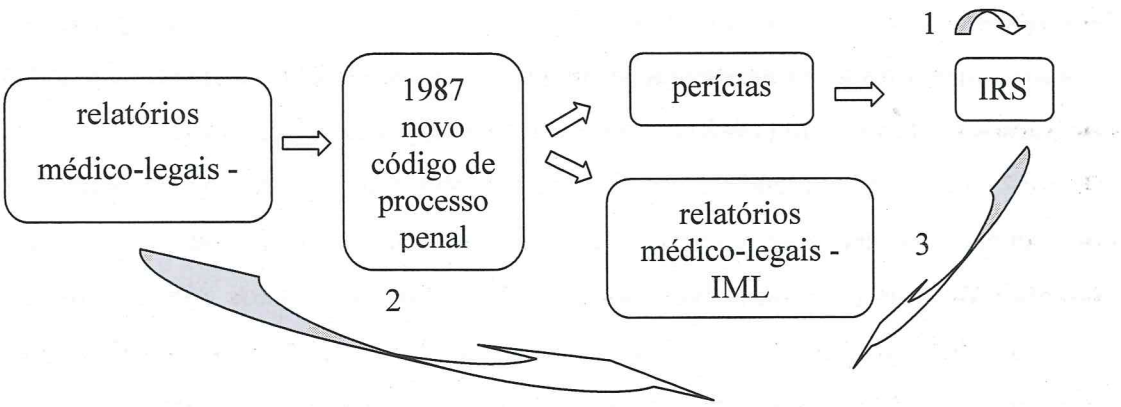

Legenda: 1 - Análise de conteúdo dos processos completos encontrados no IRS; 2 - Comparação entre os relatórios de revisão de exame médico-legal do IML elaborados antes do CPP de 1987 e os relatórios de perícia psiquiátrica médico-legal feitos depois da entrada em vigor do referido CPP; 3 - Comparação entre Perícias do IRS e Relatórios médico-legais do INML.

3. O que se vai fazer com os processos - análise de conteúdo

Inicialmente, a análise de conteúdo (Bardin, 1977; Cartwright, 1963; Ghiglione & Matalon, 1993; Krippendorff, 1980; Vala, 1986; Weber, 1985) tomou como objecto de trabalho a informação jornalística; isto, nos começos do século XX, nos Estados Unidos da América, quando começou a haver alguma preocupação com

a qualidade da grande quantidade de notícias que vinha a público. São, entretanto, conhecidas algumas experiências em datas bem anteriores, nomeadamente aquela apresentada por Dovring (1954/55, in Krippendorff, 1980, p.13) sobre uma controvérsia havida no século XVIII, na Suécia, acerca do impacto de um conjunto de canções, de autor desconhecido, sobre a população, procurando saber se seriam veículo de "ideias perigosas", quer dizer, não condizentes com a doutrina da igreja sueca de então. Ainda nas primeiras décadas do século XX, a análise de conteúdo debruçou-se sobre a literatura, e acabou por estender-se à rádio, cinema e televisão (Krippendorff, 1980). Mas, uma das utilizações que mais chama a atenção para as aplicações dos seus resultados no quotidiano, ou em situações muito específicas, é aquela ocorrida durante a Segunda Guerra Mundial, uma vez mais, na América, onde se estudou a propaganda dos aliados e do inimigo (Ghiglione & Matalon, 1993).

Entretanto, a emergência da utilização de métodos empíricos de inquérito nas ciências sociais (por causa dos novos e diferentes pedidos sociais) coloca novas questões metodológicas. Segundo Krippendorff (1980), o primeiro trabalho sério sobre estas questões relativas à análise de conteúdo foi feita por Woodward (1934) e intitulava-se *Análise quantitativa de jornais como uma técnica de pesquisa de opinião*; mas a primeira apresentação integrada e concisa sobre a matéria foi feita por Berelson e Lazarsfeld (1948) e, pouco mais tarde, por Berelson (1952).

A análise de conteúdo é um dos mais importantes métodos de investigação em ciências sociais, que consiste num "conjunto de técnicas de análise das comunicações que procuram obter, por procedimentos sistemáticos e objectivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens" (Bardin, 1977, p.42). Note-se que esta definição remete, já, para um aspecto realçado por Krippendorff (1980) e, também, por Weber (1985), que diz respeito ao contexto social, institucional e cultural em que os textos são produzidos. Precisamente, "os procedimentos de análise devem então ser sensíveis a e representar ou ser justificáveis em termos do contexto onde os dados radicam" (Krippendorff, 1980, p.175). Por exemplo, um dos usos mais interessantes e importantes da análise de conteúdo "é a geração de indicadores de cultura (*culture indicators*) que apontam o estado das crenças, valores, ideologias, ou outros sistemas de cultura (*culture systems*)" (Weber, 1985, p.10).

Assim, "um investigador da comunicação pode interpretar o significado de uma mensagem em relação às intenções do emissor, aos efeitos cognitivos ou comportamentais do receptor, às instituições no seio das quais ela é trocada, ou à cultura dentro da qual ela desempenha um papel" (Krippendorff, 1980, p.24). Justamente, permite corresponder ao tipo de problema com que nos confrontámos. A aplicação desta metodologia pode, então, tornar possível encontrar e distinguir diferentes momentos da história do *exame*, ou diferentes práticas discursivas. "Quando os historiadores fazem um esforço para inferir acontecimentos a partir de documentos (Dibble, 1963), também eles, por definição, estão envolvidos na análise de conteúdo. (...) Os historiadores sempre exigiram que os documentos fossem colocados no seu contexto histórico adequado. Uma vez delineado o contexto, as lacunas em termos de detalhes relevantes são preenchidas esboçando inferências a partir de numerosas unidades de informação. Os métodos históricos ajudam a criar uma rede de relações que em última instância respondem à questão colocada originalmente" (Krippendorff, 1980, p.24). No presente trabalho, cruzam-se, precisamente, estes dois aspectos de maneira evidente: o contexto, a história. Os documentos escritos com os quais trabalhámos foram produzidos num determinado caldo de condições de possibilidade (Foucault, 1969, 1988).

Krippendorff (1980) propõe quatro proposições para a análise de conteúdo em contextos institucionais. Diz ele que "*as comunicações tendem a ser governadas por regras institucionais prescritoras de condições* sob as quais elas são disseminadas e usadas numa organização. (...) As abordagens institucionais na investigação das comunicações de massas centraram-se sobre as condições legais, económicas, sócio-políticas, e técnico-estruturais que configuram os conteúdos dos meios de comunicação (*media contents*) e que podem por seu turno ser inferidas a partir das comunicações disponíveis" (p.46). As comunicações "*tendem a reforçar as regras segundo as quais foram criadas* e disseminadas. Em contextos institucionais, o acto (*the activity*) de dizer algo é muitas vezes mais importante do que aquilo que é dito" (p.47). O registo e a disseminação da informação têm "*um efeito profundo na natureza das instituições*" (p.47), sendo diferente veicular informação oralmente ou por escrito, ou, pensando na televisão, a possibilidade de a comunicação à distância, com imagem, ser catalizadora do desenvolvimento e da mudança social. As comunicações que são "transmitidas através dos canais institucionais tendem a assumir a sintaxe e a forma que esses canais podem mais

facilmente transmitir" (p.47). Dito de outra forma, a análise de conteúdo em meio institucional torna possível o acesso às regras (institucionais) relativas ao conteúdo, utilização e transmissão de informação nas comunicações, desempenhando estas um importante papel quer no reforço dessas regras - via réplica de procedimentos - quer na consolidação da própria identidade da instituição. A análise de conteúdo, assim pensada, pode constituir-se como ferramenta para identificar *scripts* institucionais e, também, práticas discursivas.

Weber (1985) refere-se a Webb, Campbell, Schwartz e Sechrist (1966) para apontar uma vantagem da utilização deste método de análise que nos parece bastante relevante. É que nenhum dos intervenientes na produção e recepção da(s) mensagem(ns) sabe que estas estão a ser, ou vão ser, analisadas, havendo, portanto, um risco menor de a própria análise influenciar o processo comunicacional. Ou seja, os dados objecto da análise foram produzidos independentemente da presença do analista e do método que, eventualmente, pudesse vir a ser usado na sua análise. Ainda assim, sendo inegáveis as possibilidades diversas que esta metodologia abre em termos do conhecimento de objectos e fenómenos que, em alguma parte, não são directamente observáveis, mas com os quais, e nos quais, vamos desenvolvendo e cruzando as nossas trajectórias de vida, coloca-se um problema: o da qualidade da análise de conteúdo. Para que as inferências feitas sejam credíveis, os procedimentos devem sujeitar-se a diversas regras relativas à sua fidelidade e validade.

Quanto à fidelidade, ela assegura que não há contaminação por dados exteriores àqueles que estão em análise (Krippendorff, 1980), decorrentes, por exemplo, de enviesamentos no juízo do codificador[112]. Ela está, então, "ligada ao processo de codificação e, por consequência, ao codificador e ao instrumento de codificação de que ele dispõe" (Ghiglione & Matalon, 1993, p.216). Deve considerar-se a fidelidade inter-codificador (Ghiglione & Matalon, 1993), a qual é conseguida quando diferentes codificadores codificam (classificam ou categorizam) o mesmo material da mesma maneira. Chama-se, a isto, segundo Weber (1985), critério da reprodutibilidade; faz-se intervir, aqui, codificadores independentes (Krippendorff, 1980). Neste trabalho recorreu-se a um codificador independente que foi analisando excertos de material, tomados ao acaso, fazendo-se, posteriormente, o

[112] Kaplan e Goldsen (1965, cit. in Krippendorff, 1980, p.219) afirmam que "a importância da fidelidade repousa sobre as garantias que fornece de que os dados são obtidos independentemente da situação de medida, do instrumento ou da pessoa. Dados fidedignos, por definição, são aqueles que permanecem constantes apesar de variações no processo de medida".

confronto e discussão dos resultados a que se chegou por forma a alcançar uma codificação consensual. Os quadros categoriais foram, entretanto, revistos por um terceiro codificador. De igual modo, há que considerar a fidelidade intra-codificador (Ghiglione & Matalon, 1993) estando em causa, agora, o critério da estabilidade que se verifica quando o mesmo codificador classifica o material da mesma maneira em momentos diferentes (Krippendorff, 1980; Vala, 1986; Weber, 1985). Igualmente, nesta questão, optámos por fazer movimentos de aproximação e retirada face aos materiais, o que até se mostrou fácil dado termos vários documentos diferentes para analisar, no caso do IRS. Excepção feita para os estudos realizados com os documentos do INML em razão do seu carácter extensivo, com a consequente impossibilidade de colocar em marcha tais procedimentos em tempo útil para a resolução deste trabalho.

Quanto ao instrumento de codificação o que está em jogo são as categorias de análise. "Na medida em que a categoria utilizada não é ambígua, quer dizer, permite classificar sem dificuldade a unidade de registo, a fidelidade é completa" (Ghiglione & Matalon, 1993, p.216). A questão da definição das categorias será discutida um pouco mais adiante.

Importa, ainda, falar da validade[113]. Ela atravessa todos os momentos da análise de conteúdo (Vala, 1986) e, quando existe, remete para "a qualidade dos resultados de investigação que levam a que estes sejam aceites como factos incontestáveis" (Krippendorff, 1980, p.155). Isto leva a dizer que se uma investigação é válida, então, temos que levar a sério os seus resultados para a construção de teorias ou para a tomada de decisões na prática[114]. Num determinado estudo, todos os passos devem ser claros e justificados, proporcionando, por exemplo, a sua réplica por outros investigadores. É o que pretendemos, também, com esta exposição.

Sem dúvida que, após a ancoragem teórica do problema de investigação, a criação e a definição de categorias é um momento importante, sendo uma fase do estudo que obedece a procedimentos de grande rigor (Ghiglione & Matalon, 1993;

---

[113] Diz-se que um instrumento é válido se medir aquilo para que foi desenhado.

[114] Krippendorff (1980) refere dois obstáculos no que respeita à validade da análise de conteúdo: o conceptual e o metodológico. O primeiro resulta "das incertezas no que respeita ao alvo para as inferências a partir dos dados e, o que é o outro lado da moeda, das ambiguidades relativas ao onde poderemos encontrar evidência independente que possa corroborar os resultados" (p.155). O segundo obstáculo resulta "de uma interpretação limitada da validade" (p.156). No nosso caso, este é um problema porquanto não encontrámos investigações semelhantes em Portugal.

Vala, 1986). A categoria permite uma "representação simplificada dos dados brutos" (Weber, 1985, p.12), funcionando como um "título genérico" (Bardin, 1977) para um agrupamento de unidades de informação que têm características comuns. Krippendorff (1980, p.76) vai ao ponto de afirmar que a definição das categorias, num estudo, "é uma arte". Por um lado, "a inclusão de um segmento de texto numa categoria pressupõe a detecção dos indicadores relativos a essa categoria" (Vala, 1986, p.111); por outro lado, a validade interna da categorização deve obedecer a critérios como o da exaustividade - todas as unidades de registo são codificadas numa das categorias -, e o da exclusividade (ou, segundo Bardin (1977) da exclusão mútua) - cada unidade de registo é codificada uma única vez numa única categoria (Bardin, 1977; Krippendorff, 1980; Vala, 1986).

No desenvolvimento da análise deve considerar-se uma fase de pré-análise e exploração do material, na qual ocorre uma "leitura flutuante" (Bardin, 1977) dos materiais com vista ao estabelecimento das categorias e das regras de codificação; uma fase de codificação dos materiais; uma fase de tratamento dos resultados e interpretação. Paralelamente ao método, a interpretação é bastante importante; como a informação não fala sozinha é necessário atribuir-lhe um significado com base no quadro teórico de referência que se está a usar (Vala, 1986; Weber, 1985). Na verdade, como afirmaram Ghiglione e Matalon (1993, p.208), "o acto de codificar constitui uma operação sobre o sentido (...), qualquer que seja a técnica de codificação utilizada", colocando em acção "processos inferenciais básicos" (Diniz, 2004, p.59), ficando, portanto, sempre sujeita a interferências.

O desenho de um processo de análise de conteúdo envolve oito aspectos: "aplicar o quadro de referência da análise de conteúdo, procurar dados convenientes, procurar conhecimento contextual, desenvolver planos para unificação e amostragem, desenvolver instruções de codificação, procurar procedimentos contextualmente justificáveis, decidir sobre padrões de qualidade, distribuir orçamento e recursos" (Krippendorff, 1980, p.170). Relativamente ao presente trabalho, evidentemente, algumas destas questões perdem pertinência; todavia, convém fazer algumas especificações.

O quadro teórico de referência deste trabalho está definido, de acordo com a discussão realizada previamente, e ficou claro qual a realidade que se pretendia conhecer e à qual não se tinha acesso directo: como se cruzam e que trocas existem entre o discurso veiculado pela psicologia e o discurso jurídico acerca do sujeito

criminoso. Era necessário "algum conhecimento forte (*hard knowledge*), alguma evidência empírica sobre as conexões entre os dados e o que pode ser inferido a partir deles. É este conhecimento que habilita o investigador a colocar os seus dados num contexto apropriado, torná-los indicativos do fenómeno fora deles próprios, e assim fornecer-lhe uma ponte lógica (*logical bridge*) para fazer inferências" (Krippendorff, 1980, p.172). No fundo, tratou-se de saber quais os "dados convenientes" para a pesquisa, por forma a fazer-se um uso "instrumental" da análise de conteúdo: os dados que se ligam ao "fenómeno de interesse" foram considerados "enquanto manifestação de valores particulares ou interesses dos seus produtores" (Krippendorff, 1980, p.171). Como norteadores da pesquisa e resultantes da revisão da literatura, tinhamos conceitos como personalidade, perigosidade e socialização.

Porém, como vamos aceder *ao que é dito*, a partir de um tão vasto leque de proposições, nos textos? Ghiglione e Matalon (1993, p.206) dizem que este processo "supõe um conjunto de juízos sobre a comodidade e a pertinência, ou seja, uma intervenção do analista, a qual se apoia necessariamente em pressupostos estranhos ao próprio *corpus* e depende, quer do quadro conceptual no qual o investigador trabalha, quer daquilo que ele pretende fazer do resultado do seu trabalho. [Assim,] uma análise de conteúdo (...) [deve ser] orientada para um objectivo". Estes juízos de comodidade e de pertinência são "exteriores" ao *corpus*; mas *o que foi dito* vem-nos do que realmente interessa seleccionar no discurso que estamos a estudar, e este aspecto é "interior" ao *corpus*. A este propósito, refira-se o que Weber (1985) disse acerca da selecção de documentos para análise. Alguns textos, por exemplo, os discursos da Rainha de Inglaterra, reflectem a sua natureza (parcialmente) ritualizada, em que determinadas matérias surgem sempre na dianteira relativamente a outras. Nestes casos, deve ter-se em atenção a "estrutura do texto", sendo possível, eventualmente, excluir, por exemplo, a introdução e a conclusão. Os materiais com que trabalhámos apresentam, alguns deles, essa natureza ritualizada, o que levou, como se verá, à identificação e exclusão de certas partes, as quais não foram objecto de uma análise de conteúdo sistemática.

Dito isto, poder-se-ía pensar que nada mais restava a fazer que não fosse iniciar a análise recorrendo ao "esquema interrogativo clássico - «quem diz, o quê. A quem, como, porquê?»" (Ghiglione & Matalon, 1993, p.203). No caso presente: quem diz é o magistrado, o psicólogo, o psiquiatra; o quê remete para o texto

propriamente dito, o conjunto de textos, o *corpus*; a quem (de novo) ao magistrado, ao psicólogo, ao psiquiatra; o como e o porquê remete para o texto do artº160 do CPP e para os outros objectivos expressos no pedido de peritagem, fornecendo, também, indicadores acerca das condições de produção dos discursos.

Todavia, é necessário apresentar os procedimentos que se puseram em marcha. Seguindo Henry e Moscovici (1968, in Diniz, 2001) e Ghiglione e Matalon (1993), a análise de conteúdo pode desenvolver-se usando dois tipos de procedimentos: procedimentos fechados, sustentados por um quadro teórico ou por investigação anterior realizada a partir de onde se definem, *a priori*, categorias de análise; procedimentos abertos ou exploratórios, em que não existe qualquer grelha categorial à partida, emergindo as categorias do próprio *corpus* quando ficam evidentes certas propriedades características dos textos. Este procedimento traduz uma "metodologia [que] é auto-geradora do sentido do resultado" (Ghiglione & Matalon, 1993, p.232). Neste trabalho optou-se pela utilização dos dois tipos de procedimento, o que poderíamos designar de procedimento misto. Na realidade, contávamos com categorias pré-definidas (as pré-categorias personalidade, perigosidade, socialização) a partir do enquadramento teórico feito, mas mantivemos uma atitude expectante relativamente ao que os materiais iriam deixar ver, definindo-se categorias emergentes do próprio *corpus*.

No primeiro estudo, pegando no *corpus* de documentos que se pretendia tratar, optou-se por iniciar a pesquisa pelos processos do IRS. Assim, foram trabalhados os pedidos de peritagem, seguindo-se as sentenças e, por último, os relatórios de peritagem. Embora não seja esta a ordem pela qual tais documentos aparecem no processo penal, pareceu ser esta a maneira mais adequada de proceder, uma vez que tratámos as instâncias delimitadoras - magistrados e peritos - em momentos diferentes. Partindo, então, das pré-categorias A (personalidade), B (socialização) e C (perigosidade), foi-se desenhando uma grelha categorial através da saturação daquelas pelas unidades de registo. A obediência ao critério da exclusividade levou à criação de categorias para estas pré-categorias (previamente estabelecidas), bem como à criação de outras categorias e respectivas sub-categorias que emergiram na análise. Este procedimento foi realizado para os vários tipos de documento através da revisão e reestruturação do quadro categorial inicial em razão dos conteúdos das próprias peças processuais, de maneira a estabilizar os quadros de

categorias para as duas instâncias produtoras de discurso sobre o indivíduo criminoso. Quanto à interpretação dos resultados, o que se fez foi proceder, num primeiro momento, à análise quantitativa dos mesmos relativamente a cada tipo de documento para depois, num segundo momento, fazer nova 'descida' às unidades de registo com vista a um refinamento da análise.

O trabalho sobre os relatórios de perícia psiquiátrica médico-legal seguiu uma outra estratégia. Dado o número de relatórios para análise, e dado pretender-se verificar da alteração (ou não) do discurso produzido ao longo do tempo, decidiu-se proceder ao processo de categorização tomando como ponto de partida os quadros categoriais apurados para os processos do IRS. Iniciou-se este procedimento considerando a ordem cronológica dos relatórios, fazendo-se um registo anual dos conteúdos, de maneira a tornar visíveis as novidades no discurso, por exemplo: o desaparecimento ou a emergência de categorias e sub-categorias, ao longo do tempo. Como se verá, logo nos relatórios do primeiro ano estudado houve a necessidade de considerar novas categorias e sub-categorias, tendo o quadro categorial ficado estabilizado com a progressiva saturação daquelas pelas unidades de registo, considerando, também, a sua ocorrência ao longo dos anos em estudo. As dúvidas surgidas (e anotadas) foram discutidas com um codificador independente.

Neste segundo estudo, depois de analisados os relatórios relativos a trinta anos (1967-1996), o surgimento repentino de duas novas ocorrências (a par de outras alterações), que classificámos como importantes, levou à utilização de um outro procedimento que consistiu em voltar a olhar, retrospectivamente, os relatórios dos anos anteriores a fim de confirmar a novidade do(s) conteúdo(s). Para uma dessas duas novas sub-categorias pesquisámos mesmo todos os relatórios (para cada ano) incluindo aqueles que não faziam parte do *corpus*, com o objectivo de perceber melhor como e quando emergiu o novo conteúdo. Esta estratégia permitiu, pois, acompanhar essa alteração nos conteúdos, pondo a descoberto algo que o procedimento de amostragem usado não deixava ver em pormenor.

O terceiro estudo consistiu na comparação entre relatórios do IRS e relatórios do INML, tomando como base os resultados das análises feitas nos dois estudos precedentes.

V - RESULTADOS E SUA DISCUSSÃO

1. Primeiro estudo: análise de conteúdo dos processos do IRS

Como foi dito, estes processos contêm as três peças processuais requeridas para este trabalho: pedido de perícia, relatório de perícia e cópia da sentença proferida. O que inicialmente se fez foi inventariar e caracterizar cada uma dessas peças, desenvolvendo uma análise de tipo formal dos processos.

Foi nesta fase, aliás, que se verificou a existência de um processo de 1998 (caso 4) que, afinal, não continha a cópia da sentença mas, antes, cópia do despacho de arquivamento dos autos. Para o presente trabalho este caso constitui-se como irregular e a razão da sua manutenção, até esta fase, no conjunto dos outros processos deveu-se ao equívoco de no processo existirem três tipos de documento, embora não existindo uma sentença condenatória. De todo o modo, esta irregularidade presente no arquivo, deu-nos a possibilidade de ver, por um lado, a fundamentação de um pedido de perícia sobre a personalidade e a resposta dada, e, por outro lado, a sua completa irrelevância para a tomada de decisão final. Explicitando melhor: o pedido foi feito pelo Ministério Público numa fase inicial do processo - fase de inquérito - juntando cópia de declarações do queixoso e solicitando, expressamente, "apurar da viabilidade ou possibilidade de o mesmo ter praticado os actos que lhe são imputados". Realizada a perícia e enviada ao tribunal, o arquivamento dos autos acontece pouco tempo depois sem que seja feita qualquer menção ao relatório solicitado. A particularidade deste caso é a de ter sido posto em marcha um conjunto de procedimentos de avaliação psicológica, invasivos da intimidade do indivíduo, numa fase em que ainda nem sequer havia despacho de acusação. Pode ler-se, no despacho de arquivamento, que "não se vislumbrando a realização de quaisquer outras diligências, por ora, não se tendo recolhido prova suficiente da prática dos factos imputados ao denunciado, ou das circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram, se determina, nos termos do nº2 do artº 277º do C.P.P., o arquivamento dos autos" (sublinhado no original). E pode ler-se, no relatório de perícia, que existem "indicadores da possibilidade de emitir, de forma impulsiva, comportamentos agressivos (...) lacunas no comportamento adaptativo e relacional, que se tornarão mais evidentes em situações de conflito inter-pessoal, ou de maior carga emocional, onde podem ocorrer distorção da realidade, facilitadora da

passagem ao acto". Constituindo prova em processo penal, o relatório pericial, aparentemente, não teve qualquer relevância neste caso, pois não é, sequer, referenciado. Então, para que foi pedido? E por que razão não foi contactado o tribunal no sentido de saber da possibilidade de realizar a perícia numa fase posterior, em termos processuais? Ficam, para já, as perguntas. A ver...

Foi, igualmente, nesta fase que se tomou a decisão de não considerar um processo de 1997 (caso 3), uma vez que o objectivo da peritagem, formulado logo no pedido feito, era o de ela poder ser utilizada para "instruir a decisão sobre o cúmulo jurídico das penas já aplicadas ao arguido". Apesar de este processo informar sobre uma outra situação em que pode ser solicitada peritagem de personalidade (cúmulo jurídico), não se deve esquecer que um dos objectivos deste trabalho era o de verificar como e quais os resultados da perícia podem intervir no processo de tomada de decisão judicial, isto é, a sua influência (ou não) na sentença condenatória proferida em primeira instância. No caso em questão as sentenças haviam já sido proferidas, sem que tivesse sido pedida qualquer perícia, nos seguintes termos e processos: em 1986, no tribunal A, condenação a 6 anos e 6 meses de prisão, por violação e atentado ao pudor; em 1991, no tribunal B, condenação a 8 anos de prisão, por homossexualidade com menores, rapto de menor e violação; em 1992, no mesmo tribunal B, condenação a 2 anos e 2 meses de prisão, por roubo e ofensas corporais na forma tentada; em 1994, no tribunal C, condenação a 10 anos de prisão, por rapto de menor, violação, atentado ao pudor e homossexualidade com menor; em 1996, no tribunal D, condenação a pena relativamente indeterminada com mínimo de 4 anos e máximo de 12 anos de prisão. Portanto, além de já terem havido decisões judiciais relativamente aos vários crimes praticados, sem que se tivesse colocado a questão do interesse pelo conhecimento da personalidade do agente, este caso obrigaria ao desenvolvimento de uma análise própria considerando, por um lado, as várias sentenças e, por outro, a sentença final relativa ao cúmulo jurídico. Por estas razões, resolveu-se excluir este processo do conjunto a analisar.

Após a vistoria inicial dos vinte e quatro casos em mãos, rapidamente se constatou que seria mais profícuo trabalhá-los, num primeiro momento, separando os três conjuntos de documentos (pedidos, relatórios e sentenças). Aliás, isto mesmo vai no sentido do que já referimos quanto a tratar as instâncias delimitadoras (magistrados e peritos) separadamente.

1.1 Os pedidos de perícia sobre a personalidade

Desde logo demos conta da existência de vários documentos anexos ao pedido de perícia, em alguns casos, não parecendo existir um padrão para a escolha dos mesmos. Mas, o melhor é mesmo iniciar a sua descrição.

Considerando o total dos vinte e quatro pedidos, sempre feitos através de ofício, em doze deles aparece a referência expressa ao articulado da lei: o artº160 do C.P.P.. Em dezassete casos aparece a expressão "perícia sobre a personalidade"; num caso, além de haver a menção ao artº160, há referência a "perícia sobre as características psíquicas, bem como sobre o seu grau de socialização", remetendo na mesma para o texto legal; noutro caso, pedem "perícia sobre as características psíquicas independentes de causas patológicas", remetendo, de novo, para o referido texto legal. Fica uma pergunta: se todos os pedidos remetem para o mesmo texto legal, por que motivo algumas solicitações enfatizam mais uma parte ou outra desse texto para suportar o pedido?

Entretanto, em cinco casos (6, 7, 14, 21 e 24) o pedido feito é para realização de relatório de perícia sobre a personalidade e de relatório social (para julgamento), conforme os artºs160 e 370 do CPP, respectivamente. Fomos olhar os relatórios de peritagem. Três dos pedidos são respondidos através de um único relatório que engloba as duas vertentes; um foi respondido apenas como relatório de perícia sobre a personalidade; o outro foi respondido com o envio de dois relatórios sendo um de perícia e o outro social, aliás, de acordo com os artigos do CPP referidos e, também, com a tramitação para tratamento estatístico dos processos no próprio IRS.

Existem, por outro lado, três casos em que, apenas tendo sido solicitada perícia sobre a personalidade, os técnicos optaram por enviar um relatório único englobando ambas as vertentes - personalidade e social. E aqui pode colocar-se a questão sobre a razão para tal ter sido assim feito. De todo o modo, como ainda não se está a tomar em consideração os dados relativos à análise do conteúdo dos relatórios de perícia, nada mais pode ser avançado senão a constatação de duas novidades. Por um lado, verificámos a utilização de informação de cariz social nos relatórios de perícia; por outro lado, e apontando numa outra direcção, percepcionámos que, dada a diversidade que, assim, se podia esperar no conteúdo de tais relatórios, a análise teria mesmo que partir dos pedidos para as sentenças e, só depois, seguiria para as perícias, o que, aliás, acompanhava o que já havia sido dito

acerca do tratamento, em separado, das diferentes instâncias produtoras de discurso. Críamos, naquele momento da investigação, que as perícias iriam evidenciar um momento (movimento) de abertura, de apresentação de diversa informação, enquanto que o que se pretendia ver, desde logo, é o que os magistrados usam, do relatório pericial, nas suas decisões sobre os casos propriamente ditos, o que, supostamente, leva a um constrangimento, a uma circunscrição da informação a usar. Ou seja, em vez de, também nós, abrirmos a análise com uma pulverização de categorias, emergentes do *corpus* através dos discursos dos peritos, vamos circunscrever-nos aos discursos dos magistrados, para depois realizarmos o dito movimento de abertura, na pesquisa dos enunciados acerca do sujeito criminoso veiculados, respectivamente, pelo direito e pela psicologia.

Curiosamente (ou talvez não), desde já ficámos com a ideia de que é a própria análise dos materiais que vai indicando o caminho a seguir (de novo, a realidade impõe-se) e que, como se acabou de ver, obriga, em certos momentos, a movimentos de vai-vem junto dos diversos documentos de maneira a estruturar a estratégia de análise do *corpus*.

Continuando a descrição dos pedidos: treze juntam peças processuais ao pedido, feito através de ofício; dois não juntam mais documentos, embora o IRS tenha pedido mais informação e o tribunal tenha enviado posteriormente; nove não juntam qualquer documento nem o IRS pede mais informação. Ou seja, somente em treze solicitações (em vinte e quatro) os magistrados consideraram pertinente fazer logo juntar ao pedido outras peças do processo, para esclarecimento do caso junto dos peritos. Todavia, a escolha dos documentos a juntar parece não ter seguido um padrão; encontrámos, por exemplo, um caso (caso 8) em que juntam auto de notícia, auto de interrogatório de arguido e atestado médico; outro (caso 20) em que juntam auto de notícia, auto de interrogatório de arguido e auto de inquérito de ofendido(a); encontrámos outro (caso 2) em que apenas juntam auto de notícia.

Poderíamos ser tentados a afirmar que o auto de notícia surge sempre juntamente com o pedido, mas tal não é verdade porquanto em dezasseis casos o mesmo não acontece.

Para já, estamos face a uma grande diversidade de documentos e de dados, senão vejamos a variedade de peças do processo que surgiram acopladas aos pedidos em análise: auto de notícia, cadastro, despacho que aceita a acusação, contestação de advogado, despacho justificativo do pedido de perícia, auto de interrogatório de

arguido, atestado médico, comunicação aos autos relatando problemas ocorridos no próprio tribunal, cópia de participação feita por instituição, relatório de investigação da Polícia Judiciária, auto de interrogatório de outro arguido no processo, auto de inquérito a ofendido(a), cópia de acusação.

O que pode dizer-se, neste momento, é que os magistrados que juntam documentos aos pedidos parecem não ter uma ideia clara sobre que tipo de elementos devem (ou não) levar ao conhecimento dos técnicos que vão realizar as perícias. Por outro lado, há magistrados que não relevam a importância destes documentos para o pedido de perícia.

É de relevar o facto de só dois casos (casos 1 e 5) terem junto ao pedido as cópias de acusação. Isto quer dizer, e por comparação com todos os outros processos, que apenas nestes o pedido de peritagem psicológica foi feito após os indivíduos estarem acusados. A diferença não é pequena; discutimos, ainda há pouco, um caso que descartámos por terem sido arquivados os autos, questionando sobre o interesse, o relevo do documento pericial num caso que nem sequer chegou a ser julgado.

Mas, a discussão é antiga e vai mais longe: a avaliação da personalidade apenas deve ter lugar após terem sido provados os factos, em sede de julgamento[115], primeiro porque até isso acontecer o indivíduo é presumido inocente, segundo porque os resultados da avaliação apenas devem ser considerados para a determinação da medida da pena (e dos moldes em que a mesma deve ser cumprida, dizemos nós). O artº26 da Constituição Portuguesa determina o "direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar"; assim sendo, em que situação ficam os cidadãos que, ainda sem estarem acusados da prática de um facto criminal, ainda sem se ter provado que eles, efectivamente, cometeram o facto pelo qual estão (ou vão ser) acusados, se vêem confrontados com uma situação de peritagem de personalidade; por outro lado, não ficam os técnicos numa situação delicada ao terem de responder a um pedido destes quando, afinal, até pode nem importar a realização de uma peritagem?

Apenas quatro casos (dos vinte e quatro) apresentaram a razão para a formulação do pedido de peritagem. No caso 5 é dito, num despacho que juntam, que "dada a natureza dos factos em apreço neste processo, poderá vir a tornar-se

[115] A este propósito, vd. Germain (1963) e Wagenaar, Van Koppen e Crombag (1993).

relevante - designadamente para aferição da culpa do arguido, ou para a determinação da sanção - uma perícia (...), enviando cópia da acusação e das contestações, para melhor esclarecimento, solicite (...) a referida perícia". No caso 8 foi pedida a perícia "com vista ao seu envio ao Hospital (...), a quem foi solicitado exame às faculdades mentais (...) para determinação da sua imputabilidade/inimputabilidade". No caso 15 é feito um pedido de "inquérito acerca das condições sociais, morais e familiares do arguido (...), sua personalidade e modo de vida, bem como eventual relação entre os crimes cometidos e personalidade". Por último, no caso 20, é pedido um "relatório social (...) sobre os antecedentes e ambiente familiar, cultural, laboral e social, que permita explicar melhor as suas investidas contra as menores por meio de conversas obscenas (...) relatório que se destina a eventual apreciação em sede de acusação e de julgamento sobre a personalidade".

Os casos 8, 15 e 20 merecem, entretanto, um pouco mais de atenção, porquanto foram objecto de pedido de peritagem quando ainda não havia despacho de acusação. Fomos, então, ver os documentos anexos aos pedidos, tentando compreender melhor os contornos de tais situações.

O pedido do caso 8 não se fez acompanhar por qualquer documento do processo, tendo o IRS solicitado mais informação e o tribunal respondido, posteriormente, com o envio de "peças processuais extraídas do inquérito (...) com relevância para a efectivação da perícia", sendo elas o auto de denúncia, o auto de constituição e interrogatório de arguido e um atestado médico. No segundo documento mencionado, a arguida confirma a agressão (referida na queixa apresentada) dizendo que o fez "porque na altura se encontra doente (uma vez que sofre de esquizofrenia, tendo, após os factos estado internada no (...)). Pelo que não o fez deliberadamente mas antes num impulso que não teve capacidade para controlar". Ou seja, embora ainda na fase de inquérito, a solicitação da perícia foi feita quando era já um dado adquirido que a arguida tinha, de facto, cometido o crime em questão.

Entretanto, no caso 15 o tribunal juntou ao ofício que solicitou a perícia o auto de constituição e interrogatório de arguido e o auto de perguntas, o que possibilitou, aqui também, conhecer e caracterizar melhor a situação em que foi formulado o pedido. O que está em causa é a ligação dos factos ilícitos praticados com a personalidade, o que deveria querer dizer que o sujeito já estava acusado e que

já se teria feito prova sobre a actuação criminosa do mesmo. De facto, neste caso, apesar de tal não ter (na altura) acontecido ainda, o certo é que se pode ler, nos documentos juntos, que houve confissão (quase) imediata da prática criminal: "declarou que era pago por dois indivíduos (...) os quais lhe deram a quantia de cinco mil escudos" (primeiro documento referido), e "acha que é mau lançar o fogo, mas o (...) começou com coisas e disse que lhe batia. Ficou com medo (...) e resolveu fazer. Algum tempo mais tarde o (...) também foi ter com consigo para ir lançar o fogo" (segundo documento referido). De novo, neste caso, o pedido de peritagem foi feito havendo, já na altura, conhecimento e confissão do autor dos factos.

Quanto ao caso 20 o pedido de perícia foi acompanhado por dois autos de denúncia, dois autos de inquérito de ofendida e o auto de interrogatório de arguido. Igualmente, neste caso, houve confissão dos factos, embora desvalorizando-os (tratar-se-ía de "uma piada").

Nestes três casos, apesar de os pedidos de peritagem terem sido feitos durante uma fase inicial dos processos, em que ainda não tinha ocorrido a dedução das acusações, as informações disponibilizadas aos técnicos que realizaram as perícias permitiram, apesar de tudo, realizá-las sem que pudessem ser colocadas questões graves quanto à dedução da acusação e quanto à invasão da intimidade dos sujeitos, sendo quase certo que as mesmas iriam ser utilizadas, realmente, apenas para o julgamento, no momento da decisão sobre a pena. Todavia, o pedido do caso 20 é explícito quanto à hipótese de o relatório pericial poder ser utilizado para "eventual apreciação em sede de acusação", o que, realmente, veio a acontecer.

Entretanto, vejamos, no Quadro 7, quais os tipos de crimes que estão em causa nestes processos e para quais deles os tribunais enviaram (ou não) peças processuais anexas ao pedido (apresenta-se a informação já ordenada de acordo com este último critério).

Pode constatar-se que o único dado merecedor de relevo é o facto de na maior parte dos crimes de natureza sexual serem enviadas pelos tribunais, logo com o pedido, peças processuais relativas aos processos, porventura para que fique mais claro o que está em causa. Quanto aos outros tipos de crimes, podemos verificar que não se encontra um padrão; os tribunais tanto podem, como não, enviar outros elementos que considerem pertinentes para a elaboração da peritagem.

Quadro 7 - Tipo de crime e envio de peças processuais com os pedidos de perícia (IRS)

Nº de caso	Crime(s) envolvido(s)	Forma do pedido
1	Violação, coacção sexual, roubo	Juntam documentos
2	Tráfico de estupefacientes	Juntam documentos
5	Acto sexual de relevo com menor	Juntam documentos
7	Homicídio	Juntam documentos
9	Ofensas corporais agravadas, injúrias, ameaças, dano	Juntam documentos
10	Furto qualificado	Juntam documentos
11	Abuso sexual de crianças (continuado)	Juntam documentos
13	Introdução em casa alheia, furto (tentativa), ofensas corporais simples	Juntam documentos
15	Fogo posto	Juntam documentos
17	Incêndio florestal	Juntam documentos
20	Abuso sexual de crianças	Juntam documentos
22	Maus-tratos (filho)	Juntam documentos
26	Homicídio	Juntam documentos
6	Homicídio (de uma família), furto, roubo	Não juntam documentos. O IRS pediu, o tribunal enviou depois
8	Ofensas corporais	Não juntam documentos. O IRS pediu, o tribunal enviou depois
12	Furto qualificado	Não juntam documentos nem o IRS pede
14	Roubo (assalto a bombas de gasolina)	Não juntam documentos nem o IRS pede
16	Incêndio	Não juntam documentos nem o IRS pede
18	Furto qualificado (8), furto qualificado (tentativa)	Não juntam documentos nem o IRS pede
19	Incêndio florestal	Não juntam documentos nem o IRS pede
21	Furto qualificado, introdução em lugar vedado ao público, introdução em casa alheia	Não juntam documentos nem o IRS pede
23	Ofensas corporais voluntárias simples (aos pais), dano	Não juntam documentos nem o IRS pede
24	Abuso sexual de crianças	Não juntam documentos nem o IRS pede
25	Homicídio, homicídio (tentativa), uso e porte de arma proibida	Não juntam documentos nem o IRS pede

É preciso, entretanto, dar conta da análise feita ao conteúdo das várias peças processuais enviadas pelos tribunais. Como já foi dito, seguimos a sugestão de Weber (1985) relativamente à possibilidade de exclusão de certas partes dos textos considerando, nomeadamente, a irrelevância para o tema em estudo, dada a "natureza ritualizada" que, também nós, encontrámos nos documentos em estudo. Esta possibilidade permitiu delinear uma estratégia de selecção do material a analisar a qual obedeceu a um primeiro critério de delimitação de toda a informação relacionada com o (suposto) autor do acto criminal. Excluíram-se, assim, excertos

de texto que permitissem a identificação do caso, ou que dissessem, directamente, respeito ao crime praticado, como o tipo de crime, a forma de execução, ou o resultado obtido. Em consequência desta opção, verificou-se que os documentos juntos ao pedido do caso 13 apenas relatavam o cometimento do crime, razão pela qual esse caso não foi tomado para a análise do pedido. Constituiu excepção a este critério o aparecimento deste tipo de informação relacionado, no discurso, com atitudes do sujeito, sendo, então, considerado para análise. Optou-se por, independentemente dos documentos em questão, colocar em relevo o que neles constava e que podia ter contribuído para a decisão de efectuar o pedido ou, também, que podia ter tido interesse para a realização do exame pericial. Apesar de não se ter considerado o tipo de crime envolvido, a questão da influência do conhecimento do crime praticado (e das suas características) nos técnicos que vão proceder à peritagem é pertinente. Todavia, este momento da discussão não é, ainda, propício para abordar tal questão, porquanto, uma vez mais, se percebe que somente depois da análise de todos os documentos nos processos ela poderá ser feita.

Inventariado todo o material, foi possível enquadrar o *corpus* em pré-categorias, categorias e sub-categorias, que foram operacionalmente definidas (quando aparecem expressamente mencionados os termos a que elas respeitam e/ou quando elas se inferem do discurso) conforme se apresenta no Anexo 1.

Além das três pré-categorias de que inicialmente se partiu (personalidade, socialização e perigosidade), emergiram outras três relativas à caracterização da passagem ao acto, às razões apresentadas pelos sujeitos para o cometimento dos crimes e, ainda, a outras ocorrências que se verificaram, em alguns casos, com interesse menor para o processo. De referir que os procedimentos respeitantes aos critérios de fidelidade e validade levaram à necessidade de elaborar um segundo quadro categorial em substituição do primeiro elaborado. Por exemplo, se num primeiro momento se considerou uma pré-categoria para a caracterização da personalidade do sujeito, depressa se verificou que o próprio processo de codificação obrigava a tomar decisões várias ou de alargamento da sua definição ou de exclusão de unidades de registo (adiante, u.r.) para outras categorias já criadas, obrigando assim à redefinição destas. Especificando um pouco mais, as u.r. relativas à personalidade do actor criminal não podiam ser tomadas numa pré-categoria única, em vez disso, elas distribuir-se-íam por categorias contemplando, assim, aquilo que efectivamente apareceu nos documentos: a personalidade do indivíduo tomada ao

longo da sua trajectória de vida e espelhada na passagem ao acto criminal. O que se fez foi reformular todo o procedimento, desde a definição de todas as categorias à inclusão, ou não, das u.r., passando pela criação de categorias alternativas, posto o que se apresentou e discutiu o trabalho desenvolvido com um juiz independente, treinado em análise de conteúdo.

Apresentado e definido o quadro categorial emergente da análise dos documentos apensos aos pedidos de peritagem, é tempo de ver, nos Quadros 8 e 9, a distribuição das u.r. considerando as pré-categorias, categorias e sub-categorias, de maneira a podermos afinar, cada vez mais, a análise e retirar algumas ilações[116].

Quadro 8 - Ocorrências das unidades de registo (u.r.) nas pré-categorias e categorias: documentos apensos aos pedidos de perícia

Categorias	Σ das u.r.
A: Personalidade	56
B: Socialização	16
C: Perigosidade	5
D: Caracterização da passagem ao acto	18
E: Razões para o acto (apresentadas pelo sujeito)	17
F: Circunstâncias/ocorrências terceiras relativamente ao acto	3

Fazendo um primeiro movimento no sentido da análise dos resultados, e considerando as três categorias de análise estabelecidas *a priori* (personalidade, socialização, perigosidade), os documentos analisados transportaram para os processos bastante informação respeitante à personalidade dos indivíduos (A) e, em menor quantidade informação relativa à sua socialização (B) e à sua perigosidade (C). Este dado é interessante pois dá conta de um aspecto que reporta à própria definição do conceito de personalidade. Na verdade, quando se avalia a personalidade de alguém um dos aspectos a considerar, inevitavelmente, é o processo de socialização pelo qual passou o sujeito e os reflexos do mesmo no estabelecimento de relações inter-pessoais, na integração familiar e social e na adequação às exigências da realidade, nomeadamente, a adequação às regras socialmente prescritas e aceites pela maioria das pessoas. Daí, talvez, a menor relevância com que, aparentemente, aparece a pré-categoria socialização. Quanto à perigosidade, apesar do facto de aparecerem poucas considerações a seu respeito pode constituir-se, eventualmente, como indicador daquilo que, de facto, é o alvo que se pretende atingir com o pedido de uma peritagem. Contudo, o simples facto de

[116] A distribuição de todas as u.r. em cada sub-categoria e para cada caso consta no Anexo 2.

ocorrerem, nesta fase inicial do processo, parece ser de relevar porquanto configuram um juízo já feito de carácter negativo para o sujeito. De referir, também, que para além destas três pré-categorias, assumem particular destaque duas categorias emergentes que aparecem com maior número de ocorrências a seguir aos elementos sobre a personalidade: a caracterização da passagem ao acto (D) e as razões apresentadas pelo indivíduo para tal comportamento (E).

Resumindo, os documentos apensos aos pedidos de peritagem psicológica apresentam a pessoa criminosa, sobretudo, através de características da sua personalidade (A), de características da passagem ao acto criminal (D), mostrando que houve a preocupação de ouvir essa pessoa relativamente aos motivos subjacentes ao seu comportamento (E), e procurando mostrar, também, como se situa no seu envolvimento (B).

Considere-se, agora, o Quadro 9 que mostra a distribuição das u.r. por todas as pré-categorias, categorias e sub-categorias, que permite desenvolver uma análise mais fina dos resultados.

Quadro 9 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: documentos apensos aos pedidos de perícia

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	2
A.1.2	5
A.1.3	8
A.1.4	5
A.2	1
A.3	14
A.4.1	11
A.4.2	10
B.1	9
B.2	4
B.3	3
C	5
D.1	6
D.2	12
E.1	4
E.2	13
F	3
TOTAL	115

Analisando, agora, os resultados constantes no Quadro 9, pode dizer-se que a maioria das informações que acompanham os pedidos de perícia sobre a personalidade, dos processos trabalhados, caracterizam o protagonista do acto

criminal através de indicadores relativos à sua personalidade (A), com destaque para o comportamento na situação pós-criminal (A.4 - as reacções do indivíduo posteriormente à prática do crime e na tomada de declarações, neste caso quando confrontado com as autoridades - policiais e/ou judiciais), seguindo-se informações sobre os antecedentes da personalidade (A.1 - a história pregressa do sujeito, o retrato das suas características de personalidade). Progressivamente com um menor número de ocorrências, apresentam elementos relativos à caracterização da personalidade na consumação do acto criminal (A.3 - características psicológicas do sujeito presentes/intervenientes na execução do crime); seguindo-se as razões de carácter subjectivo apresentadas pelo sujeito para justificar o cometimento do crime (E.2); informação de carácter factual relativa à passagem ao acto (D.2); e, por fim (com relevo para esta discussão), informação acerca do processo de socialização do indivíduo, destacando-se, aqui, a informação relativa à sua vida familiar (B.1).

Considerando o mesmo Quadro 9, se olharmos para a distribuição da totalidade das u.r. verificamos que para a pré-categoria relativa à personalidade contribuiu fortemente a categoria respeitante à personalidade na consumação do acto criminal, sendo ela a que mais ocorrências registou (A.3 = 14 u.r.), mesmo quando consideradas todas as outras. Seguidamente, observa-se que as razões subjectivas apresentadas pelo sujeito para o cometimento do crime (E.2 = 13 u.r.) e os elementos factuais na consumação do acto criminal (D.2 = 12 u.r.) foram, também, um tipo de informação prevalente nos documentos apensos aos pedidos de perícia. Note-se que, desde logo nos pedidos de perícia sobre a personalidade, a informação que mais é veiculada aos técnicos que a vão realizar é, precisamente, relativa à personalidade do autor do acto criminal revelada no acto e através das razões subjectivas que ele apresenta para o praticar. Somente depois encontramos uma centração em elementos factuais na consumação do acto. Ou seja, os próprios magistrados parecem direccionar o seu trabalho, desde o início, no sentido da consideração da personalidade dos sujeitos criminosos, veiculando um discurso 'psicologizado' acerca destes.

Observámos, entretanto, (vd. Anexo 2) que os casos em que ocorreu um maior número de categorias diziam respeito a crimes de homicídio, crimes sexuais com menores e crime de fogo posto (incêndio florestal). Analisando, especificamente, estes casos, constatamos alguns elementos interessantes. Apenas três categorias e uma pré-categoria aparecem nos três tipos de crimes: personalidade

na consumação do acto (A.3); personalidade na situação pós-criminal, nomeadamente no momento da prestação das declarações (A.4.2); perigosidade (C); e, razões subjectivas apresentadas pelo sujeito para a prática do acto criminal (E.2). A pré-categoria relativa à perigosidade somente aparece num caso de crime de homicídio, num caso de crime sexual com menores e num crime de fogo posto (precisamente aqueles que agora estamos a considerar) e em nenhum outro. A pré-categoria socialização só aparece em crimes sexuais com menores, relacionados com a droga e maus-tratos, não tendo ocorrido para os crimes de fogo posto e de homicídio. Aliás, dados relativos à vida social dos sujeitos não aparecem senão num crime sexual com menores (caso 5), relativamente ao qual houve apresentação de contestação por parte de advogados que utilizaram, precisamente, este tipo de informação que se pretendia de carácter abonatório para o sujeito. Por outro lado, verifica-se que para além da informação relativa à socialização, a ocorrência de dados relativos à vida sexual dos sujeitos são características destes casos, pois não são veiculados por qualquer um dos outros. Quanto aos casos de crimes de fogo posto encontramos, também, alguns elementos distintivos. Apenas nestes casos é mencionada informação relativa à vida escolar do sujeito. Por outro lado, nos dois casos de crime de fogo posto que temos, neste momento, em análise, é abordado o tema da saúde mental o que, parece-nos, contribui para a confirmação da ideia vulgar de que os incendiários têm perturbações do funcionamento mental ou um atraso de desenvolvimento que se manifestaria, por exemplo, na vida escolar. Os processos relativos a crimes de homicídio, por seu turno, mostram uma outra particularidade: somente num caso de homicídio foi considerada a personalidade do sujeito na situação pré-criminal, nomeadamente dando conta da interferência de elementos psicológicos num momento anterior ao crime; em nenhum outro caso esta categoria ocorreu.

1.1.1 Considerações finais

Parece não existir uma ideia clara quanto à necessidade de enviar peças processuais anexas aos pedidos de perícia sobre a personalidade. Alguns magistrados enviam, outros não; os documentos enviados são os mais variados (por exemplo: cadastro, auto de interrogatório de arguido, atestado médico) e não são apresentadas, na grande maioria dos casos, as razões que levaram à solicitação de

uma peritagem. De resto, nem os psicólogos parecem ter uma atitude uniforme quanto a esta questão pois somente alguns pedem expressamente o envio de documentos na ausência destes aquando da solicitação. É certo que eles podem sempre aceder aos processos, mas tudo isto não fornece informação quanto à existência de uma estratégia clara de uns e de outros na recolha de informação para os respectivos trabalhos. Foi possível perceber, por outro lado, que os pedidos de peritagem podem ocorrer quando ainda não foi proferida acusação; como se viu, num caso foi realizada a peritagem quando nem sequer, afinal, havia necessidade uma vez que o processo foi arquivado, não tendo sido julgado. Como se referiu, este procedimento é invasivo da intimidade, sendo passível de questionamento em situações semelhantes com outros intervenientes.

A análise feita deixa ver, também, que os magistrados conduzem o seu trabalho considerando a personalidade dos indivíduos a braços com a justiça, veiculando um discurso 'psicologizado' que assenta, fundamentalmente (olhando, aqui, as u.r.), na consciência e na vontade patentes na consumação do acto criminal, e igualmente na procura das razões (subjectivas) que levaram àquele. Veja-se o enfoque em aspectos de ordem intrínseca do funcionamento dos indivíduos; veja-se emergir a questão do livre arbítrio, relativamente a uns, e a questão da possível existência de causas de exclusão da culpa, relativamente a outros. Mas tudo isto é transmitido, desde logo, a quem vai efectuar o trabalho pericial. Por contraste, os aspectos extrínsecos ao sujeito, mais ligados ao seu contexto actual e de desenvolvimento, quer dizer, o processo de socialização, assumem menor relevo.

Como se escreveu antes, apesar de pouco referida a perigosidade surge merecedora de um comentário. Afinal, como dizia Foucault (1993, 1997), é preciso atentar nos pequenos pormenores que, de forma incidiosa ou por serem extraordinários, vão permitindo, aqui e ali, fixar uma ideia. 'Descendo' novamente às u.r. vê-se que as mesmas falam da perigosidade enquanto continuação da actividade criminosa, e somente num caso de homicídio, num de crime sexual e num de fogo posto. Basta, talvez, pensar na reacção social que sempre se torna visível e ruidosa perante crimes desta natureza, para encontrar uma ligação entre duas superfícies discursivas - a comunidade e o tribunal - produtoras de um discurso semelhante ainda que possa ser proferido de duas maneiras: a comunidade receia este tipo de crimes e o próprio tribunal tenta prevenir novas ocorrências; o tribunal

avalia a recidiva nestes casos porque o alarme social (e a reacção social) assim o impõem.

Resta dizer que é transmitida, também com os pedidos, informação acerca de elementos factuais na consumação do crime e que mostram, sobretudo, como os indivíduos (re)agem face a esses elementos.

Esta é, basicamente, a informação de que o psicólogo passa a dispor quando recebe um pedido de peritagem com peças processuais em anexo.

1.2 As sentenças

As vinte e quatro sentenças que foram proferidas nos casos em análise foram, também, sujeitas a uma análise formal, por forma a averiguar da existência de uma estrutura tipo.

É certo que o CPP determina os "requisitos da sentença" no artº374, o qual diz: "1. a sentença começa por um relatório, que contém: a) as indicações tendentes à identificação do arguido; b) as indicações tendentes à identificação do assistente e das partes civis; c) a indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a acusação, ou pronúncia, se a tiver havido; d) a indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada. 2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal. 3. A sentença termina pelo dispositivo que contém: a) as disposições legais aplicáveis; b) a decisão condenatória ou absolutória; c) a indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime (...)" (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, 1999_b, pp.194-195). Ficam, pois, estabelecidos requisitos quanto aos conteúdos do texto sentencial e quanto à forma de apresentação dos mesmos. Todavia, o contacto com os documentos mostrou diferentes formas de arrumação dos conteúdos nas sentenças. Vejamos ...

Observámos, efectivamente, a existência de uma estrutura que obedece ao conjunto de passos determinados pelo referido artº374, podendo adoptar-se como exemplares tipo as sentenças dos casos 7 e 17, que se organizam da maneira que pode ver-se no quadro seguinte.

Quadro 10 - Exemplares da estrutura tipo das sentenças (casos 7 e 17)

Caso 7	Caso 17
Acordam no Tribunal Colectivo (...)	Acordam no tribunal (...)
I - RELATÓRIO O Ministério Público requereu o julgamento (...). Com fundamento nos factos alegados (...) foi imputada (...) a autoria (...)	I - RELATÓRIO 1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação (...) 2. Imputa-lhe (...)
II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Os factos provados 2.2 - Os factos não provados 2.3 - A motivação dos factos A convicção do tribunal (...) fundamentou-se (...) a) Prova testemunhal b) Prova pericial e documental 2.4 - Da responsabilidade criminal Determinação da medida da pena	II - FUNDAMENTAÇÃO A) OS FACTOS 1. Factos provados 2. Factos não provados 3. Motivação III - FUNDAMENTAÇÃO B) OS FACTOS E O DIREITO 1. Enquadramento Legal 2. Da medida da pena
III - DECISÃO 1. Julgam a acusação procedente e condenam (...) pela autoria de (...) 2. condenam (...)"	IV - DISPOSITIVO A) Julgam procedente (...) 1. Condenam (...) 2. Mais o condenam (...) B) (...) atendendo à personalidade do arguido (...)

Não obstante, verificámos que algumas das sentenças apresentavam uma configuração simplificada. Sem contar com o caso 15, que segue um modelo de apresentação sem qualquer marca distintiva dos vários conteúdos (embora se consiga, através da leitura da totalidade do documento, identificar os passos dados e os agrupamentos de conteúdos), pode dizer-se que os casos 2 e 10 apresentam uma estrutura diferente, relativamente às outras sentenças analisadas, conforme pode observar-se no quadro seguinte.

Quadro 11 - Exemplares da estrutura mais simples das sentenças (casos 2 e 10)

Caso 2	Caso 10
	Acordam os Juizes (...)
RELATÓRIO O Magistrado do Ministério Público deduziu acusação (...)	I - O Ministério Público acusou (...)
DOS FACTOS Consideramos assentes os seguintes factos: DO DIREITO	II - Factos provados III - Factos não provados IV - Fundamentação de facto V - Fundamentação de direito
DECISÃO	VI - Decisão

De todo o modo, observando apenas os dois quadros anteriores, vemos que as disposições do artº374 são sempre cumpridas, embora apareçam representadas de forma diversa, facilitando mais ou menos a leitura das sentenças.

Olhando de outro modo estes dados (e, de novo, os próprios documentos), os textos sentenciais parecem reproduzir um *script*; é posto em prática um conjunto de procedimentos (artº374 do CPP), "uma sequência de acções pré-determinada, esteriotipada, que define uma situação bem conhecida" (Schank & Abelson, 1977, p.141), que permite, neste caso específico, a tomada de decisão, plasmada na redacção de uma sentença condenatória[117]. Entretanto, registe-se outra particularidade dos documentos com que trabalhámos, e que, julgamos, relaciona-se com a obediência ao *script*: ao longo dos textos sentenciais, os magistrados usam, por vezes, a mesma informação (escrita da mesma maneira, até) em diferentes momentos, consoante a fase de redacção em que se encontram.

Aqui pode colocar-se uma questão que, apesar de tal competência não nos ser específica nem tão pouco o assunto possa ser desenvolvido no âmbito deste trabalho, parece pertinente ser levantada. Ela respeita ao benefício que este modo específico de fazer traz para o bom e célere funcionamento da máquina da justiça. De facto, emergindo a redundância nos textos pode questionar-se a produtividade e, mais ainda, os resultados para a administração da justiça e para os indivíduos envolvidos (veja-se: as sentenças dos casos 7 e 17 são mais extensas que as dos casos 2 e 10). Em termos práticos e com efeitos para este trabalho, decidiu-se não eliminar as repetições, mantendo-as para a análise de conteúdo, pois dão conta da maior ou menor expressão com que aparecem, o que pode relacionar-se com o relevo que lhes foi conferido, interessando, por isso, para as inferências possíveis de fazer.

Usámos, novamente, a possibilidade de exclusão de excertos de texto não relevantes para o presente trabalho (Weber, 1985), seleccionando o material para a análise de acordo com o critério seguido para os pedidos, ou seja, delimitando toda a informação relacionada com o (suposto) autor do acto criminal. Refira-se, desde já, que os excertos relativos ao enquadramento legal dos crimes, onde figura, por exemplo, a referência ou citação de legislação relativa aos tipos de crimes envolvidos

[117] Referimo-nos já, anteriormente, ao uso de *scripts* nos processos de tomada de decisão em contexto forense (Pais, 2001).

nos processos, não foram considerados, sendo certo que esta opção é criticável[118]. Pareceu-nos, nesta altura do trabalho, e tendo em conta os objectivos do mesmo, que este tipo de informação poderia ser dispensável, muito embora possa ser retomada em futuros desenvolvimentos.

Inventariado o *corpus*, foi possível manter todas as categorias (excepto a F) antes estabelecidas para os pedidos. Além disso, emergiram algumas novas categorias (B.4 e B.5; G, com G.1, G.2, G.3, G.4, G.5 e G.6; e H, com H.1, H.2 e H.3) que foram definidas conforme se apresenta no Anexo 3.

Para se compreender a emergência (e definição) da categoria H, que diz respeito às decisões tomadas nos processos analisados, refira-se o que diz o artº71 do CP (De Almeida & Vilalonga, 2004, p.69), relativo à determinação da medida da pena. "1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção. 2. Na determinação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente: a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) a intensidade do dolo ou da negligência; c) os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica; e) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; f) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena. 3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena".

Por outro lado, convém precisar alguns aspectos relativos à codificação deste tipo de informação pois, neste caso, ela assume contornos diferentes. Observe-se a seguinte formulação constante na sentença do caso 1: "entendeu este colectivo, (...) e tendo presente os elementos da sua personalidade extraídos do referido estudo de perícia, que o arguido é, porventura mais que outros, vítimas de comportamentos de abandono e desinteresse, displicentemente entregues à miséria social, alvo de censura social e jurídica pela sua opção por enveredar pela antissociabilidade que se revê no

[118] Nomeadamente se tivermos em consideração que já foram feitos estudos em que a globalidade dos textos sentenciais foi contemplada, como por exemplo o de Fariña, Arce e Novo (2002).

comportamento agora em apreço". Conforme se pode constatar, se se quebrasse este discurso era inevitável a constituição de mais uma categoria ou sub-categoria. Mais, não contemplando, aqui, o contexto específico em que foram produzidas estas considerações, de súmula de informação para a tomada de decisão, o sentido do discurso veiculado perder-se-ía.

Resolveu-se, pois, considerar o conjunto de informação necessária e suficiente para compreender o sentido do discurso (Ghiglione & Matalon, 1993), ou seja, as unidades de contexto. Elas "delineiam aquela porção do material simbólico que precisa ser analisado por forma a caracterizar uma unidade de registo. (...) [No fundo,] preocupam-se com o processo da descrição das unidades de registo" (Krippendorff, 1980, pp.59-60). O que se fez foi, então, considerar estas unidades enquanto unidades de registo, embora obrigando a uma análise qualitativa diversa uma vez que, precisamente, remetem para a maneira como as unidades de registo se agregam e relacionam; dito de outra forma, são reveladoras do esquema decisional, sintetizado, dos magistrados.

Definido o quadro categorial emergente da análise dos textos sentenciais (vd. Anexo 3), é tempo de ver, nos Quadros 12 e 13, a distribuição das u.r. considerando todas as pré-categorias, categorias e sub-categorias, de maneira a podermos retirar algumas ilações[119].

Quadro 12 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: sentenças

Categorias	Σ das u.r.
A: Personalidade	321
B: Socialização	195
C: Perigosidade	22
D: Caracterização da passagem ao acto	41
E: Razões para o acto (apresentadas pelo sujeito)	8
G: Fundamentos	198
H: Decisão	173

Os resultados da análise realizada mostram que a informação mais tratada nas sentenças diz respeito à personalidade do criminoso (A), seguindo-se elementos que permitem fundamentar a formação da convicção do tribunal (G), informação sobre a socialização (B) e sobre a decisão tomada (H). Com menor revelo surge informação acerca da participação/interferência de elementos factuais, de contingência ou não, na passagem ao acto (D); a pré-categoria perigosidade (C) aparece com um número

[119] A distribuição de todas as u.r. em cada sub-categoria e para cada caso consta no Anexo 4.

reduzido de ocorrências; e, agora (nas sentenças), não é relevada a informação relativa às justificações apresentadas pelo sujeito para o cometimento do crime (E).

Observem-se, agora, os resultados constantes no Quadro 13.

Quadro 13 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: sentenças

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	26
A.1.2	-
A.1.3	8
A.1.4	14
A.2	13
A.3	137
A.4.1	22
A.4.2	101
B.1	75
B.2	41
B.3	42
B.4	34
B.5	3
C	22

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
D.1	13
D.2	28
E.1	2
E.2	6
G.1	92
G.2	46
G.3	18
G.4	15
G.5	5
G.6	22
H.1	64
H.2	25
H.3	84
TOTAL	958

Debruçando-nos sobre o quadro anterior, verificamos que é dado o maior destaque à personalidade na consumação do acto criminal (A.3 = 137 u.r.), seguindo-se a personalidade no momento das declarações (A.4.2 = 101 u.r.). Parece interessar, acima de tudo, compreender como as características da personalidade do indivíduo criminoso se manifestam, se traduzem na passagem ao acto e, também, como se apresentaram na tomada de declarações (seja em audiência de julgamento, seja quando submetido a avaliação do funcionamento psíquico). A convicção do tribunal parece apoiar-se, fundamentalmente, nas declarações e depoimentos prestados por arguidos, testemunhas e vítimas (G.1 = 92 u.r.). Igualmente, parece haver preocupação quanto à apresentação da ponderação feita sobre a informação que conduziu à determinação da medida da pena (H.3 = 84 u.r.).

Dado curioso é a relevância com que surgem elementos sobre a vida familiar do indivíduo (B.1 = 75 u.r.), em detrimento de outros aspectos considerados (nomeadamente, vida social - B.2, profissional - B.3 e comportamentos desviantes - B.4). Por último, parece-nos ser de referir a consideração de informação não abonatória para o sujeito (H.1 = 64 u.r.), embora este resultado não seja propriamente de estranhar pois analisaram-se sentenças condenatórias.

1.2.1 Pedidos *vs.* sentenças: contrastes e complementaridades

Abusivo, talvez, mas não resistimos a tentar uma súmula de tudo o que já foi dito. Os textos sentenciais ilustram a ponderação feita de toda a informação carreada para o processo: importa, sobretudo, conhecer a personalidade do sujeito transcrita no comportamento criminal e perceber se se mantêm as mesmas características em avaliações do funcionamento psíquico entretanto feitas e aquando da apresentação do indivíduo em audiência de julgamento.

Os antecedentes da personalidade são de menor importância, embora haja interesse no conhecimento da vida familiar do sujeito. As declarações e depoimentos dos arguidos, de testemunhas e de vítimas tomam a dianteira na formação da convicção que levará à decisão; aliás, é também interessante verificar o peso dado às provas documentais. Tratando-se de processos em que houve condenação é compreensível a presença de bastantes indicadores desfavoráveis para o sujeito, que aparecem traduzidos quando é feita a ponderação da informação para a tomada de decisão quanto à medida da pena a aplicar.

Algumas particularidades merecem ser ressaltadas quando se observa a distribuição das categorias pelos casos (vd. Anexo 4). Independentemente de se tratar de crimes de natureza sexual ou outros, a sub-categoria que remete para informação acerca da sexualidade do indivíduo não contemplou qualquer u.r., ao contrário do que aconteceu na análise dos pedidos e documentos apensos. A integração de sínteses de informação sobre a socialização para explicar ou compreender o comportamento criminal somente surge num caso de crime sexual e dois de homicídio, dado este que pode remeter para a natureza dos crimes: a sexualidade e a morte são temas sempre difíceis que geram, por todo o tecido social, uma intensa reacção, e quem lida com este tipo de comportamentos ao nível criminal experimenta, igualmente, uma forte repercussão ao nível afectivo-emocional. Por que razão acontecem estes crimes? Como é possível? Qual a explicação? Talvez a presença da referida categoria somente nestes casos mostre uma tentativa de responder a estas e outras questões que, no fundo, todos colocam quando confrontados com situações reais.

Uma outra particularidade, nas sentenças, é a de que apenas se encontra informação quanto a razões de ordem subjectiva apresentadas pelo arguido para justificar o seu acto num caso de homicídio e três de fogo posto. Ao contrário do que

aconteceu com os pedidos analisados, em que esta era uma sub-categoria bastante referida, agora parece que, na fase sentencial, este tipo de informação é de menor importância, assumindo outros dados maior interesse para quem julga.

Veja-se, entretanto, que os casos em que ocorreu um maior número de categorias diziam respeito a homicídios, fogo posto e roubo. Olhando apenas estes tipos de crime, verifica-se que só nos casos de homicídio é considerada informação relativa a consumos de substâncias indutoras de estados alterados de consciência, bem como (tal como já se referiu) elementos que permitem uma abordagem compreensiva/explicativa do sujeito e do seu acto; aliás, a apresentação de razões materiais pelo sujeito para o cometimento do crime é característica (apenas) destes casos. Quanto aos casos de fogo posto encontramos um elemento distintivo, aliás, um dos que havíamos encontrado na análise dos pedidos. Trata-se de informação relativa à saúde mental do arguido, aspecto que, parece-nos, vem confirmar a importância que, então, suspeitámos era dada a este tema em casos de incendiários: será o incendiário psiquicamente perturbado? Quanto ao crime de roubo ele não se destaca particularmente dos outros agora discutidos. Resta referir que em nenhum destes tipos de crimes a sub-categoria relativa a depoimentos/declarações de peritos foi codificada.

Porque, inicialmente, tratámos apenas os processos em que os pedidos de perícia sobre a personalidade foram acompanhados de documentos informando sobre o caso, resolvemos proceder a uma análise distinta dos vinte e quatro textos sentenciais: sentenças de processos em que o pedido foi acompanhado de outros documentos (conjunto com) (vd. Anexo 5); sentenças de processos em que o pedido não foi acompanhado de outros documentos (conjunto sem) (vd. Anexo 6). Diga-se que os resultados, que constam nos Quadros 14 e 15, são, no mínimo, interessantes pois permitem abrir um pouco a discussão.

No 'conjunto com' mantêm-se, no essencial os mesmos tipos de conteúdos: é dado maior ênfase à personalidade na consumação do acto criminal (A.3 = 93 u.r.) e nos momentos da tomada de declarações na situação pós-criminal (A.4.2 = 67 u.r.); têm grande relevo as declarações e depoimentos prestados no âmbito do processo (G.1 = 57 u.r.), seguindo-se a apresentação da ponderação feita para a tomada de decisão sobre a pena (H.3 = 54 u.r.). 'Descendo' às u.r. relativas a este último aspecto, constatamos que os magistrados apresentam um discurso vago, de que é

exemplo a formulação encontrada na maioria dos casos: "tudo ponderado", ou "ponderando os factos e a personalidade".

Mas, surge uma diferença neste conjunto de sentenças quando comparadas com o total delas: a informação desfavorável para o arguido é mais frequente (H.1 = 43 u.r.) do que a relativa à sua vida familiar (B.1 = 40 u.r.), o que inverte a situação. Ou seja, aparece aqui uma maior atenção dada aos aspectos negativos do indivíduo e menor quanto ao seu enquadramento na vida familiar, com tudo o que este aspecto comporta de possibilidade de percepção da dinâmica relacional existente, na qual ele se insere.

Diga-se, também, que a informação desfavorável para o indivíduo é apresentada sem especificações de qualquer espécie, a maior parte das vezes através da formulação: "numa ponderação global dos factos e da personalidade". Vemos, pois, que não existe uma especificação dos conteúdos que, efectivamente, foram ponderados e tomados como negativos para o sujeito; o mais próximo que se chega é a referência às "características psicológicas do arguido", ao "consumo excessivo de álcool" (num caso) e à "situação social" (noutro caso). Ou seja, na realidade fica-se sem perceber exactamente sobre que elementos foi ponderada a decisão.

Quadro 14 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: sentenças de processos com documentos apensos aos pedidos de perícia

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	16
A.1.2	-
A.1.3	6
A.1.4	8
A.2	8
A.3	93
A.4.1	16
A.4.2	67
B.1	40
B.2	18
B.3	28
B.4	26
B.5	3
C	18

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
D.1	9
D.2	16
E.1	2
E.2	2
G.1	57
G.2	34
G.3	13
G.4	10
G.5	5
G.6	13
H.1	43
H.2	14
H.3	54
TOTAL	619

Veja-se, agora, o que ocorreu com as sentenças dos processos sem documentos apensos aos pedidos de perícia.

Quadro 15 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: sentenças de processos sem documentos apensos aos pedidos de perícia

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	10
A.1.2	-
A.1.3	2
A.1.4	6
A.2	5
A.3	44
A.4.1	6
A.4.2	34
B.1	35
B.2	23
B.3	14
B.4	8
B.5	-
C	4

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
D.1	4
D.2	12
E.1	-
E.2	4
G.1	35
G.2	12
G.3	5
G.4	5
G.5	-
G.6	9
H.1	21
H.2	11
H.3	30
TOTAL	339

No 'conjunto sem' a informação relativa à personalidade do sujeito no cometimento do acto continua a merecer a maior atenção (A.3 = 44 u.r.). No entanto, em segundo lugar aparece quer o enfoque na vida familiar quer nas declarações e depoimentos prestados pelos arguidos, testemunhas e vítimas (respectivamente, B.1 e G.1, ambos com 35 u.r.). Só depois surgem as considerações acerca da personalidade do arguido no momento das declarações na situação pós-criminal (A.4.2 = 34 u.r.) e a ponderação dos vários elementos para a decisão sobre a pena a aplicar (H.3 = 30 u.r.). Neste textos sentenciais (por contraste com o que vimos no 'conjunto com') é apresentado um elenco diversificado de elementos informativos, que dão conta da ponderação de factores tanto extrínsecos como intrínsecos ao indivíduo para a tomada de decisão. De facto, nestas sentenças, os magistrados são bem mais generosos na informação que apresentam, referindo-se a antecedentes, a características psicológicas, à vontade de o arguido se reabilitar, à necessidade de acompanhamento psiquiátrico (intervenção especializada), às condições pessoais, familiares, sociais e económicas, à capacidade para o indivíduo se determinar (ou não) em conformidade com a ameaça da pena, etc.. Há, ainda, mais uma diferença: encontramos mais informação acerca da vida social do arguido (B.2 = 23 u.r.) e, só depois, elementos desfavoráveis para ele (H.1 = 21 u.r.). Aqui, relativamente ao teor da informação não abonatória, encontramos, de novo, diferenças comparativamente com o que aconteceu no 'conjunto com'. Agora, os elementos negativos considerados referem-se à "intensidade dolosa" e à "natureza do

crime". Em termos genéricos pode talvez dizer-se que neste conjunto de sentenças, em que os pedidos de peritagem psicológica não foram acompanhados de qualquer outro documento relativo ao caso, a informação referente à socialização, quer na componente da vida familiar quer na componente da vida social, assume lugar de destaque, em detrimento das informações contra o arguido.

Perante estes resultados, pensamos ter ficado com uma pista para a análise dos relatórios periciais. É que dá a impressão de que quando os tribunais fazem pedidos de peritagem simples, sem fornecer qualquer outro tipo de informação sobre os casos, os elementos informativos acerca da socialização do arguido surgem mais frequentemente nos textos sentenciais, tendo, portanto, sido relevados para a determinação da pena. Ao contrário, nos casos em que os pedidos de peritagem psicológica dos arguidos trazem informação anexa, as sentenças apresentam, em maior número, elementos desfavoráveis para o indivíduo, com os consequentes reflexos na decisão final. É certo que se trata de uma extrapolação discutível e não queremos dar um passo maior do que a perna, mas fica a ideia. Somente a etapa seguinte deste trabalho pode contribuir para fortalecê-la ou deixá-la cair. Somente a análise de conteúdo dos relatórios periciais, considerados enquanto elementos externos aos processos, permite compreender quais as suas funções quando inseridos nestes.

1.2.2 Considerações finais

Pode dizer-se que o quadro de categorias apurado para a análise dos documentos apensos aos pedidos serviu para a análise das sentenças, excepção feita para duas novas categorias que estão directamente relacionadas com as características específicas desta peça processual: fundamentos e decisão.

Os textos sentenciais analisados contêm predominantemente informação acerca da personalidade dos indivíduos revelada no comportamento criminal, informação essa que é corroborada quer por elementos constantes em avaliações periciais (entretanto realizadas), quer pelas características que os sujeitos apresentam em audiência de julgamento, ligando-se os conteúdos sobretudo à intencionalidade e consciência dos actos praticados e às causas de exclusão da culpa. Lembremo-nos, todavia, que parte desta informação constava já nos documentos apensos aos pedidos de perícia aparecendo, agora, transcrita quase literalmente (por vezes) para a

sentença, fruto, como já se escreveu, de a redacção da mesma seguir claramente o *script* institucional. E assim pensando vê-se que a fundamentação da sentença assume outra (maior) importância, tal como a informação relativa ao processo de socialização dos indivíduos. Este dado parece merecedor de um pouco de atenção, nomeadamente se se considerarem, neste momento da análise, as diferenças (nos resultados) encontradas entre as sentenças de processos em que o pedido de perícia foi acompanhado de peças processuais e as sentenças em que tal não aconteceu.

Nas primeiras aparecem com grande relevo, e depois da consideração da personalidade no momento do acto, as declarações prestadas por arguidos, testemunhas e vítimas. As informações desfavoráveis aos arguidos são vagas e têm, entretanto, maior expressão do que os dados relativos ao contexto (actual e de desenvolvimento), ou seja, do que a informação sobre o processo de socialização dos indivíduos. Parece que os magistrados se preocuparam mais com a fundamentação e declaração da decisão, e não tanto com o enquadramento sócio-familiar do sujeito. Como se houvesse já uma espécie de "marcadores" que guiassem a decisão, em que "os resultados vêem antes da decisão" (Garfinkel, 1967, p.114); daí também terem sido mais afirmativos no início dos processos ao enviarem logo os vários elementos recolhidos e se tenham escusado à apresentação de informação específica na fundamentação da decisão. Como se se "reorganizasse as estratégias, tomando as novas informações disponíveis, mas tendo sempre em consideração a ideia inicial, como se tudo se adaptasse em função de uma decisão já tomada sem que ainda, efectivamente, tivesse sido" (Pais, 2001, p.95). Esta pode ser uma via para compreender os resultados encontrados.

É neste contexto que se pode compreender que nos casos a que se referem as sentenças de processos em que houve documentos apensos aos pedidos de perícia tenha sido dada maior expressão a considerações sobre a perigosidade dos indivíduos; tenham sido feitas considerações acerca de elementos relativos à ressocialização dos indivíduos essencialmente baseadas em factores extrínsecos (por exemplo, condições do meio); tenham sido usados relatórios de instituições como o INML e o IRS. Uma última nota, que se associa ao tema da perigosidade, ainda que enquadrado na sub-categoria dos elementos a favor do arguido; um novo pormenor que assume importância (Foucault, 1993, 1997) pois revela uma concepção neo-clássica de culpa (culpa pela formação da personalidade) e corporiza o estereótipo que liga as classes baixas às classes perigosas (Chevalier, 1984; Fatela, 1999, 2000).

É escrito, num dos casos (22): "a modesta condição sócio-económica do arguido, a revelar uma menor preparação para manter uma conduta lícita". Enquanto instância delimitadora de discurso, o direito surge, aqui, veiculando (e reforçando) a ideia vulgar que toma os criminosos como sendo provenientes das classes mais baixas, como se isso fosse condição suficiente para uma menor possibilidade de integração social, como se fosse uma inevitabilidade.

Note-se que somente nestes casos foram ouvidos peritos. Por contraste, nas sentenças de processos em que nenhum documento acompanhou os pedidos a questão da perigosidade foi abordada (só) em dois casos, sendo a tónica colocada em características intrínsecas aos sujeitos. Por contraste, também, a informação relacionada com a ressocialização foi, aqui, ponderada tomando em conta factores tanto extrínsecos quanto intrínsecos. Nestes processos os magistrados não ouviram qualquer perito e de todos os exames e relatórios que solicitaram somente se referem aos relatórios do IRS. Poder-se-à pensar que isto se liga à maior expressão dada à vida familiar e social dos arguidos nestas sentenças. De facto, mantêm-se as apreciações quanto à personalidade no momento da passagem ao acto e surge bastante informação relativa ao processo de socialização. Esta maior incidência em informação relativa à pré-categoria socialização, é acompanhada pelos depoimentos prestados por arguidos, testemunhas e vítimas, aparecendo depois, então, os elementos desfavoráveis que, como já se viu, têm a ver com a passagem ao acto propriamente dita e não com os elementos psicológicos que aí podem estar envolvidos. Na verdade, parece que aqui se trata, antes de mais, da qualificação do acto praticado, da aferição da culpa do agente independentemente dos elementos psicológicos presentes, o que, parece-nos, constitui uma aproximação à concepção finalista da culpa (vd. Beleza, 1997). Nestas sentenças é como se os magistrados não possuíssem pré-concepções acerca dos casos, não as tendo transmitido por isso aos psicólogos, ficando abertos à participação de outro tipo de informação, a qual surge transcrita, depois, nos textos sentenciais. Os magistrados 'tratam' da culpa, parecendo que a tomada de decisão quanto à pena a aplicar conta, de facto, com informação entretanto fornecida ao processo.

Devemos, ainda, falar especificamente das sentenças relativas a casos de inimputabilidade. É que, nestes casos, os textos sentenciais apresentam a declaração de inimputabilidade referindo-se, em geral, a avaliações psiquiátricas médico-legais e, mesmo, reafirmando a necessidade de intervenção especializada (por exemplo,

caso 8: "fazer a terapêutica prescrita"). Dizendo de outro modo, todo o processo decisional girou, nestes casos, em torno das conclusões de peritos.

É necessário, pois, ver o que acontece entre os pedidos de peritagem sobre a personalidade e as sentenças proferidas nos casos: o que nos vão deixar ver estes relatórios?

1.3 Os relatórios de perícia sobre a personalidade

Os vinte e quatro relatórios de perícia sobre a personalidade foram, igualmente, sujeitos a uma análise formal, por forma a averiguar da existência de uma estrutura tipo. Conforme já ficou dito, o IRS desde cedo se preocupou em encontrar um modelo de relatório pericial que servisse os interesses das várias partes envolvidas (sujeito, IRS, tribunal) e, em simultâneo, desse conta de um modo de trabalhar, de uma imagem institucional. Assim se chega ao Documento nº2/DCTEP/Fev/93 (Instituto de Reinserção Social, 1993_a), corolário de vários anos de trabalho e discussão. Neste documento "considera-se que a Perícia sobre a Personalidade constitui um instrumento de apoio técnico aos Tribunais de natureza psicosóciojurídica; que é seu objectivo intermédio responder às necessidades do julgador, explorando as potencialidades internas do indivíduo e as do meio, bem como as respectivas limitações, com indicação da prognose, e da orientação possível; e que é seu objectivo final contribuir assim para a reinserção/ressocialização do indivíduo" (p.2). Neste sentido, a perícia sobre a personalidade "deverá ser muito mais do que o espaço e o campo da observação psicológica, pois ultrapassa as dimensões clássicas do exame psicológico" (p.4).

No referido documento fica, pois, definida a estrutura e os conteúdos do relatório pericial, tal como se apresenta a seguir. "1. Identificação: pretendendo dar a conhecer os principais dados pessoais e sócio-familiares. 2. História do desenvolvimento do sujeito: visando caracterizar a formação da sua personalidade e referindo os factores preponderantes da sua história bio-psico-social. 3. Enquadramento familiar, profissional e sócio-cultural: visando a caracterização destes contextos em termos de grupos de pertença relativamente à situação actual do indivíduo, potenciadores da sua integração social. 4. Avaliação psicológica: visando caracterizar o modo como o indivíduo se desenvolveu e estruturou pela interiorização da realidade externa, bem como as modalidades adaptativas ao mundo

exterior. 5. Conclusão/Prognose: aqueles parâmetros deverão ser equacionados de forma articulada e complementar, no sentido de proporcionar uma visão integrada e global do indivíduo, que constituirá a conclusão. Esta referirá em síntese as potencialidades e as limitações do indivíduo e do meio, indicando também os elementos de prognose e de orientação, através de alguns indicadores susceptíveis de permitir eventualmente uma ressocialização" (pp.4-5). Também ao nível dos instrumentos a usar na avaliação psicológica sugerem, por exemplo, a observação, a entrevista, as técnicas psicométricas (WAIS, Matrizes Progressivas de Raven, Labirintos de Porteus, Figura Complexa de Rey) e, para avaliar, especificamente, a "estrutura, organização e dinâmica da personalidade" as técnicas projectivas (Rorschach e TAT). Com todas estas indicações pretende-se a realização de "uma peça equilibrada, nem demasiado esquemática e/ou compartimentada, nem demasiado extensa, contendo a informação básica, essencial e relevante, numa linguagem acessível que por tal facto não perde o carácter técnico. A informação tem que estar coerentemente organizada e elaborada, com o devido enquadramento, sem prevalência do social sobre o psicológico e inversamente" (p.13).

Passemos à análise das perícias. Tendo sido inventariados os itens de todos os relatórios em mãos, rapidamente se chegou à conclusão que a sua estrutura é bastante variável. Conforme se disse anteriormente, além dos "relatórios de perícia" tínhamos outros designados "de perícia e social para julgamento" o que, desde logo, evidenciava a possibilidade de encontrar conteúdos diversos daqueles que poderíamos esperar identificar nas perícias propriamente ditas. Aliás, como igualmente já se disse neste trabalho, parece estar instalada uma certa confusão em termos dos limites do "relatórios social" e da "informação dos serviços de reinserção social" (vd. Disposições preliminares do CPP revisto em 1998) porquanto ambos se referem ao conhecimento da personalidade do agente, o que está, como se vê, a reflectir-se quer ao nível do que os tribunais pedem quer ao nível da resposta que é dada. Mas foi preciso, de novo, proceder à suspensão desta ideia uma vez que o confronto com a realidade dos relatórios assim o exigia.

Dois itens aparecem em todos os relatórios: identificação e avaliação psicológica (ou observação psicológica). Quanto ao primeiro, e tendo em consideração as exigências deste trabalho, o mesmo não foi considerado pois, obviamente, não estava em questão caracterizar a população alvo, salvaguardando, assim, toda a informação que pudesse contribuir para a identificação dos casos.

Quanto ao item avaliação ou observação psicológica a constatação que pode fazer-se é a de que o mesmo aparece como um entre os demais itens, nivelando-se do ponto de vista formal aos outros em presença. O que será, então, o conteúdo deste item? Será que o seu conteúdo é, efectivamente, aquele que remete para o pedido feito? Ou, antes, a informação específica que supostamente contém vai diluir-se na apreciação global da totalidade dos conteúdos? Não serão os outros itens também relevantes para a compreensão da personalidade? De novo, as respostas a estas questões somente podem ser dadas após o desenvolvimento da análise de conteúdo de todos os relatórios. Tal como fizemos para os outros elementos processuais, apresentamos a estrutura formal de dois relatórios de perícia mais "esmiuçados" (Quadro 16), confrontando-os com dois dos mais simples encontrados (Quadro 17).

Quadro 16 - Exemplares da estrutura mais complexa dos relatórios de perícia (casos 1 e 18)

Caso 1 - relatório de perícia	Caso 18 - relatório social e de perícia
1. Identificação	1. Identificação
Metodologia e recolha de informação	
2. História do desenvolvimento pessoal Síntese da história pessoal Análise da história de desenvolvimento pessoal - família de origem e família constituída - auto-imagem profissional - consumo de estupefacientes e comportamentos delinquentes	2. Situação familiar 2.1 Agregado familiar 2.2 Situação habitacional 2.3 Situação económica 2.3.1 despesas fixas mensais 2.3.1.1 despesas mensais fixas suportadas pelo arguido 2.3.2 receitas fixas mensais
3. Situação em Portugal anterior à reclusão Posição sobre os factos de que é acusado	3. História pessoal 3.1 Inserção e relacionamento familiar 3.2 Escolaridade 3.3 Inserção profissional 3.4 Saúde
	4. Situação actual
4. Avaliação psicológica	5. Avaliação psicológica
5. Conclusão	6. Conclusão / Prognose

Quadro 17 - Exemplares da estrutura mais simples dos relatórios de perícia (casos 5 e 26)

Caso 5 - relatório de perícia	Caso 26 - relatório de perícia
1. Identificação	1. Identificação
2. Breve síntese da história pessoal	2. Dados biográficos
3. Avaliação psicológica Observação directa Observação psicológica	3. Dados da observação psicológica 3.1 Comportamento 3.2 Dinâmica interna 3.2.1 análise das condutas intelectuais 3.2.2 dinâmica afectiva / relacional
4. Síntese / Conclusão	4. Conclusão

Refira-se que a informação relativa à situação económica dos arguidos, ao contrário do que possa parecer pela leitura dos quadros, não é exclusiva dos relatórios "sociais e de perícia"; ela surge, também, nos relatórios de perícia sobre a personalidade, sendo apresentada de forma mais ou menos pormenorizada. De qualquer modo, refira-se que os casos 18 e 21 são os únicos em que foi entendido como relevante apresentar o rol das despesas e das receitas mensais dos agregados familiares em que estavam inseridos os arguidos.

Olhando os quadros anteriores facilmente se pode verificar a disparidade existente nas estruturas dos relatórios analisados. Esta ocorrência podia ter-nos induzido a seguir uma via em que fosse descartada a informação que não dissesse respeito, especificamente, à avaliação psicológica. Só que tal procedimento não era o adequado porquanto, por exemplo, informações acerca da história do desenvolvimento dos sujeitos tanto aparecia inserida na parte relativa à abordagem social do relatório, como aparecia, especificamente, na parte respeitante à perícia propriamente dita. Além do mais, afinal, todas aquelas informações foram dadas a conhecer aos tribunais, podendo ter contribuído para o esclarecimento e resolução dos casos.

O que se fez, a seguir, foi tentar a aplicação da grelha categorial afinada a partir das análises de conteúdo precedentes (pedidos e sentenças) aos relatórios de perícia. Seria possível, desta forma, verificar se existem dois discursos diferentes (acerca do criminoso), e quais, produzidos por duas instâncias delimitadoras diferentes, bem como verificar e caracterizar as suas intersecções. O resultado desta tentativa revelou a necessidade de proceder a alguns ajustamentos e alterações no quadro de categorias.

Analisado o *corpus* mantiveram-se: a categoria A.1 (antecedentes da personalidade), a pré-categoria B (socialização, embora sujeita a redefinição), a pré-categoria C (perigosidade) e a categoria G (fundamentos, excepto G.6); e descartaram-se as categorias A.2 (personalidade na situação pré-criminal), A.3 (personalidade na consumação do acto criminal) e A.4 (personalidade na situação pós-criminal), a categoria D (caracterização da passagem ao acto), a categoria E (razões para o acto apresentadas pelo sujeito) e a categoria H (decisão). Emergiram, entretanto, novas categorias e sub-categorias (respectivamente, B.6, B.7, e B.8 e A.1.5) e uma nova categoria amplamente expressa (I, com sub-categorias entre I.1 e I.22) que foram definidas conforme se apresenta no Anexo 7.

Quanto à nova categoria (I: características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação) deve dizer-se que ela resulta, fundamentalmente, da transformação da sub-categoria A.4.2 (personalidade na situação pós-criminal, no momento das declarações). Com efeito, se nas sentenças tínhamos informação seleccionada pelo magistrado acerca da maneira como a "personalidade" do sujeito se tinha manifestado no momento das declarações (o que incluía informação relativa a peritagens), agora temos a totalidade do relatório da avaliação feita pelo psicólogo.

Refira-se, também, que foram redefinidas algumas categorias e sub-categorias por forma a adaptá-las, especificamente, à análise dos relatórios periciais. Por exemplo, na categoria B.5 (elementos explicativos/compreensivos), ela foi redefinida considerando-se, agora, não os elementos explicativos dos factos actuais (praticados) mas, sim, os elementos explicativos relativos ao protagonismo da trajectória de vida, incluindo os comportamentos desviantes praticados ao longo da existência do sujeito. O discurso compreensivo feito a propósito dos factos pelos quais o sujeito está a responder na actualidade passou a ser codificado na sub-categoria I.17. O outro exemplo refere-se à categoria G (fundamentos). Neste caso as redefinições operadas mostram como esta categoria passou a conter informação, apenas, descritiva sobre as condições, estratégias e instrumentos de recolha dos dados para elaboração da perícia. Assim, por exemplo, G.1 deixa de referir-se a declarações/depoimentos para passar a referir-se às entrevistas conduzidas com os arguidos e outros elementos contactados; G.4 passa a mostrar quais os instrumentos de avaliação psicológica usados.

Redefinido o quadro categorial para a análise dos relatórios periciais, veja-se, no Quadro 18, a distribuição das u.r. considerando todas as pré-categorias e categorias[120].

Quadro 18 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: perícias

Categorias	Σ das u.r.
A.1: Antecedentes da personalidade	278
B: Socialização	790
C: Perigosidade	20
G: Fundamentos	91
I: Características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação	545

[120] A distribuição de todas as u.r. em cada sub-categoria e para cada caso consta no Anexo 8.

Os resultados da análise permitem dizer, claramente, que o tipo de informação mais apresentada nos relatórios de perícia sobre a personalidade diz respeito à socialização do criminoso (B). Dizendo de outro modo, quase metade das u.r. presentes nas perícias procuram informar os tribunais acerca do tipo e da qualidade das relações sociais que o sujeito mantém, da sua maneira de lidar com as regras sociais, bem como das condições sócio-económico-culturais do seu envolvimento. Segue-se toda a informação relativa às características do funcionamento psicológico dos sujeitos reveladas no momento da avaliação (I). A informação relativa aos antecedentes da personalidade (A.1) surge depois, ocupando a terceira posição no número de ocorrências nas perícias. Quanto à informação sobre as condições, as estratégias e os instrumentos de recolha dos dados para elaboração das perícias (G), ela assume menor importância, existindo mesmo seis relatórios em que não foi mencionado qualquer dado acerca da condução do processo de avaliação. Com menor revelo, ainda, surge informação acerca da perigosidade (C), mostrando, parece-nos, que os psicólogos não se comprometem com o fornecimento de informação acerca da previsibilidade dos comportamentos futuros dos sujeitos.

Veja-se, agora, no Quadro 19, como se distribuíram as ocorrências considerando as pré-categorias, categorias e sub-categorias para que melhor se possa ficar com uma imagem de como são elaborados os relatórios periciais e de como aparecem neles retratados os sujeitos criminosos. Verificamos que nas perícias é dado um grande destaque à caracterização da vida familiar do sujeito (B.1 = 369 u.r.). Isto, parece-nos, evidencia a enorme preocupação em transmitir aos tribunais o ambiente familiar de que o sujeito dispôs durante toda a sua existência, embora a análise qualitativa tivesse deixado ver que, por vezes, a caracterização da vida familiar perde-se em considerações de carácter acessório, algumas, porventura, mais *voyeuristas*, logo menos importantes para a compreensão dos casos. De qualquer modo, somente em dois (dos vinte e quatro) casos esta categoria (vida familiar) não foi a mais prevalente (e de forma destacada relativamente a todas as outras), o que mostra bem a importância dada a este tipo de conteúdos em praticamente todas as perícias (vd. Anexo 8). Com grande importância aparece, também, toda a informação relativa ao percurso profissional dos indivíduos (B.3 = 118 u.r.). Diga-se, aliás, que o trabalho desempenha um papel fulcral na socialização sendo, para algumas pessoas socialmente (mais) isoladas, a única fonte de relações extra-

familiares. É muitas vezes, também, aí, que se torna possível perceber melhor como o indivíduo lida com as exigências da realidade e do Outro.

Quadro 19 - Ocorrências das u.r. nas pré- categorias, categorias e sub-categorias: perícias

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	97
A.1.2	6
A.1.3	53
A.1.4	51
A.1.5	71
B.1	369
B.2	80
B.3	118
B.4	82
B.5	48
B.6	14
B.7	74
B.8	5
C	20
G.1	38
G.2	4
G.3	1
G.4	44
G.5	4

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	56
I.2	67
I.3	83
I.4	46
I.5	6
I.6	5
I.7	4
I.8	7
I.9	41
I.10	3
I.11	32
I.12	4
I.13	34
I.14	7
I.15	56
I.16	8
I.17	33
I.18	21
I.19	5
I.20	6
I.21	17
I.22	4
TOTAL	1724

Se continuarmos a olhar os resultados no quadro, verificamos que o que se disse está em consonância com as outras sub-categorias e categorias que aparecem mais frequentemente por ordem decrescente. Temos, então, a vida escolar (A.1.1 = 97 u.r.) que, embora inserida na categoria dos antecedentes da personalidade, pode ser analisada em conjunto pois a escola é o local onde, supostamente, emergem os primeiros problemas de socialização, a seguir à própria família. A seguir surge afectividade/emoções (I.3 = 83 u.r.), inserida na categoria da caracterização do funcionamento psicológico revelado no exame psicológico, que pode ser, igualmente, analisada no âmbito da socialização uma vez que através dela se pode perceber o sucesso ou insucesso do processo de socialização considerando a informação sobre os afectos e as emoções experimentadas pelo sujeito e a gestão que delas faz. Por fim, surgem as categorias comportamentos desviantes (B.4 = 82 u.r.) e vida social (B.2 = 80 u.r.) que fazem, elas próprias, parte da pré-categoria

socialização. Ou seja, esta análise da distribuição das u.r. pelas categorias e sub-categorias vai exactamente no mesmo sentido que aquela feita considerando somente as pré-categorias e as categorias: cerca de metade das u.r. das perícias analisadas refere-se ao processo de socialização dos indivíduos criminosos.

Fomos ver, entretanto, como se apresentavam, e o que apresentavam, as conclusões dos relatórios periciais. Os psicólogos tendem a fornecer sínteses compreensivas dos casos, sugerindo igualmente a intervenção a fazer (em geral especializada, nas áreas da psicologia e da psiquiatria). Esta informação aparece suportada em apreciações relativas à história do desenvolvimento e ao processo de socialização, de maneira a abordar todo o percurso de vida do sujeito.

Repare-se entretanto que a categoria I (características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação), apesar de ser a segunda mais prevalente, mostra claramente uma pulverização de conteúdos (vd. Anexo 8). Se atentarmos nos resultados desta categoria vemos que as sub-categorias mais frequentes são as relativas à afectividade/emoções (I.3 = 83 u.r.), ao raciocínio (I.2 = 67 u.r.) e à inteligência e às relações inter-pessoais (respectivamente, I.1 e I.15, ambas com 56 u.r.). Com menor expressão encontramos as que fazem referência ao comportamento do sujeito (I.4 = 46 u.r.), e ao modo como o sujeito esteve na situação de avaliação e que relação estabeleceu com o técnico durante esse processo (I.9 = 41 u.r.).

Atrevemo-nos (mais uma vez) a fazer uma afirmação que é, seguramente, questionável porque abusiva, mas ao efectuar este trabalho (de minúcia) fica a ideia de que as perícias dão conta, basicamente, de dois grandes temas: a socialização e os recursos intelectuais dos criminosos. De resto, os outros conteúdos encontrados e analisados, relativos às características do funcionamento psicológico do sujeito, estão dispersos por mais dezoito sub-categorias, além das já mencionadas. Poder-se-à dizer que tal se deve às especificidades dos casos, mas ao ler os relatórios verifica-se que não é possível saber se um determinado dado não está presente pela razão de não ter sido pesquisado, ou se, tendo-o sido, não foi considerado como relevante para o caso.

No fundo, trata-se de desenhar a história das relações inter-pessoais (familiares, sociais, laborais) dos indivíduos e de ver se têm competências para perceber o que se passa à sua volta, percebendo, portanto, e ajuizando o alcance das suas acções. A questão parece permanecer a mesma - será o sujeito capaz de agir

livre e conscientemente - e volta-se ao tema do livre arbítrio. Só que, agora, e porque se considera o sujeito como estando inserido, sempre, em algum contexto relacional, temos a informação acerca da socialização para contrabalancear com a informação sobre a (discutível) livre acção do indivíduo.

Destaca-se aqui, afinal, o problema da culpa. Como se viu já, ela pode ser colocada de (pelo menos) duas maneiras. Ou seja, através dos elementos acerca do processo de socialização da pessoa, pode-se verificar da culpa pela não formação da sua personalidade (perspectiva neo-clássica de Eduardo Correia e de Figueiredo Dias); ou pode-se equacioná-la de outra maneira: será que, tendo em conta o seu processo de socialização, e a formação da sua personalidade, o sujeito tinha condições para saber e perceber o carácter ilícito do seu comportamento (perspectiva finalista apresentada por Teresa Beleza)? Os relatórios de perícia parece poderem fornecer elementos válidos para ambas as leituras; na primeira podendo assumir, eventualmente, uma valoração negativa, na segunda podendo constituir-se como causa de exclusão de culpa.

Continuemos, no entanto, com a análise dos resultados, nomeadamente da categoria I. Todas as sub-categorias não referidas contemplaram menos de 40 u.r., mas um dado interessante parece emergir: as sub-categorias relativas à avaliação de funções psíquicas, como a atenção, a linguagem, etc., e aquelas relacionadas com a apresentação de um tipo de discurso de cariz mais nosológico receberam poucas u.r. (I.5 + I.6 + I.7 + I.8 + I.12 + I.16 + I.19 + I.20 + I.21 + I.22 = 66 u.r.) quando comparamos os resultados com as outras sub-categorias que se referem a uma abordagem mais compreensiva do caso, em que se deu tempo e espaço ao sujeito para, por exemplo, se pronunciar acerca da si, da sua vida, dos seus actos (I.9 + I.10 + I.11 + I.14 + I.17 + I.18 = 137 u.r.). Senão veja-se (vd. Anexo 8): em vinte casos (dos vinte e quatro) foi considerado importante, num esforço de integração e de compreensão dos vários elementos recolhidos, mostrar, no relatório pericial, como e por que razão o sujeito se encontrava envolvido com a justiça (excepto dois casos de ofensas corporais, um de furto e outro de roubo); em nove casos (dos vinte e quatro) foi apresentado diagnóstico nosográfico.

Conforme se mencionou antes, em seis relatórios periciais relativos a dois casos de ofensas corporais, dois casos de furto e dois casos de homicídio, não foi encontrado qualquer elemento que informasse acerca das condições, estratégias e instrumentos utilizados na sua elaboração (G = 0). Embora seja óbvio que as

perícias se desenrolaram a partir de entrevistas feitas (pelo menos) ao sujeito, tal indicação não consta naqueles casos. Em contrapartida, casos houve em que até referências às condições físicas da realização das perícias foram mencionadas, o que patenteia a diversidade de maneiras de fazer relatórios.

1.3.1 Pedidos *vs.* perícias: contrastes e complementaridades

Também aqui se procedeu a uma análise distinta dos vinte e quatro relatórios de perícia sobre a personalidade: perícias em que o pedido para a sua realização foi acompanhado de outros documentos (conjunto com) (vd. Anexo 9); perícias em que o pedido não foi acompanhado de outros documentos (conjunto sem) (vd. Anexo 10). Os Quadros 20 e 21 apresentam os totais das u.r. para ambas as situações.

Quadro 20 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: perícias com documentos apensos aos pedidos

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	60
A.1.2	3
A.1.3	36
A.1.4	32
A.1.5	35
B.1	226
B.2	49
B.3	79
B.4	45
B.5	35
B.6	5
B.7	38
B.8	3
C	16
G.1	30
G.2	3
G.3	1
G.4	33
G.5	2

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	40
I.2	47
I.3	45
I.4	30
I.5	3
I.6	4
I.7	1
I.8	3
I.9	21
I.10	2
I.11	26
I.12	2
I.13	27
I.14	4
I.15	40
I.16	7
I.17	22
I.18	14
I.19	3
I.20	4
I.21	13
I.22	3
TOTAL	1092

No 'conjunto com' mantém-se a mesma ênfase na informação acerca da vida familiar do indivíduo (B.1 = 226 u.r.), da sua vida profissional (B.3 = 79 u.r.) e de

elementos relativos ao seu percurso escolar (A.1.1 = 60 u.r.), acompanhando a tendência verificada na análise de todos os relatórios periciais. No entanto, agora surge (a seguir) informação relativa à vida social (B.2 = 49 u.r.) e ao raciocínio (I.2 = 47 u.r.) do sujeito. Os comportamentos desviantes cometidos antes, bem como os afectos e as emoções experimentadas pelo sujeito e a gestão que delas faz aparecem depois (respectivamente, B.4 e I.3, ambas com 45 u.r.).

Para além da importância dada aos elementos relativos ao processo de socialização, parece existir uma preocupação com a caracterização do tipo de raciocínio tipicamente desenvolvido pelo indivíduo. Lembremo-nos que já na análise dos documentos apensos aos pedidos se havia destacado o predomínio de elementos relativos à personalidade transcritos na passagem ao acto (A.3), surgindo formulações que remetem, sobretudo, para a intencionalidade da acção, realizada conscientemente ou não, e para apreciações acerca de como a personalidade se revelou (por exemplo) "violenta e fria" tendo em conta as "circunstâncias do caso". A importância dada agora, nos relatórios periciais, ao raciocínio dos sujeitos pode ter a ver com a tentativa de verificar se, efectivamente, eles possuem capacidade de julgamento da realidade envolvente e, mais ainda, das suas próprias acções.

Este enfoque sobre o raciocínio é, igualmente, observado quando se olha a distribuição das u.r. nas sub-categorias da categoria I (relembremos: esta refere-se às características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação): a sub-categoria mais exprimida é aquela relativa ao raciocínio (I.2 = 47 u.r.). Aparece depois, por ordem decrescente do número de ocorrências, informação quanto à afectividade (I.3 = 45 u.r.), à inteligência e às relações inter-pessoais (I.1 e I.15, respectivamente, ambas com 40 u.r.), tal como sucedia quando consideradas as vinte e quatro perícias.

Diga-se, ainda, que nestes relatórios de perícia permanecem as mesmas características em termos da informação constante nas suas conclusões: síntese compreensiva do caso e sugestão de intervenção. Mas, há um dado interessante a referir: quase todas as u.r. relativas à perigosidade são apresentadas nas conclusões (C = 13, considerando um total de 16 u.r. codificadas).

Observe-se, agora, o que se passou com o 'conjunto sem', no Quadro 21 que a seguir se apresenta.

Quadro 21 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: perícias sem documentos apensos aos pedidos

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	37
A.1.2	3
A.1.3	17
A.1.4	19
A.1.5	36
B.1	143
B.2	31
B.3	39
B.4	37
B.5	13
B.6	9
B.7	36
B.8	2
C	4
G.1	8
G.2	1
G.3	-
G.4	11
G.5	2

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	16
I.2	20
I.3	38
I.4	16
I.5	3
I.6	1
I.7	3
I.8	4
I.9	20
I.10	1
I.11	6
I.12	2
I.13	7
I.14	3
I.15	16
I.16	1
I.17	11
I.18	7
I.19	2
I.20	2
I.21	4
I.22	1
TOTAL	632

Quanto ao 'conjunto sem', de novo surge com maior expressão nos relatórios informação sobre a vida familiar (B.1 = 143 u.r.) e a vida profissional (B.3 = 39 u.r.) dos indivíduos. Mas, desta feita, o conteúdo que aparece com mais frequência depois dos outros dois é aquele relativo à afectividade/emoções (I.3 = 38 u.r.) que, agora, toma a dianteira relativamente à informação sobre a escolaridade do sujeito, informação esta que, por sua vez, aparece a par com os comportamentos desviantes (respectivamente, A.1.1 e B.4, ambas com 37 u.r.). Surgem, também, duas novidades: nestes relatórios são dadas informações acerca do processo de desenvolvimento do sujeito, bem como acerca das condições económicas e habitacionais de que dispôs durante a sua vida (respectivamente, A.1.5 e B.7, ambas com 36 u.r.). A informação sobre a vida social do sujeito aparece em sexto lugar (B.2 = 31 u.r.). Repare-se que um único elemento pertencente à categoria que codifica as características do funcionamento psicológico relevadas na avaliação aparece com algum destaque: afectividade/emoções (I.3). A maior atenção parece centrar-se, neste conjunto de perícias, (de novo) no processo de socialização dos

indivíduos, podendo englobar-se aqui os aspectos da história e das condições efectivas de que dispuseram ao longo do seu desenvolvimento, bem como a maneira peculiar de experimentar e gerir afectos e emoções, sendo certo que este aspecto é por demais importante no desenvolvimento como no estabelecimento de relações inter-pessoais (o que remete, uma vez mais, para a socialização).

Fomos ver, novamente, as conclusões destes relatórios: mantém-se a síntese compreensiva e a sugestão para intervenção no caso específico, mas há uma maior expressão de elementos relativos à história do desenvolvimento e a perspectivas de ressocialização.

Considerando a distribuição das u.r. nas sub-categorias da categoria I (características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação), a sub-categoria afectividade/emoções recebe (como já se disse) o maior número de ocorrências (I.3 = 38 u.r.), seguindo-se informação sobre as competências de raciocínio do sujeito, agora a par com elementos que procuram ilustrar como ele esteve na situação de avaliação e que relação estabeleceu com o técnico durante o processo pericial (respectivamente, I.2 e I.9, ambas com 20 u.r.).

Repare-se: parece ter existido uma preocupação em transmitir aos tribunais mais elementos que informem sobre os antecedentes da personalidade ao nível da história do desenvolvimento quer em termos processuais quer em termos das condições físicas, contextuais, concretas de que o indivíduo dispôs. Tudo isto parece poder ser enquadrado e compreendido considerando, de forma ampla, o seu processo de socialização. Por outro lado, parece, também, ter havido a noção de que era importante dar conta da forma como o indivíduo se posicionou em todo o processo de peritagem, tomando, no fundo, a situação da avaliação enquanto situação social (embora com diferentes contornos). Ao dar a conhecer aos magistrados como uma concreta pessoa se envolveu, ou não, naquela situação específica que é, como se sabe, constrangedora, submetendo-se a exame, deu-se-lhes mais um elemento informativo sobre o modo como essa pessoa pode funcionar e comportar-se numa outra situação que seja equivalente, e isto, parece, pode ser relevante para a determinação da pena concreta a aplicar.

Diga-se, também, que quer as perícias que tiveram documentos juntos ao seu pedido, quer as que foram solicitadas sem apensar qualquer documento mais, seguem um registo compreensivo em detrimento do nosográfico, embora as primeiras tenham

conhecido um diagnóstico em sete casos, enquanto que as segundas viram referido o diagnóstico em dois casos apenas (vd. Anexos 9 e 10).

Havíamos ficado com a impressão de que quando os tribunais fazem pedidos de peritagem simples, sem fornecer qualquer outro tipo de informação sobre os casos, a informação acerca da socialização do arguido surgia com mais frequência nos textos sentenciais, sendo relevados para a determinação da pena. Pelo contrário, nos casos em que os pedidos de perícia trazem informação anexa, as sentenças apresentavam mais elementos desfavoráveis para o indivíduo, igualmente com os consequentes reflexos na decisão sobre a pena. Como se viu, em qualquer das situações (perícias com ou sem documentos apensos aos pedidos) a informação que mais é veiculada pelos relatórios refere-se, justamente, ao processo de socialização dos indivíduos. Apenas alguns pequenos detalhes fazem a diferença, parecendo que no 'conjunto com' de perícias os psicólogos direccionam mais a sua tarefa no sentido de aferir as capacidades de raciocínio do sujeito, como que fundamentando algumas afirmações já veiculadas pelo processo quanto ao protagonismo da acção criminal. Além disso, são também mais afirmativos, como vimos, no que respeita à apresentação de diagnósticos. No 'conjunto sem' de perícias a tónica é direccionada mais para os aspectos desenvolvimentais que permitem (por assim dizer) enquadrar todos os elementos relativos ao processo de socialização pelo qual o sujeito passou (e passa), os quais possibilitam, por seu turno, compreender como se posiciona, e como se comporta, nas relações inter-pessoais, sejam familiares, profissionais ou, especificamente, de ordem afectiva.

1.3.2 Considerações finais

A análise dos relatórios de perícia sobre a personalidade obrigou à transformação da grelha categorial resultante da análise dos documentos produzidos pelos profissionais do direito. Temos, pois, a saída de categorias que remetem, expressamente, para os factos em apreço pelo tribunal, uma vez que os psicólogos não se lhes devem referir nos relatórios (por vezes, ainda não foi feita a acusação formal), bem como a saída da categoria sobre a decisão tomada, e temos o aparecimento da categoria relativa às características do funcionamento psicológico dos sujeitos reveladas na avaliação.

Não esqueçamos que as perícias visam contribuir para responder aos julgadores (embora eles não tenham, propriamente, colocado questões) e para a reinserção dos indivíduos. Desde logo, um elemento parece ser de destacar: a confusão dos limites dos relatórios evidenciada (até) nos seus títulos e respectivos conteúdos leva à suspeita de que não foi promovido o esclarecimento dos pedidos de peritagem junto dos magistrados. Ora, este é, no nosso entendimento, o primeiro passo a dar na condução de qualquer processo pericial, conforme, aliás, tivemos a ocasião de escrever há anos atrás em documento para formação interna do IRS (Instituto de Reinserção Social, 1993_b). Este procedimento possibilitaria uma delimitação quer do próprio processo de peritagem quer, por consequência, da elaboração dos relatórios. Por outro lado, fica patente a falta de clareza de alguns relatórios, o que remete quer para confusões conceptuais quer para um não comprometimento com o que está escrito. Por exemplo, a "percepção" é muitas vezes referida a propósito de questões que têm a ver com o raciocínio; mais do que uma vez surge o designativo "quoeficiente", um neologismo resultante da fusão de dois termos que são o quociente e o coeficiente, que serviu para referir o quociente de inteligência (QI); aqui e ali surgem formulações do género 'acontece isto mas não quer dizer que não possa acontecer aquilo'; e, a "imaturidade" (de alguém, ou do seu funcionamento, ou do estilo das suas respostas) apresentada enquanto rótulo possibilita uma indeterminação do sentido efectivo do que se quis escrever, em favor de um juízo de valor, negativo, relativamente aos indivíduos.

Não esqueçamos, igualmente, que nos relatórios não deve de haver prevalência do social ou do psicológico, e nas conclusões dos mesmos devem referir-se as potencialidades e as limitações dos indivíduos, bem como indicadores para a sua ressocialização. Nos relatórios analisados verificou-se uma clara acentuação dos dados acerca da socialização, sendo menor a expressão das características do funcionamento psicológico dos sujeitos. Aliás, como já se disse, elas encontram-se dispersas na categoria: houve uma pulverização de conteúdos, percebendo-se, contudo, ter havido uma utilização sistemática de certos testes (nomeadamente, Rorschach e WAIS) que se reflecte no discurso produzido. Por exemplo, no que toca à inteligência, prevalece o discurso que situa o desempenho do sujeito relativamente a uma média, apesar de a prova utilizada (WAIS) não estar validada nem aferida para a população portuguesa. Refira-se, aqui, que a informação sobre os fundamentos dos relatórios de perícia estão presentes, na grande maioria dos casos, mas a estratégia

que conduziu a utilização dos instrumentos de recolha e tratamento de informação, bem como dos resultados que daí surgiram, não é mencionada; ao invés do que se passa nas sentenças, onde é referido, com maior ou menor pormenor, em que elementos se baseiam e em que medida essa informação contribuiu para a decisão, seguindo as determinações do artº374 do CPP.

O discurso que caracteriza o indivíduo criminoso nas perícias não remete tanto para uma descrição do funcionamento psíquico, mas sim para a apresentação da sua história através do recurso a informação acerca do seu contexto actual e de desenvolvimento; portanto, um discurso que assenta, fundamentalmente, em aspectos extrínsecos ao sujeito, em detrimento dos intrínsecos, e que segue um registo de cariz mais compreensivo e menos nosográfico, em que a análise das várias funções psíquicas passa para segundo plano. Isto, parece, vai no sentido do que afirmou Da Agra (1986_b) a propósito da perigosidade: a avaliação da perigosidade implica considerar o indivíduo inserido no seu mundo relacional. Mas também obriga, por outro lado, à consideração do "conjunto dos actores [sociais] em presença e o respectivo estatuto social. [É que] ao ser negligenciado o contexto sócio-político em que ocorrem os comportamentos [criminais] incorre-se no erro de uma abordagem parcelar e parcial já que não se consideram os projectos implícitos dos actores sociais que os cometeram" (Pais, 1988/89, pp.19-20), nem daqueles indirectamente envolvidos.

Diga-se, entretanto, que o tema da ressocialização recebe pouca atenção; apenas sete casos (dos vinte e quatro) referem expressamente as perspectivas de ressocialização e, de novo, o acento tónico é colocado nos factores extrínsecos aos sujeitos. Se ligarmos a questão da ressocialização com a perigosidade enquanto eventual futuro comportamento criminal, vemos acentuar a tendência de não apresentação de apreciações acerca dos aspectos previsionais para os casos; mas vemos, também, que as perícias que mais se referem às perspectivas de ressocialização são aquelas em que menos considerações são feitas quanto à perigosidade (perícias cujos pedidos não tiveram documentos apensos).

Verificou-se também, como já ficou escrito, que a par do enfoque na socialização há um interesse evidente na apreciação dos recursos intelectuais dos indivíduos, com vista a apurar da sua capacidade de juízo crítico, o que remete para o tema da culpa. Só que, como também se viu aquando da análise das sentenças, a questão da culpa ainda aparece, por vezes, formulada de acordo com a perspectiva

neo-clássica de Eduardo Correia e de Figueiredo Dias - a culpa pela formação da personalidade. A partir da discussão que vimos fazendo, parece que os relatórios de perícia estão a contribuir, afinal, para que a culpa possa ser tomada nessa acepção. Ora isto não deveria acontecer uma vez que nos parece mais consentânea com o trabalho dos psicólogos a concepção finalista apresentada por Teresa Beleza, em que a culpa se encontra livre de elementos psicológicos, configurando-se enquanto pressuposto de pena e não como medida da pena. Neste sentido, conscientemente ou não, os relatórios periciais apresentam um discurso que permite uma efectiva participação dos conteúdos na determinação da culpa dos agentes dos crimes. Esta culpa pode ser aferida, afinal, através de elementos ligados ao contexto, onde tomam forma, claro, as relações entre as pessoas, mas sendo, então, mais extrínsecos do que intrínsecos ao sujeito.

A centração no processo de socialização torna-se (ainda) mais evidente nas perícias elaboradas a partir de pedidos sem documentos apensos, onde a questão desenvolvimental é explicitamente referida como pano de fundo da socialização, permitindo compreender os contornos que pode adoptar o relacionamento inter-pessoal. Por seu turno, as perícias feitas a partir de pedidos que juntaram peças processuais dão um maior relevo às capacidades de raciocínio dos sujeitos, o que pode permitir a confirmação da intencionalidade colocada nos actos (comparando com a informação apensa aos pedidos) e da capacidade de ajuizar os factos do mundo envolvente.

1.4 Discussão

Começamos por lembrar que foram analisados apenas vinte e quatro processos, um número reduzido atento o esforço desenvolvido para aceder a um *corpus* maior. De qualquer modo, a análise levada a cabo, exaustiva, permite-nos apresentar algumas conclusões quanto à forma como se evidenciaram e configuraram os discursos das duas instâncias delimitadoras consideradas: o direito e a psicologia.

Partindo dos resultados da análise dos três tipos de documentos com que trabalhámos, torna-se conveniente fazer uma súmula. Em primeiro lugar, quanto aos pedidos de perícia sobre a personalidade, podemos dizer que parece não existir uma ideia clara, para os magistrados, quanto à pertinência do envio de peças processuais (e de quais) em apenso, nem quanto à forma do pedido. Se, por um lado, se

compreende que os magistrados possam não fazer uma selecção dos diferentes documentos a enviar com um pedido de peritagem, atendendo às especificidades de cada caso, isto pode ficar a dever-se, por outro lado, ao facto de os psicólogos responderem aos tribunais, por vezes, através de relatórios com designações diversas (e, por vezes, com conteúdos também diferentes), não mantendo um padrão de resposta. De resto, como já foi dito, umas vezes os psicólogos solicitam mais informação ao tribunal, outras parece não fazerem qualquer movimento nesse sentido. E dizemos "parece" pois os TRS têm acesso aos processos em que foi solicitada a sua intervenção, pelo que podem sempre consultá-los e aceder à informação de que necessitam. De todo o modo, podemos dizer, para já, que tanto o direito quanto a psicologia emitem sinais com pouca definição quanto à necessidade, para o direito, e quanto à possibilidade, para a psicologia, do conhecimento da personalidade do indivíduo criminoso.

Desde logo, através dos documentos apensos aos pedidos de perícia os magistrados veiculam, como se escreveu, um discurso 'psicologizado' no qual apresentam considerações sobre a consciência e vontade patenteadas na passagem ao acto, bem como sobre as razões (subjectivas) apresentadas pelos indivíduos para o seu cometimento. Isto mostra que o direito, ao convocar a intervenção da psicologia, fornece logo informações que remetem para a apreciação da culpa (considerando o livre arbítrio e/ou as causas de exclusão da culpa) referindo-se, sobretudo, a aspectos intrínsecos ao sujeito, em detrimento daqueles mais ligados ao seu contexto actual e de desenvolvimento, quer dizer, mais ligados ao processo de socialização. Além disto, são apresentadas nos documentos indicações quanto à participação/interferência de elementos factuais no momento da passagem ao acto criminal, designadamente se existiram ocorrências não dependentes da vontade do sujeito que a determinaram (e em que medida).

Podemos referir, também, que apenas os casos de crime de homicídio, sexuais e de fogo posto são merecedores, na altura da formulação do pedido, de apreciações quanto à possibilidade de continuação da actividade criminosa por parte dos seus autores. Ou seja, são feitas, nos documentos, apreciações quanto à perigosidade oferecida por estes indivíduos, o que contribui para a manutenção da ideia de que os protagonistas deste tipo de crimes são perigosos sobretudo pela possibilidade de reincidência. Ainda quanto aos autores de fogo posto, passa a ideia vulgarizada de que os mesmos sofrem de perturbações psíquicas ou são, no mínimo,

atrasados em termos desenvolvimentais, o que se reflectiria, por exemplo, na sua vida escolar.

Tudo isto significa que *a priori* os psicólogos que recebem este tipo de pedidos de perícia vão ter acesso a um conjunto de informações que logo dão indicações acerca da culpa e da perigosidade, situação que pode constituir-se como facilitadora da formulação de juízos prévios (caracteristicamente negativos) acerca de uma pessoa que não conhecem, sobre a qual vão aplicar um conjunto de procedimentos periciais com vista à produção de um parecer escrito. Apesar de tudo, uma coisa é o psicólogo ter conhecimento do crime praticado, outra é conhecer pareceres que apresentam juízos de valor (negativos) acerca de alguém. Ainda que ambas as situações possam enviesar a decisão pericial: na primeira, os psicólogos podem enfrentá-la recorrendo ao apoio técnico, de supervisão do trabalho de peritagem, ao auto-conhecimento relativamente ao confronto com certas temáticas (decorrentes das características dos próprios crimes), tendo isto que ver, obviamente, com a maturidade pessoal e profissional; na segunda, eles estão já a lidar com apreciações técnicas, formuladas por magistrados, fundamentadas num juízo tido como de autoridade. E aqui joga-se a questão do estatuto relativo entre os dois agrupamentos profissionais. Ou seja, quando os psicólogos recebem informações com este teor, mais dificilmente conseguirão distanciar-se da concreta situação e desenvolver um trabalho independente.

Referindo-nos, agora, à análise das sentenças, podemos dizer que elas seguem um *script*, isto é, seguem uma sequência de procedimentos, previstos e definidos no CPP, e que portanto são conhecidos por todos aqueles que intervêm no acto de julgar[121]. Como vimos, a obediência ao *script* leva, por vezes, à repetição de conteúdos nas sentenças, o que permite colocar a questão da sua pertinência. Embora podendo ser tomado como um pormenor em todo o trabalho decisório conducente à redacção do texto sentencial, parece-nos, todavia, que poderia haver uma poupança em termos de recursos e de tempo, em detrimento duma lógica de justificação recursiva de argumentos tendentes à redacção da decisão.

As sentenças veiculam um discurso que é revelador do interesse maior no conhecimento da personalidade do indivíduo criminoso transcrita na passagem ao acto. É claro que para o julgador este é um dos seus objectivos: perceber como se

[121] Como se escreveu anteriormente, um *script* é "uma sequência de acções pré-determinada, esteriotipada, que define uma situação bem conhecida" (Schank & Abelson, 1977, p.141).

tornou possível aquela pessoa, com aquelas características de personalidade, naquele momento e contexto, passar ao acto criminal (especificamente, àquele acto criminal); ligar a personalidade ao crime cometido. Por outro lado, as sentenças mostram, também, se estas características se mantiveram presentes nas avaliações psíquicas entretanto realizadas e se estão presentes no momento da audiência de julgamento: o sujeito está, ou não, consciente do que se passa com ele; consegue, ou não, determinar as suas acções. E estamos, novamente, a falar da questão da intencionalidade e consciência dos actos e da existência, ou não, de causas de exclusão da culpa. Podemos referir, ainda, que o discurso do direito não presta tanta atenção aos antecedentes da personalidade dos criminosos como presta à informação relativa à socialização (nomeadamente, relações e dinâmica familiar), tomando em conta, principalmente, a informação veiculada pelos próprios arguidos, testemunhas e vítimas durante as audiências de julgamento, informação essa de extrema importância para a formação da convicção que leva à decisão. Diga-se, também, que assumem grande importância as informações desfavoráveis para os indivíduos, o que se torna compreensível dado tratarem-se de sentenças condenatórias.

Considerando, agora, tanto os ideais de ressocialização do nosso CPP, como a própria definição de perícia sobre a personalidade (vd. artº160 do CPP), há um dado interessante a referir. É que, tanto no que diz respeito à perigosidade como quanto às perspectivas de ressocialização dos indivíduos criminosos, os textos sentenciais mostram-se parcos em afirmações. Somente em nove sentenças (das vinte e quatro) se encontraram referências à perigosidade, e mencione-se, aqui, um discurso que vimos emergir, associado com a mesma, num dos casos do final da década de 1990. Enquanto instância delimitadora de discurso, o direito apareceu a veicular uma ideia que liga o criminoso às classes sociais mais desfavorecidas, retomando a velha associação entre baixa condição sócio-económica e delinquência - as "classes laboriosas" são "classes perigosas" (Chevalier, 1984; Fernandes & Carvalho, 2000; Vaz, 1998) -, tomando isso como revelador de uma menor preparação para manter uma conduta lícita. Ou seja, é uma maneira de falar da culpa pela formação da personalidade, que encaixa na concepção neo-clássica da culpa proposta por Eduardo Correia e Figueiredo Dias (vd. Beleza, 1997). Quanto aos elementos relacionados com a ressocialização, eles estão perfeitamente diluídos num discurso que assenta, sobretudo, em aspectos extrínsecos ao sujeito (vida familiar, social e profissional), com a tónica mais nas condições dos outros e do meio do que nas do próprio.

Observando as sentenças dos processos em que os pedidos de perícia foram acompanhados de outras peças do processo, verificamos que a maior preocupação dos magistrados mantém-se. Efectivamente, as considerações feitas acerca da personalidade na consumação do acto permitem perceber que esta é a questão maior. Interessa, igualmente, perceber se essas características continuaram presentes aquando de avaliações psíquicas entretanto feitas e na audiência de julgamento. Nestas sentenças, a fundamentação e a declaração da decisão sobre a pena a aplicar assumem particular importância, embora não fique perceptível qual a ponderação feita da informação disponível: os magistrados veiculam um discurso vago no qual afirmam a decisão depois de "tudo ponderado", ou "ponderando os factos e a personalidade". Mantém-se o relevo dado às declarações prestadas pelos arguidos, testemunhas e vítimas durante as audiências de julgamento, aos relatórios produzidos pelo IRS e pelo IML, bem como à informação desfavorável para o sujeito. Quanto a esta, o discurso é novamente vago recorrendo, os magistrados, à fórmula "numa ponderação global dos factos e da personalidade". Diga-se que esta informação tem mais destaque nestas sentenças do que aquela que enquadra o sujeito ao nível sócio-familiar. Em alguns casos, procede-se à audição de peritos. Verifica-se, também, a ocorrência de conteúdos relativos à perigosidade, embora nem todos os casos sejam objecto deste tipo de apreciações. Quanto à informação relativa à ressocialização, ela surge dispersa nas considerações acerca da vida familiar, social e profissional do sujeito, portanto, tratando-se de considerações baseadas, sobretudo, em factores extrínsecos àquele.

O que parece poder dizer-se acerca das sentenças de processos em que as perícias foram pedidas juntando documentos em anexo é que a preocupação que o discurso do direito evidencia refere-se à fundamentação e declaração da decisão, como se estivesse já formada a convicção dos magistrados. É certo que a redacção dos textos sentenciais é feita após a tomada de decisão, porém os vários elementos informativos carreados para os processos mostraram que parecem existir uma espécie de "marcadores" que guiam o processo decisional. Lembremo-nos que já nas peças processuais apensas aos pedidos de perícia eram apresentados juízos acerca da personalidade transcrita no acto cometido, nomeadamente relacionados com a intencionalidade e a consciência dos actos e com a existência (ou não) de causas de exclusão da culpa. Parece, pois, como já dissemos antes, que "os resultados vêem antes da decisão" (Garfinkel, 1967, p.114), por isso também, porventura, foram mais

afirmativos na sua acção, ao enviarem, desde logo, os elementos informativos constantes nos processos. Conforme também já escrevemos, é como se se "reorganizasse as estratégias, tomando as novas informações disponíveis, mas tendo sempre em consideração a ideia inicial, como se tudo se adaptasse em função de uma decisão já tomada sem que ainda, efectivamente, tivesse sido" (Pais, 2001, p.95). Aliás, ao falarem da teoria das narrativas ancoradas, a propósito da análise de processos judiciais holandeses, Wagenaar, Van Koppen e Crombag (1993, p.38) referem que "qualquer elemento de prova apenas prova alguma coisa se estivermos dispostos a acreditar numa regra geral que julgamos ser verdadeira a maior parte do tempo. (...) [E acrescentam que] todo o elemento de prova necessita de suporte adicional até que possa ser ancorado com segurança numa regra geral que não possa ser sensivelmente contestada devido ao facto de todas as partes estarem de acordo que ela é verdadeira num determinado caso. [Ora,] estas regras gerais são normalmente factos da vida do senso comum (*common-sense facts of life*). [E isto pode significar que] muitas vezes aceitamos um argumento pois acreditamos sem o saber na regra subjacente que lhe fornece uma âncora". Evidentemente que tudo isto coloca a questão de saber se uma decisão tomada por especialistas na matéria é melhor do que uma tomada por pessoas comuns, sem qualquer preparação especial para lidar com essa matéria, isto é, coloca a questão da validade da decisão. De resto, como já demos conta a propósito do juízo clínico, este assunto é passível de gerar controvérsia. Hoffman (1960) mostrou que há paramorfismo nas representações do juízos clínicos e Faust e Ziskin (1988, in Wagenaar et al., 1993, p.184) sugerem que não apenas "a opinião dos peritos não é melhor do que o juízo intuitivo do tribunal, mas também que os profissionais e as pessoas comuns (*lay persons*) chegam às mesmas (ainda que inválidas) conclusões".

Relativamente às decisões dos magistrados, Wagenaar e colaboradores (1993, p.38) afirmam que "por vezes parece desnecessário encontrar regras de senso-comum mutuamente aceitáveis, pois a lei providencia regras explícitas que param a procura regressiva de âncoras seguras". Assim, então, compreendemos a recursividade do discurso a que nos referimos atrás, a par com a menor explicitação da ponderação feita da informação para aplicação na decisão. Estes textos sentenciais aparecem-nos, pois, como narrativas ancoradas. Estes autores referem, igualmente, que para fazer funcionar a heurística de ancoragem, a adequabilidade (*goodness*) das histórias contadas em tribunal tem que ser considerada satisfatória,

além de que depois as provas têm que ser apresentadas de maneira ordenada por forma a poderem estabelecer-se âncoras entre a história e uma base onde se inscreve um "'conhecimento' do mundo sob a forma de regras gerais que são normalmente válidas" (Wagenaar et al., 1993, p.39). Daí, talvez, o relevo dado às declarações prestadas pelos arguidos, pelas testemunhas e pelas vítimas nas audiências de julgamento (o fundamento mais referido para a decisão).

Se olharmos, agora, para as sentenças dos processos em que os pedidos de perícia não foram acompanhados de outras peças processuais, verificamos que a questão maior permanece: a personalidade transcrita no momento da passagem ao acto criminal. Verifica-se, também, uma maior expressão de conteúdos relacionados com a socialização; quer na componente da vida familiar quer na componente da vida social, eles assumem lugar de destaque em detrimento das informações desfavoráveis para o arguido. De referir, aqui, uma diferença relativamente ao outro agrupamento de sentenças: os elementos negativos tomados em consideração dão conta da "intensidade dolosa" e da "natureza do crime", o que, parece-nos, coloca as questões da qualificação do crime e da culpa em moldes diferentes. Elas são apreciadas fora de considerações sobre os elementos psicológicos em presença, no que pensamos ser uma aproximação com a concepção finalista da culpa proposta, entre nós, por Beleza (1997). Por outro lado, é a partir dos indicadores relativos à socialização que são formulados juízos que podem relacionar-se com a ressocialização dos sujeitos, os quais são baseados tanto nos seus aspectos extrínsecos como intrínsecos. Continua o relevo dado aos depoimentos dos arguidos, das testemunhas e das vítimas para a fundamentação e determinação da decisão; mas, na aplicação da pena, estas sentenças mostram ter havido ponderação de elementos informativos tanto extrínsecos como intrínsecos aos indivíduos, sendo geralmente referidos variados indicadores. Nestes textos sentenciais surgem menos referências à perigosidade (só em dois casos), sendo a tónica colocada nas características intrínsecas dos indivíduos.

Reformulando, podemos, talvez, dizer que estas sentenças não configuram imagens tão carregadas dos indivíduos criminosos quanto as outras, aproveitando mais informação trazida ao processo, ponderando mais os indicadores que permitem conhecer o processo de socialização de que o sujeito é protagonista, talvez numa tentativa de enquadramento dos factos ilícitos a partir de uma perspectiva mais contextual de abordagem do fenómeno criminal. Esta maior abertura a outros

elementos que permitam compreender o caso concreto pode depender, sim, dos acusadores e dos julgadores. É de destacá-la, pois ela será reveladora de uma outra atitude face ao criminoso e, também, face à intervenção dos psicólogos. Esta atitude é, desde logo, evidenciada pelo facto de não apresentarem imediatamente (aos psicólogos que vão realizar a peritagem) a informação disponível que comporta os conteúdos que já descrevemos e que podem funcionar como elementos indutores de determinados juízos.

Vejamos, por último, que configuração assumiu o discurso da psicologia relativamente aos indivíduos criminosos, em resposta às solicitações do direito. Do que vimos, os relatórios de perícia sobre a personalidade conhecem uma estrutura variável, podem ter diferentes designações e, também, diferentes conteúdos. Dissemos que os magistrados não aparentam ter uma ideia clara quanto à melhor maneira de efectuar um pedido de perícia. Dizemos, agora, que os psicólogos, nos movimentos de pedido e resposta entre o tribunal e o IRS, parecem contribuir, também eles, para a manutenção de uma certa indefinição em termos procedimentais. De resto, em alguns relatórios de perícia analisados a questão da personalidade (ou da avaliação psicológica) é um item entre outros (como a síntese da história pessoal, a inserção familiar e social, etc.), além de que conteúdos do mesmo género podem receber diferentes designações e ser encaixados em diferentes itens. Por exemplo, a história do desenvolvimento do sujeito tanto aparece como item autónomo numa abordagem de cariz mais social, como englobado num item da peritagem psicológica propriamente dita. Por outro lado, as indefinições (o 'acontece isto mas não quer dizer que não possa acontecer aquilo'), e as confusões conceptuais (referências à percepção quando, na realidade, se está a falar de características do raciocínio) encontradas, também não contribuem para a transmissão de uma imagem de qualidade do trabalho efectuado. Isto traz prejuízos óbvios quer para os próprios psicólogos, quer para a instituição de que fazem parte, quer para os indivíduos examinados; afinal, estes serão sempre os principais prejudicados. Neste caso dos relatórios de perícia sobre a personalidade o que parece verificar-se é a falta de um *script* que permita conferir uma certa estabilidade ao nível dos procedimentos e dos conteúdos. Mas, então, qual é o discurso da psicologia (veiculado pelos TRS psicólogos) acerca dos criminosos?

Podemos começar por dizer que, de uma forma genérica, os relatórios de perícia dão conta, sobretudo, de dois grandes temas: socialização e recursos

intelectuais dos indivíduos criminosos. Olhando mais de perto, vê-se que mais de quarenta em cada cem u.r. reportam ao processo de socialização dos indivíduos, sendo o acento tónico colocado nas características quer das relações e dinâmica familiar (embora, em alguns casos, fornecendo por vezes informação com carácter acessório), quer do percurso e do desempenho profissional. Só depois vemos surgir as informações relativas às características do funcionamento psicológico dos indivíduos, que se referem, nomeadamente, à gestão dos afectos e às emoções, ao raciocínio, à inteligência e ao tipo de relacionamento inter-pessoal que são capazes de manter. Quanto aos antecedentes da personalidade, são apresentadas informações que, basicamente, dizem respeito ao percurso escolar dos indivíduos e ao grau de escolaridade que conseguiram atingir. São apresentados os fundamentos em que se baseou a realização dos relatórios, embora de forma descritiva, designando-os apenas, não sendo dito em que medida os vários elementos contribuíram para as conclusões. Refira-se, a este propósito, que as conclusões das perícias tratam, sobretudo, de apresentar sínteses compreensivas dos casos e de sugerir intervenção especializada nas áreas da psicologia e da psiquiatria, depois de nelas se fazer uma súmula dos dados da história do desenvolvimento e apresentar informação acerca da socialização (nomeadamente sobre as relações e dinâmica familiar) como forma de abordar compreensivamente a trajectória de vida do sujeito. Relativamente à questão da perigosidade quase só encontramos conteúdos nas conclusões das perícias, os quais, sendo poucos, deixam a impressão de que se procurou evitar o compromisso com afirmações relativas à previsibilidade dos comportamentos futuros dos indivíduos. De referir, ainda, que as perspectivas de ressocialização são mencionadas (embora nem sempre), nomeadamente em casos de crimes sexuais, fogo posto, ofensas corporais e furto.

Resumindo, as perícias sobre a personalidade tratam de desenhar a história das relações inter-pessoais (familiares, sociais e laborais) dos indivíduos e de ver se têm competências para compreender o que se passa à sua volta e ajuizar o alcance das suas acções, de maneira a apresentar uma síntese compreensiva do caso e perspectivar uma intervenção. Surge, pois, a questão do livre arbítrio: o sujeito é capaz de agir livre e conscientemente? Só que, tomando em consideração o sujeito como estando inserido, sempre, em algum contexto relacional, temos a informação acerca da socialização para contrabalancear com a informação sobre a (discutível) livre acção do sujeito (a questão da culpa). Há, ainda, um outro assunto a referir. As

provas psicológicas utilizadas resumem-se, na grande maioria das situações, à WAIS e ao Rorschach (este analisado segundo a escola de J. Exner, que apresenta dados normativos para a população americana). Como se sabe a WAIS não está validada nem aferida para Portugal. Comparar os resultados obtidos por indivíduos portugueses com os de franceses ou, mesmo, espanhóis, é desadequado. Por outro lado, o recurso à fórmula psicométrica *exneriana* para análise das respostas à prova de Rorschach, com o fito de conferir objectividade à análise das mesmas é, igualmente, desadequado. Na verdade Exner preocupou-se com a padronização dos procedimentos quer em termos da aplicação, como da cotação e da identificação de grupos de sinais que permitissem, através de tabelas de dados normativos, descriminar quadros psicopatológicos (vd. Exner, 1986; Marques, 1999; Moita, 1994). Não existem, igualmente, dados normativos para Portugal, pelo que tem-se continuado a comparar os sujeitos criminosos portugueses com populações (desta feita) americanas ... Voltaremos a este assunto; por agora diga-se, apenas, que continuamos a trabalhar com testes não validados nem aferidos para Portugal: o criminoso português vê-se intelectualmente comparado com os espanhóis (por vezes, com os franceses) e psicopatologicamente diagnosticado em comparação com americanos.

Verificámos, igualmente, existirem algumas diferenças nos conteúdos das perícias, quando comparadas aquelas feitas na sequência de um pedido ao qual foram anexadas outras peças processuais, com as perícias elaboradas após o pedido ter sido enviado ao IRS sem levar junto qualquer outra peça do processo a fornecer informação suplementar. Quanto às primeiras, para além da importância dada aos elementos caracterizadores do processo de socialização (principalmente, vida familiar e profissional), parece existir uma preocupação com a caracterização do tipo de raciocínio tipicamente desenvolvido pelo indivíduo, notando-se também, aqui, o relevo dado ao desempenho e nível escolar atingido pelo sujeito (enquanto antecedente da personalidade); no fundo, trata-se de saber se o sujeito possui capacidades de ajuizar acerca da realidade envolvente, de si próprio, e das suas acções. Ou seja, os psicólogos dirigem mais a sua tarefa no sentido de aferir as capacidades de raciocínio, como que fundamentando algumas afirmações já veiculadas pelo processo quanto ao protagonismo da acção criminal. Confrontando isto com o já referido teor da informação que receberam apensa aos pedidos de perícia, há como que uma orientação do discurso tendente à confirmação da

intencionalidade dos actos praticados. O discurso dos psicólogos, neste agrupamento de perícias, acaba por ser mais afirmativo do que acontecia para o quadro geral encontrado, recorrendo quer à apresentação de diagnósticos nosográficos (apesar de o registo principal dos relatórios ser o compreensivo) quer à apresentação de apreciações acerca da perigosidade. Note-se que esta aparece quase exclusivamente mencionada nas conclusões dos relatórios. Quanto às perspectivas de ressocialização, estes relatórios não contemplam informação específica sobre o assunto; antes, ela pode ser deduzida a partir dos dados da socialização. Descendo às u.r. codificadas apenas nas conclusões destes relatórios, elas mostram a mesma tendência verificada quando tomado todo o conjunto de perícias: as perícias sobre a personalidade terminam fazendo sínteses compreensivas dos casos e sugerindo intervenção especializada que passa, sobretudo, por acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Relativamente às perícias que foram solicitadas sem anexar qualquer peça processual aos pedidos, podemos dizer que o enfoque geral mantém-se: maior atenção ao processo de socialização. São englobados, aqui, os aspectos da história e das condições efectivas de que os sujeitos dispuseram ao longo do desenvolvimento, bem como a maneira peculiar de experimentar e gerir afectos e emoções, sendo certo que este aspecto é por demais importante no desenvolvimento como no estabelecimento de relações inter-pessoais (o que remete, mais uma vez, para a socialização). A questão desenvolvimental é, então, explicitamente referida, como pano de fundo da socialização, permitindo compreender os contornos que pode adoptar o relacionamento inter-pessoal. Nota-se, também, uma tónica maior nos elementos que informam sobre os antecedentes da personalidade ao nível da história do desenvolvimento quer em termos processuais quer em termos das condições físicas, contextuais, concretas de que o indivíduo dispôs, podendo isto ser enquadrado e compreendido considerando, de forma ampla, o seu processo de socialização.

Comparando com as outras perícias que conheceram dados do processo logo à partida, nestes relatórios os psicólogos foram menos afirmativos, tendo apresentado um discurso menos carregado acerca dos sujeitos criminosos, no sentido em que quase não apresentaram diagnósticos nosográficos e poucas foram as referências à perigosidade. Por outro lado, estes relatórios mostraram uma maior centração nos aspectos desenvolvimentais e nas perspectivas de ressocialização (estes, ainda assim

com pouca expressão se considerarmos os restantes conteúdos presentes). Estes aspectos são, aliás, normalmente referidos nas conclusões, o que contrasta com o ocorrido no outro agrupamento de perícias. De todo o modo, mantém-se a tendência geral para apresentar sínteses compreensivas dos casos e sugerir intervenção especializada.

Resumindo, à primeira vista as perícias parecem contribuir pouco para o objectivo final que perseguem e que é o de fornecerem indicadores que tenham relevância "para a reinserção/ressocialização do indivíduo" (Instituto de Reinserção Social, 1993_a, p.2). Dizendo de outro modo, o discurso da psicologia veicula informação sobre as perspectivas de ressocialização dos indivíduos, embora possamos considerar que a mesma aparece dispersa ao longo dos relatórios, muitas vezes diluída noutros conteúdos. Passa, assim, para os magistrados a tarefa, e a possibilidade, de seleccionarem a informação que consideram relevante para o julgamento das pessoas. Se, por um lado, esta parece ser a situação mais adequada - o juiz julga, decide pela condenação ou pela absolvição -, por outro, como já se referiu, isso dá-lhe a possibilidade de apenas escolher (e mencionar nas sentenças) aquela informação que permite a confirmação das suas convicções.

2. Segundo estudo: análise de conteúdo das perícias psiquiátricas médico-legais da Delegação de Coimbra do INML

Dada a extensão do *corpus* que tinhamos em mãos a preocupação foi, antes de mais, estabilizar uma grelha categorial que permitisse a sua análise e não tanto fazer uma observação rigorosa das características formais dos relatórios médico-legais. Ainda assim, pode dizer-se que, mesmo variando a sua forma de apresentação, os conteúdos mostram uma maneira constante e pormenorizada de apreciar, descrever e redigir os resultados dos exames. Genericamente, os relatórios exibem informação relativa ao crime praticado, aos exames directo e indirecto, bem como aos exames complementares quando os mesmos foram solicitados e/ou realizados pelo próprio perito. Os títulos dados aos relatórios analisados são diversos, por exemplo: "exame às faculdades mentais", "exame sobre o estado psíquico", "exame de sanidade mental" ou, simplesmente, "exame mental". Contudo, podemos afirmar que a partir de 1985 todos os exames feitos na Circunscrição Médico-Legal de Coimbra passaram a receber a designação de "exame

mental", havendo apenas duas excepções, uma em 1989 e outra em 1995, que mostram os resquícios da fórmula mais antiga de designação deste tipo de relatórios: para cada um desses anos encontrámos um "exame às faculdades mentais". De resto, somente em 1996 se verifica nova alteração na forma como são designados estes exames, acompanhando outras mudanças que, a seu tempo, apresentaremos; de 1996 ao ano 2000 falamos, então, de "perícias psiquiátricas médico-legais".

Antes de iniciarmos a apresentação e discussão dos resultados da análise efectuada, convém precisar que foram considerados todos os relatórios sinalizados no processo de amostragem relativos ao primeiro estrato, tivessem eles sido aprovados, ou não, pelo Conselho Médico-Legal que, então, procedia à sua revisão obrigatória. Esta decisão prendeu-se com o facto de querermos analisar que tipo de discursos eram, efectivamente, produzidos pelos médicos encarregues da elaboração destes exames. Aliás, a grande maioria dos relatórios do *corpus* foi aprovada pelo Conselho, sendo que, por vezes, aquele apenas pedia alguns esclarecimentos para aprovar as conclusões, ou aprovava parte delas modificando outras. Aconteceu, entretanto, termos tido a oportunidade de observar a discussão em torno da imputabilidade ou inimputabilidade dos psicopatas (por exemplo, caso 359, de 1973), tema que já antes destacámos neste trabalho. Verificámos, efectivamente, que alguns peritos tinham uma opinião que levava a que fosse tido em conta tal quadro psiquiátrico "como circunstância atenuante dentro da imputabilidade", sendo que o CML modificava essa conclusão, pois sendo difícil definir e graduar a imputabilidade, dever-se-ia, tão somente, optar pela afirmação da sua existência ou da sua inexistência. Dizendo de outro modo, sempre que o perito falasse em imputabilidade atenuada para um indivíduo diagnosticado como psicopata, a conclusão do relatório era alterada no sentido da declaração de inimputabilidade. Isto levou, entretanto, como já foi dito, a que inimputáveis e psicopatas tivessem coabitado os mesmos espaços, no cumprimento de medidas de segurança. Entretanto, fica a questão de saber se os peritos que se pronunciassem sobre a imputabilidade de um psicopata veriam, igualmente, o seu parecer modificado, ou tal ocorrência apenas se verificava quando a dúvida surgia em termos da gradação da imputabilidade[122].

[122] Diga-se que esta discussão deixou de ter lugar quando mudou a presidência do CML de Coimbra.

Mas, passemos aos relatórios propriamente ditos. Sabendo-se do surgimento da legislação que cria as Circunscrições Médico-Legais, bem como das mudanças proporcionadas pelo novo CPP de 1987, procedemos à descrição analítica dos dois estratos considerados para este segundo estudo, que apresentamos a seguir.

2.1 Os exames feitos entre 1967 e 1987

Conforme já se referiu, foi usada a grelha categorial derivada da análise dos processos do IRS. Desde logo revelou-se necessária a introdução de ajustamentos e alterações, quer em termos da redefinição de algumas sub-categorias quer em termos da emergência de categorias nunca antes consideradas. Por outro lado, foi preciso recorrer quer à grelha categorial das perícias quer à das sentenças para estabilizar o novo quadro categorial. Estas novidades ao nível dos conteúdos ilustram bem que existem diferentes procedimentos de peritagem, quando comparamos o quadro de categorias de que partimos (relativo a perícias sobre a personalidade) com aquele que ficou estabilizado após termos analisado os relatórios que foram ao CML de Coimbra para revisão (relativo a exames psiquiátricos). Mas, não é, ainda, altura para esta discussão.

Analisado o *corpus* mantiveram-se as seguintes pré-categorias e categorias: A.1 (antecedentes da personalidade), A.3 (personalidade na consumação do acto criminal), A.4 (personalidade na situação pós-criminal), B (socialização), C (perigosidade), D (caracterização da passagem ao acto), G (fundamentos) e I (características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação). Surgiram, entretanto, as novas categorias J (responsabilidade), K (imputabilidade/inimputabilidade), L (antropometria, com as sub-categorias L.1 e L.2) e M (exames, com sub-categorias entre M.1 e M.5), bem como novas sub-categorias (A.1.6, I.23 a I.26). O novo quadro categorial foi definido conforme se apresenta no Anexo 11.

Convém, todavia, proceder a algumas especificações, nomeadamente no que respeita à sub-categoria G.4 (exames) da categoria G (fundamentos) que transformámos na categoria M (exames) devido à quantidade e ao relevo dos conteúdos encontrados. De facto, como se verá, foi possível distribuir as u.r. por cinco sub-categorias: M.1 - exame físico, M.2 - exame neurológico, M.3 - técnicas elementares de diagnóstico psicológico, M.4 - testes psicométricos e M.5 - testes

projectivos. A sub-categoria I.16 foi, também, redefinida considerando-se, agora, não as referências expressas à estrutura de personalidade do indivíduo mas aquelas que ilustram como se encontra, ou não, organizada a personalidade do sujeito. A sub-categoria I.20 foi, igualmente, redefinida considerando-se, agora, todas as características do processo comunicacional dos sujeitos.

Estabilizado o quadro categorial e analisado o *corpus* encontraram-se os resultados que se apresentam no Quadro 22 considerando todas as pré-categorias e categorias (vd. Anexo 12).

Quadro 22 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: estrato 1

Categorias	Σ das u.r.
A: Personalidade	2962
B: Socialização	1640
C: Perigosidade	185
D: Caracterização da passagem ao acto	40
G: Fundamentos	347
I: Características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação	5713
J: Responsabilidade	34
K: Imputabilidade/inimputabilidade	326
L: Antropometria	28
M: Exames	991

Conforme pode observar-se, o tipo de conteúdos que mais aparece nos relatórios de exame às faculdades mentais, ou sobre o estado psíquico, informa sobre as características do funcionamento psicológico do indivíduo criminoso reveladas no momento da avaliação (I). De facto, quase metade das u.r. codificadas nos relatórios deste estrato revelam como os sujeitos funcionam em termos psicológicos quer em termos sintomáticos quer em termos mais descritivos. Segue-se a informação respeitante à personalidade (A), ao nível dos seus antecedentes, revelada no momento da passagem ao acto criminal e, mesmo, na situação pós-criminal, embora com enorme destaque, diga-se desde já, para os antecedentes. Em terceiro lugar, considerando o número de ocorrências nos relatórios, surgem os conteúdos que revelam o tipo e a qualidade das relações sociais, a adesão às normas sociais e as características das condições sócio-económico-culturais do envolvimento do criminoso, ou seja, informação relativa à socialização (B). Dizendo de outro modo, em cada cem u.r. apresentadas mais de oitenta reportam aos conteúdos referidos, o que mostra bem a importância dada pelos peritos a este tipo de informação quando

realizam este tipo de exames e respectivos relatórios. Segue-se, por ordem decrescente do número de ocorrências, toda a informação que identifica os exames a que foram submetidos os examinados ou aqueles que foram considerados para a avaliação (M), aquela que identifica as condições e estratégia da recolha dos dados para os exames (G), informação sobre a determinação da imputabilidade ou inimputabilidade dos indivíduos (K), e informação relativa à perigosidade por eles apresentada (C). Com reduzida expressão surgem, por fim, informações sobre a caracterização da passagem ao acto criminal (D), relativas à responsabilidade do sujeito criminoso (J), e relativas à apresentação de dados antropométricos (L).

No Quadro 23 apresenta-se a distribuição das ocorrências considerando as pré-categorias, categorias e sub-categorias para que se possa construir uma imagem mais aproximada do modo como são elaborados os relatórios e de como neles são descritos os indivíduos criminosos. Nele verificamos que nos relatórios levados ao CML de Coimbra para revisão a informação predominante revela as características de raciocínio dos indivíduos criminosos (I.2 = 860 u.r.). Efectivamente, é fornecida grande quantidade de informação acerca de como são capazes, ou não, de raciocinar por forma a aceder a um certo nível de conhecimento, de como exercem, ou não, o livre arbítrio, sendo indicadas, também, as alterações psicopatológicas detectadas. Isto, parece-nos, remete para a verificação da capacidade de pensar o próprio, os outros e o mundo e, portanto, de proceder a uma avaliação da própria existência e das acções que protagoniza. Segue-se a informação que ilustra o processo de desenvolvimento dos examinados (A.1.5 = 707 u.r.), procurando, no fundo, fazer um movimento retrospectivo na vida do sujeito com o fim último de encontrar, ou fundamentar, a origem da problemática que o terá levado a cometer um crime. Permitimo-nos fazer esta afirmação quer pela observação do teor destas u.r. quer pela sua ligação à sub-categoria que aparece depois, por ordem decrescente do número de ocorrências. De facto, encontrámos grande quantidade de informação relativa ao historial dos examinados ao nível da saúde mental (A.1.3 = 666 u.r.), podendo estabelecer-se, precisamente, a relação entre antecedentes em termos de processo de desenvolvimento e a condição de saúde mental que experimentaram ao longo da sua existência, incluindo referências a acompanhamentos médicos e internamentos. A terceira sub-categoria com mais u.r. é a que mostra o diagnóstico atribuído aos sujeitos (I.21 = 614 u.r.).

Quadro 23 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: estrato 1

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	528
A.1.2	41
A.1.3	666
A.1.4	321
A.1.5	707
A.1.6	556
A.3	91
A.4.1	52
B.1	487
B.2	153
B.3	536
B.4	415
B.5	6
B.6	13
B.7	29
B.8	1
C	185
D.1	32
D.2	8
G.1	149
G.2	188
G.3	6
G.5	4

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	340
I.2	860
I.3	470
I.4	394
I.5	246
I.6	280
I.7	141
I.8	374
I.9	421
I.10	26
I.11	261
I.12	2
I.13	6
I.14	9
I.15	7
I.16	127
I.17	103
I.18	211
I.19	81
I.20	441
I.21	614
I.22	26
I.23	36
I.24	178
I.25	56
I.26	3
J	34
K	326
L.1	16
L.2	12
M.1	403
M.2	170
M.3	253
M.4	146
M.5	19

E aqui chegados não resistimos à tentação de fazer um breve resumo do que já vimos: a preocupação maior dos peritos parece ser a de perceber como o indivíduo raciocina, como percebe e se percebe, como se determina e avalia os seus actos, fazendo o devido enquadramento em termos da história do seu desenvolvimento e das perturbações da saúde mental eventualmente surgidas, tudo isto com o objectivo de chegar a um diagnóstico, reduzindo o sujeito a um tipo. A sub-categoria seguinte remete para um outro nível de discussão, uma vez que mostra a participação de um discurso relacionado com a hereditariedade da patologia

mental; trata-se da sub-categoria relativa aos antecedentes hereditários (família) (A.1.6 = 556 u.r.) e nela pudemos observar conteúdos como diagnósticos atribuídos, sintomas apresentados e comportamentos desviantes (relacionados com doença psíquica) praticados por outros elementos da família ("directa ou colateral" - caso 1741) dos examinados. A noção de hereditariedade das doenças mentais estendia-se, nesta época, aos comportamentos desajustados e mesmo criminais. Por último, refira-se a sub-categoria que ilustra a vida profissional do indivíduo (B.3 = 536 u.r.), dando conta, como tivemos já ocasião de referir, das possibilidades que apresenta de ser produtivo, de relação e de cumprimento de regras.

Observemos agora, especificamente, a categoria mais prevalente nestes relatórios (I: características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação) de modo a tentar perceber quais os aspectos da avaliação psíquica que preferentemente são examinados. As características do raciocínio (I.2 = 860 u.r.) são, como acabámos de escrever, aquelas que mais se salientam nos relatórios, seguindo-se o diagnóstico (I.21 = 614 u.r.) aplicado aos sujeitos. Com grande expressão (embora cada vez menor em termos do número de ocorrências) surgem as sub-categorias relativas à afectividade/emoções (I.3 = 470 u.r.), às competências comunicacionais dos indivíduos com a descrição da utilização que é feita da linguagem (I.20 = 441 u.r.), ao modo como o indivíduo esteve na situação de avaliação e que relação estabeleceu com o técnico durante esse processo (I.9 = 421 u.r.). Com menor expressão encontramos os conteúdos que fazem referência ao comportamento (I.4 = 394 u.r.) dos sujeitos.

De novo somos compelidos a fazer uma súmula do que acabou de ser apresentado. É que pode ser feita uma outra leitura destes resultados, porquanto o que parece relevar, mesmo, em termos avaliativos é a questão da capacidade de raciocínio que os indivíduos criminosos apresentam por forma a que possa aceder-se a um diagnóstico. Tudo o resto gira em torno desta questão; senão repare-se: quando falamos em raciocínio e linguagem falamos da competência para 'ajuizar acerca de' e para 'estar em relação com'. Pensando que estes sujeitos cometeram crimes e vão ser presentes a tribunal para determinação da sanção, estes aspectos são bastante importantes. Tais competências de raciocínio e de relação podem observar-se, desde logo, na situação de avaliação e na relação com o técnico, mas pode, igualmente, verificar-se na interferência dos afectos e emoções quer ao nível do desempenho na peritagem quer ao nível comportamental. Por isso, parece-nos que a

questão maior, nestes relatórios, passa claramente pela possibilidade que o sujeito possui de (se) avaliar e de se determinar, em termos comportamentais, de acordo com essa avaliação, o que nos remete, imediatamente, para a questão da culpa e da imputabilidade. Além disso, a afectação permanente daquela capacidade, podendo ter reflexos no comportamento, leva-nos a uma outra questão cuja abordagem é, praticamente, obrigatória no âmbito de um auto de alienação mental: a perigosidade. Diga-se, a este propósito, que apesar do menor número de ocorrências foram registados conteúdos relacionados com juízos de imputabilidade (K) e de perigosidade (C) em todos os anos considerados na análise, tendo sido raros os relatórios encontrados em que tal não acontecia. Igualmente, a referência à personalidade no momento da passagem ao acto (A.3), ligando a personalidade ao acto criminal protagonizado, embora com menor número de ocorrências aparece em praticamente todos os anos considerados (com excepção para os anos entre 1969 e 1971, o que pode, até, ficar a dever-se ao processo de amostragem usado).

Por outro lado, reforçando a tónica colocada no diagnóstico do sujeito, vemos que quando os peritos se referem, especificamente, à personalidade (I.16) fazem-no, sobretudo, adoptando uma perspectiva diagnóstica (por exemplo, caso 41: "personalidade pré-psicótica"; caso 1226: "personalidade psicopática"). Efectivamente, a procura de um tipo, por referência à nosografia, mostra uma concepção mais estática da personalidade e menos descritiva e compreensiva. Um outro aspecto é merecedor de nota: o recurso à apresentação de tipos constitucionais e biótipos (I.25), onde se ligam as características anatómicas, morfológicas, com as características de personalidade, acontece em quase todos os anos deste estrato (à excepção dos anos de 1968, 1974, 1977 e 1985, o que, de novo, pode ficar a dever-se ao processo de amostragem usado), revelando a mesma preocupação em catalogar o indivíduo, em encontrar o tipo do criminoso. Um elemento curioso, aqui, surge em 1987; é que a única u.r. encontrada neste ano relativa ao tipo constitucional dá conta de uma forma alterada de apresentação. Com efeito, ao invés de nomear um tipo o perito optou por descrever o indivíduo - caso 1597: "estrutura harmónica e seca" -, uma maneira de apresentá-lo sem directamente o rotular. Interessante será, talvez, verificarmos se este dado configura uma alteração que vai permanecer, ou se, pelo contrário, de deveu a uma cautela maior por parte daquele perito nas suas referências ao sujeito. A ver ... De qualquer modo, refira-se, também, que os indivíduos criminosos são sempre objecto de exame físico (M.1), sendo apresentadas: quer as

suas características morfológicas e, mesmo, em alguns casos, as características da sua face, deixando passar uma ideia ligada à fisiognomia; quer os resultados de exames laboratoriais feitos, frequentemente, na rotina médica (por exemplo: análises de sangue, de urina, mensuração da pressão arterial, etc.).

Ainda relacionado com a questão da classificação dos sujeitos criminosos devemos referir-nos aos dados da antropometria (L) que, neste estrato, surgem referidos nos relatórios. Ou seja, a perspectiva bio-antropológica permanece, entre nós, até ao final da década de 1960, surgindo conteúdos como dados antropométricos (L.1) ainda em 1971 e 1973, e sinais peculiares (L.2) até 1987. Podemos dizer que 1973 mostra-se como o ano de charneira a partir do qual essas ocorrências, só no que respeita aos sinais peculiares, aparecem dispersas pelos anos considerados, o que dá conta da menor importância que vai sendo dada a este tipo de informação. Mesmo assim, é anacrónica esta permanência de uma perspectiva *lombrosiana* de abordagem do sujeito criminoso, embora possamos, talvez, relacioná-la com o clima político da época, anterior à Revolução política e social ocorrida em 25 de Abril de 1974. O fechamento verificado em todos os sectores da vida nacional teve, obviamente, reflexos ao nível da prática e do desenvolvimento científico, ainda para mais considerando a necessidade de então em distinguir as pessoas por forma a identificá-las e atribuir-lhes um lugar determinado na escala social. Seguindo este raciocínio, pode pensar-se que o ano de 1974 pode funcionar enquanto ponto de corte quer ao nível dos discursos quer ao nível das práticas.

Por outro lado, pensando na defesa social dever referir-se, também, a questão da ressocialização dos criminosos. Em 1971 encontrámos as primeiras referências às perspectivas de ressocialização (B.6) dos indivíduos a braços com a justiça, mas este é um aspecto que passa a ser mencionado nos relatórios somente a partir de 1984. A este facto parece não ser alheio um outro que se refere à entrada em vigor, em 1983, de um novo CP que, conforme já foi referido, aderia plenamente a uma perspectiva que considerava a personalidade do sujeito em favor da sua ressocialização. De resto, em todo o estrato verificámos que a preocupação dos peritos se centrava não nas perspectivas de ressocialização mas, sim, na intervenção (I.18) que deveria fazer-se junto dos indivíduos, nomeadamente ao nível do acompanhamento e tratamento médico especializado a desenvolver.

Uma última palavra para as provas de avaliação psicológica cujos resultados são tomados em linha de conta nos relatórios de exame às faculdades mentais (vd.

Anexo 13). Em primeiro lugar, pode afirmar-se que a grande maioria das provas utilizadas são psicométricas e reportam, sobretudo, à avaliação da inteligência e das capacidades intelectuais; englobam-se, aqui, testes como os *Labirintos de Porteus* (o mais usado), a *Wechsler Adult Inteligence Scale* (WAIS), as provas de Binet adaptadas por *Terman-Merryll*, o *Teste da Figura Humana* de Goodnough, as *Matrizes Progressivas de Raven* (usadas, sobretudo, na década de 1980), entre outros. Em segundo lugar, deve referir-se que fica evidente a quase nula utilização de provas projectivas. De facto, o teste mais usado é o *Teste da Árvore* (com 12 ocorrências), seguindo-se o *Teste de Rorschach* (7 ocorrências e apenas presente em 1976, 1978, 1984 e 1987) e o *Thematic Apperception Test* (TAT, com apenas uma ocorrência em 1971). Mas, há aqui uma questão importante a referir, é que estamos a falar de provas não validadas nem aferidas para Portugal, pelo que, durante todo este tempo os criminosos portugueses foram comparados, em termos de dados normativos, a populações estrangeiras. Por outro lado, é preciso também dizer que as u.r. codificadas em M.3 (técnicas elementares de diagnóstico psicológico) dão conta da utilização de outras estratégias avaliativas em lugar dos testes habituais, afirmando mesmo, os peritos, em alguns casos, que se escusaram a usar estes em função da utilização das outras. O tipo de casos e a economia em termos do tempo de exame assim o requeriam: para quê aplicar testes psicométricos a indivíduos oligofrénicos?

2.2 Os exames feitos entre 1985 e 2000

O quadro de categorias afinado a partir da análise dos relatórios do estrato 1 foi usado para a análise dos do estrato 2. Desde logo foi preciso acrescentar outras sub-categorias como a B.9 (ocupação dos tempos livres) e a I.27 (CID 10); redefinir a sub-categoria G.6 (relatórios elaborados pelo IRS), que passa a dizer respeito apenas aos relatórios elaborados pelo IRS tomados em consideração para o exame; e, também, recorrer a uma sub-categoria (H.3: decisão diagnóstica) que emergiu na análise das sentenças constantes nos processos do IRS analisados no primeiro estudo, que foi redefinida. Agora, ela não diz respeito, especificamente, à pena a aplicar ao sujeito mas, sim, à conclusão a que chegaram os peritos quanto ao diagnóstico a atribuir e à informação que para isso foi ponderada. Por último, desaparecem a categoria J (responsabilidade), as sub-categorias I.12 (mecanismos de defesa), I.26

(temperamento) e M.5 (testes projectivos) e, como foi já referido, a L.1 (dados antropométricos).

Estabilizado o quadro categorial e analisado o *corpus* encontraram-se os resultados (vd. Anexo 14) que podem ser observados no Quadro 24 considerando todas as pré-categorias e sub-categorias.

Quadro 24 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias e categorias: estrato 2

Categorias	Σ das u.r.
A: Personalidade	1097
B: Socialização	1008
C: Perigosidade	55
D: Caracterização da passagem ao acto	5
G: Fundamentos	101
H.3: Decisão diagnóstica	5
I: Características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação	1469
K: Imputabilidade/inimputabilidade	108
L: Antropometria	6
M: Exames	219

Conforme podemos observar, quase poderíamos repetir a análise feita para o estrato 1. De facto, a maior expressão é dada às características do funcionamento psicológico do indivíduo criminoso reveladas no momento da avaliação (I), ainda que agora não de uma forma tão pronunciada. Segue-se a informação respeitante à personalidade (A), ao nível dos seus antecedentes, revelada no momento da passagem ao acto criminal e, mesmo, na situação pós-criminal, de novo com enorme destaque para os antecedentes. Continuando por ordem decrescente do número de ocorrências nos relatórios, surgem os conteúdos que revelam o tipo e a qualidade das relações sociais, a adesão às normas sociais e as características das condições sócio-económico-culturais do envolvimento do criminoso, ou seja, informação relativa à socialização (B). Se considerarmos, novamente, apenas a categoria I e as pré-categorias A e B, podemos afirmar que os relatórios se debruçam quase só sobre este tipo de informação: perto de noventa em cada cem u.r. dão conta deste tipo de conteúdos, o que reforça a ideia antes avançada sobre a importância que os peritos dão a esta informação quando fazem estes exames e respectivos relatórios. Segue-se a informação que identifica os exames a que foram sujeitos os examinados ou aqueles que foram considerados para a avaliação (M), sendo os mais frequentes os exames físicos. Depois, a informação sobre a determinação da imputabilidade ou

inimputabilidade dos indivíduos (K), aquela que identifica as condições e estratégia da recolha dos dados para os exames (G), e informação relativa à perigosidade (C). Por último, e com reduzida expressão, surgem informações antropométricas (L), sobre a caracterização da passagem ao acto criminal (D) e sobre a decisão diagnóstica (H.3).

No Quadro 25 apresenta-se a distribuição das ocorrências considerando as pré-categorias, categorias e sub-categorias para que possamos ver uma imagem mais próxima do modo como, neste segundo período considerado, são elaborados os relatórios e de como neles são caracterizados os indivíduos criminosos.

Quadro 25 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias: estrato 2

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	204
A.1.2	22
A.1.3	352
A.1.4	220
A.1.5	187
A.1.6	70
A.3	36
A.4.1	6
B.1	366
B.2	124
B.3	330
B.4	142
B.5	9
B.6	2
B.7	16
B.8	9
B.9	10
C	55
D.1	3
D.2	2
G.1	55
G.2	34
G.3	6
G.5	3
G.6	3

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	84
I.2	175
I.3	98
I.4	64
I.5	18
I.6	37
I.7	39
I.8	70
I.9	139
I.10	4
I.11	92
I.13	20
I.14	20
I.15	3
I.16	65
I.17	44
I.18	148
I.19	48
I.20	59
I.21	166
I.22	15
I.23	14
I.24	17
I.25	12
I.27	18
K	108
L.2	6
M.1	114
M.2	24
M.3	48
M.4	33

Desde logo, pode observar-se uma outra concentração das u.r., sendo a sub-categoria relativa à vida familiar a que tem maior expressão (B.1 = 366 u.r.). Seguidamente, e por ordem decrescente do número de ocorrências, encontramos informação que dá conta do historial dos sujeitos em termos da sua saúde mental (A.1.3 = 352 u.r.), elementos que caracterizam o seu percurso e desempenho profissional (B.3 = 330 u.r.), informação relativa à história de consumos de substâncias indutoras de estados alterados da consciência (A.1.4 = 220 u.r.), informação sobre o seu percurso e desempenho escolar (A.1.1 = 204 u.r.) e, por fim, elementos que caracterizam o seu processo de desenvolvimento (A.1.5 = 187 u.r.). Antes de mais, diga-se que parece surgir um dado novo como importante, o qual pode estar relacionado com um novo tipo de criminalidade: o aumento verificado nos conteúdos que referem o consumo de drogas indica, senão uma preocupação do discurso médico com o problema da toxicodependência, pelo menos que os sujeitos examinados se relacionam mais frequentemente com este fenómeno. Entretanto, os resultados que podemos observar evidenciam uma preocupação em apresentar o sujeito criminoso considerando, fundamentalmente, os seus antecedentes de personalidade e o processo de socialização. Somente em sétimo lugar, tendo em conta os somatórios das u.r., é que surge uma sub-categoria ligada aos aspectos da avaliação psicológica, propriamente dita. Isto é interessante porquanto os relatórios informam, sobretudo, acerca das características quer do clima relacional familiar quer das relações que os criminosos estabelecem com os outros elementos do núcleo familiar mais restrito. É neste contexto que emergem os conteúdos que descrevem a história da saúde mental, o que, de facto, vimos acontecer na própria redacção dos relatórios: no âmbito da descrição das relações familiares surge a perturbação mental que, muitas vezes, provoca importantes modificações, precisamente, nas relações entre os vários elementos da família. Por outro lado, para muitos dos casos apreciados, e conforme tivemos já ocasião de escrever, o trabalho torna-se a única via de relação e de contacto com o exterior, fornecendo indicações suplementares quanto à capacidade de autonomia e de relacionamento dos indivíduos. E este tipo de informação assume, neste estrato, grande relevância. Parece, ainda, que as outras sub-categorias consideradas dão conta, principalmente, de indicadores que condicionaram (e podem condicionar, na actualidade) negativa ou positivamente a história dos sujeitos: os consumos de substâncias, as dependências, os tratamentos levados a cabo; o potencial cognitivo-intelectual existente reflectido na escolaridade;

os dados relativos à história do desenvolvimento. Então, ainda que a categoria mais exprimida seja aquela relativa às características do funcionamento psicológico reveladas na avaliação (I), a análise de conteúdo dos relatórios mostra uma pulverização ao nível dos indicadores (vinte e sete sub-categorias), havendo, afinal, uma clara preocupação com a pesquisa dos antecedentes da personalidade e do processo de socialização, como se se pretendesse situar e fundamentar o aparecimento da patologia previamente ao cometimento do acto criminal, por um lado, e apreciar acerca da maior ou menor autonomia ou dependência relativamente a terceiros, por outro.

Pode afirmar-se, pois, que os relatórios deste segundo estrato evidenciam, claramente, características diferentes dos do primeiro estrato. A preocupação maior dos peritos centra-se nos antecedentes da personalidade e na socialização, o que pode relacionar-se, por um lado, com a filosofia ressocializadora do CP e, por outro, com a entrada em vigor, em 1987, de um novo CPP, que traz uma novidade - a perícia sobre a personalidade. Este segundo estrato refere-se, portanto, a um período de tempo em que passam a ser produzidos dois documentos diferentes acerca do funcionamento psíquico dos indivíduos criminosos, em duas instituições diferentes, pelo que importa proceder à sua comparação. É o que se faz no terceiro estudo.

Lembremo-nos, porém, que a partir de 1985 e até 1987 (inclusive) foram elaborados relatórios de exame mental ao mesmo tempo que se mantinha o procedimento de revisão dos exames. Esta circunstância leva-nos, também, a considerar novo ponto de corte, por forma a analisar, comparando-os, os relatórios que foram a revisão pelo CML de Coimbra e os relatórios produzidos (já) no próprio IML de Coimbra.

Mas, entretanto, veja-se o que a análise da categoria I tornou visível: que elementos de avaliação psicológica são preferencialmente tomados em consideração nestes exames? De novo, as características do raciocínio (I.2 = 175 u.r.) são as que maior expressão têm nos relatórios, seguindo-se a apresentação do diagnóstico aplicado aos sujeitos (I.21 = 166 u.r.). Surge, depois, informação sobre a necessidade e o tipo de intervenção (especializada) que os peritos consideram desejável fazer-se (I.18 = 148 u.r.). Seguem-se as sub-categorias que indicam como os examinados estiveram na situação de avaliação e que relação estabeleceram com os técnicos durante os exames (I.9 = 139 u.r.), como os examinados experimentam e gerem afectos e emoções (I.3 = 98 u.r.), e como eles são capazes de reflectir,

criticamente, sobre o seu percurso de vida, incluindo os actos criminais que tenham praticado (I.11 = 92 u.r.). Diga-se, aliás, que os conteúdos codificados nesta sub-categoria revelam o interesse que os peritos tinham em saber como os examinados se posicionavam face aos delitos de que estavam a ser acusados, qual a crítica que deles eram capazes de fazer.

Parece, pois, que se mantém o interesse tanto na verificação das capacidades de raciocínio apresentadas pelos examinados, relevando para a questão da acção poder ser, ou não, determinada livremente (a culpa e a imputabilidade), como na determinação dos seus diagnósticos. E estes aspectos remetem, também, para a questão da perigosidade. A este respeito, pode dizer-se que quer os conteúdos relativos à imputabilidade (K) quer aqueles relativos à perigosidade (C) estão presentes em praticamente todos os anos considerados neste estrato 2, o mesmo podendo dizer-se quanto às eventuais ligações que podem ser estabelecidas entre a personalidade e o acto criminal levado a cabo (A.3). Ainda relativamente ao diagnóstico (I.21) fomos ver, de novo, como apareceram feitas as referências à personalidade (I.16) e aos tipos constitucionais (I.25). Nestes relatórios, apesar de se manter uma perspectiva diagnóstica em alguns deles, verifica-se uma alteração que vai no sentido da apresentação descritiva, mais dinâmica da personalidade, muitas vezes suportada nos resultados de provas psicológicas aplicadas, nomeadamente o *Minnesota Multiphasic Personality Inventory* (MMPI) e o *Eysenck Personality Inventory* (EPI). Quanto aos tipos constitucionais, vemos esta sub-categoria aparecer pela última vez em 1995, momento a partir do qual parece ter sido abandonada definitivamente esta forma de categorização dos indivíduos criminosos. Mas, é preciso dizer que enquanto ocorreu ela manteve o mesmo estilo de apresentação: um rótulo aplicado ao sujeito sem mais comentário.

Continuando a seguir o mesmo percurso efectuado para a análise do estrato 1, olhemos, agora, para os indicadores relativos às perspectivas de ressocialização (B.6) pois estamos a analisar relatórios em que já estavam em plena aplicação os CP de 1982 e CPP de 1987, defensores dos ideais da ressocialização. Curiosamente, ou talvez não, somente em 1991 e 1992 surge a sub-categoria B.6. Uma justificação para esta ausência pode ser o facto de o IRS, instituição vocacionada para trabalhar nesta área, proceder à realização de vários tipos de relatórios sociais, onde esta questão é analisada depois de contactos quer com os arguidos quer *in loco* com elementos da família e da comunidade de pertença dos mesmos. Tornar-se-ìa

eventualmente repetitivo fazer constar este tipo de informação nos relatórios médico-legais. Os peritos mantêm, no entanto (e como já se mencionou), o enfoque na questão da intervenção a desenvolver junto dos sujeitos (I.18).

A estas alterações verificadas na apresentação dos relatórios de exame mental dos autores de actos criminais pode acrescentar-se outra relacionada com o recurso à antropometria (L). De facto, neste estrato só encontramos referências a sinais peculiares (L.1) e apenas em três anos (1987, 1988 e 1992), o que torna visível, finalmente, o abandono da perspectiva bio-antropológica *lombrosiana* diferenciadora dos indivíduos.

O surgimento das sub-categorias H.3 (decisão diagnóstica) e I.27 (CID 10), a par com o desaparecimento da categoria D (caracterização da passagem ao acto) e de várias sub-categorias da categoria I (características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação), leva-nos, entretanto, a ter que concentrar a atenção no período compreendido entre 1996 e 2000. Ou seja, o ano de 1996 assume-se como ano de viragem pelo que constitui novo momento de corte para a análise que está a desenvolver-se.

Uma palavra, de novo, para as provas de avaliação psicológica consideradas para os relatórios de peritagem (vd. Anexo 15). Em relação a este segundo estrato, e comparando com o primeiro, as diferenças são evidentes. Há uma concentração das u.r. em três provas: a WAIS, o *Eysenck Personality Inventory* (EPI) e o MMPI; todas as outras provas foram deixadas de lado, havendo, apenas, algumas referências à utilização de "testes psicométricos habituais". Ou seja, permanece o recurso a um teste de inteligência, que logo permite classificar os indivíduos, havendo, então, preocupação em caracterizar a sua personalidade embora, de novo, procurando situá-los relativamente a conjuntos de características por forma a classificá-los por comparação com dados normativos. O problema mantém-se, afinal, neste estrato; continua o recurso a provas não validadas nem aferidas para Portugal. As provas projectivas, por seu turno, saíram completamente de cena (se é que, verdadeiramente, chegaram a entrar nela).

2.3 Os exames feitos entre 1967 e 2000: estudo evolutivo

Feita a análise dos dois estratos de documentos, é chegado o tempo de mostrar como os resultados dão conta das diferentes configurações que foram

assumindo as práticas de exame do indivíduo criminoso e os discursos construtores dessa figura do comportamento desviante.

Vimos, então, que se poderiam encontrar pontos de corte, a partir dos quais se poderia falar em cinco momentos, cinco períodos da história que emitiriam diferentes discursos acerca dos indivíduos criminosos e dariam conta de diferentes práticas examinadoras que sobre eles eram aplicadas. O primeiro abrange os anos de 1967 a 1973; o segundo vai de 1974 a 1987. O terceiro período, entre 1985 e 1987, mostra características diferentes: trata-se mais de um período de tempo em que coexistem dois tipos de documento, os quais é necessário comparar devido às importantes alterações que lhes estão subjacentes. Falamos de relatórios que vão a revisão pelo CML de Coimbra e de relatórios já feitos no IML de Coimbra dada a entrada de novos peritos. O quarto período vai de 1987 a 1995 e o quinto de 1996 a 2000.

Veja-se, então, consultando os quadros seguintes, a evolução que os resultados da análise permitem ilustrar. No Quadro 26 são apresentados os resultados relativos ao primeiro período. Conforme se pode verificar, a maior quantidade de u.r. diz respeito às características do raciocínio que os indivíduos criminosos são capazes de desenvolver (I.2 = 237 u.r.), seguindo-se as referências ao processo de desenvolvimento (A.1.5 = 232 u.r.) e ao exame físico levado a cabo (M.1 = 211 u.r.). Somente em quarto lugar surgem as referências ao diagnóstico (I.21 = 194 u.r.). É, ainda, dado relevo aos antecedentes hereditários (A.1.6 = 176 u.r.) e ao historial dos sujeitos em termos de saúde mental (A.1.3 = 175 u.r.). Veja-se a maior importância dada à capacidade que o sujeito criminoso tem para (se) avaliar e para determinar-se de acordo com essa avaliação, o que toca, como referimos antes, a questão da culpa e da imputabilidade. É interessante constatar que o enquadramento dado a este aspecto da avaliação é feito através do recurso aos antecedentes mórbidos quer individuais quer familiares, com destaque para a hereditariedade da patologia mental, e, também, através de um rigoroso exame físico, onde os peritos não apenas descrevem características somáticas, morfológicas, dos indivíduos, como apresentam resultados de exames laboratoriais encomendados com o fim de verificar da existência, ou não, de disfunções ao nível de sistemas e aparelhos, como, ainda, procedem à tomada de medidas do crânio (por exemplo, caso 400: "circunferência horizontal 55 cm, arco transversal de canal auditivo a canal auditivo 11 cm, diâmetro longitudinal 18 cm, diâmetro transversal máximo 15 cm"). Ou seja, pode talvez dizer-se que estes relatórios periciais são elaborados com base

numa pesquisa intensa quer dos antecedentes quer das actuais características dos sujeitos, procurando encontrar nesses antecedentes o fundamento (atávico) para o aparecimento da patologia (que é, finalmente, diagnosticada) e, consequentemente, compreender a passagem ao acto em razão dessa mesma patologia.

Quadro 26 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1967-1973)

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	153
A.1.2	7
A.1.3	175
A.1.4	118
A.1.5	232
A.1.6	176
A.3	14
A.4.1	15
B.1	109
B.2	58
B.3	161
B.4	134
B.6	4
B.7	9
C	45
D.1	11
D.2	2
G.1	51
G.2	62
G.3	2

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	96
I.2	237
I.3	142
I.4	162
I.5	74
I.6	80
I.7	39
I.8	115
I.9	86
I.10	11
I.11	102
I.13	2
I.14	3
I.15	7
I.16	11
I.17	13
I.18	45
I.19	7
I.20	145
I.21	194
I.22	12
I.23	16
I.24	45
I.25	23
I.26	2
J	16
K	90
L.1	15
L.2	6
M.1	211
M.2	64
M.3	126
M.4	42
M.5	4

Estão, também, sempre presentes informações relativas à perigosidade (C) e à imputabilidade (K), verificando-se que neste período são relativamente poucas as referências que estabelecem a ligação entre a personalidade dos sujeitos e o acto criminal praticado (A.3).

As profundas alterações políticas e sociais de 1974 possibilitaram, provavelmente, uma nova atitude face aos direitos, liberdades e garantias das pessoas, por um lado, bem como uma atitude também diferente face ao criminoso. Isto, fruto da nova possibilidade de consideração e compreensão dos comportamentos desviantes, já não com base numa perspectiva determinista biológica, que levava em conta o fatalismo da anomalia hereditária, mas, antes, com base numa perspectiva de respeito pela individualidade, pela história de cada um, que deveria passar a ser tomada em linha de conta no juízo a fazer sobre comportamentos específicos. Aliás, como se referiu, a tónica na classificação para melhor conhecimento e controlo das pessoas, que se fazia ao serviço de um regime repressivo, passou a poder ser descartada em favor de uma perspectiva de defesa social baseada no respeito pela personalidade de cada um.

Havíamos ficado com a impressão de que estas mudanças se repercutiram, desde logo, nas práticas de exame dos criminosos bem como na descrição e apresentação que destes passou a ser feita aos olhos dos tribunais e, no fundo, aos olhos da própria sociedade.

O Quadro 27 mostra como se distribuíram as u.r. no segundo período de tempo considerado. Ora, estes resultados, e conforme já suspeitávamos, mostram um panorama diferente. Digamos que a tónica geral de avaliação das capacidades de raciocínio por parte dos indivíduos criminosos mantém-se (I.2 = 623 u.r.); a pesquisa dos antecedentes da personalidade ao nível da saúde mental (A.1.3 = 491 u.r.) e do desenvolvimento (A.1.5 = 475 u.r.) também. De novo em quarto lugar surgem as referências ao diagnóstico (I.21 = 420 u.r.). Mas, agora, a par com os conteúdos relativos aos antecedentes hereditários (A.1.6 = 380 u.r.), que mantêm grande destaque (ainda nesta altura), vemos que um novo aspecto se destaca no discurso e traz à luz um importante aspecto da socialização, a vida familiar (B.1 = 378 u.r.).

Olhando os resultados de outro modo, podemos dizer que desaparecem dos relatórios os dados antropométricos (L.1), embora se mantenha a apresentação de sinais peculiares dos indivíduos (L.2); desaparece a tónica colocada no exame físico (M.1), embora ele continue a ser feito; e aparece a informação relativa às características das relações e dinâmica familiar, onde, como vimos nos relatórios, passa a surgir enquadrada a patologia (muitas vezes, é na família que se tornam visíveis os sinais prodrómicos da patologia, sendo ela fortemente afectada no seu

quotidiano). De novo, mantêm-se presentes as informações quanto à perigosidade (C) e imputabilidade (K) dos sujeitos, sendo que, agora, os peritos passam a fazer, quase por sistema, a ligação da personalidade ao crime cometido (A.3). Também se constata que o exame físico (M.1) permanece como procedimento levado a cabo pelos peritos assumindo ela maior ou menor ênfase nos relatórios.

Quadro 27 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1974-1987)

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	375
A.1.2	34
A.1.3	491
A.1.4	203
A.1.5	475
A.1.6	380
A.3	77
A.4.1	37
B.1	378
B.2	95
B.3	375
B.4	281
B.5	6
B.6	9
B.7	20
B.8	1
C	140
D.1	21
D.2	6
G.1	98
G.2	126
G.3	4
G.5	4

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	244
I.2	623
I.3	328
I.4	232
I.5	172
I.6	200
I.7	102
I.8	259
I.9	335
I.10	15
I.11	159
I.12	2
I.13	4
I.14	6
I.16	116
I.17	90
I.18	166
I.19	74
I.20	296
I.21	420
I.22	14
I.23	20
I.24	133
I.25	33
I.26	1
J	18
K	236
L.2	6
M.1	193
M.2	106
M.3	127
M.4	104
M.5	15

Reservámos uma última nota para os conteúdos sobre a sexualidade (A.1.2). Apesar de pouco exprimidos, deixaram ver que, ainda em 1978, altura de maior abertura também relativamente a esta temática, passava, em alguns relatórios, um juízo de menos valia relativamente aos indivíduos homossexuais (por exemplo, caso

716: "como a heterossexualidade é geralmente considerada como só possível num grau de desenvolvimento psicossocial superior ao que o observando atingiu, o seu comportamento homossexual será o resultado desta sua incapacidade"). Diga-se, contudo, que depois desta data não encontrámos formulações do mesmo género.

Temos aqui, portanto, a resposta que o discurso médico pode e soube dar quer às mudanças políticas e sociais, quer à nova filosofia penal adoptada com o CP de 1982: o distanciamento da perspectiva *lombrosiana*, a aproximação a uma abordagem que considera obrigatório olhar o meio social (familiar e comunitário) como modelador do desenvolvimento individual.

Não foi apenas o contexto social e político, tomado enquanto superfície discursiva, que emitiu sinais produtores de alterações concretas, também o novo CP de 1982 e os próprios peritos (as outras superfícies discursivas que considerámos). De facto, a possibilidade de passar a realizar exames (no IML de Coimbra) dada pela contratação de novos peritos trouxe transformações que é preciso analisar.

Veja-se, então, o período de tempo (1985-1987) em que coexistiram exames que foram a revisão pelo CML de Coimbra (grupo 1) e exames realizados no próprio IML (grupo 2); os resultados constam no Quadro 28.

Nele pode verificar-se que há diferenças entre o grupo 1 e o grupo 2, o que mostra, também, a existência de diferenças ao nível dos relatórios. Com efeito, os do grupo 1 mantêm a mesma tónica nas características do raciocínio que os sujeitos são capazes de desenvolver (I.2 = 133 u.r.), fazem o seu historial em termos de saúde mental (A.1.3 = 119 u.r.) e diagnosticam (I.21 = 98 u.r.). Nota-se a permanência da novidade encontrada no período de tempo anteriormente considerado, o que mostra que passa a fazer parte do discurso acerca do criminoso a história das relações familiares no meio das quais ele se desenvolveu (B.1 = 97 u.r.).

Por outro lado, parece haver uma preocupação, agora, com a explicitação da maneira como o sujeito esteve na situação de exame e que tipo de relação estabeleceu com o perito durante o mesmo (I.9 = 97 u.r.), numa tentativa de perceber, talvez, como ele é, ou não, capaz de estabelecer outro tipo de relação e de se comportar numa situação formal. Só de pois surgem conteúdos relacionados com o percurso e desempenho escolar dos indivíduos (A.1.1 = 91 u.r.) e com o processo de desenvolvimento pelo qual passaram (A.1.5 = 90 u.r.).

Quadro 28 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias entre 1985 e 1987: comparação entre grupo 1 e grupo 2

	grupo 1	grupo 2
A.1.1	91	67
A.1.2	5	6
A.1.3	119	92
A.1.4	42	54
A.1.5	90	52
A.1.6	71	14
A.3	18	8
A.4.1	7	2
B.1	97	106
B.2	32	20
B.3	74	125
B.4	77	57
B.5	1	3
B.6	5	-
B.7	7	5
B.9	-	1
C	37	15
D.1	4	1
D.2	-	1
G.1	29	20
G.2	35	4
G.3	-	2
G.5	3	2
G.6	-	2

	grupo 1	grupo 2
I.1	62	29
I.2	133	38
I.3	80	25
I.4	37	23
I.5	36	8
I.6	46	12
I.7	25	17
I.8	63	34
I.9	97	33
I.10	1	1
I.11	40	18
I.12	1	-
I.13	1	3
I.14	2	2
I.15	-	1
I.16	28	9
I.17	23	11
I.18	50	11
I.19	28	14
I.20	80	11
I.21	98	50
I.22	2	8
I.23	3	5
I.24	35	2
I.25	4	4
J	1	-
K	54	29
L.2	2	2
M.1	53	28
M.2	12	6
M.3	8	31
M.4	13	9
M.5	2	-

Quanto aos relatórios do grupo 2, eles mostram que a caracterização do percurso e do desempenho profissional da vida e relações familiares assume, claramente, lugar de destaque nas descrições dos peritos (B.3 = 125 u.r.) e que, pela primeira vez, os elementos quer relativos aos antecedentes da personalidade quer relativos à socialização tomam a dianteira face às características do funcionamento psicológico reveladas no momento do exame (I). Além da vida profissional, é apresentada informação sobre a vida e relações familiares (B.1 = 106 u.r.), sobre os antecedentes em termos de saúde mental (A.1.3 = 92 u.r.), sobre a vida escolar (A.1.1 = 67 u.r.), sobre comportamentos desviantes anteriores (B.4 = 57 u.r.) e sobre a existência, ou não, de consumos de substâncias capazes de induzir estados

alterados da consciência (A.1.4 = 54 u.r.). Quanto à categoria I, pode dizer-se que o maior número de ocorrências, considerando as sub-categorias, refere-se à apresentação de diagnósticos (I.21 = 50 u.r.) e somente depois aparece o raciocínio (I.2 = 38 u.r.).

Refira-se, ainda, que o destaque dos antecedentes hereditários (familiares) quase desaparece na transição do primeiro para o segundo grupo (A.1.6 passa de 71 para 14 u.r., respectivamente), mostrando que o discurso médico tende a desligar-se da ideia da hereditariedade da patologia mental.

As informações relativas à perigosidade (C) e imputabilidade (K) são apresentadas nos dois estratos, tal como os conteúdos relacionados com a personalidade na consumação do acto criminal (A.3) e com o exame físico dos sujeitos (M.1).

Tomando, agora, o segundo estrato analisado, havia-se referido que a partir de 1996 tornavam-se evidentes algumas novidades e outras alterações. Veja-se, pois, o que aconteceu no quarto período de tempo considerado (1985-1995), a partir dos resultados apresentados no Quadro 29.

Como pode verificar-se, a tendência de mudança encontrada nos primeiros anos de realização dos exames do estrato 2 confirma-se. Isto é, mantém-se a tónica nos indicadores relativos à socialização e aos antecedentes de personalidade dos indivíduos criminosos. De facto, por ordem decrescente do número de u.r., temos a vida familiar (B.1 = 351 u.r.), a vida profissional (B.3 = 319 u.r.), que passam a assumir o principal destaque, os antecedentes ligados à saúde mental (A.1.3 = 282 u.r.), a história de consumos (A.1.4 = 194 u.r.), a vida escolar (A.1.1 = 181 u.r.) e os conteúdos ligados ao desenvolvimento (A.1.5 = 172 u.r.). De resto, tanto assim é que é carreada para os relatórios informação sobre o apoio que os indivíduos têm em situação prisional (B.8 = 9 u.r.) e, até, emergiu uma sub-categoria que engloba a informação sobre como os sujeitos costumam ocupar os seus tempos livres (B.9 = 10 u.r.). Embora com reduzida expressão em termos do número de u.r. codificadas estas sub-categorias mais não fazem que confirmar e solidificar uma nova perspectiva psico-sociológica de abordagem do criminoso, o que se vê acontecer principalmente na primeira metade da década de 1990 (vd. Anexo 14).

No que diz respeito à descrição do funcionamento psicológico (I) a informação sobre as características de raciocínio dos sujeitos (I.2 = 137 u.r.) reassume a dianteira face às outras sub-categorias I, seguindo-se a apresentação dos

diagnósticos (I.21 = 119 u.r.). Por outro lado, as referências à perigosidade (C), à imputabilidade (K), à ligação que pode estabelecer-se entre personalidade e acto criminal cometido (A.3) e ao exame físico (M.1) a que foram sujeitos os indivíduos, mostram-se como elementos que podemos considerar como constantes nestes relatórios.

Quadro 29 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1985-1995)

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	181
A.1.2	20
A.1.3	282
A.1.4	194
A.1.5	172
A.1.6	68
A.3	25
A.4.1	6
B.1	351
B.2	115
B.3	319
B.4	123
B.5	9
B.6	2
B.7	15
B.8	9
B.9	10
C	31
D.1	3
D.2	2
G.1	46
G.2	16
G.3	6
G.5	2
G.6	2

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	67
I.2	137
I.3	80
I.4	44
I.5	18
I.6	35
I.7	35
I.8	70
I.9	117
I.10	3
I.11	81
I.13	20
I.14	18
I.15	2
I.16	42
I.17	41
I.18	84
I.19	48
I.20	54
I.21	119
I.22	15
I.23	11
I.24	15
I.25	12
K	76
L.2	6
M.1	100
M.2	18
M.3	44
M.4	19

Falta, ainda, prestar alguma atenção ao período de tempo que vai de 1996 até ao ano 2000. Aliás, logo na altura do contacto directo com os relatórios havíamos notado diferenças nos conteúdos, pelo que esta análise logo nos pareceu inevitável. Os resultados encontrados na análise do estrato 2 vieram, por seu turno, torná-la premente. Veja-se, então, o Quadro 30.

Quadro 30 - Ocorrências das u.r. nas pré-categorias, categorias e sub-categorias (1996-2000)

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
A.1.1	23
A.1.2	2
A.1.3	70
A.1.4	26
A.1.5	15
A.1.6	2
A.3	11
B.1	15
B.2	9
B.3	11
B.4	19
B.7	1
C	24
G.1	9
G.2	18
G.5	1
G.6	1
H.3	5

Categoria / sub-categoria	Σ das u.r.
I.1	17
I.2	38
I.3	18
I.4	20
I.6	2
I.7	4
I.9	22
I.10	1
I.11	11
I.14	2
I.15	1
I.16	23
I.17	3
I.18	64
I.20	5
I.21	47
I.23	3
I.24	2
I.27	18
K	32
M.1	14
M.2	6
M.3	4
M.4	14

Conforme se pode constatar, o cenário muda. A informação predominante nos relatórios produzidos entre 1996 e 2000 diz respeito aos antecedentes dos sujeitos ao nível da saúde mental (A.1.3 = 70 u.r.), seguindo-se as considerações acerca da intervenção que os peritos consideram necessário fazer junto dos mesmos (I.18 = 64 u.r.) e a apresentação dos diagnósticos (I.21 = 47 u.r.). Surgem, depois, os conteúdos que caracterizam a capacidade e o modo de raciocinar dos indivíduos (I.2 = 38 u.r.), os que dão conta dos seus consumos de substâncias (A.1.4 = 26 u.r.) e os que ilustram o percurso e o desempenho escolar e a estrutura da personalidade (respectivamente, A.1.1 e I.16 = 23 u.r.). Diga-se, ainda, que os conteúdos relativos à imputabilidade (K) e à perigosidade (C) mantêm-se em todos os anos do período considerado, sendo que aqueles relativos à personalidade no momento do acto criminal (A.3) só não surgem em 1996 (o que pode ficar a dever-se ao procedimento de amostragem usado), não aparecendo, porém, em todos os relatórios. Uma nota para os exames levados a cabo no âmbito das peritagens efectuadas neste período. Pela primeira vez vê-se, claramente, uma tendência para abandonar o exame físico

(M.1). Mas, há aqui um dado interessante. A consulta (não sistemática) que fizemos aos vários registos constantes nos processos deixou ver que o exame físico continua a fazer parte dos procedimentos (em algumas peritagens), só que ela não é apresentada nos relatórios. Ou seja, o modelo médico não conseguiu, ainda, descolar-se do discurso antigo apesar de perceber que, racionalmente, ele já era outro. Podemos, mesmo, dizer que as u.r. codificadas (em M.1) no ano 2000 se referem, em boa parte, a "análises químico-toxicológicas" feitas no âmbito da pesquisa de "drogas de abuso" em sangue e urina. De qualquer modo, parece estar a perder-se, progressivamente, aquela tónica colocada no exame físico dos sujeitos criminosos como forma de os catalogar, por um lado, ou de chegar mais perto do seu psiquismo, por outro. É que, a par com o exame físico, também a referência aos tipos constitucionais (I.25) desaparece.

De resto, estes relatórios configuram-se como sendo mais sintéticos em termos da informação que apresentam. Efectivamente, em vez de apresentarem informação sobre todas as funções psíquicas examinadas, os documentos analisados mostram uma apresentação do funcionamento dos sujeitos circunscrita aos elementos julgados relevantes pelos peritos. Por exemplo, as sub-categorias I.5 - atenção, I.8 - orientação, I.12 - mecanismos de defesa, I.3 - auto-imagem, I.19 - apresentação e I.22 - indicadores de deterioração, não apareceram, sendo que a grande maioria das outras sub-categorias I poucas u.r. codificaram).

Dizendo de outro modo, e relacionando tudo isto com as novidades emergentes na análise dos relatórios, parece que os peritos vão, antes de mais, à procura dos antecedentes mórbidos da personalidade tentando, no fundo, situar o aparecimento da eventual situação de patologia (anterior ou não à situação criminal). Não referem uma pesquisa sistemática de todos os indicadores do funcionamento psíquico (daí o desaparecimento de várias sub-categorias da categoria I), embora registem as situações de consumo de substâncias que provocam alterações da consciência, dando a ideia de que foi desenvolvida uma pesquisa direccionada, por forma a chegar a um diagnóstico. Ligam a personalidade ao acto cometido, ajuizando sobre as características do raciocínio de que o sujeito é capaz (relevante quer no momento do acto criminal quer para comparência em juízo e compreensão das consequências de todo o processo). Sugerem, igualmente, qual a intervenção (especializada) a desenvolver junto do indivíduo.

Mas, as mudanças mais notáveis resultam, sem dúvida, do aparecimento das sub-categorias H.3 (decisão diagnóstica) e I.27 (CID 10). Na verdade, os peritos tecem um conjunto de afirmações, ligando os vários dados de que dispõem explanando, no fundo, onde se fundamentaram para tomar a decisão em termos diagnósticos e, mais, situam-no na *Classificação internacional das doenças* da Organização Mundial de Saúde (na sua 10ª revisão), enquadrando e objectivando a sua conclusão. Estes dados são interessantes porquanto podem ser sobrepostos ao trabalho desenvolvido pelos magistrados quando têm que decidir sobre alguém. Na realidade, estes últimos recorrem aos Códigos para tipificar as acções concretamente levadas a cabo pelos arguidos e fundamentam as suas decisões tentando ilustrar qual a ponderação que fizeram da informação disponível a fim de determinarem a medida da pena a aplicar, ou seja, fundamentam a decisão tomada. Por seu turno, os peritos aproximam-se deste modo de agir, uma vez que enquadram (tipificam) o diagnóstico de acordo com uma Classificação internacional (um código) e, também, fundamentam a sua decisão diagnóstica mencionando a informação que foi ponderada para decidir sobre esse mesmo diagnóstico (por exemplo, caso 1846: "de acordo com as avaliações clínico-psiquiátricas efectuadas (...) e reunidos os elementos (...) quer (...) de *história pregressa* (...) quer os apurados pelo *exame mental propriamente dito*, (...), conjugado com as *informações complementares* (...), podemos afirmar que"). Assim sendo, compreendemos agora, também, que os relatórios deste último período analisado tenham uma apresentação mais restritiva, circunscrevendo-se ao essencial, embora referindo os vários recursos de que dispuseram, por forma a fundamentarem a decisão (diagnóstica) final.

2.4 Discussão

Tomando os resultados encontrados para os dois estratos que, relembremos, foram delimitados pela entrada em vigor do CPP de 1987, pudemos distinguir um movimento. Um movimento que partiu de uma abordagem do indivíduo criminoso centrada na sua capacidade de raciocínio, interessando isto para a questão da sua acção poder ser, ou não, livremente determinada (a culpa e a imputabilidade). O sujeito é contado em termos da história do seu desenvolvimento e da sua saúde mental, por forma a chegar a um diagnóstico, relevando para este, também, informações sobre os antecedentes mórbidos familiares numa perspectiva de

hereditariedade da patologia mental e social. Com tudo isto, são feitas considerações acerca da perigosidade e é estabelecida a possível relação entre a personalidade e o crime praticado. São, geralmente, avançadas algumas indicações quanto à intervenção especializada a desenvolver junto dos sujeitos. A tónica dos relatórios deste estrato é colocada no diagnóstico, na classificação dos criminosos. Para isto, os peritos socorrem-se, igualmente, da verificação dos tipos constitucionais, desenvolvendo um rigoroso exame físico dos sujeitos que pode incluir o recurso à antropometria. As provas psicológicas tomadas em consideração são, quase todas, de natureza psicométrica e dirigem-se à avaliação da inteligência, não estando, qualquer delas, validada nem aferida para Portugal. Em alguns casos, em lugar das provas psicométricas são usadas técnicas elementares de diagnóstico psicológico a fim de apreciar as capacidades intelectuais dos sujeitos com maior brevidade. Raros são os relatórios com referências a provas projectivas.

Vemos, no fundo, a configuração da resposta que o discurso da medicina dava às ideias propostas pelo primeiro movimento de defesa social de finais do século XIX ainda vigentes no nosso País durante grande parte do século XX: tal como referiu Rotman (1998, p.357), e já escrevemos antes, "o crime era o resultado de uma patologia individual, as medidas preventivas consistiam em exames sociológicos e físicos e em programas de tratamento individualizado". A partir do momento em que a escola positivista fornece os elementos (supostamente os necessários) científicos para o estudo e conhecimento do homem criminoso é preciso, então, "construir uma nova relação entre o indivíduo e a procura de um «tratamento apropriado»" (Digneffe, 1998_a, p.292).

Se olharmos, entretanto, mais de perto os diferentes períodos de tempo demarcados a partir das análises desenvolvidas, podemos verificar que até 1973 é esta a perspectiva vigente. Uma perspectiva que revela, como já escrevemos, uma pesquisa intensa dos antecedentes (individuais e familiares) e das características dos sujeitos, que procura encontrar nesses mesmos antecedentes o fundamento (atávico) para o aparecimento da patologia. Nestes relatórios é dado grande relevo aos resultados do exame físico, o que nos leva a dizer que ele é realizado por sistema. Podemos referir que nesta altura existe ainda pouca preocupação com a ligação que pode estabelecer-se entre a personalidade e o acto criminal concreto praticado. O acento tónico é, pois, colocado no diagnóstico, na classificação dos indivíduos. Nestes relatórios, mantêm-se os juízos relativos à imputabilidade, à perigosidade e à

intervenção especializada considerada necessária para os indivíduos. É este o panorama até à alteração do regime político em 1974. A defesa da ordem social (e política, sobretudo) na sua pior forma: a identificação e classificação das pessoas ao serviço de um regime autoritário (vd. Ost, 2001; Rotman, 1998).

Interessante é verificar que num período de tempo de diferente contexto político e social, possível a partir da Revolução de 25 de Abril de 1974, em que foi sendo preparada, e posteriormente aplicada, a reforma profunda do CP de 1982, cuja tónica era colocada na culpa e na ressocialização do criminoso (Dias, 1983_b), resultou também diferente o discurso proferido acerca dos indivíduos criminosos. A instância delimitadora de discurso que são os peritos médico-legais foi a primeira a dar sinal das mudanças que só mais tarde iriam conhecer letra de lei, ou seja, seriam adoptadas por outra instância delimitadora - o direito através dos códigos. De facto, os peritos anteciparam as ideias ressocializadoras do novo código com a introdução, nos relatórios, de informações ligadas às características das relações e dinâmica familiar dos criminosos, o que permitia, então, enquadrar a emergência da patologia (quer em termos individuais como sociais). Além disso, verifica-se o desaparecimento do recurso a dados antropométricos, o que pode ler-se como um distanciamento da perspectiva *lombrosiana* de exame do criminoso, embora permaneça o exame físico com a pesquisa de sinais peculiares. Por outro lado, passam a fazer parte dos relatórios referências à possível relação da personalidade com o crime cometido, ou seja, à personalidade na consumação do acto. De resto, pode observar-se o mesmo tipo de registo discursivo quanto às características e enquadramento do funcionamento psíquico dos sujeitos, continuando a ser feitas apreciações quanto à imputabilidade e à perigosidade, notando-se uma preocupação crescente com a intervenção especializada a que deve submeter-se o criminoso. Resumindo, o que de mais relevante se nota é a aproximação progressiva que vemos o discurso médico fazer relativamente a uma abordagem que toma os dados relativos à socialização (nomeadamente aqueles ligados ao contexto familiar) como questão importante a referir nos relatórios. De certa maneira o discurso médico foi mais célere na concretização das alterações proporcionadas pelo novo regime, mesmo antes de elas estarem consagradas na lei.

No período de transição entre 1985 e 1987, podemos referir que os relatórios que foram a exame pelo CML mantiveram as mesmas características antes mencionadas. De referir que a novidade introduzida no discurso, dando conta de

elementos acerca do processo de socialização dos indivíduos criminosos, manteve-se. Porém, quando se olham os resultados da análise dos relatórios já feitos no IML de Coimbra (para o período de tempo que estamos agora a considerar) esta tónica nos indicadores da socialização assume-se como mais relevante. É, igualmente, a primeira vez que quer os elementos relacionados com os antecedentes da personalidade quer os relacionados com a socialização tomam a dianteira face às características do funcionamento psicológico apuradas no exame pericial. Além disso, assume clara evidência o interesse sobre a vida e o desempenho profissional dos sujeitos, o que mostra a crescente prevalência na crença de que o trabalho (a carreira profissional) pode constituir critério na delimitação do normal e do patológico, na diferenciação entre aqueles que podem experimentar as virtudes do trabalho (e, portanto, um certo nível de integração social) e os outros. O trabalho visto não apenas como negação do ócio, ou (neg)ócio, mas como determinante para a socialização do criminoso (Diniz, 1995), em consonância com o novo ideal de ressocialização veiculado pelo CPP de 1987.

O aparecimento do CPP de 1987 mostra o desenvolvimento do movimento de que falávamos. Na realidade, o que passa a ver-se, nos relatórios, é uma preocupação maior com a informação acerca dos antecedentes da personalidade e do processo de socialização dos sujeitos criminosos, com claro destaque para os aspectos do percurso e desempenho profissional, o que relacionamos, efectivamente, com os ideais do novo CPP. Esta parece ser a marca maior. A tónica no diagnóstico esbate-se, mostrando, por exemplo, o surgimento de um registo mais descritivo das características da personalidade, o que verificámos estar relacionado com a utilização de alguns testes psicológicos (como o MMPI e o EPI). Por outro lado, mantendo-se a realização do exame físico, desaparecem as referências aos tipos constitucionais e aos sinais peculiares (estes, a partir de 1993), o que permite situar o abandono de uma perspectiva bio-antropológica (*lombrosiana*) diferenciadora dos indivíduos, em favor de uma outra de cariz mais psico-social. Quanto às provas de avaliação psicológica referidas nos relatórios, elas circunscrevem-se, fundamentalmente, a três psicométricas (WAIS, EPI E MMPI) embora não esteja, qualquer delas, validada e aferida para o nosso País; as provas projectivas não foram nunca usadas ou mencionadas. Resumindo, depois de ilustrarem o funcionamento psíquico dos indivíduos, situando-o quanto aos antecedentes de personalidade e do processo de socialização por forma a fundamentar os diagnósticos, os peritos pronunciam-se

quanto à imputabilidade e perigosidade, estabelecendo as ligações possíveis entre a personalidade e o acto criminal e propondo a intervenção especializada que consideram necessário levar a cabo.

Havíamos dado conta da existência de um novo corte no tempo, deixado ver pelas alterações encontradas na análise dos relatórios. Vejamos, pois, os anos de 1985 a 1995. Neste período pouco mais há a dizer para além de que fica confirmada a tendência que tem vindo a desenhar-se: a tónica nos indicadores relativos à socialização (vida profissional e familiar) e aos antecedentes da personalidade (que se vê complementada com considerações acerca do apoio que os criminosos recebem em situação prisional, e com o interesse em saber como ocupam os tempos livres). De resto, tudo se mantém ao nível da avaliação do funcionamento psíquico, bem como da imputabilidade e da perigosidade, pretendendo-se estabelecer a ligação entre a personalidade e o acto criminal, além de que se mantém crescente a preocupação em indicar a intervenção especializada a que devem submeter-se os indivíduos. Ou seja, consolida-se a perspectiva psico-sociológica de abordagem do indivíduo criminoso (de forma mais notória na primeira metade da década de 1990). Contudo, há um elemento novo a referir: o aparecimento de referências ligadas ao consumo de drogas ilícitas, mostrando que um novo tipo de criminalidade está a surgir, sendo merecedora da atenção do discurso médico.

A partir de 1996 as alterações verificadas são de monta. Os relatórios são mais sintéticos, circunscrevendo a informação fornecida aos elementos julgados relevantes (não referem uma pesquisa sistemática de todos os indicadores do funcionamento psíquico). A informação a que é dada maior expressão diz respeito aos antecedentes dos sujeitos ao nível da saúde mental (antecedentes mórbidos), numa tentativa de situar a emergência da eventual patologia (anterior e/ou posterior à situação criminal). Seguem-se as considerações acerca da intervenção especializada a fazer em cada caso, e a apresentação dos diagnósticos. Mantém-se, porém, a apresentação das características do raciocínio evidenciadas pelos sujeitos (com importância quer para a compreensão do acto quer para a futura comparência em audiência de julgamento quer, ainda, para a compreensão de todas as consequências do processo), a informação sobre a perigosidade e a imputabilidade, bem como as referências que permitem ligar a personalidade ao acto criminal praticado. Por outro lado, fica patente a tendência para o abandono do exame físico ou, pelo menos, da explicitação dos seus resultados nos relatórios; na verdade, ele parece manter-se

como protocolar em termos periciais, o que, como já se viu, mostra que o discurso da medicina não conseguiu (ainda) desligar-se totalmente de uma forma de examinar o criminoso que leva em conta as suas características físicas como elemento distintivo relativamente a outros indivíduos. De todo o modo, a utilização do exame físico como forma de catalogar, de classificar os sujeitos criminosos, a par com a completa ausência de referências aos tipos constitucionais, permite-nos anunciar o desaparecimento da perspectiva bio-antropológica. Aliás, podemos mesmo dizer que muitos dos exames realizados referem-se a "análises químico-toxicológicas" para pesquisa de "drogas de abuso" no sangue e na urina. E isto mostra, antes, uma especialização das práticas médicas relativamente à determinação do consumo de drogas ilícitas, sinalizadora do interesse do discurso médico quanto ao objecto toxicodependência.

Por último, e com maior importância para esta discussão, devemos dizer que os peritos passam a apresentar, nos relatórios, o desenvolvimento de um raciocínio, ligando os vários elementos de que dispuseram a partir do exame do caso concreto, dando a conhecer a fundamentação da sua decisão em termos diagnósticos. Este procedimento aproxima o discurso dos peritos ao dos magistrados; aliás, a fundamentação da decisão tomada pelo magistrado quanto à pena a aplicar é, mesmo, uma obrigação de acordo com os "requisitos das sentenças" (estipulados no artº374 do CPP), conforme já tivemos ocasião de referir. Além disso, os peritos enquadram os seus diagnósticos, num movimento de objectivação e de validação, na CID 10. E de novo os dois discursos referidos aproximam-se. De facto, os peritos enquadram (tipificam) o diagnóstico a que chegaram numa *Classificação Internacional das Doenças* (um código) e apresentam a fundamentação da sua decisão diagnóstica referindo, nomeadamente, a informação que consideraram para chegar a ela. Pensamos que esta estratégia mostra segurança nos procedimentos periciais e nas decisões diagnósticas tomadas. Ainda que possa haver discordância quanto às decisões, a explanação do raciocínio que a elas conduziu procura garantir a validade das mesmas. Continuam, contudo, a utilizar testes psicométricos não validados nem aferidos para Portugal.

Tal como acontece com os magistrados, os peritos médicos decidem. Ao longo de séculos eles têm tomado decisões acerca das pessoas, da vida e da morte, podem, portanto, ser afirmativos, ninguém questiona a sua legitimidade: eles constituem o pilar fundamental da estratégia "bio-política" (Foucault, 1994) de

controlo das pessoas. Mas, o que é verdadeiramente interessante é que o que se alterou, além do paradigma científico instrutor da perspectiva de abordagem do criminoso, foi o estilo da apresentação dos veredictos, o discurso que os veicula. Não uma justiça cega e leiga mas, sim, baseada na lei codificada e nos recursos que a ela podem ser adstritos; não um diagnóstico (emitido por um técnico) generalista mas, sim, uma decisão diagnóstica baseada em critérios (objectivos e científicos) determinados e apresentados nos manuais de classificações de doenças mentais, decisão essa alcançada por peritos especializados.

Ambas as instâncias delimitadoras que temos vindo a analisar funcionam, afinal, de acordo com o mesmo racional fundado nas ideias da defesa social. O conhecimento da personalidade do criminoso está na base destas ideias; só ele pode proporcionar uma intervenção dirigida às suas características específicas por forma a alcançar a sua recuperação e, consequentemente, promover a sua reinserção na comunidade livre (por exemplo, Addad & Bénézech, 1978; Ancel, 1964; Di Argentine, 1991). No segundo movimento de defesa social pretende-se que o modelo médico possa "criar um sistema de influências sobre a personalidade do delinquente (...) a fim de a modificar" (Di Tullio & Ferracuti, 1959, in Houchon, s.d., p.222). De certo modo, isto parece estar contemplado nas apreciações que encontrámos a propósito da intervenção a desencadear junto dos sujeitos criminosos, mas, na verdade, em termos de consequências sabemos que elas não determinavam qualquer diferenciação no acompanhamento dos mesmos. Por outro lado, o tipo de intervenção (normalmente especializada) a desenvolver junto do indivíduo que está a braços com a justiça chama a atenção para a questão de esta intervenção especializada poder constituir-se, no fundo, como uma pena acessória, sendo que aqui a vigilância passa a ser exercida por outros sistemas que não apenas o judicial (Ancel, 1985, 1987).

Mas, o que encontrámos como característica constante dos relatórios foi o pronunciamento do discurso médico sobre a personalidade transcrita no momento da passagem ao acto (com menor expressão, apesar de tudo, até 1974), sobre a imputabilidade ou inimputabilidade e sobre a perigosidade. Esta ligação da personalidade ao acto criminal passa, no entanto, a merecer algum cuidado, o que verificámos acontecer somente no ano 2000. Com efeito, é introduzida uma precaução no discurso: "relativamente aos factos descritos nos autos, na eventualidade de os ter cometido". Embora pareça evidente a preocupação acerca do

estabelecimento de um discurso que não questiona o protagonismo do facto criminal pelo sujeito avaliado, esta precaução possibilita "uma implicação lógica, embora bizarra" (Wagenaar et al., 1993, p.118), a de não ser possível tomar como válidas as conclusões da perícia caso não fique provado que o examinado praticou, de facto, o crime pelo qual foi acusado. Ou seja, e mais uma vez, o discurso médico ajusta-se eficazmente ao discurso do direito penal, pois permite avaliar acerca da culpa do criminoso ou da existência de causas que permitam excluí-la. Só que Ancel (1981) já havia dito da necessidade de olhar não para o momento do acto (o que vimos acontecer nestas peritagens) mas, sim, para a realidade evolutiva do homem, deixando de lado a antiga perícia psiquiátrica para dar lugar à perícia criminológica. Falando na realidade evolutiva do homem, é da sua capacidade de mudança e transformação que se trata, o que tem óbvio interesse para a elaboração de um plano de intervenção com vista à plena ressocialização.

Contudo, nos tempos que correm, e como já se viu, a urgência com que é reclamada a segurança de todos nós leva a uma intervenção rápida sobre o potencial agressor, uma intervenção que se pretende local a todos os níveis (num determinado indivíduo, num determinado local) (Ost, 2001). E, ainda que tudo isto possa ser tomado como contrário à evolução que nos leva pelo caminho da diversidade social e do respeito pelas diferenças e liberdades individuais (Houchon, s.d.), ao que parece ainda não se encontrou melhor forma do que aquela que permite atribuir uma classificação diagnóstica que não apenas permite sinalizar, identificar, como implicar-nos a todos, enquanto técnicos das ciências humanas, num processo de vigilância continuado: a crescente distribuição de poderes, a disseminação dos mecanismos panópticos (Foucault, 1993); a "penalização do social" (Mary et al.,2001, p.961). Aliás, o pronunciamento crescente que vimos acontecer acerca da intervenção especializada a desenvolver junto dos criminosos ilustra bem o que acabámos de dizer.

Quanto a estas conclusões, é evidente que sempre pode dizer-se que as alterações verificadas por altura da entrada em vigor do CPP de 1987 ficaram a dever-se, em parte, à mudança dos técnicos que realizaram os exames periciais. Contudo, afinal de contas, esta era uma superfície de emergência com a qual contávamos desde o início do trabalho. De resto, a contrastação destes resultados (encontrados, claro está, para a região centro do País) com os de estudos similares que possam vir a ser desenvolvidos junto das outras Delegações do INML fica por

fazer. Aliás, isto leva a que, também, as afirmações que temos vindo a fazer não possam ser tomadas como representativas do discurso médico-legal em Portugal, embora, seguramente, lancem sobre ele alguma luz.

3. Terceiro estudo: perícias sobre a personalidade *vs.* perícias psiquiátricas médico-legais (1987-2000)

É chegado o tempo de dar conta do terceiro estudo realizado, no qual tentámos encontrar as diferenças entre o discurso psicológico e o discurso médico acerca do indivíduo criminoso. Tomámos, portanto, para este estudo, os resultados da análise dos relatórios de perícia sobre a personalidade (vd. Quadro 19), bem como os resultados da análise dos relatórios de perícia psiquiátrica médico-legal do estrato 2 (vd. Quadro 25), compreendendo o período que se inicia com o CPP de 1987 e vem até aos nossos dias.

Conforme vimos, as análises feitas mostraram diferenças entre os conteúdos das perícias sobre a personalidade que foram pedidas com peças processuais em anexo ('conjunto com' - vd. Quadro 20) e os conteúdos das que foram pedidas sem anexar qualquer outro elemento do processo ('conjunto sem' - vd. Quadro 21). Por seu turno, os exames mentais realizados até 1995 (vd. Quadro 29) e as perícias psiquiátricas médico-legais feitas entre 1996 e 2000 (vd. Quadro 30) evidenciaram, igualmente, diferenças. Assim, tomamos estes quatro agrupamentos de relatórios para a presente análise.

3.1 Discussão

Relativamente às perícias sobre a personalidade podemos dizer que as do 'conjunto com' apresentam uma narrativa da história das relações inter-pessoais (familiares, laborais e, também, sociais) dos indivíduos e dão maior ênfase às características do raciocínio que são capazes de desenvolver. São privilegiados, também, dados acerca do percurso e grau de escolaridade obtido (enquanto antecedente de personalidade), o que, confrontando com a informação constante nos documentos recebidos em anexo ao pedido de perícia, parece evidenciar uma orientação do discurso no sentido do fornecimento de elementos que permitam ao magistrado avaliar da intencionalidade dos actos em apreço. Mostram informações

sobre a história dos comportamentos desviantes praticados, referindo-se, também, à maneira como o sujeito experiencia e gere afectos e emoções - o que tem, obviamente, reflexos no estabelecimento de relações inter-pessoais. Estes relatórios são, geralmente, concluídos com a apresentação de uma síntese compreensiva do caso e de uma sugestão de intervenção especializada (geralmente da psicologia e/ou da psiquiatria). Podemos dizer, também, que nestas perícias são apresentados mais diagnósticos nosográficos e apreciações sobre a perigosidade, o que as torna, também por isso, mais afirmativas. As perspectivas de ressocialização quase não são objecto de apreciação específica, embora se possa ajuizar acerca das mesmas olhando os conteúdos relativos à socialização.

Por outro lado, o 'conjunto sem' mostra uma tendência algo diferente porquanto referem-se, expressamente, à questão do desenvolvimento, tratando-a quer do ponto de vista processual (antecedentes e evolução) quer do ponto de vista das condições do contexto, em concreto. Isto repercute-se, entretanto, nos conteúdos relativos à socialização, que são francamente exprimidos nestas perícias, permitindo lê-los de uma outra forma. Nestes relatórios quase não são apresentados diagnósticos nosográficos e referências à perigosidade, mostrando que são menos afirmativos. Mostram, sim, uma maior centração nos já referidos aspectos desenvolvimentais e nas perspectivas de ressocialização; estas últimas ainda assim com pouca expressão se considerarmos os restantes conteúdos presentes nas perícias. E, ao contrário do que aconteceu com o outro agrupamento de perícias, normalmente estes aspectos são referidos nas conclusões dos relatórios.

No que diz respeito às perícias psiquiátricas médico-legais, o panorama é outro. Olhando todos os relatórios do segundo estrato, vemos que o discurso se centra, fundamentalmente, nos antecedentes da personalidade e no processo de socialização dos indivíduos criminosos, o que permite enquadrar o seu funcionamento psíquico e chegar ao diagnóstico nosográfico. Mas, a partir daqui, o discurso médico desvia-se do da psicologia: assume lugar de destaque o conhecimento dos antecedentes mórbidos do sujeito, o que também contribui para que os peritos médico-legais diagnostiquem, de facto; os peritos fazem, por regra, o exame físico do sujeito, pronunciam-se acerca da imputabilidade e da perigosidade, referem-se às ligações possíveis entre a personalidade e o acto criminal e propõem a intervenção especializada que consideram necessária. Somente nos anos noventa vimos desaparecer a perspectiva bio-antropológica de avaliação e classificação dos

indivíduos, um século depois do seu aparecimento com as obras de Lombroso. Nestes relatórios parece, também, ter havido o abandono do recurso a provas de avaliação psicológica, nomeadamente pela razão de que elas surgem como resultado de uma avaliação complementar (leia-se psicológica) no âmbito do exame. No mesmo gesto a medicina acaba por desligar-se de uma prática não adequada que consiste na utilização de testes não validados nem aferidos para Portugal.

Conforme mostrámos anteriormente, evidenciaram-se dois intervalos de tempo traduzindo dois discursos diferentes. O primeiro, que abrange a entrada em vigor do CPP de 1987 e vai até 1995, revela características semelhantes às perícias sobre a personalidade analisadas (nomeadamente às do 'conjunto com'). Vejamos: o discurso privilegia o processo de socialização e os antecedentes da personalidade, contemplando, mesmo, alguns pormenores quanto ao apoio que o sujeito recebe em situação prisional e à forma como costuma ocupar os tempos livres. Diga-se que estes aspectos estão praticamente ausentes (o segundo nem aparece) no discurso dos psicólogos que realizam perícias sobre a personalidade. O principal aspecto avaliado em termos do funcionamento psíquico é o tipo de raciocínio caracteristicamente desenvolvido pelo sujeito, aproximando-se, também aqui, às perícias sobre a personalidade.

O que parece podermos dizer, nesta altura, é que a tónica numa perspectiva psico-sociológica de abordagem do sujeito criminoso parece atravessar os discursos da medicina-legal psiquiátrica e da psicologia, embora fique claro que o primeiro é bem mais explícito quanto a conclusões alcançadas, com os consequentes reflexos na decisão do julgador - falamos do diagnóstico, da imputabilidade, da perigosidade, e do estabelecimento de ligações entre a personalidade do indivíduo e o acto criminal por ele praticado. De facto, parece que o discurso da psicologia fica interrompido enquanto que o da medicina aponta resultados, tira conclusões, perspectiva o futuro. E, como se compreende, isto não fica a dever-se a uma diferença evidente entre a perícia médico-legal e a perícia sobre a personalidade: o facto de os médicos procederem ao exame físico do sujeito e os psicólogos não. É porque o estatuto da classe assim o permite, assim o possibilita, pela longa história de intervenção (tratamento e cura) e de decisão (diagnósticos sobre a vida e a morte) que protagonizam há séculos. Lembremos, igualmente, que emergiu um novo tipo de criminalidade o que é ilustrado pelo aparecimento de referências a consumos de drogas ilícitas, tornando visível a atenção que lhe é prestada pelo discurso médico.

Todavia, a partir de 1996 tudo muda. As perícias psiquiátricas médico-legais centram-se, fundamentalmente, nos antecedentes da personalidade dos indivíduos, nomeadamente em termos da saúde mental, tentando situar o surgimento da patologia (anterior e/ou posterior à situação criminal). Complementam esta informação com referências caracterizadoras da maneira como se encontra organizada, ou não, a personalidade do indivíduo; sugerem a intervenção especializada a fazer por forma a debelar e conter o quadro psicopatológico que, então, diagnosticam. As características do raciocínio evidenciadas pelo sujeito assumem, também, uma nova importância, nestes relatórios, o que possibilita uma outra compreensão acerca da maneira como ele esteve no acto, estará em audiência de julgamento e perante as consequências do processo. De resto, continuam a pronunciar-se acerca da imputabilidade, da perigosidade e tecem considerações que permitem fazer a ligação da personalidade ao crime cometido. Devemos, entretanto, referir uma novidade que foi sistematicamente encontrada nos relatórios do ano 2000 e que dá conta de uma precaução quanto ao estabelecimento daquela relação: "relativamente aos factos descritos nos autos, na eventualidade de os ter cometido". Parece surgir, aqui, a questão, que já antes colocámos, acerca dos problemas de enviesamento que podem advir da realização de avaliações do funcionamento psíquico antes da determinação da culpa (vd., também, Germain, 1963; Wagenaar et al., 1993).

Os resultados do exame físico do sujeito estão ausentes nestes relatórios, o que possibilita afirmar, a par com o desaparecimento de indicações de tipos constitucionais, que a perspectiva bio-antropológica é eliminada no discurso veiculado pela medicina sobre o indivíduo criminoso. Aliás, em lugar do exame das características físicas, surgem práticas laboratoriais especializadas para pesquisa de "drogas de abuso" o que, por outro lado, torna evidente o interesse crescente do discurso médico quanto à toxicodependência. Porém, a perspectiva psico-sociológica parece ter, também, desaparecido; de facto, a informação relativa ao processo de socialização do sujeito é escassa. Aliás, toda essa informação, bem como a que advém de avaliações psicológicas realizadas no âmbito da perícia psiquiátrica médico-legal não é apresentada mas, apenas, referenciada no discurso. Isto mostra, claramente, um distanciamento face ao discurso da psicologia, aproveitando dele somente os elementos considerados relevantes para a confirmação da impressão diagnóstica. De resto, estes relatórios são mais sintéticos, sendo

apresentada a informação considerada relevante para alcançar a decisão diagnóstica, determinar a imputabilidade, a perigosidade e aconselhar intervenção. Parece-nos, pois, que todo o discurso veiculado evidencia, por um lado, segurança ao nível dos procedimentos periciais levados a cabo, por outro lado, uma tónica no diagnóstico psicopatológico do sujeito examinado. Isto mostra, parece-nos, que existe um *script* (Schank & Abelson, 1977) que não é descurado nas perícias psiquiátricas médico-legais, ao contrário do acontece nas perícias sobre a personalidade.

Vimos, também, que estes relatórios mostram uma preocupação em explicitar o modo como toda a informação foi equacionada por forma a chegar a uma decisão, aproximando-se, aqui, o discurso dos peritos ao discurso dos magistrados, além de que a patologia diagnosticada passa a ser enquadrada na 10ª revisão da *Classificação Internacional das Doenças* da Organização Mundial de Saúde, afinal também o recurso a um 'código'.

A impressão com a qual se fica, depois de tudo isto, é a de que parece ter havido um período em que a medicina adere aos ideais de ressocialização defendidos pelo novo CPP de 1987, apreciando acerca do processo de socialização e dos antecedentes da personalidade por forma a enquadrar a patologia e, então, diagnosticar. A par deste discurso, a psicologia produz um outro que deriva exactamente dos ideais do novo CPP, circulando através da instituição que visa promover, precisamente, a reinserção social, tomando como base a consideração da personalidade de cada indivíduo (o IRS). Daí, possivelmente, as similitudes encontradas entre os relatórios produzidos até meados dos anos 1990. A partir desta altura, porém, o discurso da medicina mostra uma tendência à especialização, tomando os dados advindos de outras disciplinas médicas que têm um elevado grau de especialização (por exemplo, exames laboratoriais); tomando também, por vezes, os dados advindos da psicologia, embora mantendo-os num lugar acessório (exame complementar); desvinculando-se de uma prática desadequada de utilização de testes psicológicos não validados nem aferidos para Portugal, a qual fica nivelada à psicologia. De resto, tal tendência fica, também, patente no movimento que pretende conferir objectividade, em termos científicos, ao discurso veiculado, o que é ilustrado com o enquadramento do quadro clínico diagnosticado na *Classificação Internacional das Doenças*; ou seja, qualquer outro perito pode verificar da validade do discurso produzido acerca do sujeito criminoso. Dizendo de outro modo, é como se a medicina tivesse percebido que a psicologia havia entrado num terreno seu,

veiculando parte do seu discurso e, por isso, tivesse optado por redesenhar-se, por seguir um outro caminho, por reassumir, de novo, uma configuração de autoridade especializada não apenas no estudo e conhecimento do indivíduo criminoso mas, sobretudo, no seu domínio (Foucault, 1987). Neste novo figurino, em que o progresso tecnológico abre a possibilidade de novas visibilidades e novos discursos, a medicina mostra que as suas práticas são altamente especializadas, e que o discurso, longe de poder ser produzido por técnicos generalistas, é objectivado e objectivável. A psicologia surge, como parece ter ficado visível, como uma ciência que fornece elementos complementares à medicina. A técnica, entretanto, vem afirmar que é possível provar o mal cometido, agora mesmo que o corpo não mostre como visível esse mal e mesmo que nada se consiga perscrutar no psiquismo. No caso da toxicodependência, por exemplo, ela procura no organismo a inscrição delatora da prática do ilícito; nas modernas disciplinas forenses resolvem-se casos através de exames de ADN. De novo, temos aqui a questão da prova de uma culpa, que implica, agora, um retorno ao corpo humano com a ajuda de técnicas cada vez mais sofisticadas de diagnóstico. A averiguação desta culpa, não imediata e macroscopicamente visível, é agora possível usando uma estratégia diversa da habitual, microscópica: procurar no invisível o sinal que denuncia, procurar nas sombras como referiu Foucault (1993).

VI - CONCLUSÃO

Chegados a esta altura, tempo seria para concluir o trabalho. Porém, depois de findos os estudos que nos havíamos proposto desenvolver, fica a impressão de estarmos, afinal, num ponto de partida e não no ponto de chegada. O trabalho realizado abriu vias, mostrou trajectórias que permitem vislumbrar outros desenvolvimentos.

Procurámos, numa primeira etapa, encontrar no tempo a constituição dos saberes que se preocuparam com o conhecimento e exame dos criminosos, pesquisando os discursos produzidos e a sua articulação com e nas instituições. Aí vimos, para o caso português, o nascimento de várias instituições (os Postos Antropométricos, os Institutos de Medicina Legal, os Institutos de Criminologia, o Instituto de Reinserção Social) a partir das relações que se puderam estabelecer entre, precisamente, os discursos produzidos pelas instâncias delimitadoras (o dos políticos, o dos legisladores, o dos magistrados, o dos peritos). Esta análise arqueológica possibilitou perceber como os saberes se foram configurando e alterando. Por outro lado, ao tentar situar esses saberes tendo em conta as suas condições de emergência e os seus campos de utilização (as leis, os códigos, os regulamentos, os relatórios periciais), percebemos melhor as razões que levaram à sua instalação e utilização e percebemos, também, como se construiu a imagem actual do criminoso; e isto constituiu a análise genealógica, isto é, "uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica. (...) Uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes, dos discursos, dos domínios de objecto, etc., sem ter que se referir a um sujeito" (Foucault, 1996_b, p.7).

Ao realizar os três estudos de análise do conteúdo de relatórios de peritagem, olhámos, sobretudo, instâncias delimitadoras de discurso como o perito psiquiatra, o perito psicólogo e o magistrado. São, principalmente, estas instâncias que proferem discursos sobre a personalidade dos criminosos, ou que os usam; são os seus principais protagonistas, pois que lhes é reconhecida a possibilidade e a competência para falar (legitimidade). Tratou-se, pois, ao fazer a analítica do exame, de proceder a uma centração da observação sobre elementos aparentemente periféricos relativamente aos grandes quadros dos saberes; estes que, tradicionalmente, são tomados como ordenadores de práticas, ou seja, os que emitem os sinais orientadores dos técnicos na realização de um certo percurso. Explicitando: a noção de

"microfísica do poder" (Deleuze, 1987; Foucault, 1993) levou-nos a considerar, precisamente, as produções discursivas daqueles que, aparentemente, estão mais distantes dos efeitos directos do poder decisório tomado macroscopicamente, ou seja, os juizes e os peritos psicólogo e psiquiatra. Como escreveu Foucault (1994, p.96), "a condição de possibilidade do poder e, em qualquer caso, o ponto de vista que permite tornar inteligível o seu exercício, até nos seus efeitos mais «periféricos», e que permite também utilizar os seus mecanismos como grelha de inteligibilidade do campo social, não deve ser procurada na existência primária de um ponto central, num centro único de soberania donde irradiariam formas derivadas e descendentes". Dispersos por todo o tecido social e ao longo do tempo, eles são, afinal, os protagonistas dos relacionamentos de forças pelos quais opera o poder sobre as pessoas. Mas, aqui, enquanto detentores de saberes, eles produzem indivíduos, no sentido em que os diferenciam e classificam, com vista à sua normalização.

Quando apresentámos, antes, as discussões dos estudos empíricos desenvolvidos, situámo-nos num plano mais consciente, mostrando como os autores dos discursos acerca do sujeito criminoso se pronunciaram. Aliás, alturas houve em que não foi possível criar e manter algum distanciamento relativamente aos textos analisados, às unidades de registo codificadas, o que, porventura, se traduziu na repetição de certos conteúdos, mas que derivou, em grande medida, das próprias características da análise realizada. Agora, é necessário tentar aceder àquilo que provocou tais efeitos de superfície; aceder ao nível inconsciente do discurso, procurando perceber como se influenciaram reciprocamente os saberes ligados ao psiquismo e o direito penal.

Analisámos, então, documentos escritos arquivados. Seria incomportável, atendendo aos limites deste trabalho, proceder à análise dos vários arquivos existentes, no seu todo, para ouvir os chamamentos que o direito faz à psicologia, independentemente de solicitar, ou não, relatórios de avaliação psicológica. Vimos, por exemplo, no arquivo da DRL do IRS que tanto o discurso da psicologia pode ser emitido sem que o direito o solicite, como pode ser, igualmente, pedida tal abordagem sem que isso resulte, necessariamente, numa resposta por parte da psicologia. Por outro lado, não encontrámos estudos do mesmo género em Portugal, pelo que não foi possível antecipar alguns dos problemas com que nos confrontámos, comparar procedimentos, ou resultados. Tal empreendimento fica, pois, por realizar,

bem podendo apontar-se, aqui, uma limitação ao estudo que inicialmente pretendíamos desenvolver.

Detenhamo-nos um pouco mais neste assunto. Situemo-nos num primeiro nível discursivo, que permite aceder a uma visão geral, panorâmica, acerca das possibilidades de articulação dos saberes sobre o indivíduo criminoso. Esta visão pode obter-se a partir da observação dos arquivos das instituições onde desenvolvemos o trabalho, os quais descrevemos antes. Como se viu, o estado de um dos arquivos pesquisado (na DRL do IRS) é revelador das dificuldades que podem encontrar-se na investigação das relações entre a psicologia e o direito. Quanto mais não seja pelo motivo de complicar e obrigar a alongar o estudo no tempo, que é sempre limitado. Mas, também, pelo facto de não mais ser possível aceder e estudar os documentos que procurávamos (relembremos que depois de vistoriados, num só local, três mil setecentos e oitenta e seis processos, ficámos com dois para a análise).

Em contrapartida, no arquivo da DRC do IRS foi efectivamente possível encontrar um maior número processos com as características pretendidas, embora tenhamos verificado que nem em todos os processos individuais consultados onde se realizou uma peritagem de personalidade havia sido colectada a respectiva sentença. Ou seja, apesar de existir preocupação, ao nível institucional, com o conhecimento das repercussões dos relatórios nas decisões dos juizes, parece que ela não é assumida (ou compreendida) por quem, de facto, intervém directamente na produção de um discurso acerca do sujeito criminoso.

Por outro lado, o arquivo da Delegação de Coimbra do INML mostrou que não existiu, pelo menos até ao ano 2000, a necessidade de saber como os relatórios periciais se repercutiram nos casos objecto de intervenção, pois não se encontraram sentenças nos processos individuais. Assim, não foi exequível o desenvolvimento de um trabalho empiricamente sustentado que permitisse verificar como a medicina mental e o direito penal se cruzaram e influenciaram mutuamente, à semelhança do que desenvolvemos com os processos do IRS (nomeadamente os da DRC). Entretanto, isto parece-nos ser revelador da relação típica entre a medicina mental médico-legal e o direito penal: este último solicita a participação da primeira, sendo que esta dá por concluído o seu trabalho no momento em que apresenta o relatório pericial.

Mas, tudo isto leva-nos a dizer que não há uma preocupação que se estenda a todo o tecido social e que remeta para a preservação da nossa memória colectiva. Em nosso entender, os arquivos deveriam constituir preocupação fundamental, até pela razão de que a defesa social só pode fazer-se com a memória. O estudo dos arquivos e dos cruzamentos dos discursos que aí podem encontrar-se possibilitaria saber quais e como os saberes acerca do criminoso operam no sentido da instauração de uma imagem dessa figura, a qual faz funcionar todo esquema da defesa social.

Em face do exposto, o trabalho desenvolvido foi o possível. O que quer dizer que comporta fragilidades e limitações, as quais devem ser apontadas antes que possam fazer-se afirmações de carácter mais conclusivo. Com efeito, este estudo acabou por realizar-se, sobretudo, na zona centro do País, o que desde logo coloca problemas de generalização de resultados. Além disso, pelas características dos processos presentes nos arquivos de ambas as instituições, as análises desenvolvidas configuraram-se de maneira diferente consoante se tratasse de processos de uma ou de outra; enquanto os processos do IRS foram objecto de uma análise intensiva, as perícias psiquiátricas médico-legais foram objecto de uma análise extensiva que abrangeu trinta e quatro anos (de 1967 a 2000). Assim, as conclusões deste trabalho devem ser tomadas enquanto pistas para o desenvolvimento de pesquisas futuras; trata-se de *uma história das ligações entre a psicologia e o direito* aquilo que tentámos esboçar e não do desenho do diagrama disciplinar português.

Uma palavra, ainda, para o método. Embora as questões relacionadas com a validade e a fidelidade dos procedimentos e das inferências sejam de consideração obrigatória em qualquer estudo, as abordagens qualitativas são sistematicamente apontadas como deficitárias a este nível, exigindo os críticos cautelas suplementares relativamente às mesmas. Enfrentámos estes constrangimentos, embora devamos dizer que o recurso a codificadores externos ocorreu de forma não sistemática (excepto no estabelecimento dos quadros de categorias), de acordo com as dificuldades e dúvidas que foram aparecendo, por forma a alcançar uma solução por consenso, sem que a unanimidade fosse absolutamente imprescindível. E esta é uma outra limitação que pode apontar-se a este trabalho, a qual, no entanto, pode ser ultrapassada através da replicação dos quadros categoriais em amostras independentes (outros *corpus* de outros arquivos).

Então, o que ora se apresenta é, sobretudo, o resultado de um trabalho exploratório, que permite fazer alguma luz sobre a questão das ligações entre a

psicologia e o direito. Não é de mais dizer, aqui, novamente, que ele pode constituir-se como um ponto de partida para um conjunto de desenvolvimentos, em termos de pesquisa, que não se circunscrevam a uma zona do País, aos arquivos das instituições onde trabalhámos, aos processos com relatórios periciais ... Como referimos antes, e vimos durante a concretização do nosso projecto, a psicologia não circula apenas nos corredores que, supostamente, lhe poderiam estar consignados; da mesma maneira que a instância delimitadora do discurso jurídico-penal que é produzido sobre o criminoso não mais se pode delimitar e pesquisar ao nível da sua intervenção penalizadora mas deve estender-se à preventiva, mediadora, "doce" como escreveu Tulkens (1986, p.XIII). É no quadro de uma lógica de defesa social, ordenadora, que deve passar-se a considerar estes vários actores sociais, bem como as práticas discursivas (Foucault, 1969) que (também) através deles se tornam visíveis e actuantes; a "arte das distribuições" (Foucault, 1993, p.130) dos inúmeros mecanismos disciplinares obriga a que se olhe todos eles; todos eles, agora, tomados enquanto produtores de discursos e participantes nas configurações que o diagrama disciplinar pode assumir.

As conclusões extraídas deste trabalho podem, pois, servir como um primeiro esboço de uma investigação mais profunda, quanto mais não seja pela razão de que apontou pistas, mostrou dificuldades e, por certo, permite antecipar algumas etapas. Como acabámos de referir, pode ser considerado inacabado ou superficial, pode ser criticado, mas pensamos ter mostrado que as produções dos vários protagonistas em cena não tinham sido objecto de pesquisa, o que obrigou, antes de mais, a desbravar terreno. Conforme ficou registado, para chegar até aqui, e considerando apenas a componente empírica do trabalho, foram vistoriados três arquivos, milhares de processos, que resultaram na análise de mais de dezanove mil unidades de registo.

E todo este trabalho faria sentido, mesmo ficando aquém em termos dos resultados e conclusões permitidas, quanto mais não seja pensando nos indicadores que se destacam e que podem repercutir-se na promoção da qualidade dos serviços prestados na apreciação e na decisão tomada relativamente a pessoas com quem partilhamos o quotidiano. E da mesma maneira que os vários saberes se foram posicionando para participarem na produção discursiva acerca do indivíduo criminoso, o que pode ser visto como estando na base de uma abordagem multidisciplinar do mesmo, se se quiser desenhar uma caracterização mais rigorosa do diagrama disciplinar português, parece-nos essencial o desenvolvimento de um

trabalho que contemple a participação de diversas áreas do saber. E isto, podendo ser visto como uma cautela relativamente a essas outras áreas, porventura tidas como possuindo maior legitimidade para o fazer, constitui antes, para nós, a real possibilidade de um enriquecimento ao nível do conhecimento sobre estas matérias.

Usámos o exame como analisador; considerando todos os constrangimentos e limitações, como funcionou ele?

O analisador fez falar ...

Desde logo, a sua utilização mostrou as dificuldades em situar todo o procedimento e desenvolvimento do trabalho, incluindo as conclusões que ora escrevemos. A sua utilização colocou-nos na confluência de dois discursos que, tradicionalmente, detêm o saber-poder sobre as pessoas. Nesta história, como na história que percorremos, a psicologia surge num interstício, num campo que se abriu a partir do momento em que a medicina mental assumiu ampla participação no grande projecto da defesa social. Se num primeiro momento a medicina psiquiátrica também era chamada de medicina psicológica, num segundo a psicologia autonomiza-se enquanto "disciplina científica [também ela] em razão de uma sociedade disciplinar" (Da Agra, 1986_a, p.311). Na conclusão deste trabalho, e ainda que tenhamos sempre procurado manter uma postura céptica, tentando, sistematicamente, proceder à *suspensão dos juízos*, alguns conteúdos são incontornáveis. E aqui coloca-se a questão do estatuto dos profissionais destas várias áreas do saber. Mesmo assim, e nesta nova sociedade do risco que crescentemente carece de "diagnósticos previsionais" (Ost, 2001), na urgência que tem de antecipar e prevenir certos comportamentos, decidimos correr o risco de fazer um trabalho que obrigou a olhar para trás e a revisitar a história da intervenção penal, da medicina mental e da psicologia. Não para colectar elementos para uma previsão do caminho que se irá percorrer, mas, antes, para poder olhar com outro conhecimento os acontecimentos com os quais nos vamos deparando.

Dissemos, logo no início, que não se pretendia encontrar a 'boa forma' do exame e sim compreender qual o sentido da sua realização e utilização. Afinal, a partir dos exames decidem-se coisas muito importantes na vida de uma pessoa. Foi, precisamente, o questionamento e a análise dessa responsabilidade o que procurámos fazer; por nos ter parecido, muitas vezes, ao longo da nossa actividade profissional, que os protagonistas dessas decisões não problematizavam as repercussões dos seus actos na vida de alguém. E isto, obviamente, toca a questão da avaliação psicológica

no seu todo e não apenas a que se realiza junto de pessoas alvo da intervenção da justiça ...

Ficámos com a percepção de que os vários procedimentos periciais, destacados a partir da utilização do exame como analisador, se inscreveram, sistematicamente, num contexto política, social e culturalmente determinado. A vigência do CPP de 1929 até 1987 (treze anos após a Revolução de 25 de Abril de 1974) mostrou ser possível que a doutrina da defesa social servisse, nas suas linhas gerais, quer um regime autoritário quer um regime democrático. De facto, a utilização dos saberes sobre o psiquismo correspondeu aos desejos políticos do regime autoritário que governou Portugal até 1974, ao inscreverem-se numa estratégia de identificação e classificação dos indivíduos que ameaçassem a ordem social. Após a Revolução, a medicina mental - enquanto instância privilegiada na produção discursiva acerca do sujeito criminoso - respondeu imediatamente promovendo alterações que foram no sentido da aproximação a uma perspectiva de cariz mais sociológico de apreciação dos criminosos. Mesmo sem alteração do ordenamento jurídico. Os conhecimentos que vinham do estrangeiro sem dúvida proporcionavam e possibilitavam, já há algum tempo, uma abordagem diferente do fenómeno criminal, o que sustentaria e legitimaria a mudança; porém, tal só aconteceu quando o enquadramento político se alterou.

Lembrando o que escrevemos no final das considerações metodológicas, a propósito da função enunciativa da (nova) defesa social, pensamos poder dizer que, no regime ditatorial, o direito a agir na defesa da lei emanou sinais a todo o corpo social, convocando, nomeadamente, a medicina mental para a legitimação científica de práticas de (re)classificação e de (re)ordenamento social. O direito a uma personalidade própria e ao respeito pelos direitos individuais estava, então, mitigado através de um conjunto de práticas que permitiam a utilização dessa personalidade para fins, supostamente, ressocializadores. Com a mudança do regime político, tornou-se possível apontar circunstâncias de ordem social na emergência da patologia e do comportamento criminal, embora verificando-se, ainda, uma centração nas características das relações e dinâmica familiar, e não tanto nos aspectos propriamente sociais que remetem para as condições de existência dos indivíduos. De todo o modo, o visível desaparecimento de dados antropométricos, por um lado, e a crescente preocupação com a intervenção a desenvolver junto dos indivíduos, por

outro, mostrou o primeiro sinal do abandono progressivo da estratégia bio-antropológica, *lombrosiana*, e a aproximação a um registo mais psico-social.

Apenas com o CPP de 1987 é assumida a participação da psicologia como mais um saber a considerar no quadro da nova defesa social. Neste caso, não parece ter sido a psicologia a mostrar ter um discurso interessante e capaz de importar ao direito penal, no seu esforço de compreensão da personalidade do criminoso, mas, antes, ela surge enquanto condição necessária para a tradução prática dos ideais de ressocialização, quer numa primeira fase de estudo da personalidade com vista à individualização das penas, quer numa segunda que abrange a execução das mesmas e a preparação do processo de reinserção. Diga-se, entretanto, que o discurso que enfatiza as questões da socialização como estando (também elas) na base do percurso criminal foi, ele próprio, aproveitado e adoptado pelos criminosos, que nele viram uma âncora para fornecerem uma explicação - socialmente credível e cientificamente aceite - para os seus actos criminais, o que pudemos verificar durante a nossa anterior prática profissional.

Durante alguns anos, até 1995 conforme vimos, a tónica numa perspectiva psico-sociológica de abordagem do sujeito criminoso parece ter atravessado os discursos da medicina-legal psiquiátrica e da psicologia. Isto ficou patente na semelhança das características das perícias psiquiátricas com as das perícias sobre a personalidade, em particular com aquelas feitas a partir de pedidos em que o tribunal anexava peças do processo, dando a conhecer os contornos do caso. A adesão aos ideais de ressocialização, defendidos pelo novo CPP de 1987, traduziu-se na emissão de um discurso através do qual se aprecia acerca do processo de socialização e dos antecedentes da personalidade por forma a enquadrar a patologia e, então, diagnosticar. Mas, aqui o discurso médico afasta-se do da psicologia: o conhecimento dos antecedentes mórbidos do sujeito, que também contribui para o diagnóstico; o exame físico do sujeito, feito por regra; as afirmações acerca da imputabilidade e da perigosidade e das ligações entre a personalidade e o acto criminal; as propostas acerca da intervenção especializada considerada necessária; mostram um discurso que, depois de analisado o indivíduo, aponta resultados, tira conclusões, perspectiva o futuro, o que, obviamente, tem reflexos na decisão do julgador.

Esta participação da medicina mental e da psicologia num registo discursivo aproximado parece ter tido consequências. A partir de 1996, a medicina mental

passa a evidenciar os resultados de uma progressiva especialização, acompanhando o progresso tecnológico, reafirmando-se como figura de autoridade especializada, cientificamente armada e, portanto, capaz de tornar o exercício do poder também cada vez mais competente e actualizado. Esta especialização vinca, por outro lado, o estatuto da instância produtora de discurso que são os peritos médicos; como já escrevemos antes, o discurso, longe de poder ser produzido por técnicos generalistas, é objectivado e objectivável, surgindo a psicologia como uma ciência que pode fornecer elementos complementares, inscrevendo-se, assim, num plano secundário. A reafirmação do estatuto como figura de saber-poder fica, também, patente na possibilidade de qualquer outro perito poder verificar da validade do discurso produzido, nomeadamente em termos diagnósticos, através do recurso à *Classificação Internacional das Doenças*, um manual estatístico que referencia um sujeito tendo como base um conjunto de dados epidemiológicos.

Em síntese, parece podermos afirmar que apesar do diferente estatuto destes dois saberes, apesar da aparente dicotomia nos seus discursos, a medicina psiquiátrica e a psicologia inscrevem-se e respondem a uma mesma estratégia de defesa social, com o concomitante conhecimento e controlo dos seus membros. A primeira mais atenta aos aspectos intrínsecos dos indivíduos e fazendo a ligação com o acto praticado, a segunda mais voltada para os aspectos extrínsecos e preparando o retorno e o convívio no meio social; trata-se, no fundo, de duas modalidades de um mesmo registo discursivo, no âmbito da já referida "política criminal *diferenciada*" (Ancel, 1985, p.7). De todo o modo, como ficou evidente, a medicina mental mostrou-se capaz de antecipar-se ao legislador mas não ao poder político, e isto pode ser entendido de duas maneiras. Por um lado, parece limitada por esse poder que institui as grandes linhas de orientação da política criminal, mas, por outro lado, fornece afinal as condições de possibilidade para a instauração e permanência dessa mesma política. E isto tem a ver com as raízes históricas da própria medicina. Já o escrevemos, a propósito do exame: quando Claude Bernard (1984, p.279) afirmou que "a medicina experimental (...) tem a pretensão de conhecer as leis do organismo são e doente de maneira não só a prever os fenómenos, mas também de maneira a poder regulá-los e modificá-los dentro de certos limites", ele reservou para a medicina um papel e um estatuto importantíssimos e imprescindíveis a qualquer discurso pretendente ao controlo das pessoas e dos seus actos baseado em critérios

científicos. Ela é, então, um dos "*controlos reguladores*: [parte integrante de] *uma biopolítica da população*" (Foucault, 1994, pp.141-142).

A psicologia, pelo seu lado, integra estes "controlos reguladores" apenas a partir do momento em que o legislador assim o determina, quando abre as portas da administração da justiça penal a uma nova classe profissional, situação que lhe confere, afinal, um estatuto menor; de facto, parece que ela não se fez sentir como necessária, mas que foi solicitada quando se percebeu que o discurso que emitia acerca da personalidade poderia funcionar eficazmente dentro do contexto da defesa social. E, ao contrário do que aconteceu com a medicina, delimita-lhe a participação através do teor do artº160 do CPP. Todavia, se o direito revelou alguma dificuldade em fundamentar os pedidos de peritagem psicológica, as respostas dadas a estas solicitações têm-se caracterizado, como pudemos ver, por alguma confusão ao nível dos limites dos relatórios e da clareza dos discursos produzidos, dando conta de ligações com pouca definição entre a psicologia e o direito penal - não fica perceptível a necessidade, para o direito, e a possibilidade, para a psicologia, do conhecimento da personalidade do indivíduo. Por exemplo, a não abordagem de questões como a culpa e a perigosidade; a utilização de provas psicológicas não aferidas nem validadas para Portugal, como forma de, apesar de tudo, tentar conferir alguma objectividade aos exames feitos; mostram, antes de mais, que não parece ter-se estabelecido um nó discursivo entre o direito penal e a psicologia. Digamos que ela inscreve-se na superfície de emergência que constitui o esquema geral da defesa social, estando ainda, provavelmente, a constituir-se enquanto instância delimitadora, reconhecida pelo direito penal, apta à produção discursiva acerca do criminoso. Porém, como aqui se joga (já referimos antes) o estatuto dos vários intervenientes, adensado pelo peso da história, a psicologia terá, ainda, que disponibilizar-se para o estudo do sistema através do qual é possível classificar as várias formulações que vai fazendo acerca dos objectos sobre os quais se debruça, neste caso o indivíduo criminoso. Pareceu-nos, aliás, que essa tarefa foi, até certo ponto, iniciada pelo IRS, conforme demos conta a partir dos documentos internos analisados.

O panorama existente leva-nos a referir que o direito penal não sabe, verdadeiramente, o que faz a psicologia; como ela trabalha; que respostas pode fornecer. Ou seja, falta informação e formação. A psicologia, por seu turno, mostra não saber o que o direito quer, realmente; o que pode e/ou deve pesquisar e

transmitir; como o direito usa a informação que lhe é transmitida. Falta informação e formação.

A diferente configuração das perícias com e sem documentos apensos aos pedidos e a análise das sentenças, remeteu-nos, entretanto, para questões diversas daquelas que inicialmente nos tínhamos proposto estudar, mas que se tornaram visíveis e incontornáveis. Ao ler Ewald (1997), havíamos ficado alerta para o facto de Foucault se ter debruçado, no fundo, sobre questões como o diagnóstico e a decisão. O diagnóstico tem a ver com aquilo que, efectivamente, se passa; trata do acontecimento, daquele que se repete ou do que é raro; por outro lado, a enunciação do acto ou do acontecimento implica a "designação (*nomination*), (...) [tomada enquanto] acto próprio de juízo (*jugement*) (...) [que, na sua etimologia grega, remete para] a crise, o corte, e ao mesmo tempo para a *decisão*" (Ewald, 1997, p.206). No fundo, parece-nos, é a decisão que instaura o objecto quando o recorta. E isto leva-nos a relevar os reflexos que tiveram as várias decisões que encontrámos na configuração dos discursos sobre o criminoso: os reflexos que a forma do pedido de perícia teve ao nível dos relatórios produzidos e, também, os reflexos que tais relatórios tiveram nas decisões transcritas nas sentenças; as decisões diagnósticas e as decisões judiciais.

Verificámos a contaminação do discurso da psicologia pela lógica discursiva veiculada pelo direito quando este apresenta informação adicional acerca do acto criminal praticado juntamente com o pedido de perícia. Sendo esta informação negativamente conotada, e sabendo-se que "avaliações negativas influenciam os nossos juízos por meio de aspectos cognitivos" (Lewicka, 2001, p.101), entende-se, pois, a prevalência de uma tónica mais carregada no discurso produzido pelos peritos. Na ausência de tais elementos, parece notar-se uma maior autonomia do discurso psicológico, sendo veiculados conteúdos que equacionam o processo de ressocialização considerando, designadamente, os constrangimentos de ordem extrínseca que se apresentam casuisticamente e, também, sendo dada pouca ênfase à perigosidade. Ou seja, na primeira situação, podemos constatar a manifestação do "*efeito de halo* (...) [isto é, aquele em que] o carácter positivo ou negativo de um traço generaliza-se a outros" (Diniz, 2004, p.80)". Ora, esta parece ser uma situação em que ocorre o "erro fundamental de atribuição" (Nisbett & Ross, 1981, p.31; vd., também, Leyens, 1981, 1985) dos psicólogos, antevendo-se, desde logo, as

importantes repercussões que isto pode ter na vida de uma pessoa que vai ser julgada.

De todo o modo, a diminuição do erro pode ser tentada, quer através da omissão de certas informações processuais relativamente ao psicólogo (dependendo isto, também, da fase processual em que ocorre a solicitação de peritagem), quer recorrendo a um juiz ou perito cego quanto ao pedido para validação do exame realizado. A possibilidade de acompanhamento e discussão do trabalho realizado com outros peritos exteriores ao caso em análise é, de acordo com a nossa própria experiência, francamente positivo. E a questão das hierarquias destes vários peritos pode nem sequer colocar-se pois o que está em causa, aqui, é a possibilidade de haver alguém que esteja mais à vontade (seja mais conhecedor) para utilizar estas ou aquelas provas psicológicas, para trabalhar casos de grande violência, por exemplo, enquanto outros não suportarão crimes de cariz sexual, ou serão menos capazes de lidar com o crime de colarinho branco. Nesta complementaridade, os peritos podem, assim, redigir o seu relatório final considerando as opiniões críticas dos seus pares, ou, se entendido como necessário, solicitar um outro exame complementar de diagnóstico, por exemplo, em certos casos, uma avaliação neurológica. E não se pense que este procedimento é moroso e, por isso, vai atrasar sempre e cada vez mais o andamento da justiça; no início talvez, mas uma vez oleado o processo, antes pelo contrário! O perito sabe que vai existir um crivo ao seu trabalho e isto acabará por ser securizante para si ao invés de pôr em causa a sua competência. Os efeitos de tudo isto surgem como evidentes: melhora a qualidade do trabalho desenvolvido - benefícios para os indivíduos a braços com a justiça e para as pessoas em geral; não é (sistematicamente) questionada a intervenção dos peritos psicólogos por outras classes profissionais (que chegam ao ponto, como se verifica no nosso País, de colocar em causa a escolha das provas psicológicas, a forma de redigir os relatórios, etc.). Se se pensa que isto é utópico, o modo de trabalhar de outros países mostra-nos o quanto e como é possível fazê-lo[123]; os ganhos para todos e, em especial, para os cidadãos com problemas e já envolvidos em processos judiciais são por demais evidentes.

---

[123] Por exemplo, no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), no Brasil, onde realizámos um estágio em 1990, o trabalho desenvolvido pelos peritos passa, de alguma forma, por aspectos que focámos.

A diminuição do erro pode, também, ocorrer se for privilegiada a comunicação entre peritos e magistrados. Questões como a culpa e a perigosidade deveriam merecer uma discussão conjunta aprofundada, do mesmo modo que as trocas e ajustes de informação considerando cada caso concreto, certamente, trariam benefícios para todos os intervenientes.

Recapitulando: no enquadramento da defesa social, a comunidade reclama segurança, a qual passa, como já vimos, pela apresentação de *diagnósticos previsionais* por forma a conseguirmos lidar com os riscos quotidianos. O direito penal, quando pede perícias, acaba por estar a fazer eco do pedido social para antecipar o que vai acontecer com o conjunto de indivíduos sobre os quais recai a acusação da prática de actos criminais; e fá-lo procurando a justificação e legitimação do seu discurso com base no discurso científico. Quando se fazem participar estes elementos previsionais logo no pedido de perícia, o *efeito de halo* permite concluir a tarefa pericial com sustentação nesses mesmos elementos: interferência das duas superfícies discursivas. Ao contrário, quando não são apresentados esses elementos informativos, as superfícies discursivas não encontram ponto de contacto, daí o discurso da psicologia aparecer como mais autónomo face ao direito. De resto, a pouca frequência com que nestes casos aparecem referências à perigosidade parece evidenciar isso mesmo. A psicologia tenta não se comprometer com este tipo de avaliações, na ausência de indicadores (suporte no discurso judicial) previamente inclusos no processo. Ou seja, a previsibilidade dos comportamentos, supostamente possível a partir do enquadramento científico típico do positivismo, e no qual muitos ainda hoje crêem, revela a sua fragilidade; o poder preditivo e de domínio da patologia, ou do desvio, não só é localmente circunscrito como é determinado, nas diferentes formas com que aparece, consoante os elementos informativos disponibilizados nos pedidos de peritagem e as instâncias que os veiculam. Isto pode ter consequências, nomeadamente aquelas que passam pela apresentação de um texto sentencial aparentemente fundamentado em resultados (supostamente) objectivos, fornecidos pelos peritos, que é, na realidade, um texto que na origem foi, ele próprio, determinante quanto à apresentação desses mesmos resultados. Dizendo de outra maneira, a contaminação dos discursos, de que falámos, tendo como ponto de partida (ou de ancoragem) informação de carácter negativo, repercutindo-se no discurso que os peritos veiculam aos juizes, pode potenciar um discurso que configura mais negativamente o indivíduo criminoso.

Entretanto, se lembrarmos o que Hoffman (1960) disse sobre a existência de uma representação paramórfica do juízo clínico, consoante os peritos e os instrumentos de análise utilizados, acresce ao que foi dito que existe um conjunto de variáveis, geralmente desprezadas, que interferem, de facto, nos discursos proferidos acerca dos sujeitos examinados, e às quais parece necessário dar o devido relevo.

Estas diferenças no discurso da psicologia revelam, igualmente, que os seus protagonistas não actuam de forma independente relativamente ao discurso produzido pela instância delimitadora à qual desde sempre é reconhecida a legitimidade e competência para julgar o sujeito criminoso. E, conforme já referimos, o estatuto dos profissionais envolvidos é determinante - a autoridade reconhecida ao julgador não é comparável à do psicólogo, não conseguindo, este, distanciar-se e autonomizar-se de maneira a seguir um *script* (Diniz, 2001, 2004; Leyens, 1985; Shanck & Abelson, 1977) determinado, contrariamente ao que sucede com os peritos médicos e com os magistrados. Por outro lado, mantém-se a questão relativa aos efeitos da intervenção da psicologia, porquanto, ao considerar tudo quanto foi dito, não fica claro se esta faz a diferença entre um julgador (vamos dizer) leigo e um julgador informado e armado pelo conhecimento científico entretanto transmitido. Para já, este raciocínio leva-nos a perceber o interesse que poderia ter um estudo em que fosse possível comparar casos semelhantes com e sem perícias, e analisar os respectivos textos sentenciais, de maneira a perceber qual a estratégia usada para tomar a decisão judicial, qual a fundamentação apresentada. O mesmo poderia ser feito para os relatórios sociais para julgamento, dada a evidência de um discurso psicologizado nos mesmos, como pudemos observar na inspecção dos processos do arquivo da DRL do IRS.

Parece pertinente fazer, nesta altura, uma última nota, ainda sobre a decisão, ou melhor, sobre o processo de tomada de decisão. Bem pode dizer-se que estes estudos acerca dos processos decisionais constituem mais um controlo a juntar a todos os existentes numa sociedade do risco. Mas, precisamente, eles inscrevem-se "nos dias de hoje (...) [pois que] vivemos uma crise da medida (*mesure*) sem precedente" (Ewald, 1997, p.209), e parece poderem constituir-se, afinal, nestas condições de possibilidade, como uma outra superfície discursiva. Assim, estes estudos dão conta de uma via de investigação a explorar entre nós, que entretanto já o foi noutros países (por exemplo, Dhami & Ayton, 1998, 2001; Fariña, Arce & Novo, 2002; Wagenaar et al., 1993).

É sabido que os peritos e os julgadores não são "demónios laplaceanos" (Gigerenzer, 2001; Gigerenzer & Todd, 1999) mas, antes, têm uma "racionalidade limitada" (Simon, 1981, in Gigerenzer & Todd, 1999; vd., também, Boudon, 1995; Friedberg, 1995; Pais, 2001), pois nunca possuem toda a informação existente sobre o assunto da decisão, têm uma capacidade limitada de processamento dessa informação, para além de limites de tempo, o que mostra a possibilidade de interferência de inúmeras variáveis, podendo, mesmo, colocar em causa a decisão. Por outro lado, estão estudados uma série de factores que interferem no processo de tomada de decisão, provocando erros e enviesamentos.

Desde logo, as "teorias implícitas da personalidade" (Codol, 1988-1989; Diniz, 2004; Leyens, 1985) que todos partilhamos, podem ser tomadas enquanto *erro fundamental*, conduzindo a uma sobre-avaliação dos aspectos intrínsecos das pessoas, da sua personalidade, em detrimento dos aspectos situacionais. Se é verdade, como afirma Leyens (1985, p.7), que geralmente não damos importância ao "facto de os diagnósticos ou «juízos psicológicos» que formulamos sobre outrém provirem essencialmente de uma percepção social que depende também do papel dos protagonistas e da situação de observação"[124], o carregado contexto dos tribunais certamente tem repercussões quer ao nível do examinado quer do examinador. Para além disso, os processos decisionais podem também sofrer variações em função da maior ou menor explicitação dos objectivos da avaliação (Hogarth, Gibbs, McKenzie & Marquis, 1997; Jansson, 1999), condicionando o modo de leitura e utilização da informação. Igualmente, a quantidade e o modo como a informação é apresentada ao decisor pode interferir no processo de tomada de decisão (Balzer, Doherty & O'Connor, 1989; Dhami & Ayton, 2001; Payne, Bettman & Johnson, 1993), o que, de resto, parece ter ficado patente no nosso estudo sobre os processos do IRS. Não sendo apresentados critérios que permitam a ponderação dos diferentes elementos informativos, o decisor - neste caso o juiz - pode seleccionar e valorar tais elementos como achar melhor (Wagenaar, et al., 1993).

Ou seja, parece ser conveniente informar sobre os critérios de valoração usados pelos peritos, o que, se por um lado, tornaria o processo de tomada da decisão dos peritos mais transparente, por outro lado, levaria os próprios juizes a ponderar a informação pertinente e não simplesmente a informação que "serve". Desta forma,

---

[124] Noutra perspectiva sobre a interferência do contexto de exame e da relação que, consequentemente, é possível manter com o examinando, vd. também Guillaumin (1977).

talvez deixássemos de encontrar relatórios periciais mais ou menos confusos e textos sentenciais que apenas listam os elementos informativos que, supostamente, fundamentaram a decisão, terminando com a expressão "tudo isto ponderado ...".

Esta é, pois, uma linha de pesquisa a desenvolver, além das propostas feitas atrás. Outra será a dos estudos casuísticos (longitudinais), procurando acompanhar e analisar os processos de tomada de decisão quer dos peritos quer dos magistrados: seja através de análise de processos de peritagem e judiciais completos; seja através da recolha de registos orais ou escritos no terreno de pesquisa empírica, seguindo os casos a par e passo e considerando os vários decisores intervenientes nos processos; seja através da realização de histórias de vida (Poirier, Clapier-Valladon & Raybaut, 1999) de peritos e magistrados, focalizadas na esfera profissional.

Conforme dissemos no início desta parte do trabalho, a impressão com que ficamos é a de que estamos num ponto de partida. O exame funcionou de facto enquanto analisador, mas mostrou, sobretudo, as suas potencialidades prospectivas, não no sentido preditivo e sim no sentido de progressão. Para além de fazer "falar as estruturas" (Da Agra, 1986_b, p.386), ele permite desconfiar da existência de outros nós discursivos, pois que, precisamente, na tentativa de perscrutar o diagrama (Deleuze, 1987; Foucault, 1993), vemos que ele assume diferentes configurações, diferentes relacionamentos, passando "a cada instante por todo e qualquer ponto" (Deleuze, 1987, p.61). Parece-nos feliz a imagem de um rizoma, proposta por Deleuze e Guattari (1988, in Kendall & Wickham, 2000, p.7), que "sugeriram (...) que os padrões de conhecimento devem ser vistos como análogos (...) [a] um conjunto de tentáculos tipo raízes sem um padrão para o seu crescimento, (...) que crescem em direcções imprevisíveis, mesmo crescendo de volta para cada um deles". Digamos que nos sentimos, agora, como observador mais informado, mas sobretudo entusiasmado e expectante perante o desenvolvimento desses tentáculos, dessas várias raízes.

Referências

Abbagnano, N. (1982). *História da filosofia* (Vol. VII, 3ª ed.). Lisboa: Editorial Presença.

Addad, M. & Bénézech, M. (1978). *L'irresponsabilité pénale des handicapés mentaux en droit français et anglo-saxon (législation française, anglaise, israélienne et des U.S.A.)*. Paris: Librairies Techniques (LITEC).

Adler, A. (1935). *El sentido de la vida*. Barcelona: Luis Miracle Ed..

Alferes, V. (2003). *Completamente aleatório*. Linguagem de programação para computador (em linha). Disponível: www.fpce.uc.pt/nucleos/niips/spss_prc/

Ancel, M. (1954). *La défense sociale nouvelle: Un mouvement de politique criminelle humaniste*. Paris: Éditions Cujas.

Ancel, M. (1964). Le rôle social du juge pénal. Separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, XVI*: 5-15.

Ancel, M. (1975). Pour une etude systematique des problemes de politique criminelle. *Archives de Politique Criminelle, 1*: 15-42.

Ancel, M. (1981). L'expertise criminologique devant les doctrines de la defense sociale. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, 1*: 179-182.

Ancel, M. (1985). Reforme penale et politique criminelle dans les dernieres annees du XXe siecle. *Mélanges offerts à Robert Legros* (pp.1-11). Bruxelles: Editions de l'Université de Bruxelles.

Ancel, M. (1987). De l'individualisation de la peine a la depenalisation: Un courant moderne de politique criminelle. Separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, 1-14.

Antunes, M.J. (1999). *Código penal, actualizado pela Lei nº65/98, de 2 de Setembro* (3ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Arbousse-Bastide (1937). Introdução. In E. Durkheim, *As regras do método sociológico* (pp.5-127). São Paulo: Companhia Editora Brasileira.

Augusto, A.F. (1894). *Alienados criminosos, cadeias, serviços medico legaes e toxicologicos, pessoal judiciario dos tribunais criminaes: Reforma e reorganisação d'estes e d'outros serviços judiciarios*. Porto: Imprensa Commercial.

Augusto, A.F. (1900). *Assistência judiciária, serviços medico legaes, alienados criminosos, notariado: Anotações aos diplomas que criaram estes serviços*. Porto: Imprensa Commercial.

Augusto, A.F. (1902). *Postos anthropometricos: Breve explicação do systema de Mr. Bertillon e sua applicação pratica.* Porto: Typographia Universal (a vapor).

Austin, J.L. (1962). *How to do things with words.* Oxford: Oxford University Press.

Austin, J.L. (1970). *Quand dire, c'est faire.* Paris: Seuil.

Balzer, W.; Doherty, M.E. & O'Connor Jr., R. (1989). Effects of cognitive feedback on performance. *Psychological Bulletin, 106*: 410-433.

Bardin, L. (1977). *Análise de conteúdo.* Lisboa: Edições 70.

Barreto, A. (2000). Salazar. In A. Barreto& M.F. Mónica (Coords.), *Dicionário de história de Portugal* (Vol.9). Porto: Livraria Figueirinhas.

Bartol, C.R. & Bartol, A.M. (1994). *Psychology and law: Research and application* (2nd ed.). Pacific Grove, CA: Brooks/Cole Publishing Company.

Batista, L.O. da G. e C. de O. (1917). *Notas ao código penal português.* Coimbra: França & Arménio Editores.

Beauthier, R. & Vanderlinden, J. (1990). Prins et l'histoire du droit pénal. In P. Van Der Vorst & P. Mary (Dirs.), *Cent ans de criminologie à l'U.L.B.: Adolphe Prins, l'Union internationale de droit pénal, le Cercle universitaire pour les études criminologiques* (pp.221-237). Bruxelles: Bruylant.

Beccaria, C. (1982). De los delitos y de las penas. In *Cesare Beccaria: De los delitos y de las penas - Voltaire: Comentario al libro «De los delitos y de las penas»* (3ª ed.). Madrid: Alianza Editorial.

*Beck, U. (1997). *Risk society: Towards a new modernity.* London: Sage.

Becker, H.S. (1966_a). *Outsiders: Studies in the sociology of deviance.* New York: The Free Press.

Becker, H.S. (1966_b). Introduction. In C.R. Shaw, *The Jack-Roller: A delinquent boy's own story* (pp.V-XVIII). Chicago: The University of Chicago Press.

Beleza, T.P. (1997). *Direito penal* (Vol. 2, reimp.). Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

*Bentham, J. (1840). *Théorie des peines et des récompenses* (rédigée en français d'après les manuscrits de Bentham de 1775 par Étienne Dumont, et publiée pour la primière fois à Londres en 1811). Bruxelles: Société Belge de Librairie.

---

* Referência indirecta

*Bentham, J. (1970). *Of laws in general.* London: University of London, Tha Athlone Press.

Bentham, J. (1979). *El panoptico.* Madrid: La Piqueta.

*Berelson, B. (1952). *Content analysis in communications research.* New York: Free Press.

*Berelson, B. & Lazarsfeld, P.F. (1948). *The analysis of communications research.* New York: Free Press.

Bernard, Cl. (1984). *Introduction a l'étude de la medecine expérimentale.* Paris: Flammarion.

Blanchot, M. (s.d.). *Foucault como o imagino.* Lisboa: Relógio d'Água.

Boudon, R. (1995). Acção. In R. Boudon (Dir.), *Tratado de sociologia* (pp.21-55). Porto: Edições Asa.

Brayfield, A.H. (1968). Remarks to senate subcommittee. In W.L. Barnette, Jr. (Ed.), *Readings in psychological testes and measurements* (rev. ed., pp.323-332). Homewood, IL: The Dorsey Press.

*Broca, P. (1861). Sur le volume et la forme du cerveau suivant les individus et suivant les races. *Bulletin Société d'Anthropologie Paris, 2*: 139-207, 301-321, 441-446.

Broca, P. (1879). *Instructions générales pour les recherches anthropologiques a faire sur le vivant* (2e ed.). Paris: G. Masson, Librairie de l'Académie de Médecine.

Bulmer, M. (1984). *The Chicago school of sociology.* Chicago: The University of Chicago Press.

Canepa, G. (1997). L'expertise psychiatrique et l'expertise criminologique suivant l'expérience italienne. *Annales Internationales de Criminologie, 35*, 1/2: 13-33.

Canguilhem, G. (1994). *Le normal et le pathologique* (5e ed.). Paris: PUF.

Carta de Lei de 17 de Agosto de 1899.

Cartwright, D.P. (1963). L'analyse du materiel qualitatif. In L. Festinger & D. Katz (Eds.), *Les méthodes de recherche dans les sciences sociales* (Vol. 2, 2eme ed.). Paris: PUF.

* Referência indirecta

*Casadamont, G. (1982). Linéaments philosophiques, sociologiques et juridiques d'une présence de Gabriel Tarde. *Archives de Philosophie du Droit, t.27*: 447-466.

Charon, J. (1998). *Symbolic interactionism: An introduction, an interpretation, an integration*. New Jersey: Prentice Hall.

Chevalier, L. (1984). *Classes labourieuses et classes dangereuses*. Paris: Hachette.

Codol, J.P. (1988-1989). Vingt ans de cognition sociale. *Bulletin de Psychologie, XLII*, 390: 472-491.

Cohen, S. (1985). *Visions of social control: Crime, punishment and classification*. Cambridge, UK: Polity Press.

Cohen, S. (1987). *Folk devils and moral panics: The creation of the mods and rockers*. Oxford: Basil Blackwell.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1999_a). *Código de processo penal: Processo legislativo* (Vol. II, Tomo I). Lisboa: Assembleia da República - Divisão de Edições.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1999_b). *Código de processo penal: Texto aprovado pela Lei nº59/98, de 25 de Agosto* (Vol. I). Lisboa: Assembleia da República - Divisão de Edições.

Cornish, D.B. & Clarke, R.V. (Eds.) (1986). *The reasoning criminal: Rational choice perspectives on offending*. New York: Springer-Verlag.

Corrêa, A.M. (1914). *Os criminosos portuguêses: Estudos de anthropologia criminal* (2ª ed.). Coimbra: Francisco Amado, Editor.

*Corrêa, A.M. (1936). *La nuova e la vecchia antropologia criminale*. Città di Castello: Società Anonima Tip. "Leonardo da Vinci".

Correia, E. (1983). As grandes linhas da reforma penal. In *Para uma nova justiça penal*. Coimbra: Livraria Almedina.

Correia, E. & Dias, J.F. (1971). *Direito criminal* (Vol. 1, reimp.). Coimbra: Livraria Almedina.

Correia, E.H. da S.; Dos Santos, A.F. (1959). *Código de processo penal actualizado com notas de jurisprudência obrigatória, legislativas e remissivas, circulares, despachos, pareceres, rubricas marginais e índices e legislação complementar* (2ª ed.) Coimbra: Atlântida.

Costa, A. (1895). *Os peritos no processo criminal: Legislação portugueza, crítica, reformas*. Coimbra: Manuel de Almeida Cabral, Ed..

---

* Referência indirecta

Costa, F.S. & De Azevedo, M.H.P. (1989). Conselho Médico-Legal de Coimbra: Breves notas acerca da imputabilidade atenuada. In *Confluências: Temas médico-legais - Homenagem ao Prof. Doutor L.A. Duarte-Santos* (pp.413-420). Coimbra: Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

Costa, M.J.A. (1999). *História do direito português* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.

Coulon, A. (1992). *L'école de Chicago*. Paris: PUF.

Crato, N. (1992). *Comunicação social: A imprensa* (4ª ed.). Lisboa: Editorial Presença.

Da Agra, C. (1986_a). Projecto da psicologia transdisciplinar do comportamento desviante e auto-organizado. *Análise Psicológica, 4*, 3/4: 311-317.

Da Agra, C. (1986_b). *Science, maladie mentale et dispositifs de l'enfance: Du paradigme biologique au paradigme systemique*. Lisboa: INIC.

Da Agra, C. (1996). Conferência no *1º Curso livre sobre individualidade e desordem social*, ULHT, Lisboa.

Da Agra, C. & Matos, A.P. (1997). Trajectórias desviantes. In C. Da Agra (Dir.), *Droga - crime: Estudos interdisciplinares, Vol.11*. Lisboa: Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga.

De Almeida, C.P. & Vilalonga, J.M. (2004). *Código penal* (7ª ed.). Coimbra: Livraria Almedina.

Debuyst, Ch. (1981). Le concept de personnalité dangereuse considéré comme expression d'un point de vue. In Ch. Debuyst (Dir.), *Dangerosité et justice pénale: Ambiguité d'une pratique* (pp.19-34). Genève: Masson - Médecine et Hygiène.

Debuyst, Ch. (1983). *Psychologie criminelle*. Louvain-la-Neuve: École de Criminologie, Faculté de Droit, Université Catholique de Louvain. (Policopiado).

Debuyst, Ch. (1995). Les savoirs psychiatriques sur le crime: De Pinel (1801) à Morel (1857). In Ch. Debuyst, F. Digneffe, J.-M. Labadie & A.P. Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 1. Des savoirs diffus à la notion de criminel-né* (pp.213-291). Paris: De Boeck-Wesmael.

Debuyst, Ch. (1998_a). L'école française dite «du milieu social». In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P. Pires (1998). *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie* (pp.301-356). Paris: De Boeck & Larcier.

Debuyst, Ch. (1998_b). Les différents courants psychiatriques en rapport avec les savoirs criminologiques. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P. Pires (1998).

Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie (pp.399-481). Paris: De Boeck & Larcier.

De Carvalho, A.M. (1992). Santo ofício. In J. Serrão (Coord.), *Dicionário de história de Portugal* (Vol. 5). Porto: Livraria Figueirinhas.

Decreto de 21 de Maio de 1841.

Decreto de 16 de Novembro de 1899.

Decreto de 8 de Fevereiro de 1900.

Decreto de 5 de Abril de 1900.

Decreto nº5023, de 29 de Novembro de 1918.

**Decreto nº10767, de 15 de Maio de 1925.*

**Decreto nº15162, de 5 de Março de 1928.*

**Decreto nº18375, de 17 de Maio de 1930.*

Decreto-Lei nº204/83, de 20 de Maio. *Diário da República*, Iª Série, nº116, Suplemento.

Decreto-Lei nº11/98, de 24 de Janeiro. *Diário da República*, Iª Série-A, nº20.

De Gouvêa, A.A. (1860). *A reforma das cadeias em Portugal.* Coimbra: Imprensa da Universidade.

De Greeff, E. (1932). L'homme chez le criminel. *Révue de Droit Pénal et de Criminologie* (policopiado).

De Greeff, E. (1935). Le sentiment d'injustice subie en pathologie criminelle. *Annales Médico-Psychologiques*, 3: 1-24.

De Greeff, E. (1946). *Introduction à la criminologie.* Bruxelles: J. Van Den Plas.

De Greeff, E. (1950). Criminogénese. *Actes du II^éme Congrès International de Criminologie.* Paris: PUF.

De Greeff, E. (1952). L'ame criminelle et la faute. *La Revue Nouvelle*, 1-13.

Deleuze, G. (1987). *Foucault.* Lisboa: Vega.

*Deleuze, G. & Guattari, F. (1988). Rhizome. In *A thousand plateaus: Capitalism and schizophrenia.* London: Athlone.

---

* Referência indirecta

Delval, J.A. (1982). Introducción. In *Cesare Beccaria: De los delitos y de las penas - Voltaire: Comentario al libro «De los delitos y de las penas»* (3ª ed.). Madrid: Alianza Editorial.

De Mattos, J. (1893). Prefacio da edição portugueza. In R. Garofalo, *Criminologia: Estudo sobre o delicto e a repressão penal* (pp.I-XXIV). São Paulo: Teixeira & Irmão, Editores.

De Pina, L. (1938). O psicodiagnóstico de Rorschach em criminologia. *Boletim dos Institutos de Criminologia, 1*, 2: 1-29.

De Pina, L. (1953). *Curso de psiquiatria*. Porto: Tipografia do Hospital do Conde de Ferreira.

De Pinho, D.V.B. (1983). A investigação ou averiguação criminal: A realidade dum presente numa perspectiva de futuro. In *Para uma nova justiça penal*. Coimbra: Livraria Almedina.

De Sousa, I.C. (1998). Da fundação e da originalidade das Misericórdias portuguesas (1498-1500). *Oceanos, 35*: 24-39.

De Sousa, M.R. (1992). *Constituição da república portuguesa e legislação complementar*. Lisboa: Aequitas e Editorial Notícias.

Dhami, M.K. & Ayton, P. (1998). *Legal decision making the fast and frugal way*. Poster presented at the 1998 meeting of the Society for Judgement and Decision Making, Dallas, Texas. Policopiado.

Dhami, M.K. & Ayton, P. (2001). Bailing and jailing the fast and frugal way. *Journal of Behavioral Decision Making, 14*: 141-168.

Di Argentine, A. B. (1991). L'influence de l'œuvre de Marc Ancel sur le mouvement de défense sociale. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé, 1*: 25-28.

Dias, J.F. (1983_a). Para uma reforma global do processo penal português: Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais. In *Para uma nova justiça penal* (pp.189-242). Coimbra: Livraria Almedina.

Dias, J.F. (1983_b). *Liberdade, culpa, direito penal* (2ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

*Dibble, V.K. (1963). Four types of inferences from documents to events. *History and Theory, 3*, 2: 203-221.

Digneffe, F. (1998_a). L'école positive italienne et le mouvement de la défense sociale. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P. Pires, *Histoire des savoirs sur le*

---

* Referência indirecta

crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie (pp.233-299). Paris: De Boeck & Larcier.

Digneffe, F. (1998_b). Durkheim et les débats sur le crime et la peine. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P. Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie* (pp.357-398). Paris: De Boeck & Larcier.

Digneffe, F. (2001). Réflexions sur quelques difficultés du jugement pénal en situation: A propos du procès d'assises de quatre accusés rwandais. *Révue de Droit Pénal et de Criminologie, 11*: 970-980.

Diniz, A.M. (1995). A avaliação na instituição psiquiátrica: Breve introdução à história de um percurso. In L.S. Almeida & I.S. Ribeiro (Orgs.), *Avaliação psicológica: Formas e Contextos* (Vol. 3, pp.133-138). Braga: APPORT.

Diniz, A.M. (2001). *Crenças, escolha de carreira e integração universitária.* Dissertação de doutoramento. Braga: Universidade do Minho.

Diniz, A.M. (2004). *Sobre essas coisas a que chamamos crenças: Para uma propedêutica da psicologia da crença.* Lisboa: CLIMEPSI.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (1980). *Execução das medidas privativas de liberdade* (Decreto-Lei nº265/79, de 1 de Agosto, com as alterações do Decreto-Lei nº49/80, de 22 de Março). Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Ministério da Justiça. (fotocopiado).

Di Tullio, B. (1937). L'indirizzo costituzionalistico nella scienza e nella pratica criminologica. Estratto dalla *Rivista di Diritto Penitenziario, 16*, 6.

*Di Tullio, B. (1951). *Manuel d'anthropologie criminelle.* Paris: Payot.

*Di Tulio, B. & Ferracuti, F. (1959). Sul tratamento rieducativo dei vari tipi di criminali. In B. Di Tulio, *Principi di criminologia clinica e psichiatria forense.* Roma: Istituto di Medecina Sociale.

*Dovring, K. (1954/55). Quantitative semantics in 18th century Sweden. *Public Opinion Quarterly, 18*, 4: 389-394.

*Durkheim, E. (1974). *L'éducation morale.* Paris: PUF.

Durkheim, E. (1977). *O suicídio: Estudo sociológico* (2ª ed.). Lisboa: Editorial Presença.

*Durkheim, E. (1991). *De la division du travail social.* Paris: PUF.

Durkheim, E. (1995). *Les régles de la méthode sociologique* (8ª ed.). Paris: PUF.

---

* Referência indirecta

Eliaerts, C. & Snacken, S. (1990). La vie et l'œuvre de Van Hamel. In P. Van Der Vorst & P. Mary (Dirs.), *Cent ans de criminologie à l'U.L.B.: Adolphe Prins, l'Union internationale de droit pénal, le Cercle universitaire pour les études criminologiques* (pp.69-91). Bruxelles: Bruylant.

*Ewald, F. (1986). *L'État providence*. Paris: Grasset.

Ewald, F. (1997). Foucault et l'actualité. In D. Franche, S. Prokhoris, Y. Roussel & R. Rotmann (Orgs.), *Au risque de Foucault* (pp.203-212). Paris: Éditions du Centre Pompidou.

Exner Jr., J.E. (1986). *The Rorschach: A comprehensive system. Volume 1 - Basic foundations* (2nd ed.). New York: John Wiley & Sons.

Eysenck, H.J. (1950). *Les dimensions de la personnalité*. Paris: PUF.

Eysenck, H.J. (1970). *Crime and personality*. London: Paladin.

Eysenck, H.J. (1973). Historical introduction. In *Eysenck on extraversion* (pp.3-16). London: Crosby Lockwood Staples.

Eysenck, S.B.G. & Eysenck, H.J. (1973). Crime and personality: Item analysis of questionnaire responses. In *Eysenck on extraversion* (pp.103-118). London: Crosby Lockwood Staples.

Fariña, F., Arce, R. & Novo, M. (2002). Heurístico de anclaje en las decisiones judiciales. *Psicothema, 1*, 14: 39-46.

Fatela, J. (1999). Les mille visages du *vadio* portugais. In A. Gueslin & D. Kalifa (Eds.), *Les exclus en Europe 1830-1930* (pp.49-58). Paris: Les Éditions de l'Ardier.

Fatela, J. (2000). "Para se lhes dar destino...": Modos de repressão dos vadios em Portugal na segunda metade do século XIX. In M.J. Vaz, E. Relvas & N. Pinheiro (Orgs.), *Exclusão na história: Actas do colóquio internacional sobre exclusão social* (Cap. 11, pp.149-168). Oeiras: Celta Editora.

*Faust, D. & Ziskin, J. (1988). The expert witness in psychology and psychiatry. *Science, 241*: 31-35.

Fernandes, J.L. (1990). *Concretização do conceito de dispositivo*. Aula apresentada no âmbito das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. (Policopiada).

Fernandes, L. & Carvalho, M.C. (2000). Problemas no estudo etnográfico de objectos fluídos: Os casos do sentimento de insegurança e da exclusão social. *Educação, Sociedade e Culturas, 14*: 59-87.

---

* Referência indirecta

*Ferri, E. (1905). *La sociologie criminelle*. Paris: Alcan.

Foucault, M. (1968). *Doença mental e psicologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

Foucault, M. (1969). *L'archéologie du savoir*. Paris: Gallimard.

Foucault, M. (1977). *O nascimento da clínica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Foucault, M. (1979). El ojo del poder: Entrevista con Michel Foucault. In J. Bentham, *El panoptico* (pp.9-26). Madrid: La Piqueta.

*Foucault, M. (1980). *Power/knowledge*. New York: Pantheon.

*Foucault, M. (1981). L'évolution de la notion d'individu dangereux dans la psychiatrie legale. *Déviance et Société, 5*, 4: 403-422.

Foucault, M. (1987). *História da loucura na idade clássica* (2ª ed.). São Paulo: Perspectiva.

Foucault, M. (1988). *As palavras e as coisas*. Lisboa: Edições 70.

Foucault, M. (1993). *Vigiar e punir: História da violência nas prisões* (10ª ed.). Petrópolis: Vozes.

Foucault, M. (1994). *História da sexualidade - I. A vontade de saber*. Lisboa: Relógio d'Água.

Foucault, M. (1996_a). A governamentalidade. In *Microfísica do poder* (12ª ed., pp.277-293). Rio de Janeiro: Edições Graal.

Foucault, M. (1996_b). Verdade e poder. In *Microfísica do poder* (12ª ed., pp.1-14). Rio de Janeiro: Edições Graal.

Foucault, M. (1997). Os assassínios narrados. In M. Foucault (Apr.), *Eu, Pierre Rivière, que degolei a minha Mãe, a minha irmã e o meu irmão...: Um caso de parricídio no século XIX* (pp.211-220). Lisboa: Terramar.

Franck, R. (1982_a). Significação social da psicologia: I - A psicologia escolar. *Análise Psicológica, 2*, 2/3: 385-398.

Franck, R. (1982_b). Significação social da psicologia: II - Porque se pratica a psicologia industrial? *Análise Psicológica, 2*, 4: 547-558.

Franck, R. (1983). Significação social da psicologia: III - Porque se pratica a psicologia clínica? *Análise Psicológica, 3*, 3: 327-352.

---

* Referência indirecta

Franck, R. (1986). Significação social da psicologia: IV - Porque é que hoje se pensa como os psicólogos? *Análise Psicológica, 2*, 4: 275-290.

Friedberg, E. (1995). Organização. In R. Boudon (Dir.), *Tratado de sociologia* (pp.343-378). Porto: Edições Asa.

Galton, F. (1971). Classification of men according to their natural gifts. In S. Wiseman (Ed.), *Intelligence and ability: Selected readings* (pp.21-32). Harmondsworth, England: Penguin Books.

Galton, F. (1988). *Herencia y eugenesia*. Madrid: Alianza Editorial.

Garfinkel, H. (1967). *Studies in ethnomethodology*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall.

Garland, D. (1997). Of crimes and criminals: The development of criminology in Britain. In M. Maguire, R. Morgan & R. Reiner (Eds.), *The Oxford handbook of criminology* (2nd ed., pp.11-56). Oxford: Oxford University Press.

Garofalo, R. (1893). *Criminologia: Estudo sobre o delicto e a repressão penal*. São Paulo: Teixeira & Irmão, Editores.

*Garofalo, R. (1905). *La criminologie* (5éme ed.). Paris: Alcan.

Gassin, R. (1990). *Criminologie* (2ª ed.). Paris: Dalloz.

*Gemelli, F.A. (1936). *Limiti delle psychologia nello studio della delinquenza*. Milano: Vita e Pensiero.

*Gemelli, F.A. (1937). Introspezione e studio del comportamento. *Atti del II Congresso Tomistico Internazionale*. Roma: Libreria Mariotti.

Germain, Ch. (1963). L'examen de personnalité dans le procés penal en France. *Revue Internationale de Police Criminelle, 167*: 98-108.

*Gesché, A. (1993). *Le mal*. Paris: Cerf.

Ghiglione, R. & Matalon, B. (1993). *O inquérito: Teoria e prática* (2ª ed.). Oeiras: Celta.

Gigerenzer, G. (2001). Tha adaptive toolbox. In G. Gigerenzer & R. Selten (Eds.), *Bounded rationality: The adaptive toolbox* (pp.37-50). Cambridge, MA: MIT Press.

Gigerenzer, G. & Todd, P.M. (1999). Fast and frugal heuristics: The adaptive toolbox. In G. Gigerenzer, P.M. Todd and The ABC Research Group (Eds.),

---

* Referência indirecta

Simple heuristics that make us smart (pp.3-34). New York: Oxford University Press.

Goldman, A.I. (1999). *Knowledge in a social world.* Oxford: Clarendon Press.

Goldstein, W.M. & Hogarth, R.M. (Eds.) (1997). *Research on judgement and decision making: Currents, connections, and controversies.* New York: Cambridge University Press.

Gonçalves, M. (1987). *Código de processo penal anotado.* Coimbra: Almedina.

Gonçalves, M.M. (2002). *Código de processo penal, anotado, legislação complementar* (13ª ed. rev. e act.). Coimbra: Almedina.

Gonçalves, R.A. & Vieira, H. (1992). A psicologia na prisão: O trabalho de Sísifo. In J. Barroso & R.A Gonçalves (Eds.), *Psicologia e intervenção social de justiça* (pp.53-68). Porto: APPORT.

Gould, S.J. (1992). *The mismeasure of man.* London: Penguin Books.

Grice, H.P. (1967). *Logic conversation: The William James Lectures*, ms.

Grice, H.P. (1989). *Studies in the way of words.* Cambridge, MA: Harvard University Press.

Gudjonsson, G.H. & Haward, L.R.C. (2000). *Forensic psychology: A guide to practice* (reprint). London: Routledge.

Guillaumin, J. (1977). *La dynamique de l'examen psychologique* (2eme ed.). Paris: Dunod.

Hagan, F.E.(1994). *Introduction to criminology: Theories, methods, and criminal behavior* (3rd ed.). Chicago, IL: Nelson-Hall Publishers.

*Henry, P. & Moscovici, S. (1968). Problemes de l'analyse de contenu. *Languages, 11*: 33-60.

*Herzog, J.B. (1958). Vers un droit de défense sociale. *Revue de Science Criminelle*, p.176.

Hoffman, P.J. (1960). The paramorphic representation of clinical judgment. *Psychological Bulletin, 57*, 2: 116-131.

Hofstätter, P.R. (1966). *Psicologia.* Lisboa: Editora Meridiano.

Hogarth, R.; Gibbs, B.; McKenzie, C. & Marquis, M. (1997). Learning from feedback: Exactingness and incentives. In W. Goldstein & R. Hogarth (Eds.), *Research on judgment and decision making: Currents, connections,*

* Referência indirecta

and controversies (pp.244-284). Cambridge, MA: Cambridge University Press.

Houchon, G. (1981). La situation dangereuse: Aspects micro-sociologiques. In Ch. Debuyst (Dir.), *Dangerosité et justice pénale: Ambiguité d'une pratique* (pp.121-143). Genéve: Masson - Médecine et Hygiène.

Houchon, G. (s.d.). *Sociologie de la delinquance*. École de Criminologie, Université Catholique de Louvain: Louvain-la-Neuve.

Hulsman, L.H.C. (2000). Critical criminology and the concept of crime. In J. Muncie, E. McLaughlin & M. Langan (Eds.), *Criminological perspectives: A reader* (pp.299-303). London: Sage Publications in association with The Open University.

Instituto de Reinserção Social (1991). *Informação nº7/DCTEP/91*, Lisboa. (Documento interno não publicado.)

Instituto de Reinserção Social (1993_a). *Documento nº2/DCTEP/Fev/93: Orientações relativas ao modelo de relatório de perícia sobre a personalidade*, Lisboa. (Documento interno não publicado.)

Instituto de Reinserção Social (1993_b). *Uma metodologia para a elaboração de perícias sobre a personalidade*, Lisboa. (Documento interno não publicado.)

Instituto de Reinserção Social (1994). *Ofício/Circular nº65 DRC/DCAT, de 20 de Outubro de 1994*, Lisboa. (Documento interno não publicado.)

Jansson, A. (1999). Goal achievement and mental models in everyday decision making. In P. Juslin & H. Montgomery (Eds.), *Judgment and decision making: Neo-Brunswikian and process-tracing approaches* (pp.23-43). Hillsdale, NJ: Erlbaum.

Jardim, M.A.V. (1992). O técnico de reinserção social como agente de comunicação entre o tribunal e as partes. In J. Barroso & R.A Gonçalves (Eds.), *Psicologia e intervenção social de justiça* (pp.95-105). Porto: APPORT.

*Kamlah, W. & Lorenzen, P. (1967). *Logische propädeutik: Vorschule des vernünftigen redens*. Mannheim - Viena - Zurique.

Kant, I. (1994). *Crítica da razão prática*. Lisboa: Edições 70.

Kant, I. (1995). *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70.

*Kaplan, A. & Goldsen, J.M. (1965). The reliability of content analysis categories. In H.D. Lasswell et al. (Eds.), *Language of politics* (pp.83-112). Cambridge: MIT Press.

---

* Referência indirecta

Kendall, G. & Wickham, G. (2000). *Using Foucault's methods* (1st reprint). London: SAGE.

Kenny, A. (1999). *História concisa da filosofia ocidental.* Lisboa: Temas e Debates.

*Klauss, G. & Buhr, M. (Orgs.) (1972). *Philosophisches wörterbuch.* Berlim.

Krippendorff, K. (1980). *Content analysis: An introduction to its methodology.* Newbury Park, CA: SAGE.

Kuhn, T.S. (1998). *A estrutura das revoluções científicas* (5ª ed.). São Paulo: Perspectiva.

Labadie, J.-M. (1995_a). *Les mots du crime: Approche épistémologique de quelques discours sur le criminel.* Bruxelles: De Boeck-Wesmael.

Labadie, J.-M. (1995_b). Corps et crime: De Lavater (1775) à Lombroso (1876). In Ch. Debuyst, F. Digneffe, J.-M. Labadie & A.P. Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 1. Des savoirs diffus à la notion de criminel-né* (pp.293-345). Bruxelles: De Boeck-Wesmael.

*Lacassagne, A. (1885). Intervention. *Actes du 1er Congrès International d'Anthropologie Criminelle* (pp.54-56). Rome, Bocca, Turin, Rome, Florence.

*Lacassagne, A. (1892). Les sentiments primordiaux des criminals. *Actes du 3e Congrès International d'Anthropologie Criminelle* (pp.239-240). Bruxelles: Edit. Hayez.

Lanteri-Laura, G. (1993). Aspects criminologiques de l'oeuvre de F.J. Gall. *Análise Psicológica, 1*, XI: 5-10.

*Lavater, J.G. (1775). *Essai sur la physiognomonie, destiné à faire connaître l'homme et à le faire aimer.* La Haye.

*Lefranc, G. (1966). *Histoire des doctrines socials dans l'Europe contemporaine*, Vol. I, *Jusqu'en 1914.* Paris: Aubier-Montaigne.

Lei de 3 de Abril de 1896.

*Lemert, E.M. (1951). *Social pathology.* New York: McGraw Hill.

Lenoble, J. (1996). Crise du juge et transformation nécessaire du droit. In J. Lenoble (Ed.), *La crise du juge* (pp.139-156). Paris: L.G.D.J. et Bruylant (Belgique).

---

* Referência indirecta

*Lenoble, J. & Ost, F. (1980). *Droit, mythe et raison: Essai sur la dérive mythologique de la racionalité juridique*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis.

*Leriche, R. (1936). Introduction générale; De la santé à la maladie; La douleur dans les maladies; Où va la medecine? *Encyclopédie française*, T. VI.

Lewicka, M. (2001). Is hate wiser than love? Cognitive and emotional utilities in decision making. In R. Ranyard, W. Crozier & O. Svenson (Eds.), *Decision making: Cognitive models and explanations* (pp.90-106). London: Routledge.

Leyens, J.-Ph. (1981). *Psicologia social*. Lisboa: Edições 70.

Leyens, J.-Ph. (1985). *Teorias da personalidade na dinâmica social*. Lisboa: Verbo.

Leyrie, J. (1977). *Manuel de psychiatrie légale et de criminologie clinique*. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin.

Lievens, P. (1981). L'apport de la psychiatrie a l'utilisation du concept de personnalité dangereuse. In Ch. Debuyst (Dir.), *Dangerosité et justice pénale: Ambiguité d'une pratique* (pp.35-81). Genève: Masson - Médecine et Hygiène.

Lombroso, C. (1892). *Les apllications de l'anthropologie criminelle*. Paris: Félix Alcan, Éditeur.

Lombroso, C. (1905). *La perizia psichiatrico-legale*. Torino: Fratelli Bocca, Editori.

*Long, D.J. (1977). *Bentham on liberty: Jeremy Bentham's idea of liberty in relation to the utilitarianism*. Toronto: University of Toronto Press.

Lopes, A.C.M. (1992_b). *Texto proverbial português: Elementos para uma análise semântica e pragmática*. Dissertação de doutoramento. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Lopes, J.G. (1995). Achegas para a história do direito penitenciário português. *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, 430. Lisboa.

Lopes, M.F.F. (1992_a). Breve enquadramento do instituto de reinserção social. In J. Barroso & R.A Gonçalves (Eds.), *Psicologia e intervenção social de justiça* (pp.91-94). Porto: APPORT.

Lúcio, A.L. (1986). Psiquiatria forense e novo código penal. *Análise Psicológica, 4*, 3/4: 489-494.

---

* Referência indirecta

*Luhmann, N. (1993). *Risk: A sociological theory*. Berlin: Suhrkamp.

*Luhmann, N. (1995). Jenseits von barbarei. In N. Luhmann, *Gesellschaftsstryktur und semantik: Studien sur wissenssoziologie der modernen gesellschaf*, (Vol.4, pp.138-150). Frankfurt am Main: Suhrkamp.

Luís, A.S. (2000). Pobreza. In A. Barreto& M.F. Mónica (Coords.), *Dicionário de história de Portugal* (Vol.9). Porto: Livraria Figueirinhas.

Machado, R. (1996). Introdução: Por uma genealogia do poder. In M. Foucault, *Microfísica do poder* (12ª ed., pp.VII-XXIII). Rio de Janeiro: Edições Graal.

*Magnan & Legrain, M. (1895). *Les dégénérés*. Paris.

Maguire, M. (1997). Crime statistics, patterns, and trends: Changing perceptions and their implications. In M. Maguire, R. Morgan & R. Reiner (Eds.), *The Oxford handbook of criminology* (2nd ed.; pp.135-188). Oxford: Oxford University Press.

Maldonado, M.A.S. (1968). Alguns aspectos da história da criminologia em Portugal. *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia, 22*: 17-141.

Maltez, J.A. (1996). *Princípios de ciência política: II - O problema do direito*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Manita Santos, C.P. (1996). Y-a-t-il une «personnalité criminelle»?: Une étude d'évaluation dans le domaine de la criminalité. *Révue Internationale de Criminologie et de Police Technique, 1*: 105-116.

Manita Santos, C.P. (1998). *Auto-organização psicológica e transgressão - Análise empírico-crítica de duas figuras do comportamento desviante: Criminosos e consumidores de drogas*. Dissertação de doutoramento. Porto: Universidade do Porto.

Manita, C.P. (1999). Para uma crítica do conceito de personalidade criminal. *Psicologia: Teoria, Investigação e Prática, 2*: 309-322.

Marques, M.E. (1999). *A psicologia clínica e o Rorschach*. Lisboa: Climepsi.

Martins, A.C. (1992). Luzes. In J. Serrão (Coord.), *Dicionário de história de Portugal* (Vol.4). Porto: Livraria Figueirinhas.

Mary, P. (1990_a). Adolphe Prins ou la legitime defense sociale. *Revue de Droit Penal et de Criminologie, 1*: 15-37.

Mary, P. (1990_b). De la cellule à l'atelier: Prins et la naissance du traitement des détenus en Belgique. In P. Van Der Vorst & P. Mary (Dirs.), *Cent ans de*

* Referência indirecta

criminologie à l'U.L.B.: Adolphe Prins, l'Union internationale de droit pénal, le Cercle universitaire pour les études criminologiques (pp.161-184). Bruxelles: Bruylant.

Mary, P.; Bartholeyns, F.; Beauthier, R.; Beghin, J.; Bellis, P.; De Fraene, D.; Nagels, C.; Preumont, M.; Smeets, S.; Strebelle, C.; Tange, C. & Vanhamme, F. (2001). Pénalité et changement social: Quelle justice pénale pour le XXIe siècle? A propos d'un projet de recherche. *Revue de Droit Penal et de Criminologie, 11*: 958-969.

Merton, R.K. (1938). *The social structure and anomie*. New York: The Free Press of Glencoe.

Moeschler, J. (1994). Introduction: Pragmatique, linguistique et cognition. In Moeschler, J. & Reboul, A. (1994). *Dictionnaire encyclopédique de pragmatique* (pp.17-41). Paris: Seuil.

Moeschler, J. & Reboul, A. (1994). Glossaire. In Moeschler, J. & Reboul, A. (1994). *Dictionnaire encyclopédique de pragmatique* (pp.523-535). Paris: Seuil.

Moita, V. (1985). Identidade, identificação e delinquência: Contributos para uma compreensão psicológica e clínica da agressão e do comportamento delinquente. *Infância e Juventude, 2*: 25-52.

Moita, V. (1994). Percepção e projecção na prova de Rorschach: Contributos para uma reflexão crítica sobre o modelo de Exner. *Análise Psicológica, 12*, 4: 447-457.

*Morel, B.A. (1854). Intervention à la séance de septembre 1854 de la société médico-psychologique. *Annales Médico-Psychologiques*, T. 6: 283-287.

*Morel, B.A. (1857). *Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine et des causes qui produisent ces variétés maladives*. Paris: Baillière.

Moscovici, S. (1976). *La psychanalyse: Son image et son public* (2eme ed.). Paris: PUF.

Nisbett, R. & Ross, L. (1981). *Human inference: Strategies and shortcomings of social judgement*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall.

Oliveira, M. & Diniz, A. (1993). Luís de Pina: Um contributo maior para a divulgação das técnicas projectivas em Portugal. *Psychologica, 10*: 119-129.

Oppetit, B. (1999). *Philosophie du droit*. Paris: Dalloz.

Ost, F. (2001). *O tempo do direito*. Lisboa: Instituto Piaget.

---

* Referência indirecta

Pais, L.G. (1988/89). *Elementos para uma melhor compreensão do funcionamento psíquico do indivíduo inimputável perigoso homicida*. Monografia de fim da Licenciatura em Psicologia. Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Lisboa. (Policopiada).

Pais, L.G. (1994). *O exame como analisador do diagrama disciplinar*. Trabalho final do curso de Pós-Graduação em Criminologia. Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto. (Policopiado).

Pais, L.G. (1995). O «exame»: Contributos para uma reflexão acerca da avaliação em contexto judiciário. In L.S. Almeida & I.S. Ribeiro (Orgs.), *Avaliação psicológica: Formas e contextos* (Vol. III, pp.445-449). Braga: APPORT.

Pais, L.G. (2001). Acerca da avaliação psicológica em contexto forense: Notas sobre a "racionalidade" dos magistrados. *Sub Judice: Justiça e Sociedade, 22/23*: 91-97.

Pais, L.G. (2003). Notas sobre a avaliação psicológica em contexto judiciário: A "racionalidade" dos psicólogos. Comunicação apresentada no âmbito do Simpósio Predictibilidade: Questionamentos e aplicações, no *IX Congresso Internacional de Avaliação Psicológica: Formas e Contextos*, Campinas, Brasil. (não publicado).

Pasquali, L. (2003). *Os tipos humanos: A teoria da personalidade*. Petrópolis: Vozes.

Payne, J.; Bettman, J. & Johnson, E. (1993). *The adaptive decision maker*. Cambridge, MA: Cambridge University Press.

Peláez, R.A. (1988). Prólogo. In F. Galton, *Herencia y eugenesia* (pp.9-29). Madrid: Alianza Editorial.

Piaget, J. & Garcia, R. (1987). *Psicogénese e história das ciências*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.

Pinatel, J. (1975). Criminologie. In P. Bouzat & J. Pinatel (Coords.), *Traité de droit pénal et de criminologie - Tome III* (3e ed.). Paris: Dalloz.

*Pinel, Ph. (an IX). *Traité médico-philosophique sur l'aliénation mentale ou la manie*. Paris: Richard, Caille et Ravier.

Pires, A.P. (1998_a). Aspects, traces et parcours de la rationalité pénale moderne. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P. Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie* (pp.3-51). Paris: De Boeck & Larcier.

* Referência indirecta

Pires, A.P. (1998_b). La doctrine de la sévérité maximale au siècle des lumières. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P. Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie* (pp.53-81). Paris: De Boeck & Larcier.

Pires, A.P. (1998_c). Beccaria, l'utilitarisme et la rationalité pénale moderne. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P. Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie* (pp.83-143). Paris: De Boeck & Larcier.

Pires, A.P. (1998_d). Kant face à la justice criminelle. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie* (pp.145-205). Paris: De Boeck & Larcier.

Pires, A.P. (1998_e). En guise de conclusion: Um nœud gordien autour du droit de punir. In Ch. Debuyst, F. Digneffe & A.P Pires, *Histoire des savoirs sur le crime & la peine - 2. La rationalité pénale et la naissance de la criminologie* (pp.207-219). Paris: De Boeck & Larcier.

Poiares, C.A. (1999). *Análise psicocriminal das drogas: O discurso do legislador.* Porto: Almeida e Leitão.

Poirier, J.; Clapier-Valladon, S. & Raybaut, P. (1999). *Histórias de vida: Teoria e prática* (2ª ed.). Oeiras: Celta.

*Prins, A. (1886). *Criminalité et répression: Essai de science pénale.* Bruxelles: Lib. Européenne Muquardt.

*Prins, A. (1891). Leçon inaugurale de l'enseignement d'histoire de la pénalité donné par A. Prins dans le cadre de l'enseignement spécial des sciences sociales en 1890-1891. *Revue Universitaire, I*: 78-89.

*Prins, A. (1899). *Science pénale et droit positif.* Bruxelles-Paris: Ed. Bruylant et Christophe-Marescq.

Prins, A. (1910). *La défense sociale et les transformations du droit pénal.* Bruxelles: Institut Solvay de Sociologie.

*Radzinowicz, L. (1948). *A history of english criminal law and its administration from 1750 - 1. The movement for reform.* London: Stevens & Son.

Rajchman, J. (1985). *Michel Foucault: The freedom of philosophy.* New York: Columbia University Press.

Reboul, A. (1994). Théorie des actes de langage. In Moeschler, J. & Reboul, A. (1994). *Dictionnaire encyclopédique de pragmatique* (pp.43-78). Paris: Seuil.

---

* Referência indirecta

Regulamento das cadeias civis do continente do reino e ilhas adjacentes: Approvado por decreto de 21 de Setembro de 1901. Lisboa: Typographia da Bibliotheca Popular de Legislação.

Rocha, M.A.L. (1983). O novo código penal português: Algumas considerações sobre o sistema monista das reacções criminais. In *Para uma nova justiça penal* (pp.31-73). Coimbra: Livraria Almedina.

Rock, P. (1997). Sociological theories of crime. In M. Maguire, R. Morgan & R. Reiner (Eds.), *The Oxford handbook of criminology* (2nd ed., pp.233-264). Oxford: Oxford University Press.

Rotman, E. (1998). O conceito de prevenção do crime. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 8*, 3: 319-371.

*Rousseau, J.J. (1762). *Du contrat social ou principes du droit politique.* Paris: Seuil.

Sace, J. (1990). L'Union internationale de droit pénal. In P. Van Der Vorst & P. Mary (Dirs.), *Cent ans de criminologie à l'U.L.B.: Adolphe Prins, l'Union internationale de droit pénal, le Cercle universitaire pour les études criminologiques* (pp.45-67). Bruxelles: Bruylant.

Santos, M.H.D. (1989). Notas biobibliográficas. In *Confluências: Temas médico-legais - Homenagem ao Prof. Doutor L.A. Duarte-Santos* (pp.19-33). Coimbra: Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

Santos, M.J.M. (1999). *A sombra e a luz: As prisões do liberalismo.* Porto: Edições Afrontamento.

*Sbriccoli, M. (1990). La penalistica civile: Teorie e ideologie del diritto penale nell'Italia unita. In A. Schiavone (Ed.), *Stato e cultura giuridica in Italia dalla Unità alla Republica* (pp.147-232). Laterza.

Schank, R.C. & Abelson, R. (1977). *Scripts, plans, goals and understanding: An inquiry into human knowledge structures*. Hillsdale, NJ: Laurence Erlbaum.

Scraton, P. & Chadwick, K. (2000). The theoretical and political priorities of critical criminology. In J. Muncie, E. McLaughlin & M. Langan (Eds.), *Criminological perspectives: A reader* (pp.284-298). London: Sage Publications in association with The Open University.

Searle, J.R. (1972). *Speech acts: An essay in the philosophy of language* (reprint). Cambridge: Cambridge University Press.

*Searle, J.R. (1974). *Meaning, communication, and representation.* Vortag Hamburgo, 22, 10.

---

* Referência indirecta

Searle, J.R. (1979). *Expression and meaning*. Cambridge: Cambridge University Press.

*Sellin, T. (1973). Enrico Ferri. In H. Mannheim (Ed.), *Pioneers in criminology*. Montclair, NJ: Patterson Smith.

Serrão, J.V. (1998). Nos 5 séculos da Misericórdia de Lisboa: Um percurso na história. *Oceanos, 35*: 8-22.

Serres, M. (Ed.) (1991). *Historia de las ciencias*. Madrid: Ediciones Catedra.

*Simon, H.A. (1981). *The sciences of the artificial* (2nd ed.). Cambridge: MIT Press.

Smith, L.D.; Best, L.A.; Cylke, V.A. & Stubbs, D.A. (2000). Psychology without *p* values: Data analysis at the turn of the 19th century. *American Psychologist, 55*, 2: 260-263.

*Sutherland, E.H. (1937). *The professional thief*. Chicago: University of Chicago Press.

*Sutherland, E.H. (1947). *Criminology* (4th ed.). Philadelphia: Lippincott.

*Tarde, G. (1886). *La criminologie comparée*, (réédit. 1896). Paris: Alcan.

*Tarde, G. (1890_a). *Les lois de l'imitation* (2e ed.). Lyon, Storck et Paris: Masson.

*Tarde, G. (1890_b). *Philosophie pénale* (2e ed.). Lyon, Storck et Paris: Masson.

*Tarde, G. (1901). *L'opinion et la foule*. Paris: F. Alcan. (réed. En 1989). Dans cet ouvrage sont réunis trois articles: Foules et sectes du point de vue criminel (1893), le public et la foule (1898) et l'opinion et la conversation (1899).

Terré, F. (1996). Crise du juge et philosophie du droit: Synthèse et perspectives. In J. Lenoble (Ed.), *La crise du juge* (pp.157-168). Paris: L.G.D.J. et Bruylant (Belgique).

Thinès, G. & Lempereur, A. (Dirs.) (1984). *Dicionário geral das ciências humanas*. Lisboa: Edições 70.

Thomas, W. & Znaniecki, F. (1984). *The Polish peasant in Europe and America*. Chicago: The University of Chicago Press.

Torres, R. d'A. (1992). Vadiagem. In J. Serrão (Coord.), *Dicionário de história de Portugal* (Vol.6). Porto: Livraria Figueirinhas.

---

* Referência indirecta

Trabant, J. (1980). *Elementos de semiótica*. Lisboa: Editorial Presença.

Traquina, N. (Org.) (1993). *Jornalismo: Questões, teorias e «estórias»*. Lisboa: Veja.

Tsitsoura, A. (1990). La politique criminelle de la fin du XIXe siècle à la fin du XXe siècle. In P. Van Der Vorst & P. Mary (Dirs.), *Cent ans de criminologie à l'U.L.B.: Adolphe Prins, l'Union internationale de droit pénal, le Cercle universitaire pour les études criminologiques* (pp.107-123). Bruxelles: Bruylant.

Tulkens, F. (1986). Introduction. In A. Prins, *La défense sociale et les transformations du droit pénal* (pp.I-XXIV). Bruxelles: Institut Solvay de Sociologie.

*Tulkens, F. (1988$_a$). Introduction. In F. Tulkens (Org.), *Généalogie de la défense sociale en Belgique (1880/1914)*. Bruxelles: E. Story-Scientia.

*Tulkens, F. (1988$_b$). Un chapitre de l'histoire des réformateurs: Adolphe Prins et la défense sociale. In F. Tulkens (Org.), *Généalogie de la défense sociale en Belgique (1880/1914)*. Bruxelles: E. Story-Scientia.

Tulkens, F. & Digneffe, F. (1981). La notion de dangerosité dans la politique criminelle en Europe Occidentale. In Ch. Debuyst (Dir.), *Dangerosité et justice pénale: Ambiguité d'une pratique* (pp.191-205). Genève: Masson - Médecine et Hygiène.

*Tulkens, F. & Van de Kerchove, M. (1993). *Introduction au droit pénal* (2ª ed.). Bruxelles: Story Scientia.

Vala, J. (1986). A análise de conteúdo. In A.S. Silva & J.M. Pinto (Orgs.), *Metodologia das ciências sociais* (pp.101-127). Porto: Afrontamento.

Van Compernolle, J. (1996). Crise du juge et contentieux judiciaire civil en droit belge. In J. Lenoble (Ed.), *La crise du juge* (pp.9-30). Paris: L.G.D.J. et Bruylant (Belgique).

Van de Kerchove, M. (1981). Culpabilité et dangerosité: Réflexions sur la clôture des théories relatives à la criminalité. In Ch. Debuyst (Dir.), *Dangerosité et justice pénale: Ambiguité d'une pratique* (pp.291-309). Genève: Masson - Médecine et Hygiène.

Van Der Vorst, P. & De Gols, M. (1990). Adolphe Prins et le droit social: Vingt ans de présence au Conseil supérieur du travail, trente-cinq ans de réflexion et d'action socio-économiques. In P. Van Der Vorst & P. Mary (Dirs.), *Cent ans de criminologie à l'U.L.B.: Adolphe Prins, l'Union internationale de droit pénal, le Cercle universitaire pour les études criminologiques* (pp.249-304). Bruxelles: Bruylant.

---

* Referência indirecta

*Van Hamel, G. (1895). De misdadige jeugd en de Nederlandsche wet. *De Gids*, pp.105-142. (également dans *Verspreide Opstellen*, deel II, pp.796-833).

*Van Hamel, G. (1913). *Inleiding tot de studie van het nederlandsche strafrecht*, derde druk, Haarlem, De erven F. Bohn, s'Gravenhage, gerb. Belinfante.

Vaz, M.J. (1998). *Crime e sociedade: Portugal na segunda metade do século XIX.* Oeiras: Celta Editora.

*Vervaeck, L. (1921). La conception anthropologique du tratement des condamnés: Les réformes du système pénitentiaire qu'elle entraîne. *Revue de Droit Pénal et de Criminologie et Archives Internationales de Médecine Légale*, Bruxelles, pp.356 et suiv..

*Vervaele, J. (1989). La naissance de l'État-Providence et le modèle des sciences pénales intégrées. *Déviance et Société, 13*, 2: 141-154.

Vieira, D.N.; Sá, F.O. (1989). Conselhos médico-legais: In memoriam. In *Confluências: Temas médico-legais - Homenagem ao Prof. Doutor L.A. Duarte-Santos* (pp.485-497). Coimbra: Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

Vold, G.B. & Bernard, T.J. (1986). *Theoretical criminology* (3rd ed.). New York, NY: Oxford University Press.

*Von Liszt, F. (1903). Les facteurs sociaux de la criminalité. *Mitteilungen des I.K.V.*, Band 11, 1994, pp.235-268.

Von Liszt, F. (1995). *La idea del fin en el derecho penal: Programa de la Universidad de Marburgo, 1882*. Granada: Editorial Comares.

Wagenaar, W.A.; Van Koppen, P.J. & Crombag, H.F.M. (1993). *Anchored narratives: The psychology of criminal evidence*. Hertfordshire: Harvester Wheatsheaf.

*Webb, E.J.; Campbell, D.T.; Schwartz, R.D. & Sechrist, L. (1966). *Unobtrusive measures: Nonreactive research in the social sciences*. Chicago: Rand McNally.

Weber, R.P. (1985). *Basic content analysis*. Beverly Hills, CA: Sage.

Wood, L.A. & Kroger, R.O. (2000). *Doing discourse analysis: Methods for studying action in talk and text*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.

*Woodward, J.L. (1934). Quantitative newspaper analysis as a technique of opinion research. *Social Forces, 12*: 526-537.

---

* Referência indirecta

Yochelson, S. & Samenow, S. (1976). *The criminal personality - I. A profile for chance*. London: Jason Aronson.

Zazzo, R., Gilly, M. & Verba-Rad, M. (1978). *Nova escala métrica de inteligência*. Lisboa: Livros Horizonte.

ANEXO 1 - Quadro categorial dos documentos apensos aos pedidos de perícia: IRS

Pré-Categoria A: Personalidade

Esta pré-categoria diz respeito a toda a informação que permite caracterizar a personalidade do (suposto) autor do crime.

Categoria A.1: Antecedentes da personalidade

Codificam-se, nesta categoria, todas as unidades de registo (adiante: u.r.) que informam acerca de elementos da história pregressa do sujeito ou da maneira como é retratado em termos de características de personalidade.

Sub-categoria A.1.1: Vida escolar

U.r. que caracterizam a história ou o desempenho escolar do sujeito (exemplo - caso 15: "andou na escola mas só fez a 1ª classe").

Sub-categoria A.1.2: Sexualidade

U.r. que informam acerca das características da vida e relacionamento sexual (exemplo - caso 11: "há um ano que não tem relações sexuais com ninguém").

Sub-categoria A.1.3: Saúde mental

U.r. que se referem à condição de saúde mental do sujeito, incluindo história de internamentos, ou quando é apresentado diagnóstico clínico psiquiátrico (exemplo - caso 8: "sofre de esquizofrenia").

Sub-categoria A.1.4: Consumos

U.r. que dão conta da história de consumos excessivos de substâncias, lícitas ou ilícitas, indutoras de estados alterados da consciência (exemplo - caso 7: "deixou de consumir drogas há cerca de dois anos").

Categoria A.2: Personalidade na situação pré-criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos psicológicos em momentos anteriores ao crime (exemplo - caso 6: "esperou (...) na garagem a pensar se deveria abandoná-la ou se se deslocava à residência para dela retirar algumas coisas").

Categoria A.3: Personalidade na consumação do acto criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos psicológicos no momento da passagem ao acto, ou que se refiram às características do sujeito presentes (ou que sobressaíram) na execução do crime (exemplo - caso 1: "quis (...) ciente de que o fazia").

Categoria A.4: Personalidade na situação pós-criminal

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que informam como o sujeito agiu após o cometimento do crime, quer logo depois do acto quer aquando da prestação de declarações.

Sub-categoria A.4.1: Como se comportou o sujeito após o acto
U.r. que dizem o que o sujeito fez, ou o que lhe aconteceu, depois de praticar o crime (exemplo - caso 17: "lá deparou com o (...) que se encontrava junto a um ciclomotor, de braços cruzados a olhar para o incêndio").

Sub-categoria A.4.2: No momento das declarações
U.r. que dizem sobre o posicionamento, ou o estado, do sujeito na altura da tomada de declarações, incluindo-se, aqui, informação disponibilizada quanto a eventuais avaliações psíquicas entretanto realizadas (exemplo - caso 6: "está muito arrependido que sente muito aquilo que fez").

Pré-Categoria B: Socialização
Nesta pré-categoria codificam-se todas as u.r. que ilustram o tipo e a qualidade das relações sociais que o sujeito mantém, bem como a sua maneira de lidar com as regras sociais.

Categoria B.1: Vida familiar
U.r. que caracterizam o clima relacional familiar e as relações do sujeito com os elementos do seu núcleo familiar mais restrito (exemplo - caso 5: "é pessoa casada, marido dedicado à esposa").

Categoria B.2: Vida social
U.r. que informam acerca das relações estabelecidas na comunidade, acerca do modo como interage socialmente, acerca da maior ou menor integração social (exemplo - caso 5: "socialmente bem integrado").

Categoria B.3: Vida e situação profissional
U.r. que caracterizam o desempenho e a vida profissional do sujeito (exemplo - caso 5: "honesto, trabalhador").

Pré-Categoria C: Perigosidade
Nesta pré-categoria são codificadas todas as u.r. que referem apreciações produzidas acerca de eventuais comportamentos criminais futuros do sujeito (exemplo - caso 17: "evidencia um perigo concreto de continuação da actividade criminosa").

Categoria D: Caracterização da passagem ao acto

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que dêem conta dos elementos fácticos presentes em momentos prévios à passagem ao acto criminal, bem como na passagem ao acto propriamente dita.

Sub-categoria D.1: Elementos factuais na situação pré-criminal
U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos factuais, de contingência ou não, em momentos anteriores ao crime (exemplo - caso 17: "na tarde de ontem ingeriu vinho e cerveja imediatamente antes de ir para o local").

Sub-categoria D.2: Elementos factuais na consumação do acto criminal
U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos factuais, de contingência ou não, no momento da passagem ao acto (exemplo - caso 6: "o senhor (...) mexeu-se e então (...) disparou").

Categoria E: Razões para o acto (apresentadas pelo sujeito)
As u.r. a codificar nesta categoria referem-se a apreciações (ou qualquer tipo de avaliação) feitas pelo sujeito para justificar o seu acto.

Sub-categoria E.1: Razões materiais
U.r. que informam acerca da existência de motivos de ordem material para o cometimento do crime (exemplo - caso 6: "que era fim do mês e que andava com dificuldade de dinheiro").

Sub-categoria E.2: Razões subjectivas
U.r. que informam acerca da existência de motivos de ordem subjectiva para o cometimento do crime (exemplo - caso 15: "ficou com medo e resolveu fazer").

Categoria F: Circunstâncias/ocorrências terceiras relativamente ao acto
Nesta categoria são codificadas todas as u.r. que dão conta de ocorrências verificadas durante o curso do processo, directa ou indirectamente relacionadas com ele (ou com o crime cometido), transmitidas aos autos (exemplo - caso 2: "foi acometido de doença desconhecida o que originou a cair no chão, sendo seguidamente transportado ao Hospital").

ANEXO 2 - Distribuição das unidades de registo (u.r.) pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias dos documentos apensos aos pedidos de perícia: IRS

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	15 fg	17 fg	20 sx<	22 mtr	26 ho	tot
A.1.1										2					2
A.1.2			1						4						5
A.1.3						3		1		2	2				8
A.1.4		1			2								2		5
A.2				1											1*
A.3	3			1	5		1				3	1			14
A.4.1				1		1					5			4	11
A.4.2				2	1	2			3	1			1		10
B.1			2									2	5		9
B.2			4												4
B.3		1	2												3
C					1				2		2				5
D.1											2			4	6
D.2	4			1	2		2					2		1	12
E.1				2						2					4
E.2				4		2				3	2	1		1	13
F		1	1				1								3
tot	7	3	11	12	11	8	4	1	9	10	16	6	8	10	115
pos			3º	2º	3º			*		4º	1º			4º	

Legenda: sx = crime sexual; drg = crime relacionado com a droga; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; mtr = crime de maus-tratos; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 3 - Quadro categorial das sentenças

Pré-Categoria A: Personalidade

Esta pré-categoria diz respeito a toda a informação que permite caracterizar a personalidade do (suposto) autor do crime.

Categoria A.1: Antecedentes da personalidade

Codificam-se, nesta categoria, todas as unidades de registo (adiante: u.r.) que informam acerca de elementos da história pregressa do sujeito ou da maneira como é retratado em termos de características de personalidade.

Sub-categoria A.1.1: Vida escolar

U.r. que caracterizam a história ou o desempenho escolar do sujeito (exemplo - caso 15: "andou na escola mas só fez a 1ª classe").

Sub-categoria A.1.2: Sexualidade

U.r. que informam acerca das características da vida e relacionamento sexual (exemplo - caso 11: "há um ano que não tem relações sexuais com ninguém").

Sub-categoria A.1.3: Saúde mental

U.r. que se referem à condição de saúde mental do sujeito, incluindo história de internamentos, ou quando é apresentado diagnóstico clínico psiquiátrico (exemplo - caso 8: "sofre de esquizofrenia").

Sub-categoria A.1.4: Consumos

U.r. que dão conta da história de consumos excessivos de substâncias, lícitas ou ilícitas, indutoras de estados alterados da consciência (exemplo - caso 7: "deixou de consumir drogas há cerca de dois anos").

Categoria A.2: Personalidade na situação pré-criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos psicológicos em momentos anteriores ao crime (exemplo - caso 6: "esperou (...) na garagem a pensar se deveria abandoná-la ou se se deslocava à residência para dela retirar algumas coisas").

Categoria A.3: Personalidade na consumação do acto criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos psicológicos no momento da passagem ao acto, ou que se refiram às características do sujeito presentes (ou que sobressaíram) na execução do crime (exemplo - caso 1: "quis (...) ciente de que o fazia").

Categoria A.4: Personalidade na situação pós-criminal

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que informam como o sujeito agiu após o cometimento do crime, quer logo depois do acto quer aquando da prestação de declarações.

Sub-categoria A.4.1: Como se comportou o sujeito após o acto

U.r. que dizem o que o sujeito fez, ou o que lhe aconteceu, depois de praticar o crime (exemplo - caso 17: "lá deparou com o (...) que se encontrava junto a um ciclomotor, de braços cruzados a olhar para o incêndio").

Sub-categoria A.4.2: No momento das declarações

U.r. que dizem sobre o posicionamento, ou o estado, do sujeito na altura da tomada de declarações, incluindo-se, aqui, informação disponibilizada quanto a eventuais avaliações psíquicas entretanto realizadas (exemplo - caso 6: "está muito arrependido que sente muito aquilo que fez").

Pré-Categoria B: Socialização

Nesta pré-categoria codificam-se todas as u.r. que ilustram o tipo e a qualidade das relações sociais que o sujeito mantém, bem como a sua maneira de lidar com as regras sociais.

Categoria B.1: Vida familiar

U.r. que caracterizam o clima relacional familiar e as relações do sujeito com os elementos do seu núcleo familiar mais restrito (exemplo - caso 5: o arguido "é pessoa casada, marido dedicado à esposa").

Categoria B.2: Vida social

U.r. que informam acerca das relações estabelecidas na comunidade, acerca do modo como interage socialmente, acerca da maior ou menor integração social (exemplo - caso 5: "socialmente bem integrado").

Categoria B.3: Vida e situação profissional

U.r. que caracterizam o desempenho e a vida profissional do sujeito (exemplo - caso 5: "honesto, trabalhador").

Categoria B.4: Comportamentos desviantes

U.r. que dão conta de comportamentos desviantes protagonizados pelo sujeito anteriores à situação em que, presentemente, se encontra envolvido. Tais comportamentos podem dizer respeito quer a manifestações de desadaptação como fugas à escola, quer a comportamentos tipificados como ilícitos penais (exemplo - caso 6: "identificado como autor de um furto ocorrido na escola").

Categoria B.5: Elementos explicativos/compreensivos

U.r. que evidenciam a utilização de informação acerca da socialização do sujeito como forma de explicar, ou abordar compreensivamente, o protagonismo dos actos pelos quais está a responder (exemplo - caso 6: "realce ainda para as peculiares condições de vida, de origem social humilde, com um processo de socialização conturbado na fase da adolescência, ao envolver-se com um grupo marginal que lhe potenciou então um comportamento desviante, tendo 20 anos de idade à data da prática dos crimes").

Pré-Categoria C: Perigosidade

Nesta pré-categoria são codificadas todas as u.r. que referem apreciações produzidas acerca de eventuais comportamentos criminais futuros do sujeito (exemplo - caso 17: "evidencia um perigo concreto de continuação da actividade criminosa").

Categoria D: Caracterização da passagem ao acto

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que dêem conta dos elementos fácticos presentes em momentos prévios à passagem ao acto criminal, bem como na passagem ao acto propriamente dita.

Sub-categoria D.1: Elementos factuais na situação pré-criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos factuais, de contingência ou não, em momentos anteriores ao crime (exemplo - caso 17: "na tarde de ontem ingeriu vinho e cerveja imediatamente antes de ir para o local").

Sub-categoria D.2: Elementos factuais na consumação do acto criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos factuais, de contingência ou não, no momento da passagem ao acto (exemplo - caso 6: "o senhor (...) mexeu-se e então (...) disparou").

Categoria E: Razões para o acto (apresentadas pelo sujeito)

As u.r. a codificar nesta categoria referem-se a apreciações (ou qualquer tipo de avaliação) feitas pelo sujeito para justificar o seu acto.

Sub-categoria E.1: Razões materiais
U.r. que informam acerca da existência de motivos de ordem material para o cometimento do crime (exemplo - caso 6: "que era fim do mês e que andava com dificuldade de dinheiro").

Sub-categoria E.2: Razões subjectivas
U.r. que informam acerca da existência de motivos de ordem subjectiva para o cometimento do crime (exemplo - caso 15: "ficou com medo e resolveu fazer").

Categoria G: Fundamentos
Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. relativas à apresentação e exame das provas que serviram de base à fundamentação da decisão, ou seja, que serviram para formar a convicção dos magistrados.

Sub-categoria G.1: Depoimentos/declarações
U.r. que veiculam informação sobre os depoimentos e declarações prestadas pelos arguidos, vítimas e testemunhas, no âmbito dos processos (exemplo - caso 7: "depoimento da testemunha (...) que presenciou os factos").

Sub-categoria G.2: Documentos
U.r. que informam sobre os documentos que foram carreados para o processo e ajudaram na formação da convicção dos magistrados (exemplo - caso 6: "certificado do registo criminal").

Sub-categoria G.3: Depoimentos/declarações de elementos de órgãos do controlo formal
U.r. que dão conta das declarações e depoimentos prestados por investigadores e auxiliares de investigação criminal (PJ, PSP e GNR) (exemplo - caso 6: "depoimento (...) [do] sub-inspector da PJ (...) que procedeu a diligências de investigação, deslocando-se ao local (...) onde foi realizada reportagem fotográfica e interveio no auto de reconstituição").

Sub-categoria G.4: Exames
U.r. que se referem aos exames efectuados (que não de avaliação psíquica) no âmbito dos processos, sejam ou não especificados quais, relativos a pessoas (exemplo - caso 11: "relatório do exame sexual") ou relativos a objectos (exemplo - caso 6: "inspecção lofoscópica na arma").

Sub-categoria G.5: Depoimentos/declarações de peritos (ou profissionais de saúde com conhecimento prévio dos sujeitos)
U.r. que informam sobre as declarações prestadas por peritos intervenientes no processo, ou por profissionais de saúde com conhecimento prévio dos sujeitos num contexto exterior aos tribunais (exemplo - caso 2: "declarações prestadas pela (...) do departamento de Biologia Forense do Instituto de Medicina Legal").

Sub-categoria G.6: Relatórios elaborados pelo IRS ou pelo IML
U.r. relativas a exames e respectivos relatórios de avaliação psíquica elaborados no âmbito dos processos, especificamente pelo IRS e pelo IML. Incluem-se, aqui, referências como "relatório do IRS" ou "relatório social elaborado pelo IRS" uma vez que estas designações podem, em termos genéricos, remeter para os relatórios de perícia sobre a personalidade (exemplo - caso 1: "estudo de perícia de personalidade do arguido (...) quanto ao seu percurso de vida, quer antes quer depois da sua chegada a Portugal, e elementos da sua personalidade").

Categoria H: Decisão
Nesta categoria codificam-se todas as u.r. que ilustram a ponderação feita da informação que conduziu à determinação da medida da pena, e que dão conta da pena efectivamente aplicada aos sujeitos.

Sub-categoria H.1: Elementos contra o arguido
U.r. relativas aos elementos considerados como desfavoráveis para o sujeito (exemplo - caso 16: "agiu com intencionalidade dolosa forte, demonstrada pela persistência demonstrada em concretizar os seus intentos").

Sub-categoria H.2: Elementos a favor do arguido
U.r. relativas aos elementos considerados abonatórios para o sujeito (exemplo - caso 17: "nunca respondeu nem esteve preso").

Sub-categoria H.3: Pena
U.r. que dão conta da pena efectivamente aplicada ao sujeito e da informação que foi ponderada para o efeito (exemplo - caso 5: "tudo ponderado, entendeu (...) adequada aos factos, proporcionada à culpa do arguido, e compatível com as exigências reprovativas e preventivas, a pena de dois anos e seis meses de prisão").

ANEXO 4 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das sentenças

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	12 frt	13 ofs	14 rob	15 fg	16 fg	17 fg	18 frt	19 fg	20 sx<	21 frt	22 mtr	23 ofs	24 sx<	25 ho	26 ho	tot
A.1.1	2			3	2				1		1	3	3		2		2	1		1	1	2	1	1	26
A.1.2																									-
A.1.3		1					2						1		2		1				1				8
A.1.4		3		1						4						1			1	3				1	14
A.2		3	1	1	1		2					2				2					1				13
A.3	13	4	10	13	5	7	10	9	4	3	3	5		4	7	4	6	3	2	4	6	1	10	4	137
A.4.1				4	4			1				1	1	2	4		2	2				1			22
A.4.2		3	2	8	6	4	12	3	3	2	3	3	9	3	5	3	4	4	1	5	9	3	3	3	101
tot	15	14	13	30	18	11	26	13	8	9	7	14	14	9	20	10	15	10	4	13	18	7	14	9	321
pos				1º	4º		2º								3º										
B.1	9	1	2	9	2		4	2	1	3		2	1	4	2	2	8	3		4	9	6	1		75
B.2		3	1	3	2		1		1	1	1	2	2	6	3	1	2		2		5	3		2	41
B.3	5	1	2	4	2			1	1	1		1	3	1	5	2	2	2	1	1	3	2	1	1	42
B.4	6			4	4		1	1				1			1	1	2	1	1	2		3		6	34
B.5	1			1	1																				3

Legenda: sx = crime sexual; drg = crime relacionado com a droga; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; mtr = crime de maus-tratos; rob = roubo; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 4 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das sentenças (cont.)

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	12 frt	13 ofs	14 rob	15 fg	16 fg	17 fg	18 frt	19 fg	20 sx<	21 frt	22 mtr	23 ofs	24 sx<	25 ho	26 ho	tot
C		1	1	1		2	1	4		1			8								3				22
D.1			1	3	2								1								1		3	2	13
D.2	1			4	1	1	2		5	1		2				1		1		1	6	2			28
E.1				1	1																				2
E.2				1										2	1		2								6
G.1	1	5	5	11	9	2	6	2	4	3	2	5		5	4	2	2	4	6	2	3	3	4	2	92
G.2		1	1	19	3		2	1	2	2		2			3		2			1	1	3	2	1	46
G.3		1		4	2		3	1				1			2	1	2		1						18
G.4				6			1		2			1			1		1		1			1	1		15
G.5	2	1				1			1																5
G.6	1	1	1	2	1	1	1		2	1	1	2		1	1	1	1	1	1	1		1			22
H.1	6		3	12	8	1			3	2	3	1	1	1	4	1	2		2	2		3	6	3	64
H.2			3	2	1				2	2		1		1	2	1	1	2	2	1		2	1	1	25
H.3	1	2	4	4	2	6	7	6	5	3	3	3	5	4	2	2	2	4	4	4	3	5	1	2	84
tot	48	31	37	121	59	25	55	31	37	29	17	38	35	34	51	25	44	28	25	32	52	41	34	29	958
pos				1º	2º		3º								5º						4º				

ANEXO 5 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das sentenças de processos com documentos apensos aos pedidos

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	15 fg	17 fg	20 sx<	22 mtr	26 ho	tot
A.1.1	2			3	2				1	3	2	1	1	1	16
A.1.2															-
A.1.3		1					2			1	2				6
A.1.4		3		1									3	1	8
A.2		3	1	1	1		2								8
A.3	13	4	10	13	5	7	10	9	4		7	3	4	4	93
A.4.1				4	4			1		1	4	2			16
A.4.2		3	2	8	6	4	12	3	3	9	5	4	5	3	67
B.1	9	1	2	9	2		4	2	1	1	2	3	4		40
B.2		3	1	3	2		1		1	2	3			2	18
B.3	5	1	2	4	2			1	1	3	5	2	1	1	28
B.4	6			4	4		1	1			1	1	2	6	26
B.5	1			1	1										3
C		1	1	1		2	1	4		8					18
D.1			1	3	2					1				2	9
D.2	1			4	1	1	2		5			1	1		16
E.1				1	1										2
E.2				1							1				2
G.1	1	5	5	11	9	2	6	2	4		4	4	2	2	57
G.2		1	1	19	3		2	1	2		3		1	1	34
G.3		1		4	2		3	1			2				13
G.4				6			1		2		1				10
G.5	2	1				1			1						5
G.6	1	1	1	2	1	1	1		2		1	1	1		13
H.1	6		3	12	8	1			3	1	4		2	3	43
H.2			3	2	1				2		2	2	1	1	14
H.3	1	2	4	4	2	6	7	6	5	5	2	4	4	2	54
tot	48	31	37	121	59	25	55	31	37	35	51	28	32	29	619
pos				1º	2º		3º								

Legenda: sx = crime sexual; drg = crime relacionado com a droga; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; mtr = crime de maus-tratos; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 6 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das sentenças de processos sem documentos apensos aos pedidos

	12 frt	13 ofs	14 rob	16 fg	18 frt	19 fg	21 frt	23 ofs	24 sx<	25 ho	tot
A.1.1		1	3			2		1	2	1	10
A.1.2											-
A.1.3						1		1			2
A.1.4	4				1		1				6
A.2			2		2			1			5
A.3	3	3	5	4	4	6	2	6	1	10	44
A.4.1			1	2		2			1		6
A.4.2	2	3	3	3	3	4	1	9	3	3	34
B.1	3		2	4	2	8		9	6	1	35
B.2	1	1	2	6	1	2	2	5	3		23
B.3	1		1	1	2	2	1	3	2	1	14
B.4			1		1	2	1		3		8
B.5											-
C	1							3			4
D.1								1		3	4
D.2	1		2		1			6	2		12
E.1											-
E.2				2		2					4
G.1	3	2	5	5	2	2	6	3	3	4	35
G.2	2		2			2		1	3	2	12
G.3			1		1	2	1				5
G.4			1			1	1		1	1	5
G.5											-
G.6	1	1	2	1	1	1	1		1		9
H.1	2	3	1	1	1	2	2		3	6	21
H.2	2		1	1	1	1	2		2	1	11
H.3	3	3	3	4	2	2	4	3	5	1	30
tot	29	17	38	34	25	44	25	52	41	34	339
pos						2º		1º	3º		

Legenda: sx = crime sexual; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; rob = roubo; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 7 - Quadro categorial das perícias sobre a personalidade

Pré-Categoria A: Personalidade

Esta pré-categoria diz respeito a toda a informação que permite caracterizar a personalidade do (suposto) autor do crime.

Categoria A.1: Antecedentes da personalidade

Codificam-se, nesta categoria, todas as unidades de registo (adiante: u.r.) que informam acerca de elementos da história pregressa do sujeito ou da maneira como é retratado em termos de características de personalidade.

Sub-categoria A.1.1: Vida escolar

U.r. que caracterizam a história ou o desempenho escolar do sujeito (exemplo - caso 6: "abandono no 8º ano de escolaridade").

Sub-categoria A.1.2: Sexualidade

U.r. que informam acerca das características da vida e relacionamento sexual (exemplo - caso 11: "há mais de um ano que o casal não mantinha contactos sexuais pelo facto de o arguido ter uma disfunção eréctil").

Sub-categoria A.1.3: Saúde mental

U.r. que se referem à condição de saúde mental do sujeito, incluindo história de internamentos, ou quando é apresentado diagnóstico clínico psiquiátrico (exemplo - caso 9: "permaneceu internado cerca de um mês, tendo sido sujeito a exame neurológico, no qual lhe detectaram epilepsia").

Sub-categoria A.1.4: Consumos

U.r. que dão conta da história de consumos excessivos de substâncias, lícitas ou ilícitas, indutoras de estados alterados da consciência (exemplo - caso 21: "que se iniciou no consumo de heroína fumada, há cerca de dois ou três anos").

Sub-categoria A.1.5: Desenvolvimento

U.r. que caracterizam o processo de desenvolvimento do sujeito (exemplo - caso 24: "tendo sido uma criança «irrequieta» que revelou problemas comportamentais, desde muito novo").

Pré-Categoria B: Socialização

Nesta pré-categoria codificam-se todas as u.r. que ilustram o tipo e a qualidade das relações sociais que o sujeito mantém, a sua maneira de lidar com as regras sociais, bem como as condições sócio-económico-culturais do seu envolvimento (actual e/ou pregresso).

Categoria B.1: Vida familiar

U.r. que caracterizam o clima relacional familiar e as relações do sujeito com os elementos do seu núcleo familiar mais restrito (exemplo - caso 7: "o ambiente familiar sempre se viu marcado por uma dinâmica relacional conflituosa entre os seus membros").

Categoria B.2: Vida social

U.r. que informam acerca das relações estabelecidas na comunidade, acerca do modo como interage socialmente, acerca da maior ou menor integração social (exemplo - caso 6: "os seus tempos livres eram basicamente ocupados na frequência da cafés, discotecas e festas locais, muitas vezes sozinho, sem que aparentemente se tenha envolvido em actos desviantes").

Categoria B.3: Vida e situação profissional

U.r. que caracterizam o desempenho e a vida profissional do sujeito (exemplo - caso 1: "iniciou a sua vida profissional com 16 anos na construção civil").

Categoria B.4: Comportamentos desviantes

U.r. que dão conta de comportamentos desviantes protagonizados pelo sujeito anteriores à situação em que, presentemente, se encontra envolvido. Tais comportamentos podem dizer respeito quer a manifestações de desadaptação como fugas à escola, quer a comportamentos tipificados como ilícitos penais (exemplo - caso 6: "já na sua infância, o arguido manifestou condutas desviantes, infligindo maus tratos a animais e causando danos a propriedades dos seus vizinhos").

Categoria B.5: Elementos explicativos/compreensivos

U.r. que evidenciam a utilização de informação acerca da socialização do sujeito como forma de explicar, ou abordar compreensivamente, o protagonismo da sua trajectória de vida, incluindo os actos desviantes praticados ao longo da existência (exemplo - caso 2: "a privação dos laços afectivos normais com as figuras parentais, numa importante fase do seu desenvolvimento, perturbou uma evolução psicossocial adequada").

Categoria B.6: Perspectivas de ressocialização

U.r. que se referem às possibilidades postas ao alcance do sujeito visando a sua ressocialização (exemplo - caso 11: "embora os familiares contactados afirmem a manutenção de uma total disponibilidade para o receberem em casa aquando da sua libertação").

Categoria B.7: Situação económica/habitacional

U.r. que informam acerca das condições económicas e habitacionais de que o sujeito dispôs durante a sua vida (exemplo - caso 12: "trata-se de uma casa de tipo unifamiliar, situada numa pequena aldeia de tipo rural, mas relativamente próximo da sede de concelho (...) e do distrito (...) e com bons e frequentes meios de transporte").

Categoria B.8: Apoio em situação prisional

U.r. que dão conta das fontes e tipo de apoio com que o sujeito conta durante a permanência na prisão (exemplo - caso 21: "tem recebido visitas regulares da irmã e dos pais").

Pré-Categoria C: Perigosidade

Nesta pré-categoria são codificadas todas as u.r. que referem apreciações produzidas acerca de eventuais comportamentos criminais futuros dos sujeitos (exemplo - caso 20: "todas estas características podem fazer-nos recear que em algum momento de maior fragilidade, ou em circunstâncias particulares possa haver passagem ao acto, tendo em conta a sua dificuldade de autocontrolo").

Categoria G: Fundamentos

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. relativas às condições e estratégia da recolha dos dados, bem como à apresentação dos instrumentos de avaliação utilizados com vista à realização das peritagens e consequente produção e redacção de pareceres.

Sub-categoria G.1: Entrevistas

U.r. que dão conta das entrevistas dadas pelos arguidos e outros elementos da família e do meio de origem/residência do arguido (exemplo - caso 5: "entrevistas com o arguido").

Sub-categoria G.2: Documentos

U.r. que informam sobre documentos que foram consultados e ajudaram na elaboração dos relatórios periciais (exemplo - caso 6: "análise dos vários dados constantes no *dossier* do IRS, que o acompanhou em Regime de Prova durante 2 anos").

Sub-categoria G.3: Contactos com elementos de órgãos do controlo formal

U.r. que informam acerca de contactos estabelecidos com investigadores e/ou auxiliares de investigação criminal (PJ, PSP e GNR) (exemplo - caso 22: "contacto com a GNR de [local]").

Sub-categoria G.4: Exames

U.r. que se referem aos instrumentos de avaliação psicológica utilizados (exemplo - caso 6: "Rorschach, analisado segundo o sistema de Exner").

Sub-categoria G.5: Depoimentos/declarações de peritos ou técnicos

U.r. que informam sobre as declarações prestadas por peritos intervenientes no processo, ou por profissionais de saúde com conhecimento prévio dos sujeitos num contexto exterior aos tribunais, ou por técnicos que tenham procedido/estejam a proceder ao acompanhamento dos indivíduos (exemplo - caso 16: "tomada de conhecimento da situação jurídico-penal do examinado através de relato documentado dos Técnicos que fazem o seu acompanhamento em meio prisional").

Categoria I: Características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que evidenciam as características do funcionamento psicológico do arguido apuradas durante o processo de peritagem.

Sub-categoria I.1: Inteligência

U.r. que descrevem o funcionamento intelectual do sujeito, nomeadamente a partir dos resultados obtidos em provas de avaliação da inteligência, recorrendo a resultados de QI, ou situando-o relativamente a um padrão normativo (exemplo - caso 2: "na Escala de Inteligência, obteve resultados globais médios, embora com uma diferença significativa entre os subtestes verbais e os subtestes de realização, sendo estes últimos superiores").

Sub-categoria I.2: Raciocínio

U.r. que caracterizam a forma, o conteúdo e o curso do pensamento do sujeito (exemplo - caso 1: "ao nível do pensamento, caracteriza-se por um funcionamento pouco consistente, gerador de vulnerabilidade e de dificuldades na avaliação crítica das situações").

Sub-categoria I.3: Afectividade/emoções

U.r. que caracterizam os afectos e as emoções experimentadas pelo sujeito e ilustram a gestão que delas faz (exemplo - caso 5: "manifesta alguma dificuldade de controle das pulsões relativas à emergência da sua sexualidade").

Sub-categoria I.4: Comportamento

U.r. que se referem à tradução do funcionamento do sujeito ao nível dos comportamentos observáveis (exemplo - caso 7: "é um indivíduo com uma conduta impulsiva, não premeditada, embora com teor retributivo").

Sub-categoria I.5: Atenção
U.r. que caracterizam a função psicológica da atenção (exemplo - caso 15: "os resultados obtidos mais elevados revelam capacidades mentais de atenção concentrada").

Sub-categoria I.6: Senso-percepção
U.r. que caracterizam a função perceptiva (exemplo - caso 16: "apreende os dados da realidade sem distorções (não há actividade alucinatória)").

Sub-categoria I.7: Memória
U.r. que caracterizam a função mnésica (exemplo - caso 14: "apresenta boa memória auditiva e visual imediata").

Sub-categoria I.8: Orientação
U.r. que dão conta da orientação auto e alo-psíquica do sujeito (exemplo - caso 12: "apresentou-se à entrevista orientado no tempo e no espaço").

Sub-categoria I.9: Atitude/relação com o técnico/exame
U.r. que ilustram como esteve o sujeito na situação de avaliação e que relação estabeleceu com o técnico durante esse processo (exemplo - caso 26: "aparentemente disponível e colaborante para as entrevistas").

Sub-categoria I.10: Atitude perante a vítima
U.r. que dão conta das relações existentes com a vítima, ou como se situa face a ela uma vez cometido o acto criminal (exemplo - caso 26: "as referências à companheira/vítima, muito frequentes nas primeiras entrevistas, vieram a tornar-se raras e esporádicas").

Sub-categoria I.11: Atitude crítica
U.r. que dão conta da reflexão crítica (ou das justificações) que o sujeito faz relativamente ao seu percurso de vida (actos criminais incluídos) (exemplo - caso 1: "o arguido situa os comportamentos por que foi condenado [noutro país] (...), como tendo ocorrido em grupo e em períodos de euforia sob o efeito da cocaína, sobretudo quando misturada com álcool, a que atribui efeitos de alteração de consciência com perdas de memória").

Sub-categoria I.12: Mecanismos de defesa

U.r. que referem explicitamente os mecanismos de defesa psicológicos predominantemente utilizados pelo sujeito (exemplo - caso 1: "mecanismo de negação").

Sub-categoria I.13: Auto-imagem

U.r. que evidenciam como o sujeito se representa, seja real ou imaginariamente (exemplo - caso 10: "a tendência para a auto-imagem e o auto-conceito serem distorcidos ou desajustados, é mais baseada em experiências imaginárias do que na realidade, o que revela também uma certa imaturidade/infantilidade").

Sub-categoria I.14: Projectos de futuro

U.r. que mostram se e quais os projectos de futuro que o sujeito apresenta; como perspectiva o seu futuro após a resolução da sua situação jurídico-penal presente (exemplo - caso 24: "relativamente ao futuro, não revela qualquer projecto definido: «logo se vê» (sic)".

Sub-categoria I.15: Relações interpessoais

U.r. que dão conta do tipo de relacionamento interpessoal que o sujeito é capaz de manter (ou que preferencialmente mantém) (exemplo - caso 24: "preferindo manter uma certa distância dos outros, isolando-se").

Sub-categoria I.16: Estrutura da personalidade

U.r. que se referem, explicitamente, à estrutura de personalidade do indivíduo, caracterizando-a (exemplo - caso 1: "apresenta-se com uma estrutura de personalidade marcada por um funcionamento clivado").

Sub-categoria I.17: Síntese compreensiva

U.r. que mostram, num esforço de integração e de compreensão, como e por que o sujeito se encontra no estado actual de envolvimento com a justiça, podendo mesmo referir-se a situações semelhantes anteriores com as quais se torna possível estabelecer um paralelismo (exemplo - caso 25: "são de esperar, consequentemente, dificuldades de relacionamento não só familiar como social, dificuldades, aliás, agravadas pela ausência de interiorização de regras numa personalidade, quiçá, capaz de tudo para dar provimento aos seus desejos, afinal justificados pela própria carência, mesmo quando incompatíveis ou inconciliáveis com os interesses de outrém").

Sub-categoria I.18: Intervenção

U.r. que informam sobre a necessidade e o tipo de intervenção a que seria desejável sujeitar-se o indivíduo por forma a minorar quer as repercussões, presentes e futuras, da sua problemática interna (de funcionamento), quer as da situação de (eventual) reclusão que esteja ou venha a sofrer. Incluem-se aqui, também, sugestões sobre a forma como poderá ser aplicada a decisão judicial, tendo em conta as características do sujeito (exemplo - caso 2: "necessidade de uma psicoterapia, eventualmente a ser efectuada por serviço especializado na área da toxicodependência").

Sub-categoria I.19: Apresentação

U.r. que ilustram a forma como o sujeito se apresentou perante o técnico durante a condução do processo pericial (exemplo - caso 8: "nas entrevistas (...) apresentou-se de forma cuidada").

Sub-categoria I.20: Linguagem

U.r. que caracterizam a utilização que o sujeito faz da linguagem (exemplo - caso 5: "boa capacidade de compreensão e expressão verbal").

Sub-categoria I.21: Diagnóstico nosográfico

U.r. que mostram a apresentação de diagnóstico nosográfico relativamente ao sujeito (exemplo - caso 9: "os dados obtidos, nomeadamente os problemas graves ao nível da organização do pensamento sugerem a possibilidade da existência de uma esquizofrenia").

Sub-categoria I.22: Indicadores de deterioração

U.r. que evidenciam o aparecimento de indicadores de deterioração mental ou neurológica relativamente ao sujeito (exemplo - caso 17: "existem também indicadores da existência de um processo de deterioração mental e neurológica").

ANEXO 8 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias sobre a personalidade

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	12 frt	13 ofs	14 rob	15 fg	16 fg	17 fg	18 frt	19 fg	20 sx<	21 frt	22 mtr	23 ofs	24 sx<	25 ho	26 ho	tot
A.1.1	4	1	3	10	5	6	4	7	1	5	4	3	4	3	2	9	1	8	3	1	2	5	2	4	97
A.1.2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	6
A.1.3	1	3	-	-	-	12	12	4	-	5	3	1	-	1	-	2	1	2	1	-	3	-	-	2	53
A.1.4	7	8	-	2	2	-	-	-	3	5	4	-	-	5	1	3	-	4	2	2	-	-	-	3	51
A.1.5	1	2	5	1	1	4	4	7	-	2	7	5	1	9	2	1	-	7	3	-	5	3	1	-	71
tot	13	14	8	13	8	22	20	18	6	17	18	9	5	18	5	15	2	21	9	3	10	8	6	10	278
pos						1º	3º											2º							
B.1	24	23	18	26	12	26	14	15	11	18	12	15	7	7	3	37	7	16	7	10	2	17	21	21	369
B.2	-	4	2	12	3	6	3	3	4	1	2	1	5	5	2	2	4	1	7	4	1	7	1	-	80
B.3	10	4	6	9	4	8	6	7	6	4	2	1	3	6	3	9	2	6	7	6	3	1	4	1	118
B.4	6	-	-	14	6	3	-	6	-	3	9	1	-	-	-	6	-	4	1	1	-	8	9	5	82
B.5	11	8	-	5	1	-	-	2	-	1	2	4	1	-	1	1	1	1	1	1	-	-	3	4	48
B.6	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	-	3	3	1	1	-	3	-	-	-	-	-	14
B.7	2	-	3	6	6	6	2	10	-	5	3	1	1	5	1	7	2	1	9	-	-	1	3	-	74
B.8	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	5

Legenda: sx = crime sexual; drg = crime relacionado com a droga; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; mtr = crime de maus-tratos; rob = roubo; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 8 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias sobre a personalidade (cont.)

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	12 frt	13 ofs	14 rob	15 fg	16 fg	17 fg	18 frt	19 fg	20 sx<	21 frt	22 mtr	23 ofs	24 sx<	25 ho	26 ho	tot
C	3	1	1	4	1	-	-	1	1	1	1	-	-	1	-	-	1	1	-	1	-	-	-	2	20
G.1	2	2	3	2	2	3	-	4	3	1	2	1	-	2	5	-	2	-	-	4	-	-	-	-	38
G.2	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4
G.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1*
G.4	4	3	3	3	4	1	-	1	3	1	3	2	2	2	4	-	2	3	-	2	-	1	-	-	44
G.5	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4

ANEXO 8 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias sobre a personalidade (cont.)

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	12 frt	13 ofs	14 rob	15 fg	16 fg	17 fg	18 frt	19 fg	20 sx<	21 frt	22 mtr	23 ofs	24 sx<	25 ho	26 ho	tot
I.1	2	2	3	3	2	7	-	3	2	4	3	2	10	1	2	3	-	1	1	2	1	1	-	1	56
I.2	4	1	4	7	3	4	6	8	1	-	2	2	-	1	1	2	3	2	3	2	4	2	1	4	67
I.3	6	3	2	5	3	9	2	3	3	1	1	8	-	5	-	2	2	2	5	2	6	2	6	5	83
I.4	5	-	-	5	5	2	2	1	4	-	2	2	-	4	2	2	2	2	2	2	1	1	-	-	46
I.5	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	6
I.6	-	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5
I.7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	4
I.8	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	7
I.9	2	1	4	-	-	3	1	2	-	4	1	1	3	4	-	-	-	-	7	-	1	1	1	5	41
I.10	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	3
I.11	13	-	-	2	-	3	2	1	-	1	-	-	-	-	3	2	2	1	-	1	-	-	1	-	32
I.12	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	4
I.13	6	2	1	4	-	4	2	5	1	-	-	-	-	-	-	2	1	2	-	-	3	1	-	-	34
I.14	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	1	-	1	7
I.15	6	3	2	4	3	6	2	5	1	-	-	1	4	3	1	3	2	1	1	2	3	3	-	-	56

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	12 frt	13 ofs	14 rob	15 fg	16 fg	17 fg	18 frt	19 fg	20 sx<	21 frt	22 mtr	23 ofs	24 sx<	25 ho	26 ho	tot
I.16	2	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	8
I.17	2	1	2	3	1	3	1	1	2	1	-	-	1	2	2	2	2	1	-	1	-	2	2	1	33
I.18	-	1	1	1	-	2	2	4	-	-	-	-	-	1	2	2	1	-	-	-	1	-	2	1	21
I.19	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
I.20	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1	6
I.21	1	-	-	-	-	-	3	1	2	-	1	-	-	-	3	-	-	-	-	2	3	-	-	1	17
I.22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4
tot	127	77	68	131	64	121	68	101	55	66	71	53	46	77	46	98	39	67	67	52	43	57	61	69	1724
pos	2°			1°		3°		4°								5°									

ANEXO 9 - Distribuição das u.r. pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias com documentos apensos aos pedidos

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	15 fg	17 fg	20 sx<	22 mtr	26 ho	tot
A.1.1	4	1	3	10	5	6	4	7	1	4	2	8	1	4	60
A.1.2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	1	3
A.1.3	1	3	-	-	-	12	12	4	-	-	-	2	-	2	36
A.1.4	7	8	-	2	2	-	-	-	3	-	1	4	2	3	32
A.1.5	1	2	5	1	1	4	4	7	-	1	2	7	-	-	35
B.1	24	23	18	26	12	26	14	15	11	7	3	16	10	21	226
B.2	-	4	2	12	3	6	3	3	4	5	2	1	4	-	49
B.3	10	4	6	9	4	8	6	7	6	3	3	6	6	1	79
B.4	6	-	-	14	6	3	-	6	-	-	-	4	1	5	45
B.5	11	8	-	5	1	-	-	2	-	1	1	1	1	4	35
B.6	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	3	-	-	-	5
B.7	2	-	3	6	6	6	2	10	-	1	1	1	-	-	38
B.8	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
C	3	1	1	4	1	-	-	1	1	-	-	1	1	2	16
G.1	2	2	3	2	2	3	-	4	3	-	5	-	4	-	30
G.2	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3
G.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1*
G.4	4	3	3	3	4	1	-	1	3	2	4	3	2	-	33
G.5	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	2
tot															
pos															

Legenda: sx = crime sexual; drg = crime relacionado com a droga; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; mtr = crime de maus-tratos; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 9 - Distribuição das unidades de registo pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias com documentos apensos aos pedidos (cont.)

	1 sx	2 drg	5 sx<	6 ho	7 ho	8 ofs	9 ofs	10 frt	11 sx<	15 fg	17 fg	20 sx<	22 mtr	26 ho	tot
I.1	2	2	3	3	2	7	-	3	2	10	2	1	2	1	40
I.2	4	1	4	7	3	4	6	8	1	-	1	2	2	4	47
I.3	6	3	2	5	3	9	2	3	3	-	-	2	2	5	45
I.4	5	-	-	5	5	2	2	1	4	-	2	2	2	-	30
I.5	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-	3
I.6	-	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	4
I.7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1*
I.8	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	3
I.9	2	1	4	-	-	3	1	2	-	3	-	-	-	5	21
I.10	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
I.11	13	-	-	2	-	3	2	1	-	-	3	1	1	-	26
I.12	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
I.13	6	2	1	4	-	4	2	5	1	-	-	2	-	-	27
I.14	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	4
I.15	6	3	2	4	3	6	2	5	1	4	1	1	2	-	40
I.16	2	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	3	7
I.17	2	1	2	3	1	3	1	1	2	1	2	1	1	1	22
I.18	-	1	1	1	-	2	2	4	-	-	2	-	-	1	14
I.19	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3
I.20	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	4
I.21	1	-	-	-	-	-	3	1	2	-	3	-	2	1	13
I.22	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	3
tot	127	77	68	131	64	121	68	101	55	46	46	67	52	69	1092
pos	2º	5º		1º		3º		4º							

Legenda: sx = crime sexual; drg = crime relacionado com a droga; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; mtr = crime de maus-tratos; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 10 - Distribuição das unidades de registo pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias sem documentos apensos aos pedidos

	12 frt	13 ofs	14 rob	16 fg	18 frt	19 fg	21 frt	23 ofs	24 sx<	25 ho	tot
A.1.1	5	4	3	3	9	1	3	2	5	2	37
A.1.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	3
A.1.3	5	3	1	1	2	1	1	3	-	-	17
A.1.4	5	4	-	5	3	-	2	-	-	-	19
A.1.5	2	7	5	9	1	-	3	5	3	1	36
B.1	18	12	15	7	37	7	7	2	17	21	143
B.2	1	2	1	5	2	4	7	1	7	1	31
B.3	4	2	1	6	9	2	7	3	1	4	39
B.4	3	9	1	-	6	-	1	-	8	9	37
B.5	1	2	4	-	1	1	1	-	-	3	13
B.6	-	1	-	3	1	1	3	-	-	-	9
B.7	5	3	1	5	7	2	9	-	1	3	36
B.8	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	2
C	1	1	-	1	-	1	-	-	-	-	4
G.1	1	2	1	2	-	2	-	-	-	-	8
G.2	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1*
G.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
G.4	1	3	2	2	-	2	-	-	1	-	11
G.5	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	2
tot											
pos											

Legenda: sx = crime sexual; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; rob = roubo; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 10 - Distribuição das unidades de registo pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias sem documentos apensos aos pedidos (cont.)

	12 frt	13 ofs	14 rob	16 fg	18 frt	19 fg	21 frt	23 ofs	24 sx<	25 ho	tot
I.1	4	3	2	1	3	-	1	1	1	-	16
I.2	-	2	2	1	2	3	3	4	2	1	20
I.3	1	1	8	5	2	2	5	6	2	6	38
I.4	-	2	2	4	2	2	2	1	1	-	16
I.5	-	1	-	1	-	-	-	1	-	-	3
I.6	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1*
I.7	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	3
I.8	1	1	1	-	-	-	-	1	-	-	4
I.9	4	1	1	4	-	-	7	1	1	1	20
I.10	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1*
I.11	1	-	-	-	2	2	-	-	-	1	6
I.12	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2
I.13	-	-	-	-	2	1	-	3	1	-	7
I.14	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	3
I.15	-	-	1	3	3	2	1	3	3	-	16
I.16	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1*
I.17	1	-	-	2	2	2	-	-	2	2	11
I.18	-	-	-	1	2	1	-	1	-	2	7
I.19	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	2
I.20	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	2
I.21	-	1	-	-	-	-	-	3	-	-	4
I.22	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1*
tot	66	71	53	77	98	39	67	43	57	61	632
pos	5º	3º		2º	1º		4º				

Legenda: sx = crime sexual; sx< = crime sexual com menores; ho = crime de homicídio; ofs = crime de ofensas corporais; frt = crime de furto; fg = crime de fogo posto ou incêndio florestal; rob = roubo; * = único na categoria ou no caso.

ANEXO 11 - Quadro categorial das perícias psiquiátricas médico-legais: Delegação de Coimbra do INML

Pré-Categoria A: Personalidade

Esta pré-categoria diz respeito a toda a informação que permite caracterizar a personalidade do (suposto) autor do crime.

Categoria A.1: Antecedentes da personalidade

Codificam-se, nesta categoria, todas as unidades de registo (adiante: u.r.) que informam acerca de elementos da história pregressa do sujeito ou da maneira como é retratado em termos de características de personalidade.

Sub-categoria A.1.1: Vida escolar

U.r. que caracterizam a história ou o desempenho escolar do sujeito (exemplos - caso 549: "frequentou o 7º ano de escolaridade obrigatória com aproveitamento").

Sub-categoria A.1.2: Sexualidade

U.r. que informam acerca das características da vida e relacionamento sexual (exemplos - caso 387: "nega práticas de natureza homossexual"; caso 1058: "quanto à vida sexual nada a registar digno de interesse").

Sub-categoria A.1.3: Saúde mental

U.r. que se referem à condição de saúde mental do sujeito, incluindo história de internamentos, ou quando é apresentado diagnóstico clínico psiquiátrico (exemplos - caso 1023: "foi internado no Hospital (...) [psiquiátrico] onde esteve 3 meses"; caso 1298: "começou a falar sozinho").

Sub-categoria A.1.4: Consumos

U.r. que dão conta da história de consumos excessivos de substâncias, lícitas ou ilícitas, indutoras de estados alterados da consciência (exemplos - caso 716: "embriagando-se regularmente todas as semanas"; caso 818: "hábitos alcoólicos e tabágicos imoderados").

Sub-categoria A.1.5: Desenvolvimento

U.r. que caracterizam o processo de desenvolvimento do sujeito (exemplo - caso 807: "atraso psicomotor(só falou bem aos 6 anos)").

Sub-categoria A.1.6: Antecedentes hereditários (família)

U.r. que dão conta da existência de antecedentes mórbidos familiares, directamente relacionados, ou não, com a situação actual do sujeito (exemplos - caso 10: "a mãe tinha «perdas de conhecimento»"; caso 575: "o pai tinha hábitos alcoólicos, mas encontrou sempre a porta da casa").

Categoria A.3: Personalidade na consumação do acto criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos psicológicos no momento da passagem ao acto, ou que se refiram às características do sujeito presentes (ou que sobressaíram) na execução do crime (exemplos - casos 359: "as perturbações do carácter, particularmente a irritabilidade e variação do humor, devem ter influenciado a sua atitude em relação ao crime que praticou"; caso 468: "através dos exames indirecto e directo não foi possível apurar quaisquer elementos que permitam afirmar que, à data do delito, o arguido estivesse privado da necessária inteligência, ou ainda inibido do livre exercício da vontade").

Categoria A.4: Personalidade na situação pós-criminal

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que informam como o sujeito agiu após o cometimento do crime, quer logo depois do acto quer aquando da prestação de declarações.

Sub-categoria A.4.1: Como se comportou o sujeito após o acto

U.r. que dizem o que o sujeito fez, ou o que lhe aconteceu, depois de praticar o crime (exemplos - caso 30: "fugiu para dentro de casa"; caso 707: "tendo este se posto em fuga após o crime que cometera").

Pré-Categoria B: Socialização

Nesta categoria codificam-se todas as u.r. que ilustram o tipo e a qualidade das relações sociais que o sujeito mantém, bem como a sua maneira de lidar com as regras sociais.

Categoria B.1: Vida familiar

U.r. que caracterizam o clima relacional familiar e as relações do sujeito com os elementos do seu núcleo familiar mais restrito (exemplo - caso 843: "vive com os pais em mau ambiente familiar").

Categoria B.2: Vida social

U.r. que informam acerca das relações estabelecidas na comunidade, acerca do modo como interage socialmente, acerca da maior ou menor integração social (exemplos - caso 915: "é pessoa de bons costumes (...) é respeitado por toda a gente"; caso 1445: "nível sócio-cultural muito reduzido").

Categoria B.3: Vida e situação profissional

U.r. que caracterizam o desempenho e a vida profissional do sujeito (exemplo - caso 832: "tem trabalhado na lavoura").

Categoria B.4: Comportamentos desviantes

U.r. que dão conta de comportamentos desviantes protagonizados pelo sujeito anteriores à situação em que, presentemente, se encontra envolvido. Tais comportamentos podem dizer respeito quer a manifestações de desadaptação como fugas à escola, quer a comportamentos tipificados como ilícitos penais (exemplo - caso 871: "condenado por várias vezes a penas de prisão maior desde os 16 anos de idade por furto de automóveis, burlas, falsas declarações, etc.").

Categoria B.5: Elementos explicativos/compreensivos

U.r. que evidenciam a utilização de informação acerca da socialização do sujeito como forma de explicar, ou abordar compreensivamente, o protagonismo dos actos pelos quais está a responder (exemplo - caso 1107: "as condições de vida do examinando na infância não permitiram que desenvolvesse capacidade de socialização").

Categoria B.6: Perspectivas de ressocialização

U.r. que se referem às possibilidades postas ao alcance do sujeito visando a sua ressocialização (exemplos - caso 1594: "pensamos que é possível manter o doente na sua família desde que o tipo de apoio seja continuado"; caso 1281: "cremos ser possível a sua integração social com apoio efectivo dos seus familiares ou de alguém que a eles se substitua").

Categoria B.7: Situação económica/habitacional

U.r. que informam acerca das condições económicas e habitacionais de que o sujeito dispôs durante a sua vida (exemplos - caso 1206: "que o meio familiar era muito pobre, que teve grandes carências alimentares"; caso 1740: "ambiente de miséria").

Categoria B.8: Apoio em situação prisional

U.r. que dão conta das fontes e tipo de apoio com que o sujeito conta durante a permanência na prisão (exemplos - caso 1281: "não tem apoio sócio-familiar"; caso 1719: "desde que está preso foi visitado pela mãe, padrinhos, tias e avó").

Categoria B.9: Ocupação dos tempos livres

U.r. que mostram quais as preferências do indivíduo ao nível da ocupação do tempo livre e /ou aquilo que usualmente faz no tempo que tem disponível, bem como os seus *hobies* (exemplos - caso 1423: "gosta de ver TV (por exemplo séries de aventuras) e ouvir música de «cassetes»"; caso 1731: "como passatempo diz que gosta de bailes, ver filmes com tiros e deitar foguetes").

Pré-Categoria C: Perigosidade

Nesta categoria são codificadas todas as u.r. que referem apreciações produzidas acerca de eventuais comportamentos criminais futuros do sujeito (exemplo - caso 110: "crimes idênticos, ou doutra natureza podem vir a ser perpetrados pelo arguido").

Categoria D: Caracterização da passagem ao acto

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que dêem conta dos elementos fácticos presentes em momentos prévios à passagem ao acto criminal, bem como na passagem ao acto propriamente dita.

Sub-categoria D.1: Elementos factuais na situação pré-criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos factuais, de contingência ou não, em momentos anteriores ao crime (exemplos - caso 10: "sabe que discutiu com o irmão"; caso 879: "por estar embriagado e a discutir com a mulher").

Sub-categoria D.2: Elementos factuais na consumação do acto criminal

U.r. que dão conta da participação/interferência de elementos factuais, de contingência ou não, no momento da passagem ao acto (exemplos - caso 10: "os observadores dizem que após se ter levantado feriu o irmão (...) ferindo-se a si próprio"; caso 879: "o crime foi praticado na casa onde vive num quarto alugado").

Categoria G: Fundamentos

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. relativas às condições e estratégia da recolha dos dados com vista à realização das peritagens e consequente produção e redacção de pareceres.

Sub-categoria G.1: Entrevistas

U.r. que veiculam informação sobre os depoimentos e declarações prestadas pelos arguidos, vítimas e testemunhas, no âmbito dos processos (exemplo - caso 1433: "para a elaboração deste relatório foram efectuadas duas entrevistas [ao examinado]").

Sub-categoria G.2: Documentos

U.r. que informam sobre os documentos que foram carreados para o processo e ajudaram na formação da convicção dos magistrados (exemplo - caso 1281: "processo clínico").

Sub-categoria G.3: Contactos com elementos de órgãos do controlo formal
U.r. que dão conta das declarações e depoimentos prestados por investigadores e auxiliares de investigação criminal (PJ, PSP e GNR) (exemplos - caso 668: "depoimento de GNR"; caso 864: "informa o guarda que o acompanha").

Sub-categoria G.4: Exames transforma-se na Categoria M: Exames, que conhece nova definição.

Sub-categoria G.5: Depoimentos/declarações de peritos ou técnicos
U.r. que informam sobre as declarações prestadas por peritos intervenientes no processo, ou por profissionais de saúde com conhecimento prévio dos sujeitos num contexto exterior aos tribunais, ou por técnicos que tenham procedido/estejam a proceder ao acompanhamento dos indivíduos (exemplos - caso 1107: "informações sobre o seu comportamento obtidas no seu local de trabalho e junto da Assistente Social dos Serviços Prisionais em (...), onde se encontra detido"; caso 1322: "confirmado pelo professor (...) que o acompanhou na escola de surdos-mudos").

Sub-categoria G.6: Relatórios elaborados pelo IRS
U.r. relativas a exames e respectivos relatórios de avaliação social e/ou psíquica elaborados no âmbito dos processos, especificamente pelo IRS (exemplo - caso 1627: "foi consultado um relatório social").

Categoria H: Decisão
Nesta categoria codificam-se todas as u.r. que ilustram a ponderação feita da informação que conduziu à determinação do diagnóstico do indivíduo.

Sub-Categoria H.3: Decisão diagnóstica
U.r. que dão conta da conclusão a que os peritos chegaram relativamente ao diagnóstico a atribuir ao sujeito e da informação que foi ponderada para o efeito (exemplo - caso 1846: "de acordo com as avaliações clínico-psiquiátricas efectuadas (numa perspectiva psiquiátrico-forense) e reunidos os elementos indispensáveis à apreciação do presente caso, quer em termos de história pregressa (incluindo os relativos à personalidade pré-mórbida) quer os apurados pelo exame mental propriamente dito, designadamente à data da segunda avaliação (...), conjugado

com as informações complementares a que tivemos acesso, podemos afirmar que o examinado padece de um quadro psiquiátrico (...)").

Categoria I: Características do funcionamento psicológico reveladas no momento da avaliação
Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. que evidenciam as características do funcionamento psicológico do arguido apuradas durante o processo de peritagem.

Sub-categoria I.1: Inteligência
U.r. que descrevem o funcionamento cognitivo-intelectual do sujeito, nomeadamente a partir dos resultados obtidos em provas de avaliação da inteligência, situando-o relativamente a um padrão normativo (exemplo - casos 61: "corresponde perfeitamente à idade mental que pode situar-se entre os 4 e os 6 anos"; caso 535: "a inteligência é de pessoa adulta").

Sub-categoria I.2: Raciocínio
U.r. que caracterizam a forma, o conteúdo e o curso do pensamento do sujeito (exemplos - caso 618: "apresenta uma profusão enorme de ideias delirantes"; caso 832: "a compreensão é lenta e difícil").

Sub-categoria I.3: Afectividade/emoções
U.r. que caracterizam os afectos e as emoções experimentadas pelo sujeito e ilustram a gestão que delas faz (exemplos - caso 832: "não se notando (...) ressonância afectiva ajustada aos estímulos"; caso 1166: "irritabilidade fácil").

Sub-categoria I.4: Comportamento
U.r. que se referem à tradução do funcionamento do sujeito ao nível dos comportamentos observáveis (exemplos - caso 1281: "alterações do comportamento"; caso 1298: "discordância que (...) também se estendia à área motora").

Sub-categoria I.5: Atenção
U.r. que caracterizam a função psicológica da atenção (exemplo - caso 1267: "atenção, por vezes, dispersa mas captável").

Sub-categoria I.6: Senso-percepção
U.r. que caracterizam a função perceptiva (exemplos - casos 276: "não se verificando a presença de erros do sensório"; caso 818: "não se apura actividade alucinatória").

Sub-categoria I.7: Memória

U.r. que caracterizam a função mnésica (exemplos - caso 1007: "memórias remota e recente sem alterações"; caso 1261: "a memória não apresenta alterações").

Sub-categoria I.8: Orientação

U.r. que dão conta da orientação auto e alo-psíquica do sujeito (exemplos - caso 1004: "está orientado quanto ao tempo"; caso 1267: "está bem orientado alo e auto-psiquicamente").

Sub-categoria I.9: Atitude/relação com o técnico/exame

U.r. que ilustram como esteve o sujeito na situação de avaliação e que relação estabeleceu com o técnico durante esse processo (exemplos - caso 879: "tentativas de manipulação do entrevistador; caso 1003: "inicialmente verificou-se uma relação fortemente influenciada por resistências e estados defensivos que se foram diluindo progressivamente").

Sub-categoria I.10: Atitude perante a vítima

U.r. que dão conta das relações existentes com a vítima, ou como se situa face a ela uma vez cometido o acto criminal (exemplos - caso 1391: "o meu irmão já desde há muito tempo que se metia comigo, tanto fez que não aguentei"; caso 1807: "ela estava a rir-se a mim").

Sub-categoria I.11: Atitude crítica

U.r. que dão conta da reflexão crítica (ou das justificações) que o sujeito faz relativamente ao seu percurso de vida (actos criminais incluídos) (exemplo - caso 1023: "andei à deriva (...) fiz de tudo").

Sub-categoria I.12: Mecanismos de defesa

U.r. que referem explicitamente os mecanismos de defesa psicológicos predominantemente utilizados pelo sujeito (exemplos - caso 975: "mecanismos de projecção fortemente desenvolvidos"; caso 1506: "estrutura defensiva predominantemente projectiva").

Sub-categoria I.13: Auto-imagem

U.r. que evidenciam como o sujeito se representa, seja real ou imaginariamente (exemplos - caso 1300: "descreve-se como vaidoso, inteligente e bom profissional"; caso 1769: "definindo-se como um homem «muito recto e justo, (...) respeito toda a gente»").

Sub-categoria I.14: Projectos de futuro

U.r. que mostram se e quais os projectos de futuro que o sujeito apresenta; como perspectiva o seu futuro após a resolução da sua situação jurídico-penal presente (exemplos - caso 1298: "manifesta projectos em relação ao futuro, nomeadamente a hipótese aparentemente consistente

de «emigrar para a América», no que parece ser apoiado pela esposa, activamente"; caso 1453: "grande dificuldade em elaborar projectos a médio ou longo prazo").

Sub-categoria I.15: Relações interpessoais

U.r. que dão conta do tipo de relacionamento interpessoal que o sujeito é capaz de manter (ou que preferencialmente mantém) (exemplos - caso 1399: "apresenta uma deterioração nítida (...) da sua capacidade de relacionamento com os outros e com o meio"; caso 1778: "com manifesto comprometimento do seu relacionamento social").

Sub-categoria I.16: Estrutura da personalidade

U.r. que se referem, explicitamente, ao tipo e ao modo como se encontra, ou não, organizada a personalidade do indivíduo, caracterizando-a (exemplos - caso 41: "personalidade pré-psicótica"; caso 559: "traços mitomaníacos da sua personalidade").

Sub-categoria I.17: Síntese compreensiva

U.r. que mostram, num esforço de integração e de compreensão, como e por que o sujeito se encontra no estado actual de envolvimento com a justiça, podendo mesmo referir-se a situações semelhantes anteriores com as quais se torna possível estabelecer um paralelismo (exemplo - caso 1062: "revela pouca diferenciação profissional que lhe confere um neuroticismo juvenil de adolescência prolongada e que abreage com períodos de angústia o que o leva a abandonar por pequenos intervalos de tempo o lar paterno, deambulando em parceria com jovens de idêntica estrutura psicossocial").

Sub-categoria I.18: Intervenção

U.r. que informam sobre a necessidade e o tipo de intervenção a que seria desejável sujeitar-se o indivíduo por forma a minorar quer as repercussões, presentes e futuras, da sua problemática interna (de funcionamento), quer as da situação de (eventual) reclusão que esteja ou venha a sofrer. Incluem-se aqui, também, sugestões sobre a forma como poderá ser aplicada a decisão judicial, tendo em conta as características do sujeito (exemplo - caso 1062: "carece de apoio psicoterapêutico em relação ao neuroticismo").

Sub-categoria I.19: Apresentação

U.r. que ilustram a forma como o sujeito se apresentou perante o técnico durante a condução do processo pericial (exemplos - caso 807: apresentação cuidada"; caso 879: "forma de vestir à «dernier cri»").

Sub-categoria I.20: Linguagem/comunicação

U.r. que caracterizam a utilização que o sujeito faz da linguagem, bem como as características da comunicação que estabelece (exemplos - caso 822: "expressão verbal muito simples"; caso 1588: "coprolália").

Sub-categoria I.21: Diagnóstico nosográfico
U.r. que mostram a apresentação de diagnóstico nosográfico relativamente ao sujeito ou indicam ausência de patologia (exemplos - caso 28: "a arguida não sofre de qualquer afecção mental"; caso 86: "alcoolismo crónico - débil mental").

Sub-categoria I.22: Indicadores de deterioração
U.r. que evidenciam o aparecimento de indicadores de deterioração mental ou neurológica relativamente ao sujeito, incluindo a apresentação de resultados de exame neurológico, por exemplo, de electroencefalograma (EEG) (exemplo - caso 784: "certo grau de deterioração psíquica também revelável no fácies").

Sub-categoria I.23: Sono
U.r. que referem a existência, ou não, de problemas de sono (exemplo - caso 1072: "dificuldade em dormir").

Sub-categoria I.24: Consciência
U.r. que informam sobre o estado de consciência do indivíduo (exemplos - caso 1261: nunca deixou de ter «ausências» (perturbações da consciência)"; caso 1300: "encontrando-se (...) em consciência clara").

Sub-categoria I.25: Tipo constitucional/biótipo
U.r. que identificam ou caracterizam o indivíduo do ponto de vista anatómico, morfológico, constituindo isso um indicador do tipo de personalidade que apresenta (exemplo - casos 148: "indivíduo normolíneo"; caso 151: "leptossómico").

Sub-categoria I.26: Temperamento
U.r. que se referem às características de temperamento do sujeito ou que, apenas, o rotulam (exemplos - caso 30: "temperamento ciclotímico"; caso 843: "de temperamento exaltado").

Sub-categoria I.27: CID 10
U.r. que se mostram as referências feitas à Classificação Internacional das Doenças da Organização Mundial de Saúde, de acordo com a qual classificam o diagnóstico do indivíduo (exemplos - caso 1795: "padece de quadro de demência degenerativa primária do tipo

Alzheimer (englobável na rubrica F00.0, da 10ª Revisão da Classificação Internacional das Doenças, da OMS, CID-10), com carácter familiar"; caso 1814: "diagnóstico que é englobável na rubrica (...) da 10ª Revisão da Classificação Internacional das Doenças da OMS - CID 10").

Categoria J: Responsabilidade

Codificam-se, nesta categoria, todas as u.r. relativas a formulações dos peritos acerca da responsabilidade do indivíduo relativamente às suas acções (exemplos - caso 79: "não é por isso responsável pelos actos que venha a praticar"; caso 111: "aqui poderemos torná-lo, sob o aspecto médico-legal, irresponsável e responsável pelos seus actos").

Categoria K: Imputabilidade/inimputabilidade

As u.r. codificadas nesta categoria evidenciam os juízos formulados acerca da imputabilidade ou inimputabilidade do sujeito tendo em conta as características de funcionamento apuradas durante a avaliação médico legal (exemplos - caso 1300: "deve ser considerado imputável"; caso 1837: "inimputabilidade em razão de anomalia psíquica").

Categoria L: Antropometria

Nesta categoria codificam-se todas as u.r. que informam acerca de elementos antropométricos e sinais peculiares dos indivíduos.

Sub-categoria L.1: Dados antropométricos

U.r. que identificam, caracterizam ou tipificam o indivíduo do ponto de vista das suas características físicas e morfológicas, ou mesmo através da apresentação de resultados de medida (exemplos - caso 111: "a configuração do crâneo e do seu rosto é no enquadramento crâneo pícnico - rosto grande e crâneo redondo"; caso 150: "há malformações crânio-faciais - microcefalia - características comuns a certos perturbados da mente").

Sub-categoria L.2: Sinais peculiares

U.r. que evidenciam a presença de sinais peculiares no corpo do sujeito examinado e que, de alguma forma, o distinguem relativamente a outros (exemplos - caso 400: "não são visíveis cicatrizes; caso 442: "cicatrizes na face da região frontal, uma na parte mediana (supra-nasal) e outra na zona supra-orbitária esquerda").

Categoria M: Exames

Nesta categoria codificam-se todas as u.r. que informam acerca dos vários tipos de exames efectuados ou tidos em consideração para a avaliação dos indivíduos.

Sub-categoria M.1: Exame físico (somático)

U.r. relativas à avaliação das características físicas observáveis dos sujeitos e de resultados de exames complementares de diagnóstico (análises clínicas, pressão arterial, etc.) (exemplos - caso 86: "fácies abastardadas de bebedor alcoólico"; caso 871: "bom estado geral e de nutrição").

Sub-categoria M.2: Exame neurológico

U.r. relativas à avaliação da componente neurológica seja através de exame directo seja através de exame electroencefalográfico (exemplos - caso 79: "a sensibilidade está conservada"; caso 190: "exame neurológico sumário negativo").

Sub-categoria M.3: Técnicas elementares de diagnóstico psicológico

U.r. que ilustram a utilização de provas derivadas da escala de Binet, para aferir acerca das competências básicas de raciocínio dos sujeitos (exemplos - caso 61: "preciso nas respostas sobre o valor das moedas (...) desconhecendo o valor das notas"; caso 866: "revelou-se incapaz de distinguir um boi de um cavalo (...) e um pássaro de uma borboleta").

Sub-categoria M.4: Testes psicométricos

U.r. que dão conta da utilização de testes psicométricos na avaliação do sujeito (exemplos - caso 157: "Teste de Porteus"; caso 1146: "Teste de inteligência Wechsler-Bellevue").

Sub-categoria M.5: Testes projectivos

U.r. que dão conta da utilização de testes projectivos na avaliação do sujeito (exemplos - caso 230: "perante as tábuas do teste TAT H as suas respostas são muito incompletas ou permanece em silêncio"; caso 559: "Teste de Rorschach").

Anexo 12 - Distribuição das unidades de registo nas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias psiquiátricas médico-legais, para cada ano: estrato 1

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
A.1.1	13	14	21	9	30	13	53	5	26	28	22	44	278
A.1.2	-	-	-	-	4	-	3	1	-	5	-	3	16
A.1.3	74	11	9	17	14	7	43	19	16	16	53	33	312
A.1.4	2	16	10	17	19	2	52	8	7	11	7	31	182
A.1.5	11	14	38	3	38	19	109	6	30	43	19	49	379
A.1.6	14	10	32	9	30	14	67	8	18	24	24	53	303
tot	114	65	110	55	135	55	327	47	97	127	125	213	1470

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
A.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
A.3	4	2	-	-	-	1	7	5	2	1	2	9	33
A.4.1	1	1	-	1	5	2	5	-	-	1	2	7	25
A.4.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	5	3	-	1	5	3	12	5	2	2	4	16	58

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
B.1	10	6	11	7	40	8	27	12	11	13	9	56	210
B.2	8	4	5	9	15	3	14	-	1	-	1	12	72
B.3	24	14	29	6	31	12	45	8	11	22	24	43	269
B.4	38	14	19	3	21	15	24	14	3	7	13	18	189
B.5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
B.6	-	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	4
B.7	-	1	2	1	2	-	3	-	-	-	-	2	11
B.8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
tot	80	39	66	26	113	38	113	34	26	42	47	131	755

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
C	8	4	4	-	15	4	10	2	6	10	11	11	85

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
D.1	6	1	2	1	1	-	-	-	-	-	1	1	13
D.2	1	-	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	4
tot	7	1	2	1	1	1	-	-	-	2	1	1	17

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
E.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
E.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
tot	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
G.1	8	3	8	6	6	8	12	2	3	4	4	21	85
G.2	10	3	9	1	15	9	15	5	1	5	4	8	85
G.3	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	1	-	3
G.4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
G.5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
G.6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
tot	18	6	17	8	21	17	28	7	4	9	9	29	173

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
I.1	6	16	22	1	16	9	26	1	8	12	19	29	165
I.2	30	22	25	14	64	24	58	17	36	43	31	69	433
I.3	33	14	21	13	25	13	23	12	11	17	12	26	220
I.4	24	16	14	7	39	15	47	10	13	18	14	23	240
I.5	6	6	13	4	6	11	28	6	18	17	4	28	147
I.6	13	3	21	6	15	4	18	4	8	11	9	27	139
I.7	2	5	6	2	5	3	16	6	4	4	-	13	66
I.8	14	18	18	9	16	9	31	9	20	14	9	28	195
I.9	8	5	24	1	20	3	25	3	17	15	5	31	157
I.10	4	3	1	1	-	-	2	1	-	1	3	2	18
I.11	16	11	20	20	20	2	13	9	18	10	3	20	162
I.12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.13	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
I.14	2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	5
I.15	2	1	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	7
I.16	2	1	1	1	2	1	3	3	3	3	1	11	32
I.17	3	1	-	-	4	1	4	2	2	3	3	10	33
I.18	6	7	8	4	4	4	12	6	7	7	9	7	81
I.19	-	5	-	-	-	2	-	-	-	-	3	7	17
I.20	39	12	15	2	14	11	52	5	17	21	12	30	230
I.21	28	24	28	16	38	14	46	16	21	21	23	45	320
I.22	2	2	2	-	3	-	3	-	-	4	-	1	17
I.23	4	-	5	3	2	-	2	1	-	2	-	3	22
I.24	6	4	9	6	5	1	14	5	5	9	8	14	86
I.25	4	-	3	1	6	2	7	-	2	3	-	3	31
I.26	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
tot	256	179	257	114	304	129	430	116	210	235	168	429	2827

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
J	5	3	1	-	3	-	4	3	1	1	1	2	24

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
K	8	9	17	8	13	5	30	10	13	14	14	24	165

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
L.1	1	4	3	-	1	-	6	-	-	-	-	-	15
L.2	-	1	-	-	1	-	4	2	-	-	-	1	9
tot	1	5	3	-	2	-	10	2	-	-	-	1	24

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
M.1	28	33	23	16	39	5	67	5	10	5	3	11	245
M.2	10	9	8	2	7	3	25	10	4	18	3	9	108
M.3	6	35	18	7	18	13	29	1	16	11	22	16	192
M.4	3	4	8	-	8	6	13	-	3	7	10	10	72
M.5	-	-	-	-	3	1	-	-	-	2	-	2	8
tot	47	81	57	25	75	28	134	16	33	43	38	48	625

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	
TOT	549	395	534	238	687	280	1098	242	392	485	418	905	6223

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
A.1.1	34	40	19	15	21	30	22	48	21	528
A.1.2	1	7	1	1	2	8	-	4	1	41
A.1.3	52	55	41	19	19	49	25	77	17	666
A.1.4	16	20	17	8	16	20	9	17	16	321
A.1.5	57	68	27	30	29	27	20	42	28	707
A.1.6	24	48	30	28	27	25	15	35	21	556
tot	184	238	135	101	114	159	91	223	104	2819

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
A.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
A.3	5	15	9	4	2	5	5	10	3	91
A.4.1	7	10	1	-	2	-	2	4	1	52
A.4.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12	25	10	4	4	5	7	14	4	143

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
B.1	23	45	19	14	29	50	10	54	33	487
B.2	5	6	17	6	6	9	6	11	15	153
B.3	39	40	27	14	32	41	16	34	24	536
B.4	24	35	8	27	19	36	19	36	22	415
B.5	-	-	-	4	-	1	-	1	-	6
B.6	-	-	-	-	-	4	2	2	1	13
B.7	1	3	1	-	3	3	-	3	4	29
B.8	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
tot	92	129	72	65	89	145	53	141	99	1640

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
C	14	16	14	5	7	7	11	14	12	185

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
D.1	7	5	3	-	-	-	2	1	1	32
D.2	2	1	1	-	-	-	-	-	-	4
tot	9	6	4	-	-	-	2	1	1	40

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
G.1	9	9	4	2	6	5	8	11	10	149
G.2	24	21	12	5	2	4	8	16	11	188
G.3	2	-	-	-	-	1	-	-	-	6
G.4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
G.5	-	-	-	1	-	-	1	2	-	4
G.6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
tot	35	30	16	8	8	10	17	29	21	347

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
I.1	24	29	10	3	27	20	17	22	23	340
I.2	80	67	44	23	30	50	32	58	43	860
I.3	31	47	30	12	23	27	16	31	33	470
I.4	24	22	18	7	20	26	4	15	18	394
I.5	13	12	5	7	13	13	12	15	9	246
I.6	27	17	15	6	13	17	11	22	13	280
I.7	12	7	12	5	6	8	6	13	6	141
I.8	30	22	25	7	16	16	18	31	14	374
I.9	40	44	33	14	17	19	29	37	31	421
I.10	-	4	-	-	3	-	1	-	-	26
I.11	18	13	9	4	3	12	9	18	13	261
I.12	-	1	-	-	-	-	-	1	-	2
I.13	-	-	-	-	-	3	-	-	1	6
I.14	-	-	-	-	-	2	-	2	-	9
I.15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
I.16	11	15	17	2	11	11	5	14	9	127
I.17	9	15	10	6	1	6	4	8	11	103
I.18	18	22	27	8	1	4	9	20	21	211
I.19	8	8	8	3	3	6	9	9	10	81
I.20	42	25	20	15	6	23	19	36	25	441
I.21	40	45	37	10	27	37	22	52	24	614
I.22	3	2	2	-	-	-	-	1	1	26
I.23	1	4	1	2	2	1	-	2	1	36
I.24	13	12	14	2	8	8	10	18	7	178
I.25	3	7	3	1	3	4	-	3	1	56
I.26	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3
tot	448	440	340	137	233	313	233	428	314	5713

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
J	1	3	4	-	1	-	1	-	-	34

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
K	28	24	21	6	11	17	15	25	14	326

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
L.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	15
L.2	-	-	-	-	1	-	1	-	1	12
	-	-	-	-	1	-	1	-	1	27

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
M.1	15	29	21	4	9	28	6	18	29	404
M.2	10	12	5	3	15	5	4	5	3	170
M.3	22	26	-	-	-	5	4	2	2	253
M.4	17	7	8	1	13	15	7	4	2	146
M.5	2	-	1	-	3	3	1	-	1	19
	66	74	35	8	40	56	22	29	37	992

	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	tot.cons.
TOT	889	985	651	334	508	712	453	904	607	12266

Anexo 13 - Testes psicológicos (ou resultados) usados ou referenciados nas perícias psiquiátricas médico-legais do IML de Coimbra entre 1967 e 1987

	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	tot
Wechsler	1	-	1	-	3	2	-	-	-	-	-	1	3	3	1	1	2	-	-	1	-	19
Raven	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	2	2	-	1	11
QI	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
T.Psicométric/Habit	1	1	-	-	-	-	4	-	1	2	1	2	3	-	1	-	-	-	-	2	1	19
Terman-Merryl	-	1	1	-	1	-	2	-	-	2	4	3	-	1	-	-	-	1	1	-	-	17
Labirintos Porteus	-	1	4	-	2	3	-	-	2	2	4	3	2	3	-	-	-	1	-	-	-	27
Miocinét.MyraLopez	-	-	1	-	-	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	7
Fig.Humana Rouma	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
T. Árvore (Koch)	-	-	-	-	2	1	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	3	2	1	-	-	12
F.Hum. Goodnough	-	-	-	-	1	1	2	-	-	-	-	-	3	-	-	-	1	2	1	-	-	11
TAT	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Prova doTabuleiro	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Rorschach	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	2	-	-	-	-	-	2	-	-	1	7
Prova Leitura Vaney	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	1	-	1	-	-	4
Fig. Complexa Rey	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	2	3	1	-	-	9
P.Prog AMinhaVida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
EPI-Eysenk PersInv	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	2
PNP de Pichot	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	-	-	-	5
Fig. Geométric. NM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	1	-	-	-	4
T. de Memória	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
GM.P.E.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Toulouse-Pièron	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1
MMPI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
Esc.AnsAAval Zung	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
totais	3	4	7	-	11	7	13	-	3	8	9	11	20	7	9	1	16	20	7	4	3	163

Anexo 14 - Distribuição das unidades de registo pelas pré-categorias, categorias e sub-categorias das perícias psiquiátricas médico-legais, para cada ano: estrato 2

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
A.1.1	24	17	26	2	11	-	12	29	23	24	13	-	181
A.1.2	3	-	3	-	-	-	3	1	5	4	1	-	20
A.1.3	26	31	35	4	27	-	23	40	41	40	15	30	312
A.1.4	21	9	24	7	17	-	10	42	32	17	15	-	194
A.1.5	21	12	19	1	20	-	16	30	14	23	16	-	172
A.1.6	5	5	4	-	1	-	1	21	12	16	3	2	70
tot	100	74	111	14	76	-	65	163	127	124	63	32	949

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
A.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
A.3	1	4	3	-	2	-	1	6	4	3	1	-	25
A.4.1	-	2	-	-	-	-	-	-	-	4	-	-	6
A.4.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1	6	3	-	2	-	1	6	4	7	1	-	31

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
B.1	33	34	39	7	11	-	24	94	39	47	23	-	351
B.2	9	1	10	2	22	-	3	9	19	28	12	-	115
B.3	37	45	43	7	24	-	17	58	31	34	23	-	319
B.4	24	2	31	3	7	-	5	11	14	11	15	-	123
B.5	1	-	2	1	1	-	-	-	3	1	-	-	9
B.6	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	2
B.7	1	4	-	-	1	-	-	4	1	2	2	-	15
B.8	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	3	-	9
B.9	1	-	-	-	-	-	1	4	-	2	2	-	10
tot	106	86	125	20	66	-	52	182	109	127	80	-	953

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
C	5	3	7	-	1	-	-	3	4	5	3	2	33

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
D.1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	3
D.2	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2
tot	1	1	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	5

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
G.1	6	3	11	-	8	-	3	7	2	4	2	2	48
G.2	1	-	3	-	2	-	2	4	-	1	3	2	18
G.3	-	-	2	1	-	-	-	1	-	1	1	-	6
G.4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
G.5	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
G.6	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
tot	8	3	19	1	10	-	5	12	2	6	6	4	76

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
H.3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
I.1	12	10	7	-	9	-	8	11	2	2	6	-	67
I.2	10	8	20	2	7	-	-	26	25	29	10	1	138
I.3	6	7	12	1	5	-	2	19	13	11	4	-	80
I.4	9	3	11	-	6	-	3	3	2	2	5	-	44
I.5	3	2	3	-	2	-	-	3	2	3	-	-	18
I.6	5	3	4	1	4	-	-	2	8	6	2	-	35
I.7	2	3	12	1	2	-	-	7	3	4	1	-	35
I.8	4	10	20	2	6	-	3	10	7	6	2	-	70
I.9	9	9	15	3	3	-	5	22	18	22	11	1	118
I.10	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	3
I.11	6	7	5	1	3	-	6	14	20	12	7	-	81
I.12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.13	1	1	1	-	-	-	-	7	4	4	2	-	20
I.14	-	-	2	1	-	-	1	4	4	4	2	1	19
I.15	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2
I.16	4	2	3	1	3	-	2	3	10	8	6	-	42
I.17	4	3	4	1	5	-	1	6	7	6	4	-	41
I.18	2	2	7	4	7	-	11	12	12	15	12	3	87
I.19	2	5	7	2	2	-	5	12	5	7	1	-	48
I.20	4	4	3	2	5	-	1	13	9	9	4	-	54
I.21	17	10	23	2	10	-	12	22	8	8	7	2	121
I.22	4	1	3	-	4	-	-	1	-	2	-	-	15
I.23	-	2	3	1	1	-	-	-	2	2	-	-	11
I.24	2	-	-	-	-	-	-	4	3	4	2	-	15
I.25	-	2	2	-	1	-	-	3	2	1	1	-	12
I.26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
tot	108	94	167	25	85	-	61	204	166	169	89	9	1177

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
J	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
K	10	9	10	3	7	-	4	12	7	9	5	4	80

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
L.1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
L.2	-	-	2	1	-	-	-	3	-	-	-	-	6
	-	-	2	1	-	-	-	3	-	-	-	-	6

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
M.1	6	11	11	6	5	-	2	25	16	11	7	-	100
M.2	3	1	2	-	4	-	1	3	1	2	1	2	20
M.3	11	13	7	-	-	-	4	3	2	-	4	-	44
M.4	4	2	3	-	2	-	1	3	2	1	1	-	19
M.5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	24	27	23	6	11	-	8	34	21	14	13	2	183

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	
TOT	363	303	467	70	258	-	196	619	440	463	261	54	3494

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
A.1.1	22	-	-	1	204	732
A.1.2	2	-	-	-	22	63
A.1.3	8	4	-	28	352	1018
A.1.4	15	-	1	10	220	541
A.1.5	15	-	-	-	187	894
A.1.6	-	-	-	-	70	626
tot	62	4	1	39	1055	3874

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
A.2	-	-	-	-	-	-
A.3	1	2	1	7	36	127
A.4.1	-	-	-	-	6	58
A.4.2	-	-	-	-	-	-
	1	2	1	7	42	185

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
B.1	13	-	-	2	366	853
B.2	4	2	1	2	124	277
B.3	8	-	-	3	330	866
B.4	10	-	4	5	142	557
B.5	-	-	-	-	9	15
B.6	-	-	-	-	2	15
B.7	-	-	-	1	16	45
B.8	-	-	-	-	9	10
B.9	-	-	-	-	10	10
tot	35	2	5	13	1008	2648

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
C	3	5	4	10	55	240

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
D.1	-	-	-	-	3	35
D.2	-	-	-	-	2	10
tot	-	-	-	-	5	45

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
G.1	2	3	-	2	55	204
G.2	-	1	-	15	34	222
G.3	-	-	-	-	6	12
G.4	-	-	-	-	-	-
G.5	-	-	-	1	3	7
G.6	-	-	1	-	3	3
tot	2	4	1	18	101	448

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
H.3	-	2	1	1	5	5

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
I.1	3	6	3	5	84	424
I.2	5	2	1	29	175	1035
I.3	5	-	-	13	98	568
I.4	3	3	2	12	64	458
I.5	-	-	-	-	18	264
I.6	2	-	-	-	37	317
I.7	1	-	-	3	39	180
I.8	-	-	-	-	70	444
I.9	2	2	3	14	139	560
I.10	1	-	-	-	4	30
I.11	4	-	-	7	92	353
I.12	-	-	-	-	-	2
I.13	-	-	-	-	20	26
I.14	1	-	-	-	20	29
I.15	-	-	-	1	3	10
I.16	4	3	-	16	65	192
I.17	-	2	-	1	44	147
I.18	13	12	11	25	148	359
I.19	-	-	-	-	48	129
I.20	4	-	-	1	59	500
I.21	9	6	4	26	166	780
I.22	-	-	-	-	15	41
I.23	2	-	-	1	14	50
I.24	2	-	-	-	17	195
I.25	-	-	-	-	12	68
I.26	-	-	-	-	-	3
I.27	2	3	2	10	18	18
tot	63	39	26	164	1469	7182

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
J	-	-	-	-	-	34

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
K	5	5	2	16	108	434

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
L.1	-	-	-	-	-	16
L.2	-	-	-	-	6	18
	-	-	-	-	6	34

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
M.1	3	-	-	11	114	517
M.2	1	1	1	1	24	194
M.3	4	-	-	-	48	301
M.4	3	4	1	6	33	179
M.5	-	-	-	-	-	19
	11	5	2	18	219	1210

	1997	1998	1999	2000	tot.circ.	total
TOT	182	68	43	286	4073	16339

Anexo 15 - Testes psicológicos (ou resultados) usados ou referenciados nas perícias psiquiátricas médico-legais do IML de Coimbra entre 1985 e 2000

	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	tot
Wechsler	3	1	2	-	1	-	-	1	-	1	1	-	1	2	1	1	15
Raven	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
QI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
T.Psicométric/Habit	-	1	1	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Terman-Merryl	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Labirintos Porteus	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Miocinét.MyraLopez	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fig.Humana Rouma	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
T. Árvore (Koch)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
F.Hum. Goodnough	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TAT	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Prova doTabuleiro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Rorschach	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Prova Leitura Vaney	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fig. Complexa Rey	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
P.Prog AMinhaVida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EPI-Eysenk PersInv	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	1	-	2	5
PNP de Pichot	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fig. Geométric. NM	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
T. de Memória	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
GM.P.E.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Toulouse-Pièron	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MMPI	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	1	1	-	2	7
Esc.AnsAAval Zung	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
totais	4	2	3	-	2	-	1	3	2	1	1	-	3	4	1	6	33

ERRATA

Pág.	Onde se lê	Deve ler-se
48	Já em 1855 o médico Januário Peres Furtado Galvão escrevera o primeiro volume do *Tratado elementar de medicina legal*, obra de que sairia um segundo volume, em 1858, acabado por Macedo Pinto devido à morte do seu colega (Costa, 1895).	Já em 1855 o médico Januário Peres Furtado Galvão escrevera o *Tratado elementar de medicina legal*, cuja segunda parte foi acabada por Macedo Pinto (obra aumentada publicada em 1858) devido à morte do seu colega que a deixara inacabada (Costa, 1895).
68	Entretanto, a restruturação que se operou em 1911 e que transformou as antigas Escolas Médico-Cirúrgicas em Faculdades de Medicina, abre as portas para a criação do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.	Entretanto, a restruturação que se operou em 1911, com a reforma do ensino da medicina e uma nova dotação dos meios humanos a ela adstritos, abre as portas para a organização do Instituto de Medicina Legal de Lisboa (Neves, 1922).
69	A referida lei de 1918, que reorganizou os serviços e os conselhos médico-legais, vigorou até 1987.	A referida lei de 1918, que reorganizou os serviços e os conselhos médico-legais, e que consagrou, finalmente, a designação de Instituto de Medicina Legal*, vigorou até 1987.
69		* (nota de rodapé) Neves (1922) escreve que, em sessão de 18 de Julho de 1911, a Faculdade de Medicina de Lisboa resolveu chamar "Institutos" a vários dos seus serviços. Assim, a morgue passaria a chamar-se Instituto de Medicina Legal, o que o Ministério da Justiça de então não aceitou, deixando para o decreto de 1918 a reposição de algo que vários especialistas médicos consideravam óbvio - a designação de Instituto de Medicina Legal em detrimento de uma outra, não adequada, como era a de morgue.
204	Uma palavra, ainda, para a Organização Médico-Legal (Decreto nº5023, de 29 de Novembro de 1918) que criou os Institutos de Medicina Legal, mais tarde transformados em Institutos de Criminologia;	Uma palavra, ainda, para a Organização Médico-Legal (Decreto nº5023, de 29 de Novembro de 1918) que criou os Institutos de Medicina Legal;

Deve acrescentar-se a seguinte referência:

Neves, A. (1922). Os serviços medico-forenses (alocução presidencial de abertura do anno académico de 1920 na Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa, em 19 de Fevereiro de 1920). *Archivo de Medicina Legal, 1*: 194-247.

Instituto Superior de Psicologia Aplicada
BIBLIOTECA